



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 20/2012 – São Paulo, segunda-feira, 30 de janeiro de 2012**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3363**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000458-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000458-0) - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado, iniciando pela parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado, iniciando pela parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005195-07.2010.403.6107 - NEUDA APARECIDA CARLOS DA SILVA(SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES E SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006015-26.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006048-16.2010.403.6107 - ARIIVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de

Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

**0000104-96.2011.403.6107** - ISABEL FERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000368-16.2011.403.6107** - TERTULINO ALVES DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001243-83.2011.403.6107** - CLAUDEMIR APARECIDO DE CARVALHO PEREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001244-68.2011.403.6107** - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001270-66.2011.403.6107** - JUVENAL NUNES DA VEIGA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001963-50.2011.403.6107** - OLINDA MARIA GIRON(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000439-18.2011.403.6107** - MERCILIA AUGUSTA DE CARVALHO MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001448-15.2011.403.6107** - FLORISBERTI MARIA ROCHA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002199-02.2011.403.6107** - SIDONIA GISSE KLAIBER(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 3426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004729-76.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107)  
OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON

MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X FABIANO VITAL MARIM(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Ação Declaratória, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, devidamente qualificado nos autos, na qual a parte demandante, OILSON MARINI e OUTROS pleiteia que a Fazenda São Pedro localizada no município de Andradina (matrículas 27.209, 27.210, 27.211, 27.213, 27.216, 27.218, 27.219, 27.220, 28.677, 27.214, 29.158 e 29.933 originárias da matrícula 27.104 registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP) seja classificada como propriedade produtiva e que cumpre sua função social e, por isso, não passível de desapropriação para fins de reforma agrária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/1789.Emenda à inicial (fls. 1790/1792), juntando procurações dos autores Maria Lucia Marini do Amaral e Nilson Jose do Amaral.É o breve relatório. DECIDO.Em virtude da emenda à inicial, resta prejudicado o pedido de dilação de prazo para apresentação de procurações. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação, dando ensejo assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Cite-se. Intime-se.P.R.I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004651-82.2011.403.6107** - PONTO NOTA 10 TROCA DE OLEO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP255165 - JOSÉ ROBERTO BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, PONTO NOTA 10 TROCA DE ÓLEO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, pleiteia a inclusão dos débitos objeto da Execução Fiscal nº 077.01.2005.011646-9, que tramita na Comarca de Birigui (inscrições nº 80 2 04 057768-35 e 80 6 04 097740-46) no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Alega o Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, dentro do prazo legal, formalizou a opção pela inclusão de todos os débitos existentes, inclusive, os débitos que se encontravam com exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais.Quando da consolidação da modalidade do parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, prevista no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, constatou, contudo, que os débitos ajuizados não se encontravam disponibilizados para consolidação.Afirma que seu pedido foi indeferido sob a alegação de que os débitos em questão, ainda que tenham tido sua desistência formalizada dentro do prazo estipulado, deveriam ter sido requeridos na modalidade do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, e não como débitos ajuizados.Aduz que, em virtude da desistência formalizada nos autos das execuções fiscais, está na iminência de sofrer as conseqüências do prosseguimento dos feitos. Almeja o reconhecimento de sua boa-fé quando dá inclusão dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009.Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 16/62. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 64).Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 69/73. Juntou documentos (fls. 74/76) pugnando pela denegação da segurança.É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu indeferimento.No regramento contido nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, foram criadas diversas modalidades de parcelamento especial, com requisitos especiais para deferimento e controle desses, além da previsão de reduções específicas para o pagamento à vista de débitos.A celeuma se instala na interpretação de algumas determinações, como no caso das contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010:Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010).Em 04/06/2010, ou seja, dentro do prazo legal, o impetrante formalizou a opção pela inclusão de todos os débitos existentes no plano de parcelamento, conforme documentos anexados aos autos. No entanto, sua solicitação de adesão deveria ter sido requerida com base no art. 3º da Lei nº 11.941/2009 (na modalidade de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários), em que poderão ser consolidados os débitos remanescentes após a rescisão do Paes. Ainda que o impetrante tenha agido de boa-fé, buscado, dentro do prazo legal, a inclusão dos débitos em tela, aderiu ao programa de forma incorreta. Á fl. 74 costa cópia do histórico do requerimento, em que a PGFN explicita o erro cometido quando do enquadramento à modalidade. Ás fls. 74/75, documentos ratificam o ocorrido.Tudo a concluir que, tendo sido o pedido baseado nas previsões do art. 1º, tão somente os débitos não parcelados anteriormente foram acolhidos. O consentimento ao qual o autor refere-se em sua inicial, com relação à intenção de inclusão de todos os débitos, atingiu apenas as modalidades do programa nos quais o próprio devedor decidiu aderir, ou seja, as do art. 1º da citada Lei.Ademais, a oportunidade de fazer adequações na adesão ao parcelamento foi facultada, conforme determinação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que prevê:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de

parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;... Da Retificação de Modalidades de Parcelamento Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. Pela leitura do acima elucidado, não há relevância nos argumentos do impetrante, vez que a Fazenda Nacional age no cumprimento da Lei e atos administrativos quando indefere inclusão de débitos erroneamente posicionados em relação às modalidades optativas. Por fim, não verifico, pelo menos nesta fase processual, ofensa aos primados constitucionais da igualdade ou legalidade. A adesão ao parcelamento é uma faculdade posta à disposição do contribuinte e não uma imposição. Os requisitos e condições são estabelecidos em lei, da qual tem o contribuinte pleno conhecimento antes de aderir ao acordo. Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, devendo a liminar ser indeferida, já que ausente a relevância nos fundamentos do impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006202-39.2007.403.6107 (2007.61.07.006202-6)** - ADEMIR GONCALVES SALES (SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR GONCALVES SALES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à Exequente (Caixa Econômica Federal), nos termos do item 5 da r. decisão de fl. 106.

#### **Expediente Nº 3435**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006129-96.2009.403.6107 (2009.61.07.006129-8)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DOMINGOS DE ANDRADE X DAVID LEE FOX (SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X PAULO CESAR GOMES

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante Portaria, para apuração do delito previsto no artigo 342, do Código Penal, em tese, ocorrido nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01678-2008-056-15-00-8, da Vara do Trabalho de Andradina-SP. Narra este procedimento investigatório que referida Reclamação Trabalhista fora ajuizada por Francisco Donizete Martins em face de Citroplast Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda, e que, na qualidade de testemunhas da reclamada, Paulo César Gomes e David Lee Fox teriam, em Juízo, dito inverdades em seus depoimentos, restando controvérsia acerca do exercício (ou não) de cargo de confiança por parte do reclamante, bem como sobre o horário de sua jornada de trabalho. Dos trabalhos realizados, sobressaem-se: a oitiva de Pedro Domingos de Andrade (fl. 59); os formais indiciamentos de Paulo César Gomes e David Lee Fox (fls. 60/64 e 65/69); o pedido de nova oitiva formulado por Paulo César Gomes, sob o argumento de que teria mentido à Polícia Federal quando de seu interrogatório (fl. 400); as oitivas de Giseli de Paula Bazzo Logo e Rocsana Ventura de Andrade, bem como as novas declarações prestadas por Paulo César (fls. 440/442); oitivas de Adriano Rogério Vanzelli (fl. 445), Rogério de Jesus Feitosa (fls. 468/469), Fábio Citro (fl. 470), José Carlos Recco Júnior (fl. 471) e Silvano da Silva Pereira (fl. 483). Às fls. 485/488, o i. representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento dos autos, sustentando, em síntese, não se justificar a persecução penal para apuração do delito tipificado no art. 342 do Código Penal (ou mesmo, para eventual apuração do crime inculcado no art. 341 do referido diploma legal), em face da atipicidade do fato, vez que, malgrado possa ter havido correspondência entre o fato ocorrido e a descrição típica (fazer afirmação falsa ... como testemunha...), não há subsunção ou adequação típica, pela falta de elemento fundamental que é a potencialidade lesiva das declarações. É o relatório. Decido. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento, alterando-se para indiciado as situações processuais de Paulo César Gomes e David Lee Fox. No mais, não obstante a exposição diligente e muito bem alinhavada pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal, tenho para mim que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, posto que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE

JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF.4. Recurso a que se nega provimento.(RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415)De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Providencie a secretaria os atos de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000160-95.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-53.2012.403.6107)

VAGNER BARRETO DOS SANTOS ALMEIDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Conclusos por determinação verbal.Fl. 17, item 3: indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente Wagner Barreto dos Santos Almeida, uma vez que por ele não foi demonstrada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 42, e após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3281**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004954-48.2001.403.6107 (2001.61.07.004954-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL CAMILLO DA SILVA - ESPOLIO X JOSEFA NUNES DA SILVA X IRACI CAMILA DA SILVA

Fls.211: Observe a secretaria quando das futuras intimações à parte exequente. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0010267-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE CUSTODIO CARDOSO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

DECISÃO.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls.48: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em

espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls.20. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Fl.53: Defiro. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. JUNTADA DE PESQUISAS REFERENTE A BLOQUEIO BACEN JUD Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 58.

**0002510-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DE ANDRADE**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls.33: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls.25v. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. JUNTADA DE PESQUISAS REFERENTE A BLOQUEIO BACEN JUD Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 36.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004630-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA**

Fls. 148/149: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009882-71.2003.403.6107 (2003.61.07.009882-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS PAIVA**

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.06). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Fls.41: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se o exequente para informar quanto a conclusão do parcelamento e extinção deste feito, INFORMANDO O VALOR TOTAL PAGO E SE RENUNCIA A INTIMAÇÃO QUANTO A EVENTUAL SENTENÇA DE EXTINÇÃO E PRAZO RECURSAL. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

**0007347-62.2009.403.6107 (2009.61.07.007347-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LINEA LTDA

Fls.32/35: Ciência à Executada. Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007807-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007807-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROBOI - COM/ PRODTS AGROPECUARIOS  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Fls. 26: Defiro a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento - 60 MESES. Aguarde-se em arquivo e a informação do Exequente quanto à conclusão do parcelamento, informando quanto a extinção do feito e o VALOR TOTAL PAGO.

**0007820-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007820-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 20/21: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA MENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2 - Superior Tribunal de Justiça Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 13. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para

sobrestamento.JUNTADA DE PESQUISAS REFERENTE A BLOQUEIO BACEN JUDNos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 25.

**0007821-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007821-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO YOSHIMITSU YAMADA**

Despachei somente nesta data a conclusão de fl.21, em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 18/19: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : LUZANIRA FONSECAEMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de JustiçaPortanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 13.Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04 ). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento.JUNTADA DE PESQUISAS REFERENTE A BLOQUEIO BACEN JUDNos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 26.

**0007822-18.2009.403.6107 (2009.61.07.007822-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA COLOMBO GERALDI**

Fls. 20/21: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : LUZANIRA FONSECAEMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por

parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de Justiça Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 13. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04 ). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. JUNTADA DE PESQUISAS REFERENTE A BLOQUEIO BACEN JUD Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 25.

**0007824-85.2009.403.6107 (2009.61.07.007824-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA**  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 20/21: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de Justiça Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 13. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04 ). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso

pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. JUNTADA DE PESQUISAS REFERENTE A BLOQUEIO BACEN JUD Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 25.

**0007826-55.2009.403.6107 (2009.61.07.007826-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NORMA S DE OLIVEIRA SILVA ARACATUBA - ME DECISÃO. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 20/21: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA MENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2 - Superior Tribunal de Justiça Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 13. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. JUNTADA DE PESQUISAS REFERENTE A BLOQUEIO BACEN JUD Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 25.

**0011172-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011172-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HENRIQUE REIS VILELA Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 27/28: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA MENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional,

cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de JustiçaPortanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 176.Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento.JUNTADA DE PESQUISAS REFERENTE A BLOQUEIO BACEN JUDNos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 34.

**0000981-36.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUCIANA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Fls. 02/03: Considerando-se que o executado reside na Comarca de BURITAMA-SP, conforme petição inicial e que o foro competente nas ações de execução fiscal é o do domicílio do devedor, a fim de facilitar seu direito de resposta, intime-se o exequente para que esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente execução neste Juízo.

**0000982-21.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA GABRIELA DO NASCIMENTO  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Fls. 02/03: Considerando-se que o executado reside na Comarca de VALPARAÍSO-SP, conforme petição inicial e que o foro competente nas ações de execução fiscal é o do domicílio do devedor, a fim de facilitar seu direito de resposta, intime-se o exequente para que esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente execução neste Juízo.

**0000983-06.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RENATA DE CASSIA RUIZ  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Fls. 02/03: Considerando-se que o executado reside na Comarca de BURITAMA-SP, conforme petição inicial e que o foro competente nas ações de execução fiscal é o do domicílio do devedor, a fim de facilitar seu direito de resposta, intime-se o exequente para que esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente execução neste Juízo.

**0000986-58.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUCIANA CRISTINA GARCIA MANZANO  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Fls. 02/03: Considerando-se que o executado reside na Comarca de PENÁPOLIS-SP, conforme petição inicial e que o foro competente nas ações de

execução fiscal é o do domicílio do devedor, a fim de facilitar seu direito de resposta, intime-se o exequente para que esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente execução neste Juízo.

**0001308-78.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISY LUCI ZACARIAS AFFONSO

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Fls.28: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias até a conclusão do parcelamento. Decorrido o prazo acima deve o exequente informar quanto a sua conclusão e extinção deste feito, independentemente de nova intimação. Após, aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

#### **Expediente Nº 3282**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003777-83.2000.403.6107 (2000.61.07.003777-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IJANETE SILVIA NIWA X RUBENS CANDIDO APARECIDO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls.206/207: Haja vista a indicação de veículo(s) para bloqueio- transferência e licenciamento (fl.151), encaminhe a secretaria os autos para fins de efetivação do mesmo através do sistema RENAJUD, ESTANDO REGISTRADO(S) EM NOME DO EXECUTADO. Junte a secretaria aos autos extrato comprobatório. Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. FL;209/210, Certidão e documentos referente/bloqueio determinado nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801962-57.1996.403.6107 (96.0801962-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAM AGNES CASERTA MACHADO

Fls. 252/254: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). FL. 258: Haja vista que houve resposta do ofício de fl. 188 relativamente ao bloqueio determinado à fl. 186, encaminhe a secretaria os autos para fins de efetivação da pesquisa através do sistema BACENJUD. Junte aos autos extratos comprobatórios. Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0803331-18.1998.403.6107 (98.0803331-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GANDOLFI & TRISTANTE LTDA - ME X SANTA ISaura GANDOLFI TRISTANTE X ALAOR TRISTANTE

Fls.101/103: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003828-31.1999.403.6107 (1999.61.07.003828-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PEDRO JERONIMO ROLIM FILHO X APARECIDA DE AZEVEDO ROLIM(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.99: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Ciência à(s) parte(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das partes.

**0004339-58.2001.403.6107 (2001.61.07.004339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP208707 - THAÍS NICOLETTI MAUÁ)

Juntada de documentos sem despacho, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido no autos à fl. 235/252, estando os autos aguardando

manifestação do exequente C.E.F.) nos termos do r. despacho de fls 233/234 parte final.

**0001324-03.2009.403.6107 (2009.61.07.001324-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RB KOIKE DROG - ME**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.23: Regularize o Exequente/peticionário de fls.23 sua representação processual, juntando aos autos procuração. Indefiro a expedição de mandado de constatação em busca de bens, pois a indicação destes é de providência que compete a parte. Concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, CONFORME DECISÃO DE FL.17. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cientifique-se-o e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0001296-64.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE APARECIDA PRIMAIO JORGE**

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Fls.28: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias até a conclusão do parcelamento. Decorrido o prazo acima deve o exequente informar quanto a sua conclusão e extinção deste feito, independentemente de nova intimação. Após, aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

#### **Expediente Nº 3283**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003805-65.2011.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

JBS S/A ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando declaração de nulidade do Termo de Intimação Fiscal datado de 25/08/2011, referente ao MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3, em razão de inexistência de fundamentação legal que lhe dê suporte; ou, alternativamente, pela incompetência da autoridade impetrada. Às fls. 763/764, o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada para renove a Intimação Fiscal datada de 25/08/2011, referente ao MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3, oportunizando à impetrante a possibilidade de apresentar recurso administrativo, inclusive com efeito suspensivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Posteriormente, a União apresentou Embargos de Declaração que foram rejeitados. À fl. 795, a autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão liminar, porém, em desacordo com a decisão de fls. 763/764. A União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 903 e seguintes, a impetrante alega descumprimento da liminar concedida e pede providências ao Juízo prolator da decisão. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, observo inicialmente que o alegado cumprimento da medida liminar, conforme as informações contidas nos documentos de fls. 795/795, não condizem com o teor da decisão a que faz referência, tendo em vista que foi determinada a renovação da intimação, oportunizando à impetrante a possibilidade de apresentar recurso administrativo dotado de efeito suspensivo. Por outro lado, não obstante este Juízo tenha preservado a prerrogativa do Fisco de efetuar o lançamento de tributos sujeitos a prazo decadencial, os documentos juntados aos autos corroboram os argumentos da impetrante acerca do descumprimento da decisão liminar, vez que a impetrada emitiu em sua atuação Termo de Sujeição Passiva Solidária, em contrariedade com a decisão - fl. 764, que destaca que um dos efeitos do afastamento administrativo da defesa é a atribuição de responsabilidade solidária. Diante do acima exposto, determino a expedição de Ofício à autoridade impetrada para que dê cumprimento imediato aos termos da decisão liminar de fls. 763/764. Ressalto que o a recusa ao cumprimento da decisão na forma que expedida, configura, em tese, crime de desobediência. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 078/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 079/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

**0003941-62.2011.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003941-62.2011.403.6107IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA MARTINSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPFls. 44/45: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 76/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 77/12-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3567**

**ACAO PENAL**

**0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)  
Intimem-se os defensores dos acusados AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e AGUEDO ARAGONES para que se manifestem, em cinco dias, acerca das testemunhas não localizadas/inquiridas, fornecendo, se for o caso, os endereços onde possam ser encontradas.

**0004796-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004796-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO CHARLES MAZETO(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CHOPERIA NACOES DE BAURU LTDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO NA ÍNTEGRA A PROMOÇÃO DO MPF DE FLS.116 E VERSO.EM CONSEQUÊNCIA, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.ANOTE-SE. INTIME-SE.OFICIE-SE COMO REQUERIDO DE FLS. 116 VERSO, APÓS, AO ARQUIVO SOBRESTADO.

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7505**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300444-40.1994.403.6108 (94.1300444-7)** - DIVA PIRES DE OLIVEIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, entendendo como satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0004961-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004961-4)** - JOAO CARLOS TEIXEIRA MELO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, IV, do CPC, julgo improcedente a pretensão do demandante em decorrência da prescrição do fundo de direito. Custas ex lege Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, conforme artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007278-61.2008.403.6108 (2008.61.08.007278-1)** - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para o dispositivo da decisão passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados nesta presente ação, para condenar a União a pagar a parte autora as diferenças remuneratórias, entre 01/07/2004 a 31/12/2006, referentes ao cargo de Procurador-Federal de 1ª Categoria, com reflexos sobre a GDAJ, terços constitucionais de férias e décimos-terceiros salários, compensando-se os valores já recebidos na esfera administrativa. No mais, permanece a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença.

**0007668-31.2008.403.6108 (2008.61.08.007668-3)** - VISIOLEIS DE MATTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condene o autor a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008431-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008431-0)** - RAFAEL CARLOS AFONSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligencia. A fim de se evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, indicando, em caso positivo, o fato obscuro de ser aclarado de forma fundamentada, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se.

**0000489-12.2009.403.6108 (2009.61.08.000489-5)** - ANTONIO CARLOS MARTINS(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com espeque no artigo 269, IV, do CPC, reconheço a decadência do direito que fundamenta esta demanda. Custas ex lege. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000499-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000499-8)** - ANA LAURA BATISTA SOUZA SAMPAIO - INCAPAZ X REGINA LUCIA DE SOUZA SAMPAIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 16h00, a fim de que seja inquirida a testemunha arrolada pela parte autora. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**0005755-77.2009.403.6108 (2009.61.08.005755-3)** - ELZA THEODORO DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 19), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006019-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006019-9) - CICERO RODRIGUES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá ao autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada no importe correspondente a 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado. Sendo o postulante beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima ficará, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010833-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010833-0) - BIANCA CRISTINA BENTO DA SILVA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005415-02.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA BATISTA BOTELHO(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008993-36.2011.403.6108 - GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, defiro parcialmente a tutela antecipada tão somente para que a autoridade administrativa fazendária não proceda à alienação do veículo descrito na inicial, o qual foi objeto de pena de perdimento de bens, até final decisão deste Juízo. Por outro lado, cuidando-se de pessoa jurídica, deve haver comprovação da situação, prevista na Lei 1.060/50, permissiva da concessão da assistência judiciária. Desta forma, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Atente a Secretaria que o Ministério Público Federal deverá, necessariamente, intervir no feito.

**0009089-51.2011.403.6108 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Junte-se aos autos consulta processual extraída do site do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a autora a trazer elementos referentes ao processo nº 0003612-35.2007.403.6319, que permitam averiguar a ocorrência de coisa julgada.

**0009212-49.2011.403.6108 - GEHANE MARQUES PINTO(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma

doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se..

**0009281-81.2011.403.6108 - JOAO FERMINO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa

- data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0009313-86.2011.403.6108 - SONIA HENRIQUE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora a esclarecer o termo de prevenção de fls. 42/43. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais

critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0009314-71.2011.403.6108 - DONIZETA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta

incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Por oportuno, fica a parte autora também intimada para esclarecer sobre a prevenção acusada no termo de folha 26, juntando, para tanto, as cópias necessárias ao pleno delineamento da questão. Intimem-se..

**0009315-56.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BENITE NUNES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou

Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0009318-11.2011.403.6108 - CLEUSA DA SILVA BORMAISTER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão que segue. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos no exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora

com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se..

**0009378-81.2011.403.6108 - JOSE MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, intime-se a parte autora a: (a) - esclarecer se move a ação também contra a empresa Vulcanizadora Real de Bauru Ltda., uma vez que requereu a citação da aludida pessoa jurídica. Porém, na folha 02 da exordial arrolou apenas o INSS como réu; (b) - esclarecer a prevenção acusada no termo de folha 68, juntando, para tanto, todas as cópias reprográficas pertinentes. Prazo para cumprimento da determinação judicial: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se..

**0009428-10.2011.403.6108 - NAIR APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733.. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no

momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se..

**0009457-60.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAGANTE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio, como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do perito judicial acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº

8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Tendo o INSS apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos juntamente com a contestação, intime-se a autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Tratando-se a autora de pessoa incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

**0009516-48.2011.403.6108** - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão liminar proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se..

**0000014-51.2012.403.6108** - ELEN KELLY SILVA ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se..

**0000272-61.2012.403.6108** - JOSE CARLOS ZANCHETA X JOSE CARLOS ZANCHETA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão proferida. (...) DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade ex nunc da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

**0000306-36.2012.403.6108** - JOSE RIBEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005699-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005699-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MORENO PERRONI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

(...) Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para fixar o valor da renda mensal em R\$ 8.669,91 (Oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 81/84.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007822-93.2001.403.6108 (2001.61.08.007822-3)** - ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica o exequente SEBRAE intimado acerca da manifestação e guia de depósito judicial de fls. 451/453, referentes ao pagamento da verba honorária sucumbencial pela executada Acumuladores Ajax Ltda.

**0008594-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008594-1)** - ANGELO LUIZ CONEGLIAN(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré, União Federal, a restituir ao autor, as importâncias retidas na fonte, à título de imposto de renda incidente sobre o abono de férias não gozadas durante a vigência do contrato de trabalho mantido pelo demandante, bem como também sobre o adicional do 1/3 (um terço) constitucional, incidente sobre o referido abono e sobre a licença prêmio não usufruída, observada a prescrição, na

forma da fundamentação exposta.Sobre as verbas devidas incidirão: (a) - atualização monetária calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de prolação desta sentença e; (b) - juros de mora, a partir da data de citação da ré (13.06.2008 - fl. 53), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado nº. 20 do CJF).Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, como também no reembolso das custas processuais despendidas pelo requerente. Custas ex lege.Sentença adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010461-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010461-3) - ANTONIO GERALDO PEREIRA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X UNIAO FEDERAL**

(...) Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001535-70.2008.403.6108 (2008.61.08.001535-9) - FRANCISCO MELERO MATOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, observo que o suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005544-75.2008.403.6108 (2008.61.08.005544-8) - CAVALHEIRO E CAVALHEIRO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP1111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de , declarar inexigível a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela autora, de que trata o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, enquanto estiver a requerente vinculada ao SIMPLES.Fica, com isso, convalidada a medida liminar de folhas 145 a 146. Tendo havido sucumbência, deverá o réu reembolsar ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária de sucumbência arbitrada no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006195-10.2008.403.6108 (2008.61.08.006195-3) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

(...) Posto isso, confirmo a liminar de fls. 66 a 68. No mérito, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000448, de 08 de maio de 2008, referente à notificação 0758I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo.Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC).Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela ré acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006507-83.2008.403.6108 (2008.61.08.006507-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

(...) Posto isso, confirmo a liminar de fls. 66 a 68. No mérito, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000537, de 25 de abril de 2008, referente à notificação 1211I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo.Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC).Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela ré acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005225-73.2009.403.6108 (2009.61.08.005225-7) - JOSE COSTA DE SOUZA X MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

(...) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se as partes, com urgência.

**0007371-87.2009.403.6108 (2009.61.08.007371-6) - ARISTEU APARECIDO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, com espeque no artigo 269, IV, do CPC, reconheço a decadência do direito que fundamenta esta demanda. Custas ex lege. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008813-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008813-6) - JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X MARIANA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X JOSELAINE DOS SANTOS AQUINO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, confirmo a decisão de fls. 57 a 60. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão das autoras para o fim de determinar ao INSS que promova a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras, Jéssyca Letícia dos Santos Aquino e Mariana Letícia dos Santos Aquino com data de início do benefício a partir de 08/06/09. Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 08/06/2009 data da entrada do requerimento administrativo à data do livramento do segurado, abatidas as parcelas recebidas administrativamente ou por meio de tutela antecipada, considerando o artigo 103, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 8.213/1991, com juros e correção monetária calculados nos termos do que dispõe a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Efetuado o crédito, acaso existente, da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da necessidade da parte Autora e por intermédio de sua genitora Joselaine dos Santos Aquino. As liberações dependerão de prévia autorização judicial, sempre mediante justificativa idônea e comprovação posterior, mediante documentação hábil. Oficie-se à Caixa para as providências cabíveis. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04 e o MPF. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DAS BENEFICIÁRIAS: Jéssyca Letícia dos Santos Aquino e Mariana Letícia dos Santos Aquino; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: Auxílio-Reclusão. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/06/09; Condenação: efetuar o pagamento das prestações atrasadas devidas, até o efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003188-39.2010.403.6108 - JOAO PAULO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Após, ao Ministério Público Federal.

**0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a nova data para realização da perícia médica, dia 10/02/2012, às 14h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getúlio Vargas n.º 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e todos os documentos médicos pertinentes ao processo, inclusive exames recentes.

**0001748-71.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 49-SE01, de 19/12/2011, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

**0005921-41.2011.403.6108 - SILVERIO PAGLIACI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria n.º 48-SE02, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 105/109.

**0000005-89.2012.403.6108 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido - concessão de aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, n.º. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se..

**0000196-37.2012.403.6108** - LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. [...] Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para a realização de perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa versa interesse de pessoa incapaz. Intimem-se.

**0000203-29.2012.403.6108 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se..

**0000242-26.2012.403.6108 - OSWALDO DOS SANTOS(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final da decisão proferida. (...) O pedido de antecipação da tutela não procede, porquanto, a providência

postulada pelo autor revela ter natureza satisfativa, o que inviabiliza a reversão do provimento antecipado. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**0000247-48.2012.403.6108 - IZABEL XAVIER BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido - concessão de aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Derradeiramente, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se..

**0000249-18.2012.403.6108 - JOAO BATISTA MILITAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa versa interesse de pessoa incapaz. Intimem-se..

**0000259-62.2012.403.6108 - EDIL ELIAS PEIXOTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de dez dias para que a autora emende a petição inicial, uma vez que os fundamentos jurídicos do pedido (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) diferem do pedido (benefício assistencial). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003176-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008585-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO - INCAPAZ X LUZIA CONCEICAO DO PRADO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)**

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte a presente impugnação, e ante a fundamentação fixo em R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), o valor da causa pertinente ao feito principal. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7524**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008501-44.2011.403.6108** - SINDSAUDE AVARE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE AVARE E REGIAO(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X COORDENADOR DE REG SINDICAIS DA SECRETARIA REL TRAB DO MINIST TRAB/EMP Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SINDSAUDE Avaré - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Avaré e Região, contra ato do Diretor do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/167.A liminar foi deferida, fls. 170/172.Notificado, no endereço fornecido pelo Impetrante, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Bauru informou que o Coordenador-Geral de Registro Sindical possui sede em Brasília-DF, fls. 176.O Impetrante manifestou-se às fls. 179/180.É o relatório. Decido.É evidente que o impetrante indicou, incorretamente, o endereço da autoridade coatora, o que, em um primeiro momento, não se observou, pois, conforme informou o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Bauru, o Coordenador-Geral de Registro Sindical possui sede em Brasília-DF, fls. 176. Com efeito: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamentos, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. No caso, este Juízo entende ser legítima a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília, ao invés de se determinar ao Impetrante emendar a inicial ou extinguir o processo sem a resolução do mérito. Assim, tratando-se de erro escusável, entendo pertinente determinar-se a remessa do processo ao Juízo competente.Assim, sendo a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 4819**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2)** - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da audiência redesignada no Juízo deprecado, 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, feito 250/2011, que será realizada em 06 de fevereiro de 2012, às 15h15min (oitiva da testemunha Marcos da Silva).

## **Expediente Nº 6706**

### **ACAO PENAL**

**0002281-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-47.2006.403.6108 (2006.61.08.000972-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls.260/292: encaminhem-se as razões da Correição Parcial à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, desentranhando-se e substituindo-se por cópias nos autos.Apresente o advogado defesa os memoriais finais no prazo legal.Alertado o advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

## **Expediente Nº 6708**

### **ACAO PENAL**

**0002252-92.2002.403.6108 (2002.61.08.002252-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO

DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA FADONI VARRASQUIM  
Fls.901/934: encaminhem-se a Correição Parcial e suas razões à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, desentranhando-se dos autos e substituindo-se por cópias.Fl.935: apresente a defesa do réu José Aparecido de Moraes no prazo legal os memoriais finais(nos termos dos despacho já publicados de fls.838 e 898).Publique-se.

**Expediente N° 6709**

**ACAO PENAL**

**0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fls.401/426: encaminhem-se a Correição Parcial e suas razões à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, desentranhando-se dos autos e substituindo-se por cópias.Fl.432: diga a defesa da ré Renata no prazo de até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Gisele; em caso afirmativo, trazendo aos autos o endereço atualizado da testemunha.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7456**

**ACAO PENAL**

**0015940-18.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO CACCIA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Designo o dia 24 de MAIO de 2012, às 14:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa, bem como será procedido o interrogatório do réu. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 7457**

**ACAO PENAL**

**0014382-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014382-6)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Recebo a apelação tempestivamente interposta às fls. 316, conforme certidão de fls. 318, pela defesa do corréu Celso Marcansole que deverá ser intimada para apresentação das razões.Com as razões apresentadas tornem ao Ministério Público Federal para contrarrazões e após intime-se o Assistente de Acusação para contrarrazoar os recursos.Transitada em julgado a sentença para acusação expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, remetendo-a ao SEDI para distribuição.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 7498

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015939-67.2010.403.6105** - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON MOURA DE SOUZA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 416-418. Alega que o ato judicial merece ser modificado com relação ao reconhecimento da prescrição, pois embora o requerimento administrativo tenha ocorrido em 17/12/2003, foi concedido somente em 05/06/2007, sustentando que não corre a prescrição durante o trâmite administrativo, nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto 20.910 de 06/01/1932. Pretende, portanto, a modificação do julgado para reconhecer o direito ao recebimento de todas as parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005671-17.2011.403.6105** - BENEDICTA MARIA DE JESUS DE SOUZA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP204018 - ALENE LOPES FERRAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Benedicta Maria de Jesus de Souza, CPF n.º 263.415.658-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que seja recalculada a renda mensal da aposentadoria que o originou, mediante a aplicação do percentual de reajuste de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, bem como o pagamento das diferenças oriundas da referida revisão devidamente corrigidas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 17-26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 29-verso). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 81-87, com documentos. Alega preliminar de falta de interesse de agir, referindo que o índice pretendido (IRSM) já foi aplicado no cálculo originário da pensão por morte, em decorrência de comando jurisdicional proferido em feito de que o segurado instituidor foi autor. Às ff. 93-100 foram colacionadas cópias pertinentes ao processo judicial referido (n.º 2003.61.86.003028-5), dentre as quais a r. sentença de procedência, proferida em 13/01/2004 pelo Juizado Especial Federal local, acerca do mesmo pedido contido nestes autos. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio nos termos do disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados aos autos às ff. 82-87 e 92-100 permitem concluir que o mesmo pedido revisional de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 já foi apresentado pelo segurado instituidor da pensão por morte. Seu pedido foi julgado procedente pelo Juizado Especial Federal local, tendo havido a incidência do índice na anterior aposentadoria, com repercussão automática no cálculo da pensão por morte paga à autora. Verifico ainda, da consulta efetuada junto ao sistema processual do Juizado Especial Federal, que referida sentença de procedência de mérito transitou em julgado. Por decorrência, a autora não detém interesse processual em formular pedido já atendido administrativamente em cumprimento de pretérita sentença transitada em julgado. A revisão que a autora pretende já foi promovida pelo INSS e já emana os efeitos revisionais pretendidos pela autora. DIANTE DO EXPOSTO, dada ausência de interesse processual da autora, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que ensejou o deferimento da gratuidade processual à autora. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000620-88.2012.403.6105** - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sueli Farias da Silva Santos, CPF n.º 079.607.248-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a concessão do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. Alega ser portadora de síndrome de túnel do carpo, ombro doloroso, lombociatalgia com protusão de disco, além de tenossinovite nos membros superiores direito e esquerdo, que lhe impossibilitam de realizar atividade laboral. Requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 547.249.066-5), o qual fora indeferido pelo INSS. Sustenta que seu estado de saúde segue debilitado, necessitando passar por tratamentos intensivos e não dispendo de saúde e condições físicas para retomar suas atividades, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-56. Vieram os autos

conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às ff. 57-58, em razão da diversidade de pedidos, considerando-se que se tratam de períodos distintos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a autora a juntar aos autos cópia de sua CTPS, a fim de informar a existência de eventual vínculo empregatício após a cessação do benefício de auxílio-doença em dezembro de 2006. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000773-24.2012.403.6105 - ERMELINDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal. 4. Sem prejuízo, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na

Central de Conciliação, no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes devendo comparecer a autora e/ou seu procurador habilitado a transigir. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10092-12 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. INTIME ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. Cumpra-se com urgência considerando a proximidade da data de audiência.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008587-58.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)

1- Fls. 143/146: Intime-se o Il. Procurador subscritor da petição de fl. 143 a regularizar sua representação processual, colacionando instrumento de procuração, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro o requerido. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Rafard/SP, determinando seja informado a este Juízo se houve a apreensão noticiada à fl. 137, discriminando quais equipamentos/bens teriam sido apreendidos, bem como sua atual localização. 3- Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7505**

#### **MONITORIA**

**0001880-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001880-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR(SP269028 - RITA DE CÁSSIA PESSOA) X RITA DE CASSIA PESSOA(SP269028 - RITA DE CÁSSIA PESSOA)

1. Ff. 115-121: Mantenho a decisão de f. 113 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, nos termos do item 3 da decisão supramencionada. 3. Intimem-se.

**0005691-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0017571-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0000089-02.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DA SILVA APONI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602827-36.1997.403.6105 (97.0602827-7)** - JOSE EMILIO XAVIER DE CAMARGO X IOLE SUELI RICARDO DE CAMARGO(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0612579-95.1998.403.6105 (98.0612579-7)** - LUIZ HENRIQUE DALMASO - ADVOGADOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0)** - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0004261-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004261-4)** - JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0005974-87.2009.403.6303** - SONIA REGINA DE MELO SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000245-46.2010.403.6303** - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventuais provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade destas para o deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federale venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008061-57.2011.403.6105** - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. FF. 81/91: Em face do alegado pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, informando sobre eventual interesse remanescente no feito.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009090-45.2011.403.6105** - MARIA REGINA AVILA AMORIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010669-28.2011.403.6105** - ARISVALDO FRANCA BARBOSA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

**0012836-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FIGUEIRA(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART) X DEISE APARECIDA DE PAULA(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0014699-09.2011.403.6105** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015909-95.2011.403.6105** - SANTINA ALVES DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015942-85.2011.403.6105** - ASA - ASSOCIACAO DE ASSITENCIA MACONICA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
1. Ff. 68-76: Dou por prejudicada a análise de retratação ante o comunicado da decisão às f. 80.2. Aguardem-se as contestações e após cumpra-se a parte final da decisão supramencionada.3. Intime-se.

**0017413-39.2011.403.6105** - MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS  
1- Ff. 660/685:Indefiro o pedido de suspensão do presente feito a teor do artigo 791, inciso III do CPC, tendo em vista que os embargos à execução nº 0009639-60.2008.403.6105, distribuídos por dependência a estes autos encontram-se pendentes de julgamento. 2- Mantenham-nos apensados até julgamento daqueles embargos.3- Intime-se e cumpra-se.

**0017639-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0007824-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a devolução do AR onde informa que o executado mudou-se.

**0000090-84.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA  
1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0085481-10.1999.403.0399 (1999.03.99.085481-9)** - DEOCLECIANO ROMULO DE ULISSES FIGUEIRA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)** - MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA RENATA SILVA BARBOSA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013491-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013491-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)) MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP267617 - CAMILLA NEGRI PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA RENATA SILVA BARBOSA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0011036-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011036-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008525-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0017675-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017675-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIONOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR DOS SANTOS  
1. Ff. 71-77: Mantenho a decisão de f. 69 por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, nos termos do item 3 da decisão supramencionada.3. Intimem-se.

**0000226-81.2012.403.6105** - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARTINI LTDA  
1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Requeira a União o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Int.

**Expediente Nº 7506**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0)** - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.282.084-6), com DIB em 19/11/2009, em que houve reconhecimento de períodos especiais. Assim, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais fo-ram os períodos comuns e especiais reconhecidos, devendo juntar aos autos o referi-do processo administrativo de concessão do benefício ao autor. Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos jun-tados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Plenus CV3. Intimem-se.

**0003793-57.2011.403.6105** - SARA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de COSMÓPOLIS, a saber: Data: 13/03/2012 Horário: 17:00h Local: sede do juízo deprecado COSMÓPOLIS. Campinas, 26 de janeiro de 2012.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000743-86.2012.403.6105** - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de ff. 46/50, ante a diversidade de objetos dos feitos. Intime-se a requerente a apresentar procuração ad judícia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise da adequação da via.

#### **Expediente Nº 7507**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009163-17.2011.403.6105** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 17/18, em contas do executado REINALDO MATHEUS DE ASSIS, CPF 085.653.597-43.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTENCIA/INSUFICIENCIA DE SALDO POSITIVO.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002974-91.2009.403.6105 (2009.61.05.002974-9)** - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar,

querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014391-07.2010.403.6105** - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003245-32.2011.403.6105** - JOSE ALVES DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003642-91.2011.403.6105** - IRINEU ANDRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004941-06.2011.403.6105** - AMILCAR FONTES MARQUES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000473-62.2012.403.6105** - CIDENEIDE DE OLIVEIRA BADARO X VALDENICE MARQUES DAS NEVES SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras. Anote-se. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida, cuja análise também depende dos esclarecimentos da parte ré, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Entretanto, em face da possibilidade de descarte das imagens das câmeras de segurança, determino, por cautela, que a CEF as preserve, para o caso de eventual e posterior apresentação em juízo. Cite-se. Com a juntada da resposta, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012281-35.2010.403.6105** - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 206/211. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000401-75.2012.403.6105** - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. Considerando o pedido de manutenção dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que implicará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, intime-se a impetrante a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, comprovar o ato coator, bem como esclarecer e demonstrar, com documentação idônea, o alegado cumprimento de todas as etapas do parcelamento da Lei 11.941/2009, especialmente aquela definida na Portaria RFB/PGFN nº 02/2011. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000286-54.2012.403.6105** - TAP COMERCIAL MONTADORA DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO SER(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/42: Tendo em vista a data dos documentos de fls. 19/21, é perfeitamente compreensível a alegação de extrema urgência da empresa autora, principalmente de seus prováveis empregados. Pelo documento da fl. 19, a demandada realmente não prestou informações claras e específicas à autora, sua cliente, dos motivos do encerramento da conta, fato

que motivou reação da demandante com o documento de fls. 20/21, recebido pela ré em 02/01/2012. Os documentos de fls. 22/26 demonstram que a autora possui saldo positivo em conta corrente e razoável movimentação diária, com recebimento de créditos e pagamentos. A continuidade do recebimento de créditos na conta e o saque de numerário até o limite do saldo positivo da demandante, sem considerar eventual contrato de cheque especial ou similar, em nada prejudicará a demandada, pois envolveria apenas os valores já pertencentes à autora. De outro lado, evitaria a permanência de eventual prejuízo a terceiros (por exemplo, empregados da demandante). Destarte, reconsidero o despacho da fl. 33, para determinar apenas que a ré receba os depósitos da autora e realize os saques por ela pretendidos, até o limite do saldo positivo na conta, mas podendo recusar eventual cobertura contratada, compensação de cheques e fornecimento de talonário, até ulterior decisão judicial. Caso a conta esteja encerrada, a ré deverá reativá-la ou tomar providência semelhante. Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4180**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602316-77.1993.403.6105 (93.0602316-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601879-36.1993.403.6105 (93.0601879-7)) IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP034967 - PLÍNIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014767-81.1996.403.6105 (96.0014767-1)** - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL QUEIMADOS/RJ X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL GOIANIA/GO X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL RECIFE/PE(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo. Intime-se.

**0003867-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003867-8)** - FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0011595-14.2008.403.6105 (2008.61.05.011595-9)** - ALMERINDO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000916-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000916-7)** - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001346-96.2011.403.6105** - ROCAR VEICULOS LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROCAR VEICULOS LTDA ME, com pedido de antecipação de tutela, em face de União Federal, objetivando a inclusão da Autora no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Para tanto, relata a Autora que, pretendendo ingressar no SIMPLES NACIONAL, foi surpreendida com a informação acerca da existência de pendências com a municipalidade de Campinas, relativas ao extinto regime por estimativa, no montante de R\$6.948,75. Entretanto, sustenta a Autora que tal exigência é indevida eis que, em 25/03/2002, procedeu ao encerramento definitivo de sua inscrição como contribuinte do INSSQN, tendo sido deferido o seu requerimento em 22/10/20010, conforme comprova pelos documentos anexados à inicial. Assim, considerando a proximidade do prazo

para opção da empresa no regime tributário do Simples Nacional, que se encerra em 31/01/2011, e considerando inexistir quaisquer pendências impeditivas da Autora com o Município de Campinas-SP, requer seja julgada procedente a presente ação a fim de que não seja recusado o seu ingresso pela União Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/32. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 34/34vº). Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 40/44, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45/53). Réplica (fls. 58/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida, conforme, a seguir, veremos. Pretende a Autora seja reconhecido o seu direito de ingressar no SIMPLES NACIONAL ao fundamento de inexistirem quaisquer pendências impeditivas para com o Município de Campinas, visto que os débitos constantes se referem a período posterior ao encerramento de sua inscrição como contribuinte do INSSQN, em 25/03/2002, ainda pendentes de baixa por aquela municipalidade. No que tange à legislação aplicável à espécie, dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor. 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar. 5º Exceção do disposto no caput deste artigo: I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias; III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o 3º deste artigo. Assim, considerando o disposto no 5º, inciso II, do artigo acima citado, verifico que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação visto que a pendência impeditiva para o ingresso da Autora no SIMPLES NACIONAL se refere a débito de competência exclusiva do Município de Campinas, não possuindo a União, destarte, qualquer responsabilidade ou mesmo legitimidade para aferir acerca da sua procedência ou não. Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ARTIGO 41 LC 123/2006. ALTERAÇÃO LC 128/2008. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AUTOMÁTICA. VEDAÇÕES. ARTIGO 17, LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Embora a União, mediante a estrutura da Receita Federal, seja a responsável pela arrecadação do SIMPLES NACIONAL e pela posterior repartição das receitas com os Estados e Municípios, há casos em que o ato atacado é de responsabilidade exclusiva da fazenda estadual ou municipal, uma vez que estes órgãos são responsáveis pelo controle de seus débitos, a cobrança e a informação da suspensão da exigibilidade. 2. Assim, à regra geral da legitimidade passiva da União, a nova redação do artigo 41 da LC nº 123/2006, atribuída pela LC nº 128/2008, exceção, em seu 5º, os casos em que o pólo passivo da lide será ocupado pela autoridade estadual, distrital ou municipal. 3. Sendo o ato de competência de autoridade federal, aplica-se a regra geral do caput do artigo 41 da LC nº 123/2006. (...)9. Inexiste incompatibilidade ente o dispositivo e os princípios constitucionais que regem a ordem econômica. O ato que discrimina empresas em situação distinta não é contrário, mas conforme ao princípio da isonomia. 10. A lei pode instituir requisitos para o gozo de benefício fiscal. (AC 200871080080586, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/02/2010) Em face de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União, razão pela qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à União, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008452-12.2011.403.6105 - PEDRO CARLOS DE MAGALHAES (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PEDRO CARLOS DE MAGALHÃES, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a Ré condenada à restituição do indébito relativo aos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda sobre o montante global pago ao Autor em decorrência de ação reclamatória trabalhista, ao fundamento de ilegitimidade da incidência porquanto não observada a renda auferida mês a mês, bem como em razão da indevida inclusão dos juros moratórios na base de cálculo, sem dedução, ainda, da verba honorária, em contrariedade às disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como da jurisprudência dominante relativa ao tema. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/62. Às fls. 64 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito, arguindo preliminar relativa à coisa julgada, porquanto deveria o Autor se insurgir contra a incidência do tributo referidos nos próprios autos da ação trabalhista, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação (fls. 70/75vº). Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor em réplica (fls. 79), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável

ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à coisa julgada não merece acolhida, dado que a relação jurídico-tributária, travada apenas entre o Autor e a União, relativa à exigência do Imposto de Renda, não pode ser discutida nos autos da reclamação trabalhista, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo Federal para apreciar a matéria, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto não insere dentro as hipóteses previstas no art. 114, e incisos, do texto constitucional. Quanto ao mérito, entendo que razão assiste ao Autor. Com efeito, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações recebidas com atraso por força de decisão judicial, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido à parte. No que tange aos valores percebidos a título de juros moratórios entendo que também assiste razão ao Autor dada a sua natureza indenizatória, haja vista a sua finalidade de recomposição do patrimônio, em virtude de dívida quitada a destempo, não sendo, o caso, portanto, de incidência do Imposto de Renda. No sentido exposto, a jurisprudência é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAS TRABALHISTAS PERCEBIDAS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. I - A competência para processar e julgar a ação em que se questiona a relação jurídico-tributária relativa à forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas por força de decisão judicial proferida no bojo de reclamação trabalhista, como no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a não figurar dentro as hipóteses previstas no art. 114, e incisos, do Texto Constitucional. Preliminar rejeitada. II - No caso concreto, inexistente identidade entre a matéria veiculada nos autos com aquela examinada pela Justiça laboral, a caracterizar a improcedência da alegação de coisa julgada. Rejeição da preliminar. III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). IV - O valor percebido a título de juros moratórios possui natureza indenizatória, ante a sua finalidade de recomposição do patrimônio, em virtude de dívida não quitada no tempo oportuno, não se sujeita, por conseguinte, a qualquer tributação. Precedentes. V - Provimento do recurso do autor. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovida. Sentença reformada, em parte. (AC 200835000235585, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:702.) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM AS ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O VALOR DEVERIA SER PAGO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. A jurisprudência do STJ vem decidindo no sentido de que as verbas recebidas em razão de decisão judicial trabalhista, têm caráter remuneratório, atraindo a incidência do imposto de renda. Também em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), no julgamento do REsp 1118429/SP, DJ 24.3.2010, o STJ adotou o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1146129 / MA, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/2010. II. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo sobre eles o imposto de renda. Precedente: STJ, REsp 1090283 / SC, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 12/12/2008. No mesmo sentido: TRF 5ª Região, AC 515840/PE, rel. Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO, DJ 21.3.2011, pág 268. III. Somente os tributos recolhidos indevidamente após o advento da LC 118/2005 estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos. IV. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 é inconstitucional. (AI no ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007; TRF 5ª Região, Pleno, AI na AC nº 419228/PB, 25.06.2008). V. Apelação da Fazenda Nacional improvida. VI. Apelação do autor parcialmente provida, para que lhe seja restituído o valor retido a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas recebidas de juros moratórios após a vigência do Código Civil de 2002. (AC 00041467920104058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 30/06/2011 - Página: 625.) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA.******

TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido.(PEDIDO 200670570000900, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 31/07/2009.)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (REsp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (REsp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3 - Apelação provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão.(AC , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:732.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.)Já com relação ao valor despendido pelo autor, decorrente da contratação de advogado, entendo que não há qualquer fundamento no pedido formulado, visto que inexistente na legislação qualquer direito à dedução desses valores sobre o montante total recebido, para fins de não incidência do Imposto de Renda, considerando que a legislação tributária, quanto às hipóteses de isenção, deve ser interpretada restritivamente.Como consequência, resta claro a ilegitimidade do pagamento realizado pelo Autor, devendo, portanto, a Ré proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, bem como para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante pago ao Autor a título de juros moratórios, restando assegurado, por conseguinte, o direito do Autor à restituição do indébito eventualmente apurado no procedimento de revisão ora determinado, relativo aos valores comprovadamente pagos a título de Imposto de Renda.Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre o montante global pago ao Autor em decorrência de ação judicial trabalhista, a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao pagamento do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de juros moratórios, bem como para determinar que a Ré promova a revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).Condeno a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.CLS. EM 16/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 90:Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

**0008551-79.2011.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MILTON DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação/suspensão da Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/155502049165791, a fim de que seja recalculado o valor efetivamente devido pelo Autor, observando-se que o cálculo deve ser mensal e não global sobre os rendimentos pagos acumuladamente, a título de pagamento dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Autor, e, em sendo o caso, requer a restituição dos valores indevidamente pagos, referentes aos valores já retidos na fonte. Para tanto, aduz o Autor que, em 27/04/2000, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº NB 117.105.192-9, tendo sido o mesmo concedido somente em 21/12/2006, com renda mensal inicial de R\$733,97. Em razão do lapso temporal de tramitação do processo administrativo (de 27/04/2000 a 30/11/2006), foi apurado o valor total bruto de R\$155.033,33 e descontado o valor de R\$3.535,39, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de modo que o Autor recebeu o valor líquido de R\$111.497,94, pagos em 03/10/2008. Não

obstante a retenção do Imposto de Renda na Fonte, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/155502049165791, apurando o crédito tributário de R\$47.597,02, de um total de R\$124.016,92, referente ao valor das mensalidades pagas acumuladamente (de 27/04/2000 a 30/11/2006). Entretanto, discorda o Autor do lançamento realizado porquanto refere-se ao pagamento do benefício previdenciário feito de forma acumulada, quando deveriam ser descontados somente sobre cada mensalidade originária, tendo em vista as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como da jurisprudência dominante relativa ao tema. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/34. Às fls. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação prévia da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação (fls. 42/45vº). O pedido de tutela foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/155502049165791 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco), observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte (fls. 46/47). Da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, a União agravou (fls. 53/57vº). Às fls. 63/64 a União informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 65/67, indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor em réplica, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, entendo que razão assiste ao Autor. Com efeito, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao segurado social. No sentido exposto, há julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ, conforme segue, a título ilustrativo: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00178523220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)Como consequência, resta claro a ilegitimidade da cobrança realizada pela União, consistente na Notificação de Lançamento nº 2009/155502049165791, devendo a Ré proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, restando assegurado, ainda, o direito do Autor à restituição do indébito, eventualmente apurado no procedimento de revisão ora determinado, relativo aos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, comprovadamente pago.Em face de todo o exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 46/47, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a cobrança efetivada pela Ré consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2009/155502049165791, bem como para determinar que a Ré promova à revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, na forma da motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).Condeno a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0029279-26.2011.4.03.0000.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.CLS. EM 16/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 78:Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604268-18.1998.403.6105 (98.0604268-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA X SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO X JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO(Proc. ALESSANDRO JACARANDA JOVE)  
Ciência às partes do retorno dos autos e este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605228-42.1996.403.6105 (96.0605228-1)** - HOLLINGSWOTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

**0605614-04.1998.403.6105 (98.0605614-0)** - USINA VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP143769 - JOAO LUIS ZANI E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE ITAPIRA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004059-64.1999.403.6105 (1999.61.05.004059-2)** - L. R. ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. EDUARDO LUIZ MEYER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003971-55.2001.403.6105 (2001.61.05.003971-9)** - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0014021-04.2005.403.6105 (2005.61.05.014021-7)** - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0014022-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014022-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014021-04.2005.403.6105 (2005.61.05.014021-7)) ASTRA S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0001721-41.2005.403.6127 (2005.61.27.001721-4)** - VIACAO NASSER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003541-93.2007.403.6105 (2007.61.05.003541-8)** - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP253350 - LUCIANA TOMIKO FUJIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003971-42.2008.403.6127 (2008.61.27.003971-5)** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0006011-92.2010.403.6105** - JACIMON SANTOS DA SILVA(SP208923 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0607366-79.1996.403.6105 (96.0607366-1)** - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP147645 - ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4181**

#### **MONITORIA**

**0010696-55.2004.403.6105 (2004.61.05.010696-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIVALDO DOS SANTOS DA SILVA X SUELI PIRES DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de NEIVALDO DOS SANTOS DA SILVA e SUELI PIRES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.008,29 (vinte e um mil, oito reais e vinte e nove centavos), saldo devidamente atualizado.Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citados os Réus, conforme certificado às fls. 174, foi noticiado pela Autora, às fls. 175/177, o pagamento do valor cobrado.É o relatório.Decido.A Ação Monitoria, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC.Não há honorários ou custas de responsabilidade da Ré, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0017156-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO**

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 84 e considerando o requerido às fls. 77, defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

**0004220-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA**

Fls. 70. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao FNDE, conforme já determinado às fls. 64. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606635-25.1992.403.6105 (92.0606635-8) - PEDRO SACCO FILHO(SP065900 - FRANCISCO BORGES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0607105-51.1995.403.6105 (95.0607105-5) - IRMAOS ANDRETTA & CIA/ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005674-89.1999.403.6105 (1999.61.05.005674-5) - LOURDES VICENTIN ROSA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008776-22.1999.403.6105 (1999.61.05.008776-6) - MARGARIDA FERREIRA DA CRUZ(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Prejudicada a petição de fls. 184, tendo em vista que a advogada não entrou com recurso a tempo e modo. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179. Int.

**0017878-12.2002.403.0399 (2002.03.99.017878-5) - VALTER BARTHUS X IZABEL SCHNEIDER X PALMIRA MOLLI ROVARIS X ANTONIO ROSSI X MARIA DO ROSARIO BUCCI X PAULO HENRIQUE BUCCI X ANTONIO CARLOS BUCCI X LUIS OTAVIO BUCCI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Fls. 840: Proceda-se à reversão em favor do FGTS dos valores depositados como garantia às fls. 783 e 791. Fls. 841: Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do signatário (fls. 437, 573, 726 e 824). Intime-se e cumpra-se.

**0033468-29.2002.403.0399 (2002.03.99.033468-0) - JOSE BENEDICTO DE GODOY X NELSON MANCUSO X HADMAD DE SOUZA BUENO X FLAVIANO BONELLI X HEBERNY VIEIRA X LISVALDO AMANCIO X ALFREDO ALCIDES SIMONI X WILLIAN MARCOS DI GIORGIO X JAYME ASCIONI JUNIOR X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 378/380, com os valores apresentados pelos Autores (fls. 371/372), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 371/372. Sem prejuízo e considerando-se o noticiado às fls. 381/383, ao SEDI para retificação do nome do autor JOSÉ BENEDITO DE GODOY, fazendo constar BENEDICTO. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 25/01/2012-despacho de fls. 389: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se o despacho de fls. 384. Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Intime-se.

**0007087-35.2002.403.6105 (2002.61.05.007087-1) - NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X WALTER GOMES X ODAIR CHRISTIANO REHDER X SAMUEL JESUS DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA BADAN SOARES CONTI X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X LUIZ CARLOS BARBOSA SATTO X JOSE DE JESUS PEREIRA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X CESTER RODRIGO SAID X GILBERTO THEODORO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 -**

**MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 26/05/2011 - despacho de fls. 138: Despachado em Inspeção. st Tendo em vista o noticiado às fls. 135/137, proceda-se às anotações necessárias nos terminais de computador da Secretaria, quanto ao novo advogado indicado, certificando-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

**0007338-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007338-8) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0000826-49.2005.403.6105 (2005.61.05.000826-1) - FERNANDA DE CASSIA ROVERSI SAVISKI X MAURO DONIZETE SAVISKI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014885-71.2007.403.6105 (2007.61.05.014885-7) - LUIZ FERRO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ FERRO JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tanto promover a revisão das prestações e do saldo devedor como reaver valores indevidamente vertidos no bojo de financiamento contratado para o fim de aquisição de imóvel, ao fundamento da ofensa a ditames infra-constitucionais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/66. O Juízo reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 77/78). À fl. 93/93-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 95/141). O MM. JEF de Campinas suscitou conflito negativo de competência, o qual o E. TRF da 3ª Região julgou procedente para declarar competente o juízo suscitado (fls. 154/155). À fl. 163 foram ratificados por este Juízo os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. O Autor não apresentou réplica (fl. 163-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso, de acolher-se a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir superveniente, alegada pela Ré. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). No caso concreto, objetiva o Autor, em suma, a revisão de contrato (nº 1.0296.5000.253-2) de mútuo habitacional pactuado com a Ré. Todavia, conforme comprovado nos autos, em 04.07.2008, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (ocorrido em 10.12.2007), o mutuário liquidou o aludido financiamento com recursos próprios, com baixa da hipoteca já emitida e entregue ao mutuário em data de 04.08.2008 (fl. 137). Considerando não ser possível a nenhuma das partes contratantes exigir obrigações relativas a negócio jurídico já finalizado, esvaziado se mostra o objeto da lide, não remanescendo, assim, mais qualquer interesse na pretensão deduzida. No mesmo sentido, ilustrativo o julgado cuja ementa segue transcrita: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda. - O superveniente esvaziamento da utilidade da pretensão autoral durante o decorrer do litígio, com a celebração de acordo que culminou na extinção do contrato de mútuo com a quitação total da dívida, dá ensejo à extinção, sem apreciação do mérito, do feito ajuizado visando à revisão de cláusulas atinentes ao dito contrato. - Apelação provida para julgar o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (AC 284546, TRF 5ª Região, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 16.11.2007, p. 254) Concluindo, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer

ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das custas do processo devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como no pagamento da verba honorária, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0012720-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012720-2) - CLARINDA HELENA GIOVANETTI BELTRAME X SILVIA HELENA BELTRAME SOKOLOWSKI X ANGELA REGINA BELTRAME X MARCIA CRISTINA BELTRAME X RENATA HELENA BELTRAME (SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos. CLARINDA HELENA GIOVANETTI BELTRAME, SILVIA HELENA BELTRAME SOKOLOWSKI, ANGELA REGINA BELTRAME, MARCIA CRISTINA BELTRAME e RENATA HELENA BELTRAME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/89 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de fevereiro e março de 1990 (Plano Collor I) e janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial foram juntados documentos fls. 8/22. Às fls. 25, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da parte autora para regularização da inicial. A parte autora, às fls. 29, se manifestou requerendo a habilitação das sucessoras da titular da conta-poupança, bem como requereu a suspensão do processo para juntada dos extratos. O Juízo deferiu o pedido de habilitação e deferiu o pedido de dilação de prazo (fls. 30). As autoras procederam à juntada dos extratos das contas-poupança às fls. 34/44. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 45) que, por sua vez, informou, às fls. 47/48, acerca da necessidade de juntada dos extratos dos períodos mencionados às fls. 45. Às fls. 64/64º, o Juízo aplicou a inversão do ônus da prova, determinando a citação e intimação da Ré para juntada dos extratos das contas-poupança da parte autora. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 71/85, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 86/97 e 99/103). O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 108/113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei) (RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 05/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se,

portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

**DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):** Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não

conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Entretanto, no caso dos autos, considerando que as contas-poupança da parte autora (nº 21828-8, 21829-6, 2750-0 e 22903-4) foram comprovadamente abertas somente na data de 02/1990 (fls. 92 e 88), 05/1989 (fls. 20) e 07/1990 (fls. 100), respectivamente, não há quaisquer diferenças de correção monetária devida relativamente ao mês de janeiro de 1989. DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(o)s Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de

atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0) - JOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004599-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004599-8) - ADEMIR JOSE BENTO X MARIA LUCIA DA ROCHA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0015960-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015960-8) - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0013416-82.2010.403.6105 - PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA (SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de realizar o parcelamento de seus débitos, oriundos do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei nº 10.522/02 (Parcelamento Ordinário). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/24. Às fls. 27 foi determinada a intimação da parte autora para regularização do recolhimento das custas devidas, bem como a citação da Ré. Regularmente citada, a União apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação (fls. 39/42). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 43/43vº). Às fls. 48/51 a Autora comprovou o recolhimento das custas devidas. Da decisão que indeferiu o pedido de tutela, a Autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme comprovado às fls. 52/58. Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 60/61vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. No mérito, quanto à matéria fática, objetiva a Autora, em síntese, aderir ao parcelamento ordinário instituído pela Lei 10.522/02, para pagamento de débitos tributários advindos do SIMPLES NACIONAL. Sem razão a Autora. A sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Lado outro, a Lei nº 10.522/02 que dispõe acerca do parcelamento ordinário somente abrange tributos federais. Diante de tal sistemática, a inclusão de exações administradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implica em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Ademais, não se encontra na competência de lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Com efeito, o parcelamento,

enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN). Assim, a inscrição no SIMPLES se revela uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que, em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Nesse sentido confira-se o julgado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC 200981000150185, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/01/2011, página 18) Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037455-9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Cls. efetuada em 27/09/2011 - despacho de fls. 75: Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 74. Int.

**0003445-39.2011.403.6105 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Sustenta a Autora que requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário em 21/01/2011, que recebeu o nº 31/544.484.161-0, porém tal pedido foi indeferido. Alega ainda que, em 10/03/2011, requereu novamente o benefício, sob o nº. 545.163.459-5, que também foi indeferido pelo INSS, conquanto não se encontrasse a Autora apta para a vida laborativa. Pede antecipação dos efeitos da tutela para estabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença nº 545.163.459-5. Ao fim, pretende seja julgado procedente o feito, com a conversão do auxílio-doença, concedido liminarmente, em aposentadoria por invalidez, assim como o pagamento dos benefícios atrasados desde sua negação indevida, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/28. À fl. 31, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 32), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. A Autora apresentou quesitos às fls. 37/38. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/45, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. À fl. 46/46 vº, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Réplica às fls. 61/64. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 66/77, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 79/80 e o Instituto-Réu, às fls. 85/87. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente decisão. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

dez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter o Autora comprovado requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 69/77, diz, em síntese, o Sr. Perito que: (...) O transtorno depressivo recorrente pode ser classificado como, atual leve, moderado, grave sem sintomas psicóticos, graves com sintomas psicóticos ou em remissão. Neste caso, após exame pericial constatou-se que a pericianda é portadora de depressão recorrente com sintomas psicóticos, atualmente em remissão, estando a pericianda, portanto, apta à atividade laboral. (destaquei) Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013623-47.2011.403.6105 - ODAIR MARQUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ODAIR MARQUES, RG: 8.805.151-1 SSP/SP, CPF: 925.049.228-68; NB: 134.566.843-8; DATA NASCIMENTO: 27.10.1952; NOME MÃE: CONCEIÇÃO AMALFI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0014673-11.2011.403.6105 - CLAUDIO PUPIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), CLAUDIO PUPIM, RG: 17.993.761-3 SSP/SP, CPF: 059.143.798-81; NB: 156.450.971-8; DATA NASCIMENTO: 15.07.1963; NOME MÃE: JUNHA DA SILVA PUPIM, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0017283-49.2011.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), OSVALDO CORREIA DE ARAUJO, RG: 12.552.650 SSP/SP, CPF: 068.344.008-00; NB: 047.842.187-7; DATA NASCIMENTO: 07.09.1939; NOME MÃE: JOSEFA CORREIA DE ARAUJO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0017353-66.2011.403.6105 - JOSE PERES MARTINEZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ADILSON PIRANA, RG: 13.250.039 SSP/SP, CPF: 016.795.798-86; NIT: 1.068.566.677-5; DATA NASCIMENTO: 24.02.1960; NOME MÃE: ZELINDA RODELLA PIRANA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0017938-21.2011.403.6105 - PAULO FRANCO CAPARROZ(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, ratifico os atos praticados perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas. No mais, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014835-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X MARCIA DA COSTA CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X AQUILINO LUIZ CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE)**

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 203, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002733-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA MATTAR SIMOES(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)**

Razão assiste à Autora CEF, vez que já houve decisão de extinção da execução às fls. 44, ficando ressaltado que não houve a intimação da Executada acerca da decisão, conforme cópia do Diário Eletrônico da União de fls. 47. Assim sendo, dê-se vista à Executada da decisão de fls. 44 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008255-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008255-7) - NELSON LUIZ NOGUEIRA BATISTUCCI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0010025-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010025-0) - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0017525-42.2010.403.6105 - JOSE ANSELMO CONTESINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, JOSE ANSELMO CONTESINI, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 84/85 vº. Nesse sentido, defende o Embargante, em suma, que, considerando ser objeto do mandamus o cancelamento da notificação de lançamento ou qualquer cobrança que reconheça o valor do IRPF sobre o montante pago em atraso pelo INSS, eventual discussão sobre valores remanescentes deve ser realizada em sede própria. Entretanto, segundo alega, a r. sentença exarada, que concedeu em parte a segurança, reconhecendo-lhe o direito tão-somente à revisão do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento objeto do Writ, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, merece reparos, vez que deixou consignado que não há que se falar em cancelamento da notificação, tendo em vista o valor remanescente, revisado, informado pela Autoridade Coatora nos autos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No que toca à situação fática, objetiva o Impetrante, com o presente mandamus, que a Autoridade Coatora seja compelida a se abster de aplicar a alíquota máxima do imposto de renda sobre os valores atrasados, feitos no regime de competência, e em razão de tal abstenção, promova o cancelamento da notificação de lançamento discriminada na inicial. Em decisão liminar, foi determinada pelo Juízo que efetuasse a Receita Federal a revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, em cumprimento da qual o débito foi revisado, remanescendo, contudo, valor devido pelo Impetrante. In casu, tendo a Autoridade Coatora apurado débito remanescente, ainda que seu exato valor possa ser discutido em sede própria, não vislumbrou este Juízo ter restado demonstrado, de plano, direito líquido e certo apto a ensejar o acolhimento integral da pretensão deduzida. Pelo que não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 93/94 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 84/85 vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0005562-03.2011.403.6105 - ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos, etc. Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 83/84, bem como a manifestação do Impetrante, conforme fls. 89, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar a Impetrante nas custas dos processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005942-26.2011.403.6105 - PEDRO CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 54/55, bem como o silêncio do Impetrante, conforme certificado às fls. 59, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o Impetrante nas custas dos processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3333**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016848-12.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011902-94.2010.403.6105)  
RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0011902-94.2010.403.6105, visando o re-conhecimento da prescrição dos débitos. Requer que os embargos sejam apreciados, independentemente de garantia, pois os débitos já estão negociados junto à credora. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE**. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE**. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE**. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC**. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO**. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental.

Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Na da impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Quanto à negociação do débito, observo que os autos da execução fiscal já se encontram suspensos em virtude do parcelamento que, enquanto perdurar, impossibilitará nova tentativa de garantir o juízo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000074-87.1999.403.6105 (1999.61.05.000074-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606076-63.1995.403.6105 (95.0606076-2)) FEDERACAO DOS TRAB EM SEG E VIGIL PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO EST DE SP(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos ns. 95.0608023-2, 95.0608024-0, 95.0606044-4, 95.0606126-2, 95.0606045-2, 95.0606522-5, 95.0606076-2, 95.0606105-0, 95.0608021-6 e 95.0606075-4, pelas quais se exige a quantia de R\$ 1.595.549,18, em valores originais, a título de contribuições sociais e de terceiros, além de acréscimos legais. Alega a embargante que parte dos débitos em cobrança já foi paga. Sustenta que não encontra amparo na Lei n. 8.212/91 o arbitramento por aferição indireta das contribuições supostamente devidas, sem citar as fontes em que se fundou e com desprezo injustificado dos documentos apresentados. Insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, por inconstitucionalidade, da mesma forma que a contribuição do salário-educação. E entende que as multas cominadas têm caráter confiscatório. Em impugnação aos embargos (fls. 157/165), o embargado afirma que os pagamentos informados foram suficientes apenas para extinguir o débito em execução nos autos n. 95.0608024-0. Defende legitimidade da aferição indireta das contribuições previdenciárias e repele os argumentos sobre a inconstitucionalidade da contribuição sobre as remunerações pagas a autônomos e administradores e da contribuição do salário-educação. Réplica às fls. 189/185, pela qual a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Determinou-se a realização de perícia contábil. O laudo foi juntado às fls. 226/504. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 507/511 e 516. DECIDO. A fim de facilitar o cotejo das alegações das partes com as constatações da perícia contábil, valer-se-á das referências empregadas pelo laudo pericial, conforme discriminação da tabela a seguir: SEQ EXECUÇÃO FISCAL CDA VALOR NA DATA DA INSCRIÇÃO - R\$1 95.0608023-2 32.016.826-3 21.670,66 2 95.0608024-0 32.016.827-13 95.0606044-4 32.016.810-7 23.256,80 4 95.0606126-2 32.016.802-6 10.555,72 5 95.0606045-2 32.016.801-8 1.220.066,24 6 95.0606522-5 32.016.800-0 4.571,64 7 95.0606076-2 32.016.797-6 202.290,11 8 95.0606105-0 32.016.798-4 25.981,61 9 95.0608021-6 32.016.874-310 95.0606075-4 32.016.804-2 77.191,55 TOTAL 1.585.584,33 Nota-se que os processos ns. 2 e 9 (autos ns. 95.0608024-0 e 95.0608021-6) já foram extintos e desapensados, de forma que a controvérsia remanesce apenas sobre os débitos indicados pelos demais. Releva notar que, na manifestação sobre o laudo (fl. 516), o auditor fiscal da Receita Federal, indicado como assistente técnico pelo embargado, asseverou que não tenho novas informações a acrescentar, bem como não tenho questionamentos a serem feitos acerca dos quesitos e respectivas respostas apresentadas no Laudo Pericial. Menciona apenas pequeno equívoco em remissão a peças do laudo, que, todavia, não prejudica as considerações trazidas pela Srª perita em seu relatório. De fato, o laudo pericial não merece reparos, uma vez que apresenta conclusões fundamentadas nos fatos levados ao conhecimento da perita pelas partes e no seu conhecimento técnico. Apreciar-se-ão a seguir cada um dos feitos remanescentes. - Processo n. 1 - autos n. 95.0608023-2 - CDA n. 32.016.826-3 - R\$ 21.670,66 A embargante diz que efetuou o recolhimento após a ação fiscal, em 30/09/1996, juntamente com o débito do processo n. 2, conforme comprovam as guias de fls. 17/18. O INSS afirma que o valor recolhido quitou integralmente este último, mas apenas parte do débito do processo em tela. O laudo pericial registra à fl. 260: O motivo da lavratura da NFLD está fundamentado pela falta de recolhimento, em época própria, das contribuições sociais devidas ao INSS e a terceiros incidentes sobre a folha de pagamento das competências 01/1995 e

02/1995. A Embargante apresentou as guias recolhidas as quais foram apropriadas pelo Embargado, mas ainda restou um saldo de R\$ 4.574,45 originado pela diferença o valor do débito atualizado à data da baixa e o saldo efetivamente recolhido. Na resposta ao quesito n. 3 da embargante, às fls. 252/254, consigna: Ocorre que, embora as GPS apensadas remontem o montante de R\$ 15.422,38, ou seja, maior que o débito principal cobrado na NFLD 32.016.826-3 de R\$ 11.585,90, as mesmas apresentam diferenças entre os valores que as compõem. À fl. 254 consta o quadro que discrimina as diferenças, apontando a existência de recolhimento a maior de R\$ 3.836,48. Na manifestação sobre o laudo, às fls. 508, a embargante insiste que o débito está pago. Mas, conquanto a perita não tenha abordado a questão, verifica-se que em tais recolhimentos a embargante não incluiu as multas de 60% cominadas pelas NFLDs para ambos os débitos - 01 e 02/1995 -, nos valores originários de R\$ 6.951,56 (01/1995) e R\$ 2.096,64 (02/1995). As multas incluídas nas GRPS de fls. 17 e 18, que, juntamente com os juros, importaram em R\$ 2.942,79 (01/1995) e R\$ 2.790,63 (02/1995), trata-se da multa de mora, devida nos recolhimentos espontâneos por atraso no recolhimento, e por isso, de menor valor. Mas, no caso, os recolhimentos de fls. 17 e 18 não se consideram espontâneos, porque efetuados após o início do procedimento fiscal. Por isso, conquanto os recolhimentos efetuados pela embargante o tenham sido em valores até superiores aos valores originários, foram inferiores aos valores integrais (considerando as multas de 60%). Feita a imputação dos pagamentos, liquidou-se integralmente o débito objeto do processo n. 95.0608024-0, mas ainda remanesceu a diferença de R\$ 4.574,45 relativa ao débito dos autos n. 95.0608023-2, conforme passou a admitir o embargado após a imputação referida, efetuada quando da apresentação das GRPS pela embargante, após o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, a execução fiscal em foco é parcialmente procedente, sendo devido apenas o valor de R\$ 4.574,45, mais acréscimos legais. - Processo n. 3 - autos n. 95.0606044-4 - CDA n. 32.016.810-7 - R\$ 23.256,80 A embargante insurge-se contra o procedimento de aferição indireta das contribuições pagas em obra de construção civil, que deu origem ao débito apontado. Mas esse procedimento é legítimo quando presentes as condições previstas nos 3º e 4º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, que à época enunciavam: 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. No caso, o auditor fiscal autuante consignou no relatório da NFLD (fl. 329) que os salários-de-contribuição foram atribuídos com base nas tabelas de custos-unitários-base emitidas pelo SINDUSCON, em virtude da não escrituração em livros Diário dos custos e despesas da obra, o que ensejou a emissão do Auto de In-fração AI 01551, em 09/03/95. A alegada ausência de escrituração dos custos e despesas da obra não foi contestada pela embargante, conforme se vê às fls. 4/7. Portanto, não restou à fiscalização outra alternativa senão o procedimento legal previsto para a hipótese de ausência de escrituração, versado pelo 4º acima transcrito: Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. Na ausência de comprovação, pelo proprietário da obra, dos custos e despesas desta, e com o intuito de evitar que ele se valha de sua própria torpeza, inverte-se o ônus da prova: a fiscalização pode estimar os custos e despesas com base na área da edificação e no custo unitário básico do respectivo padrão construtivo, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, e ao proprietário resta provar que, eventualmente, os valores assim estimados são excessivos. A legitimidade do procedimento foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, v.g., no julgamento do REsp 716884, em 18/11/2008 (1ª Turma, rel. min. Denise Arruda, DJe 18/12/2008). É evidente que, na aferição indireta, não se conhece quem foram os trabalhadores da obra de construção civil e quais as respectivas remunerações, já que o proprietário deixou de escriturar os pagamentos correspondentes. Portanto, é injustificada a insurgência da embargante contra a ausência, na NFLD, da relação dos nomes dos segurados e respectivos salários-de-contribuição (fl. 5). Todavia, verifica-se que no relatório da NFLD, o agente fiscal consignou (fl. 329): Foram deduzidos dos valores aferidos os salários pertinentes aos empregados contratados e registrados que trabalharam na edificação, obtidos nas folhas de pagamento; os salários dos subempregados constantes em GRPS e atribuídos à obra; e os valores decorrentes de autônomos descaracterizados. Ocorre que no relatório da NFLD, de apenas 20 linhas, não existe discriminação dos valores deduzidos a título de salários percebidos pelos empregados contratados e registrados que trabalharam na edificação, nem dos salários dos subempregados constantes em GRPS e dos autônomos descaracterizados, com os respectivos nomes dos beneficiários dos pagamentos. Com isso, a embargante não pôde aferir se os cálculos da fiscalização estão corretos, e se porventura a remuneração de algum empregado, subempregado ou autônomo deixou de ser deduzida para apuração das contribuições devidas por aferição indireta. Por essa razão, nem mesmo a perícia judicial teve condições de confirmar a exatidão dos valores cobrados, conforme anotou a experta nas conclusões do laudo (fls. 237/238). Tal fato, à evidência, acarretou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, violando garantia constitucional que enseja, no caso, a patente nulidade da exigência. Dessarte, é nula a CDA n. 32.016.810-7, porque indica débito constituído em infringência à garantia do contraditório e da ampla defesa. - Processo n. 4 - autos. 95.0606126-2 - CDA n. 32.016.802-6 - R\$ 10.555,72 O relatório da NFLD, à fl. 350, esclarece que o débito se refere a contribuições incidentes sobre o décimo-terceiro salário da competência 12/1994, que não foram recolhidas. A base de cálculo corresponde às remunerações pagas, extraídas das folhas de pagamento. Na petição inicial (fl. 4), a embargante refuta esse débito juntamente com o débito anteriormente abordado, relativo a contribuições apuradas por aferição indireta. Mas, como visto, este não se trata

de débito referente a contribuição apurada por aferição indireta. Assim, não havendo embargo específico à cobrança, presume-se (CTN, art. 204) que a exigência é legítima. - Processo n. 5 - autos n. 95.0606045-2 - CDA n. 32.016.801-8 - R\$ 1.220.066,24 Para esse processo, cujo débito corresponde a três quartos do valor total cobrado nas execuções fiscais apenas, convém transcrever o parecer da perícia contábil (fls. 239/242): Continuando, o Processo (5) n. 95.0606045-2 refere-se a: a) contribuições previdenciárias calculadas sobre os salários pagos aos diretores da entidade, classificadas como ajudas de custo, gratificações e honorários; e b) valores pagos a empregados sem registro, qualificados como autônomos. De acordo com o relatório da fiscalização, os valores pagos foram obtidos através dos Razões Analíticas e na documentação apresentada pela Embargante. Insta asseverar que os referidos razões contábeis solicitados no TD 03, não foram apresentados à perícia nem qualquer outro documento em substituição a eles, motivo pelo qual, o trabalho pericial baseou-se apenas nos dados do processo administrativo, os quais são compostos basicamente pelos seguintes documentos: - NFLD - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, a qual contém os dados do contribuinte, o valor cobrado atualizado até a data da emissão, a assinatura do contribuinte e do agente fiscal notificante; - discriminativo do débito emitido eletronicamente pelo sistema Dataprev, com os valores relacionados por competência: Base de cálculo, valor apurado para Segurados, Empresa, SAT e Terceiros; - termos de início e encerramento da Ação Fiscal; - DCD - Documento de cadastramento do débito; - relatório preparado pelo agente fiscal esclarecendo a origem do débito; - CED - Comando para emissão do discriminativo. A análise dos processos administrativos identificou relativa parcimônia no que tange à origem dos débitos e, para corroborar o que está sendo dito, junta-se a este laudo, cópia integral do processo administrativo 32.016.801-8 (DOC 7). Como exemplo da escassez de informações, destaca-se expressões muito subjetivas como diversos empregados sem registro: FIGURA 1: REFERENTE: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD 32.016.801-81. O débito suplementar da NFLD em referência se refere às contribuições sociais/previdenciárias devidas sobre os salários pagos aos diretores da entidade, classificados equivocadamente como ajudas de custo, gratificações e honorários; e sobre os valores pagos a diversos empregados sem registro, qualificados equivocadamente pela autuada como autônomos, em desrespeito ao vínculo empregatício. Ainda, verifica-se que nesta NFLD há cobrança sobre dois eventos distintos: (a) salários pagos a Diretores classificados como ajuda de custo, gratificações e honorários e (b) valores pagos a funcionários sem registro. Não é possível conferir a afirmação da fiscalização de que há funcionários qualificados equivocadamente como autônomos sendo que, sequer há nomes, CPF, valor do salário de contribuição ou qualquer outro dado capaz de confirmar tal alegação. Para que seja possível estabelecer uma linha de investigação, a perícia necessita de dados que possibilitem responder questões básicas e essenciais para o desenvolvimento do trabalho, as quais não estão nos autos, não constam do processo administrativo de cobrança e nem foram respondidas pelas partes, tais como: - Quais eram os empregados sem registro classificados como autônomos; - Quais eram seus salários de contribuição à época; - Se houve algum recolhimento para o INSS a estes empregados autônomos; - Havendo tais recolhimentos, se foram descontados do valor ora cobrado; - Qual o valor das ajudas de custo, gratificações e honorários pagas aos diretores. Ainda, embora conste do relatório (Figura 2) que há identificação das alíquotas aplicadas e que os diretores estão identificados na NFLD, a análise pericial não localizou as ditas identificações. FIGURA 2: Os valores pagos foram obtidos nos razões analíticos e na documentação apresentada, e sobre estes foram aplicadas as taxas de contribuição pertinentes, as quais estão identificadas na NFLD. Os diretores responsáveis estão identificados na NFLD. A carência das informações colecionadas no processo administrativo, aliado à falta de apresentação de documentos pela Embargante, impede que o trabalho pericial alcance a acuracidade desejada e necessária. De fato, verifica-se que a NFLD, às fls. 360/382 (cujo relatório de escassas 12 linhas encontra-se à fl. 378) é extremamente lacônica e não discrimina quais os valores e quais os beneficiários dos pagamentos efetuados pela embargante a título de ajudas de custo, gratificações e honorários, que, recebidos por diretores, foram reclassificados pela fiscalização como salários, sujeitos à incidência da contribuição. E também não aponta os nomes dos trabalhadores e respectivas remunerações que a fiscalização desconsiderou como autônomos e enquadrados como empregados. Evidentemente, sob pena de se inverter o ônus da prova, incumbia à embargante apresentar à perícia judicial os livros Razão, que lhe foram por ela solicitados, porque com base neles a fiscalização procedeu ao lançamento do débito. Mas esse fato não sana o vício anterior, consistente na ausência de discriminação, na NFLD, dos valores e dos beneficiários dos pagamentos efetuados a título de ajudas de custo, gratificações e honorários, que foram reclassificados como salários, e os nomes dos trabalhadores e respectivas remunerações, que foram reclassificados como empregados. Esse vício do processo administrativo foi hábil a impedir, como de fato impediu, a defesa específica pela embargante quanto à matéria tributável. Com efeito, entende a embargante que seus diretores, como dirigentes sindicais eleitos, embora afastados do trabalho, continuaram recebendo remuneração de seus empregadores, que por isso são responsáveis pela contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas. Mas o processo administrativo não permite saber quais valores foram tributados pela fiscalização, a fim de se permitir a aferição de eventual bitributação, que a embargante assevera ter ocorrido. Dessarte, é nula a CDA n. 32.016.801-8, porque indica débito constituído em infringência à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. - Processo n. 6 - autos n. 95.0606522-5 - CDA n. 32.016.800-0 - R\$ 4.571,64 O relatório da NFLD, à fl. 405, informa que o débito se originou das remunerações pagas, no período de 07/1990 a 11/1990, a trabalhadores sem registro em obra de construção civil da embargante, que a fiscalização considerou empregados. Como se vê à fl. 8 e observou a perícia judicial, a embargante equivocadamente supõe que a origem do débito é a mesma do débito apontado no item precedente. Conquanto aqui também haja evidente falha do processo administrativo ao não especificar os trabalhadores que foram reclassificados como empregados, a falta de impugnação da embargante impede o conhecimento, de ofício, da nulidade. Dessarte, reputa-se legítima a cobrança do débito da CDA n. 32.016.800-0. - Processo n. 7 - autos n. 95.0606076-2 - CDA n. 32.016.797-6 - R\$ 202.290,11 - Processo n. 8 - autos n. 95.0606105-0 - CDA n. 32.016.798-4 -

R\$ 25.981,61 - Processo n. 10 - autos n. 95.0606075-4 - CDA n. 32.016.804-2 - R\$ 77.191,55 A embargante admite que deixou de recolher as contribuições referidas (fls. 10/11). Todavia, insurge-se contra a inclusão, nos débitos, da contribuição do salário-educação e da multa. Entende que a contribuição do salário-educação não encontra base legal, que só adveio posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, com a Lei n. 9.424/96. E que a multa tem efeito confiscatório, vedado pela Constituição. A constitucionalidade da exigência da contribuição do salário-educação, mesmo sob o pálio da ordem constitucional pretérita, já se encontra assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou, a respeito, o verbete n. 732 de sua Súmula, nestes termos: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.. Adoto as respectivas razões de decidir para, nestes autos, afastar os argumentos da embargante pela inconstitucionalidade e ilegalidade da exação. Quanto às multas cominadas, na ordem de 60% do valor do tributo, encontravam fundamento legal no art. 35, inc. IV, da Lei n. 8.212/91 em sua redação original, que reproduziu a norma legal então já vigente. Hoje, a hipótese está regulada pelo art. 35-A da mesma lei, incluído pela Lei n. 11.941/09, que faz remissão ao art. 44 da Lei n. 9.430/96, que, na redação da Lei n. 11.488/07, prevê sanção maior ainda, de 75%, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Tal como a sanção atualmente vigente, mais severa ainda que a cominada à embargante, não se trata de confisco (CF, art. 150, IV), uma vez que não se trata de tributação patrimonial, mas, sim, sanciona-se conduta contrária à lei. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Dessarte, é procedente a cobrança dos débitos apontados nas CDAs ns. 32.016.797-6, 32.016.798-4 e 32.016.804-2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para: a) declarar que, nos autos n. 95.0608023-2 - CDA n. 32.016.826-3, o valor devido é de R\$ 4.574,45, mais acréscimos legais; b) declarar nulidade a CDA n. 32.016.810-7 (autos n. 95.0606044-4) e a CDA n. 32.016.801-8 (autos n. 95.0606045-2); c) declarar legítimas as cobranças indicadas na CDA n. 32.016.802-6 (autos 95.0606126-2), CDA n. 32.016.800-0 (autos n. 95.0606522-5), CDA n. 32.016.797-6 (autos n. 95.0606076-2), CDA n. 32.016.798-4 (autos n. 95.0606105-0) e CDA n. 32.016.804-2 (autos n. 95.0606075-4). Julgo subsistentes as penhoras. À vista da sucumbência recíproca, mas em substancial menor parte pela embargante, o embargado ressarcirá à embargante o valor dos honorários periciais contábeis e arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0003361-43.2008.403.6105 (2008.61.05.003361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-33.2007.403.6105 (2007.61.05.010432-5)) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X JOSE CARLOS BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por COVENAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA. e outros à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200761050104325, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.224.954,95, atualizada para 12/2011, a título de contribuições sociais e de terceiros, além de acréscimos legais. Alegam os embargantes que parte da dívida em cobrança já foi paga e o débito remanescente foi incluído no programa de parcelamento PAEX. Sustentam ainda que a denúncia espontânea da infração impede a cominação de multa de mora, e que os juros calculados com base na taxa do Selic não encontram suporte constitucional. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. Com referência ao alegado parcelamento, esclarece que em razão de inadimplência houve sua rescisão e posteriormente não ocorreu a inclusão dos débitos em cobrança em nenhum programa de parcelamento. Diz que os documentos anexos demonstram que a empresa embargante efetuou a opção pelo parcelamento em 19/10/2006 e, em 27/06/2007 e em 01/07/2007, respectivamente, indicou os débitos a parcelar, pendentes na RFB e na PGFN. Desta forma, os débitos em execução, cobrados pelo INSS, não foram parcelados. DECIDO. De fato, às fls. 37/58 dos autos da execução verifica-se que a embargante juntou guias de recolhimentos efetuados antes da edição da Medida Provisória n. 303, que instituiu o Paex. E também os recibos de opção pelo parcelamento dos débitos pendentes na RFB e na PGFN, do qual também já foram excluídos por inadimplência. Desta forma, não há prova de que os débitos em execução tenham sido parcelados. Por outro lado, uma vez que os tributos em cobrança não foram pagos, não socorre o caso a norma do art. 138 do Código Tributário Nacional, que exclui a sanção pela infração se esta for denunciada e for pago o tributo devido. Afinal, o tributo não foi pago. A propósito, a Súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a des-tempo. Por fim, a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei n.º 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a

remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpra não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0002484-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002484-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606940-96.1998.403.6105 (98.0606940-4)) PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI (SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP183206 - REGINA CELIA DO CARMO) X INSS/FAZENDA PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI. opõe embargos à execução promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL nos autos n. 98.0606940-4, em que visa a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os embargos foram impugnados (fls. 118/125). Intimada a comprovar a tempestividade dos presentes embargos, a embargante permaneceu inerte. A embargada requereu a extinção do feito face à inércia da embargante. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 21 de janeiro de 2009, conforme certidão de fls. 133, v. porém, somente ofereceu-os em 25 de fevereiro de 2009, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Isto posto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007931-04.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-19.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP (SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP nos autos n. 00079301920104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 49.000,22 a título de ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, dos períodos de apuração de 1996 a 2001. Alega a embargante que o imposto relativo aos períodos de apuração de julho a dezembro de 1996 foi extinto pela decadência, porque o débito só foi inscrito em dívida ativa em 04/04/2002. No mérito, sustenta que a cobrança do ISSQN depende de uma atividade estatal consistente no exercício efetivo do poder de polícia. E que a base de cálculo deve ser o preço do serviço, e não a capacidade econômica do contribuinte. Diz que não houve nenhuma atividade de fiscalização no seu estabelecimento, de modo que não poderia ser apurada a suposta diferença ora cobrada. E que a Lei Municipal n. 2.260, de 21/12/2001, não poderia embasar a cobrança dos débitos relativos a períodos anteriores. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Assevera que a apuração dos tributos se deu consoante a lei então vigente à época dos fatos geradores, sendo a menção à Lei n. 2.260/01 mero equívoco da certidão de dívida ativa que será corrigida. As partes se manifestaram às fls. 58 e 68/70. A embargante entende que os documentos juntados não são conclusivos, pois não apontam como se chegou ao valor apurado. E observa que a suposta inexistência material na menção à Lei de 2001, como fundamento legal da exigência, não foi corrigida. DECIDO. O auto de infração que formalizou o lançamento do débito foi juntado pela embargada às fls. 30/51. As notificações de lançamento, expedidas em 04/04/2002, encontram-se às fls. 15/20. Verifica-se que os débitos dos períodos de apuração de 1996 foram extintos pela decadência, porque constituídos por lançamento do qual a embargante foi notificada apenas em 04/04/2002, quando já decorrido o prazo de 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. De qualquer forma, verifica-se que assiste razão à embargante quando diz que os documentos juntados não são conclusivos, pois não apontam como se chegou ao valor apurado. De fato, o Relatório de Análise e Apuração de Instituições Financeiras - Caixa Econômica Federal (fls. 32/51), pode se tratar de um demonstrativo gerencial, mas está longe de se caracterizar como um auto de infração ou notificação de lançamento. Para tanto, haveria de

conter pelo menos os dados que o Decreto n. 70.235/72 exige para a constituição de créditos da União, quais sejam: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. Se foram apurados fatos que se caracterizaram como fatos geradores do ISSQN, deveria o auto de infração especificá-los, a fim de proporcionar o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa pela embargante. Da forma como está, não é possível saber de qual documento foram extraídos os números apontados, nem como foram calculadas as supostas diferenças. Com isso, a embargante não pode se defender, pois teria de adivinhar o que imaginou o agente fiscal para encontrar as diferenças apontadas. O auto de infração é, pois, nulo. Por isso, impõe-se a anulação da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, porque fundada em auto de infração nulo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo em que se funda. Julgo insubsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da constrição. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0002029-36.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014470-30.2003.403.6105 (2003.61.05.014470-6)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CALLI COMERCIAL E CONSTRU-TORA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050144706, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.293,60 a título de contribuição para o financiamento da seguridade social - PIS - relativa aos períodos de a-puração de 05/1995 a 06/1998. Alega embargante que os créditos tributários de período de apuração entre 1995 e 1997 foram extintos pela prescrição. Alega que não pode verificar a correção dos valores cobrados face à ausência do processo administrativo. Em impugnação aos embargos, a exequente observa que a existência dos débitos em execução foi confessada pela embargante ao aderir ao programa de parcelamento (REFIS), conforme extratos anexos. Diz que não se operou a prescrição, pois a adesão ao programa de parcelamento, em março de 2000, interrompeu o fluxo do prazo prescricional, que se reiniciou quando a embargante foi excluída por inadimplência, em 01/01/2002. Afirma que não é exigida cópia do processo administrativo para o ajuizamento da execução. Em réplica, a embargante refuta os argumentos da exequente, argumentando que não pagou nenhuma parcela do REFIS, e assim não houve interrupção do prazo prescricional, que se expirou antes de efetivada a citação. DECIDO. Não se faz necessária a juntada de cópia dos autos do processo administrativo, já que a embargante não alega nem demonstra que eventualmente não teve acesso aos referidos autos. O crédito tributário em execução, cujos vencimentos abrangem o período de 06/1995 a 07/1998, foi constituído por termo de confissão espontânea em 31/03/1999. Às fls. 106 vê-se que a adesão ao REFIS ocorreu em 24/03/2000 e, a exclusão, em 01/01/2002. A própria embargante admite que aderiu ao REFIS, conquanto alegue que não pagou nenhuma parcela. Por isso, prescinde-se da prova da adesão ao programa. A concessão do parcelamento suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, como estatui o art. 150, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Por essa razão, o art. 174, parágrafo único, inc. IV, do estatuto tributário prevê que o parcelamento interrompe a prescrição. No caso, então, a prescrição foi interrompida em 24/03/2000, quando da concessão do parcelamento, ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa. A exclusão do programa ocorre numa das hipóteses previstas no art. 5º da Lei n. 9.964, de 10/04/2000. Mas depende da edição de ato do Comitê Gestor, como condiciona a norma legal. Assim, enquanto não foi editado o ato do Comitê Gestor, a embargante permaneceu no REFIS e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário em execução se encontrava suspensa. Somente quando excluída a embargante do REFIS, em 01/01/2002, o crédito tributário passou a ser exigível e o prazo de prescrição reiniciou-se. Entre aquela data e a citação da embargante, 23/11/2006, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Além disso cumpre ressaltar que a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal e é dever do contribuinte o manter atualizado, não o fazendo, dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0006440-25.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-96.2011.403.6105) ARLLENE DE FARIA CAMARA MATTOS (SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI E SP147769 - ANA PAULA IATALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Recebo a conclusão. ARLLENE DE FARIA CAMARA MATTOS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0003480-96.2011.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Requer a

concessão da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a embargante não trouxe aos autos declaração de pobreza. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pre-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, com fundamento no

artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008260-79.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-23.2001.403.6105 (2001.61.05.010304-5)) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200161050103045, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxa. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Cid de Araújo Nascimento. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. DECIDO. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 20/10/1981, por força da Lei 6.164/74, con-forme matrícula de fls. 63 da execução fiscal. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/13):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Cid de Araújo Nascimento (fls. 21). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Cid de Araújo Nascimento pela SER-FHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200161050103045. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012048-04.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012008-56.2010.403.6105) SAUVARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por SAUVARE CORRETPRA DE SEGUROS LTDA. ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00120085620104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.437,47 a título da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS. Alega a embargante que a embargada não detém legitimidade processual para estar em juízo, argumento refutado pela embargada em impugnação aos embargos. DECIDO. Consoante o léxico, Fazenda, numa de suas acepções, é o conjunto das finanças públicas e a organização pública sob cuja alçada está a administração dessas finanças (Dicionário Houaiss), e Fazenda Nacional é a parte deste conjunto que pertence à União, cuja representação nas causas de natureza fiscal é atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo art. 12, inc. V, da Lei Complementar n. 73, de 10/02/1993. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0012353-85.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-68.2011.403.6105) ELEVADORES CRISTAL LTDA-ME(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Recebo a conclusão. ELEVADORES CRISTAL LTDA - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0007336-68.2011.403.6105, em que alega ter cancelado seu registro no conselho embargado e visa o reconhecimento da prescrição. Requer a concessão da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação

de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRSP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). No caso, não há prova de que a embargante se trate de empresa de pequeno porte meramente familiar ou artesanal, nem de que necessita do benefício. Outrossim, a mera declaração de pobreza, conquanto suficiente para fruição do benefício por pessoas físicas, não o é para gozo do benefício por pessoas jurídicas. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE.** 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE.** I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.** I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC.** 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação

probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Todavia, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A-PÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o ad-vento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo re-gimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário refe-rente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a nor-ma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da sus-pensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), por-quanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Comple-mentar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vi-gência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o dé-bito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuí-zada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍ-CIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos di-reitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencio-nada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apela-ção, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Lau-rita Vaz, DJe 20/10/2008) As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm nítida natureza tributária, pois se amoldam ao enunciado que o art. 3º do Código Tributário Nacional confere a tributo: Tributo é toda prestação pecuniária compulsó-ria, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vin-culada. Dissente-se apenas quanto à espécie tributária a que pertencem, o que, para efeito de submissão de tais exações às regras do CTN, mostra-se irrelevan-te: IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (STF, Pleno, MS 21797); I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. (STJ, 1ª T., RESP 552894, j. 25/11/2003). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação pa-ra a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tem-se que a constituição definitiva do crédito se dá com a notificação do lançamento ao contribuinte, ou, sob outro enfoque, quando a Fazenda Pública não mais admita discussão a seu respeito. Tendo em vista a ausência da data de notificação do lançamento ao contribuinte, considerar-se-á para efeitos do termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data do vencimento. As anuidades em cobrança referem-se aos exercícios de 03/2005 e 03/2006, a presente ação foi ajuizada em 17/06/2011. Assim, à época do ajuizamento da execução já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, nos autos da execução fiscal é exigido o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referen-tes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à

presente ação executiva. Ante o exposto, pronuncio a prescrição para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, ex-tinguindo os presentes embargos nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, bem como a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603638-69.1992.403.6105 (92.0603638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603639-54.1992.403.6105 (92.0603639-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUIMIFLEX IND/ E COM/ LTDA X LUCIA HELENA FERREIRA CARVALHO KOMISCAS X JOSE RIBEIRO FERREIRA X JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA**

O co-executado JUAN MENDIELA CASTELLS opõe exceção de pré-executividade alegando que o débito em cobrança encontra-se prescrito em razão do decurso de prazo superior a 5 anos entre a data de vencimento da obrigação, 30/08/1982, e a citação da empresa, em 30/11/1990. A excipiente, a seu turno, observa que a distribuição da ação ensejou a interrupção da prescrição, pois se trata de ação distribuída antes do advento da Lei Complementar n. 118, de 2005, a qual, alterando o art. 174 do CTN, passou a estabelecer que a prescrição se interrompe com o despacho que ordena a citação. E que a prescrição intercorrente não se opera quando a inércia na citação decorre de culpa do devedor ou dos serviços judiciários. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/09/1983, não se operou a prescrição. DECIDO. Exige-se débito no importe de R\$ 3.734,49 em 29/04/2009 (fls. 88). Consoante indica a certidão de dívida ativa, a obrigação venceu-se em 30/08/1982. A certidão do oficial de justiça de 19/10/1983 (fl. 28) consigna que deixou-se de citar a empresa executada em razão de não mais estar estabelecida no endereço indicado e nem se saber seu novo endereço. Em aditamento, registra-se, ainda, que os sócios também não foram encontrados nos endereços informados. Em 02/08/1984 (fl. 38), a exequente requereu a citação dos sócios, entre eles o ora excipiente. Em 30/11/1990 (fl. 40/vº) o oficial de justiça informou que deixou de citar a empresa porque o ex-sócio JOSÉ RIBEIRO FERREIRA, na pessoa de quem se faria a citação, alegou que não mais era sócio da empresa. Em 11/01/1991 (fl. 41), procedeu-se a aditamento ao mandado para que o oficial de justiça procedesse à citação do referido sócio, pois o débito se refere a IPI de período de apuração em que referida pessoa integrava o quadro societário da empresa. Em 22/01/1991 (fl. 41) o oficial de justiça informou que deixou de cumprir o mandado porque a exequente não efetuou o depósito das custas. Em 15/09/1993, redistribuído o feito à Justiça Federal, as partes foram intimadas para que requeressem o que de direito. A exequente, tendo vista dos autos em 23/05/1994, em 27/05/1994 manifestou-se à fl. 50/vº. Em 29/09/2005 o feito foi extinto por se tratar de débito de valor inferior a R\$ 10.000,00. A exequente interpôs recurso de apelação. O ora excipiente compareceu aos autos em 02/05/2006 (fl. 79). Em 28/05/2009 o e. Tribunal, em decisão monocrática, reformou a sentença para dar prosseguimento à execução, considerando que os débitos consolidados da empresa excedem o valor de R\$ 10.000,00. E em 04/12/2009 foi apresentada a presente exceção de pré-executividade. Desta forma, a citação da empresa só se deu em 02/05/2006, com o comparecimento do excipiente aos autos. Como visto, o aditamento ao mandado, de fl. 41, não chegou a ser cumprido, em 22/01/1991, em razão da falta de depósito das custas da diligência de citação, a ser promovida por oficial da Justiça Estadual. Mas a União não está sujeita a tanto, conforme prevê o art. 39 da Lei n. 6.830/80, confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n. 1107543 (1ª Seção, rel. min. Luiz Fux, DJe 26/04/2010). Portanto, a demora na citação do executado se deve exclusivamente a deficiências do serviço judiciário, e não à exequente. Em tal circunstância, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.** 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1248609, rel. min. Castro Meira, DJe 13/10/2011) Desta forma, conquanto a citação tenha se efetuado apenas em 02/05/2006, quando o excipiente compareceu aos autos, a interrupção da prescrição retroage a 09/09/1983, quando a ação foi distribuída. E, até então não decorreu o lustro prescricional (CTN, art. 174), a contar 30/08/1982, data do vencimento da obrigação. Depois destes eventos, a demora no processamento do feito também não é imputada à exequente, mas a deficiências do serviço judiciário, razão por que não se operou a prescrição intercorrente. Dessarte, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

**0605668-67.1998.403.6105 (98.0605668-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL**

RODRIGUES VIANA) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) (REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PATIRI IND/ CERÂMICA LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das CDAs 32304021-7 e 32304022-5, e do pagamento do débito contido na CDA 32304020-9. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, duas por anulação e a outra por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0014426-50.1999.403.6105 (1999.61.05.014426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MAURICIO SOAVE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CELSO SOAVE PRIMO**

Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade (fls. 88/112) O co-executado MAURÍCIO SOAVE opõe exceção de pré-executividade em que sustenta:- que o débito em execução, inscrito em dívida ativa em 05/03/1999, foi extinto pela prescrição intercorrente, pois foi citado apenas em agosto de 2011;- que não ostenta legitimidade passiva para a execução, pois, na condição de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, responde pela dívida apenas até o valor das quotas sociais, e o art. 135 do CTN exige, para responsabilização pessoal, a prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. A exceção, a seu turno, diz que a inclusão do excipiente no polo passivo da execução se deve à prática, em tese, de crime falimentar, uma vez que os livros contábeis deixaram de ser apresentados ao síndico em descumprimento da legislação de regência. Refuta também a alegação de prescrição, pois o processo não permaneceu sem movimento por mais de cinco anos na forma prevista pela LEF, mas aguardou o encerramento do processo falimentar (em cujos autos fora procedida à penhora), a fim de se apurar eventual infração por parte dos sócios-administradores. DECIDO. Verifica-se que os débitos, que importavam R\$ 34.454,06 em 27/10/2011, referem-se à Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao período-base de 1996, constituídos mediante a entrega de declaração de rendimentos pela empresa ELETRÔNICA SOAVE LTDA. Em 13/12/2000 determinou-se a suspensão do feito, pois a carta de citação da empresa retornou e não foram encontrados bens em seu nome. Em 10/12/2001 a exequente requereu a citação de MAURÍCIO SOAVE, como representante legal da empresa executada, que foi deferida por decisão de 19/01/2004 O excipiente compareceu aos autos em 25/10/2004 para informar que em 30/09/1997 fora decretada a falência da empresa. Em 17/05/2005 a exequente requereu a citação da massa falida na pessoa do síndico e a penhora no rosto dos autos do processo de falência. O mandado de citação da massa falida foi expedido em 10/04/2007 e cumprido em 30/05/2007. Em 29/09/2009 a exequente trouxe aos autos cópia da sentença proferida no processo falimentar, pela qual se informa que os bens arrecadados não foram suficientes sequer para quitar as despesas daquele feito. E requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, uma vez que a sentença declarou a responsabilidade dos sócios pelo passivo apurado e consignou que se constataram indícios da ocorrência de crime falimentar, em razão de não terem sido apresentados os livros contábeis da empresa, solicitados pelo síndico. A sentença foi noticiada pelo juízo falimentar à exequente em 26/08/2008 (fl. 76). O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi deferido pela decisão de 13/01/2011. Desta forma tem-se que, desde a decretação da falência da empresa, em 30/09/1997, até a comunicação, à exequente, do encerramento da falência, em 26/08/2008, não houve inércia por parte da exequente que tenha dado ensejo à configuração da prescrição quinquenal. Em casos tais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1248609, rel. min. Castro Meira, DJe 13/10/2011) Não houve, ademais, a suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, hábil a ensejar a configuração da prescrição intercorrente. Dessarte, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos co-executados MAURICIO SOAVE e CELSO SOAVE PRIMO pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80, razão por que procedi ao protocolo da ordem. Int.

**0019448-55.2000.403.6105 (2000.61.05.019448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA - PARCERIAS E SERVICOS H LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JAIR BAZZO X JOSIANE MILANELO VIEIRA**

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceram os executados, Jair Bazzo e Josiane Milanelo Vieira, exceção de pré-executividade fls. 410/425 em que alegam ilegitimidade passiva. Às fls. 429/439 a executada principal, Organização

Paulista - Parcerias e Serviços Ltda, também opõe exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência de prescrição, bem como prescrição para o redirecionamento da ação. Manifestou-se a exequente, a fls. 452/453 e 462/467, rechaçando a ocorrência da prescrição e defendendo a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93 para responsabilização dos sócios. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade o-posta pelos sócios co-executados, tendo em vista que intimados por duas vezes para regularizarem a representação processual (fls. 468 e 471) não cumpriram a determinação até a presente data. Analisando-se a alegação de prescrição fica a mesma cabalmente afastada. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 06/1997 a 11/1998 e foram constituídos pela própria executada, em 04/12/1998, mediante confissão. A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2000 e em 17/04/2001 foi proferido o despacho de citação no processo de execução, mas ainda não estava vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 à norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, de modo que somente a citação interromperia a prescrição. As tentativas de citação por carta frustraram (fls. 468 e 471). A executada nunca foi encontrada em seu domicílio fiscal e foi dada por citada (fls. 271), face ao seu comparecimento espontâneo em junho de 2004 (fls. 105/106). Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Quanto à alegação de prescrição para o redirecionamento da ação aos co-responsáveis, não pode a empresa executada pleitear direito alheio em nome pró-prio. Cabe ressaltar ainda que também não é o caso de conhecida de ofício uma vez que a citação da empresa, por meio de comparecimento espontâneo, interrompeu o prazo prescricional. E entre o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica em junho de 2004 e a citação dos co-executados em 24/10/2008 (fls. 449) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fls. 429/439. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A jurisprudência de ambas as Turmas que com-põem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprove que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ asseverou que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora e substituição da penhora anteriormente efetuada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se a prova no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006898-57.2002.403.6105 (2002.61.05.006898-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ004622 - ROLAND DE VASCONCELOS E SP083984 - JAIR RATEIRO) X MARCO ANTONIO RIVELLI(RJ004622 - ROLAND DE VASCONCELOS) Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 146/169. Os co-executados M.A.R. CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e MARCO ANTONIO RIVELLI opõem exceção de pré-executividade em que alegam que o segundo co-executado, conquanto sócio-administrador da empresa, não detém responsabilidade pessoal pela dívida, porque não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, e considerando que o mero inadimplemento da obrigação tributária não se trata de infração à lei. Argumentam, ainda, que o imóvel sobre o qual recai a constrição é impenhorável, por se tratar de bem de família em que reside o segundo excipiente e sua família. A exceção, ao revés, refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Exige-se dos excipientes a

quantia de R\$ 873.43,74, referente a IRPJ do ano-base de 1995, lançado por auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seu sócio-administrador, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, sonogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal do sócio-administrador decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Legítima, pois, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução. Em razão da ausência de provas da alegação de que o imóvel penhorado constitui bem de família, expeça-se mandado de constatação. Sem prejuízo da diligência, concedo ao excipiente o prazo de 5 dias para que junte aos autos prova documental da alegação. Int.

**0011170-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011170-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDE WILSON DE DEUS XAVIER**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0013082-87.2006.403.6105 (2006.61.05.013082-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Recebo a conclusão retro. Ofereceu a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exceção de pré-executividade, de fls. 48/56, em que alega a ilegitimidade passiva por não ser proprietária do imóvel sobre o qual recai o tributo em cobrança. Foi aberta vista à exequente, que se manifestou no sentido de ser incabível exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Afirma ainda que a excipiente não comprovou a sua alegação. É o relatório. Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipulem a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A alegação de não ser mais proprietária do imóvel não foi comprovada de plano pela excipiente, uma vez que as matrículas juntadas aos autos (fls. 21/22 e 49) se referem a imóvel diverso (Torre 2) daquele sobre o qual incidem o IPTU e taxas em cobrança (Torre 1). Ademais, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 12), foi efetuado depósito judicial, de modo que, garantido o juízo, operou-se a preclusão lógica do presente incidente, devendo a questão da ilegitimidade ser apreciada em sede do meio de defesa próprio, qual seja, os embargos à execução fiscal, onde a executada poderá exercer amplamente sua defesa. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada para juntar aos autos a referida guia de depósito judicial. Com a vinda da guia aos autos, intemem-se a executada do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme a orientação recente do STJ. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003358-25.2007.403.6105 (2007.61.05.003358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO**

LEMES DE MORAES) X UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos. O v. acórdão de fls. 89/97 deferiu parcialmente efeito suspen-sivo ao agravo de instrumento interposto da decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade, a fim de que seja analisada a alegação de inconstitucionalidade da cobrança do PIS. Na exceção de pré-executividade, a executada arguiu a inconstitucionalidade das Lei n. 9.715 e 9.718, de 1998, no que dispõem sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS, que teriam suporte constitucional apenas após a publicação da Emenda n. 20, sem contudo sanar o vício que apresentavam ao ingressar no ordenamento jurídico. A excepta, ao revés, entende que o suposto vício fora sanado com a edição da EC n. 20. No caso, exige-se da executada a quantia de R\$ 8.510,98 a título de contribuição ao PIS, relativa ao período de apuração de 01/01/2004, constituída mediante a entrega de declaração, além de acréscimos legais. A questão sobre a constitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, que dispunha sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu que o alargamento da base de cálculo incidia em inconstitucionalidade (art. 3º, 1º), consoante registram as ementas dos arestos a seguir transcritas: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. PIS/COFINS: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior: questões res-titas ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 515002, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJe 24-05-2007 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 480191, relator min. Carlos Britto, DJe 10-04-2008 Desta forma, conclui-se que assiste razão à excipiente, especificamente quanto à ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, que deve ser apurada consoante os critérios anteriores aos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a redução do valor exigido a título de contribuição ao PIS, apurando-se-a nos moldes da Lei Complementar n. 7/70. Int.

**0002028-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002028-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO DO CORACAO DE CAMPINAS LTDA X MAEVE DE BARROS CORREIA X FLAVIO FERRAMOLA POZZUTO X ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)**

O co-executado ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA apresenta exceção de pré-executividade pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que não mais administrava a executada à época dos fatos geradores. Afirma que vendeu suas cotas da Firma Graf Cor Métodos Gráficos e Diagnósticos S/C Ltda. e que foi reconhecida a sua ilegitimidade em ação ordinária promovida pelo Centro de Neurologia de Campinas em face do Instituto do Coração de Campinas Ltda. Alega, por fim, a ocorrência da prescrição. O excepto manifesta-se às fls. 98/104, argumentando que o excipiente não comprovou a sua retirada da administração da executada, pois juntou alteração contratual de sociedade que não é parte no feito. Afirma, ainda, que eventual sentença proferida em ação ordinária reconhecendo a sua ilegitimidade somente possui efeito inter partes. Decido. De fato, a alteração contratual de fls. 85/91 diz respeito à sociedade simples GRAF-COR MÉTODOS GRÁFICOS E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., estranha à lide. Contudo, o excipiente carrou outras provas hábeis a demonstrar que não mais exercia a gerência no INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CAMPINAS, conforme documento de fls. 81, em que o solicita o seu desligamento do cargo de presidente do Conselho Diretor e conforme Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Diretor (fls. 82/83), datada de 02/02/2005, em que se constata a eleição de novo presidente, ficando expresso, ainda, que o excipiente inclusive não faz mais parte como sócio do Instituto. O exequente não refuta tais documentos, assim, considero suficientemente comprovada a retirada do sócio antes da ocorrência dos fatos geradores, que correspondem ao período de 11/2005 a 08/2006. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o excipiente, ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA, do pólo passivo. Condeno o exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Informo que procedi ao desbloqueio dos ativos financeiros pertencentes ao excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações necessárias. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011902-94.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora e substituição da penhora anteriormente efetivada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009746-02.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENY FERREIRA DA CRUZ(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ)

.PA 1,10 A exequente alega que a presente execução, distribuída em 01/08/2011, tem por objeto a mesma de CDA n. 8061005580540, em cobrança nos autos n. 000121269-2011.403.6105, distribuída previamente, em 28/01/2011. Ademais, o pedido de parcelamento do mesmo débito foi deferido pela PGFN. Assiste-lhe razão, à vista dos autos n. 000121269-2011.403.6105, que traz a mesma CDA em cobrança nos presente feito. Dessarte, promovo o imediato desbloqueio do valor bloqueado em caderneta de poupança (R\$ 1.001,30), não só porque se trata de valor impenhorável (CPC, art. 649, X), mas também porque a execução é indevida. Ante a ausência de interesse processual, julgo extinto o presente processo sem exame do mérito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, considerado o valor da causa (R\$ 11.309,54) e o trabalho demandado do advogado do executado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 000121269-2011.403.6105 Recolha-se o mandado. P. R. I.

**0010334-09.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERROCA E CURBAGE - ADVOCACIA(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade. A executada opõe exceção de pré-executividade alegando que os débitos em cobrança já foram pagos, de forma que é nula a execução por falta de liquidez do título que a aparelha. A excepta informa que a Receita Federal já apreciou, em processos administrativos específicos cujas cópias seguem anexas, a alegação de pagamento ora deduzida pela exipiente, o que acarretou a redução dos débitos. Esclarece que a redução, para cerca de um terço do valor cobrado inicialmente, deve-se a pagamentos promovidos pela executada após a inscrição em dívida ativa dos débitos: A empresa executada declarou dever determinados tributos, os quais pretendeu pagar, ainda que parcialmente, em épocas distintas, fato que provocou em parte a confusão estabelecida. Alguns períodos de apuração foram quitados com atraso, o que resultou na incidência de multa de mora, não abrangida nas DARFs quitadas pela ré. Além disso, no que concernia a outras competências, o corpo jurídico da executada utilizou, nas guias de pagamento, códigos de receita relativos a débitos inscritos, sendo que, no momento do pagamento, as dívidas já haviam sido inscritas, fazendo-se necessário a impressão e utilização dos chamados REDARFs. De fato, os atos dos processos administrativos elucidam os fatos. Assim, substituída a certidão de dívida ativa, com redução dos valores indicados em razão de pagamentos após a inscrição em dívida ativa e erro no preenchimento das guias de

pagamento, deve a execução prosseguir para cobrança do saldo devedor indicado, à vista da presunção de certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204), cabendo à executada, caso pretenda impugnar os valores cobrados, valer-se de prova pericial con-tábil em sede de embargos à execução, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Int.

**0017042-75.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY DE PAULO**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades .Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro ve-zes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.P. R. I.

**0017748-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA NOLLI BROSSI**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade .Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro ve-zes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.P. R. I.

**Expediente Nº 3345**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005211-45.2002.403.6105 (2002.61.05.005211-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X SERRA SA CONSTRUCOES E COMERCIO X MARY BENEDITA BARCELLOS SERRA X MARCO ANTONIO SERRA X MONICA SERRA X ANTONIO SERRA X RICARDO BARCELLOS SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAUME) X LUIGI DONATO SERRA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP168771 - ROGÉRIO GUAUME)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada e dos co-executados citados Monica Serra e Antonio Serra, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de

Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada à fl. 69, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3346**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604235-96.1996.403.6105 (96.0604235-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Indefiro o pleito de fls. 193 porquanto já deliberado às mesmas folhas. Fls. 194/196: defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo supra deferido, ao credor para prosseguimento. INT.

**0003755-65.1999.403.6105 (1999.61.05.003755-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Fls. 98/115, 118/120 e 122/130: À vista da manifestação e documentos juntados pela exequente, prossiga-se com a presente execução como pleiteado. Oficie-se à CIRETRAN, por ora, a fim de que informe este Juízo sobre o registro da penhora (fls. 84/87). Com a resposta, venham os autos novamente conclusos para deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014128-24.2000.403.6105 (2000.61.05.014128-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPINA & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Intime-se o síndico da massa falida, Sr. JOÃO WAGNER DONOLA JUNIOR, via imprensa oficial, para que informe a atual fase processual do processo falimentar nº 114.01.1999.045961-2, em trâmite perante a 10ª. Vara Cível de Campinas, precipuamente quanto à inclusão da dívida exequenda no quadro geral de credores, bem como sobre a previsão de quitação, conforme requerido pela exequente. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009073-58.2001.403.6105 (2001.61.05.009073-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo, tendo em vista que a juntada do substabelecimento de fls. 80/83 ocorreu antes que se pudesse verificar, nestes autos, a regularidade da representação dos procuradores que substabeleceram a procuração mencionada no referido instrumento, intime-se a executada a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual. Int. Cumpra-se.

**0013308-97.2003.403.6105 (2003.61.05.013308-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MARMORARIA CAMPINAS LTDA EPP(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X EMERSON ELCIO FERIANI(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

À vista do comparecimento do coexecutado EMERSON ELCIO FERIANI (fls. 55/66), dou-o por citado. Fls. 69/71: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0002000-30.2004.403.6105 (2004.61.05.002000-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X M. J. C. PEIXE-ME(SP071953 - EDSON GARCIA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005426-50.2004.403.6105 (2004.61.05.005426-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VERA MARIA COSTA VIEIRA  
Indefiro a citação por edital da executada, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daqueles ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 33 (Dra. ANA CRISTINA PERLIN - OAB/SP 242.185), no prazo de 5 dias, requerendo, outrossim, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

**0005467-17.2004.403.6105 (2004.61.05.005467-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA REGINATTO  
Indefiro a citação por edital da executada, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daqueles ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 36 (Dra. ANA CRISTINA PERLIN - OAB/SP 242.185), no prazo de 5 dias, requerendo, outrossim, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

**0005470-69.2004.403.6105 (2004.61.05.005470-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora das petições de fls. 51/52 e 53/54 (Dra. ANA CRISTINA PERLIN - OAB/SP 242.185), no prazo de 5 dias, requerendo, outrossim, expressamente o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

**0016036-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016036-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SEBASTIAO COSTA MARQUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008535-38.2005.403.6105 (2005.61.05.008535-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ILDELENE BEREVOVSKY

Ante o silêncio do exequente no tocante ao recolhimento da diligência para o cumprimento do mandado expedido na deprecata (fls. 22), bem como pela conseqüente devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória n. 735/09 - COMARCA VALINHOS pelo Juízo Deprecado (fls. 23/29), manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0012522-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012522-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SELVA MILITARY & ADVENTURE COM/ E IMP/ LTDA-EPP

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Cumprida a determinação supra, em virtude de seu comparecimento espontâneo, dou a empresa por citada. Tendo em vista que o débito em cobro no presente executivo fiscal não se encontra parcelado, conforme se verifica da petição de fls. 37/38, na seqüência determino que se proceda à expedição de mandado de penhora e avaliação para a executada, no(s) endereço(s) indicado(s), devendo a penhora recair em bens livres e desembaraçados da empresa, tantos quantos bastem à garantia do Juízo. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Caso não venha a ser regularizada a representação no prazo determinado, o mandado em questão deve ser expedido com determinação expressa para que se proceda, nos termos da lei, a prévia citação da empresa executada. Após, abra-se vista ao credor para oportuna manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001121-52.2006.403.6105 (2006.61.05.001121-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JORGE ORLANDO AGUIRRE FERNANDEZ

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de

profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Ademais, insta salientar que o executado sequer se encontra citado no presente executivo fiscal, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0001129-29.2006.403.6105 (2006.61.05.001129-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADEMIR LUIZ GOMES(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)**

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0003491-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003491-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILDA MARIA AP FORNASARO SCARASSATTI**  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3348**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002780-33.2005.403.6105 (2005.61.05.002780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)**

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls.177.A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos, em que a penhora garante menos de 5% do valor da dívida.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Por isso, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequindo.Intime-se. Cumpra-se.

**0006622-79.2009.403.6105 (2009.61.05.006622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)**

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls.300.A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos, em que a penhora garante menos de 5% do valor da dívida.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Por isso, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequindo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3349**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0012817-56.2004.403.6105 (2004.61.05.012817-1) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que a sentença de fls. 56 determina o levantamento, em favor da executada, do depósito judicial realizado em 27/02/2007 na conta 2552.005.15282-9. Desta forma, intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do mencionado depósito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

**0005354-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005354-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114, torno insubsistente a penhora de fls. 39 dos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3247**

### **MONITORIA**

**0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Fl. 113: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas fica deferida a expedição de mandado de citação. Int. PESQUISA REALIZADA INSUCESSO.

**0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Fl. 112: Oficie-se ao delegado da 7ª Ciretran de Campinas/SP, com urgência, a fim de que proceda o bloqueio bem como o registro da penhora do veículo WV GOL 1.0, cor prata, placa DTX 8497 penhorado à fl. 101/102, informando ao Delegado que os atos requisitados não são impeditivos para que se proceda ao licenciamento do referido veículo. Int.

**0007611-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA

Fl. 85: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0010571-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AL X GUILHERME DE CAMPOS

Fl. 53: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu Guilherme de Campos no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas fica igualmente deferida a expedição de mandado de citação. Int. PESQUISA REALIZADA INSUCESSO.

**0010632-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL ROSSI DOS SANTOS(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

Considerando que a CEF manifesta à fl. 35 a possibilidade de acordo, intime-se a ré para que, havendo interesse, dirija-se à agência para referida negociação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011701-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Fl. 83: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005080-89.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista as partes do laudo pericial de fls. 602/613, no prazo comun de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELIANE DE PINHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0017510-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017510-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO FERREIRA GOMES(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)

Fl. 124: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Indefiro o pedido formulado à fl. 173, uma vez que já houve a citação dos executados, bem como a oposição de Embargos à execução pelos mesmos.Expeça-se mandado para a penhora dos veículos indicados às fls.129, 130 e 132, no endereço de fl. 170.Tendo em vista o ofício de fl. 149, informe a CEF se existe o interesse na penhora do imóvel de matrícula n. 4.613, registrado no CRI de Campinas.Int.

**0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Diga a CEF sobre a impugnação de fls. 148/161, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002711-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002711-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0018242-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA

Aceito a conclusão.Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.55.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO FLS. 55:Fls. 40/44: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-16.933,08(Dezesseis mil, novecentos e trinta e três reais e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0001011-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO AUGUSTO

Fl. 38: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação.Int. FLS.45:Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA REQUEIRA A CEF O QUE FOR DE SEU INTERESSE.

**0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR SAVIOLI

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, informe a CEF sobre eventual formalização de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Caso negativo, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição do termo de penhora da parte ideal do imóvel em nome dos executados Admir Savioli e Hilda Antonia Roverotto Savioli.Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Intime-se pessoalmente o executado da penhora do imóvel. Intime-se e cumpra-se.

**0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de RDM AUTOMOVEIS LTDA ME E OUTRO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 13.640,90 (treze mil, seiscentos e quarenta reais e noventa centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/36.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.94.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0009933-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PALARO Fl.79: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0013663-63.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA DE OLIVEIRA MENDES

Fls.113/118: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada Sra.CLARA DE OLIVEIRA MENDES. Intime-se e cumpra-se.

**0004892-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EUGENIO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO EUGENIO AMARAL FILHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CELSO EUGENIO AMARAL FILHO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 12.716,61 (Doze mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/22.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.42.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o

prossequimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0010862-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELANIRA CARDOSO Prejudicada a publicação do despacho de fl.56, tendo em vista o AR cumprido juntado à fl.61. Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME E OUTRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 24.791,90 (Vinte e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e noventa centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/39. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.63. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prossequimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **Expediente Nº 3256**

#### **MONITORIA**

**0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando as providências necessárias para a devolução do da Carta Precatória nº 230/211, cumprida. Int.

**0003840-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI

Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO, LUIS NARCISO CAZOTTI e MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 19.071,02 (Dezenove mil, setenta e um reais e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação dos réus para pagarem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.06/36. Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl.118. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prossequimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0006725-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA

CERTIDÃO FL. 85: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 83/84.

**0010904-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se. Publicação do despacho de fl. 68: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pelo réu, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os presentes embargos oposto pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls. 47/60), no prazo legal. Int.

**0018187-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 64.526,06 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/17. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 50. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0006725-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA

Fl. 85: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Após, existindo endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação do réu. Int.

**0000026-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE MOREIRA LIMA

Ciência à CEF da petição de fl. 61, da Defensoria Pública da União. In

**0001029-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO HELENO INACIO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de acordo administrativo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002765-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Defiro a prova requerida. Faculto à CEF às partes a apresentação dos quesitos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

**0004165-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE NUNES

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0004886-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

Defiro a citação por carta do réu OLDEFONSO FERNANDES BRITZ. Int.

**0006090-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE SOUZA SILVA

Fl. 36: Defiro. Cite-se a ré ELISANGELA DE SOUZA SILVA, através de edital com o prazo 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

**0006769-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA PRADO DE OLIVEIRA(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI)

Aponte a ilustre peticionário, objetivamente quais são os supostos pontos fáticos e ilegais que pretende provar com a prova pericial requerida. Int.

**0006855-08.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da petição e documentos apresentados às fls. 84/122. Int.

**0011685-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO MARTINS MORATO

Fl.23: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL . Após, existindo endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação do réu. Int. CERTIDAO DE FL. 28:CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA ÀS FLS.26/27.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008488-54.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0)) MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência da decisão do Agravo de Instrumento nº 0032847-50.2011.403.0000/SP, às fls. 51/54.Publicue-se o despacho de fl.44.Int.DESPACHO DE FL. 44:Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017113-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017113-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) HORTISHOP SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº2010.03.00.026497-3/SP.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009386-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009386-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) CERTIDÃO FL. 377: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 375/376.

**0006056-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X NEIDE MONTEIRO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

certidao de fl. 503: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.

**0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela UNIÃO FEDERAL.Int.

**0000569-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000569-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Tendo em vista petição de fl. 223, requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra o executado EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO, o segundo tópico do despacho de fl.222 verso.Int.

**0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.87.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL 87:Fls. 85/86: Defiro o pedido de levantamento da penhora efetuada às fls. 78/79. Expeça-se a secretaria o necessário. Defiro a penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-53.291,38 (Cinquenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X HALBERT HELBERT ALBINO**

Fl. 162: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0005846-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTINAO DE JESUS**

Considerando a revelia executados, certificada à fl.71, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc.II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006466-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES(SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR)**

Fls.63/70: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr.GILMAR GONÇALVES. Intime-se e cumpra-se.

**0010518-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO GRACINDO FREIRE(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)**

Diga a CEF acerca de eventual acordo celebrado entre as partes.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0000928-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA**

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando as providências necessárias para a devolução do da Carta Precatória nº 086/211, cumprida. Int.

**0006626-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOYCE VALENTE DE PAULA**

CERTIDÃO FL. 42: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 40/41.

**0017927-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ZUPALDO**

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. CERTIDÃO DE FL. 32: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)**

Fl.242: Prejudicado o pedido de fl. 242, tendo em vista o tópico final da decisão proferida na audiência de conciliação à fl. 245. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000145-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEREIRA DE MOURA X ROSIENE VERAS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIENE VERAS CAVALCANTE**

Fl.93: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0000207-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE BARROS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE BARROS SILVEIRA**

Diga a CEF acerca de eventual acordo celebrado entre as partes.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil, conforme requerido à fl.64.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0001585-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES SCALFI**

Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X DAVID MOURA PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado DAVID MOURA PITON, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.111.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 111:Fls. 85/86: Defiro o pedido de levantamento da penhora efetuada às fls. 78/79. Expeça-se a secretaria o necessário. Defiro a penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-53.291,38 (Cinquenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0013169-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR MENDONCA**  
Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001018-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA**  
Fl.35: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL . Após, existindo endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação do réu. Int.

## **Expediente Nº 3262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004423-16.2011.403.6105 - SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL - INCAPAZ X MERCEDES NUNES DO AMARAL(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do deferimento da prova testemunhal, designo o dia 16 de fevereiro de 2012 às 15 horas para oitiva na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados.Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas arroladas, posto que comparecerão espontaneamente conforme informado às fls. 120.

**0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da

distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

#### **Expediente Nº 3267**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016604-49.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-08.2011.403.6105) IRINEUSA MENDES FERREIRA RIBEIRO(SP296215A - JOANA DARC PEREZ GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº. 0010832-08.2011.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2366**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 149, intime-se a INFRAERO, para no prazo de 48 horas informar a este Juízo, se a carta precatória objeto do ofício de fls. 143 encontra-se regularizada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051556-89.1999.403.6100 (1999.61.00.0051556-2)** - ROBERTO DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 290, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0009332-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009332-8)** - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO X JULIA MARIA PEREIRA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 601, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0001226-05.2001.403.6105 (2001.61.05.001226-0)** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA X MARIA YNETTI RAMOS DE SOUZA X JOSE JOAO DE SOUZA(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 259, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0007015-82.2001.403.6105 (2001.61.05.007015-5)** - SUSAN IVONE SILVANO DO NASCIMENTO CARVALHO X ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO CARVALHO(SP182912 - GIULIANA APARECIDA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 435, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0010042-58.2010.403.6105** - NEI PINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 1565357237, informada às fls. 477 dos autos. Nada mais.

**0016780-62.2010.403.6105** - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DI MONACO

Verifico dos autos que, as fls. 427/436, foi protocolizado acordo celebrado entre a autora, sua assistente, ou seja, Condomínio Di Mônaco, e a empresa contratada para realização das obras no imóvel, Peres e Peres Empreendimentos Imobiliários. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, conforme manifestação de fls. 441, discorda do acordo apenas em relação à forma de liberação dos valores. Tratando-se de acordo entre as partes, não cabe ao Juízo deliberar quanto aos seus termos, restando àquelas a livre manifestação de suas vontades. Isto posto, manifestem-se às partes, conclusivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto aos termos do acordo, inclusive quanto à forma de liberação dos valores. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001738-36.2011.403.6105** - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do procedimento administrativo às fls. 213/301. Nada mais.

**0005869-54.2011.403.6105** - IVANICE DA SILVA DNOBILE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, ff. 93/98, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0010795-78.2011.403.6105** - CECILIO SEBASTIAO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 186/221 e do procedimento administrativo de fls. 224/335, às partes, para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0016223-41.2011.403.6105** - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia dos processos administrativos nº 505.944.857-2, nº 560.234.486-8 e nº 541.454.246-1. 3. Intimem-se.

**0000164-41.2012.403.6105** - JOSE ROBERTO CANABRAVA PRIMO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002928-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002928-4)** - VANILSON FARIAS DA SILVA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista da petição da CEF de fls. 87/88 ao impetrante, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0003378-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003378-0)** - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X CHEFE SETOR ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a comprovação de depósitos judiciais nos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em pagamento da União dos valores depositados na

conta número 2554.635.00020842-5.Comprovada a conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012794-76.2005.403.6105 (2005.61.05.012794-8)** - EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência apontada pelo ofício de fls. 227/220 entre o nome da autora cadastrado na Receita Federal e o nome da autora cadastrado no presente feito, providencie a autora a regularização junto à Receita Federal, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos.Com a comprovação, expeça-se novo RPV em favor da autora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002462-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002462-3)** - FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como exequente apenas Fernando José Luis Ferreira e, como executada, somente a Caixa Econômica Federal.2. Tendo em vista que o valor a ser levantado corresponde a honorários advocatícios, expeça-se Alvará de Levantamento em nome Wilson Cesca, conforme requerido à fl. 358.3. Intimem-se.

**0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS

Intimem-se as partes a informarem sobre eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou em caso negativo, oficie-se à Receita Federal, nos termos da decisão de fls. 124. Int.

**0001022-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO GUIMARAES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GUIMARAES

Intimem-se as partes a informarem sobre eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou em caso negativo, oficie-se à Receita Federal, nos termos da decisão de fls. 58. Int.

#### **Expediente N° 2369**

#### **MONITORIA**

**0000034-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR

Considerando que já foram feitas pesquisas de endereço do réu por meio dos sistemas WEBSERVICE fls. 39, SIEL fls. 41 e BACENJUD fls. 42/44, indefiro o pedido de fls. 55.Intime-se pessoalmente a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação ou apresente endereço viável para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000863-66.2011.403.6105** - CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010497-86.2011.403.6105** - JOSE CARLOS RUELLA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este juízo, à fl. 150, fixou os pontos controvertidos como sendo: a especialidade ou não da atividade exercida na empresa Magnetti Marelli Sistemas Aut. Ind. Com. Ltda. no período compreendido entre 01/02/2000 a 06/09/2010 e o trabalho rural no período de 19/11/1972 a 31/03/1980.No mesmo despacho foi determinado às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, bem como vista a parte autora da contestação e do processo administrativo.O réu, expressamente, manifestou-se no sentido de que não havia outras provas a produzir.O autor se limitou a apresentar réplica da contestação, fls. 153/156, reiterando-se os termos da inicial, não se manifestando sobre as provas que pretendia produzir.Entretanto, analisando melhor os pedidos formulados na inicial, o autor, nos itens f e g, requereu a expedição de ofício à empresa Magnetti Marelli para que informe corretamente a situação de insalubridade na qual permanece exposto o autor.Por outro lado, não há qualquer pedido de prova em relação ao período rural que pretende ser reconhecido.A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando quais os fatos que pretende provar e por meio de que prova se faz

necessário para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263) Assim, não cumprindo a parte autora, no prazo determinado, o despacho de especificação de provas, devidamente justificada, fez precluir o direito à sua produção, neste caso, em relação ao período rural que pretende ser reconhecido. Expeça-se ofício à empresa Magnetti Marelli Sistemas Aut. Ind. Com, Ltda, no endereço constante de fl. 113, para que, no prazo de 15 dias, forneça a este juízo cópia do laudo que serviu de parâmetro para a expedição do formulário (PPP) de fls. 113/114, fazendo-se acompanhar cópia do referido formulário. Com a juntada, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos para a apreciação do pedido de perícia técnica. Int.

**0017562-35.2011.403.6105** - ANA ROSA DOS SANTOS (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 41, por serem diferentes os objetos. 2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia integral do processo administrativo nº 21/102.083.356-1, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009431-71.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0)) CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA (SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA E SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP Tendo em vista que, devidamente intimado, o embargante recolheu as custas intempestivamente, declaro deserta sua apelação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

1. Às fls. 125/172, a exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, apresentando o resultado de suas pesquisas sobre eventuais bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora Fernanda Alvarenga Guerra de Carvalho e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da devedora. 3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso destruído, independentemente de certificação nos autos. 6. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de citação da executada Fernanda Alvarenga Guerra de Carvalho-ME, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se.

**0004852-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da CEF de fls. de fls. 47, devendo o réu ser intimado a informar se o imóvel da matrícula 21.242 é o imóvel do endereço da inicial, bem como se o mesmo é bem de família. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012784-37.2002.403.6105 (2002.61.05.012784-4)** - SOTREQ S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. PA 1,15 Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 2003.03.00.028613-7, desapensando-se aqueles autos deste e

remetendo-os ao arquivo.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0008886-45.2004.403.6105 (2004.61.05.008886-0)** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 2004.03.00.046475-5, desapensando-se aqueles autos deste e remetendo-os ao arquivo.Int.

**0010911-60.2006.403.6105 (2006.61.05.010911-2)** - PANIFICIO LAURA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 2006.03.00.103135-1, desapensando-se aqueles autos deste e remetendo-os ao arquivo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010275-21.2011.403.6105** - TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI/SP, para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que, quando da consolidação, o site da Secretaria da Receita Federal estava com problemas, razão pela qual fez o requerimento de consolidação por escrito, dentro do prazo legal. Todavia, a Procuradoria da Fazenda Nacional se nega ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.Enfatiza que no âmbito da Secretaria da Receita Federal não houve óbice à emissão da certidão. A urgência se deve à necessidade de certidão de regularidade fiscal para conclusão de financiamento bancário para aquisição de ônibus (fl. 36).Procuração e documentos (fls. 09/36). Liminar deferida parcialmente (fls. 50/51). À fl. 64, a União informa o seu cumprimento.A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 66/69. Custas recolhidas (fl. 83).Parecer do Ministério Público Federal apenas pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção (fl. 85).É o relatório. Decido.De início, ressalto que a autoridade impetrada informa, à fl. 67-verso, que o pedido da impetrante de parcelamento pela Lei n. 11.941/2009 será cancelado, com fulcro no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 006/2009. Assim, tal pedido não foi cancelado até então, de modo que o crédito tributário lá citado ainda está em procedimento de parcelamento, até que a Administração decida definitivamente sobre isto.De outro lado, como asseverado na decisão em que deferi o pedido de liminar, ante o documento da fl. 41, a recusa da autoridade impetrada à certidão pretendida estava fundamentada no fato de que a impetrante não logrou fazer a consolidação de seus débitos, para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, por ter recolhido as três prestações em aberto apenas no dia 30/6/2011, ou seja, em desacordo com o art. 10 da Portaria PGFN/RFB n. 02/2011, que determina que a consolidação de débitos só será efetivada se o sujeito passivo pagar as prestações ou saldo devedor em aberto em até 03 (três) dias úteis antes do término do prazo do art. 1º (30/6/2011). Agora, nas informações, a autoridade impetrada diz que, além do óbice elencado à fl. 41, em nome da impetrante existe o débito inscrito em Dívida Ativa (80 4 08 005416-53), sem incidência de quaisquer causas suspensivas de exigibilidade ou garantia idônea e suficiente, motivo pelo qual o pedido de parcelamento será cancelado (art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 006/2009). Portanto, o óbice apresentado nas informações da autoridade impetrada não constou da decisão administrativa (fl. 41). De outro lado, a autoridade impetrada não trouxe nenhuma prova de que houve comunicação à impetrante do óbice elencado nas informações.O deferimento do pedido liminar foi claro no sentido de determinar que fosse expedida certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante desde que o único óbice provenha dos débitos sobre os quais foi requerida a consolidação de dívida para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e desde que o pagamento dos parcelamentos anteriores esteja em dia por parte da impetrante. O débito apontado à fl. 67-verso (80 4 08 005416-53) inclui-se no requerimento de consolidação de dívida, conforme informação da autoridade impetrada, que, à fl. 59, também informou o cumprimento da decisão judicial, mediante expedição da certidão vindicada (fl. 58). Portanto, presume-se que, além do débito acima discriminado, incluído no pedido de parcelamento ainda pendente, o pagamento dos parcelamentos anteriores estava em dia. Sem isto, a certidão seria recusada, não obstante a liminar parcialmente deferida, por ressalva expressa desta.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos exatos limites da decisão de fls. 50/51, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas pela União.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante o parecer de fl. 85.Sentença submetida ao reexame necessário.P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605501-50.1998.403.6105 (98.0605501-2)** - SERGIO FRIGO BARROS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SERGIO FRIGO BARROS X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios

devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0006576-56.2010.403.6105** - ROBERTO STACCHINI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ROBERTO STACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003512-87.2000.403.6105 (2000.61.05.003512-6)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Verifico dos autos que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J c/c art. 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, esta quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 154. Isto posto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Antes, porém, dê-se nova vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1)** - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PADARIA BRASIL LTDA  
1. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, cópia para efetivação do ato. 2. Prejudicado o pedido formulado à fl. 865, por já ter sido atendido às fls. 850/853. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando a liberação do valor depositado à fl. 859, para que seja contabilizado em favor dos advogados de seu quadro profissional. 4. Decorrido o prazo fixado no item 1, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se.

**0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, às ff. 924/926, defiro o arresto do imóvel descrito às ff. 856/857, devendo ser reduzido a termo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. 2. Após, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência do arresto. 3. Saliento a possibilidade de providenciar o exequente a averbação do arresto no registro de imóveis, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, também aplicado por analogia. 4. Citem-se e intimem-se os executados dos termos da r. decisão de ff. 913/915, nos endereços informados nos autos nº 0009431-71.2011.403.6105, quais sejam Rua Soldado João Carlos de Oliveira Júnior, 595, Jardim Santa Cruz, Indaiatuba-SP e Rua Paraíba, 206, Condomínio São Joaquim, Vinhedo-SP. 5. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. 6. Intimem-se.

**0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETI BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY MONREAL

BENEDETTI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 112. Nada mais.

**0007096-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ELIAS DE SOUZA

Fls. 84: A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado, MARCELO ELIAS DE SOUZA, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado. Isto posto, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do executado MARCELO ELIAS DE SOUZA. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse sobre o veículo encontrado por meio do sistema RENAJUD, nos termos do documento de fls. 76. Int.

**0008831-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se o executado, no endereço de fls. 30, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0008871-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ANTONIO AMARO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se o executado, no endereço de fls. 32, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0011688-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALES TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALES TONELLI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se o executado, no endereço de fls. 22, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**Expediente Nº 2377**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE

ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERAZ E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)  
Fl. 3170: J. Defiro, ante a extensão do laudo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000020-67.2012.403.6105** - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO E DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MULTIWAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de ação condenatória, com pedido liminar, proposta por Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., qualificada na inicial, em face da e União Federal e Multiway Comércio e Representações Ltda., para declarar a segunda ré inábil a contratar com a primeira demandada no pregão eletrônico n. 1.139/2011 (procedimento administrativo n. 0001139-93.2011.5.15.0895), do TRT 15ª Região, bem como nula a convocação para o contrato resultante da referida licitação. Liminarmente, a autora que sejam sobrestados os efeitos da adjudicação do objeto do referido pregão eletrônico, de modo que não se permita a contratação da empresa MultiWay por meio da assinatura da ata de registro de preços ou contrato. Caso já tenha sido firmada a ata de registro de preços, que não seja emitida a nota de empenho ou autorização de compra. Caso já tenha sido emitida a nota de empenho ou autorização de compra, que seja suspensa a execução da ordem decorrente, bem como a entrega dos equipamentos, até final julgamento da ação. Ao final, pede que seja determinada a convocação da terceira colocada, ora autora, a fim de que lhe seja adjudicado o objeto licitado e firmada a ata de registro de preços ou o contrato. Alega a autora que o TRT 15ª Região realizou licitação na modalidade pregão eletrônico com formação de registro de preço para aquisição de equipamentos ativos para o estabelecimento de redes de dados do tipo sem fio (wireless). Sustenta que foi considerada vencedora a empresa Be Safer - Sistemas de Controle e Informação, mas que esta fora desclassificada por descumprimento do edital. Assim, o objeto fora adjudicado à 2ª colocada (Multiway), ora ré, conforme decisão datada de 27/12/2011. Argumenta a inexistência de certificação e homologação para o modelo 650 da Controladora de Rede Sem Fio da marca Aruba ofertada pela empresa Multiway e inexistência de certificação e homologação para os módulos do modelo M3MK1, apresentados pela Controladora Aruba 6000. Aduz também que o certificado de homologação da controladora Aruba 6000 não abrange o módulo. Assevera que a Lei n. 9.472/1997 (art. 162, 2) veda a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida pela ANATEL e que as controladoras de redes wireless estão abrigadas dentre os equipamentos de telecomunicações mencionadas no dispositivo legal. A ausência de certificação implica (i) no não atendimento ao edital, pois os itens 8.16.4 e 8.16.5 (fl. 51) exigem a aprovação técnica do equipamento e (ii) no não atendimento à exigência de qualificação técnica exigida no edital e no inciso IV do art. 30, da Lei n. 8.666/1993. Informa que na fase de esclarecimentos do edital foram formulados dois questionamentos pelos licitantes sobre a questão da certificação dos equipamentos perante a Anatel, sendo reputado correto o entendimento de licitante sobre a proibição da utilização de equipamentos não homologados nem certificados pela Anatel. Notícia que em sede recursal administrativa (contrarrrazões) a Multiway reconhece que o modelo 650 não tem certificação da Anatel, mas que o modelo 651 (com certificado) guarda perfeita correspondência técnica com o modelo ofertado. Sustenta que a certificação é procedimento fundamental que garante o respeito aos padrões mínimos de qualidade e segurança, sobretudo quando se trata de equipamentos importados, bem como aceitar equipamento não atestado nem certificado pode ferir a concorrência, vez que determinados licitantes poderiam lançar mão de materiais não certificados e de

menor custo. Outrossim, a Lei n. 8.666/1993 exige o atendimento de requisitos previstos em lei especial para prova da qualificação técnica (art. 30, IV). Procuração e documentos, fls. 25/190. Custas, fl. 197. À fl. 191, foi determinada a intimação da parte ré para manifestação em 72 horas. O processo foi despachado em recesso judicial e distribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas. A União (fls. 209/223) manifestou-se adotando as considerações técnicas apresentadas no ofício n. 003/2012 - AJUR, de que o módulo M3MK1 e a controladora de rede sem fio modelo 650 da marca Aruba não são emissores de radiofrequência, razão pela qual é desnecessário certificá-los. De acordo com a explicação técnica do Setor de Redes e Infraestrutura da Diretoria de Informática do TRT, a controladora modelo 651 da marca Aruba (não é objeto dos autos) foi certificada pela ANATEL e trata-se do modelo 650 com a adição de componentes de rádio que ampliam sua funcionalidade para servir tanto como controladora, como Access Point (emissor de radiofrequência). Quanto aos módulos M3MK1, parte da controladora certificada, modelo 6000, o setor técnico esclarece que a controladora só pode ser certificada com seus respectivos módulos, pois se mostra impossível homologar apenas o chassis, sem quaisquer módulos de gerência e interligação à rede LAN e aos pontos de acesso. Diz que, sem estes módulos, o chassis sequer é inicializado. Decido. A descrição detalhada do objeto da licitação está no anexo VII do edital (fl. 79) e as especificações técnicas no anexo A (fls. 87/115). Conforme cláusula 2.1, os equipamentos deverão ser fornecidos com todos os itens acessórios de hardware e software necessários a sua perfeita instalação e funcionamento, incluindo cabos, fibras, conectores, interfaces, suportes, drivers de controle, licenças de funcionamento, programas de configuração, etc. Não há determinação expressa no edital da necessidade de certificação pela Anatel de todos os equipamentos para o estabelecimento de redes de dados do tipo sem fio (wireless). Assim, a determinação é implícita para aqueles equipamentos em que é legalmente obrigatória a certificação da Anatel para comercialização e operação no país. Conforme art. 162, 2º, da Lei n. Lei n. 9.472/1997 é vedada a utilização de equipamentos de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Anatel. Com base em informações técnicas que recebeu, a União afirma que os equipamentos em questão não são emissores de radiofrequência. Por isso, desnecessária a certificação e que a controladora modelo 6000 foi certificada com os módulos M3MK1. Se os equipamentos são ou não de radiofrequência e se o certificado de homologação refere-se somente à controladora Aruba 6000, sem qualquer módulo, no caso os módulos M3MK1, são questões que dependem de instrução processual adequada, com a realização de eventual perícia. Cabe a autora comprovar que os equipamentos são de radiofrequência e que a controladora Aruba 6000 funciona e pode ser certificada sem seus módulos M3MK1, tratando-se de questão controvertida nos autos e dependente de conhecimentos técnicos específicos, não jurídicos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Aguardem-se as contestações das rés.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016021-64.2011.403.6105** - KATIA REGINA EVARISTO DE JESUS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GERENTE GERAL DA CEF EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Kátia Regina Evaristo de Jesus, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, com o objetivo de levantar o valor depositado na conta vinculada ao FGTS para obtenção de financiamento habitacional. Ao final, pede a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que preenche os requisitos legais para movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS e para o financiamento imobiliário, sendo viável a utilização de referido valor para aquisição de moradia, conforme art. 20, VII, a e b, da Lei n. 8.036/1990. Sustenta que a autoridade impetrada não permitiu o saque por ter a impetrante se divorciado e o imóvel estar em condomínio. Argumenta que no divórcio (fl. 86, verso) as partes acordaram deixar o único bem em condomínio, permanecendo a impetrante na posse (fls. 75/77). Assevera que ela e seu ex-marido firmaram compromisso de compra e venda do imóvel (fls. 80/85), tendo a impetrante se comprometido a pagar uma parte do valor mediante recursos provenientes do FGTS. Procuração e documentos, fls. 11/59 e 68/110. Custas, fl. 111. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 113/113, verso), sendo determinada a juntada pela impetrante de cópia da sentença de divórcio, certidão de trânsito em julgado e/ou certidão de inteiro teor constando a forma de partilha da propriedade, conforme noticiado às fls. 18/20. Em informações (fls. 119/124), a autoridade impetrada alega que a Caixa Econômica Federal não permitiu o levantamento do FGTS, visto que não foi apresentada a documentação necessária, especialmente o registro da partilha de bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de se verificar a propriedade do imóvel. Argumenta que a impetrante já é condômina do imóvel que pretende adquirir, assim deve apresentar outros documentos para possibilitar a verificação de eventual saque. É o relatório. Decido. No presente caso, a autoridade impetrada informou que a autora não apresentou documentos indispensáveis à liberação do saque de FGTS, especialmente o registro da partilha de bens do casal em divórcio, a fim de verificar a quem foi atribuída a propriedade do imóvel em questão. Nos termos do art. 167, I, da Lei n. 6.015/1973, a sentença de divórcio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis quando na partilha existir imóvel: Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975). 14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980). Da matrícula do imóvel (fls. 96/97), não consta a averbação da partilha do bem. Consta apenas que a impetrante já é proprietária do imóvel, com o então marido, de quem pretende adquirir a outra metade. Nestes autos, a impetrante também não apresentou os documentos determinados à fl. 113, para comprovar a forma de partilha do imóvel. Assim, é crível a informação da autoridade impetrada, de ausência da apresentação de documentos necessários à liberação do saque. Logo, a impetrante é carente da ação, pois pode obter a pretensão diretamente da Caixa Econômica Federal,

mediante a entrega dos documentos indispensáveis. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Custas pela impetrante. Não há condenação a verba honorária em mandado de segurança. P.R.I.

**0000580-09.2012.403.6105** - GABRIEL ANTONIO MECEDO SILVA - INCAPAZ X CINTHIA MACEDO SILVA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de revisão do benefício previdenciário do impetrante (menor) está aguardando para ser apreciado há mais de 330 dias (fl. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a regularizar o instrumento de procuração com poderes de representação em juízo e a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000671-02.2012.403.6105** - ANTONIO DE ABREU FILHO (SP279690 - TIAGO CARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Tendo-se em vista que no acórdão proferido pela 06ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 20/10/2011, foi dado provimento ao recurso do impetrante (fls. 20/22) para aposentadoria integral e que até a presente data o benefício não foi concedido, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se, neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações, foi dado prosseguimento ao requerimento administrativo. Intime-se o impetrante a trazer aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 492

#### ACAO PENAL

**0011631-03.2001.403.6105 (2001.61.05.011631-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X LUIS CARLOS DA SILVA (SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA)  
Vistos etc... LUÍS CARLOS DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (conforme aditamento de fls. 367/370). Foi arrolada uma testemunha de acusação. Antes do recebimento da denúncia, com a notícia de existência de procedimento administrativo ainda em trâmite (fl. 247), determinou-se, em 23/02/2005, a suspensão processual e o acautelamento dos autos em secretaria até o término do procedimento administrativo (fl. 255). Com a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o crédito tributário havia sido definitivamente constituído em 17/05/2010, o Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 365/366 pelo prosseguimento do feito. A denúncia e seu aditamento (fls. 367/370) foram recebidos em 30 de junho de 2011 (fl. 371). O denunciado foi citado em 05/10/2011 (fl. 376-vo.) e apresentou resposta à acusação em fls. 377/378. A defesa afirmou que o mérito da causa será apreciado por ocasião das alegações finais e arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa, uma das quais já arrolada pela acusação. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de abril de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Anoto que as testemunhas de defesa serão ouvidas no momento oportuno por residirem fora desta jurisdição. Intime-se o acusado. Expeça-se carta precatória, caso necessário. Intime-se a ofendida AGU. Ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 493

#### ACAO PENAL

**0014171-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105)

JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Vistos em decisão. JEFERSON RICARDO RIBEIRO, JESIEL VIEIRA DOS SANTOS e DANIEL DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal nos seguintes termos: 1. JEFERSON, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando), artigo 334 do Código Penal (contrabando), artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa) e artigo 1º, incisos V e VII da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro), na forma do artigo 69 do Código Penal. 2. JESIEL, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando) e artigo 334 do Código Penal (contrabando), na forma do artigo 69 do Código Penal. 3. DANIEL, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando) e artigo 334 do Código Penal (contrabando), na forma do artigo 69 do Código Penal. Em relação a este último acusado, houve aditamento à denúncia a fls. 1407, para apontá-lo como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, também do Código Penal. A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 11/10/2011 (fls. 1449/1452). Citado, JEFERSON apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1484/1486, arguindo, em síntese, inépcia da denúncia. Requereu, ademais, a expedição de ofícios a instituições bancárias, a fim de comprovar a origem lícita de valores utilizados na compra de imóveis, bem como a expedição de ofício à SETEC, objetivando a descoberta do real proprietário de bancas localizadas no camelódromo de Campinas. Foram arroladas três testemunhas de defesa, uma delas comparecerá independentemente de intimação (fl. 1485). Já JESIEL ofertou defesa às fls. 1515/1519, onde basicamente nega as acusações que lhe são irrogadas na denúncia, pedindo, ainda, a revogação de sua preventiva. A defesa de JESIEL não arrolou testemunhas, pugnando por posterior apresentação de rol testemunhal. Por fim, DANIEL defendeu-se às fls. 1520/1547, aduzindo, em resumo do necessário, o seguinte: a) que são nulas as provas obtidas a partir das interceptações telefônicas realizadas em seu desfavor, porquanto a decisão que a decretou carece de fundamentação legal; b) que, por conseguinte, a representação da autoridade policial que lastreou o pedido carrega informações que não correspondem à verdade; c) que não houve distribuição do requerimento de interceptação, nos moldes do artigo 2º da Resolução nº 59 do CNJ; d) inépcia da denúncia; e) que o juízo lhe forneça extratos telefônicos com as chamadas recebidas/ efetuadas dos números de telefones supostamente utilizados pelo acusado, monitorados nesta ação penal; f) que lhe seja fornecida a transcrição integral dos diálogos envolvendo o acusado, com o conseqüentemente desentranhamento dos autos; g) que lhe seja fornecido das erbs de todas as ligações telefônicas constantes na denúncia envolvendo o acusado; h) que seja feita perícia fonética das gravações, para dirimir dúvidas em relação aos diálogos travados pelo acusado, após análise das nulidades. A defesa do corréu DANIEL arrolou 07 (sete) testemunhas, e demandou a intimação de apenas 01 (uma). O órgão ministerial manifestou-se sobre as defesas apresentadas pelos réus às fls. 1598/1602. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Baseada em elementos de prova, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, possibilitando defesa plena e ampla aos acusados. De outro lado, inexistente qualquer mácula ao decreto de interceptação telefônica, das suas sucessivas renovações e das quebras de sigilo bancários efetivadas nos autos nº 0004639-74.2011.403.6105. Inicialmente, o pedido formulado pela autoridade policial foi distribuído livremente à 1ª Vara Federal de Campinas, pois o servidor responsável não identificou no envelope lacrado que o pedido estava vinculado ao inquérito policial nº 0003787-30.2011.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal (fl. 234). Verificado o equívoco, os autos foram corretamente redistribuídos à 9ª Vara, nos termos da Lei nº 9.296/96 e da Resolução nº 59 do CNJ, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou prejuízo ao andamento do feito, muito menos às defesas dos acusados. Noutro flanco, todas as decisões de interceptação telefônica e de quebras de sigilo autorizadas pelo juízo foram deflagradas após a colheita de farto material probatório obtido pela Polícia Federal, o qual sinalizava a existência de um forte esquema de importação e comercialização de cigarros de origem espúria na região de Campinas, sendo o deferimento de tais provas absolutamente necessário para o desbaratamento da quadrilha e da cessação das atividades delituosas. Desnecessária, de outro vértice, a degravação de todos os áudios das interceptações telefônicas referentes à Operação Exaustor. Além de já possibilitar aos réus o acesso aos Cds e respectivas degravações, entendo caber à defesa apontar pontualmente quais seriam as conversas omissas, pertinentes aos fatos imputados aos réus, o prejuízo que eventualmente delas adveio e os telefonemas e períodos que teriam o condão de provar a inocência dos acusados. Registro que os trechos das conversações que não tenham relação com os fatos apurados são totalmente dispensáveis e não podem ser transcritos porque expõem, de forma desnecessária, a intimidade dos réus e investigados e das demais pessoas que delas participaram. (TRF da 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 12796 - Processo 200161020072370-5ª Turma - Rel. Juíza Ramza Tartuce). De outro giro, impende anotar que o órgão competente para a avaliação das provas produzidas pela Polícia Federal é o Ministério Público Federal que, no caso, considerou-as aptas a compor o conjunto probatório visando instruir a denúncia, sendo desnecessária a aprovação da Polícia Federal. No tocante à realização de prova pericial sobre as degravações das conversas interceptadas, reputo-a desnecessária. Os atos dos analistas gozam da presunção de legalidade e legitimidade, de modo que a defesa não apontou sequer um motivo plausível para colocar sob dúvida ou parcialidade o trabalho científico da equipe de polícia designada para tanto. Aliás, ressalto a desnecessidade da transcrição das gravações somente por peritos oficiais, conforme já admitiu a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) 7. Desnecessário que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação. (...) (ACR nº 2000.71.04.003642-2/RS), 8T, Rel. Des. Federal Amir Sari, DJ 16.01.2002, p.1396). INDEFIRO os demais requerimentos efetuados pela defesa de DANIEL, por serem inúteis ao deslinde do feito. Já no que se refere aos requerimentos da defesa de JEFERSON,

reservo-me ao direito de apreciá-los por ocasião do artigo 402 do CPP, quando será aferida a necessidade de seu deferimento. Quanto ao corrêu JESIEL, sua defesa deixou de arrolar testemunhas no momento processual oportuno (fl. 1519, último parágrafo). Destarte, diante da preclusão de tal direito, INDEFIRO a indicação do rol testemunhal em nova data. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do corrêu JESIEL, verifico que a r. decisão de fls. 1468/1469 já analisou a possibilidade de revogação de sua prisão, bem como a possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal. Assim, inalteradas as condições iniciais da decretação da prisão preventiva de JESIEL, INDEFIRO o pedido de fls. 1515/1519 e mantenho a prisão preventiva do acusado, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Por derradeiro, não há falar em restituição da fiança ao réu DANIEL, já que esta apenas poderá ocorrer se passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, consoante preconiza o artigo 337 do CPP. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do mesmo diploma legal. Designo o dia 09 de março de 2012, às 13:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Deverão ser intimadas a comparecer à audiência as testemunhas, notificando-se seu superior hierárquico. Intimem-se os réus, requisitando sua apresentação e escolta da Polícia Federal na data acima designada. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Por fim, defiro o pedido ministerial de fl. 1600. Providencie a secretaria às extrações de cópias, trasladando-as para estes autos, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Ciência ao MPF. I.

#### **Expediente Nº 495**

##### **ACAO PENAL**

**0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8)** - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

Designo o dia 06 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa do co-réu Décio Rodrigues indicadas às fls. 441 em substituição às testemunhas não encontradas, bem como para os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus. Em relação à testemunha Marcos Assis Theobaldi, cujo depoimento foi deprecado ao d. juízo de Corumbá/MS, oficie-se ao d. juízo deprecado (fls. 303), solicitando a intimação da testemunha para audiência por videoconferência, na data acima designada. Intimada a testemunha, providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoaudiência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 496**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0014690-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014690-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 422/423. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

#### **Expediente Nº 497**

##### **ACAO PENAL**

**0612477-73.1998.403.6105 (98.0612477-4)** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PORCINIO DE SOUZA(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 25 de janeiro de 2012, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Presente o réu SIDNEY PORCINIO DE SOUZA, brasileiro, casado, mecânico de manutenção, nascido aos 10/08/1958, natural de Cataguases- MG, filho de Jacy Rosa de Souza e Maria da Conceição Porcinio de Sousa, RG nº 13.058.075-2 SSP/SP, residente na Rua Apucarana, 377, jardim Ipê II, Mogi Guaçu-SP, interrogado em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente o I. Defensor, Dr. Artur Furquim de Campos Neto - OAB/SP nº 99.193. Pelo I. Presentante do Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do CPP, foi dito que: nada a requerer, pleiteando pela apresentação oral das alegações finais, nesta audiência. Pelo I. Defensor do réu, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido, pleiteando prazo para a apresentação dos memoriais. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Concedo a palavra ao Exmo. Procurador da República para a apresentação das alegações finais orais. Pelo Exmo. Procurador da República foi dito: Os fatos narrados na denúncia foram confirmados na instrução. A materialidade está presente no laudo de fls. 35-36, o qual afirma a potência de 50 watts do sistema irradiador e seu potencial para gerar interferências prejudiciais a outros serviços. Tais interferências efetivamente ocorreram, como se percebe da representação dirigida pela Rádio Chamonix

Ltda. (fls. 08-09), que reclama de interferências em seu sinal. Quanto a autoria, o denunciado assume a responsabilidade pela rádio, tanto em sua oitiva policial, quanto perante o Juízo. Afirma que deu entrada no processo de autorização, mas que a rádio funcionava antes da concessão da licença, demonstrando consciência da necessidade de autorização. Nestes termos o MPF requer a procedência do pedido inicial. Pelo MM. Juiz foi dito: Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, venham à conclusão para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

#### **Expediente Nº 498**

##### **ACAO PENAL**

**0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP255595 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 500**

##### **ACAO PENAL**

**0011570-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011570-2)** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X NARCISO APARECIDO DA SILVA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X AMARILDO TUON(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS)

Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor dos administradores da empresa GBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E LINHAS LTDA, NIVALDO BASSI, NARCISO APARECIDO DA SILVA e AMARILDO TUON, com o fim de apurar a ocorrência, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2003 (fl. 39) e às fls. 134/140 há informação de que referida empresa aderiu ao PAES, tendo sido determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 28/02/2005 (fl. 143). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, em atenção ao ofício nº 1380/2011, informou que os créditos constituídos em face da empresa em questão foram liquidados (fls. 245/248). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados à fl. 252, nos termos do art. 69 da Lei nº. 11.941/09, postulando, ainda, pelo posterior arquivamento do feito. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 69º da Lei nº 11.941/09: Art. 69º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, incide a norma em comento que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIVALDO BASSI, NARCISO APARECIDO DA SILVA e AMARILDO TUON, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09 e DETERMINO o arquivamento do feito, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. (fl. 252). Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2064**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)  
1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria

providenciar as intimações necessárias.2. Ciência às partes do relatório formulado pelo IBAMA às fls. 378/380, no prazo de 5 dias. zo 1,10 Cumpra-se. Intimem-se.

**0001283-81.2010.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.2. Ciência às partes do relatório formulado pelo IBAMA à fl. 246, no prazo de 5 dias. zo 1,10 Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2236**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001110-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001110-0)** - IRACEMA DA SILVA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme valores homologados pela decisão de fl. 190. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (07/06/2006 - fl. 145-verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3)** - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/91: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme valores apresentados às fls. 92/93. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2)** - JOSE MARCAL X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODILA RIBEIRO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURI SEBASTIAO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON MARCAL DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados às fls. 216/217, sendo 50 % à viúva e o restante em partes iguais aos filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fl. 183/184, consoante decisão de fls. 233/234. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000395-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000395-0)** - ALAIR GONCALVES DE MELLO LACERDA X MARIO DE

MELLO LACERDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO DE MELLO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fls. 191/192. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, referentes à perícia médica e laudo social, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada um, considerando como termos iniciais para a atualização monetária a datas das solicitações de pagamento, sendo 13/08/2002 (fl. 62) e 13/03/2003 (fl. 72), respectivamente. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002090-19.2001.403.6113 (2001.61.13.002090-9)** - IRACEMA DE SOUZA SILVA SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACEMA DE SOUZA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000211-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000211-0)** - JOEL RICIERY X ELCIO RICIERY X ALZIRA SARRETA RICIERY(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X JOEL RICIERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 197/211: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do co-autor/exequente Elcio Ricieri, conforme documento de fl. 147. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento, cancelando-se os ofícios requisitórios expedidos sob n. 20110000365, 20110000366 e 20110000370. Após o encaminhamento ao Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se.

**0000896-47.2002.403.6113 (2002.61.13.000896-3)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003682-30.2003.403.6113 (2003.61.13.003682-3)** - ANTONIO MENDES MARTINS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do silêncio da parte autora, determino o prosseguimento da execução, devendo o valor dos honorários periciais serem excluídos do cálculo de fl. 223, posto que serão objeto de ressarcimento ao erário, nos termos da sentença (fl. 179). Face a concordância do réu com demais valores apresentados, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (29/04/2008 - fl. 182). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001373-02.2004.403.6113 (2004.61.13.001373-6)** - APPARECIDO JOSE MENDES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APPARECIDO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 175: Homologo a renúncia manifestada pela parte autora, devendo as requisições de pagamento prosseguirem através de RPV. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando o cálculo de fls. 147/149 e fazendo constar nos ofícios requisitórios a opção de renúncia ao valor que excede o limite previsto para RPV. Após, intimem-se as partes do

teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001847-70.2004.403.6113 (2004.61.13.001847-3)** - MARIA ROSA DE ANDRADE VERONEZ(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ROSA DE ANDRADE VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003061-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003061-1)** - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 160, prossiga-se remetendo-se os ofícios requisitórios ao E. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se e Cumpra-se.

**0000149-58.2006.403.6113 (2006.61.13.000149-4)** - NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001462-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001462-2)** - MILTON FERREIRA FONTELAS X MEIRE APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS FONTELAS(SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS FONTELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001919-86.2006.403.6113 (2006.61.13.001919-0)** - ALICIA ABRAHAM FERNANDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALICIA ABRAHAM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (05/07/2007 - fl. 119v). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002427-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002427-5)** - MARIA LARA DA COSTA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LARA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fls. 153/154. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data das solicitações de pagamento (23/10/2007 - fl. 102/103). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em

secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003525-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003525-0)** - EDNA MARA APARECIDA DUARTE SANTIAGO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDNA MARA APARECIDA DUARTE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (26/02/2008 - fl. 115). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N.º 1627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001033-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001033-7)** - LENIR LOUREIRO DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lenir Loureiro de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 280/284), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 280/281), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003313-02.2004.403.6113 (2004.61.13.003313-9)** - SANDRA ABADIA SANTOS MARTINS

UMBELINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sandra Abadia Santos Martins Umbelino em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 150/152), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 150/151), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001572-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001572-5)** - APARECIDA LAZARA DE MELO LIMA(SP047319 -

ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida Lazara de Mello Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 236/238), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 236/237), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002813-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002813-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001517-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIVALDO NICEZIO DE BARROS X PAULO ANTONIO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Fazenda Nacional em face de Divaldo Nicézio de Barros e Paulo Antônio Ferreira com a qual obtiveram o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, pagamento este efetuado por entidade privada. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/09).Intimados, os embargados manifestaram-se e juntaram documentos (fls. 13/24).Em atenção ao ofício expedido por este Juízo, Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social apresentou as planilhas solicitadas (fls. 27/34).As partes se manifestaram, tendo a Fazenda Nacional ofertado os cálculos de liquidação (fls. 36 e 37/65). Os embargados concordaram com os valores contidos na conta do embargante (fls. 68/69). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Fazenda Nacional.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu próprio advogado. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 41/65 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001517-39.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004123-64.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-06.2005.403.6113 (2005.61.13.004662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DA GLORIA DE MORAES(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Maria da Glória Moraes, nos autos da ação de rito ordinário n.0004662-06.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois a embargada não observou a data correta do início do benefício. Juntou documentos (fls. 02/10).Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 14/15.Em razão da divergência das partes quanto aos valores devidos, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou os cálculos de fls. 18/19.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 22).Os litigantes se manifestaram às fls. 25 e 26.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS em 14/12/2005 e a sentença proferida em 23/03/2007 lhe garantiu o direito à percepção de pensão por morte desde a data do ajuizamento da ação (14/12/2005).Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar a data de início do benefício na citação, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 18 de maio de 2010 para a autora e 27 de maio de 2010 para o INSS.A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que utilizou os índices corretos e, bem como as datas de início do benefício e início do pagamento, merecendo, por conseguinte ser acolhida.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 6.390,34 ( seis mil trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) - fl. 19, posicionados para setembro de 2010.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0004662-06.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

**0000392-26.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001118-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X EURIPEDES CELSO DA SILVA X CARINA LONDE DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carina Londe da Silva, herdeira habilitada de Eurípedes Celso da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios anteriormente recebidos, havendo indevida inclusão de honorários de assistente técnico e incluindo erroneamente honorários periciais, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls.

02/12). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 15). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001118-10.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001692-23.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-27.2002.403.6113 (2002.61.13.002223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NAIR DE MOURA DA SILVA (SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Nair de Moura da Silva, a quem foi concedida revisão de benefício previdenciário. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios anteriormente recebidos, computando honorários advocatícios que não são devidos e não observando a Lei 11.960/09, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 14). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 57,27 (cinquenta sete reais e vinte e sete centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002223-27.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001809-14.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-54.2004.403.6113 (2004.61.13.003704-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SONIA APARECIDA SOARES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sonia Aparecida Soares, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios anteriormente recebidos, o que acarreta excesso de execução. Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 07/08). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta o reconhecimento de que, nestes autos, somente são devidos os honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como corretos os valores apontados pela autarquia embargante a título de honorários advocatícios. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a embargada

nada tem a receber nestes autos e que, ademais, é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003704-54.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002339-18.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-75.2004.403.6113 (2004.61.13.002558-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARCIA HELENA FAGUNDES RAMOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Márcia Helena Fagundes Ramos, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando o abono anual de 2007 e não observando a Resolução CJF nº 134/2010, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 18/19). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002558-75.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002342-70.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002599-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAURA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maura Venâncio de Oliveira, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, visto que a data de início do benefício foi firmada em 17/06/2005, exatamente no dia em que a antecipação da tutela foi deferida, sendo assim, nada é devido ao autor, somente honorários advocatícios ao seu patrono. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/17). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 20). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, haja vista que nada é devido ao autor, acarretando, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 54,86 (cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002599-42.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002354-84.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dirce Gomes de Oliveira, a quem foi concedido o benefício assistencial. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões

constantes no título exequendo, não descontando os valores percebidos administrativamente, bem como deixou de aplicar os juros de mora em consonância com a coisa julgada, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 12). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 17). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir da conta de liquidação os valores pagos na via administrativa, bem como os juros de mora, que entende, aplicados em desacordo com a legislação de regência. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002466-97.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002386-89.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANTONIA NAVARRETE MESADRI(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antônia Navarrete Mesadri, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios recebidos administrativamente e não observando o que dispõe a Resolução CJF 134/2010, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/19). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 20, verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 10/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003136-72.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002387-74.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-46.2003.403.6113 (2003.61.13.001437-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CECILIA ALBINO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cecília Albino dos Santos, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não aplicando o novo manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e não descontando benefícios anteriormente recebidos, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 27). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do

Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 09/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001437-46.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002470-90.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001738-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WALDEMAR MIGUEL DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Waldemar Miguel da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, computando parcelas indevidas e não descontando benefícios anteriormente recebidos, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/24). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 27). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001738-56.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002471-75.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001875-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X NEIDE DE ASSIS RUBIN(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)  
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Neide de Assis Rubin, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não aplicando o novo manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, bem como computando juros de mora equivocadamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 13). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001875-38.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002737-62.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003831-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LOURENCA DAS GRACAS ANTUNES DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face

de Lourença das Graças Antunes de Campos, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios anteriormente recebidos, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/17). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 20). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003831-21.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001087-29.2001.403.6113 (2001.61.13.001087-4)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ADRIANO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes da Silva e Adriano da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 195/197), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195/197), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002618-53.2001.403.6113 (2001.61.13.002618-3)** - APARECIDA DONISETE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X MARIZETE APARECIDA DOMINGOS DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA X SILVIA HELENA DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X GUILHERME DOMINGOS DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MANOEL JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Manoel Joaquim Domingos da Silva, Marizete Aparecida Domingos da Silva, Claudia Cristina Domingos da Silva, Silvia Helena Domingos da Silva Ribeiro, Guilherme Domingos da Silva, herdeiros habilitados de Aparecida Donisete da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 211/217), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 211/216), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001182-25.2002.403.6113 (2002.61.13.001182-2)** - GERALDINA SANTOS ARAUJO PEREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X GERALDINA SANTOS ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Geraldina Santos Araújo Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 263/267), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 263/264), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de

classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001236-88.2002.403.6113 (2002.61.13.001236-0)** - ANA JULIA SOUSA COSTA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANA JULIA SOUSA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana Julia Sousa Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 238/242), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 238/239), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001772-65.2003.403.6113 (2003.61.13.001772-5)** - ERCIDIO PANICE (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ERCIDIO PANICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ercídio Panice em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 217/218), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 217/218), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003783-67.2003.403.6113 (2003.61.13.003783-9)** - ADELINO DE SOUZA TAVARES X MARIA ROSA PEREIRA TAVARES X REGINALDO DE SOUZA TAVARES X ELENICE APARECIDA TAVARES DA SILVA X ODETE MARIA TAVARES X REGINA MARIA TAVARES MENEZES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA ROSA PEREIRA TAVARES X REGINALDO DE SOUZA TAVARES X ELENICE APARECIDA TAVARES X ODETE MARIA TAVARES X REGINA MARIA TAVARES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Rosa Pereira Tavares, Reginaldo de Souza Tavares, Elenice Aparecida Tavares da Silva, Odete Maria Tavares e Regina Maria Tavares Menezes, herdeiros habilitados de Antônio Laurindo de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 325/331), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e a advogada destes para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 325/330), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004326-70.2003.403.6113 (2003.61.13.004326-8)** - DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X NEIDE DE SOUZA TOMAZ X ROMULO TOMAZ DAVID X GABRIELA TOMAZ DAVID X GRAZIELA TOMAZ DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA (MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dulce Helena Berdu Garcia, Ewerton Edgar Tozzi,

Fábio Teruel Spinelli, Fernando de Toledo, Francisco Antonio Enciso, Itamar Faleiros de Pádua, José Querino de Souza, Neide de Souza Tomaz, Rômulo Tomas David, Gabriela Tomas David e Graziela Tomas David em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 336/338, 351/355 e 394/398), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 336/338, 351/355 e 394/398), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004598-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004598-8)** - ANTONIO EURIPEDES MENDES FLAUSINO X DEBORA FERNANDA MENDES FLAUSINO X FLAVIA CRISTINA MENDES FLAUSINO X FELIPE FERNANDO SILVA MENDES FLAUSINO X MARIA ISABEL DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEBORA FERNANDA MENDES FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Débora Fernanda Mendes Flausino, Felipe Fernando Silva Mendes Flausino e Flávia Cristina Mendes Flausino, herdeiros habilitados de Antonio Eurípedes Mendes Flausino em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 188/192), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 188/191), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001958-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001958-5)** - LUZINETE RAMOS DA CRUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LUZINETE RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luzinete Ramos da Cruz em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 310/311), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 310/311), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002349-72.2005.403.6113 (2005.61.13.002349-7)** - JOSE URBANO MONTEIRO FILHO (SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE URBANO MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Urbano Monteiro Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 261/263), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 261/262), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003718-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003718-0)** - NIVEA APARECIDA DINIZ FERREIRA (SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NIVEA APARECIDA DINIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nivea Aparecida Diniz Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 151/152), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 151), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001510-42.2008.403.6113 (2008.61.13.001510-6)** - LUIZ MIRANDA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LUIZ MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luiz Miranda em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se o autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 199), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002367-88.2008.403.6113 (2008.61.13.002367-0)** - ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Esquadros Ind. e Com. Ltda. - EPP em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 290/291), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 290/291), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000594-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000594-6)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

DECISAO (...) 9. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela corre MARLENE LILA MOURÃO e determino ao INSS que proceda ao IMEDIATO restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da petionária (NB 21/1342428150), com DIB em 19.02.2009 (data em que ocorreu a revogação da tutela), observado o necessário cancelamento do benefício assistencial por ela recebido, haja vista a impossibilidade de acumulação (art. 20, 4º da Lei 8.742/93).10. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. 11. Com efeito, determino ao INSS que, após o decurso do prazo para eventual recurso, efetue o pagamento dos atrasados, devidos desde a data em que o benefício deveria ter sido restabelecido (19.02.2009, data da revogação da tutela antecipada - fl. 159) até seu efetivo restabelecimento, devendo ser abatidos os valores do benefício assistencial recebidos pela autora no período (NB 5474332706), haja vista a impossibilidade de acumulação (art. 20, 4º da Lei 8.742/93).12. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.13. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das determinações constantes no despacho de fl.

259.14. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e/ou CNIS que acompanham a presente decisão. 15. Intimem-se.

**0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3)** - EUNICE CAETANO FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Fls. 141/144: Defiro o comunicado à EADJ.3. Intime-se o INSS da sentença prolatada.4. Int.

**0000686-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000686-8)** - JOSE RITA TEODORO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ RITA TEODORO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que implemente em favor do autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 24/01/2007 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela.Ratifico a tutela anteriormente concedida.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001191-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001191-8)** - KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para as providências cabíveis valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001868-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001868-8)** - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSA ALEXANDRINA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 22.02.2008 (data da citação, fls.59), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela.Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000463-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000463-3) - MARIA MARLENE PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 252/274) e a concordância da parte autora (fl. 275), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

**0000606-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000606-0) - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO Considerando o termo de audiência de fls. 159; Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/02/2012, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, a marcha processual seguirá normalmente. Intimem-se.

**0000979-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000979-5) - MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE(RJ150335 - ELIEZER SILVA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, 2. Fls. 50/57: Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias. 4.

Intimem-se.

**0001417-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001417-1)** - TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 157: Defiro. Comunique-se à EADJ - INSS a prolação da sentença e o trânsito em julgado.2. Cumpra-se.

**0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7)** - DIMAS DIOGO BORGES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoConverto o julgamento em diligência.Providencie o INSS a juntada de nova cópia do documento referente às Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, tendo em vista que o documento de fl. 29 não consta a data legível de sua expedição.Intimem-se.

**0002023-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002023-7)** - LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ ROSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para as providências cabíveis valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000136-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000136-3)** - CLAUDINEY MOREIRA LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 65: Mantenho a decisão de fls. 45/45 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0000486-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000486-8)** - ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que implemente em favor da autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 15/01/2007 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4) - RITA DE CASSIA SOARES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 110/111). Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2) - LUIS ANTONIO TIBURCIO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS ANTONIO TIBURCIO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder em favor da primeira o AUXÍLIO-DOENÇA, desde 07.04.2010 (data da perícia), devendo ser mantido pelo prazo mínimo 1 (um) ano a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. P.R.I.

**0000089-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000089-0) - MICHEL RODRIGUES FERREIRA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0000272-02.2010.403.6118 - CELINA BARBOSA DE ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CELINA BARBOSA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 27.03.2007 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRSP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000367-32.2010.403.6118 - MANOEL HONORIO DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 88: Indefiro o requerimento de carga da parte autora, tendo em vista que o INSS ainda não foi intimado da sentença. 2. Comunique-a à EADJ a sentença prolatada.3. Intimem-se.

**0000523-20.2010.403.6118 - SYLVIO AMARAL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 41/43: Mantenho a decisão de fls. 23/24 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000652-25.2010.403.6118 - RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 74/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 92/104.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0000726-79.2010.403.6118 - WALDO TELESFORO NILO ROMEO FILHO(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 136/137 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas

que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0000905-13.2010.403.6118 - IVANILZA CORREA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) IVANILZA CORREA, qualificada nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e o(s) laudo(s) pericial(s).2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Registre-se e intimem-se.

**0000964-98.2010.403.6118 - MARA REGINA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARA REGINA ALVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que implemente em favor da autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 16.04.2010 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001224-78.2010.403.6118 - CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CATARINA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 74, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

**0001368-52.2010.403.6118** - MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2. Fls. 142/150: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0000077-80.2011.403.6118** - LIDINALVA MAIRA FLORENZANO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FLORENZANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) LIDINALVA MAIRA FLORENZANO, representada por sua genitora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FLORENZANO. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.7. Registre-se e intimem-se.

**0000314-17.2011.403.6118** - JOANA LOURENCO(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO (...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) JOANA LOURENÇO. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.7. Registre-se e intimem-se.

**0000336-75.2011.403.6118** - THAYNA CANETTIERI PINHO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA CANETTIERI(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 52/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que apresente a contraminuta do agravo de instrumento, convertido em retido, no prazo de 10 (dez) dias.3. Defiro prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, conforme determinado na Decisão, sob pena de extinção. 4. Cumprido o item 3, atenda-se o item final da referida decisão, com a citação do réu.5. Intimem-se.

**0000354-96.2011.403.6118** - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado

ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo da perita judicial, realizado em 10.11.2011, que o(a) autor(a) é portador(a) de Artrite reumatóide, artroplastia total de quadril por coxartrose, úlceras varicosas (fl. 71), tendo o perito fixado o prazo de 8 (oito) meses para previsão de alta médica (fl. 73). Em conclusão, o laudo atesta a existência de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa habitual (fl. 74). Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada em 2001 (artrite reumatóide) e a de incapacidade foi fixada em julho de 2011 (fls. 72). De acordo com informações obtidas por meio dos extratos do CNIS que seguem, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 10.1987 a 04.1988, 08.1998 a 06.1990, 11.2007 a 12.2008 e 02.2009 a 02.2011, possuindo, ainda, vínculos empregatícios registrados no período de 22.08.1994 a 20.10.1994. Nota-se ainda a percepção, no período de 31.10.2008 a 30.01.2009, de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 5328705757). Com efeito, na data de início da incapacidade (julho de 2011), a parte autora ostentava a qualidade de segurada e cumpria o requisito atinente à carência. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 08 (oito) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 71/74). Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-39.2011.403.6118 - REGINA CELI AMARAL SACILOTTI(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls.64/95: Vista à parte autora.

**0000734-22.2011.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data da perícia, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide,

façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000965-49.2011.403.6118** - LUIS ALONSO DA SILVA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/ MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/02/2012, às 09:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos bem como os extratos do sistema Plenus e/ou CNIS cuja juntada ora determino, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

**0001108-38.2011.403.6118** - BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO, qualificada nos autos. Cientifique-se desta decisão a EADJ/INSS e a Municipalidade onde domiciliada a parte autora, tendo em vista o disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

**0001126-59.2011.403.6118** - JUCELI BUCHENER(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/ MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/02/2012, às 10:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, bem como dos extratos do sistema PLENUS e/ou CNIS cuja juntada ora determino, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001243-50.2011.403.6118 - BENEDITA DE FREITAS MORAES (SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, a Autora satisfaz os requisitos para a concessão do benefício requestado (idade e carência), razão pela qual, preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE em favor da Autora, qualificada nos autos. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação processual em função da idade da Autora. Tarje-se. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. Cite-se. Registre-se e intimem-se.

**0001320-59.2011.403.6118 - WARLEY ROCHA - INCAPAZ X WALTERMIR ROCHA (SP136271 - WALTERMIR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) WARLEY ROCHA. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 6. Registre-se e intimem-se.

**0001329-21.2011.403.6118 - EUNICE SEVERINO DOS SANTOS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício

assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora EUNICE SEVERINO DOS SANTOS, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 7. Registre-se e intime-se.

**0001415-89.2011.403.6118** - JOSE DARCI DIAS (SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO.(...) Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS reduza o valor dos descontos para o mínimo possível, levando-se em consideração as regras existentes para situação. Cite-se. P.R.I.

**0001804-74.2011.403.6118** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO/MANDADO Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e/ou CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/02/2012, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intime-se.

**0000003-89.2012.403.6118** - SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dspacho(...) Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de

reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/02/2012, às 11:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000546-29.2011.403.6118** - VALDEMIR DE SOUZA X LUCIMARY DIAS RODRIGUES (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIMARY DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho. 1. Fls. 156/159: Indefiro, uma vez que não se trata de caso de expedição de Alvará. 2. Inobstante a ação ter sido ajuizada por Valdemir de Souza, na audiência de fls. 131/147, foi deferida a habilitação da Srª LUCIMARY DIAS RODRIGUES e determinada a implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor desta, com DIB e DIP em 24.08.2011 (data do falecimento do segurado). 3. Assim, reitere-se a comunicação à EADJ, com cópia da Ata da Audiência e do presente, para que implante com urgência o benefício em favor de LUCIMARY DIAS RODRIGUES, nos exatos termos da sentença prolatada, observadas as ressalvas constantes no decisum. 4. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000029-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000029-9)** - BENEDITO SOARES DOS SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000031-96.2008.403.6118 (2008.61.18.000031-7)** - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000074-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000074-3)** - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS SILVA X JOSINE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MICHAEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Trasladem-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de decurso de prazo, certificando-se. 2. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 56/61 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 4. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 5. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e

necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

**000096-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000096-2)** - JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000121-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000121-8)** - TIAGO JOAQUIM DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 253/266: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000129-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000129-2)** - JOAO ELEUTERIO FILHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo número de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo, referente ao benefício pleiteado. Prazo de 20 (vinte) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item 1 e não havendo requerimento de provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4)** - TEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora provisória da autora, nos termos da petição de fls. 120/121.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000170-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000170-0)** - GERALDO VIEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários do(a) médico(a) perito(a) a ser nomeado (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.2. Intime-se.

**0000196-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000196-6)** - MALVINA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X CASSIANO RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X SUZANA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X MALVINA RODRIGUES(SP252442 - ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se os autores quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000205-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000205-3)** - WALTER FELIPE DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando, que a parte autora não compareceu às 02 (duas) perícias designadas (fls. 120 e 129), inclusive tendo sido intimada pessoalmente para o ato (fl. 127), façam os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

**0000247-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000247-8)** - WALDOMIRO TEIXEIRA LEMES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoConverto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício E/NB 42/70.981.283-3.Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo se a revisão, pela ORTN/OTN, postulada na petição inicial, trará vantagem financeira à parte autora.Intimem-se.

**0000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9)** - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls 65:

Indefiro o pedido do autor tendo em vista que este tipo de diligência incumbe a própria parte e independe de intervenção judicial, salvo se houver comprovação nos autos da recusa da autarquia em fornecer o documento solicitado.2. Conforme Resolução 426, de setembro de 2011, o pagamento das custas será feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF. Sendo assim, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas no banco supramencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

**0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e ao Comunicado Social (fl. 114), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000412-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000412-8) - JOAO ANTENOR DO CARMO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 75/87, 107/108 e 109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 96, tendo em vista que já houve a realização de perícia médica (fls. 52/56), sendo o laudo pericial objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas.3. Considerando que no laudo médico apresentado às fls. 52/56 não foram respondidos os quesitos do autor, intime-se o médico perito nomeado nos autos para providenciar o laudo médico pericial conclusivo no prazo concedido, devendo este atentar-se à documentação médica constante nos autos, salientando-se que já foram solicitados seus honorários periciais.4. Com a juntada do laudo médico conclusivo, dê-se vista às partes.5. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0000469-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000469-4) - MARIA HELENA FRANCO TROSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DespachoConverto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício E/NB 42/79369638-0.Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo se a revisão, pela ORTN/OTN, postulada na petição inicial, trará vantagem financeira à parte autora.Intimem-se.

**0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7) - ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando que o patrono afirma que a autora se encontra em estado de incapacidade total (fl. 2), apresente cópia integral do processo de interdição, bem como regularize a procuração de fl. 5. 2. Cumprida a diligencia, cite-se.3. Intimem-se.

**0000612-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000612-5) - JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume processos em tramitação neste juízo.1. Considerando que para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação deste, sob pena de extinção.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3) - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente o autor cópias de seu RG e CPF, para fins de análise do pedido de prioridade na tramitação.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

**0000695-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000695-2) - RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP164206E - LIDIA MARIA SANTANA CANOAS)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II, art. 1º, XVIII:1. Fls. 80/83: Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a Certidão Negativa da Carta Precatória.

**0000791-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000791-9)** - PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:PA 0,5 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.PA 0,5 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000798-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000798-1)** - ANTONIO TARGINO DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 7 do despacho de fl. 37, juntando cópia INTEGRAL do processo administrativo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Intime-se.

**0000800-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000800-6)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000803-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000803-1)** - MARIA FILOMENA MARASSI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 74: Manifeste-se à parte autora sobre o comunicado

**0000851-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000851-1)** - MARIA APARECIDA FLOR DOS SANTOS(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 23/44: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000932-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000932-1)** - MARIA DAS GRACAS CASTRO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DOS SANTOS MASCARINI PA 0,5  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 143/146 Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000967-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000967-9)** - ADRIELLI DA SILVA LIMA FERMINO - INCAPAZ X ANIELE LIMA CAMPOS(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:spacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada1. Fls. 47/53: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001014-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001014-1)** - ANTONIO MENDES DA CUNHA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001229-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001229-0)** - ERICLES HENRIQUE BORGES SALES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA BORGES SALES - INCAPAZ X MARIA CRISTINA FRANCA BORGES(SP073005 - BONIFACIO

DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0001312-87.2008.403.6118 (2008.61.18.001312-9)** - THIAGO CARDOSO PRADO(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 112: Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal requerido pelo autor, tendo em vista que a questão tratada nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1)** - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, considerando que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família (STJ - AGA 201001187823 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010), mantenho, por ora, a decisão de fls. 37/42, sem prejuízo de sua reanálise em momento posterior, nos termos do 4º do art. 273 do CPC.2. Dê-se vista às partes do laudo pericial.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001475-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001475-4)** - ISRAEL LOPES DE ARAUJO(SP250583 - ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA E SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA) X HOSPITAL DA LAGOA X MARCO ANTONIO DE MELLO TAVARES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 74, sob pena de extinção do feito.2. Cumprido o item supra, cite-se.

**0001480-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001480-8)** - WILSON ROBERTO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 24/43: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001491-21.2008.403.6118 (2008.61.18.001491-2)** - MURILO DA SILVA LEITE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA GRACA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.37/45: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001571-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001571-0)** - BENEDITO PRADO FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho1. Ciência às partes do Ofício de fl. 117, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fl. 83: Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

**0001632-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001632-5)** - OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA(SP226302 - VANESSA PARISE E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 72/84: Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu.3. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. b) Apensem-se os autos do

agravo aos autos do presente processo. c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.4. Intimem-se.

**0001733-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001733-0)** - FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 74/111: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Sem prejuízo, cite-se.3. Intime-se.

**0001741-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001741-0)** - ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 173: vista a parte autora.

**0001752-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001752-4)** - MARCELLI APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X CLEONICE APARECIDA PORCINO RIBEIRO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a guia de fl. 16 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 53; considerando a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Drª. Cleide SW. Chaves, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento a Diretoria do Foro.2. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0001819-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001819-0)** - ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X GALDINO VIRGINIO BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 85/92 e 93: Tratando-se de questão de benefício assistencial, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição pela autora (CPC, art. 400). 2. Considerando que já foram realizados os laudos médico (fls. 42/49) e sócio-econômico (fls. 51/55), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção de prova documental.3. Decorridos, cumpra-se o item 3 da portaria de fl. 83, com a remessa dos autos ao MPF.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001886-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001886-3)** - ADEODATO DE TOLEDO BENFICA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8)** - SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 50/52: vista a parte autora.

**0002005-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002005-5)** - MARIA JOSE PEREIRA SOARES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 49/57: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002013-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002013-4)** - PAULO DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 17, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 93/102: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6)** - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 162/164: Vista às partes.2. Fls.137/149: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002019-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002019-5)** - CLEBER RIBEIRO GONCALVES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002022-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002022-5)** - JOSE ANTONIO GUIMARAES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a idade da parte autora e o requerimento feito em 06/07/2011, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**0002054-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002054-7)** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1.Fls. 48/54: Vista à CEF.

**0002201-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5)** - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002225-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002225-8)** - JOAO BOSCO DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARIA TEREZA SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X MINISTERIO DA SAUDE

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra item 2 do despacho de fl. 16.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9)** - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 67/78 Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002280-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002280-5)** - DAVID LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 57/67: Vista a parte autora.

**0002310-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002310-0)** - MILTON GONCALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 40/45: Vista a parte autora.

**0002343-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002343-3)** - JOSE FRANCISCO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 46: Manifeste-se a parte autora.

**0002351-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002351-2)** - GELSOMINA PUCCHETTI NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 38/39: vista a parte autora.

**0002352-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002352-4)** - ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 38/45: vista a parte autora.

**0002359-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002359-7)** - JOSE JOAO FERREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 44/49: Vista a parte autora.

**0002363-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002363-9)** - MARIA DE LOURDES COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 37/41: vista a parte autora.

**0002427-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002427-9)** - RAFAEL XAVIER RIBEIRO X ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Trasladem-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de decurso de prazo, certificando-se.2. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4. Manifeste-se o autor sobre a contestação.5. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

**0002440-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002440-1)** - BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista a grande quantidade de processos em tramitação neste juízo.1. Oficie-se com urgência à EADJ de Taubaté-SP para cumprimento da decisão do E. TRF-3, conforme fls. 103/107.2. Após, dê-se ciência ao MPF.3. Cumprido, dê-se vista às partes.4. Intimem-se.

**0002450-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002450-4)** - HELENA SAQUETE BAESSO(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 30/35: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000648-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000648-8)** - VERISSIMO ALVES SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Manifeste-se o INSS, expressamente, sobre as alegações do autor e documentos juntados, de fls. 163/169.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001365-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001365-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO NOVAES GUIMARAES FILHO - ESPOLIO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.47/48: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o depósito judicial efetivado pelo executado no valor de

R\$751,57(setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), bem como, de seu requerimento de extinção da execução fiscal.

**0002285-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002285-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X EDUARDO GILSON DE MORAIS BOTELHO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) DECISÃO.(...) Na hipótese dos autos, existindo necessidade de dilação probatória para julgamento da matéria ventilada a fls. 13/14, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, na forma da fundamentação acima.Fl. 26: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido.Sem prejuízo, informe a executada se requereu o parcelamento administrativo da dívida cobrada, tendo em vista o alegado a fls. 13/14.Int.

**Expediente N° 3397**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001612-44.2011.403.6118** - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fl. 14. Regularize a parte autora, sua representação processual, apresentando documento que comprove o efetivo exercício do outorgante como prefeito da cidade de Piquete-SP, sob pena de indeferimento. Prazo 10 (dez) dias.2. Regularizado o item acima, cite-se.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8408**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010343-26.2011.403.6119** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a petição de fls. 75/76, eis que apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem conhecidos os embargos interpostos.Int.

**0010687-07.2011.403.6119** - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Requisitem-se informações ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

**0013312-14.2011.403.6119** - AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a impetrante a apresentar cópia dos autos nº 0004235-54.2006.403.6119 (petição inicial e sentença), a fim de verificar a possível prevenção apontada às fls. 72.Sem prejuízo, requisitem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

**0011123-65.2011.403.6183** - JESSICA SANTOS DA FONSECA(SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) impetrante(s) advertido(s) de que, se ficar

comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do Art. 2º da Lei 7.115/83. Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**000053-15.2012.403.6119 - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Afasto as prevenções apontadas às fls. 425, ante a divergência de objeto da presente ação com relação aos das ações arroladas. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação das autoridades impetradas para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópias deste despacho como ofícios para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**000058-37.2012.403.6119 - MARACCINI COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0000140-68.2012.403.6119 - EDSON NAZARIO DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA E SP306450 - ELISABETE FUMIE TADA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP X FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE SAO PAULO - FEBEM**

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, apontando corretamente as autoridades coatoras e recolhendo-se as custas devidas ou juntando-se aos autos a declaração de pobreza, com o eventual pedido de assistência judicial. Com a emenda, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas. Int.

**0000481-94.2012.403.6119 - THIAGO ALEXANDRE SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) X CORONEL AVIADOR DO IV COMANDO AEREO REGIONAL EM SAO PAULO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Comandante do EC da Base Aérea de São Paulo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Advocacia-Geral da União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0000488-86.2012.403.6119 - JUDIVAN GAUDENCIO DE ALMEIDA(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERRICELLI**

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando o recolhimento de custas, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.289/1996, bem como juntando aos autos cópia dos documentos indispensáveis ao conhecimento do ato coator pela autoridade impetrada, para instruir a contrafé. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada até a vinda das informações. Sem prejuízo, requisite-se informações ao Diretor das Faculdades Integradas Torricelli/Anhanguera Educacional Ltda, a serem prestadas no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Advocacia-Geral da União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

#### **Expediente Nº 8411**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009291-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009291-9)** - MARIA NEUSA FERREIRA CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0006665-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006665-2)** - ANTONIO MARQUES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0008059-79.2010.403.6119** - MARIA HELENA PAULO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0001921-62.2011.403.6119** - JOSE SEVERINO DE MOURA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0008164-22.2011.403.6119** - EDUARDO DOUGLAS DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0009401-91.2011.403.6119** - LUCIENE COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0011117-56.2011.403.6119** - FABIANA FERREIRA TANAN(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000405-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000405-3)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

#### **Expediente Nº 8417**

##### **ACAO PENAL**

**0004775-29.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR GARCIA HERRERA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Visto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OSCAR GARCIA HERRERA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 12 de maio de 2011, às 17h00, no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos-SP, OSCAR GARCIA HERRERA foi surpreendido quando tentava embarcar em voo da companhia aérea SWISS para Zurique/Suíça, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5.990g (cinco mil, novecentos e noventa gramas- peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 5.990g (cinco mil, novecentos e noventa gramas- peso bruto) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de OSCAR GARCIA HERRERA às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 07/08; c) Laudo Preliminar em

Substância à fl. 11/12;d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 53/57 e 164/166;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 35/36. f) Citações e Intimações do réu às fls. 115/117.;g) Defesa prévia à fl. 120.A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2011 (fl. 127/128), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 24 de novembro de 2011, na qual o réu foi interrogado e também colhido o depoimento da testemunha Mauricio Fernandes Eiras (fls. 174/177).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 183/189, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, com fulcro no artigo 386, do Código de Processo Penal. Requereu o reconhecimento do estado de necessidade e confissão espontânea. Em caso de condenação, requereu os benefícios do artigo 44 e seguintes do Código Penal (fls. 196/200). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 82, 84, 85, 86, 161/162, 192/193 e 195.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:OSCAR GARCIA HERRERA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 07/08, em que consta a apreensão de 20 (vinte) tubos de PVC de diâmetros e comprimentos variados (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 11) que se encontravam ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 2.884g (dois quilos, oitocentos e oitenta e quatro gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 11/12 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 53/57.2) Da Autoria :O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse ser solteiro, estar desempregado desde dezembro de 2010 e ter cursado até o ensino fundamental. Relatou estar passando por dificuldades financeiras, uma vez que esta devendo o aluguel e a pensão de sua filha de 04(quatro) anos. Disse que mora com sua mãe, que também não estava trabalhando, e irmã de 14 anos. Narra que um cidadão nigeriano que conheceu na Espanha, de nome Kevin Akrika, o contratou para transportar a droga. Conta que a droga lhe foi entregue aqui no Brasil por uma pessoa de nome BIXON, também nigeriano, o qual apenas encontrou em tal ocasião, não tendo mais dados desta pessoa.Disse que sabia que viria ao Brasil para buscar um quilo de cocaína, e é a primeira vez que faz este tipo de transporte.Receberia pelo transporte E\$7.000,00 (sete mil euros) pelo quilo da cocaína, a droga seria entregue em Zurique.A testemunha MAURICIO FERNANDES EIRA, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese que o cão farejador indicava a mala do réu que já estava despachada. Disse que em uma sala reservada foi mostrada a mala ao réu, na presença de uma testemunha, momento em que o réu admitiu a propriedade da mesma. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu OSCAR GARCIA HERRERA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Estado de necessidade:Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que na época estava com dificuldades financeiras, devendo o aluguel e a pensão de sua filha, pois estava desempregado.Ademais, conforme documentos juntados pela defesa em audiência, o réu estava em gozo de auxílio-desemprego de 02/12/2010 a 01/06/2011, ou seja, no momento em que veio ao Brasil para realizar o transporte, estava recebendo o benefício do Governo Espanhol, não demonstrando assim o alegado desespero.O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno do réu OSCAR GARCIA HERRERA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 82, 84, 85, 86, 161/162, 192/193 e 195), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de 20 (vinte) tubos de PVC, na mala do réu, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Assim, o réu não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só após a abertura da mala e dos tubos que nela se continham é

que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial auxiliado pelo cão farejador, treinado para a localização de entorpecentes. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto, fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calado no ato da lavratura do flagrante. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há falar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça (Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu OSCAR GARCIA HERRERA foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Zurique/Suíça, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 09, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Zurique/Suíça. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA

FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de dois aparelhos celular, chips, bateria e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$200,00 (duzentos dólares), apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07/08. Oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe o resultado da perícia efetuada sobre os celulares que o réu portava e, adote as providências necessárias no sentido de apurar o envolvimento dos nigerianos identificados como KEVIN e BIXON, na prática delitiva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu OSCAR GARCIA HERRERA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. e) antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

## Expediente Nº 8419

### ACAO PENAL

**0000738-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000738-0) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL AMERCIO DUTRA(SP094311 - SONIA BATISTA DE SOUZA) X ANTONIA BERNARDO DA SILVA SARAIVA**

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIA BERNARDA DA SILVA SARAIVA E MICHEL AMÉRCIO DUTRA, qualificados nos autos, como incurso na prática delitiva prevista nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que no dia 03.03.2002, no Aeroporto Internacional de São Paulo, os ora denunciados fizeram uso de documentos público adulterado, ao apresentar os passaportes CK 389651 e CJ 818265, em nome de Sabrina Alves de Souza e Neylor Bonsucesso Silva, respectivamente, quando pretendiam embarcar com destino a Miami/EUA. Ocorre que os funcionários da empresa aérea TAM desconfiaram dos passaportes e acionaram a Polícia Federal.Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de Michel Amércio Dutra às fls. 05/10;b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 22/23;c) Relatório da Autoridade Policial às fls. 50/51;d) Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 46/49;e) Citações dos réus negativas às fls. 91º e 102º; f) Citação por edital dos réus às fls. 108 (11.04.2003) e fl.125 (13.06.2003);f) Defesa Prévia do réu Michel à fl. 198.A denúncia foi recebida em 20 de março de 2002 (fl. 53), ocasião em que foi designado o dia 26.04.2002 para realização do interrogatório dos réus. Em 02.04.2002, foi proferida decisão tornando prejudicada a designação da audiência, considerando que os réus foram soltos e declararam residir em São Paulo/SP e em Cajamar/SP (fl. 64).Em 23.06.2003 foi proferida decisão determinando a prisão preventiva do acusado e a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 115). Expedido o Mandado de Prisão 38/2003.Em 24.04.2004 foi proferida decisão determinando a prisão preventiva da acusada, e a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 138). Expedido o Mandado de Prisão 17/2004.Em 08.03.2010, veio aos autos ofício oriundo da Polícia Federal, noticiando a prisão de MICHEL AMÉRCIO DUTRA (fls. 188/190).O Ministério Público Federal requereu a desistência da testemunha Paul, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização do interrogatório do réu (fls. 203/204).Foi proferida decisão homologando o pedido de desistência e designando o dia 10.09.2011 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 205/206) Na audiência de Instrução (fls. 230/234), o Defensor do réu reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente ao pedido da defesa. As alegações finais do Ministério Público Federal foram ofertadas oralmente em audiência, sustentado, em síntese, que restaram provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal.As alegações finais da Defesa também ofertadas oralmente em audiência, foi requerida a desclassificação para o artigo 307 do Código Penal e a nulidade do artigo 297. Sustentou, em síntese, não haver nos autos prova suficiente para a condenação, mas em caso de ser este o entendimento do Juízo requereu a aplicação de pena de multa. Ao final, requereu a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, VI do CPP.Na audiência em questão, o réu Michel foi interrogado, bem como colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa.Antecedentes do acusado às fls. 150,151, 223, 255/256, 258/259, 269/270.Antecedentes da acusada às fls. 134, 135/136, 137.É o relatório. D E C I D O.PRELIMINAR DE DESCLASSIFICAÇÃO Afasto a preliminar argüida pela defesa de desclassificação da conduta típica descrita na inicial, para a forma prevista no artigo 308 do Código Penal, considerando tratar-se de crime subsidiário do delito de falso, encontrando-se absorvido por este.Ademais, consoante se verifica da imputação levada a efeito, houve a efetiva adulteração dos documentos, inclusive com a troca da fotografia de seu titular pela foto do acusado, o que caracteriza o delito de falsum previsto no artigo 297 c/c 304 do Código Penal.É de se considerar, ainda, que a intenção do réu não era usar como próprio documento alheio, pois se atribui falsa identidade, adulterando o documento, para desta obter vantagens, como a saída e entrada em países estrangeiros. Proceder que se subsume às hipóteses dos tipos penais inculpidos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal.1) Da Materialidade:MICHEL AMÉRCIO DUTRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela pratica da conduta típica descrita no artigo 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal.A materialidade do crime está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/10, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 22/23 e pelos laudos periciais encartados nos autos.O laudo documentoscópico nº 0634/02-SR/SP (fls. 46/49), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que:(...) Os passaportes sofreram adulteração conforme descrito no item IV - Dos Exames. Em Ambos, foi feita a substituição da fotografia original da página 3, mediante o corte da película plástica envolvente e a sua substituição pela fotografia atual e posterior recobrimento com outro filme plástico. Igualmente, a área da fotografia do visto americano sofreu alteração mediante o pagamento da fotografia original e a impressão da imagem atual. Os exemplares similares a carteira de identidade possuem impressão de figuras, dizeres e demais aspectos pictóricos que tentam se assemelhar a um documento autêntico, porém trata-se de exemplares falsos. Tais contrafações são de boa qualidade e são capazes de iludir ao homem de médio conhecimento.Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.2) Da Autoria :A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. O próprio réu Michel Amércio Dutra admitiu, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, ter utilizado o documento falso para viajar aos Estados Unidos da América, valendo destacar os seguintes trechos:Fls. 08/09:(...) Que o interrogando esclarece que realmente tentava embarcar para os Estados Unidos da América, nesta data, por volta das 22:00h, através do voo JJ 8090, fazendo uso dos documentos ora apreendidos, juntamente com ANTONIA BERNARDA DA SILVA SARAIVA, sendo que conheceu esta já pouco tempo em Minas Gerais; Que adquiriu tais

documentos, passaporte brasileiro com o visto americano nele apostado e cédula de identidade respectiva, todos em nome de NEYLOR BONSUCESSO SILVA, pela quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); QUE estes documentos foram confeccionados por um desconhecido, cujo nome o interrogando não sabe precisar, mas que foi indicado por um de seus clientes de seu salão de beleza; QUE há cerca de um ano, o interrogando possuía um salão localizado na região da São João Clímaco na cidade de São Paulo/SP, sendo que um de seus clientes, cujo nome também não sabe identificar, lhe indicou esse desconhecido que poderia auxiliá-lo a ir para os EUA; QUE tempos antes, o interrogando já havia tentado obter o visto americano junto ao Consulado Americano em São Paulo, sendo que não obteve sucesso; QUE em razão das dificuldades que encontrou em obter tal documento, o interrogando resolveu recorrer aos serviços do desconhecido que lhe foi indicado e que, em nenhum momento forneceu nome fone ou endereço que pudesse ser localizado; QUE o interrogando possuía uma motocicleta de marca HONDA CG 125- ano 1992 - de cor azul, cujas placas não se recorda, que serviu como pagamento na confecção de tais documentos; QUE esses documentos foram confeccionados por aquele desconhecido na época em que o interrogando possuía o salão de beleza, ou seja, há um ano e dois meses; QUE dias depois, o interrogando, de posse dos documentos ora apreendidos, realizou a sua primeira viagem aos EUA através da cia aérea AMERICAN AIRLINES, tendo permanecido naquele país pelo período de cinco meses; QUE em seguida, antes de retornar o Brasil, o interrogando remeteu esses documentos adulterados através dos correios para a sua residência, prosseguindo viagem para o Brasil com seu documento de viagem original; QUE somente nesta data tentou viajar novamente aos EUA, onde novamente pretendia prosseguir em suas atividades remuneradas naquele país como cabelereiro; QUE somente não obteve êxito em razão de ter ficado nervoso diante dos funcionários da TAM que fizeram-lhe uma entrevista e checaram seus documentos, concluindo ao final que o interrogando não falava a verdade.(...) grifeiFls. 233:Quando foi para os EUA estava portando passaporte falso; Um conhecido trocou a fotografia do documento, que foi apresentado no aeroporto, mas foi reconhecido como falso; (...) Em acréscimo, anoto que o acusado forneceu conscientemente fotografia sua para ser aposta no passaporte, (até porque dele constava o nome de outra pessoa) participando, assim, dolosamente da falsificação de documento público consistente em crime-meio que, in casu, fica absorvido pelo delito de uso, crime-fim.Destarte, evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu Michel Américo Dutra, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo nada disseram sobre os fatos, somente sobre a pessoa do réu, com comportamento social favorável.Assim, estando comprovada a autoria e a materialidade, concluo no sentido de que os fatos narrados na denúncia são típicos, antijurídicos e culpáveis, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.3)Do Estado de necessidade:A Defesa alega que o réu fez uso de documento falsificado para poder sustentar sua família e agiu dessa forma para lhes oferecer um meio de vida melhor, pois, como não tem nenhum estudo, estava difícil aqui no Brasil.Afasto de plano a alegação, pois não consta dos autos nenhum documento relativo ao estado de necessidade do réu, não restando, ademais, demonstrado o perigo atual e inevitável a que estaria submetido, de modo a impedi-lo de agir conforme a lei.Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu MICHEL AMÉRCIO DUTRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 150,151, 223,255/256, 258/259, 269/270), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e, considerando a remissão constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, alegada pela defesa, haja vista que o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria, mas por conta do constrangimento e circunstâncias que evidenciavam a contrafação do documento.Ainda que assim não fosse, considerando-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há como fazer incidir referida atenuante, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em:2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 dias-multa,

correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 20 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Guarulhos/SP, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a destruição da documentação apreendida nestes autos SOMENTE COM RELAÇÃO AO RÉU MICHEL, com as cautelas e certificações de praxe. Com relação à acusada ANTONIA BERNARDO DA SILVA SARAIVA, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, uma vez que a ré ainda não foi localizada, estando a ação penal suspensa nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente sentença e do desmembramento ora determinado. Após a distribuição do novo processo com relação à ré, encaminhem-se autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo da suspensão do processo, o qual se findará em 19.03.2026. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004890-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004890-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS (SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES)**

Intime-se a defesa para manifestar-se se ainda tem interesse na oitiva da testemunha faltosa Alessandra Tieme Inhara da Silva, a qual, permanecendo o interesse, será conduzida na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1564**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009006-85.2000.403.6119 (2000.61.19.009006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-03.2000.403.6119 (2000.61.19.009005-5)) FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Visto em SENTENÇA A embargante foi regularmente intimada a regularizar a sua representação processual, mas ficou-se inerte. A inércia injustificada da embargante caracteriza abandono da causa, e o não atendimento do despacho de fls., torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapareçam-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findos. P.R.I. Guarulhos, 20 de janeiro de 2012.

**0003476-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005786-4)) ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT (SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

Considerando a notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Com a resposta voltem estes embargos e a execução fiscal em apenso conclusos. Int.

**0000011-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002427-2)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Visto em S E N T E N Ç A Recebo a conclusão supra nesta data. Alega a embargante: nulidade do título executivo, suspensão da cobrança por compensação e nulidade da penhora. Exordial instruída com documentos. Agravo de Instrumento interposto pela Embargante a fls. 68/78, com decisões de fls. 80/81 e 99 do Eg TRF da 3ª. Região. A embargada manifestou-se pela higidez do crédito tributário. Em resposta, os embargantes reiteraram as teses articuladas

na exordial. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. É ônus do embargante comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da Lei 6.830/80, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. Os embargantes não comprovaram nenhum fato capaz de abalar a higidez do título executivo, sendo assim, prevalece, no caso, a presunção de certeza, liquidez e legalidade da CDA. A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação. Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA**. 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário. 3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE**. Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo embargante, considerando que o suposto crédito permanece sob crivo jurisdicional. Ademais, a existência de ação de conhecimento tratando do mesmo crédito em execução, por si só, não impede o fisco de prosseguir com a sua cobrança, pois imprescindível, no caso, a existência de determinação judicial em contrário, o que não existe no presente feito. E por fim, no que tange à suposta nulidade da penhora, por suposto bem impenhorável, tenho que a questão deve ser dirimida no bojo da execução fiscal, não se prestando os embargos para tal finalidade. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito em execução. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de janeiro de 2012.

**0004084-15.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-04.2003.403.6119 (2003.61.19.005823-9)) SERTU TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENAMENTO LTDA (SP112640 - ANISIA MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e **JULGO** extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de janeiro de 2012.

**0006152-35.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-66.2000.403.6119 (2000.61.19.000329-8)) MAURO ELIAS MELO AMORIM (MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de janeiro de 2012.

**0007112-88.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-55.2005.403.6119 (2005.61.19.002336-2)) SERTU TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENAMENTO LTDA(SP112640 - ANISIA MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de janeiro de 2012.

**0007918-26.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025500-25.2000.403.6119 (2000.61.19.025500-7)) APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE(SP210265 - ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 43, INDEFIRO, por ora, pois conforme verifica-se às fls. 44-verso não há bloqueio de valores superiores a R\$ 3000,82, valor este idêntico ao mencionado às fls. 17. Assim, conforme já decidido às fls. 40, 40-verso, cumpra-se os itens 4 e 5, abrindo-se vista à embargada para manifestação. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006998-52.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-25.2000.403.6119 (2000.61.19.005033-1)) MARLENE NICIHOCA E SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA. Os embargos de terceiro destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. ( redação do caput do art. 1.046 do CPC ), sendo que, equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial , ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. ( redação dos 2º e 3º do art. 1.046 do CPC ). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. ( ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil , 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original ). Assim, os embargos de terceiros, modalidade de intervenção de terceiro, somente pode ser apresentada por pessoa que não integra a relação jurídica processual originária, o que força a concluir que nem o autor e nem o réu da ação originária possuem legitimidade ou interesse processual para patrocinar os embargos de terceiros, com a única ressalva prevista no 2º do art. 1.046 do CPC. Ademais, os embargos de terceiros, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial. No presente caso, os embargantes integram a relação jurídica processual da ação de execução, figurando como executados, e foram, inclusive, citados nesta qualidade, o que, por si só, impede a utilização dos embargos de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as matérias veiculadas nos embargos ( ilegitimidade passiva e prescrição ), não se enquadram na hipótese permissiva do 2º do art. 1.046 do CPC, o que reforça o entendimento de inadequação da via processual. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O entendimento que tem sido perflhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo

passivo da execução não pode ser considerado terceiro.2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.1. Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial.2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ.3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido. (REsp 665.373/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 02/05/2005 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS E, SE CITADOS EM NOME PRÓPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 20.997/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 28/08/1995 p. 26612) Pelo exposto, caracterizadas a ilegitimidade ativa dos embargantes, e a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de janeiro de 2012.

**0007000-22.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-10.2000.403.6119 (2000.61.19.005034-3)) MARLENE NICIHOCA E SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA, Os embargos de terceiro destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. ( redação do caput do art. 1.046 do CPC ), sendo que, equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial , ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. ( redação dos 2º e 3º do art. 1.046 do CPC ). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras pessoas partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. ( ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil , 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original ). Assim, os embargos de terceiros, modalidade de intervenção de terceiro, somente pode ser apresentada por pessoa que não integra a relação jurídica processual originária, o que força a concluir que nem o autor e nem o réu da ação originária possuem legitimidade ou interesse processual para patrocinar os embargos de terceiros, com a única ressalva prevista no 2º do art. 1.046 do CPC. Ademais, os embargos de terceiros, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial. No presente caso, os embargantes integram a relação jurídica processual da ação de execução, figurando como executados, e foram, inclusive, citados nesta qualidade, o que, por si só, impede a utilização dos embargos de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as matérias veiculadas nos embargos ( ilegitimidade passiva e prescrição ), não se enquadram na hipótese permissiva do 2º do art. 1.046 do CPC, o que reforça o entendimento de inadequação da via processual. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O entendimento que tem sido perflhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro.2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem

juízo de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial. 2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ. 3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 665.373/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 02/05/2005 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS E, SE CITADOS EM NOME PRÓPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 20.997/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 28/08/1995 p. 26612) Pelo exposto, caracterizadas a ilegitimidade ativa dos embargantes, e a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de janeiro de 2012.

**0007001-07.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-82.2000.403.6119 (2000.61.19.004777-0)) MARLENE NICIHOCA E SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA, Os embargos de terceiro destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. ( redação do caput do art. 1.046 do CPC ), sendo que, equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial , ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. ( redação dos 2º e 3º do art. 1.046 do CPC ). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras pessoas partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. ( ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil , 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original ). Assim, os embargos de terceiros, modalidade de intervenção de terceiro, somente pode ser apresentada por pessoa que não integra a relação jurídica processual originária, o que força a concluir que nem o autor e nem o réu da ação originária possuem legitimidade ou interesse processual para patrocinar os embargos de terceiros, com a única ressalva prevista no 2º do art. 1.046 do CPC. Ademais, os embargos de terceiros, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial. No presente caso, os embargantes integram a relação jurídica processual da ação de execução, figurando como executados, e foram, inclusive, citados nesta qualidade, o que, por si só, impede a utilização dos embargos de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as matérias veiculadas nos embargos ( ilegitimidade passiva e prescrição ), não se enquadram na hipótese permissiva do 2º do art. 1.046 do CPC, o que reforça o entendimento de inadequação da via processual. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento que tem sido perflhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro. 2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do

STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE.ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.1. Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial.2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ.3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 665.373/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 02/05/2005 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS E, SE CITADOS EM NOME PRÓPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO.II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(REsp 20.997/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 28/08/1995 p. 26612)Pelo exposto, caracterizadas a ilegitimidade ativa dos embargantes, e a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e custas.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 de janeiro de 2012.

**0007002-89.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-97.2000.403.6119 (2000.61.19.004776-9)) MARLENE NICIHOKA E SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA, Os embargos de terceiro destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. ( redação do caput do art. 1.046 do CPC ), sendo que, equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial , ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. ( redação dos 2º e 3º do art. 1.046 do CPC ). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras pessoas partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. ( ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil , 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original ).Assim, os embargos de terceiros, modalidade de intervenção de terceiro, somente pode ser apresentada por pessoa que não integra a relação jurídica processual originária, o que força a concluir que nem o autor e nem o réu da ação originária possuem legitimidade ou interesse processual para patrocinar os embargos de terceiros, com a única ressalva prevista no 2º do art. 1.046 do CPC.Ademais, os embargos de terceiros, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial.No presente caso, os embargantes integram a relação jurídica processual da ação de execução, figurando como executados, e foram, inclusive, citados nesta qualidade, o que, por si só, impede a utilização dos embargos de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as matérias veiculadas nos embargos ( ilegitimidade passiva e prescrição ), não se enquadram na hipótese permissiva do 2º do art. 1.046 do CPC, o que reforça o entendimento de inadequação da via processual.Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro.2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.1. Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial.2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ.3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 665.373/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 02/05/2005 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS E, SE CITADOS EM NOME PROPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(REsp 20.997/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 28/08/1995 p. 26612)Pelo exposto, caracterizadas a ilegitimidade ativa dos embargantes, e a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de janeiro de 2012.

**0009175-86.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-84.2003.403.6119 (2003.61.19.002455-2)) HYPPER DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos de terceiro entre as partes acima indicadas visando desconstituição da penhora sobre veículo, que em tese seria de propriedade da embargante e não do coexecutado. Foi liminarmente deferido o licenciamento do veículo e determinado a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado a emendar a inicial o embargante ficou-se inerte (fl.29). Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. Consta dos autos que, regularmente intimada, à parte autora injustificadamente deixou de atender determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos III, IV e XI combinado com o artigo 13, Inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da inexistência de relação jurídico-processual. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. 00024558420034036119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de janeiro de 2012.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001458-09.2000.403.6119 (2000.61.19.001458-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PADARIA E CONFEITARIA TURMALINA LTDA(SP051816 - JOSE AUGUSTO DA TRINDADE)

1. Intime-se o depositário GELSON GRICOLETTO para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF.2. Cumprida a diligência acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações de fls. 122/ 131, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001898-05.2000.403.6119 (2000.61.19.001898-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1. Intime-se o peticionário INÁCIO SEVERINO DE FREITAS a regularizar a representação processual, apresentando cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF, bem como a endereçar suas petições ao processo-piloto, sob pena de as mesmas não serem apreciadas.2. Cumprida a diligência acima, abra-se vista a exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre as alegações do arrematante procedidas no feito apenso (200061190018990).

**0001987-28.2000.403.6119 (2000.61.19.001987-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Fls. 226/227, DEFIRO o pedido de devolução integral dos valores depositados pela arrematante, incluindo a comissão do leiloeiro. Verifique a serventia a localização exata dos valores em depósito, em seguida, expeça-se o necessário. Int.

**0006733-36.2000.403.6119 (2000.61.19.006733-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X

COML/ DUTRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X ELSON MASSAGHI NISHIMURA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CELSO KIYOSHI KAWAOKA

Nos exatos termos da manifestação da exequente, às fls. 154/159, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, INDEFIRO o pedido de fls. 134/136, pois não caracterizada hipótese de desconstituição, extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No mesmo sentido, a irregularidade apontada pela executada não restou caracterizada.Autorizo a lavratura do auto de arrematação.Int.

**0007680-90.2000.403.6119 (2000.61.19.007680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ CEGAL LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR X CONCEICAO FERRENHA CERQUEIRA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato e, também, cópias do ato constitutivo ou das alterações contratuais consolidadas e atualizadas.2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0013098-09.2000.403.6119 (2000.61.19.013098-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE CAMPANELLA-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE AQUINO ALBUQUERQUE

1. Recebo a apelação de fl. 195, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0021373-44.2000.403.6119 (2000.61.19.021373-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 112/115).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0021374-29.2000.403.6119 (2000.61.19.021374-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-44.2000.403.6119 (2000.61.19.021373-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 53/56).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0021375-14.2000.403.6119 (2000.61.19.021375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-44.2000.403.6119 (2000.61.19.021373-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 72/75).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0009303-53.2004.403.6119 (2004.61.19.009303-7)** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X IRACEMA MANZOLLI PEREIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o(a) procurador(a), Dr(a). CAMILA KITAZAWA CORTEZ - OAB/SP 247402, a representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia da Ata de Assembléia relativa à Eleição e Posse da atual Diretoria do exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Int.

**0008160-58.2006.403.6119 (2006.61.19.008160-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X IVONE LOPES DE SANT ANNA X MONICA SANTOS DO AMARAL X SERGIO DE TORO DEODONNO

1. Ciência à parte interessada, do desarquivamento destes autos.2. Não obstante a ausência de publicação, a manifestação de fls. 90/94 evidencia o inequívoco conhecimento do executado acerca da decisão de fl. 72. Ademais, a ocorrência de mera irregularidade não atinge a higidez do ato processual, que ora se convalida, porque não comprovado o prejuízo do executado. 3. Assim, defiro o requerimento do executado no tocante ao prazo para eventual recurso em face do teor de fl. 72, a partir da intimação da presente e, também, para apresentar os esclarecimentos apontados naquela decisão.4. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, em trinta dias.5. Int.

**0009044-87.2006.403.6119 (2006.61.19.009044-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DEMOCRITO FRANCO FLORIANO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 18.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0009681-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009681-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADM DE BENS PIMENTAS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 25/26).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0005088-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005088-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato e, também, cópias do ato constitutivo ou das alterações contratuais consolidadas e atualizadas.2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011494-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011494-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE RENATO ROMERO(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÉDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0002182-61.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA GERALDELLI ARAUJO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0011958-85.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MM S COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato e, também, cópias do ato constitutivo ou das alterações contratuais consolidadas e atualizadas.2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002985-10.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V G AUTO PECAS LTDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0003829-57.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

É requisito formal e pressuposto para análise, que as petições sejam corretamente endereçadas, sob pena de não conhecimento do pedido e eventual perecimento do direito.Consistindo o endereçamento requisito formal da petição, é evidente que não compete ao Poder Judiciário retificar as petições erroneamente endereçadas, pois o ato é de exclusiva responsabilidade da parte e de seu causídico.A hipótese admitiria, em tese, a inutilização da petição porque erroneamente endereçada, contudo, considerando o pedido expresso da parte de retificação do endereçamento, em respeito à economia processual, DEFIRO o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 2001.61190047207-1, às fl. 45/50, que foi erroneamente endereçada para este feito, juntando-se a mesma na execução nº 0008635-38.2011.403.6119. Traslade-se cópia desta decisão aos autos mencionados. Certifique-se.O executado fica expressamente advertido de que as petições erroneamente endereçadas serão sumariamente desentranhadas e inutilizadas.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Com a resposta, voltem imediatamente conclusos.Int.Guarulhos, 24 de novembro de 2011.

#### **Expediente Nº 1565**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002718-24.2000.403.6119 (2000.61.19.002718-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP179178 - PAULO CÉSAR DREER)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF.2. Cumpridas a diligência acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações do 111/112, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0023041-50.2000.403.6119 (2000.61.19.023041-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO RODRIGUES DO VALLE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 83).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada a fls. 37, em favor do exequente, conforme requerido a fls. 83.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de janeiro de 2012.

**0002819-56.2003.403.6119 (2003.61.19.002819-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXTAL ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTHUR FEOLA MOREIRA DOS SANTOS X ULISSES DE FREITAS(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato e, também, cópias do ato constitutivo ou das alterações contratuais consolidadas e atualizadas.2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003168-59.2003.403.6119 (2003.61.19.003168-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FACTORING LHILO FOMENTO COML LTDA(SP186584 - MICHELL WILLIAN LOPES) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato e, também, cópias do ato constitutivo ou das alterações contratuais consolidadas e atualizadas.2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003335-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003335-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ARGIMIRO ZARATE CASTRO

1. Sob pena de deserção (CPC, art. 511), concedo ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, regulamentado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução nº 411, de 21/12/2010), porquanto inaplicável à hipótese eventuais efeitos da legislação referida. 2. Int.

**0002902-04.2005.403.6119 (2005.61.19.002902-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE JULIO RIGO GASPAR

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até provocação das partes interessadas.3. Int.

**0008163-47.2005.403.6119 (2005.61.19.008163-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BADIA CRUZ(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 62/63).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0004389-72.2006.403.6119 (2006.61.19.004389-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVETE REGINA GOUVEIA CAMARA DIAS

1. Nos termos do art. 37 do CPC e, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o(a) procurador(a), Dr(a). FÁBIO CESAR GUARIZI - OAB/SP 218591, a representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia da Ata de Assembléia relativa à Eleição e Posse da atual Diretoria do exequente. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, apresente o exequente o valor atualizado da dívida. 3. Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 19. 4. Inerte, arquivem-se os autos por sobrestamento, até ulterior provocação das partes interessadas. 5. Int.

**0004942-22.2006.403.6119 (2006.61.19.004942-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LEONARDO CARDOMA MARCELINO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2012.

**0002057-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002057-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X EDSON FERREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X NAIR MOTA FERREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

1. Intimem-se os excipientes para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópias de seus RG e comprovantes de inscrição no CPF.2. Cumprida a diligência acima, abra-se vista à excepta para manifestar-se sobre as alegações de fls. 25/ 35, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006983-25.2007.403.6119 (2007.61.19.006983-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)  
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 77/92).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 25 de janeiro de 2012.

**0004843-81.2008.403.6119 (2008.61.19.004843-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 10).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 25 de janeiro de 2012.

**0001740-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001740-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDENILSON DONIZETE DA SILVA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 17).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0003140-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003140-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0005819-54.2009.403.6119 (2009.61.19.005819-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J P F IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34/35).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0009222-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009222-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO HIGINO DE VASCONCELOS**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 11).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de janeiro de 2012.

**0012859-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012859-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO NONATO**

Na hipótese em que não são localizados bens do devedor, passíveis de penhora, o pedido de suspensão da execução será deferido, conforme art. 40 da LEF. Assim, defiro o arquivamento dos autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0005453-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO MARZIO BERNARDINI**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 09). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2012.

**0011634-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIANE SILVIA FERREIRA LIMA(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 33). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0002387-56.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA SEVERO CORREIA**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003379-17.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato e, também, cópias do ato constitutivo ou das alterações contratuais consolidadas e atualizadas. 2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento. 3. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a nomeação de bem(ns) à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003965-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)**

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato e, também, cópias do ato constitutivo ou das alterações contratuais consolidadas e atualizadas. 2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento. 3. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a nomeação de bem(ns) à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005108-78.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIDREX COMERCIO DE VIDROS LAMINADOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato e, também, cópias do ato constitutivo ou das alterações contratuais consolidadas e atualizadas. 2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento. 3. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a nomeação de bem(ns) à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005236-98.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HORIVALDO LAURIVAL PEDROSO

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.09. 2. Torno sem efeito os itens 4 e 5 do mesmo despacho, tendo em vista a informação carreada pela exequente as fls.10. 3. Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.4. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.6. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3502**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0012205-32.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X VAGNER DAVID SOARES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)

O acusado VAGNER DAVID SOARES foi notificado em 26/12/2011 para apresentar defesa preliminar, conforme certidão de fl. 115-verso. Considerando que o denunciado possui defensor constituído, conforme procuração de fl. 14 do pedido de liberdade provisória em apenso (0000116-40.2012.403.6119), intime-se a sua defesa para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei 11.343/2006. Após, conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia. Publique-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013092-16.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-32.2011.403.6119) JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 09/27 e 39/46 para os autos nº 00012205-32.2011.403.6119, mediante certidão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000116-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-32.2011.403.6119) VAGNER DAVID SOARES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 14/27 e 31/36 para os autos nº 00012205-32.2011.403.6119, mediante certidão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0008991-33.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CAETANO VICENTE ANTONIO X MAKELA ELIZABETH(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X INES KAMBA LUTALADIO

Intime-se a defesa da acusada MAKELA ELIZABETH para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Decorrido o prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar os memoriais em favor dos acusados CAETANO VICENTE ANTONIO e INÊS KAMBA LUTALADIO. Publique-se.

**0011453-60.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SONAT ISIL IYIKAHVECI(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO E SP294863A - MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 140/141: Petição da acusada constituindo defensor nos autos e solicitando devolução de prazo para a apresentação da defesa escrita. Observo que a notificação da ré SONAT ISIL IYIKAHVECI ocorreu em 28/11/2011, data em que se iniciou o prazo para constituir defensor e apresentar defesa preliminar, nos termos da decisão de fls. 56/58. A procuração outorgada é datada de 14/01/2012, sendo protocolada neste Juízo apenas em 18/01/2012. No período compreendido entre a sua notificação e a juntada de procuração, a ré foi regularmente assistida pela Defensoria Pública da União, que apresentou defesa escrita em 12/12/2011 (fls. 85/86). Não há que se falar, portanto, em devolução de prazo para a apresentação de defesa, porquanto o ato já foi praticado por defensor devidamente nomeado por este Juízo, nos termos do artigo 263 do CPP, ocorrendo a preclusão consumativa, razão pela qual INDEFIRO o pedido. O deferimento do pedido, neste momento, acarretaria atraso na conclusão da instrução processual, prejudicando apenas e tão somente a ré, que se encontra presa desde 26/10/2011. Ressalte-se que a defesa apresentada já foi apreciada por este Juízo, que recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 14 horas (fls. 87/91). Publique-se para dar ciência ao patrono da ré da designação de audiência de instrução e julgamento. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2370**

### **ACAO PENAL**

**0001131-15.2010.403.6119 (2010.61.19.001131-8) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA FINGI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)**

Fls. 231/234 - Tendo em vista que houve a desistência expressa por parte da ré em audiência no que tange à interposição de recurso (fls.159/160), bem como o conseqüente trânsito em julgado da r.sentença na mesma oportunidade (fl.176), tendo a ré sido, inclusive, intimada do teor da r.sentença no ato da audiência, foi encerrada a atividade jurisdicional desta 1ª instância, restando descabida qualquer manifestação, salvo por meio próprio e nas hipóteses legalmente previstas, tendente a desconstituir decisão coberta pelo manto da coisa julgada. Desta sorte, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa. No mais, aguarde-se eventual resposta ao ofício de fl. 229 em arquivo sobrestado. Int.

**Expediente N° 2372**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000457-66.2012.403.6119 - DANILO RODRIGUES DA COSTA SAVIO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Verifico nessa oportunidade que a impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas na forma de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 41), porém, em desconformidade com os termos da Resolução n.º 411/2010 - CA/TRF3, alterada pela Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3. Isto porque o artigo 2º da Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3 é claro no sentido de que o recolhimento deve ser efetivado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF e, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta de sistema por 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento pode ser feito nas agências do Banco do Brasil S.A, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU - simples. Assim, providencie a impetrante ao correto recolhimento das custas iniciais devidas em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
**Juíza Federal**  
**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. Cleber José Guimarães.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3981**

### **ACAO PENAL**

**0000491-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZOHRAB ASDOURIAN(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN)**

Defiro a manifestação ministerial de fls. 251. Intime-se a I. defesa constituída, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 241. Publique-se a decisão de fls. 249, para fins de cientificação da defesa. DECISÃO DE FLS. 249: AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Zohrab Asdourian Autos n.º 0000491-75.2011.403.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Defesa opôs embargos de declaração às fls. 243/247, em face da sentença acostada às fls. 224/228, argüindo a existência de omissão

e obscuridade.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão ou obscuridade na sentença atacada.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 224/228 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação do réu contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 382 do Código de Processo Penal.Após o cumprimento da determinação da decisão de fl. 241 e do prazo para ciência destes embargos, regularizados os autos, subam ao E. Tribunal, com as nossas homenagens e anotações no sistema.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## **Expediente Nº 3982**

### **ACAO PENAL**

**0001587-62.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON KAPPAZ X LUIZ FABIO KAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA E SP048268 - PAULO PEDERSOLI)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/08/2011 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 915/2011 Folha(s) : 214AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réus: Nelson Kappaz e Luiz Fábio Kappaz Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Nelson Kappaz e Luiz Fábio Kappaz, imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que os réus, na qualidade de sócio-gerente da empresa INDUSTRIAS KAPPAZ S/A (CNPJ: 61.381.521/0001-20), deixaram de repassar no prazo legal aos cofres da Seguridade Social contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, originando débito da ordem de R\$ 304.783,71, valor atualizado até 20.01.2011, consolidado com acréscimo de multa e juros legais. O não-recolhimento abrange as competências no período de 01/2004 a 13/2004, objeto da NFLD-DEBCAD nº 37.189.731-9.Em 22.03.10 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 136/137).Alegações preliminares às fls. 160/164. Foram carreados aos autos os documentos de fls.165/170. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 171/171 verso. Os réus Nelson e Luiz Fabio foram interrogados em Juízo (fls. 195/196), sustentando que a empresa por eles dirigida enfrentava à época dos fatos enormes dificuldades financeiras, a impossibilitar o recolhimento das contribuições ao INSS. Na mesma ocasião, a defesa alegou a existência de parcelamento, protestando pela juntada de documentos, em especial guia da Previdência Social - GPS, e requereu a realização de prova consistente em perícia contábil.Instado a se manifestar, pleiteou o MPF pela expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos a fim de apurar se o débito encontrava-se em regime de parcelamento, bem assim a vinda de certidões de objeto e pé dos autos nº 2617/2006 e nº 278.01.2010.012688-8. Às fls. 226/230 consta o valor atualizado do débito constante da NFLD referida nos autos, alertando para a inexistência de pagamento ou parcelamento da dívida. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, seguiu-se para a fase do artigo 402 do CPP. O MPF nada requereu (fl. 233) e a Defesa, a seu turno, juntou documentos e ofereceu bens em garantia da dívida, tudo com vista a demonstrar a boa-fé dos acusados (fl. 237/240).O requerimento restou prejudicado à fl. 237/240, porquanto a questão afeta ao parcelamento e à garantia da dívida estaria atrelada ao Juízo da Execução Fiscal.Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal, a condenação dos réus pelo delito do artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71 do Código Penal, porque presentes a autoria e materialidade delitivas. No tocante à fixação da pena, pleiteou o aumento da pena-base em razão do alto valor do débito apurado, bem assim pelo fato de os acusados estarem sendo investigados pela prática de crimes contra a ordem tributária (fls. 244/248).Em suas razões finais, sustentaram os réus a inexistência de prova para a condenação, haja vista que indemonstrado nos autos o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a Seguridade Social. Aduziu, outrossim, a incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão das dificuldades financeiras (fls. 252/253).Carreados aos autos os antecedentes dos réus e as certidões de costume, vieram-me à conclusão para sentença.É o relatório. D E C I D O.Preambularmente, atento ao princípio da identidade física do Juiz, passo a proferir a presente sentença, em caráter excepcional, tendo em vista o fato da instrução ter sido presidida por magistrada ora afastada deste Juízo com prejuízo temporário de sua jurisdição. Trago jurisprudência sobre o tema:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, declarando competente o Juízo Substituto da VF Criminal e JEF Criminal de Londrina, o Suscitado, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSO PENAL.

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.Data Publicação 03/12/2008.Ainda prefacialmente, consigno ser desnecessária a prova pericial requerida pela Defesa às fls. 197/198, visto que a denúncia se baseia em procedimento administrativo, conforme precedentes do E. STJ, estando a prova da materialidade presente nos autos, através dos registros contábeis da empresa juntados àquele procedimento e bem assim a estes autos.Ausentes questões preliminares, passo incontinentemente ao mérito, sendo caso de reconhecer a procedência da ação. A materialidade delitiva está evidenciada nos autos ao exame do processo administrativo nº 16095.000744/2008-18 (fls. 07/117), originada da NFLD-DEBCAD nº 37.189.731-9. Do relatório referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acima citada (fl. 02/) extrai-se que a empresa INDUSTRIAS KAPPAZ S/A descontou de seus empregados mas não repassou à Seguridade a importância de R\$ 148.513,15, a qual, consolidada perfaz o montante de R\$ 304.783,71, relativos a contribuições previdenciárias no período de março a julho de 2004, e nos meses de outubro, novembro e dezembro do mesmo ano, incluído 13º salário (fl. 61). Anote-se, ademais, que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos até o momento da prolação desta sentença, conforme se depreende das informações atualizadas fornecidas pela Receita Federal às fls. 226/230.No que toca à autoria do crime, tenho que também esta vem escancarada nos autos.Com efeito, da própria narrativa dos réus extraio elementos sólidos a apontar para a atuação livre e consciente com vistas ao não-recolhimento aos cofres da Seguridade Social dos valores descontados dos salários de seus empregados. Afirmaram os réus em Juízo, que detinham os poderes de gerência e administração da empresa INDÚSTRIA KAPPAZ - o que exsurge também dos documentos de fls. 31/35 -, sendo de ambos a responsabilidade pelo repasse ao erário do montante descontado dos trabalhadores, na qualidade de responsáveis tributários pela arrecadação daquela exação fiscal. Afirmaram sem rodeios que devido a problemas financeiros enfrentados, sobretudo após a entrada da China no cenário econômico, viram-se impossibilitados de pagar os débitos da sociedade empresária junto ao INSS referentes às contribuições dos empregados, apesar de terem envidado todos os esforços para a superação das dificuldades, dispondo o réu Nelson, inclusive, de patrimônio particular, cuja prática restou infrutífera. Durante o interrogatório, os réus narraram com muita segurança e clareza os percalços enfrentados pela sociedade que geriam conjuntamente e disseram com todas as letras que não havia qualquer possibilidade de se recolherem os tributos à época dos fatos descritos na denúncia sob pena de serem forçados a encerrar as atividades empresariais. No tocante ao elemento subjetivo do tipo, certo é que a figura penal na qual enquadrada a conduta dos acusados prescinde de uma especial intenção do agente de lesar a coletividade, ou ainda que fique comprovado nos autos que o agente se apropriou com intuito de lucro dos valores descontados dos salários dos empregados e não repassados ao INSS. O crime, com efeito, é daqueles classificados como omissivos próprios, bastando à sua consumação a demonstração da conduta omissiva consistente no não-repasse ao erário dos valores descontados dos trabalhadores a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se decidiu que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ, RESP nº 888.947/PB, DJ 07.05.07, pág. 364).A omissão dos agentes no recolhimento do tributo em prejuízo ao patrimônio da Seguridade Social está claramente demonstrada, sendo de se analisar, em prosseguimento, se as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa à época da consumação do crime têm o condão de suprimir a ilicitude da conduta.Não me convenço, todavia, da justificativa supracitada.Embora não se duvide que as alegadas dificuldades financeiras atravessadas pelos empregadores de fato existiram, não se há de admitir o socorro a tal argumento como forma de justificação da conduta de iludir o recolhimento do tributo em xeque. Isso porque o desenvolvimento da atividade empresarial não se faz à margem da idéia de risco do negócio, cabendo ao empresário valer-se de todos os meios lícitos que se lhe venham à mão como forma de atenuar as intempéries inerentes ao sistema de mercado. Dentre tais meios, a toda evidência, não está a conduta narrada na denúncia, pois que não é dado a nenhum empresário apoderar-se do valor descontado de seus empregados com vistas ao custeio da Seguridade Social a fim de assegurar uma sobrevivência a seu comércio ou indústria. Pensar diferente seria admitir a preponderância de interesses particulares sobre o interesse público, em uma inversão inadmissível da ordem jurídica estabelecida.Mais ainda, não se logrou demonstrar que as agruras empresariais vividas pelos réus fossem decorrência de circunstâncias atribuíveis a outra coisa que não a sua inaptidão para os negócios, não colhendo a insinuação de que a apropriação do numerário destinado por lei à Previdência deu-se porque ao tempo da conduta outra coisa não se era de exigir dos acusados, máxime à constatação de que a conduta criminosa perdurou por muitos meses, incorporando-se ao dia-a-dia do mister claudicante dos acusados. Acerca do tema, outrossim, já se decidiu que a alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (STJ, RESP nº 881.423/RJ, DJ 23.04.07, pág. 307).Não é demais destacar, no fecho, que o ordenamento assegura ao empresário diversos mecanismos juridicamente aceitáveis como forma de atenuar eventuais dificuldades enfrentadas no trato negocial, dentre os quais se destacam a concordata

preventiva ou suspensiva, substituídas hodiernamente pela recuperação judicial ou extrajudicial da empresa. Como ultima ratio, ademais, ao empresário cumpre sucumbir honrosamente às forças do sistema capitalista, aceitando eventual declaração de falência buscada por um seu credor ou a obtendo sponte sua junto ao Poder Judiciário. Olvidaram-se os réus das balizas da legalidade como forma de resgatar a saúde financeira de sua empresa, optando adrede e livremente pelo caminho da apropriação de recursos descontados de seus empregados, dos quais sabidamente não poderia fazer uso, por mais lúdima que fosse a finalidade. Tudo somado, o caso é de condenação de Nelson Kappaz e Luiz Fabio Khappaz pela conduta narrada na denúncia e tipificada no artigo 168-A, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, convenço-me de que a conduta dos réus merece reprimenda acima do mínimo legal, haja vista que o valor subtraído aos cofres da Previdência é de elevado vulto (R\$ 461.922,64 em maio/11 - fls. 226/230), evidenciando a deletéria consequência do crime, qual seja, a supressão de expressivo numerário da coletividade, em flagrante prejuízo aos imprescindíveis serviços prestados à população pelo INSS - autarquia federal incumbida dos afazeres afetos à área da Seguridade Social. À vista do exposto, aumento a pena-base, fixando a pena provisória de cada um dos réus em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente ao réu Luiz Fabio. No tocante ao réu Nelson, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes, porém, o caso exige o reconhecimento da atenuante prevista no art. 74 anos de idade (fl. 36). Reduzo, pois, de 1/6 (um sexto) a pena provisória, resultando em 2 anos e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa. Identifico na espécie a pluralidade de condutas dos réus, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio da Seguridade Social), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, aumento as penas anteriormente dosadas em 1/3 (um terço), tornando definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu Luiz Fabio; e em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, as penas a que condenado o réu Nelson Kappaz. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Nelson Kappaz, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 21.06.1937 em São Paulo/SP, filho de Wagih Kappaz e Mary Kappaz, RG SSP/SP nº 2.025.799-5, como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal; e Luiz Fabio Khappaz, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 20.02.1947 em São Paulo/SP, filho de Wagih Khappaz e Maria Aruke Khappaz, também como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade de ambos será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade a que condenados os réus Nelson e Luiz Fabio por duas restritivas de direitos para cada um dos réus, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenados (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser recolhida ao erário após o trânsito em julgado desta sentença, autorizado desde logo o pagamento parcelado desse montante. Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados (CPP, artigo 312). Condono os réus às custas do processo, na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para suspensão dos direitos políticos. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Proceda a Secretaria à reposição do invólucro do CD acostado às fls. 200.P.R.I.C. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

### **Expediente Nº 3983**

#### **MONITORIA**

**0003294-65.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VICENTE DE QUADRO SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2012 às 15:30 horas, a teor do artigo 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013377-09.2011.403.6119** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Defiro o prazo requerido, de forma improrrogável.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002723-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Por força da inoperância do E. Juízo de Direito deprecado, que deixou de cumprir a carta precatória para a intimação da parte ré sobre a audiência designada, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 07 de março de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, cujo mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo Federal, em função de frustradas as tentativas de realização do ato por correio (fl. 75) e carta precatória (fl. 86).

**Expediente Nº 3987****INQUERITO POLICIAL**

**0011779-20.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JUL DENNIS ZANONI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 87/88, para determinar que a expedição de ofício para fiscalização das atividades do réu, seja encaminhada diretamente ao Consulado do Brasil no Peru (Avenida José Pardo, nº 850 - Bairro de Miraflores - Lima - Peru), visando a celeridade. Considerando que na data anotada a fl. 87, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO o presente Fórum Federal de Guarulhos estará instalado em NOVO ENDEREÇO, imperioso a intimação das partes para ciência do mesmo, qual seja: AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS - SP. Intime-se a patrona, para que esta comunique o réu da mudança de endereço. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do despacho de fls. 87/88.

**Expediente Nº 3988****ACAO PENAL**

**0011298-91.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE)

Tendo em vista o despacho de fls. 459, intime-se a defesa, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 3989****ACAO PENAL**

**0006970-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006970-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-20.1999.403.6181 (1999.61.81.003607-9)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUIZ TOLEDO LAGE(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Autor: : Ministério Público Federal Réu: Cláudio Luiz Toledo Lage S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal proposta para apurar crime contra a ordem tributária, capitulado no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 8.137/90, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Na data designada para a realização do interrogatório do réu, o n. defensor encaminhou à Secretaria do Juízo, via fax-smile, cópia da declaração de óbito de Claudio Luiz Toledo Lage, ocorrido em 19/09/2011, na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes/SP. À fl. 829/830, certidão de óbito original. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o óbito do acusado. Os autos vieram conclusos para sentença em 12/01/2012 (fl. 832). É o relatório. Passo a decidir. Diante do óbito do acusado, fl. 830, não há razão para prosseguimento da presente ação penal. Assim, está extinta a punibilidade do acusado Claudio Luiz Toledo Lage, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 51864678, nascido aos 14/01/1948, em São Paulo/SP, filho de Samuel Lage e Olga de Toledo Lage, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**Expediente Nº 3991****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001235-70.2011.403.6119** - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº. 0001235-70.2011.403.6119 Autor: Francisco Matias de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Aduz o autor ter sofrido queda com traumatismo craniano como causa de sua incapacidade, mas não trouxe aos autos quaisquer documentos médicos relativos ao início da incapacidade, que deve ter, por depender a lesão de atendimento médico emergencial. Havendo dúvidas quanto ao início da incapacidade, fixada pelo INSS em 01/01/09, relatada em 04/10 na inicial e referida em 02/10 pelo autor no exame pericial, fl. 80, bem como a existência de contribuições exatamente no número mínimo necessário à carência, determino: - Ao autor, que traga aos autos os documentos médicos de seu primeiro atendimento após o acidente, sendo dele o ônus de provar a não preexistência da doença. - Ao INSS que traga aos autos os elementos que levaram à fixação

do início da doença em 01/01/09, no exame de fl. 29.- Expeça-se ofício ao Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos - CEMEG, solicitando prontuário completo do autor, bem como à sua médica Dra. Ywzhe Siluentes A. de Oliveira, CRM 112483, que informe a data da fratura cranial do autor, conforme seus atendimentos e exames. Após dê-se vista às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7585**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002519-22.2011.403.6117** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X LUIZ OTACILIO RODRIGUES (RS037971 - ANILDO IVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados encontram-se arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada na empresa Ferrucci & Cia Ltda, (Av. João Sanzovo, 255, em Jaú/SP), em 15/02/2012, às 8:00 horas. Terão as partes o prazo de o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juíz (fls.06/07). Providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão, além das necessárias ao ato, que deverão ser entregue à perita, que servirão de autorização para seu ingresso na referida empresa, para a realização da perícia técnica. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após a vinda do laudo pericial, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

**Expediente Nº 7587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002000-47.2011.403.6117** - ANTONIO CARLOS BORDIM (SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face do contido na certidão de fl. 33, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2012, às 09 horas. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo a fls. 20. Fica o(a) advogado(a) do autor incumbido de noticiar a ele a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o MPF acerca da decisão retro (fl.20). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2497**

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005313-68.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCIELE SANTOS BAIA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fls. 39/40, após justificção levada a efeito a fls. 64/64v.º, foi integralmente cumprida, como permitem verificar os recibos juntados às fls. 66/71 e 79/80.Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FRANCIELE SANTOS BAIA, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Feito isso, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

## **ACAO PENAL**

**0004849-54.2004.403.6111 (2004.61.11.004849-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GIMENEZ MUNHOZ(SP198689 - CAMILA MILAZOTTO RICCI)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da defensora dativa do réu, Dra. Camila Milazotto Ricci (OAB/SP n.º 198.689), acerca dos despachos de fls. 263 e fls. 271, aguarde-se a juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício n.º 009-2012-CRI.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Notifique-se o MPF.Publicue-se e cumpra-se.

**0004096-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004096-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) SENTENÇA DE FLS. 4511/4520:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, EMERSON YUKIO IDE, EMERSON LUIS LOPES e CELSO FERREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 312, caput e 158, caput e 1, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal.Narra a denúncia que os acusados, no dia 13 de junho de 2001, apropriaram-se ou desviaram, em proveito próprio ou alheio, bens (jóias, metais preciosos, etc) que estavam em sua posse em decorrência de cargo público que exerciam na Polícia Federal de Marília/SP, praticando, assim, o crime de peculato, previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. Relata, ainda, a peça acusatória que, à mesma época, os réus constrangeram ROALD BRITO FRANCO mediante grave ameaça, obrigando-o a deixar de denunciar o sumiço de jóias e metais preciosos de sua propriedade, apreendidos pelos réus em diligência policial, e fazendo com que este tolere a perda ocasionada em seu patrimônio, o que se subsume à figura típica do artigo 158, caput, acrescido da causa de aumento de pena prevista no 1 do mesmo dispositivo. A denúncia veio acompanhada de rol de testemunhas (fls. 10) e documentos (fls. 12/578). A denúncia foi recebida em 15/08/2007, às fls. 579/584. Réus devidamente interrogados às fls. 641/666 e 694/725. Defesas prévias apresentadas às fls. 728/734, 846/930, 997/1081 e 1082/1165. Testemunhas arroladas pela acusação ouvidas às fls. 1288/1343 e 1374/1417. Decisão afastando as preliminares levantadas nas defesas prévias às fls. 1422/1427, Testemunhas de defesa devidamente inquiridas (fls. 1471/1482, 1522/1529, 1536/1546, 1692/1694, 1732/1733, 1752/1753, 1778/1784, 1800/1801, 1820/1822, 1856/1865. 2276/2280, 2289/2290, 2309/2310, 2326/2329, 2435/2436, 2747/2750 e 2820/2821). Aditamento da denúncia às fls. 1556/1559, requerendo o desmembramento do feito em relação a José Abdul Massih e Marino Morgato (fls. 1556/1559), o que restou deferido pelo Juízo (fls. 1583/1588). Testemunhas do juízo ouvidas às fls. 1639/1652. Alegações finais da acusação juntadas às fls. 2867/2925, nas quais requer a condenação dos réus, ante a comprovação da autoria e materialidade, nos termos dos artigos 312, caput e 316, caput do Código Penal, alterando, portanto, a capitulação do segundo delito apontado na denúncia. Alegações finais do correu Emerson Luis Lopes às fls. 2951/3026, apresentando, como preliminares, (i) nulidade por inobservância do artigo 514 do CPP, (ii) inépcia da denúncia, por falta da individualização da conduta e, no mérito, requer a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso I, do CPP. Alegações finais do correu Washington da Cunha Menezes às fls. 3027/3032, apresentando, em sede preliminar, as seguintes teses: (i) nulidade por inobservância do artigo 514 do CPP, (ii) necessidade de suspensão do processo em relação ao art. 312, 1º do CP, (iii) ilicitude da prova, por ter se originado de denúncia anônima, (iv) vícios instrutórios, decorrentes da ausência do réu na audiência, do uso de algemas, do cerceamento de defesa, da incompetência do Juízo, da identidade física do juiz, da modificação da acusação, da tomada de compromisso de Roald, Carla e Agnaldo. No mérito, requereu a absolvição com base no artigo 386, III e/ou VI do CPP. Alegações finais do correu Celso Ferreira às fls. 3084/3142, apresentando, em sede preliminar, as seguintes teses: (i) violação do princípio do promotor natural, (ii) nulidade por inobservância do art. 514 do CPP, (ii) necessidade de suspensão do processo em relação ao art. 312, 1º do CP, (iii) ilicitude da prova, por ter se originado de denúncia anônima, (iv) nulidade por uso de algemas, (v) nulidade por cerceamento de defesa, (vi) incompetência do juízo. No mérito, requereu a absolvição com base no art. 386, inciso I, do CPP. Alegações finais do correu Emerson Yukio Ide às fls. 3143/3201, apresentando, em sede preliminar, as seguintes teses: (i) violação do princípio do promotor natural, (ii) nulidade por inobservância do art. 514 do CPP, (ii) necessidade de suspensão do

processo em relação ao art. 312, 1º do CP, (iii) ilicitude da prova, por ter se originado de denúncia anônima, (iv) nulidade por uso de algemas, (v) nulidade por cerceamento de defesa, (vi) incompetência do juízo. No mérito, requereu a absolvição com base no art. 386, inciso I, do CPP. Decisão às fls. 3222/3224 determinando o traslado de depoimentos, a manifestação do MPF em relação à nova capitulação apresentada em alegações finais, bem como sobre eventual pedido de arquivamento implícito em relação aos réus Emerson Yukio Ide e Emerson Luis Lopes no que diz respeito ao delito do art. 158, 1º do CP. Manifestação do MPF às fls. 3235/3254. Sentença absolutória às fls. 3630/3659, a qual restou anulada por força do acórdão de fls. 4091/4092, determinando o retorno dos autos para nova sentença. É o breve relatório. DECIDO. I) Preliminares. Passo a analisar as questões processuais levantadas pelos correus. (i) Inicialmente, quanto à suposta nulidade em decorrência da inobservância do rito do artigo 514 do CPP, reitero o decidido às fls. 579/584, invocando o teor da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. (ii) Quanto às teses de inépcia da denúncia, necessidade de suspensão do processo conforme artigo 89 da Lei n. 9099/95 e violação ao princípio do promotor natural, remeto ao decidido às fls. 1422/1427, refutando tais preliminares. (iii) A tese de ilicitude das provas em decorrência de sua origem em denúncia anônima também não prospera. O mero fato de a investigação criminal ter tido como ponto de partida uma carta anônima, por óbvio, não invalida todos os procedimentos apuratórios levados a efeito. Ora, diante de uma notícia, ainda que anônima, da ocorrência de crime, cabe às autoridades competentes realizar investigações preliminares para apurar a verossimilhança do conteúdo denunciado. Realizadas as apurações preliminares, e constatada a verossimilhança da denúncia, torna-se possível a instauração de inquérito policial. Ademais, ainda que existente algum vício no inquérito policial, este não vem em prejuízo do processo penal, que se desenvolveu sob a observância do contraditório e da ampla defesa. No sentido que ora adoto: **HABEAS CORPUS. E-MAIL ANÔNIMO IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIMES. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COLHEITA DE INDÍCIOS QUE PERMITEM INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. Infere-se dos autos que o membro do Parquet que recebeu a denúncia anônima, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, oficiando aos órgãos competentes com a finalidade de confirmar os dados fornecidos no e-mail enviado à Ouvidoria, razão pela qual não se constata nenhuma ilegalidade sanável pela via do habeas corpus. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NÃO EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE PROVA DISPONÍVEIS. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI 9.296/1996 NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO AUTORIZADA APÓS A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS COM O OBJETIVO DE APURAR A EVENTUAL PRÁTICA DE ILÍCITOS NOTICIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. A interceptação das comunicações telefônicas dos envolvidos não decorreu da denúncia anônima feita à Ouvidoria Geral do Ministério Público, sendo pleiteada pelo Parquet e autorizada judicialmente apenas depois do aprofundamento das investigações iniciais, quando foram constatados indícios suficientes da prática de ilícitos penais por parte dos envolvidos, tendo o magistrado responsável pelo feito destacado a indispensabilidade da medida, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da proporcionalidade, tampouco ao artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996. 3. Ordem denegada. (HC 104.005/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 05/12/2011) (iv) Os denunciados alegam vícios na instrução, decorrentes do indeferimento de diligências, uso de algemas e ausência de réu na audiência. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que todas as medidas pleiteadas pelos réus foram objeto de decisão fundamentada do Juízo, restando indeferidas aquelas que não se mostraram úteis à instrução probatória, seja pelo caráter meramente procrastinatório, seja pela irrelevância em relação aos fins almejados. Dentro do critério da persuasão racional, cabe ao juiz da instrução, pelo princípio do impulso oficial, conferir bom andamento ao processo penal, permitindo que este alcance seu fim. O cerceamento de defesa somente ocorre no caso de indeferimento injustificado de medida imprescindível à defesa ou à acusação e, outrossim, no caso de ausência de fundamentação das decisões, o que em nenhum momento se verificou nestes autos. Por fim, cabe apontar o princípio da *pás nullité sans grief*, que somente permite a declaração de nulidade do ato quando reste comprovado o prejuízo à parte. Verifico que não é possível apontar qualquer prejuízo, concreto ou potencial, à defesa, em relação às diligências indeferidas. No que tange ao uso de algemas, ressalte-se que somente se aventa de nulidade quando seu uso for injustificado, dependendo tal verificação de alegação tempestiva da defesa - entenda-se, por ocasião da audiência, com registro em ata - sob pena de preclusão temporal. Por outro lado, a Súmula Vinculante n. 11 teve claro efeito abstrato-normativo, já que inovou juridicamente em relação aos requisitos para o uso de algemas, não sendo admissível sua aplicação retroativa para atos já consumados. Ressalte-se que no direito processual aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais, razão pela qual não é possível que a nova lei - no caso a súmula vinculante - venha em prejuízo de atos processuais já consumados. (v) Quanto à incompetência do Juízo para o julgamento do presente processo penal, também não prospera a tese. Ora, os fatos ocorreram em Marília e, nos termos do artigo 70 do CPP, a competência se define pelo local da consumação da infração. Assim, o mero fato de ter transcorrido inquérito policial perante a Subseção de Assis, com posterior declínio à Subseção de Marília, não gera qualquer vício de competência. Ademais, ainda que incompetência houvesse, teria caráter meramente relativo, submetido às regras de preclusão. Por fim, medidas adotadas no curso do inquérito policial por autoridade judicial

diversa do juízo que presidirá a instrução não acarretam vício de incompetência ou ilicitude da prova, até porque no curso das investigações ainda não é possível definir a extensão do fato imputado, que somente restará delineado na futura denúncia. (STF, HC - HABEAS CORPUS, Proc.: 81260, UF: ES, DJ: 19/04/2002, p.: 00048, EMENT VOL-02065-03, p.: 00570, Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE). De tal feita, rejeito qualquer vício de incompetência no presente processo criminal. (vi) Quanto à alegação de ofensa ao princípio da identidade física do juiz, é importante ressaltar que este, como qualquer outro princípio, não possui caráter absoluto, admitindo sua relativização diante de situações excepcionais. Assim, a identidade física do juiz é um ideal nem sempre alcançável, uma vez que há hipóteses - como a aposentadoria ou remoção para outra subseção do juiz que presidiu a instrução - em que simplesmente não é possível a consecução da identidade física do juiz. É o que vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. LATROCÍNIO. EXTORSÃO. DANO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA. INTERROGATÓRIO. ORDEM DAS PERGUNTAS. INVERSÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se declara nenhuma nulidade sem demonstração do prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do Cód. de Pr. Penal). 2. Se o Juiz da instrução criminal é designado para exercício em outra Vara ou Circunscrição Judiciária antes da conclusão dos autos para sentença, perfeitamente legal a prolação da decisão por juiz que lhe suceder no ofício. Precedentes da Corte Especial. 3. A formulação, pelo juiz, de perguntas à testemunha, antes que as partes o façam, pode configurar nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação de prejuízo. Precedentes. 4. Se, conforme notícia a impetração, as partes formularam diretamente as perguntas, ainda que depois daquelas feitas pelo juiz, não há nulidade a ser reconhecida. 5. Ordem denegada. (HC 201000355972, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2010.) Não verifico, assim, qualquer vício decorrente da prolação de sentença por este magistrado nestes autos, até em razão de sua designação para tanto por força (vii) Quanto à modificação da acusação, resalto que não surgiu no decorrer da instrução elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, razão pela qual a hipótese é de mera emendatio libelli (art. 383 do CPP), pois a defesa se defendeu de todos os fatos descritos na denúncia, sem qualquer prejuízo ao devido processo legal. Superadas as questões preliminares, passo a enfrentar o mérito. 2. Do mérito. (i) Do crime de peculato. Passo a analisar, inicialmente, a subsunção ao tipo previsto no artigo 312 do Código Penal, com a seguinte redação: Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos e multa. Trata-se crime doloso, que tem como sujeito ativo o funcionário público, e sujeitos passivos o Estado, em primeiro plano, e o prejudicado, em segundo. O objeto material é constituído de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel. O elemento normativo do tipo é o fato de o agente se valer da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público. Quanto à materialidade delitiva, verifico que se trata do ponto nevrálgico na presente demanda, já que a tese principal das defesas é a não comprovação de sua existência. Em suma, a alegação é de que em nenhum momento restou comprovada a existência de mercadorias desviadas, amparando o argumento na ausência de notas fiscais comprobatórias de aquisição da matéria-prima, na inconsistência dos valores declarados pela vítima com as declarações fiscais das empresas, bem como na inexistência de outros elementos materiais que sirvam à demonstração de que, no dia dos fatos, havia mercadorias em quantidade compatível com a que constou na denúncia (em um valor aproximado de US\$ 600.000,00). As defesas, outrossim, questionam a sanidade mental da vítima, que teria atuado por puro revanchismo, no intuito de prejudicar os corréus, os quais teriam agido sob estrita legalidade. Inicialmente, resalto que qualquer condenação criminal deve estar lastreada em forte conjunto probatório, este amparado por provas diretas e indiretas acerca do fato criminoso, bem como por provas circunstanciais (os denominados indícios), que revelem, pela conexão que guardam com o fato probando, a existência desse mesmo fato. O que não se admite, na condenação penal, é que esta seja lastreada em presunções, haja vista que a presunção que prevalece em nosso sistema jurídico é a da inocência do réu. Pois bem, no caso em tela, ao revés do que sustenta a defesa, entendo que o conjunto probatório é robusto o suficiente para lastrear o decreto condenatório, já que sua análise integral indica forte verossimilhança na ocorrência dos fatos descritos na denúncia. A tese defensiva, ao revés, ganha ares de fantasia, ao indicar que a vítima, transtornada por problemas psiquiátricos, seus funcionários e agentes públicos (Ministério Público e autoridades policiais) teriam arquitetado uma falsa denúncia de desvio de mercadoria apenas no intuito de revanchismo e prejuízo aos réus. E passo a revelar as circunstâncias que me levaram a tal conclusão. A busca e apreensão na empresa de Roald Brito Franco foi requerida pelo correu Washington (fls. 14) com base em suposta denúncia anônima recebida pelo correu Celso Ferreira (fls. 15/16), no sentido de que no local estaria ocorrendo comércio clandestino de moeda estrangeira, bem como o derretimento de jóias roubadas da Caixa Econômica Federal em março de 2000. Deferida a ordem por autoridade judicial, o mero fato de o resultado da diligência não ter comprovado os fatos indicados (havia quantidade insignificante de dólares no local e não havia qualquer prova de relação da empresa com jóias roubadas da CEF) em nada prejudica os réus, uma vez que qualquer autoridade policial está sujeita a diligências infrutíferas e à apuração de denúncias que se mostraram inverídicas. O que torna a conduta dos réus extremamente suspeita e traz forte indício da prática de crime é a forma como a diligência foi concluída. Ora, não se trata de boa prática ou medida de cautela, mas sim de dever indispensável da autoridade policial, a relação e descrição de qualquer material apreendido em uma diligência. Os réus, contudo, em documento que todos assinaram (fls. 279/280), preferiram por realizar a seguinte descrição acerca dos materiais apreendidos: - 01 (um) malote lacrado, com lacre n. 1139355; - 01 (um) malote lacrado, com o lacre n. 1139335(...). Interessante notar as informações em Habeas Corpus prestadas pelo próprio réu Washington às fls. 334: ...Após a leitura do mandado de busca e apreensão ao proprietário, foi feita uma busca minuciosa nas dependências físicas da referida empresa, sendo que foram encontradas diversas jóias, já confeccionadas,

bem como chapas de ouro, pedras preciosas, ouro granulado e outros metais, e também certa quantidade em dólares. Ora, depreende-se de tal afirmativa do réu, reiterada pelos correus em seus depoimentos no inquérito policial que apurou o crime de sonegação fiscal em relação a Roald, que haveria substancial quantidade de material valioso. Não foi o que refletiu o laudo da CEF, responsável pela avaliação das mercadorias encaminhadas pela Polícia Federal, produzido cerca de um mês depois da apreensão, que trouxe a relação de 51 lotes de mercadorias, avaliados em R\$ 24.336,70 (fls. 343/347). Ora, como verificar se as diversas jóias, chapas de ouro, pedras preciosas, ouro granulado e outros metais referidas pelos correus se traduzem no pouco mais de vinte mil reais constatado pela CEF? A única forma seria pela confrontação da enumeração descritiva das mercadorias no auto de apreensão policial com o laudo de avaliação realizado por perito habilitado; mas isto não foi possível, porque os réus deixaram de realizar tal descrição, ante a variedade e complexidade dos materiais (fls.269/278). Em seu interrogatório, inclusive, o corréu Washington afirmou: Eu não tinha conhecimento técnico de nada do que estava lá, motivo pelo qual foram colocados em dois malotes (fls. 647). Ora, afirmar que a descrição não foi feita por falta de conhecimento técnico ou pela complexidade dos materiais é um argumento simplesmente absurdo. Desde quando cabe à autoridade policial a avaliação de valor, composição ou natureza da mercadoria apreendida? Jamais se exigiria tal tipo de conduta? O que é indispensável, por evidente, é a descrição de cada item apreendido, mesmo que a autoridade policial não tenha condição - como sequer a lei lhe exige - de avaliar qual o valor de mercado do bem apreendido. Assim, a justificativa dos réus para a não realização das descrições da mercadoria no auto de apreensão não pode, de nenhuma forma, ser aceita, ainda mais quando se tem em mente que se tratam de policiais federais de longa carreira e experiência em apreensões como a realizada. O que se revela desse contexto, a bem da verdade, é que a omissão foi dolosa, claramente voltada à ocultação da existência de mercadorias que posteriormente seriam desviadas. E interessante, aqui, analisar um argumento recorrente da defesa: o de que Roald não teria notas fiscais comprobatórias da existência das mercadorias e que os supostos fornecedores da empresa não reconheceram relações comerciais com a mesma. Ou, ainda, a inexistência de registros formais acerca da movimentação de matéria-prima e produtos finais, bem como a inconsistência dos valores alegados como desviados com as declarações fiscais. Ora, o que deve ser deixado claro é que em nenhum momento se assume a premissa de que o negócio do Sr. Roald Brito Franco transitava na extrema legalidade e com rigor observância dos deveres fiscais e contábeis. Ao revés, o que se denota é exatamente o contrário. Mas não é este o objeto destes autos! O que restou evidenciado do conjunto probatório é que a empresa Franco Jóias trabalhava, sem dúvida, sem o amparo de documentação contábil e fiscal e, talvez, tenha sido tal fato que a lançou como um alvo perfeito para uma empreitada criminal como a procedida pelos réus. Ora, se o intuito é desviar mercadorias de um particular, quem será melhor alvo: uma empresa que tenha documentação perfeita, com matéria-prima e produtos finais devidamente contabilizados, ou outra que nada registra e, assim, não terá como provar que teve material furtado? Outro ponto a revelar o dolo dos réus em não realizar a descrição dos bens apreendidos é a circunstância deste nunca ter sido o modo operandi na delegacia de Marília e partiu do réu Washington a conveniência de não relacionar as mercadorias, como revelou a escrivã Maria Aparecida dos Reis Borges de Souza (fls. 1642): O Dr. Washington me ligou para eu comparecer na sala dele, que ficava também na parte de cima. Os malotes estavam na sala da referida autoridade, já devidamente lacrados. Ele pediu para eu pegar o número dos lacres para constar na apreensão porque os malotes iam ser apreendidos lacrados. Olhei os números dos lacres, anotei num papel, bem como anotei um material que estava fora dos malotes. O Dr. Washington falou que o malote continha jóias e que como tinha coisas muito miúdas não iria ser feita a contagem. (...) Eu nunca tinha feito apreensão de jóias, mas nas apreensões que eu participei, de cheque e de dinheiro, sempre houve discriminação de item por item. Como o delegado disse que tinha muita peça pequena, eu nem me atentei, pois os malotes já estavam lacrados. O Dr. Washington determinou que fosse mencionado no auto de apreensão apenas os malotes com os respectivos lacres. (...) Quando tinha muito material para ser descrito, todo mundo ajudava um pouco na elaboração do auto de apreensão, de modo que nos dividíamos em equipes (...)Provavelmente eu vi o número dos lacres dos malotes e anotei. Até hoje não existe controle sobre esses lacres na delegacia. Eles chegam e vão para o armário da secretaria e conforme alguém precisar, vai lá e pega.(...)A testemunha, cujo depoimento não revela qualquer traço de parcialidade, deixa claro que, de forma alguma, seria comum a não elaboração de auto de apreensão detalhado. A depoente confirmou, inclusive, a realização de mutirões para cumprir o dever legal de descrever os bens apreendidos quando estes fossem em grande quantidade. O depoimento de referida testemunha também revela que o mero fato dos malotes estarem lacrados em nada contribui para afirmar que o material apreendido não teria sido desviado. Como enfatizou a testemunha, tais lacres nunca foram controlados na Polícia Federal. Assim, seria perfeitamente possível - e, diga-se, fácil demais - para os réus fraudarem os mencionados lacres ou desvirtuarem o momento da lacração, até porque restou claro que, a todo tempo, os malotes ficaram disponíveis na sala do réu Washington e não em um local reservado para tanto, com devido controle de acesso, como a boa técnica de segurança e diligência indica. No mais, há diversos depoimentos indicando que as mercadorias apreendidas não coincidem com as avaliadas pela CEF, no primeiro momento em que a constatação e descrição do material foi realizado. Vejamos o depoimento de Sidnei Labadessa (testemunha não contraditada, que trabalhava na empresa de Roald à época dos fatos, como auxiliar de ourives): ...Cada funcionário tinha sua mesa de trabalho. Os policiais revistaram cada mesa sem tirar nada. Logo em seguida, após um tempo, eles pediram para a gente se retirar dali. Fomos então para a garagem. Eles recolheram o que havia nas mesas: jóias em processos de acabamento, algumas já terminadas. Aquele dia era um dia bom de trabalho. Havia mais ou menos entre seis e oito quilos de jóias que foram apreendidas..... A única coisa que eles fizeram foi que eles não deixaram a gente sair da garagem. Foi a polícia que saiu com os dois malotes na mão.... No dia os funcionários confeccionavam braceletes de ouro, que não constam no mencionado laudo. Eram mais ou menos seis braceletes, os quais não sei precisar o valor. Também não consta no laudo anéis de ouro, que mais ou menos custam R\$

5.000,00.....As testemunhas Agnaldo de Jesus Maciel, Francisco de Assis Alves, Carlos Silva Santos e Eduardo Massarenti Gianini também apontaram a discrepância entre o laudo produzido na CEF; este último ressaltou: ...Eu acho que está faltando peça. Pela quantidade de peças que está no laudo, está faltando bem mais. Pelo que eu vi, tinha peças acabadas com Roald (anéis, brincos, pingentes), que a gente produzia e que não estão no laudo. Tinha braceletes de 45, 50 e 60 gramas que não estão no laudo....Interessante destacar o depoimento da testemunha de acusação Maria Antonia Antonelle, avaliadora executiva da CEF, que participou da deslactação do material apreendido e cuja imparcialidade é indubitável: ...Conforme foram abrindo os malotes e retirando as mercadorias, percebi que Roald estava ansioso porque não sei o que ele esperava encontrar nos malotes. Esse laudo, salvo engano, foi feito em duas etapas e me lembro bem de que quando abrimos o segundo malote Roald passou mal. Ele dizia assim: cadê as minhas peças?, estão faltando peças. Demos até um interrompida até ele se refazer, pois não podíamos continuar sem a presença dele. Ele continuou na sala, mas incrédulo em relação ao que estava sendo retirado do malote. Na ocasião ele chegou a comentar que estava faltando muita coisa. Ele dizia que estava faltando as peças com diamantes, anéis com diamantes e peças prontas, acabadas....A maioria das peças constantes do laudo eram peças danificadas ou não acabadas, faltando diamantes.....não dava para identificar se os lacres era da Polícia Federal. O que consta, inclusive no termo de recebimento da Caixa, é que a Polícia Federal entregou os malotes à Caixa daquele jeito, prontos. Não acompanhei isso....Referida testemunha deixa claro o estado de espírito profundamente alterado de Roald ao presenciar a ausência de bens por ocasião da deslactação. Ainda que se apontasse a Roald grande capacidade de dissimulação e desequilíbrio psicológico de fato impactado pelo desaparecimento de mercadorias valiosas. A autêntica consternação de Roald ao constatar a ausência de seus bens, testemunhada por terceiro plenamente imparcial, também é prova forte da materialidade do crime de peculato. Por fim, vale ressaltar que a natureza dos bens apreendidos - jóias preciosas e materiais afins - permite fácil circulação, ainda mais por ter restado claro nos autos que os correus tinham acesso a pessoas que conheciam muito bem o mercado, como o Sr. José Abdul Massih, originariamente réu neste processo, mas que teve o feito desmembrado em relação a si. Assim, não seria razoável esperar que fosse possível encontrar qualquer prova material da existência das mercadorias após seu desvio, já que seria natural que os réus dessem imediato destino ao material, colocando-o em circulação. Assim, reputo presente a materialidade delitiva. Quanto à autoria, não há quaisquer dúvidas que os réus participaram conjuntamente da empreitada delitiva. De fato, todo o conjunto probatório denota o agir concertado dos réus, tanto que todos assinaram o fatídico auto de apreensão de fls. 279/280, que mais oculta do que revela acerca dos bens apreendidos. O elemento subjetivo dolo também resta demonstrado, ante as circunstâncias já apontadas linhas acima, indicando que os réus se aproveitam da condição de autoridades policiais para, fazendo uso dos sistemas policial e judicial, revestirem de suposta legalidade um verdadeiro ato criminoso, desviando mercadorias apreendidas em uma diligência autorizada judicialmente. Nesse sentido, o elemento normativo do tipo, linhas acima exposto, também se encontra suficiente comprovado. Por todo o exposto, entendo comprovadas a materialidade e autoria, devendo ser os réus condenados pela prática do tipo previsto no artigo 312 do Código Penal. b) Do crime de concussão. Quanto ao crime de concussão, este vem descrito no artigo 316 do Código Penal: Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Trata-se de crime doloso, cujo modo de atuação pode ser tanto direto (o agente exige a vantagem diretamente à vítima, de forma expressa) ou indireto (o agente insinua, disfarça sua real intenção). O crime é de natureza formal, de consumação instantânea, não sendo exigível o resultado naturalístico. Os meios de execução são a violência ou a grave ameaça. Pois bem, em relação a referido delito, não constato, do conjunto probatório, elementos para atestar sua existência. Em nenhum momento, os depoimentos revelaram violência ou grave ameaça por parte dos réus em relação à suposta vítima Roald, que, em suas próprias palavras, teria tido temor de sofrer consequências caso denunciasse o caso às autoridades públicas. Foi exatamente esta a razão apresentada por Roald por sua demora em denunciar o caso. De qualquer forma, independente do referido temor da vítima, não há denúncias de fatos específicos que revelem violência ou ameaça por parte dos réus - a única exceção seria a abordagem do réu Celso Ferreira a Roald na saída deste último da sede da Polícia Federal, ocasião na qual o primeiro teria solicitado ao segundo indicações de pessoas que poderiam ser vítimas de arrocho; ocorre que, aqui, se trata de acusação isolada de Roald, em fato não presenciado por terceiros, e veementemente negado por Celso Ferreira em seu interrogatório, tornando-se inviável qualquer condenação, por absoluta falta de provas. Assim, não reputo presentes elementos probatórios suficientes para lastrear a condenação dos réus com esteio no artigo 316 do Código Penal, razão pela qual os absolvo em relação ao crime de concussão. 3. Dosimetria da pena em relação ao crime do artigo 312 do Código Penal. Passo à dosagem das penas aplicáveis aos réus, conforme estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Ante a similaridade das situações fáticas em relação aos correus, realizo a dosagem da pena em conjunto, destacando eventuais especificidades de algum réu conforme a fase da dosimetria. Atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, verifico que os réus são tecnicamente primários (antecedentes às fls. 679/686 e em diversos momentos dos autos). Embora possuam ações criminais em andamento, inclusive condenações, todas tiveram origem na chamada Operação Oeste, que resultou em diversas ações contra autoridades envolvidas em ilegalidades na região de Marília. Assim, tais condenações não se qualificam tecnicamente como antecedentes, razão pela qual deixo de considerá-las como circunstância judicial. Ressalto, ainda, o entendimento jurisprudencial dominante de que apenas condenações com trânsito em julgado podem ser considerados como maus antecedentes. Entretanto, as circunstâncias do crime, em que os réus buscaram revestir de legalidade a conduta criminosa, fazendo uso de forma distorcida dos sistemas policial e judicial, indica o agravamento da pena. Da mesma forma, os agentes demonstram personalidade delitiva, o que resta comprovado pelos apontamentos de inquéritos e ações penais, algumas com condenação em primeira instância. Por fim, a conduta social dos réus é especialmente reprovável, haja vista que ostentavam cargo público dos mais sensíveis perante a sociedade: o crime

cometido por um policial, pelo mero fato de se tratar de um policial, já é mais grave que o cometido por um comum, pois gera a sensação de falha e corrupção do Estado, atingindo as instituições que sustentam a segurança pública e o combate ao crime. Com base em tais ponderações, fixo a pena base em patamar superior ao mínimo legal, fazendo-o no total de 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 61, alínea g (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), pelo fato de ser elementar do crime de peculato a condição de o funcionário público agir em descumprimento de dever de ofício. Em relação ao correu Washington, contudo, aplico a agravante prevista no artigo 62, inciso I (promove, ou organiza a cooperação do crime ou dirige a atividade dos demais agentes), uma vez que restou claro que este coordenou as atividades que resultaram no desvio das mercadorias, sendo o responsável pelas operações que buscaram revestir de legalidade os atos criminosos praticados. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena base de 06 (seis) anos de reclusão em relação aos réus EMERSON YUKIO IDE, EMERSON LUIS LOPES e CELSO FERREIRA, e majoro a pena base para 08 (oito) anos de reclusão em relação ao réu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES. Quanto à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a apontar, razão pela qual torno definitiva as penas de reclusão fixadas no parágrafo anterior. O tipo também prevê a aplicação da pena de multa, razão pela qual a arbitro mediante o critério bifásico. In casu, não há maiores informações acerca das condições econômicas dos réus nos autos, havendo que se considerar, somente, que exerceram cargo público com boa remuneração. Configura-se razoável, portanto, adotar a mesma evolução em relação à pena privativa de liberdade, fixando a pena em quarenta dias-multa para o réu Washington e trinta dias-multa para os demais, sendo o valor de um salário mínimo para cada dia-multa. Torno definitivo, portanto, as seguintes penas:(i) EMERSON YUKIO IDE: 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa;(ii) EMERSON LUIS LOPES: 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa;(iii) CELSO FERREIRA: 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; (iv) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES: 08 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. 4. Dispositivo. Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente a ação penal para:(i) absolver, com base no artigo 386, incisos II e V, os réus WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, EMERSON YUKIO IDE, EMERSON LUIS LOPES e CELSO FERREIRA pela prática do crime previsto no artigo 316 do Código Penal.(ii) condenar, pela prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, em 06 (seis) anos de reclusão e trinta dias-multa os réus EMERSON YUKIO IDE, EMERSON LUIS LOPES e CELSO FERREIRA, e em 08 (oito) anos de reclusão e quarenta dias-multa o réu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES. A pena restritiva de liberdade será cumprida em regime fechado.Nos termos da fundamentação, cada dia-multa resta fixado em um salário mínimo. Os réus pagarão as custas processuais.É caso de apelar em liberdade, já que não há elementos que indiquem, neste momento, a necessidade de segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 4533:Considerando que o MPF interpôs embargos de declaração (fls. 4522/4523), os quais, se providos, podem agravar as condenações impostas, manifestem-se os réus, em homenagem ao princípio do contraditório.Após, conclusos.Intimem-se.

**0002158-91.2009.403.6111 (2009.61.11.002158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JONAS PIRES DOS SANTOS(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INL.Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0004741-15.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)**

DECISÃO DE FLS. 158:Na denúncia, o órgão ministerial informou a constituição de crédito tributário e a efetivação de parcelamento do débito fiscal. Além disso, destacou o MPF que o referido parcelamento havia sido cancelado, em 01/08/2009, em razão do inadimplemento de suas parcelas pelo contribuinte, conforme ofício de fl. 781 do apenso.Entretanto, no curso da presente ação penal, mediante ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (fl. 153), foi confirmado que a totalidade do saldo remanescente do débito fiscal de que trata a denúncia havia sido incluída em parcelamento.Dada vista dos autos ao MPF, nada requereu seu representante.Face ao exposto, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação penal, ficando suspensa também a prescrição penal durante o período em que o(s) débito(s) que deu(ram) origem ao feito estiver(em) incluído(s) no aludido parcelamento.Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil que informe a este Juízo sobre a liquidação ou rescisão do aludido pacto tão logo ocorra um destes eventos.Mantenham-se os autos sobrestados até que venha notícia da rescisão ou quitação do parcelamento, solicitando-se anualmente novas informações quanto à situação atual do débito.Anote-se no SIAPRO.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 161:Fls. 159/160: Nada a deliberar.Prossiga-se conforme já determinado na decisão de fls. 158.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2851**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006535-48.2008.403.6109 (2008.61.09.006535-9) - JUSTICA PUBLICA X JEIEL JUSTO FRANCISCO(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)**

Vistos etc.Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de JEIEL JUSTO FRANCISCO, eis que mantinha em funcionamento rádio sem autorização legal.O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95.Através da petição de fls. 118/119, o acusado concordou com a proposta de transação penal, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 500,00 reais (quinhentos reais) a instituição beneficente A.P.A.E de Limeira, obtendo a homologação do benefício, independente da realização da audiência prevista para tanto na Lei 9.099/95. Restou comprovado nos autos que o acusado cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documentos fls.127. O Ministério Público Federal requereu fosse homologado o cumprimento do acordo realizado entre as partes (fl. 133). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário JEIEL JUSTO FRANCISCO.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa.

**ACAO PENAL**

**000235-75.2005.403.6109 (2005.61.09.000235-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELIANE APARECIDA PAULOZO X BENEDITO JOSE DE BRITO(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)**

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de BENEDITO JOSÉ BRITO como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c e 2º, c/c art. 29, do Código Penal.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95 .Durante audiência realizada para este fim, o acusado aceitou as condições que lhe foram propostas, tendo sido suspensa a ação penal pelo período de prova de dois anos (fls. 234). Conforme comprovam os recibos de fls. 250, 253/255, 257, 259, 261/265 e 267, o beneficiário comprovou o pagamento da prestação pecuniária para a instituição Sociedade São Vicente de Paula, tendo também comparecido bimestralmente em Juízo durante o período de prova (fls. 247, 249, 256, 258 e 260).Além disso, não há notícia de saída da Comarca por prazo superior a 30 dias, nem mudança de endereço, pelo beneficiário, durante o período de prova, sem comunicação prévia ao Juízo deprecado. Tendo o beneficiário cumprido satisfatoriamente as condições estabelecidas e não havendo registro da prática de crime durante o período da suspensão condicional do processo, manifesta-se o Ministério Público Federal pela extinção de sua punibilidade (fls. 271/272).Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário BENEDITO JOSÉ BRITO.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa.

**0004595-77.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EMIDIO ALVES DE FARIA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)**

Considerando-se que a ausência do réu está devidamente justificada às fls. 74, dou por prejudicada a presente audiência e redesigno para o dia 21 de março de 2012 às 15h30 para nova audiência. Uma vez que o réu constituiu defensor, arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada às fls. 34, no valor mínimo da tabela oficial. Providencie o necessário para que o pagamento seja efetuado, bem como as intimações necessárias para a audiência. Sai o Ministério Público Federal intimado.

**Expediente Nº 2859**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007217-18.1999.403.6109 (1999.61.09.007217-8) - MARIA SIMAO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

Ciência do retorno dos autos.Nos termos do v. acórdão, prossiga-se.Diante da informação retro, nomeio em substituição a Assistente Social Srª. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos

nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o relatório social, expedir a solicitação de pagamento necessária. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento para a perita e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0009681-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009681-2)** - ANA RAIMUNDA DE FREITAS SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Fls. 75/86: indefiro a realização de nova perícia médica requerida pela parte autora, uma vez que a que consta dos autos foi realizada por médica habilitada perante o Conselho de Medicina, tendo sido satisfatoriamente respondidos todos os quesitos. Ademais, além dessa Subseção não possuir perito médico na especialidade requerida, a legislação regulamentadora do exercício da medicina não exige qualquer especialidade do médico para o diagnóstico de doenças e realização de perícias. Assim, expeça-se solicitação de pagamento à perita médica. 2. Defiro a realização do relatório sócio econômico. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6)** - MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 36 apenas para fixar os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais) nos termos da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do CJF. 2. Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório sócio-econômico. 3. No mais, defiro a produção de prova pericial. 4. Nomeio o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias. 6. Tendo o perito indicado a data de 22/02/2012, às 13:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado. 9. Indefiro, porém a produção da prova oral. Trata-se de ação destinada à concessão de benefício assistencial, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, acima deferida. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo

legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)10. Int.

**0000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte os despachos de fls. 44 e 74.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Deverá também a secretaria promover a baixa da nomeação do senhor perito Marcos Klar no sistema AJG.5. Tendo o perito indicado a data de 22/02/2012, às 13:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado.8. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

**0003345-09.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENTO CAMILO DOS SANTOS(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl. 20.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Deverá ainda a secretaria providenciar a baixa na nomeação do Dr. Marcos Klair junto ao sistema AJG.5. Tendo o perito indicado a data de 22/02/2012, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado.8. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

**0011776-32.2010.403.6109 - LUCINDA FEITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

1. Considerando a informação de fl. 80, determino o reagendamento da perícia médica.2. Tendo o perito indicado a data de 22/02/2012, às 13:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. No mais, reconsidero em parte o despacho de fl. 39 apenas para fixar os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem) reais. Intime-a para que realize o estudo social no novo endereço da parte autora (fl. 81). 4. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico.6. Defiro ainda a prova oral requerida pelo INSS.7. Designo audiência para o depoimento da autora para o dia 19/06/2012 às 15:30 horas, advertindo-a que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.8. Int.

**0000740-56.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BARBOSA GOULART(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a oitiva das testemunhas lá residentes e que foram arroladas à fl. 15. Ressalte-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. No mais, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA, para o dia 22/05/2012 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0004642-17.2011.403.6109** - ELIETE APARECIDA CLAUDINO LOPES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 88/90: com razão a parte autora. Tratando-se de doença muito específica, defiro a realização de nova perícia médica a ser realizada por perito psiquiátrico.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico Roberto Jorge, conforme despacho de fl. 67.5. Tendo o perito indicado a data de 22/02/2012, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2612**

**USUCAPIAO**

**0000356-50.2012.403.6112** - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais (fl. 19) no prazo de dez dias. No mesmo prazo, junte cópia do CPF e RG. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL no pólo passivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2)** - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do ofício juntado na fl. 169 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao réu, inclusive do parecer médico juntado nas fls. 150/168. Intimem-se.

**0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2)** - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida (fls. 89/102) e do laudo social (fls. 106/123) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0004396-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004396-8)** - ANITA DIVINA PREMOLI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0005590-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005590-9)** - JOSE DE SOUZA SUBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3)** - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo de perícia psiquiátrica indireta à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0012420-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012420-8)** - AFONSO PASCO VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0012758-08.2008.403.6112 (2008.61.12.012758-1)** - CARMEN PEREIRA MORENO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2)** - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Oficie-se ao Hospital Universitário de Presidente Prudente e ao Posto de Saúde de Narandiba solicitando cópias do prontuário médico do autor, conforme requerido na fl. 71, para cumprimento no prazo de quinze dias. No mesmo prazo informe a parte autora o endereço da Agência do INSS em que foram realizadas as perícias médicas das fls. 47/51. Intime-se.

**0001305-79.2009.403.6112 (2009.61.12.001305-1)** - HUGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DARLEI GONCALVES DE LIMA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO)

Defiro à requerida DARLEI GONÇALVES DE LIMA os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007864-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007864-1)** - SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2)** - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Vista às partes para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0012008-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012008-6)** - JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0012693-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012693-3)** - ELIANE REGINA DE MELO BARATELLA X ARTUR BARATELLA JUNIOR(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA)

Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos faltantes da conta poupança do autor de nº 129489-4, da agência 0337 (Presidente Prudente/SP), referentes aos períodos de MAIO de 1990, JULHO de 1990 e FEVEREIRO de 1991. Intime-se.

**0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4)** - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos laudos médicos periciais (fls. 68/72 e 76/84) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0000428-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000428-3)** - JOSE VIEIRA DA SILVA X CIRENE VITALINA ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista as fls. 33/39, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado em fl. 19. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001276-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001276-0)** - SILENE NORONHA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 21 de Outubro de 2011, às 9:30 horas. Regularize, no prazo de trinta dias, o seu CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta no RG. Intime-se.

**0001953-25.2010.403.6112** - APARECIDA DE SOUZA LIMA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Dê-se vista do auto de constatação à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0003958-20.2010.403.6112** - RIVALNETE PEREIRA BISPO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Dê-se vista do laudo de estudo socioeconômico à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0005850-61.2010.403.6112** - DULCILENA VINHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS à fl. 47, verso, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006689-86.2010.403.6112** - NATALIA ARCANJO DA SILVA DE MACEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0006904-62.2010.403.6112** - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fl. 63/72: Acolho a justificativa do autor. Designo nova perícia, nomeando para este encargo o (a) médico (a) MARILDA DESCHIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 15 de FEVEREIRO de 2012, às 15:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0007516-97.2010.403.6112** - MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0007779-32.2010.403.6112** - MARIA SOARES DE LIMA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 128/131 em dez dias. Intime-se.

**0008020-06.2010.403.6112** - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Formosa do Oeste o dia de 15 de Março de 2012, às 12h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0008216-73.2010.403.6112** - MANUEL OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 71: Defiro. Designo audiência para a oitiva da testemunha LÚCIA SATIKO KUSABA BARBOSA para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0008333-64.2010.403.6112** - MARCIO ROGERIO RONCOLATO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0001350-15.2011.403.6112** - MARIA AUREA RODRIGUES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001371-88.2011.403.6112** - MARIA FERNANDES DA SILVA AUDIZIO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 46: Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora se manifeste sobre o despacho da fl. 44. Intime-se.

**0001515-62.2011.403.6112** - JOSE ORESTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Considerando as informações de que o benefício foi revisto, manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001634-23.2011.403.6112** - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0001651-59.2011.403.6112** - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias.

**0002062-05.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO BRAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13h30min, para a realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0002163-42.2011.403.6112** - OLGA MARQUES PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Depreco ao Juízo da Comarca de Iepê/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: OLGA MARQUES PEREIRA, RG 19.632.180 SSP/SP, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 9, Iepê/SP. Testemunha: EULANDA MACHADO COUTINHO, residente na Rua Minas Gerais, nº 708, Iepê/SP. Testemunha: NELSON NUNES, residente na Chácara Santo Antônio, Bairro Santa Adelina, Km 6, Iepê/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002540-13.2011.403.6112** - GELCINA LOPES PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a autora sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002669-18.2011.403.6112** - EDIVALDO APARECIDO VOLPI(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Dê-se vista dos esclarecimentos prestados pelos senhores peritos (fls. 190/191 e 193) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0002760-11.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO DE ARAUJO BARROS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a autora sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002763-63.2011.403.6112** - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando as informações de que o benefício foi revisto, manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003193-15.2011.403.6112** - MARIA TERESA DE JESUS ZATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003220-95.2011.403.6112** - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

**0004379-73.2011.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0004509-63.2011.403.6112** - MARIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0004515-70.2011.403.6112** - CARLOS CESAR GREGORIO MOREIRA X ANTONIO ABRAO X JOANA ANGELICA BUENO X DOLORES APARECIDA SANCHES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0004550-30.2011.403.6112** - NIVALDO OLIVEIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0004555-52.2011.403.6112** - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0004584-05.2011.403.6112** - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004843-97.2011.403.6112** - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de

lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004932-23.2011.403.6112** - LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005007-62.2011.403.6112** - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0005290-85.2011.403.6112** - ORIDES RUIZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 31/34 em dez dias. Intime-se.

**0005322-90.2011.403.6112** - MARIA RAIMUNDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 37/46 em dez dias. Intime-se.

**0005402-54.2011.403.6112** - CARMEN SILVA TELES GOMES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 48/63 em dez dias. Intime-se.

**0005673-63.2011.403.6112** - RAUL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0006204-52.2011.403.6112** - FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007150-24.2011.403.6112** - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0007302-72.2011.403.6112** - ARMANDO DOS SANTOS ALVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309, que realizará a perícia no dia 01 de março de 2012, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 11. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0007599-79.2011.403.6112** - JOSE DORIVAL MILANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a alegação do réu, no verso da fl. 37, de que a revisão do benefício pleiteado já foi efetuada administrativamente. Intime-se.

**0007652-60.2011.403.6112** - GERSINO JOSE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 28 de Fevereiro de 2012, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS.

**0007829-24.2011.403.6112** - MARIA MARLENE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 24 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0007919-32.2011.403.6112** - JOAO SATURNINO MARQUES FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008588-85.2011.403.6112** - ANA PAULA CASTILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Aguarde-se a realização da perícia médica. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado na sentença. Intime-se.

**0008648-58.2011.403.6112** - JOSE EDUARDO LIMA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/59: Cumpra o autor a determinação da fl. 54, juntando aos autos os cálculos dos valores em atraso e do saldo devedor, com aquiescência da credora, no prazo suplementar de dez dias, ou, no mesmo prazo, comprove com documento pertinente a negativa da credora. Intime-se. Sobrevindo os cálculos, intime-se a CEF, conforme já determinado na fl. 54.

**0009951-10.2011.403.6112** - ADELMO SANTIAGO CORREIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do acordo proposto pelo réu à parte autora em prazo de cinco dias.

**0010118-27.2011.403.6112** - EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Promova o autor, no prazo de dez dias, emenda à inicial trazendo aos autos o Auto de Infração Ambiental, ou equivalente, lavrado pelo IBAMA, onde está delineado pormenorizadamente o dano ambiental atribuído ao autor. Intime-se.

**0000161-65.2012.403.6112** - ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão. Retifico parcialmente a decisão das fls. 54/55 para constar que a perícia médica será realizada na Avenida Washington Luiz, 2.536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. No mais, permanece mencionada decisão tal como lançada. Intimem-se.

**0000182-41.2012.403.6112** - ROSANGELA VIRGOLINO SPINDOLA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones nos. 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

**0000280-26.2012.403.6112** - JOSE GOMES SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte o autor a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício revisando no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000349-58.2012.403.6112** - GABRIEL YURI VENDRAMIN SILVA X CRISTINA FATIMA VENDRAMIN(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. Para realizar a perícia médica, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 22/24. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Em apartado, os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. m face do interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000358-20.2012.403.6112 - EVA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000362-57.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte a autora a carta de concessão e a memória de cálculo dos benefícios revisandos no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000375-56.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES BRASIL SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 22. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000377-26.2012.403.6112 - MANUEL PEDRO DOS SANTOS NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de

que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 23. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000378-11.2012.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000380-78.2012.403.6112 - ANISIA CANDIDA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000382-48.2012.403.6112 - ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis,

nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 06. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000387-70.2012.403.6112** - ARLINDO LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar à autarquia previdenciária que se abstenha de promover qualquer desconto no benefício do autor, suspendendo-o, vez que a ele já deu início, até julgamento de mérito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através do responsável pelo cumprimento da ordem, o qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópias do processo administrativo da pensão por morte, por inoportuno. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000423-15.2012.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a autora, emendando a inicial em dez dias, de qual benefício o de cujus era destinatário, comprovando documentalmente. O mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que a Autora não é alfabetizada. Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e, uma vez que a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, e cumprida a determinação supra, cite-se. P. R. I.

**0000426-67.2012.403.6112** - BENEDITO EMENEGILDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0000433-59.2012.403.6112** - LIDONER APARECIDA GIANFELICE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones nos. 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 24. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

**0000453-50.2012.403.6112** - VERANICE APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara Federal. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000486-40.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CABRAL MOURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 23 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 05/06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0000534-96.2012.403.6112** - ROSA GALDINO NOBREGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 28 de Fevereiro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0000635-36.2012.403.6112** - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Regularize a autora a procuração outorgada, que deve conter a mesma grafia do nome que consta dos documentos da fl. 13. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000786-02.2012.403.6112** - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 24 de Fevereiro de 2012, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008329-27.2010.403.6112** - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 28/38 em dez dias. Intime-se.

**Expediente Nº 2613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2)** - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X

APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores pelo prazo de cinco dias. Int.

**1208225-88.1997.403.6112 (97.1208225-3)** - CRISTINA NORICO NAKASHIMA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EVANIR MARTINS TEIXEIRA X ROBERTO HIROSHI HASIMOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) Proceda a autora Deidâmia Giancursi Formágio o recolhimento de custas de desarquivamento destes autos, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006546-49.2000.403.6112 (2000.61.12.006546-1)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 352, 377/379 e 381-verso: Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, ou no desinteresse na conciliação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006249-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006249-8)** - JOAO EVANGELISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 130/149: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0001887-50.2007.403.6112 (2007.61.12.001887-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZEIAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA

SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREAIS E SEMENTES P PTE LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005376-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005376-3)** - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos honorários acordados à folha 149, verso, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da intimação desta. / P.R.I.

**0006781-69.2007.403.6112 (2007.61.12.006781-6)** - JUAREZ VIEIRA RAMOS(SP053252 - SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006842-27.2007.403.6112 (2007.61.12.006842-0)** - JOAO PAULO MINCA DA SILVA X EDMARA MINCA DA SILVA X EMILENE MINCA DA SILVA X MARIA ANA MINCA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES E SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009454-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009454-6)** - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias, requerido pelo INSS, para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0011149-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011149-0)** - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0012010-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012010-7)** - WALDOMIRO PAULA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fl. 168: Dê-se vista à requerente pelo prazo de DOIS dias. Após, cumpra-se a determinação da fl. 167. Int.

**0000511-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000511-6)** - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000582-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000582-7)** - DENISE VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8)** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001819-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001819-6)** - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA MENEZES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001821-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001821-4)** - DIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 76: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que apresente diretamente ao setor competente do INSS os documentos solicitados, necessários ao cumprimento da ordem judicial.

**0006072-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006072-3)** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0006619-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006619-1)** - MARIA GRACIANA DOS SANTOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 138: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0012329-41.2008.403.6112 (2008.61.12.012329-0)** - JOAO LIMA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

**0012418-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012418-0)** - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3)** - ELIO LOPES GALINDO X DIOGO LOPES GALINDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Forneça a parte autora, os documentos mencionados à fl. 106, diretamente no posto de benefício do INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinação da fl. 105. Int.

**0014009-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014009-3)** - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

O INSS foi intimado da sentença em 26/08/2011, quando fez carga dos autos, devolvendo-os em 30/09/2011, com manifestação de não ter interesse em recorrer. À fl. 148 houve a homologação da renúncia ao apelo e foi determinada a intimação do INSS para restabelecer o benefício e apresentar os cálculos. Intimado, o INSS fez carga dos autos em 14/10/2011 e protocolou o apelo em 09/11/2011. Considerando que os prazos foram suspensos no período de

14/09/2011 a 13/10/2011, conforme certidão da fl. 156, o tempo decorrido entre 26/08/2011 a 13/09/2011 e 14/10/2011 a 08/11/2011 é superior a trinta dias; assim, deixo de receber o recurso de apelação do INSS por ser intempestivo e haver desistência do prazo recursal conforme manifestação da fl. 147. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos no prazo de SESENTA DIAS. Int.

**0014224-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014224-7)** - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, tendo reconhecido a inexistência de dívida relativa aos períodos mencionados nos extratos de fls. 16 e fls. 163, mantenho a tutela concedida às fls. 66/67, e JULGO PROCEDENTE a ação, para fins determinar a União que promova a exclusão do Município de Piquerobi/SP do Cadin pelos fatos e valores constantes dos autos. / Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sem custas, ante a isenção de que gozam as partes. / Condeno a ré União a pagar à autora honorários, que fixo em RS 2.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. / P.R.I.

**0015582-37.2008.403.6112 (2008.61.12.015582-5)** - CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS à fl. 115, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0016334-09.2008.403.6112 (2008.61.12.016334-2)** - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

**0018380-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018380-8)** - OSWALDO RODRIGUES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000611-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000611-3)** - ANASTACIO LOPES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA TEIXEIRA NUNES X FATIMA HELENA TEIXEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA LOPES DO NASCIMENTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes na conta de caderneta de poupança cujos extratos foram juntados nos autos. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Ante a sucumbência dos autores em parcela mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF - no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0002796-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002796-7)** - JUAREZ CESAR RANEA X ROSANA MENDES MENOTTI(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 34, verso. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5)** - NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0008075-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008075-1)** - GIVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0008192-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008192-5)** - ALZENI PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o réu da sentença das fls. 164/165. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 58.

Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008773-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008773-3)** - CASSIANO MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da manifestação da contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0008866-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008866-0)** - MARIA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010586-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010586-3)** - ROSA CLARO MARMOL BATISTA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que apresente diretamente ao setor competente do INSS os documentos solicitados, necessários ao cumprimento da ordem judicial.

**0010804-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010804-9)** - RUY SAPIA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Intime-se o réu da sentença das fls. 202/204,verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 106. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011211-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011211-9)** - ZULEIDE DOS ANJOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5)** - ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000261-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000261-4)** - JOAO CARLOS BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Intime-se o réu da sentença das fls. 128/130,verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 47. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001262-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001262-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014224-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014224-7)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, tendo reconhecido a prescrição dos valores anteriores a 26/02/2005, bem como que as parcelas referentes a 04/2007, 04/2009, 05/2009 e 07/2009 já se encontram pagas, JULGO IMPRO-CEDENTE a ação. / Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sem custas, ante a isenção de que gozam as partes. / Condeno a ré União a pagar à autora honorários, que fixo em RS 2.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. / P.R.I.

**0001281-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001281-4)** - JOSEFA IVANISE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 90: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que apresente diretamente ao setor competente do INSS os documentos solicitados, necessários ao cumprimento da ordem judicial.

**0001461-33.2010.403.6112** - MARIA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, transcorrido prazo superior a trinta dias sem manifestação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

**0002120-42.2010.403.6112** - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002537-92.2010.403.6112** - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO X DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o réu da sentença das fls. 91/92. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 29. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003031-54.2010.403.6112** - KATIA GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Intime-se a ré da sentença das fls. 99/103. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003611-84.2010.403.6112** - TEODOLINA MADALENA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que apresente diretamente ao setor competente do INSS os documentos solicitados, necessários ao cumprimento da ordem judicial.

**0003689-78.2010.403.6112** - EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Intime-se a ré da sentença das fls. 427/430,verso. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003690-63.2010.403.6112** - MARCELO GASPARIM X JOAO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Intime-se a ré da sentença das fls. 92/95,verso. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003726-08.2010.403.6112** - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

**0004435-43.2010.403.6112** - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004609-52.2010.403.6112** - MANOEL VEIGA DE FARIA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Recebo as apelações das partes Autora e Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do despacho da fl. 52. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Depois desse prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004889-23.2010.403.6112** - MARINETE DUARTE PINHEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 144.468.120-3 (fl. 59), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta, conforme consta no item 11 da proposta de acordo. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 23) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 6 do pedido, à folha 18 e reiterado à folha 72. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0005002-74.2010.403.6112** - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005017-43.2010.403.6112** - EDSON ANTONIO FUZIMOTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e: / a) extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/1989 (70,28% e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; / b) julgo improcedente o pedido em relação ao IPC de junho/1987 - 26,06%, na forma da fundamentação acima. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0005479-97.2010.403.6112** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005486-89.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006131-17.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA GUERRA AMARO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006242-98.2010.403.6112** - ROSANA CRISTINA PEDROZA PEREIRA DE MORAES X MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA X MARIA APARECIDA DIAS TORRES X MARIA BUENO CASTANHEIRA NASCIMENTO X IVANI DE FATIMA BUENO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006287-05.2010.403.6112** - URIAS DIAS AMARAL X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE BRITO DOS SANTOS X JOSIMAR SALES BESERRA X IONE ALVES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006323-47.2010.403.6112** - LEIDA CATHARINA BIANCHI RIZO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006797-18.2010.403.6112** - SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO(SP265871 - TATIANE FERRARI CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006984-26.2010.403.6112** - MARIA NEUZA LIMA OGEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 68/70, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / P.R.I.

**0007052-73.2010.403.6112** - VICTORIA ISPER(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e o INSS delas isento. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / P. R. I.

**0007054-43.2010.403.6112** - EDSON ALVES DA SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e o INSS delas isento. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / P. R. I.

**0007801-90.2010.403.6112** - MARISA PEREIRA PICININI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007829-58.2010.403.6112** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o réu da sentença das fls. 75/76. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 33, verso. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007988-98.2010.403.6112** - GERALDO BATISTA FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 85: Nada a deferir em face do ofício juntado à fl. 86, do qual abro vista à parte autora. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002653-67.2011.403.6111** - AIRTON JOSE TRELHA X FRANCISCA DE SALES FURTUNATO TRELHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido pessoalmente intimado para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

**0000260-69.2011.403.6112** - VALTENIO LIMA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

**0000907-64.2011.403.6112** - JOAO BENEDITO CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o réu da sentença das fls. 64/70. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 23. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001071-29.2011.403.6112** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o réu da sentença das fls. 46/47, verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 27. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001318-10.2011.403.6112** - JOAO FREIRE LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001345-90.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e o INSS delas isento. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / P. R. I.

**0001429-91.2011.403.6112** - HILDA NUNES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM 17.184, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

**0001478-35.2011.403.6112** - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: / a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. / Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. / Sem condenação em custas. / Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): / Nome do segurado: VALDEMAR FERRANTE / Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. / Renda mensal atual: a calcular. / OBS: reconhecida a prescrição quinquenal / Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / P. R. I.

**0001868-05.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 173/173: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0001909-69.2011.403.6112** - INEZ PAULINO ALECRIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais,

dando-se baixa-findo. / P. R. I.

**0002316-75.2011.403.6112** - VALDIR VICOTO BERTONE(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002341-88.2011.403.6112** - MARIA DE OLIVEIRA DUTRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM 17.184, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Providencie-se, junto ao Sedi, via eletrônica, a retificação do pólo ativo da presente ação, conforme documentos da folha 14. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

**0002463-04.2011.403.6112** - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 117, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 94. Intimem-se.

**0002530-66.2011.403.6112** - WALTER PALHARINI(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o réu da sentença das fls. 46/51, verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 24. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002785-24.2011.403.6112** - MARINALVA DE FREITAS SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em face do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 parte final. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003026-95.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o réu da sentença das fls. 49/50. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 25. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003095-30.2011.403.6112** - KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X THAIS ANGELICA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003255-55.2011.403.6112** - NEWTON DA CRUZ FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

**0003310-06.2011.403.6112** - NOEL DOS SANTOS DOMINGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO)

**PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios ns. 505.184.539-4 e 560.732.633-7 (fl. 37), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta, conforme consta no item 11 da proposta de acordo. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 15) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, ao verso da folha 10 e reiterado à folha 47. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0003335-19.2011.403.6112 - IVO ROCHA DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intime-se o réu da sentença das fls. 99/100. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 71, verso. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003543-03.2011.403.6112 - EUNICE MANGUEIRA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 51: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003694-66.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER)**

Intime-se o réu da sentença das fls. 36/39, verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 16. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004027-18.2011.403.6112 - TERESA RAMIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias - item 06 da proposta. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 145/151, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI- CRM 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

**0004178-81.2011.403.6112 - JOSE ALMIREZ DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Intime-se o réu da sentença das fls. 54/59, verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 22. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004181-36.2011.403.6112 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Intime-se o réu da sentença das fls. 65/70, verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 22. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004319-03.2011.403.6112 - ANTONIO DONIZETI TOME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte

recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004421-25.2011.403.6112** - SILVIO TARCIO LUFEGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 10 da proposta - folha 57, verso. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 57/58, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. GLAUCO ANTONIO ROSA CINTRA - CRM 63.309 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 10 da proposta. / P.R.I.ERRO MATERIALChamei o feito à ordem.Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da sentença.Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a parte dispositiva da sentença das folhas 67/67<sup>vº</sup> no que se refere ao arbitramento de honorários ao médico perito.O referido especialista é médico do Departamento Regional de Saúde - DRS XI Presidente Prudente - Núcleo de Gestão Assistencial-34 (N.G.A.), tratando-se de funcionário público, não cabendo, portanto, o arbitramento de honorários.Desta forma, onde está escrito (...) Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. GLAUCO ANTONIO ROSA CINTRA - CRM 63.309 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se (...), leia-se Deixo de arbitrar honorários para o perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. GLAUCO ANTONIO ROSA CINTRA - CRM 63.309 -, tendo em vista que o referido profissional é médico do Departamento Regional de Saúde - DRS XI Presidente Prudente - Núcleo de Gestão Assistencial-34 (N.G.A.), tratando-se de funcionário público, não cabendo, portanto, o arbitramento de honorários.Retifique-se o registro originário.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0005440-66.2011.403.6112** - RAPHAEL LUIZ DE ARAUJO SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumu-lada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / b) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005567-04.2011.403.6112** - ELVIRA GIMENES BRAIANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 126/130, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / P.R.I.

**0005786-17.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, transcorrido prazo superior a trinta dias sem manifestação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

**0006425-35.2011.403.6112** - SALVADOR SABINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Intime-se o réu da sentença das fls. 47/49. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 31. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006502-44.2011.403.6112** - ROSA MARINA DE OLIVEIRA DIAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 560.352.577-7 (fl. 27), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 27/28-vs, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0006516-28.2011.403.6112** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Intime-se o réu da sentença das fls. 46/47,verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 31. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006616-80.2011.403.6112** - FRANCISCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Intime-se o réu da sentença das fls. 47/48,verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 31. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006672-16.2011.403.6112** - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 505.703.166-6 (fl. 18), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta - verso da folha 18. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 18/19, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0006892-14.2011.403.6112** - LUCIMAR DO NASCIMENTO MODESTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 560.300.543-9 (fls. 31/32), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, - item 11 da proposta - verso da folha 31. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 10) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, à folha 07 e reiterado à folha 36. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0006999-58.2011.403.6112** - ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício nº 560.420.064-2 (fl. 30), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 10) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, ao verso da folha 06 e reiterado à folha 46. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Desentranhe-se a petição de protocolo n. 201161120057723, com seus anexos (fls. 36/43) e devolva-a ao seu signatário, com as formalidades legais, tendo em vista se referir a PAULO DE ANGELIS NETO, pessoa estranha aos presentes autos. / P. R. I.

**0007011-72.2011.403.6112 - CELIO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 51/57, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

**0007033-33.2011.403.6112 - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 529.658.581-1 (fl. 24), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 24/27, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0007113-94.2011.403.6112 - ALICE MIYUKI TAKAHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007241-17.2011.403.6112 - MARCIA GOMES MARCELINO GERVAZONI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). / P.R.I.

**0007535-69.2011.403.6112 - CLAUDIA DELICOLLI SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença sob os números 560.465.862-2 536.029.946-7, com DIBs fixadas em 28/01/2007 e 11/06/2009, respectivamente (fls. 16 e 18), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto

no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

**0007818-92.2011.403.6112** - RENATO VIEIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 560.250.751-1 (fl. 32), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta, conforme consta no item 11 da proposta de acordo. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 10) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, ao verso da folha 06 e reiterado à folha 44. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0008142-82.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO MOLINA ANADAO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 536.068.321-6 (fl. 15), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 15/17, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0008148-89.2011.403.6112** - NIVALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 560.140.321-6 (fl. 17) e apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta - folha 20. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 17/23, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0008204-25.2011.403.6112** - APARECIDA CRISTINA ROMERO BARBOSA LIMA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 522.717.517-5 (fl. 16), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 16/21, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0008208-62.2011.403.6112** - CLAUDINEIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 536.188.654-4 (fl. 17), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 17/20, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0008474-49.2011.403.6112** - RAIMUNDO MARTINS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008922-22.2011.403.6112** - FRANCISCO SOARES DE PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009083-32.2011.403.6112** - JORGE RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 70. Desnecessária a intimação do réu, em face do mesmo ainda não integrar a lide. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

**0009528-50.2011.403.6112** - JOSE SEVERIANO TRINDADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000432-74.2012.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005215-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005215-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 159 e 160: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que apresente diretamente ao setor competente do INSS os documentos solicitados, necessários ao cumprimento da ordem judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007152-28.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Fl. 85-verso. Proceda a exequente nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8)** - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X

MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS

Fl. 1305: Defiro a habilitação de JOEL ANTUNES (CPF-54403030815) como sucessor de ATILIA MARIA DE JESUS. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da lide. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 1315/1316 e 1031 em relação ao JOEL ANTUNES. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5)** - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: Providencie a parte autora, o cálculo com destaque da verba honorária contratual, de acordo com os valores apresentados à fl. 215. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos. Int.

**0008071-56.2006.403.6112 (2006.61.12.008071-3)** - JOANA DALTA DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA VERONICA DOS SANTOS X JOANA DALTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008974-91.2006.403.6112 (2006.61.12.008974-1)** - ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO

ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a habilitação de sucessores, no prazo suplementar de dez dias. Intime-se.

**0009930-10.2006.403.6112 (2006.61.12.009930-8)** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0012572-53.2006.403.6112 (2006.61.12.012572-1)** - NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requeritório(s). Intime-se.

**0001965-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001965-2)** - MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0006763-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006763-4)** - ODILA AZEVEDO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODILA AZEVEDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requeritório(s). Intime-se.

**0008025-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008025-0)** - HAMILTON DE AVELAR GOMES(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X HAMILTON DE AVELAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0008069-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008069-9)** - RITA DE AMORIM CAETANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RITA DE AMORIM CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requeritório(s). Intime-se.

**0009297-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009297-5)** - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o

necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0013796-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013796-0) - VILMA PATRICIO RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VILMA PATRICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0013885-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013885-9) - JOSE ALVES CAETANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0000551-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000551-7) - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 102. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0000595-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000595-5) - ROSEVANE APARECIDA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSEVANE APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0004687-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004687-8) - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 159: Defiro o destaque da verba honorária conforme o contrato da fl. 160 e verso. Após, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0007886-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007886-7) - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0011353-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011353-3) - SILVANA CAETANO ROBERTO(SP232988 - HUGO**

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA CAETANO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012630-85.2008.403.6112 (2008.61.12.012630-8)** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7)** - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0016078-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016078-0)** - EDNA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDNA DE NOVAIS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0016601-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016601-0)** - ISMAEL GAMERO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL GAMERO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0017114-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017114-4)** - MARINEIDE PEDROZA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARINEIDE PEDROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0017268-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017268-9)** - GUIOMAR ALVES DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GUIOMAR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0017579-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017579-4)** - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE AMERICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0018705-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018705-0)** - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001610-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001610-6)** - RICARDO DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RICARDO DA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003595-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003595-2)** - BRASILIANO LUIZ DE MENEZES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILIANO LUIZ DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0004086-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004086-8)** - MANOEL CORREIA LIMA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0004126-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004126-5)** - NEUSA MARIA DA COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUSA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004634-02.2009.403.6112 (2009.61.12.004634-2)** - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**INSS X EVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005084-42.2009.403.6112 (2009.61.12.005084-9) - ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005393-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005393-0) - MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0006035-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006035-1) - LUCIA BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA BATISTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006226-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006226-8) - FERNANDO APARECIDO TRICOTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FERNANDO APARECIDO TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Deverá a parte informar de renúncia ao valor excedente aos sessenta salários mínimos, a fim de requisitar seus créditos por REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Intime-se.

**0006761-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006761-8) - CICERA BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007613-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007613-9) - ELENA MARIA COSTA ZANONI(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARIA COSTA ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008602-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008602-9) - IDIRCEU PEREIRA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDIRCEU PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010242-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010242-4) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REGINA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010500-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010500-0) - NOEMI DE SOUZA LIMA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NOEMI DE SOUZA LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0011381-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011381-1) - ISABEL LUIZA PEREIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012017-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012017-7) - DORALINA DE OLIVEIRA GASPAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DORALINA DE OLIVEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0012365-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012365-8) - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012453-87.2009.403.6112 (2009.61.12.012453-5)** - ROBERTO FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de ZILDA CRISTINA DOS SANTOS FRANCISCO, CPF nº 062.045.688-41, como sucessora de Roberto Francisco. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo. Indefero a expedição de alvará requerida às fls. 142/143 porque a sucessora poderá levantar os valores diretamente no banco depositário. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0000328-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000328-0)** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002014-80.2010.403.6112** - UBALDO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UBALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Houve erro material do INSS na elaboração dos cálculos com redutor, fato que não caracteriza má-fé. Quanto à atualização dos cálculos, será efetuada quando do pagamento do Ofício Requisitório pelo TRF3, restando indeferido o pleito. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, no valor de R\$ 2.154,05 para o autor e R\$ 215,41 para honorários do advogado, conforme demonstrativo da fl. 56. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002526-63.2010.403.6112** - NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o pedido de destaque da verba honorária contratual requerido à fl. 9. Expedida(s) a(s) Requirição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002960-52.2010.403.6112** - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADAIR OSMAR WOLFRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004095-02.2010.403.6112** - IOLANDA FERNANDES GUIMARAES SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA FERNANDES GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005981-36.2010.403.6112** - MAGNO MOISES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAGNO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do

seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0006560-81.2010.403.6112** - PAULO CESAR MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0006860-43.2010.403.6112** - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DAS DORES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0000506-65.2011.403.6112** - JOSE ODAIR SANTONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ODAIR SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0001991-03.2011.403.6112** - IVALDAVA ABILIO DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALDAVA ABILIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9)** - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE PERINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Int.

**1202127-87.1997.403.6112 (97.1202127-0)** - JOAO BERALDO DE ALMEIDA X ARGEMIRO SANCHES

RODRIGUES X WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA X SEBASTIAO EDUARDO FILHO X DORIVAL GARRIDO-ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO SANCHES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO EDUARDO FILHO

Fls. 282/284: Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverá informar sobre a satisfação de seus créditos. Int.

**1203256-30.1997.403.6112 (97.1203256-6)** - OMOTE & CIA LTDA X IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP255691 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OMOTE LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4)** - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195/203: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0001524-10.2000.403.6112 (2000.61.12.001524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201949-12.1995.403.6112 (95.1201949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN

Proceda o exequente o recolhimento de custas de desarquivamento destes autos, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, apreciarei o pedido da fl. 226. Intime-se.

**0001820-56.2005.403.6112 (2005.61.12.001820-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDERSON FERREIRA SOUZA X ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**0003996-71.2006.403.6112 (2006.61.12.003996-8)** - ADRIANO OLIVEIRA CAVALHEIRO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO OLIVEIRA CAVALHEIRO

Expeça-se o competente alvará para levantamento do saldo remanescente da penhora efetivada à fl. 191, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0016252-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016252-0)** - JORGE GALLI(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP171892 - JULIANA ALVES BIAZOLI E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JORGE GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 143/144: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000944-91.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**Expediente Nº 2614**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007680-28.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-39.2011.403.6112) MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUSTICA PUBLICA Traslade-se cópia do Alvará de Levantamento da folha 25 aos autos da ação penal nº 0005403-39.2011.403.6112. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**ACAO PENAL**

**0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Fls. 562/566: o Meritíssimo Juiz Federal prolator da r. decisão da folha 561 decretou a revelia do réu DANIEL MARCOS PICCININ sob a seguinte fundamentação: Observo que o réu DANIEL MARCOS PICCININ, devidamente intimado, deixou de comparecer, em 2 oportunidades, à audiência de interrogatório (fls. 374, 402 e 408). Deixou ainda o réu DANIEL de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas (fl. 506), embora, segundo a certidão lançada à fl. 503, tivesse o conhecimento da audiência designada. / A defesa, em todas as ausências, justificou o não comparecimento sob o argumento de que o réu é motorista e encontrava-se em viagem a trabalho (fls. 384, 412 e 538), não havendo, porém, qualquer comprovação neste sentido. / Não pode o réu furta-se em várias ocasiões às suas obrigações perante o Poder Judiciário, sem que ocorra qualquer consequência jurídico-processual. / Assim, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, DECRETO a revelia do réu DANIEL MARCOS PICCININ. (...). Como bem observado na r. decisão, o réu furtou-se em várias ocasiões às suas obrigações processuais, razão pela qual acolho o parecer ministerial da folha 577, adotando-o como razão de decidir e mantenho a revelia decretada ao réu DANIEL MARCOS PICCININ. Ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

**0000178-58.1999.403.6112 (1999.61.12.000178-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fl. 954: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo) para interrogatório do réu PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA, a se realizar no dia 10/04/2012, às 15:45 horas. Int.

**0005934-38.2005.403.6112 (2005.61.12.005934-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TECCO JORGE X ANTONIO TECCO JORGE X MANOEL JOSE TECCO JORGE(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

**0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6)** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

À defesa da ré ISABEL CRISTINA BORBA para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

**0002854-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002854-9)** - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Certidão da fl. 263: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 257, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha EMILSON SABATINI. Designo para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 206 e 228/229), com exceção de EMILSON SABATINI, e comunique-se ao chefe da repartição da testemunha de acusação, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Ciência ao MPF. Int.

**0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E

SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE)  
Fls. 1297/1303: Acolho o parecer ministerial da folha 1308/1311, adotando-o como razão de decidir e afasto as nulidades requeridas pela defesa do réu ANTONIO MARTINS FILHO e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos, sem prejuízo de reapreciação da questão por ocasião da sentença. Ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

**0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento das folhas 570/580, expedida para a inquirição da testemunha JOSE MARIA FERREIRA NETO, sob pena de preclusão. Fl. 581: Ciência às partes das audiências designadas para a inquirição de testemunhas pelos Juízos Deprecados: 1) dia 07/02/2012, às 13:15 horas (Juízo da Comarca de Campina da Lagoa, PR - fl. 581); 2) dia 16/03/2012, às 14:40 horas (Juízo da 3ª Vara Criminal de Limeira/SP - fl. 582). Int.

**0010633-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010633-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARIANO(SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES DA SILVA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a WILSON MARIANO, brasileiro, portador do RG n 16.258.039 SSP/SP, natural de Arapongas-PR, onde nasceu aos 16 dias do mês de maio de 1965 (16/05/1965), filho de Joaquim Carlos Mariano e Rosa Alexandre Mariano, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / P.R.I.

**0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)**  
Fl. 192: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Criminal da Comarca de Formosa/GO - proc. nº 417385-49.2011.8.09.044) para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, a se realizar no dia 16/02/2012, às 13:20 horas. Int.

**0004342-46.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)**

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru que encaminhe a certidão de objeto e pé do processo nº 00005090320094036108, em que conste o número do inquérito policial respectivo. Fls. 141/155: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Providencie a defesa a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de quinze dias. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 179**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006416-10.2010.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001940-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001940-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELTON GOMES GONCALVES(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)**  
(Fls. 75/77): Defiro o requerimento de carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009461-66.2003.403.6112 (2003.61.12.009461-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X OSVARDY CELSO MISTURINI(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para alterar a situação processual do réu para acusado ABSOLVIDO. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal nesta cidade para comunicar que as mercadorias apreendidas neste feito estão liberadas, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0008431-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO**

FELIPE SILVA)

Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, interposto tempestivamente pela defesa do réu (fls. 286/287). Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA(SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)**

Observo que embora deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, esta não foi inquirida. Assim, depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena, a oitiva da referida testemunha e a requisição do réu. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 07/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE DRACENA, para intimação e oitiva da testemunha FRANCIELLE DE CASSIA ANDRADE (arrolada pela defesa), com endereço na rua João Tamaoki, 57, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Dracena/SP, bem como para requisição do réu CRISTIANO TOLEDO COSTA (RG 29.603.362-5 SSP/SP, CPF 310.311.078-27, nascido aos 19/03/1978, natural de Dracena, filho de Aristides Toledo Costa e de Izabel Laurinda Ramos Costa), atualmente recolhido no CDP de Caiuá/SP. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 08/2012 ao JUÍZO da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, para intimação do réu CRISTIANO TOLEDO COSTA (RG 29.603.362-5 SSP/SP, CPF 310.311.078-27, nascido aos 19/03/1978, natural de Dracena, filho de Aristides Toledo Costa e de Izabel Laurinda Ramos Costa), atualmente recolhido no CDP de Caiuá/SP, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias N. 07 e 08/2012, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.

**0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)**

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 16/02/2012, às 14:10 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pirapozinho/SP, para oitiva da testemunha Crélio Pereira Silva. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do réu ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, RG 121494132-SSP/SC, CPF 069.639.838-95, MATRÍCULA 720.916-6, filho de Ercílio Feliciano dos Santos e Olga Missel dos Santos, nascido aos 11/08/1965, natural de Xanxerê, SC, atualmente recolhido no CDP de Caiuá, do inteiro teor deste despacho.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1028**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0302389-39.1990.403.6102 (90.0302389-1) - SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos etc. Acolho o pedido de desistência (fls. 231/234) da petição acostada aos autos de fls. 224/227), na qual a autora alega a nulidade de suas intimações realizada pela imprensa oficial. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando o teor desta decisão, remetendo-se àquele órgão ad quem cópia da petição que ora se aprecia. Após, em face do princípio do contraditório, vista à CEF da referida petição, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

**MONITORIA**

**0009156-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FELICIO**

Certidão de fls. 213: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 196/212 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 191, desentranhei os documentos de fls. 08/23 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE**

SOUZA E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 125/126: defiro o pedido de vista formulado pelo requerido pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.

**0014640-69.2007.403.6102 (2007.61.02.014640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPCAO X ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO

Vistos. Considerando-se a petição da CEF de fls. 74 e, ainda, a frustrada tentativa de citação no endereço anteriormente fornecido, cumpra-se o despacho de fls. 52 agora no novo endereço indicado pela autora às fls. 74 para citação do coexecutado Diogo Augusto Carvalho Assumpção. Para tanto, expeça-se Carta Precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e do despacho de fls. 52, fls 74 e da guia de fls. 76, guia essa que deverá ser desentranhada dos presentes autos instruindo a CP a ser expedida, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, aguarde-se o retorno da deprecata. Certidão de fls. 92: Certifico haver expedido a CP nº 0111/2011-A (Comarca de Jaboticabal/SP). Certidão de fls. 92 verso: Certifico que a CP nº 0111/2011-A (Comarca de Jaboticabal/SP) expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERZIA BOZETO

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$30.026,93, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 64 e fls. 71), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 87: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 0114/2011-A. Certidão de fls. 87 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 0114/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos à disposição da CEF para retirada.

**0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE (SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Vistos etc. Razão assiste à CEF (fls. 103), na medida em que o crédito cobrado nestes autos decorre de valores de contratos entabulados com a pessoa física do requerido e não com sua empresa. Ademais, todas as jurisprudências e doutrinas colacionadas na petição do requerido (fls. 79/100), mencionam a impossibilidade de prosseguimento das ações individuais, todavia, em relação à pessoa jurídica que requereu a recuperação judicial ou massa falida. Por outro lado, não é demais lembrar que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos sócios que a compõe. Dessa forma, tenho por prejudicado o pedido formulado pelo requerido devendo a CEF requerer especificamente o que de direito, no prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0306350-85.1990.403.6102 (90.0306350-8)** - LAURA BORGES DE OLIVEIRA X IRAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAMILA DE OLIVEIRA QUIRINO X SANTIAGO DE OLIVEIRA QUIRINO X LARISSA OLIVEIRA PRUDENCIO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X SHIRLEY APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X IVAN MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANA ROSA ANANIAS DE OLIVEIRA X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Autos nº 0306350-85.1990.403.6102 Exequente: Camila de Oliveira Quirino, Santiago de Oliveira Quirino, Larissa Oliveira Prudêncio, Rosângela Aparecida de Oliveira, Ivan Mario Aparecido de Oliveira, Ana Rosa Ananias de Oliveira, Jefferson Aparecido de Oliveira Executada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo B Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2.011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

**0309159-48.1990.403.6102 (90.0309159-5)** - MAGAZINE LUIZA S/A (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0300781-35.1992.403.6102 (92.0300781-4)** - ARCELIO OKUBO VACA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KIMOTAO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MACROMETAL - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Autos nº 0300781-35.1992.403.6102 Ereqüente: Arcélio Okubo Vaca, Agropampa Comércio e Representações Ltda., Vent-lar Indústria e Comércio Ltda., Kimotão Comércio de Motocicletas Ltda., Macrometal - Máquinas e Ferramentas Ltda. Executada: União Federal Sentença Tipo B Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2.011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

**0304309-77.1992.403.6102 (92.0304309-8)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X AMAJA - TRANSPORTADORA LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0315034-23.1995.403.6102 (95.0315034-5)** - BONCAFE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 217: Vistos, etc. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int..

**0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7)** - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0302132-67.1997.403.6102 (97.0302132-8)** - BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, nos termos dos ofícios de fls. 187 e 206, foi decretada a falência da empresa autora, sendo esta representada pelo síndico nomeado Dr. Edson Ferreira Arantes da Silva. Int.

**0309269-03.1997.403.6102 (97.0309269-1)** - RACHEL DE ALENCAR SCHIFFER X BENEDITO ANTONIO BASSETTI X AIRTON SANTO SOARES X RITA DE CASSIA CAVICHIOLI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0310748-31.1997.403.6102 (97.0310748-6)** - WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0313014-88.1997.403.6102 (97.0313014-3)** - SERRANA PAPEL CELULOSE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0315777-62.1997.403.6102 (97.0315777-7)** - MANOEL MESSIAS PEREIRA SOARES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0302947-30.1998.403.6102 (98.0302947-9)** - EUROCORP PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0314726-79.1998.403.6102 (98.0314726-9)** - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES RODEIO BARRETOS LTDA X CASA FORTE BARRETOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X M H CONSTRUCOES GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0004236-37.1999.403.6102 (1999.61.02.004236-7)** - WALDIR FERREIRA DANTAS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 90, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0012055-88.2000.403.6102 (2000.61.02.012055-3)** - LUIS CARLOS TOMAZELA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0004172-66.2000.403.6110 (2000.61.10.004172-4)** - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0002409-20.2001.403.6102 (2001.61.02.002409-0)** - BALTHAZAR DE FARIA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 197.Primeiramente, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, a proceder a revisão do benefício a que faz jus o autor nos autos, conforme fixou a coisa julgada, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias. Para tanto, expeça-se mandado de intimação instruída com cópia da sentença/acórdão.Cumprido o item supra, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0004751-04.2001.403.6102 (2001.61.02.004751-9)** - NELSON MOSER(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004794-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004794-5)** - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0005289-82.2001.403.6102 (2001.61.02.005289-8)** - GISELE SANCHES RAMOS(SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO E SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E SP172765 - ADHEMAR CHÚFALO FILHO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 140: Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0007184-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2001.403.6102 (2001.61.02.006325-2)) SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATILDE CAVALINI BIANCO

Vistos etc.Esclareça a CEF, em 5 dias, o teor das petições acostadas aos autos (fls. 224/227 e 232/234), tendo em vista que já constam dos autos as informações obtidas via BACENJUD requeridas (fls. 220/221), devendo aquela requerer o que de direito no mesmo prazo.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

**0004865-06.2002.403.6102 (2002.61.02.004865-6)** - JOAO GERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 404.Primeiramente, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Serrana/SP, a proceder a revisão do benefício a que faz jus o autor nos autos, conforme fixou a coisa julgada, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias. Para tanto, expeça-se carta de intimação instruída com cópia da sentença/acórdão.Cumprido o item supra, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0005042-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005042-0)** - JOSE GALEGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005982-32.2002.403.6102 (2002.61.02.005982-4)** - CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme requerido às fls. 180.Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0009392-98.2002.403.6102 (2002.61.02.009392-3)** - MARIALICE DA SILVA FERNANDES(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 144/145.Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 148.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 144 (R\$31.125,42).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0009422-36.2002.403.6102 (2002.61.02.009422-8)** - MANOEL GAJIAO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 -

PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014400-56.2002.403.6102 (2002.61.02.014400-1) - JOSE CLAUDIO CHRISTIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito, ficando consignado que o benefício concedido à parte autora foi implantado conforme ofício de fls. 204. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0001733-04.2003.403.6102 (2003.61.02.001733-0) - ELZA PASCHOINI MAZZER(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0001735-71.2003.403.6102 (2003.61.02.001735-4) - S A H S I SERVICOS DE ANESTESIA SANTA ISABEL S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0004053-27.2003.403.6102 (2003.61.02.004053-4) - EFIGENIO RIBEIRO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito, ficando consignado que o benefício concedido à parte autora foi implantado conforme ofício de fls. 204. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0008574-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008574-8) - JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006120-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006120-1) - MARIA ANGELA BRAZ BALTHAZAR(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito, ficando consignado que o benefício concedido à parte autora foi implantado conforme ofício de fls. 150. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos etc. Anoto que o cumprimento da sentença pela requerida COHAB depende de apresentação da apresentação de documentação por parte do autor (fls. 421/423). Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a juntada da documentação solicitada pela requerida.Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0310173-67.1990.403.6102 (90.0310173-6) - PERICLES MARTINS DE CASTRO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 107 dos embargos à execução nº 0005476-51.2005.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Tendo em vista a informação de fls. 212, intime-se a parte autora a fim de que, no

prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, bem como esclareça qual é o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal. Considerando o desfecho dos embargos à execução supra mencionado e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 176 (R\$13.205,36). Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Despacho de fls. 186, parte final: (...) Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int. Petição da CEF com guia de depósito às fls. 188/189.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004848-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062014-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062014-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)**

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de ÂNGELA MARIA SCARPARO, HÉLIO AURÉLIO FRANCHINI, IZABEL MARIA MENDES, MARIA LUIZA SCANNAVINO E PAULO SÉRGIO CHEDIEK alegando, em síntese, excesso em execução, por causa das impropriedades no cálculo de liquidação dos embargados, conforme abaixo citamos: a) Hélio Aurélio Franchini e Paulo Sérgio Chediek, funcionários públicos de nível superior, não têm direito a nenhuma diferença de reajuste por força das disposições contidas nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; b) Ângela Maria Scarparo e Izabel Maria Mendes já receberam administrativamente os valores devidos, consoante termo de transação; c) é indevida a incidência de honorários advocatícios sobre os valores pagos à embargada Izabel Mendes que transacionou administrativamente o crédito principal. Desse modo, corrigidas as distorções mencionadas, o valor da dívida corresponde a R\$ 27.089,94 atualizado para novembro de 2006 (fls. 02/28). Regularmente intimados (fls. 30), os embargados sustentaram a legalidade da inclusão dos honorários de sucumbência no cálculo de liquidação, postulando que seja acolhido o valor de R\$ 89.707,13 para novembro de 2006 (fls. 362/363 dos autos principais nº 0062014-02.1999.403.6102 em apenso). Encaminhados os autos à contadoria do juízo, aquele setor informou que o valor apontado como eventualmente devido, atualizado para novembro de 2006, seria de R\$ 25.556,87 (fls. 163/165). Os embargados concordaram com o cálculo da contadoria (fls. 168/169), a União, por sua vez, tão somente questionou os índices de atualização monetária e dos juros de mora, pugnando que fosse observado o critério previsto no art. 1º - F da Lei n. 11.960/2009 (fls. 175). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO. O cálculo de liquidação elaborado pela contadoria do juízo observou rigorosamente os comandos estabelecidos na coisa julgada, bem como o disposto nos despachos de fls. 48 e 161, apurando como valor efetivamente devido a quantia de R\$ 25.556,87 para novembro de 2006, data da apresentação do cálculo dos embargados (fls. 163/165). Não outra foi a opinião das partes que, de forma geral, expressaram sua concordância com o valor apurado, restando impugnado pelo ente público apenas a atualização monetária utilizada pelo contador, que pretende ver aplicado o quanto previsto no art. 1º - F da Lei n. 11.960/2009 (fls. 175). Sem razão a embargante. A pretensão veiculada - incidência do art. 1º da Lei n. 11.960/2009 - para atualização do valor devido aos embargantes vulnera a coisa julgada. Não há como aplicar retroativamente a lei que estabeleceu novos critérios de atualização de dívidas da União para casos definitivamente julgados. Nessa linha de argumentação, considerando que o contador judicial utilizou para a atualização monetária e aplicação dos juros de mora os critérios determinados no julgado (v. fls. 158), bem como não havendo qualquer manifestação do ente público que demonstre o contrário, há de prevalecer a garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por fim, constata-se que o cálculo de liquidação apresentado pelos embargados (R\$ 89.707,13 para novembro de 2006 (fls. 362/363 dos autos principais nº 0062014-02.1999.403.6102 em apenso) é superior àquele efetivamente devido apurado pela contadoria judicial, havendo excesso de execução conforme apontado pela União. Portanto, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público em detrimento ao do particular, acolho como correto o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria que apurou como valor efetivamente devido a quantia de R\$ 25.556,87 para novembro de 2006, data da apresentação do cálculo dos embargados (fls. 163/165). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar como valor devido a importância de R\$ 25.556,87 para novembro de 2006, que deverá ser atualizada quando do pagamento do ofício precatório/requisitório. Diante da mínima recíproca cada uma das partes arcará com custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso nº 0062014-02.1999.403.0399 e, nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se ao arquivo na situação baixa - findo.

**0013106-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, dependente, portanto, de interpretação de cláusulas contratuais, cujos contratos encontram-se encartados aos autos, não vislumbro necessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração laudo que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido dos embargantes. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Após, intimem-se as partes desta decisão pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

**0008506-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 57.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 22, 30/32, 54/55 e 57 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0310419-87.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0000411-02.2010.403.6102 (2010.61.02.000411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA alegando, em síntese, excesso em execução, tendo em vista que o cálculo de liquidação oferecido pela embargada utilizou índices de correção e juros de mora em desconformidade com o comando da coisa julgada, de modo que, corrigida a distorção, o valor da dívida corresponde a R\$ 108.673,75, atualizado para setembro de 2009 (fls. 02/06).Regularmente intimado (fls. 08), a embargada impugnou as alegações do ente público, bem como pleiteou a total improcedência dos embargos, de modo que seja acolhido o valor de R\$ 199.767,53 para setembro de 2009 (fls. 309/311 dos autos principais nº 0302254-90.1991.403.6102 em apenso).Encaminhados os autos à contadoria do juízo, aquele setor informou que o valor apontado como eventualmente devido, atualizado para setembro de 2009, seria de R\$ 119.030,56 (fls. 15).Manifestação das partes sobre o cálculo da contadoria (fls. 18 e 22). Informações complementares do contador (fls. 24). Novas manifestações das partes (fls. 27 e 31). É O RELATÓRIO.DECIDO.MÉRITO O cálculo de liquidação elaborado pela contadoria do juízo observou rigorosamente os comandos estabelecidos na coisa julgada, bem como o disposto no despacho de fls. 13, apurando como valor efetivamente devido a quantia de R\$ 119.030,56 para setembro de 2009, data da apresentação do cálculo da embargada (fls. 15).De um lado, não se sustenta a alegação da embargante no que tange a um suposto erro da contadoria quanto a aplicação de juros de mora (fls. 22 e 33), visto que consoante se verifica de fls. 15 e 24 os juros de mora foram aplicados a razão de 0,5% ao mês, a partir da citação (março de 1994), conforme expressamente determinado no comando da coisa julgada (v. fls. 183 dos autos principais nº 0302254-90.1991.403.6102 em apenso).De outro lado, não prospera a argumentação da embargada no que se refere à aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 (fls. 18 e 27), na medida que tal requerimento vulnera o manto da coisa julgada, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento, visto que a lei não prejudicará a coisa julga, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Por fim, constatamos que o valor apresentado pela embargada na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo, portanto, excesso de execução, conforme ventilado pela União.Portanto, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público em detrimento ao do particular, acolho como correto o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria que apurou como valor efetivamente devido a importância de R\$ 119.030,56, atualizada até setembro de 2009, data da apresentação do cálculo da embargada (fls. 15). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar como valor devido a importância de R\$ 119.030,56 para setembro de 2009, que deverá ser atualizada quando do pagamento do ofício precatório/requisitório.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença traslade-se cópia para os autos em apenso nº 0302254-90.1991.403.6102.Após, nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se ao arquivo na situação baixa - findo.

**0010562-27.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-67.2010.403.6102) ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B

- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0002316-08.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-06.2010.403.6102)  
LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Tendo em vista a procuração juntada nos autos em apenso, que virá para os presentes autos conforme despacho proferido na execução, recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**0007396-50.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5)) MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0308519-69.1995.403.6102 (95.0308519-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CARLOS RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 82.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 42/44, 75/76, 80 e 82 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0308395-62.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0303917-98.1996.403.6102 (96.0303917-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310319-11.1990.403.6102 (90.0310319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO PAULO BOCCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 33.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 09/11, 16/18, 31 e 33 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0310319-11.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0307157-95.1996.403.6102 (96.0307157-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314004-50.1995.403.6102 (95.0314004-8)) ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE X SALVADOR GRECCO X ELZA COELHO GRECCO X AGROPECUARIA FAVERE LTDA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO E SP057257 - ALVARO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Preliminarmente, promova a serventia o apensamento destes autos aos autos da execução por quantia certa nº 95.0314004-8.Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

**0309169-82.1996.403.6102 (96.0309169-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301614-14.1996.403.6102 (96.0301614-4)) SACIOTTO E AVELINO LTDA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Assim, preliminarmente, promova a serventia o apensamento destes autos aos autos da execução por quantia certa nº 96.0301614-4.Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0307814-66.1998.403.6102 (98.0307814-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304844-74.1990.403.6102 (90.0304844-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOANA SILVA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 72.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 22/27, 32/34, 62/65, 70 e 72 para os da ação Ordinária em apenso nº 0304844-74.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0004710-71.2000.403.6102 (2000.61.02.004710-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313145-34.1995.403.6102 (95.0313145-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE VICTOR NONINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 87.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 25/27, 78/79, 83/85 e 87 para os da ação Ordinária em apenso nº 0304227-17.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0011039-31.2002.403.6102 (2002.61.02.011039-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI)

Vistos. Fls. 273/292: Diga a embargada. Prazo de dez dias.Int. Após, tornem conclusos.Int.

**0005476-51.2005.403.6102 (2005.61.02.005476-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310173-67.1990.403.6102 (90.0310173-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERICLES MARTINS DE CASTRO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 106vº.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 50/52, 80/81, 97/102, 104 e 106 frente e verso para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0310173-67.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008170-27.2004.403.6102 (2004.61.02.008170-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LEUZA MARIA GALLI CORREA(SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA)

Despacho de fls. Vistos em inspeção.Fls. 104: Esclareça a Exequente o pedido formulado para desentranhamento dos documentos tendo em vista que a presente execução foi extinta face o acordo entabulado entre as partes. Prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 102 - último parágrafo.Int.

**0004858-09.2005.403.6102 (2005.61.02.004858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL ALVARES FILHO

Certidão de fls. 213:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 75/83 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 71, desentranhei os documentos de fls. 08/16 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**0014511-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014511-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUZA X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0000647-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000647-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO  
Vistos.Considerando-se o recolhimento das custas devidas à União Federal pela CEF, proceda a secretaria a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora, nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário.Na seqüência, intime-se a CEF para que promova a sua retirada bem como o seu encaminhamento ao Cartório de Imóveis da Comarca de Jaboticabal/SP (FLS. 169/170), devendo, assim, efetuar o pagamento das custas devidas para a realização do registro.Deixo consignado que a CEF deverá comprovar o referido ato a este juízo no prazo

de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 86: Certifico haver expedido Certidão de Inteiro Teor de Penhora realizada.Certidão de fls. 86 verso: Certifico que a Certidão de Inteiro Teor expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0003280-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ DONIZETE DE SOUZA**

VISTOS ETC.LUIZ DONIZETE DE SOUZA interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 44/52), deixando de aduzir qual seria a contradição, a omissão e/ou a obscuridade de que padece a decisão embargada (fls. 39). Aduz, apenas a impenhorabilidade dos valores bloqueados via BACENJUD, uma vez que tratam-se de salário do executado. É o breve relatório.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).Entendemos que nenhuma razão assiste ao embargante, uma vez que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração acima mencionadas. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão relativamente à parte que lhe fora desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso)Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração.ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conhecimento dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada.Todavia, em análise dos documentos que acompanham a petição de embargos de declaração, verifico que os valores bloqueados nestes autos são oriundos de conta para recebimento do salário do executado (v. fls. 51/52), razão pela qual enquadra-se na hipótese do inciso IV do artigo 649, do CPC, e como tal, deve ser desbloqueado. Assim, providencie o Diretor de Secretaria a elaboração de minuta visando o desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 216), do Banco do Brasil S.A. (conta nº 577-0, agência 6558-7). Por outro lado, considerando que o valor bloqueado na CEF (R\$2,89) é ínfimo perante o valor executado, determino também o seu desbloqueio nos moldes acima.Int.

**0003737-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos.Verifico que não há notícia de pagamento nos autos.Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 53. Expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados pela CEF (fls. 25/26), pertencentes ao Espólio do executado Isidoro Dias Lopes Pella no montante suficiente da satisfação do débito dos presente autos, bem como a avaliação e intimação das herdeiras (e cônjuges) do bem apontado, nos termos do artigo 659 do CPC. Deverá instruir a Carta Precatória a inicial (fls. 02/04), fls. 25/26, 29/30, fls. 42, fls. 47, fls. 53 e deste despacho.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 54: Certifico haver expedido a CP nº 0112/2011-A (Comarca de Sertãozinho/SP).Certidão de fls. 54 verso: Certifico que a CP nº 0112/2011-A (Comarca de Sertãozinho/SP) expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0009380-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO)**

Vistos.Desentranhe-se a procuração juntada às fls. 45/47 para juntada aos autos dos embargos à execução em apenso (0002316-08.2011.403.6102).Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0310320-93.1990.403.6102 (90.0310320-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.**

1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO PAULO BOCCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)  
Vistos.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 05/07 para os da ação Ordinária em apenso nº 0310319-11.1990.403.6102, desampensando-os posteriormente.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0309860-09.1990.403.6102 (90.0309860-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309861-91.1990.403.6102 (90.0309861-1)) USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO PENA BRAGA E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Despacho de fls. 552: Vistos etc.Considerando que com o levantamento dos valores depositados nos autos pela Eletrobrás houve, em tese, a conversão dos mesmos em ações daquela empresa, considero prejudicado o pedido formulado pela autora (fls. 548/551), pois trata-se de matéria estranha à lide, uma vez que as providências lá referidas devem ser tomadas pela autora no âmbito administrativo da Eletrobrás.Intimidadas as partes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0309857-83.1992.403.6102 (92.0309857-7)** - IND/ DE CACADOS ORIENT LTDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 396: Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.022493-3 cuja cópia encontra-se encartada às fls. 390/395, remetam-se os autos à contadoria para que, com base na referida decisão, ratifique ou retifique os seus cálculos (fls. 230/237) apresentando a este juízo planilha informando qual a porcentagem que deverá ser convertida em renda da União Federal e qual a porcentagem que poderá ser levantada pela parte autora, em sendo o caso.Na sequência, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.Informações da Contadoria às fls. 397.Despacho de fls. 398: Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 397, expeça-se ofício endereçado à Caixa Econômica Federal solicitando os extratos mencionados nos itens b e c.Sem prejuízo do acima determinado intime-se a parte autora para quem no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados pela contadoria no item d.Int.Expedido Ofício nº 0361/2011-A CEF PAB JF Ribeirão Preto/SP.Ofício da CEF em resposta às fls. 400/405.

**0003542-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003542-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001406-7)) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela autora (fls. 454), devendo a CEF informar quanto à quitação dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0)** - DIRCEU RANGEL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Analisando detidamente a petição do ilustre advogado Hilário Bocchi Júnior (fls. 206/216), verifico que trouxe ele cópia do contrato entabulado com a advogada Sônia E. Lorenzato Seneda, sendo certo que no parágrafo primeiro da cláusula segunda do referido instrumento há referência aos feitos que efetivamente fazem parte do ajuste, ou seja, são os mencionados nos anexos I, II, III e IV, os quais deixaram de ser juntados aos autos.Assim para que este Juízo possa aquilatar da real possibilidade de divisão dos honorários advocatícios destes autos, deverá o advogado acima referido trazer aos autos, comprovante de que este feito foi englobado no contrato havido entre ele e a advogada Sônia E. L. Seneda. Prazo: 5 dias.Após, novamente conclusos.Int.

**0311191-26.1990.403.6102 (90.0311191-0)** - FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X NELSON SAVEGNAGO X NELSON SAVEGNAGO X BENEDITO MARTINIANO FROTA X BENEDITO MARTINIANO FROTA X PEDRO HELIO LUCCHIARI X PEDRO HELIO LUCCHIARI X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X IZAURA DOS REIS X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X MARIA DOS REIS VASSIMON X MARIA DOS REIS VASSIMON X LAURA DOS REIS DENIPOTE X LAURA DOS REIS DENIPOTE X ROSANA MARIA DOS REIS X ROSANA MARIA DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X ROBERTO FELICIO X ROBERTO FELICIO X RICARDO FELICIO X RICARDO FELICIO X

MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X FERNANDO DOS REIS FILHO X FERNANDO DOS REIS FILHO X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X JOAO DOS REIS NETO X JOAO DOS REIS NETO X RITA DE CASSIA DOS REIS X RITA DE CASSIA DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP069559 - PEDRO ANTONIO SALA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Deixo consignado, que o valor de R\$7.737,16 pertencente ao autor Pedro Helio Lucchiari ficará a disposição de eventuais herdeiros. (v. fls. 500)

**0307591-60.1991.403.6102 (91.0307591-5)** - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA X DONIZETE PEREIRA X VALDIR PEREIRA X SILVIO PEREIRA X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X GASPAS PEREIRA X BALTASAR PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GASPAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALTASAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,12 Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.A Procuradoria do INSS foi devidamente intimada para se manifestar para os procedimentos art. 100, parágrafo 9º e 10 da CF em relação a Baltasar Pereira e ficou-se inerte, conforme fls. 257º.Assim, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 255 (R\$73.200,31), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int.

**0309287-34.1991.403.6102 (91.0309287-9)** - MARIA DE LOURDES LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0323929-12.1991.403.6102 (91.0323929-2)** - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA X PREMIX ZOOTECNICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA X UNIAO FEDERAL X PREMIX ZOOTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 300/303) e posteriormente confirmados (fls. 317), adotando como razão de decidir as razões apresentadas pela Contadoria às citadas folhas, rejeitadas, pois, as argumentações lançadas pela União Federal (fls. 313 e seguintes).Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios precatórios requeridos pelas autoras, nos valores apontados às fls. 300/303.Int.

**0305746-56.1992.403.6102 (92.0305746-3)** - LAERTE GERALDO GORNI X LAERTE GERALDO GORNI X GENNY KELLER GORNI X GENNY KELLER GORNI(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Autos nº 0305746-56.1992.403.6102Exequente: Laerte Geraldo Gorni e Genny Keller GorniExecutada: União FederalSentença Tipo B Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2.011.DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

**0300469-54.1995.403.6102 (95.0300469-1)** - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Segundo informa a CEF (fls. 435/442), os valores depositados nestes autos em favor da autora somam

R\$524.714,88 (em 18/07/2011). Por outro lado, a União Federal informa os débitos que estão sendo executados nos autos do processo nº 0010018-78.2006.403.6102 em trâmite perante a 9ª Vara Federal, somam R\$275.023,98 (em 30/06/2011 - v. fls. 427/430). Assim, para que se viabilize a transferência dos valores devidos pela autora à União Federal, e, a liberação do saldo remanescente àquela, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.Int.

**0306251-42.1995.403.6102 (95.0306251-9)** - JOSE GRACIANO X MARIA LUISA GRACIANO TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE GRACIANO X JOAO GRACIANO X LUZIA GRACIANO X FRANCISCO GRACIANO X JOSE MAURO GRACIANO X MARIA ISABEL GRACIANO X JAIR CESTARI X CRISTIANE APARECIDA CESTARI X FABIANO APARECIDO CESTARI X APARECIDA DONIZETE TEIXEIRA GRACIANO X ALEX DANILO GRACIANO X ADRIANO APARECIDO GRACIANO X GABRIEL GRACIANO X ANTONIO ALBERTO SCARPELIN GRACIANO X ANTONIO GUSTAVO PINTO TEIXEIRA X DANIEL APARECIDO PINTO TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Despacho de fls. 189/190, parte final: (...) IV - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.V- Na sequência, vista ao MPF.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 216.

**0310014-51.1995.403.6102 (95.0310014-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317801-73.1991.403.6102 (91.0317801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO GOMES AGUILLAR X ANTONIO GOMES AGUILLAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X IDA CASSUTI AGUILAR X IDA CASSUTI AGUILAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
Vistos etc.Considerando que o valor de dois salários mínimos foi consolidado em março/2002 (fls. 43), vale dizer, em R\$360,00, deixando, portanto, de configurar dívida de valor, passando a configurar dívida monetária passível de correção monetária segundo as normas editadas pelo E. TRF da 3ª Região.Do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor (fls. 94/95).Intimadas as partes, venham os autos para a transmissão da requisição de pagamento (fls. 91).

**0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0)** - ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROBERTO REYNALDO MELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 58 dos embargos à execução nº 0008506-89.2008.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra mencionado e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 22 (dos embargos à execução) - R\$23.903,08.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0307091-18.1996.403.6102 (96.0307091-2)** - JOAQUIM DA SILVA ALVES(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor Joaquim da Silva Alves, consoante certidão de óbito (fls. 142), os sucessores respectivos promoveram os pedidos de habilitação aos autos, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimada a se manifestar, a União Federal em nada se opôs (fls. 146).Dessa forma, em consonância com o que dispõe o artigo 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ANTONIO CANCELA ALVES, ALBERTO CANCELA ALVES E JOAQUIM DA SILVA ALVES JÚNIOR, todos filhos do autor (fls. 129/144).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 124, referente ao crédito do autor Joaquim da Silva Alves - R\$ 10.120,95) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.III - Adimplido o item supra e, após a intimação das partes da presente decisão, expeçam-se três alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 124 em favor dos descendentes habilitados de Joaquim da Silva Alves, ou seja, Antônio Cancela Alves, Alberto Cancela Alves e Joaquim da Silva Alves Júnior, sendo cada alvará na proporção de 33,3333% do depósito de fls. 124. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias.Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls.

**0309186-21.1996.403.6102 (96.0309186-3)** - PAULO GALANTE COLUCCI X JOSE AFONSO DA SILVA X ANTONIO GUERRA FIGUEIRA X FREDERICO NOLD JUNIOR(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO GALANTE COLUCCI X FAZENDA NACIONAL X FREDERICO NOLD JUNIOR X FAZENDA NACIONAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 181, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0314227-95.1998.403.6102 (98.0314227-5)** - VALTER TROMBETA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VALTER TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento.A parte autora informa que o beneficiário não é portador de doença grave (fls. 216).A Procuradoria do INSS informa que inexistem créditos a serem compensados (fls. 208).Ocorre que às fls. 182/183 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 184), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de DANIELA VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (221/222)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pela i. advogada Daniela Vilela Peloso Vasconcelos - OAB/SP nº 161.110 em favor da sociedade Daniela Vilela Sociedade de Advogados - CNPJ nº 10.596.886/0001-31. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Daniela Vilela Sociedade de Advogados - CNPJ nº 10.596.886/0001-31, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Assim, cumpra-se a decisão de fls. 217 expedindo-se a requisição de pagamento no valor apontado às fls. 193 (R\$408.683,65), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV.Int.

**0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1)** - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETI TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em que todos os herdeiros habilitados de Maria Rita Campos Teixeira, exceto Dorvalina Teixeira Belan, tiveram seus créditos satisfeitos.A mencionada autora Dorvalina teve seu crédito requisitado, com destaque dos honorários contratados, conforme fls. 274, no entanto, o RPV foi devolvido devido a divergência da grafia de seu nome. A parte autora já promoveu as regularizações pertinentes, assim, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora DORVALINA TEIXEIRA BELAN, conforme documento de fls. 350.Após, expeça-se novo ofício de pagamento nos termos do já determinado às fls. 234 no valor de R\$1.584,97, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

**0017721-44.1999.403.0399 (1999.03.99.017721-4)** - ALOISIO ANTONIO GENTIL X ALOISIO ANTONIO GENTIL X CELSO CRAVEIRO GUSMAO X CELSO CRAVEIRO GUSMAO X EUCLIDES GONCALVES ALVAREZ X EUCLIDES GONCALVES ALVAREZ X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X MARIA DE LOURDES REATO X MARIA DE LOURDES REATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 476/477.

**0082450-79.1999.403.0399 (1999.03.99.082450-5)** - ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Defiro o pedido de vista fora de secretaria ao Dr. Donato Antonio de Farias - OABS/SP 112.030, conforme requerido às fls. 491/492. Após, cumpra-se o determinado às fls. 478.Int.

**0003858-76.2002.403.6102 (2002.61.02.003858-4)** - BELMIRO DERENCIO X BELMIRO DERENCIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos etc. Indefiro o pedido formulado pelo advogado do autor (fls. 271/275), uma vez que o valor total requisitado foi feito em nome do autor, e, como tal, neste momento não há previsão legal para a liberação dos valores devidos ao causídico. Aliás, conforme determinado na Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deveria o advogado do autor ter pleiteado o destaque de seus honorários antes da requisição de pagamento, o que não foi feito. Intimadas as partes, aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa-sobrestado.Int.

**0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0)** - LUIZ ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. A parte autora informa que o beneficiário é portador de doença grave (fls. 348). A Procuradoria do INSS informa que inexistem créditos a serem compensados (fls. 344). Ocorre que às fls. 350/ o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 351/352), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (366/367) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pela i. advogada Marcia Teixeira Bravo - OAB/SP nº 58.640 em favor da sociedade Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92 - OAB/SP 10.428, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 349 expedindo-se a requisição de pagamento no valor apontado às fls. 334 (R\$285.788,87), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV.Int.

**0007812-62.2004.403.6102 (2004.61.02.007812-8)** - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RAFAEL SPADON X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 160/162. Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 166. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 160/162 (R\$12.291,54 referente ao crédito do autor e R\$1.229,15 referente aos honorários sucumbenciais). Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0305231-50.1994.403.6102 (94.0305231-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304293-55.1994.403.6102 (94.0304293-1)) PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos etc. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 250) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se a CEF conforme determinado no item I de fls. 215. Após, vista à União Federal para apresentação dos cálculos conforme o último parágrafo da decisão de fls. 250.Int.

**0001236-24.2002.403.6102 (2002.61.02.001236-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X LEANDRO ELIAS DA SILVA X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X IVAN DE MACEDO MELO X GERALDO DE PAULA BARROS X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X ISMAR BONATO MACEDO X HUMBERTO PALINO DE MACEDO X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA E SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES E SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO ELIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DE MACEDO MELO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO DE PAULA BARROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAR BONATO MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI

Vistos etc. Expeça-se novo mandado para integral cumprimento da sentença e da decisão proferidas (fls. 582/605 e 765/766), visando a desocupação dos ranchos objeto da presente demanda, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder seu cumprimento em relação às pessoas que atualmente os ocupam, independentemente da condição jurídica de sua posse, posto que os referidos imóveis estão encravados em Área de Preservação Permanente-APP definida na Lei 4771, de 15/09/1965 (Código Florestal), conforme reconhecido na sentença acima referida e transitada em julgado. Nos termos da decisão proferida (fls. 801) o oficial de justiça deverá preliminarmente intimar os atuais ocupantes dos imóveis referidos na certidão de fls. 825/826, para que desocupem espontaneamente os imóveis, observando a referida decisão, bem como apresentem a ele cópia integral dos contratos de compra e venda lá mencionados. Procedida à desocupação, intimem-se imediatamente os réus que ocupavam os referidos ranchos a promoverem a demolição das construções, conforme decisão proferida na audiência (fls. 765/766), que deverá ser atentamente observada. Considerando que as pessoas que ocupam hoje os ranchos apresentaram contratos de compra e venda dos mesmos, entendo desnecessário o cumprimento da ordem de busca e apreensão de eventuais objetos ilícitos ou provenientes de crime. Assim, comunique-se à Polícia Militar Ambiental o teor desta. Intime-se a Prefeitura Municipal de Jardinópolis a providenciar a remoção e a dar a destinação legal ao entulho resultante da demolição do Rancho 41 (Nuporanga), notificada pelos seus possuidores (fls. 803/812). Oficie-se à Polícia Militar Ambiental para apoio no cumprimento desta decisão (fls. 765/766). O pedido formulado às fls. 791 será apreciado após o cumprimento desta decisão. Com a vinda das cópias dos contratos de compra e venda, vista ao Ministério Público Federal para a formação de eventual opinio delict, bem como se manifeste sobre a aplicação da multa fixada na liminar. Cumpra-se com urgência. Int.

**0004846-24.2007.403.6102 (2007.61.02.004846-0)** - CARLOS MAURO CANDIDO(SP169782 - GISELE BORGES E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS MAURO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Vista ao exequente da petição acostada pela CEF (fls. 216/217), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

**0006946-49.2007.403.6102 (2007.61.02.006946-3)** - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, EM CONTA VINCULADA DO AUTOR, da quantia requerida às fls. 480 (R\$96.687,55), nos termos do artigo 475-J do CPC. Anoto, no entanto, que já consta nos autos o depósito da quantia de R\$19.422,23 (fls. 394, em 17/02/2010), realizado quando da apresentação pela instituição bancária dos cálculos que entende devidos ao autor. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2304**

**ACAO PENAL**

**0006780-12.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRAS BRAGA DA ROCHA(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X ANA CAROLINA RODARTI PITANGUI**

Fls. 272/294 e 341/341-verso: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa do réu Braz Braga da Rocha. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta do acusado ao descrever que, foi admitido à sociedade em 23 de março de 2004, e a partir de então exerceu a gerência da mesma (fls. 74/77), deixou de recolher os tributos referentes às competências 05, 06, 07, 08 e 09/2004, num total de 05 (cinco) competências, conforme o mesmo demonstrativo analítico (fls. 09/10) (fl. 252-verso). Nesse sentido: (...) DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos nos quais teria incorrido. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu no delito em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. A ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de concurso de pessoas, por si só, não é motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, este Superior Tribunal já decidiu no sentido de que não há necessidade de explicitar minuciosamente a participação de cada um dos coautores, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa. (...). (STJ, HC 125580, Quinta Turma, relator Jorge Mussi, DJE 14.02.2011). Quanto ao pedido da defesa da ré Ana Carolina Rodarti Pitangui de apresentar outras testemunhas oportunamente, indefiro, pois é na resposta à acusação - art. 396 do CPP que deverá o acusado indicar todas as testemunhas, caso não arrole testemunhas neste momento, ocorrerá a preclusão. Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo e negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum e interrogatório dos réus. Int. Em complemento a decisão de fls. 342/343, determino a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Petrolina/PE, com prazo de 60 (sessenta) dias, para interrogatório da ré Ana Carolina Rodarti Pitangui, solicitando-se ao Juízo deprecante que a audiência ocorra em data posterior ao dia 14 de fevereiro de 2012. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi carta precatória nº 01/12 para a Subseção Judiciária de Petrolina/PE, conforme cópia que segue.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1096**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011287-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) JOSE GILBERTO PIERUCSETI BOCALON(SP128807 - JUSIANA ISSA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 507, uma vez que tal decisão refere-se ao processo 0013459-33.2007,403.6102, os quais estão apensados aos presentes autos. Tendo em vista a concordância da exequente, autorizo o levantamento da construção que recaiu sobre os veículos placas BVR 1888 e BVR 1819. Intime-se a instituição financeira, peticionária de fls. 508, para que esclareça o seu pedido. Cumpra-se e publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1836**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0)** - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Fls.289: Defiro vista dos autos à CEF, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de processo relacionado na Meta 2 do CNJ.Int.

**0007827-12.2011.403.6126** - PROJTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 21/22: A autora foi intimada por este Juízo para emendar a petição inicial, indicando o correto pólo passiva desta ação, uma vez que indicou a Fazenda Nacional, ente sem personalidade jurídica. No entanto, equivocou-se novamente, indicando o INSS. Porém, compulsando os autos verifica-se que em seu pedido (fls. 04/05), a autora menciona a UNIÃO FEDERAL. Assim, em respeito ao princípio da celeridade, determino a retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Com relação ao requerimento de justiça gratuita, a autora juntou documentos de fls. 23/35, os quais comprovam as movimentações financeiras e custos ou despesas (encargos) inerentes a qualquer atividade comercial. Ou seja, nada foi comprovado em relação às alegadas dificuldades financeiras. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, excluindo-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

**Expediente Nº 1838**

**CARTA PRECATORIA**

**0007802-96.2011.403.6126** - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X MARLEI DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 29/02/2012, às 16h., para audiência de oitiva da testemunha MARIA REGINA DE OLIVEIRA, arrolada pela autora. 2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

**Expediente Nº 1839**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004536-19.2002.403.6126 (2002.61.26.004536-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, e para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Ante a ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos determinados à fl. 102. Intime-se

**0003243-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003243-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X M B 40 REPRESENTACAO COML/ LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Verifico que os documentos juntados às fls. 211/213 e 215/216 mostram-se aptos a demonstrarem que há contas bloqueadas utilizadas para o recebimento dos proventos da Sra. Terezinha Salinas Bonini, valores esses de caráter alimentar, tidos como necessários para a sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao documento de fl. 214, refere-se a bloqueio realizado nos autos de outra execução fiscal, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio de R\$485,09 da conta nº 787684 do Banco Itaú e R\$568,36 da conta nº11586x do Banco do Brasil. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução dos referidos valores à conta de origem. Intimem-se.

**0006053-25.2003.403.6126 (2003.61.26.006053-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL(SP240388 - MARCEL ADRIANO PEREIRA SILVA E SP183376 - FELIPE BONI DE CASTRO E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI) X GERALDO FERNANDES MACHADO

Providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da exequente do valor referente as guias de depósitos de fls. 692/693. Após, dê-se vista a Exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do bloqueio. Int.

**0006411-87.2003.403.6126 (2003.61.26.006411-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS URBANO DA CUNHA X MARCOS LOPES DA SILVA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Instado a manifestar-se na presente execução, requereu o exequente, tão somente, prazo para manifestação. Destarte, houve decurso do prazo concedido, sem que houvesse sido requerida qualquer diligência para prosseguimento da execução. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer os elementos necessários que possibilitem o prosseguimento do trâmite processual. Portanto, pela falta de manifestação concreta do exequente quanto ao prosseguimento do feito, a única alternativa que resta é a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades. Cumpra-se o despacho de fls. 173. Int.

**0003533-14.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Nacional / CEF em face de Rowamet Ind/ Eletrometalúrgica Ltda. A executada atravessou petição alegando que os embargos foram extintos sem julgamento do mérito após o oferecimento de bens à penhora, e que a exequente teria silenciado sobre o pedido. Ocorre que, o simples oferecimento de bens não configura garantia à execução, mas sim a efetiva penhora. Verifico, ainda, que a exequente não teve vista dos autos, em razão da interposição dos embargos à execução, o que justifica a sua ausência de manifestação. Sendo assim, nada a decidir em relação ao requerido às fls. 23/24. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora. Intimem-se.

**Expediente N° 1840**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000010-57.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO)

Tendo em vista a manutenção da decisão recorrida (fl. 05), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000623-63.2001.403.6126 (2001.61.26.000623-8)** - ANTONIO GONCALES SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001995-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001995-6)** - MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do ofício precatório referente à verba principal, conforme certidão retro.

**0002759-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002759-0)** - ANTONIO GENESIO DA MOTA(SP099641 - CARLOS

ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0014018-25.2001.403.6126 (2001.61.26.014018-6)** - ISAURA SOARES RUIZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 127 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009118-62.2002.403.6126 (2002.61.26.009118-0)** - IVO NALIN(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 122 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010061-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010061-2)** - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do ofício precatório referente à verba principal, conforme certidão retro.

**0007452-89.2003.403.6126 (2003.61.26.007452-6)** - GERALDO BIBO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0009146-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009146-9)** - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE(SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 58: Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0004422-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004422-1)** - LEONORA MARTINS DE CAMPOS(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0006432-92.2005.403.6126 (2005.61.26.006432-3)** - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/299: Defiro o pedido do autor. Entretanto, o procedimento para expedição e retirada de certidão de inteiro teor requer o agendamento pessoal por parte do autor, ou seu patrono, da data para retirada do referido documento. Fls. 300/301: Dê-se ciência ao autor para requerer o que for de seu interesse, sob pena de provocação em arquivo.

**0006584-43.2005.403.6126 (2005.61.26.006584-4)** - LUCIA HELENA ALVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000910-50.2006.403.6126 (2006.61.26.0000910-9)** - AFONSO MARCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 224/225 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda informada pelo réu às fls. 213. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do

precatório.Int.

**0003439-42.2006.403.6126 (2006.61.26.003439-6)** - MILTON MILANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002233-56.2007.403.6126 (2007.61.26.002233-7)** - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 165 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004547-47.2008.403.6317 (2008.63.17.004547-3)** - FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do ofício precatório referente à verba principal, conforme certidão retro.

**0001030-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001030-7)** - ANA MARIA ALVES CARIJO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0002162-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002162-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001875-6)) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA X ELIENE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000874-66.2010.403.6126** - NAIR ORLANDO X INES APARECIDA ORLANDO X MATHILDE CONCEICAO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA ORLANDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA ORLANDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Regularize o patrono do autor a petição de fls. 149, apondo sua assinatura. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005043-96.2010.403.6126** - LUIZ CARLOS AIZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o r. despacho de fls. 93. Informação supra: Cumpra a secretaria o r. despacho de fls. 93, expedindo-se o mandado de intimação do autor. Fls. 93: Fls. 79/81; 84/87 e 90/92: Tendo em vista a renúncia do advogado ao mandado outorgado pelo autor, intime-o, por mandato, a constituir novo patrono. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para a providência. Silente venham os autos conclusos para extinção.

**0002587-42.2011.403.6126** - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renova o autor, nesta oportunidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferida a fls. 114-115, a fim de que o auxílio doença seja imediatamente restabelecido dado que o laudo pericial concluiu pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Decido. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Do relato de fls. 157, verifico que a autora iniciou tratamento de quimioterapia em 2006 após o diagnóstico de linfoma. Em 2007, foi submetida à radioterapia para tratamento do mesmo mal, culminando com o transplante de medula óssea em 2011. Narra a perita judicial que o tratamento ocorreu de maneira contínua e que a doença evoluiu desde o seu diagnóstico, com complicações progressivas durante todo o período (fls. 177). Informa, ainda, que o transplante autólogo de medula óssea, como efetivamente ocorreu, é o tratamento indicado quando se têm insatisfatórios resultados obtidos com a utilização de quimioterapia exclusiva de resgate nos pacientes recidivados e naqueles que apresentam recidiva precoce (fls. 177). Assim, lícito concluir que a autora não exerceu qualquer atividade laborativa desde 08/05/2006, data do início da incapacidade (fls. 183), uma vez que o quadro clínico evoluiu até a realização do transplante. Desta forma, resta preservada sua qualidade de segurada levando-se em conta que o auxílio doença que se pretende restabelecer foi

concedido em 26/09/2006. Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício. Confirma-se a orientação pretoriana: TRIBUNAL: TR2 DECISÃO: 04/11/1997 PROC: AG NUM: 0219151-1 ANO: 96 UF: RJ TURMA: 3ª TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 20/01/1998 PG: 36 PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. III - AGRADO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. Relator: JUIZ ARNALDO LIMAPor fim, dado que a moléstia tem caráter total e permanente, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor da autora MARIA PAULA DA SILVA, a aposentadoria por invalidez. Oficie-se. Dê-se vista ao réu desta decisão e do despacho de fls. 187.

**0006498-62.2011.403.6126** - BERNARD GEORGES GASNIER (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vincendas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 19.675,39. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0007220-96.2011.403.6126** - IRINEO BERALDO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vincendas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 6.349,72. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0007447-86.2011.403.6126** - OSVALDO ALVES ABELHA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vincendas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 19.316,81. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0007706-81.2011.403.6126** - CONCEICAO CAMARAO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontrolado de R\$ 1.003,41 (um mil e três reais e quarenta e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.352,96 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 349,55 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 4.194,60 (quatro mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.194,60 (quatro mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0007868-76.2011.403.6126** - RUBENS AUGUSTO SOLI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 3.203,38. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0000123-11.2012.403.6126** - LAURICEA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.594,00 (mil quinhentos e noventa e quatro reais) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.153,72 (três mil cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.559,72 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.716,64 (dezoito mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.716,64 (dezoito mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005229-85.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fls. 26/34). 2. Fls. 36: Tendo em vista as informações prestadas pelo exequente, intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que dê integral cumprimento ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148/148-verso dos autos principais), bem como esclareça a natureza do desconto que está sendo efetuado administrativamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005135-21.2003.403.6126 (2003.61.26.005135-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-09.2001.403.6126 (2001.61.26.002101-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 150 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012004-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012004-0)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do ofício precatório referente à verba principal, conforme certidão retro.

**0000249-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000249-7)** - OSVALDO ZANETTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP056715 - MARIA TERESA

FERREIRA CAHALI) X OSVALDO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000789-22.2006.403.6126 (2006.61.26.000789-7) - ZILDA VALERIO FORATO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ZILDA VALERIO FORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 2978**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003930-73.2011.403.6126 - PAULITALIA BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo a apelação do IMPETRANTE e do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO e IMPETRANTE, sucessivamente, para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004031-13.2011.403.6126 - JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo a apelação do IMPETRADO (fls. 225/230) no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005322-48.2011.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **Expediente Nº 2979**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002432-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002432-6) - NEZIO LOZANO X CARLOS ALBERTO LOPES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Acolho o parecer do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 269/277 para homologá-los e determinar a conversão total em renda da União dos depósitos realizados nos autos, conforme apurado nos extratos analíticos de fls. 179/184. Após a conversão em renda da União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0005424-70.2011.403.6126 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada aprecie ou encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que foi beneficiária de dois benefícios de auxílio-doença, tendo o primeiro (NB nº 31/515.222.524-3) sido requerido em 17.11.2005 e o segundo (NB nº 31/521.107.730-6) em 04.07.2007. Narra, ainda, que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) foi realizado de forma equivocada e que, visando regularizar e corrigir tal situação, protocolizou, em 21.07.2011, recurso administrativo perante a Agência da Previdência Social (APS) de Mauá (SP) requerendo a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos referidos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Sustenta que, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 21/22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 26/77). Este Juízo determinou a retificação do pólo passivo e, reconhecendo a sua incompetência

absoluta, determinou o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Mauá (fls. 78/81). O Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Mauá devolveu o feito, sem suscitar conflito negativo de competência, sob a alegação de que a autoridade impetrada, Gerente da Agência da Previdência Social em Mauá (SP), está sob jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André (SP). É o breve relato. Apesar da questão da competência deste Juízo ser duvidosa, apreciarei o pedido de liminar a fim de evitar maiores prejuízos ao impetrante. Quanto ao mais, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir em parte o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, concedo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo nº 36216.003478/2007-98, interposto na esfera administrativa por LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA (NB nº 31/515.222.524-3), à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) competente para que seja dada à devida conclusão dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0011221-82.2011.403.6140 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS (SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP**

PAULO ADRIANO DOS SANTOS, advogado atuando em causa própria e nos autos qualificado, impetra a presente segurança em face do SR. GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando medida liminar para que não sofra restrições ou obstáculos ao exercício de sua profissão, podendo exercê-la plenamente, independentemente de agendamento prévio, formulários e senhas. Narra que exerce a advocacia na área previdenciária e que, diante da necessidade de obtenção de informações previdenciárias, bem como requerimentos administrativos na defesa do interesse de seus clientes, habitualmente desempenha suas atividades nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social, em especial, na agência de Santo André. Narra, ainda, que para extrair cópias ou fazer cargas de procedimentos administrativos que se encontrem no acervo da autarquia, é necessário prévio agendamento com retirada de senhas, uma delas genérica e outra específica para cada tipo de atendimento solicitado, entre outras práticas descritas exaustivamente na petição inicial. Sustenta que tais atos praticados pela autoridade impetrada são ilegais e inconstitucionais, bem como violam as disposições da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), significando verdadeira restrição ao exercício de sua atividade profissional e violação das suas prerrogativas de advogado. Juntou documentos (fls. 17). Inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de Mauá, o feito foi redistribuído a este Juízo em 22 de novembro de 2011. Determina a regularização das custas iniciais (fls. 22), o impetrante requereu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 (fls. 23/24). Negado os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais (fls. 25), o impetrante atendeu ao quanto determinado (fls. 27/28). É o breve relato. **DECIDO:** A exigência da retirada de uma senha para cada atendimento de um único segurado, é medida, interna corporis, que visa otimizar os serviços do INSS, fulcrado no art. 37 da CF, destacado nas Informações. Evita-se, assim, que uma dada pessoa (advogado ou não) gaste muito tempo perante o atendente, protocolando diversos requerimentos ou solicitando informações sobre mais de um benefício, em prejuízo de outros segurados que sofrerão o retardo do seu atendimento. Embora pareça estranha a forma adotada pelo INSS para otimizar o atendimento, o fato é que ela tem sido corroborada por decisões monocráticas do E. TRF-3, sendo uma delas a de fls. 65/66 e a outra proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019205-0, 4ª T, rel. Des. Alda Basto, em 03.07.2008. O crucial argumento das citadas decisões e que merece acatamento deste Juízo é justamente a necessidade de se evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não podem a tanto, bem como o risco de várias decisões judiciais no mesmo sentido, o que inviabilizaria a sistemática de atendimento adotada pelo INSS. Para tanto, transcrevo trechos das decisões acima citadas, que adoto como razão de decidir: No caso do INSS é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais. Os dispositivos legais mencionados pelo agravado não garantem tratamento diferenciado quando não se demonstrarem obstáculos efetivos que impeçam o pleno exercício de sua atividade profissional, que não parecer ocorrer, à primeira vista, com a demora no atendimento, com a exigência de senhas ou com agendamento prévio. (TRF-3 - AG 336.645, 6ª T, rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, decisão monocrática em 11.6.08). As medidas que estabelecem a necessidade de prévio agendamento e a limitação ao atendimento dos segurados não se dão de maneira a cercear indevidamente o atendimento ao público, mas sim, no intuito de estabelecer tratamento isonômico entre os segurados representados por advogados e aqueles que comparecem pessoalmente, dentro da capacidade de atendimento da autarquia. Agindo assim, ao meu sentir, está o órgão proporcionando tratamento igualitário aos segurados, independentemente de estarem representados por procurador constituído ou não. Ademais, sabe-se que são numerosos os pedidos de benefícios previdenciários e grande a procura por informações a cerca de aposentadorias, auxílios-doença, pensão por morte e benefícios assistenciais concedidos aos idosos e aos deficientes, especialmente pelos segurados de idade avançada, além das perícias médicas entre tantos outros, o que culmina com a formação de filas e demora no atendimento ao público em geral. Todavia, tal situação não enseja a concessão de privilégio ao impetrante, que constituiu procurador para defender

seus interesses junto à previdência, em detrimento aos demais segurados, que igualmente ao agravado, já preencheram os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria e aguardam por meses o bendito dia de verem protocolizados seus pedidos de aposentaria (sic).(...) Ressalte-se que a medida não visa criar embaraços ao segurado nem tampouco inviabilizar o exercício da advocacia, mas tão somente proteger os direitos dos demais segurados, especialmente os de idade avançada e de saúde precária que agendaram o dia para o protocolo do benefício de aposentadoria desde o ano passado (2007) e início do ano em curso (2008). Na hipótese, entende esta Julgadora que o sistema de agendamento é eficaz, ainda que este exceda o prazo de 06 (seis) meses, vez que foi a única medida encontrada pela autarquia para garantir e manter em pleno funcionamento os postos de atendimento do INSS. (TRF-3 - AG 335932, 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, decisão monocrática, 03.07.2008). Ademais para a concessão da medida liminar é necessário a presença de dois requisitos legais: a) a relevância dos motivos declinados na inicial e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, fatos que não restaram comprovados nos autos já que, não há, prejuízos aos segurados ou a seus advogados com a sistemática utilizada pela autarquia. A garantia do direito constitucional de petição continua preservada. Assim sendo, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora indefiro a liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as Informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 2981**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000009-72.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) ALEXANDRE GIL X MARLI DAMAS GIL (SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0012670-69.2001.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e CDA, fls. 02/21; b) decisão de fls. 456/458 e c) carta precatória de fls. 476/478. Após, voltem-me. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X KARINA PAULA DE MELLO X MARIA LUIZA VICTORASSO (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POINT MÃO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA., KARINA PAULA DE MELLO e MARIA LUIZA VICTORASSO., distribuída em 09/10/1997, para cobrança dos débitos relacionados na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução. Frustradas as tentativas de localização da devedora principal ou de bens de sua propriedade que pudessem garantir o débito foi determinada o prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis, que originalmente constavam da C.D.A. Após a frustrada tentativa em alienar bem imóvel de propriedade de MARIA LUIZA VICTORASSO, em razão de arrematação que se efetivou em execução fiscal em curso na Subseção Judiciária de São Paulo, a exequente comparece aos autos para requerer a declaração da ineficácia da transmissão de bens imóveis de matrículas 22.367 e 58.931, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/S.P., ambos de propriedade da co-executada eis que caracterizada a fraude à execução. É o relato do necessário. Assiste razão ao exequente, uma vez que a execução fiscal foi distribuída em 09/10/1997, a co-executada MARIA LUIZA VICTORASSO foi citada em 25/02/2003 (fls. 33) e as alienações ocorreram, respectivamente, em 23/08/2004 (Matrícula 22.367) e 21/11/2003 (Matrícula 58.931), fls. 419/422. Cabe anotar que o artigo 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, caracterizava como fraude à execução a alienação de bem por sujeito passivo responsável por crédito tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, o marco caracterizador da fraude era o ajuizamento da execução fiscal. A regra é válida para alienações ocorridas até 08/06/2005. A atual redação do dispositivo determina, apenas, que a inscrição do débito em dívida ativa tenha se dado antes da alienação, requisito exigível para as alienações ocorridas após 09/06/2005. No caso autos resta claro que a alienação ocorreu em fraude à execução, uma vez que as dívidas foram inscritas em 22/09/1997, portanto, em data muito anterior às das alienações 23/08/2004 e 21/11/2003. Outrossim, o artigo 593, II, do CPC, considera fraude à execução a alienação de bens capaz de reduzir o dever à insolvência. No caso, não foram localizados outros bens da empresa ou de seus responsáveis. Ademais, cabia ao comprador ter sido diligente e verificar as certidões exigidas pela lei; se assim tivesse procedido, teria conhecimento da existência de débito e de ação executiva em face do vendedor. Com efeito, o artigo 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.433/85, impõe ao tabelião a obrigação de consignar no ato notarial a apresentação das certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais, devendo manter esses documentos em Cartório, no original ou em cópias autenticadas. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei nº 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (STJ-RESP 200400504543 (655000), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy

Andrighi, j. em 23/08/2007, DJ 27/02/2008, p. 00189). Ainda que os adquirentes possam dispensar a apresentação das certidões, assumem o ônus de sua conduta. Pelo exposto, declaro a ocorrência de fraude à execução e decreto a ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, da alienação dos imóveis matriculado sob o n.ºs 22.367 e 58.931, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, feita por MARIA LUIZA VICTORASSO, conforme R.07 da matrícula 22.367 e R.04 da matrícula 58.931. Expeça-se ofício, com cópia desta decisão, ao Cartório Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, para ciência e cumprimento, procedendo às anotações necessárias para garantir a presunção absoluta de conhecimento por parte de terceiros. Outrossim, intimem-se os adquirentes dos imóveis: matrícula 58.931 - ALEXANDRE GIL e MARLI DAMAS GIL e 22.367 - CIRLEI BARZI CAMARGO, MARILENE BARZI COELHO e ADILSON CESAR COELHO acerca dos termos da presente decisão. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4936**

#### **MONITORIA**

**0008219-91.2006.403.6104 (2006.61.04.008219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSETE MARIA MENDES LEITE X JOSE RENATO LEITE

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Decorridos, aguarde-se sobrestado manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0013612-60.2007.403.6104 (2007.61.04.013612-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA X SERGIO LUIZ PRADO LOPES X MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE(SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS)

Apresente a parte autora o requerido pelo Perito Judicial à fl. 217, no período de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls.238/262 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005410-89.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP310133 - CLAUDIO LUIS DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0009877-14.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GALDINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 72. Int. Cumpra-se.

**0003848-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR FRANCISCA DOS ANJOS

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

**0003968-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA REGINA DE SOUZA FARIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0006125-97.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI SIRLEI GONCALVES(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitorios de fls. 60/68, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000651-48.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-16.2010.403.6104) ANDRE GONCALVES DE AGUIAR(SP231967 - GIUSEPPE VIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da parte embargada bem como da parte embargante em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para oferecerem contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0206526-40.1996.403.6104 (96.0206526-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA X SUELI LAZARINE DA CONCEICAO

Providencie a parte exequente apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Torno sem efeito o despacho de fl.133. Esclareça a parte exequente seu pedido de fl.132, tendo em vista o bloqueio ter sido efetivado por outro Juízo. Int. Cumpra-se.

**0010616-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010616-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido à fl.113. Após, adite-se e desentranhe-se a carta precatória de fls.82/120 para seu integral cumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0011821-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011821-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA DESCO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 107/108: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

**0000050-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES M & C LTDA X CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASA DE CARNES M & C LTDA. e de CAMILO DE PAIVA ANTUNES JÚNIOR para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo firmado entre as partes e encartado às fls. 10/18.Citado, o executado ofereceu bem móvel em garantia da dívida (fls. 78/82).Todavia, a exequente, às fls. 83/84 e 91, requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por estarem abrangidos no pagamento informado pela exequente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004451-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA

Ante a certidão de fls. 64/65 , requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

**0000279-65.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GH1 COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 98. Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004315-05.2002.403.6104 (2002.61.04.004315-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determine a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

**0011457-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR DA SILVA  
Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência 2206 (PAB - JUSTIÇA FEDERAL) e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono. Cumpra-se.

**0000108-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000108-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Decorridos, aguarde-se sobrestado manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0000475-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000475-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO XAVIER  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Decorridos, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0000840-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000840-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO  
Torno sem efeito o despacho de fl.109. Esclareça a parte autora seu pedidode fl.108, tendo em vista a existência de restrições. Int. Cumpra-se.

**0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Decorridos, aguarde-se sobrestado manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0006638-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006638-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORALICE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS FRANCO DE JESUS  
Ante a certidão de fl. 117, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

**0008022-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008022-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0009276-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009276-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V R F COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP X REGINALDO ALVARES MARTINS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA X ENCARNACAO ALVARES MARTINS X MANOEL MARTINS YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X V R F COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP  
Providencie a parte exequente a juntada da matricula atualizada do imóvel mencionado à fl. 191, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000654-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000654-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLX CONFECÇOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLX CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA  
Torno sem efeito o despacho de fl.88. Esclareça a parte autora seu pedido de fl.87, tendo em vista o bloqueio ter sido efetivado por outro Juízo. Int. Cumpra-se.

**0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILERO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA  
Esclareça a parte exequente seu pedido de fl. 396, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 380. Int. Cumpra-se.

**0005249-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BENEDITO VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO BENEDITO VOLPE  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente. Decorridos, aguarde-se sobrestado manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO  
Torno sem efeito o despacho de fl.174. Esclareça a parte exequente seu pedido de fl.173, tendo em vista a existência de restrições. Int. Cumpra-se.

**0011815-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011815-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente. Decorridos, aguarde-se sobrestado manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0002190-83.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente. Decorridos, aguarde-se sobrestado manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004256-02.2011.403.6104** - ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS(SP292079 - EDSON BARROS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte requerente no prazo improrrogável de 05(cinco) dias o determinado à fl.36, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

**0004445-77.2011.403.6104** - ANA PAULA CAMPOS SILVA DE OLIVEIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Cumpra integralmente a parte requerente o solicitado pelo Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2579**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003876-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003876-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000600-1)) JACSON CORDEIRO DO AMARAL(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0012024-76.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204369-36.1992.403.6104 (92.0204369-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ESPOLIO DE ALUIZIO DE MORAES SUCKOW / REP POR MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0203317-05.1992.403.6104 (92.0203317-0)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0207293-20.1992.403.6104 (92.0207293-0)** - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0200051-39.1994.403.6104 (94.0200051-8)** - TERMOMECANICA S.PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0202796-89.1994.403.6104 (94.0202796-3)** - ULTRAFERTIL S/A-IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0203259-31.1994.403.6104 (94.0203259-2)** - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0205172-48.1994.403.6104 (94.0205172-4)** - RICHCO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0206691-58.1994.403.6104 (94.0206691-8)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO

INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206987-80.1994.403.6104 (94.0206987-9)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003398-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003398-7)** - TROQUE DE MAGIA LTDA(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Ante os termos da certidão retro, providencie o apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação

**0008714-33.2009.403.6104 (2009.61.04.008714-5)** - PAULO BASTOS GOMES(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0003238-77.2010.403.6104** - VIVIAN ROMILDA FAIROUS DE LUCIO MONTEROSSO ABIB(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X DIRETOR DA SCELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL LTDA - FACULDADES PERUIBE(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO E SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0004783-51.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e da CIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres FSCU 904.918-7, TGHU 808.177-3 e TGHU 906.613-5 que se encontram depositados no Terminal Bandeirantes - Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres mencionados; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também os contêineres, sobre os quais não pesa qualquer irregularidade; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litúgio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, conforme a ordem de serviço n. 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou diretamente ao TERMINAL bandeirantes., a liberação dos contêineres, porém, obteve a informação de que não seria realizada a desova e devolução das unidades, enquanto houvesse bloqueio por parte da Alfândega. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres descritos na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 77). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 87/97. Na peça, relata a mencionada autoridade que as cargas acondicionadas nos contêineres foram submetidas a despacho aduaneiro, porém não foram liberadas, visto que consistem em lotes de pneus usados, de importação proibida. Defendeu a legalidade do ato questionado. A União se manifestou às fls. 85/86. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/100vº). Às fls. 105/113, o impetrado prestou informações. Em decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 136/137, foi determinada a liberação imediata dos contêineres. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga. A desunitização e disponibilização dos contêineres FSCU 904.918-7, TGHU 808.177-3 e TGHU 906.613-5 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou

efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 11 de novembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007281-23.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a análise e julgamento de pedidos de restituição de contribuições retidas na forma do art. 31 da Lei n. 9.711/98, em prazo razoável e justo. Para tanto, relata a impetrante, em síntese, que: ao exercer suas atividades, enquadra-se no disposto no mencionado dispositivo legal; por não ser possível a compensação de todos os valores retidos, formulou, em 10.08.2007, pedido de ressarcimento, nos termos do artigo 31, 2º da Lei n. 9.711/98, o qual até o momento não foi apreciado. Sustenta que tal conduta representa afronta ao princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, bem como violação à regra do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Recolheu as custas (fl. 24). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls. 36/42). O pedido de liminar restou deferido parcialmente, conforme a decisão de fls. 42/43vº. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 49). É o que cumpria relatar. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Como visto, a impetrante pede a concessão da segurança visando a compelir a impetrada a apreciar pedido de restituição formulado em agosto de 2007, por entender injustificada a morosidade em sua tramitação. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, conforme reconhecida nas informações, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do parágrafo 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993). De outro lado, não se pode ignorar que a Lei n. 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte no âmbito da Receita Federal, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão de fls. 42/43v, julgo parcialmente procedente o pedido somente para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do pedido de ressarcimento descrito na peça de ingresso, no prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da decisão proferida por este Juízo em 19 de agosto de 2011. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficiem-se. Santos, 11 de novembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007454-47.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, b, da CF/88, na importação de pedras destinadas à construção de um templo mantido pela entidade religiosa. Afirma a impetrante que possui natureza jurídica de entidade religiosa sem fins lucrativos e é mantenedora de inúmeras atividades relacionadas à difusão do Evangelho. Impetra o presente writ com o intuito de ver assegurada sua imunidade tributária a imposto de importação, em relação a pedras que importou para a construção de um templo na cidade de São Paulo-SP, cujo projeto já foi aprovado pelo órgão municipal competente. Aduzindo que o material importado destina-se a compor seu patrimônio e será integralmente utilizado na construção do templo religioso, o qual terá o condão de servir aos seus objetivos religiosos precípuos, sustenta que, sobre a operação em foco, não há que se cogitar do recolhimento de imposto de importação, em razão da imunidade. Assinala que o Egrégio STF equiparou as hipóteses trazidas pelas alíneas b e c do artigo 150, VI da Constituição Federal, criando importante precedente e que é notória a relevância da aplicação das pedras importadas da cidade sagrada de Hebron na construção deste projeto, o que vai ao encontro de suas finalidades essenciais. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 176). Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 184/185. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações sustentando, em preliminar, que, na documentação apresentada, não constam os documentos que comprovam destinação das pedras da cidade sagrada de Hebron para a construção do templo, tampouco documentos que atestem a quantidade de pedras necessária para tanto, ou que demonstrem que a quantidade importada será aplicada integralmente nessa construção. No mérito, alegou que: 1. o Imposto de Importação não é um imposto que incide sobre o patrimônio, de acordo com o Código Tributário Nacional; 2. os impostos sobre o patrimônio têm como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil, ao passo que o Imposto de Importação têm como fato gerador a entrada de bens ou mercadorias no território nacional; 3. a imunidade tributária dos templos de qualquer culto não inclui o Imposto de importação, pois, como dito, este não tem como fato gerador o patrimônio, mas sim a entrada de bens e mercadorias originários do exterior; 4. nos termos do 4, a imunidade tributária das entidades religiosas prevista no art. 150, VI, b, da CF não é ampla, mas restrita aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas instituições; 5. a imunidade não abrange o patrimônio, renda e serviços não-relacionados com atividades essenciais das entidades religiosas. A liminar foi deferida (fls. 211/213vº). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional que justificasse sua intervenção (fl. 219). É o relatório. Fundamento e decido. A liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de tributos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, com escopo de preservação da independência de tais entidades frente à sociedade e perante o próprio Estado. A Constituição Federal regula a matéria de imunidade, concedendo a benesse em favor dos templos religiosos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (...) Como é corrente na doutrina, a redação constitucional, apesar de imprecisa, quis afirmar que as Igrejas (e não o prédio em que exercem suas atividades), no sentido de instituições, são imunes a quaisquer impostos. Convém recordar o julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal a propósito do tema, no qual se entendeu pela imunidade inclusive para imóveis alugados, desde que o fruto do contrato fosse utilizado para o funcionamento da entidade religiosa. Veja-se a ementa do aresto: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido (RE 325822, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ

14-05-2004, p.033 - grifei) A respeito específico do IPI e do II, imputados a entidade de assistência social, em outra oportunidade decidiu o STF no mesmo sentido, in verbis: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido..(STF - 1ª Turma - RE 243.807/SP - Relator Min. Ilmar Galvão - julgado em 15.02.2000, votação unânime)O texto constitucional, na dicção do Colendo STF, de forma imprecisa, assevera que aqueles impostos, os quais são possíveis delimitar e aplicar a imunidade, não devem ser cobrados da entidade religiosa, desde que haja relação do patrimônio, renda e serviços com a finalidade essencial da instituição. A operação jurídica levada a efeito pela Corte Suprema consiste nada mais do que interpretar a alínea correspondente aos templos de qualquer culto, com as demais alíneas que mencionam patrimônio, rendas e serviços. Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 23ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 264), a seu turno, toma um posição moderada, asseverando que: A imunidade [dos templos religiosos] concerne ao que seja necessário para o exercício do culto. Nem se deve restringir seu alcance, de sorte que o tributo constitua um obstáculo, nem se deve ampliá-lo, de sorte que a imunidade constitua um estímulo à prática do culto religioso. In casu, há prova suficiente de que as pedras importadas serão utilizadas na construção do templo cujos projetos encontram-se acostados à inicial. Desse modo, os bens importados serão utilizados em prol do funcionamento da entidade religiosa, não restando dúvidas, nesta oportunidade, de que estão ao abrigo da imunidade em relação aos tributos incidentes na importação. Ressalte-se, por fim, que o MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção, nos autos n. 0006026-64.2010.403.6104, deferiu liminar em caso idêntico, nos seguintes termos: (...) Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...b) templos de qualquer culto. Inicialmente, anoto ter sido amplamente comprovada a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante (fls. 18/27, 29/41, 43/44 e 76/78). De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117) Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n. g.) A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal vigente. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam e integrarão seu patrimônio. A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4º do art. 150. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337). Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Isso posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no documento de fl. 76 (BL 45453), independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 13 de agosto de 2010. **DISPOSITIVO** Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na importação dos lotes de pedras mencionados no item 1 do pedido constante da inicial, e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nos BLs e faturas relacionadas no referido item,

independentemente do recolhimento do imposto de importação e do IPI. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União é isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 20 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0009497-54.2011.403.6104** - GUILLERMO OMAR GARZON JAQUEIRA(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP GUILLERMO OMAR GARZON JAQUEIRA, com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato iminente do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduziu ter importado, para uso próprio, o veículo marca Chevrolet, modelo Camaro 2SS, ano 2011, chassi 2G1FK3DJ7B9202263, objeto da Licença de Importação nº 11/2692312-0, acostada à inicial. Argumentou que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, estaria obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurgiu-se contra a possível exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postulou autorização para depósito do valor respectivo e concessão de ordem liminar para impedir a exação mencionada durante o despacho aduaneiro, juntando documentos (fls. 02/57). Às fls. 61/63 foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 71/84). Às fls. 85/91, o impetrante apresentou comprovante de depósito no valor de R\$64.733,42, referente ao IPI e à diferença de PIS e COFINS. Posteriormente (fls. 94/109), pleiteou o impetrante o levantamento do valor de R\$35.330,95, relativo à diferença de cálculo do IPI sem a majoração de 30% instituída pelo Decreto n.º 7.567/2011 sem observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Às fls. 110/120, formulou o impetrante pedido para evitar a anotação de restrição de caráter tributário junto ao registro do veículo. Os requerimentos foram indeferidos pela r. decisão de fl. 121. Por fim, o impetrante veio postular a desistência do presente writ (fls. 125/133). É o relatório. Fundamento e decido. Requer o impetrante a desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 803.) Outrossim, cabível se afigura o pedido de conversão em renda do valor do IPI, na proporção em que devido sem a majoração da alíquota, cuja incidência dar-se-á a partir de 15/12/2011, consoante já decidido pelo E. STF e em relação a qual a autoridade impetrada, em diversas manifestações em mandados de segurança, não tem oferecido resistência. Ressalte-se que os valores, tanto para a conversão em renda, quanto para o levantamento, foram calculados pelo próprio impetrante, o que não prejudica o seu pleito haja vista que, se acaso houver valor a menor recolhido aos cofres da União, restará assegurado o seu dever-poder de efetuar eventual lançamento suplementar do tributo. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 125/132 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, converte-se em renda o valor indicado no item II de fl. 131 (R\$29.442,41), oficiando-se à CEF, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, do valor apontado no item III de fl. 131 (R\$35.330,95). P.R.I. Oficie-se. Santos, 15 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0010347-11.2011.403.6104** - ANDERSON NILO DE OLIVEIRA (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0011024-41.2011.403.6104** - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 10 (dez) anos, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafez, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

**0011026-11.2011.403.6104** - SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) horas extras; II) adicional noturno; III) adicional de periculosidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de transferência; e VI) aviso prévio indenizado. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres, e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumenta que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal, quanto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado. Acrescenta que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 67). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 71/80 sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida, assim como a impossibilidade de compensação de tributos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para

aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).I- Horas extrasPacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUÍZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)II - Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)III - Adicional de transferênciaNo que tange ao adicional de transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou posicionamento no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de

qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) IV - Aviso prévio indenizado O aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso. Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio (inclusive a respectiva parcela do 13º-) têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Veja-se, a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser atuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA: 31/08/2007) PAGINA: 172) Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, IV, do CTN, com relação unicamente ao aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário e, assim, determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13º salário. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2012.

**0011142-17.2011.403.6104 - MARIDETE GOMES PEREIRA (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIDETE GOMES PEREIRA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço e imediata liberação de sua bagagem, consistente em móveis, utensílios e objetos de uso pessoal, descritos na Declaração Simplificada de Importação (D.S.I) nº 11/0008342-8. Afirma a impetrante que residiu no exterior e, no retorno ao Brasil, submeteu o pedido de ingresso dos bens de sua mudança à Alfândega do Brasil, mediante registro da DSI em 21 de março de 2011. Narra que, efetivados os procedimentos de conferência e emissão do Comprovante de Importação (CI), quando já fora a bagagem desembaraçada pela autoridade competente, um outro Auditor Fiscal que não participara do procedimento de despacho determinou ao Armazém que retivesse toda a bagagem da impetrante, expedindo um termos de retenção provisória. Após nova conferência física, a autoridade fiscal lavrou Termo de Intimação de Comparecimento endereçado à impetrante, do qual foi cientificada em 24/03/2011. Assevera que compareceu, por meio de seu

representante legal, perante a Alfândega e prestou esclarecimentos por escrito, apresentando relação dos bens constantes de sua mudança para o Brasil, chancelada pelo Vice-Cônsul do Brasil em Londres, e relação de bens fornecida pelo embarcador, com declaração contendo retificação relativa a duas partes de um home theater pertencente a outro passageiro que foram acondicionadas no contêiner de bagagem da impetrante. Aduz que, no ano de 2008, teve uma mudança regularmente desembaraçada e entregue no Porto de Santos, não tendo enfrentado problemas, e que o Regulamento Aduaneiro não limita o número de mudanças, estabelecendo como requisito para isenção que o brasileiro que retorne ao país com ânimo definitivo tenha ficado no exterior por período superior há um ano. Sustenta que, em mandado de segurança anteriormente impetrado (processo nº 0006039292011.403.6104 da 2ª Vara Federal de Santos) a Alfândega elaborou lista, não ratificada pelos representantes da impetrante, em que somente se verificam bens encontrados que se enquadram no conceito de mudança dado pelo Regulamento Aduaneiro (artigos 155 e 162, inciso I, do Decreto nº 6759/2009). Consigna que, havendo qualquer divergência constante da Declaração Simplificada de Bagagem (DSI) com a lista de conferência física confeccionada pela Alfândega, para efeito da presente ação a impetrante a aceita. Enfatiza, por fim, que a autoridade fiscal descumpriu o prazo para conclusão do procedimento administrativo previsto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, tendo em vista que já decorridos quase 120 (cento e vinte) dias desde sua instauração. Juntou documentos (fls. 22/171) e recolheu as custas (fl. 172). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 184/200, nas quais aduz, em síntese: que, na inicial, a própria impetrante admite a inconsistência entre o que foi declarado e efetivo conteúdo da carga; que a conduta da impetrante, desde que a carga foi retida, demonstra sua omissão, pois não se apresentou pessoalmente na repartição da Alfândega, nem fez contato direto, sendo sempre representada por seu despachante aduaneiro; em que pese a possibilidade de o viajante ser representado por um despachante aduaneiro, os indícios de irregularidade justificavam o comparecimento pessoal da impetrante, tal como solicitado pela fiscalização aduaneira, uma vez que o mandatário não pode substituir o mandante na tarefa de reconhecer ou não bens de uso pessoal, mormente sob a suspeita de consolidação irregular de cargas; que a impetrante sequer conferiu novo instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial, tendo sido substabelecida procuração de ação judicial anterior, o que pode ser atribuído (por hipótese) a uma tentativa de evitar quaisquer ilações acerca do local de permanência da viajante, se no Brasil, ou no exterior; que o tratamento tributário solicitado pela viajante na DSI é de isenção vinculada à qualidade do viajante, de brasileiro que regressa ao país em caráter permanente, porém, a procuração específica outorgada perante o Vice-Cônsul do Consulado-Geral do Brasil em Londres data de 27/04/2011, o que indica que a viajante que regressou ao País em caráter permanente estaria fora do Brasil; que a conferência física de todo o conteúdo amparado pelo BL nº SUDUA1HAMSA0359B reafirmou a suspeita de consolidação irregular, pois havia caixas com marcações de códigos alfanuméricos, e bens incompatíveis com o mobiliário comum de uma residência; que a impetrante informa que fixou residência em endereço diverso daquele por ela informado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo este em Londres; que não houve conclusão do procedimento administrativo até a presente data em razão da omissão da impetrante. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Cumpre extinguir o feito por falta de direito líquido e certo, vale dizer, prova pré-constituída da alegação de fato que se apresenta vital ao processamento do presente remédio heróico, recaindo, portanto, a impetração na ausência de interesse processual pautada pela inadequação da via estreita eleita. Com efeito, busca a impetrante o desembaraço e liberação de móveis, utensílios e objetos de uso pessoal, descritos na Declaração Simplificada de Importação (D.S.I) nº 11/0008342-8, com fundamento no artigo 35 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, o qual dispõe: Art. 35. Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados: I - móveis e outros bens de uso doméstico; e (...) Conforme se afez da dicção do citado dispositivo, constitui requisito para que o brasileiro que retorne ao país se beneficie da isenção de tributos o regresso com ânimo definitivo. Todavia, os documentos acostados à inicial não comprovam de plano o direito líquido e certo alegado na inicial, eis que não permitem aferir a residência da impetrante no Brasil em caráter permanente, ou sequer se houve efetivo regresso ao país. Ademais, como asseverou a autoridade impetrada, a impetrante se fez representar por seus despachantes aduaneiros em todo o procedimento encetado pela fiscalização, o que reforça o questionamento sobre o retorno da impetrante ao Brasil. Some-se a isso que, consoante narrou a autoridade impetrada à fl. 190 vº, há divergências entre o conteúdo declarado e as mercadorias verificadas na conferência aduaneira, dentre as quais, inclusive, constavam bens de elevado valor e obras de arte, o que, em tese, exigiria autorização de algum órgão cultural para que tais objetos saíssem do país de origem. Quer se analise a questão sob a ótica da demonstração do efetivo regresso ao país, quer em relação a eventual fraude na declaração de bens, a controvérsia rende ensejo à necessidade de dilação probatória, todavia, incompatível com o rito célere e estreito do writ. Nessa senda, acerca da extinção do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo, imbricada com a necessidade de dilação probatória, incabível nesta via estreita, tem-se o seguinte r. precedente do E. TRF da 3ª-Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-11.2008.4.03.6100/SPRELATORA: Desembargadora Federal REGINA COSTA APELANTE: FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA - EPPADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA APELADO: União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADOGADO: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES EMENTA PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual. II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar mandado de

segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo. III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional. IV - Apelação improvida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 15 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0011192-43.2011.403.6104 - GBO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GBO - COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando a liberação das mercadorias importadas constantes da DI nº 11/1862992-4. Aduz, em suma, que é pessoa jurídica de direito privada que tem como objeto social o comércio atacadista de produtos ópticos, oftalmológicos, todos os tipos de lentes, inclusive de contato, tratamento de lentes, ferramentas, aparelhos e instrumentos ópticos e oftalmológicos, laboratórios ópticos, inclusive insumos, armações e óculos solares. Argumenta que importou blocos acabados e semi-acabados, provenientes da Tailândia, sendo que a mercadoria, ao chegar ao Porto de Santos, foi direcionada para o canal vermelho, tendo a fiscalização exigido que impetrante promovesse a correção da classificação fiscal, alterando o NCM de 9001.50.00 para 9001.90.90, o que implica na diferença do IPI incidente à alíquota de 15% (quinze por cento). Enfatiza que as mercadorias importadas enquadram-se na NCM informada na DI, não havendo amparo legal à exigência formulada pela fiscalização aduaneira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/210 Custas à fl. 23. Foi indeferida parcialmente a petição inicial para reconhecer a ilegitimidade passiva e excluir da lide o Inspetor da Receita Federal no Porto de Santos (fl. 213 e vº). A inicial foi emendada (fls. 215/219). O exame da liminar foi reservado para após a vinda aos autos das informações (fls. 220 e vº). O impetrante noticiou a realização de depósitos judiciais relativos à multa e diferença de tributos em decorrência de alteração da classificação fiscal das mercadorias (fl. 224/235). Foi determinada a comunicação, à autoridade impetrada, da realização dos depósitos judiciais (fl. 236). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 240/244). A União manifestou-se (fls. 270/271). Vieram aos autos informações da autoridade impetrada, noticiando que a exigência de alteração tarifária ora combatida foi retirada pela fiscalização aduaneira em 18/11/2011 (fls. 272/274). A impetrante manifestou-se (fls. 277/283). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, restam prejudicados os embargos de declaração pela superveniência da presente sentença bem assim da liberação das mercadorias procedida pela autoridade aduaneira. Com efeito, o processo deve ser extinto por inadequação da via eleita. Consoante havia se avertido na decisão liminar de fls. 220, impedia a prévia oitiva da autoridade impetrada com o fito de se verificar, em detalhe, os motivos da apreensão das mercadorias, tratando-se de reclassificação fiscal, tendente, inclusive, ao exame sobre o cabimento ou não da via estreita deste mandado de segurança; motivo pelo qual foi postergado o exame da liminar e não deferido o depósito pleiteado. Prestadas as informações pelo impetrado, constata-se que as mercadorias foram desembaraçadas, mas somente após laudo técnico pericial realizado no âmbito da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos segundo se extrai de fls. 276vº. Dessarte, nesta sede de sentença, resta sobejamente clara a falta de interesse de agir da impetrante pela vertente da inadequação da via processual alvitada haja vista que, para o desate correto da lide, necessário seria dilação probatória que contrastasse a razão administrativa consistente na apreensão das mercadorias sob o fundamento de errônea classificação fiscal, o que somente veio a ocorrer por perícia na seara administrativa, permitindo, somente após tal providência, a verificação do acerto do procedimento da impetrante e a liberação das mesmas. Sabe-se a mancheias que o rito da ação de mandado de segurança comporta exclusivamente a prova documental, preconstituída dos fatos alegados na inicial, definida como direito líquido e certo, comprovado de plano. Tratando a controvérsia de tema que exige produção de outras provas, sobretudo perícia técnica, como se vislumbria no caso em apreço, o remédio heróico não se presta como meio processual compatível e adequado. DISPOSITIVO Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas. P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0011357-90.2011.403.6104 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(DF029059 - BEATRIZ HELENA CAVALCANTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

**0011393-35.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A**

TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TTNU 4693468. Alega, em síntese, que: em 04/10/2011, apresentou perante a Alfândega do Porto de Santos, Requerimento de Desunitização de Cargas e Devolução de Contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro; embora formalmente notificados para liberarem suas mercadorias, os consignatários das cargas não a providenciaram, deixando transcorrer in albis o prazo disposto no art. 642, I, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); segundo o art. 24, único, da Lei 9.611/98, a unidade de carga, acessórios e equipamentos não constituem embalagem, mas sim equipamentos destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias, revelando-se indevida sua utilização para armazenamento de cargas; o importador até a presente data não nacionalizou suas mercadorias, estando armazenadas no contêiner objeto do presente writ. Sustenta que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner TTNU 4693468. Juntou procuração e documentos (fls. 21/100). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 161). Notificada, a primeira autoridade dita coatora prestou informações às fls. 167/172, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que antes de formalizada a apreensão das mercadorias, o importador demonstrou interesse na carga ao protocolizar, em 12.12.2011, requerimento solicitando autorização para registro da DI. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente do Terminal Mesquita S/A Transportes e Serviços no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se no sentido da possibilidade de desunitização dos contêineres que condicionam cargas tidas por abandonadas. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. No caso em exame, todavia, embora as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, antes da apreensão, o importador formulou requerimento atestando ter interesse no prosseguimento do despacho. Assim, não se consumou o abandono e a apreensão, o que impede que se cogite da imediata liberação da unidade de carga. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Mesquita S/A Transportes e Serviços e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0011772-73.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em plantão. Junte-se. Ainda não foi decretado o perdimento da mercadoria. motivo pelo qual indefiro a liminar. Int.

**0011776-13.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em plantão. Junte-se. Ainda não foi aplicada a pena de perdimento, motivo pelo qual indefiro a liminar.

**0011777-95.2011.403.6104** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCKU 353.909-1. Narra que transportou diversas mercadorias acondicionadas no referido contêiner. Em razão de o importador não ter requerido o desembaraço das mercadorias, foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, formador de processo administrativo de perdimento da carga. Afirma que apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, contudo, o seu pleito não foi atendido. Sustenta que não pode sofrer as consequências da omissão da autoridade aduaneira em ultimar o processo de perdimento, uma vez que o contêiner não constitui embalagem de mercadoria. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seu equipamento. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner TCKU 353.909-1. Juntou procuração e documentos (fls. 24/54). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 107). Às fls. 112/118, vieram aos autos as informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Na hipótese em exame, as mercadorias acondicionadas no referido contêiner não foram consideradas abandonadas, e sim submetidas a despacho por intermédio da Declaração de Importação nº 11/0072194-2, a qual foi submetida a procedimento fiscal, culminando com a apreensão dos bens (AITAGF nº 0817800/EQPEA000027/2011). O importador apresentou sua impugnação, e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Considerando que o importador apresentou impugnação, demonstrando interesse em prosseguir com o despacho aduaneiro dos bens, assim não há que se cogitar a hipótese de abandono e, por consequência, de omissão da autoridade coatora. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARAÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembaraço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309863 Processo: 2007.61.04.011659-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/04/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 12 de janeiro de 2012.

**0011779-65.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CRLU 115.545-6. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner CRLU 115.545-6; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 12/06/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal LOCALFRIO, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 28/09/2011, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, não seu pleito não foi atendido. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador e que a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nele transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner CRLU 115.545-6. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 209). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 214/225, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, não haver prova de que o contêiner pertence à impetrante, bem como a impossibilidade de liberação da carga, por ser perecível e pelo fato de que existe a possibilidade de o importador registrar a sua D.I. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante objetiva ver desconstituído o ato da autoridade aduaneira que negou a desunitização das mercadorias acondicionadas no contêiner CRLU 115.545-6 e a devolução da unidade de carga, o que caracteriza a adequação da via adotada para o fim postulado. Cumpre, ainda, ressaltar que a legitimidade da impetrante para formulação do pedido deduzido na peça inaugural se encontra suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 207. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se no sentido da possibilidade de desunitização dos contêineres que condicionam cargas tidas por abandonadas. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. No caso em exame, todavia, embora as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, o importador das mercadorias solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro de importação, a lhe foi concedida, mediante a declaração de insubsistência do auto de apreensão por abandono (fl. 217). Desse modo, tal como informou a Alfândega, o importador pode registrar a DI a qualquer momento, não havendo ato administrativo de retenção das mercadorias a ser afastado pela presente impetração. Assim, não se consumou o abandono e a apreensão, o que impede que se cogite da imediata liberação da unidade de carga. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2012.

**0012190-11.2011.403.6104** - PAULO ROBERTO DE MEDEIROS(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X PRESIDENTE DA 1 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA DPF/SANTOS  
PAULO ROBERTO DE MEDEIROS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA 1.ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 32/2011-SR/DPF/SP, instaurado após conclusão da Sindicância Investigativa n.º 3/2011-DPF/STS/SP, iniciada para

apuração de suposta prática de transgressão disciplinar, pelo impetrante, quando da condução da Sindicância Administrativa n.º 15/2006-DPF/STS/SP, por ele presidida. Pleiteou, ainda, concessão de liminar para suspensão do referido processo até julgamento final do writ. Para tanto, assevera o impetrante, juntando os documentos de fls. 300, que o PAD n.º 32/2011 encontra-se eivado de vícios que conduzem à sua nulidade, a saber: i) o PAD foi instaurado com em desacordo com as conclusões exaradas na Sindicância preliminar, que apontou a participação de outras pessoas nos fatos investigados, sugerindo a realização de diligências indevidamente dispensadas pela Superintendência Regional em São Paulo/SP e, ii) a infração disciplinar tipificada pelo artigo 43, inciso XXIX, da Lei n.º 4.878/65, cuja prática foi imputada ao requerido, viola o princípio da legalidade. Às fls. 308/318 constam informações prestadas pela autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe a extinção do processo, sem resolução do mérito, por manifesta ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Com efeito, o objeto do presente remédio heróico reside na concessão de segurança para decretar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar indicado na inicial, a partir do indiciamento do impetrante. Ocorre, todavia, que o Presidente da Comissão Permanente de Disciplina da DPF/Santos não detém competência para reconhecer a nulidade do PAD. De fato, insta notar que o referido processo foi instaurado por Portaria expedida pela autoridade policial competente, no caso, o Superintendente Regional da DPF no Estado de São Paulo (fl. 253). Neste diapasão, compete à Comissão Disciplinar a elaboração de relatório, o qual será remetido à autoridade com atribuição para julgamento, conforme os artigos 165 e 166 da Lei n. 8.112/90. Portanto, em suma, a referida Comissão elabora o relatório que possui a natureza de peça de instrução processual, e o submete à autoridade julgadora, na hipótese vertente, o Superintendente Regional da Polícia Federal sediado na cidade de São Paulo. Desse modo, resta de solar clareza a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, sendo certo, ainda, que, tratando-se de ação de mandado de segurança, não caberia determinação de emenda da petição inicial em vista da natureza estrita do rito processual aplicável à espécie. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, denegando a segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.Santos, 11 de janeiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0012233-45.2011.403.6104 - INTERLLOYD CONTAINER LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em plantão judiciário. Diante das informações da autoridade coatora - constantes de fls. 31/53, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal, após o encerramento do recesso. Int.

**0012521-90.2011.403.6104 - MARILENE GARCIA(SP114698 - SEBASTIAO BARBARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei n.º 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei n.º 1.060/50. Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféis, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0012789-47.2011.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 10(dez) anos, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN), pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Deverá ainda providenciar o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença, proferida nos autos do processo n.º 0012788-62.2011.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

**0012854-42.2011.403.6104 - CJA CALCADOS LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Não vislumbro a fumaça do bom direito no pedido de medida de liminar. Com efeito, a fixação do FAP, segundo a metodologia prevista no Decreto n. 6.957/2009, encontra fundamento de validade na Lei n.º 10.666/2003, artigo 10, sendo certo que os índices de frequência, gravidade e custo acidentários devem se fixados de acordo com as instruções do Conselho Nacional de Previdência Social. O FAP, que consiste num índice multiplicador variável, tem por base a atividade econômica da empresa e o respectivo índice de sinistralidade, na forma do artigo 202-A e seus parágrafos, do

Decreto n.º 6.042/97, com as posteriores alterações. Os índices acidentários são publicados no D.O.U., razão pela qual não há violação ao princípio da publicidade. A forma e a aplicação do FAP decorrem expressamente de disposição legal, pormenorizadas em decreto regulamentar, o que está de acordo com o princípio da legalidade, na esteira do decidido no RE n.º 343446, pelo Supremo Tribunal Federal. Daí porque as demais alegações da inicial carecem de plausibilidade. De fato, não há falta de motivação na exigência da alíquota da contribuição ao SAT à impetrante, porquanto tanto a metodologia do FAP quanto a decorrente forma de enquadramento da empresa resultam da sistemática legal já mencionada, sendo, por conseguinte, razoável que se atribua à pessoa jurídica maior alíquota no cálculo do pagamento da contribuição ao SAT em virtude de maior índice acidentário da respectiva atividade empresarial, fixado conforme balizas técnicas do CNPS - as quais, aliás, não podem ser discutidas na via do mandado de segurança. Por outro lado, sem embargo do acima exposto, é direito da impetrante efetivar o depósito judicial das quantias controversas da contribuição em tela, de molde a discutir com segurança a pretensão mandamental. É certo, porém, que a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito subordina-se à plena suficiência de cada quantia depositada e relativa a cada mês de competência da contribuição ao SAT, pois depende de apuração pela impetrante. Outrossim, a suficiência dos depósitos ficará a critério do entendimento da autoridade impetrada, que é a instância tributária competente, já que esta via estreita do remédio heróico não comporta a discussão sobre o valor controverso de cada competência no âmbito da apuração do valor dos créditos mensais que seriam devidos ao Fisco na forma da incidência legal que ora se questiona. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar tão e somente para autorizar o depósito judicial das quantias controversas, cabendo à autoridade impetrada verificar a sua regularidade para fins de efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Ao MPF, após, conclusos. Int.

**0012861-34.2011.403.6104 - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0012956-64.2011.403.6104 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA (SP271199 - CARLA REGINA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

2ª Vara Federal de Santos-SP Autos n. 0012956-64.2011.403.6104 Mandado de Segurança D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA em face do ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da imunidade a que alude o artigo 150, VI c e da Constituição, desde que atendidas tão somente as condições e exigências estabelecidas nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, sem que tenha de apresentar declaração de isenção emitida pelo Ministério da Saúde. Para tanto, afirma a impetrante, em síntese, que, por ser instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, é entidade imune à tributação, nos termos dos artigos 150, VI, c, 4º e 195, 7º, da Constituição, e não pode ser compelida a apresentar Declaração de Isenção emitida pelo Ministério da Saúde, a qual vem sendo exigida pela Secretaria da Receita Federal. Com tais argumentos, postula a concessão de liminar que suspenda a exigência de apresentação do mencionado documento e autorize o desembaraço do equipamento importado. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. É o que cumpria relatar. Fundamento e deciso. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos das decisões mencionadas na petição inicial (fls. 42/45). Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em caso análogo, também relativo a importação promovida por instituição mantenedora de entidade hospitalar sem fins lucrativos, decidiu a Eminent Desembargadora Alda Basto: PROC. -:- 2009.03.00.025451-5 AI 379183 D.J. -:- 25/8/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025451-5/SPRELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUEI e outro No. ORIG. : 2009.61.00.009492-8 19 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento

interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento de imposto de importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 09/0437889-3, Proforma Invoice nº 90502576. Decido. O art. 150, VI, c, da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei. Para efeitos de regulamentação, dispôs o artigo 14, do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos para o reconhecimento das entidades referidas como beneficiárias da imunidade apontada. Com efeito, o tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado. Não é outra a mens legis dos dispositivos constitucionais imunizadores transcritos, senão de obstar que os Entes Federativos onerem e terminem por inviabilizar, por meio da imposição de impostos, as atividades finalísticas dessas instituições, cuja relevante utilidade pública, a princípio, é inquestionável. Desta forma, o preceito constitucional veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais da instituição de assistência social. Na hipótese, o agravado - Hospital Alemão Oswaldo Cruz - preenche os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade pleiteada, consoante se depreende de seus objetivos constantes do Estatuto Social de fls. 71/102 (artigo 2º), agregados à sua finalidade não-lucrativa, além do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, nos termos do documento acostado à fl. 27, com validade até 17 de novembro de 2011. A extensão da imunidade às sociedades assistenciais, nos termos da lei, aos impostos incidentes no desembaraço aduaneiro é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o benefício abrange o Imposto de Importação e o IPI incidentes sobre a aquisição de bens a serem utilizados na prestação de seus serviços: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF, AI - AgR 378454/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 15.10.2002, DJ 29.11.2002, p 31). In casu, a mercadoria objeto de importação constante da Licença de Importação nº 09/0437889-3 constitui-se em Mesas para operação cirúrgica a serem utilizadas pela entidade na execução de suas finalidades sociais. No que tange à abrangência da imunidade das contribuições sociais às sociedades assistenciais, prescrita no artigo 195, 7º, da Constituição da República relativamente ao PIS/COFINS sobre receitas de importação, é assente em nossos Tribunais, consoante arestos a seguir transcritos, a título elucidativo: **TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, C E 195, 7º, CF. 1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, c, CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o imposto de importação - II e o imposto sobre produtos industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP). 2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção. 3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Omissis. 5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas. 6 - Sentença mantida. (Grifos não originais). (TRF 1ª REGIÃO, AMS/MG 200438000384931 (200438000384931), 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, v.u., Dj. 04/05/2007, pág. 164). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS. COFINS ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. PRECEDENTE.** 1. As entidades beneficentes de assistência social, categoria na qual se enquadra a agravante, gozam imunidade de impostos, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea c, CF/88 e contribuições sociais, a teor do disposto no art. 195, 7, da Carta Magna, no tocante à importação de insumos para atividade médico-hospitalar. Precedentes. 2. Agravamento de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI 2008.03.00.021335-1. 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Roberto Haddad. V.u., DJF3, 16/06/2009 .P 378). A Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema: **MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se, impropriamente, à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da**

Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (STF. 1ª Turma. RMS 22192/DF. Rel. Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 28/11/1995).Desta feita, a incidência dos impostos e contribuições sociais sobre a mercadoria importada pela impetrante, sociedade beneficente médico-hospitalar sem fins lucrativos, afronta a imunidade que lhe é garantida constitucionalmente, consoante posicionamento majoritário da Corte Suprema.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada conforme jurisprudência dominante de tribunal superior.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.Publicue-se.Intime-se.São Paulo, 27 de julho de 2009.ALDA BASTO Desembargadora Federal Como se nota da transcrição acima, a Eminente Desembargadora considerou que há imunidade aos impostos incidentes na importação promovida por entidade assistencial sem fins lucrativos, que atua na área de saúde, tal qual a impetrante. Ressalte-se, nesse ponto, que a Fundação Faculdade de Medicina, como fundação de apoio ao Hospital das Clínicas da FMUSP, também preenche os requisitos para o gozo da imunidade ora pleiteada, na esteira das decisões do E. TRF da 3ª Região mencionadas às fls. 23/32. Saliente-se, ainda, que o equipamento médico importado será usado pela entidade na execução de suas finalidades sociais.No caso dos autos, tem-se a importação de sistema de transporte pneumático (correio pneumático), através de rede tubulada, com múltiplas estações de envio e recebimento de cápsulas herméticas, que proporciona o rápido transporte de material hospitalar, de maneira que forçoso é concluir que tal equipamento é necessário e útil ao adequado desempenho de suas finalidades sociais. O documento de fl. 65 aponta claramente a destinação do sistema de transporte pneumático, demonstrando que é capaz de melhorar e otimizar a circulação de amostras e outros materiais, proporcionando melhor alocação de força de trabalho e segurança. Assim, é de se invocar a mesma fundamentação exposta no decisum tido por paradigma para suspender a exigência de entrega de Declaração de Isenção expedida pelo Ministério da Saúde, lançada pela autoridade dita coatora no Siscomex, uma vez que o reconhecimento da imunidade prescinde da apresentação do mencionado documento. Importa mencionar que o perigo da demora decorre da natureza do equipamento importado e do fato de que ele se encontra retido ao menos desde outubro de 2011 (fl. 81).Isso posto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigência de entrega de Declaração de Isenção expedida pelo Ministério da Saúde em relação ao bem importado, lançada pela autoridade dita coatora no Siscomex, autorizando o prosseguimento do despacho aduaneiro sem a apresentação do referido documento. Oficie-se a digna autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 19 de dezembro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000213-85.2012.403.6104 - DANIELLA SHIGEEDA DE OLIVEIRA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniella Shigeeda de Oliveira contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 22ª edição, 2000, pág. 56, que :Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.De outra parte, o referido Doutrinador prossegue ainda citando, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 22ª edição, 2000, pág. 66, que:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

**0000473-65.2012.403.6104 - RIO DOCE S/A IMP/ E EXP/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em despacho Forneça a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202961-49.1988.403.6104 (88.0202961-0)** - ANTENOR DA SILVA CORONA X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ANTONIO GOMES FILHO X ELOY ALVES X FABIO MASSARA X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X HILDEBRANDO GRANZIERA X IGNACIO NEVES X IRENE GISELDA PELEGRINI X JOSE ALVES CAPELLA X JOSE MARIA GARCIA X JOSE PINTO TEIXEIRA X ORLANDO FERREIRA PIEDADE X PAULO PINTO X PAULO VAN DEM BRANDE MACHADO X ROBERTO PIMENTA CURADO X RODOVALDO FURTADO X RODRIGO DA SILVA BRAGA X WALTER BORGAMONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 541/542, no prazo de 10 (dez) dias.

**0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3)** - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X ROSIVANI LIMA DE AZEVEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES)

Fl. 146: os requisitórios ainda não foram expedidos tendo em vista que o despacho de fl. 133 não foi cumprido pelo Ilmo. Patrono dos autores. Regularizado, expeçam-se os requisitórios No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Int.

**0206688-11.1991.403.6104 (91.0206688-2)** - MARTA PIMENTA FERREIRA X LOURDES DE ALMEIDA NASCIMENTO X FRANCISCO DE ASSIS DE BARROS(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0205193-92.1992.403.6104 (92.0205193-3)** - GIAMPAOLO MICHELLUCCI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS e o ex-empregador da autora para apresentar os dados requeridos às fls. 235/236, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentadas as informações, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ E A EX-EMPREGADORA CUMPRIRAM A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0201315-28.1993.403.6104 (93.0201315-4)** - ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X SERGIO ESTEVAM DE OLIVEIRA PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que os valores de cada autor já foram pagos através de alvará de levantamento fl. 177. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0202098-15.1996.403.6104 (96.0202098-9)** - HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 349: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois cabe à parte autora comprovar a existência de saldo remanescente. Defiro vista dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

**0207012-25.1996.403.6104 (96.0207012-9)** - MILTON BARRETO DE CARVALHO X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X NELSON PEGAS DA SILVA X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VITTORE VENTURINI NETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante da certidão de fl. 427, intime-se o autor Nelson Pegas da Silva para que regularize seu CPF. Sem prejuízo,

expeça-se ofício requisitório aos demais autores. Após, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.  
ATENÇÃO: JÁ HOUE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGUARDANDO CIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

**0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9)** - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Acolho integralmente as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 171/186, as quais ficam fazendo parte integrante desta. Determino que se prossiga na execução pelo valor encontrado por aquele setor. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Int.

**0000363-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000363-4)** - NELSON CAETANO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora acerca da juntada do extrato da ação rescisória nº 2008.03.00.003533-3 impetrada no Eg. Trigrinal Regional Federal da 3ª, a qual informa que os autos encontram-se conclusos desde 16.03.2011, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0)** - MARIO ANGELINO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X RAUL AGONDI X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Diante da consulta supra, verifico erro material na r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0006619-93.2010.403.6104, no tocante aos valores mencionados em seu dispositivo (último parágrafo da fl. 222), já que não incluído nos valores os honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 194. Desta feita, nos termos do artigo 463, I do CPC, retifico, de ofício, o erro de cálculo constatado para fixar o valor da execução em R\$ 16.113,31 referente ao autor Mario Angelino da Silva, R\$ 3.665,50 referente ao autor Raul Agondi e R\$ 2.287,05 referente ao autor Sebastião Pegoraro. Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Sem prejuízo, intime-se o autor Pedro dos Santos para que apresente seus cálculos referentes ao período de 14/04/98 a 30/06/06, conforme sentença prolatada nos embargos.

**0006263-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006263-8)** - THERESA JACINTHO LOURENCO X JOSE CAMILLO SILVA X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

**0006699-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006699-1)** - GILBERTO WANDER HAAGEN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

**0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0)** - BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X ITACIANO DA SILVA X JOSE BATISTA DE ABREU X LUIZ VIEIRA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DE JESUS X NELSON HERZOG(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/178: atenda-se. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do desarquivamento dos autos, bem como dos documentos juntados pelo INSS de fls. 162/165 e 172 e ss.

**0014545-72.2003.403.6104 (2003.61.04.014545-3)** - ISABEL GAGO FRANZESE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 184: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0015395-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015395-4)** - ROSANGELA SILVA MEGDA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a Ilma. Advogada Talita Gacez de Oliveira e Silva-OAB/SP 229.307 acerca do despacho de fl. 103, da

petição de fls. 105/109 bem como comprove nos termos do artigo 45 do CPC, a petição e a procuração de fls. 79/80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para apreciar a petição de fls. 105/109.

**000045-64.2004.403.6104 (2004.61.04.000045-5)** - AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA NETO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010850-76.2004.403.6104 (2004.61.04.010850-3)** - JOAO BATISTA DUTRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int. Santos, 08.02.2011

**0007720-97.2008.403.6311** - SERGIO BASTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Int.

**0011553-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011553-0)** - ROSANA SERGIO SA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 150, dando-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 153/155 e 162/218. Int.

**0011939-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011939-0)** - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0011939-61.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA - Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista o reconhecimento posterior em ação trabalhista da majoração dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Aduz, em síntese, que ingressou com reclamação trabalhista em face da empresa COSIPA - COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA, sua então empregadora, e que esta teria sido condenada ao pagamento das diferenças salariais em face do reconhecimento de haver deixado de adimplir o adicional de periculosidade a que fazia jus, refletindo, assim, no valor de todos os salários recebidos posteriormente. Requereu, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos às fls. 09/60. À fl. 68 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 87/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 73/84), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia Previdenciária procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 89/95. Às fls. 98/141 a parte autora apresentou cópias da reclamação trabalhista. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo a analisar a alegação de decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº

9.528/97).(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)Destarte, não há que se falar em prazo decadencial para aqueles benefícios concedidos antes de 10/12/1997, uma vez que a legislação só passou a prever tal hipótese com a publicação da Lei n. 9.528/1997, ocorrida em 11/12/1997. Contudo, no caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi requerido em 03/12/1998, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em conseqüência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei). Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 03/12/1998, portanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ingressou com ação em 26/11/2009, passados, dessa forma, mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0012489-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012489-0) - ISaura Soares Constantino (SP132055 - Jacira de Oliveira Medeiros e SP293030 - Edvanio Alves dos Santos) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000135-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000135-6) - Abigail Carvalho Pinho (SP161218 - Renata Cristina Porto de Oliveira) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000135-62.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ABIGAIL CARVALHO PINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA - Vistos. ABIGAIL CARVALHO PINHO ajuizou ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para que sejam inseridos, no período básico de cálculo, os reais valores das contribuições efetivamente recolhidas, que diferem

substancialmente daqueles levados a efeito pelo INSS. Alegou, em síntese, que a Autarquia Previdenciária, ao apurar a renda mensal inicial do seu benefício, não apresentou renda mensal inicial compatível com os recolhimentos, uma vez que os valores constantes do cálculo são menores do que os efetivamente apurados. Requeveu, por fim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 09/17). À fl. 19 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 23/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 25/28), onde aduziu, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porquanto a Autarquia Previdenciária obedeceu aos comandos legais quando da análise do requerimento da autora. À fl. 31 a autora requereu a desistência do feito, ante a dissonância dos fatos narrados com os documentos apresentados em Juízo. Intimado (fl. 32), o réu não se opôs à desistência, mas desde que houvesse renúncia ao direito na qual se funda a ação (fl. 33/verso). A autora, então, requereu o prosseguimento do feito e a intimação da Autarquia para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício da autora (fl. 37), que foi acostado aos autos às fls. 41/123. Manifestação da autora às fls. 125/129. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico que a autora passou a gozar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/10/1991, portanto, na vigência do artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que passo a transcrever: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, o INSS efetuou a apuração dos 36 últimos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício da autora, conforme carta de concessão/memória de cálculo acostada aos autos às fls. 14 e 63. Não há, nos autos, qualquer documento que possa indicar o alegado pela parte, de que os salários de contribuição que entraram no cálculo foram diferentes dos efetivamente recolhidos. A própria parte reconheceu, pela petição de fl. 31 a divergência entre os fatos narrados e os documentos apresentados, requerendo a desistência do feito. Posteriormente, em face do obstáculo levantado pelo réu, aduziu a parte autora, em sua petição de fls. 125/129, que os salários de contribuição constantes da carta de concessão foram superiores ao teto previdenciário em todas as competências, e que isso lhe acarretou prejuízos, uma vez que foi gerada renda mensal inicial menor que a devida. Ainda nessa seara, não encontra guarida a pretensão autoral. Senão, vejamos. Alguns dos salários de contribuição constantes da carta de concessão de fl. 14 ultrapassaram o teto da Previdência, mas também deles ficaram aquém. Assim, na apuração da média dos salários de contribuição corrigidos, observa-se que foi encontrado o valor de \$ 373.320,09, muito abaixo que o teto da Previdência à época, no importe de \$ 420.002,00. Destarte, verifico que o INSS procedeu com acerto na apuração dos salários de contribuição da autora, haja vista ter se pautado nos comandos normativos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003776-58.2010.403.6104 - CELIA MARIA FERREIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003776-58.2010.403.6104 PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIO AUTOR: CÉLIA MARIA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Vistos. CÉLIA MARIA FERREIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Carlos Alberto Martins Neto, desde a data do óbito do segurado, em 06/09/2005. Em síntese, a autora alegou que conviveu com o segurado a como se marido e mulher fossem, até o momento do seu decesso. Requeveu, ao final, o pagamento das prestações devidas. Juntou documentos às fls. 16/24. À fl. 30 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 41), o INSS ofertou contestação (fls. 33/36), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista não ter restado demonstrada a união estável entre o casal. Réplica às fls. 42/44. Na fase de especificação de provas, o INSS aduziu não mais possuir provas a produzir e a autora requereu a produção de prova testemunhal. Audiência realizada às fls. 126/128. Novos documentos acostados aos autos às fls. 129/130. Alegações finais pelo réu às fls. 132/133. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, restou incontroversa a condição de segurado do Sr. Carlos Alberto Martins Neto, posto que percebia

benefício de aposentadoria especial (fl. 21). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da referida Lei: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; A autora, quanto a esse requisito, alegou ter sido companheira do segurado até a data do seu falecimento, ocorrido em 06/09/2005 (fl. 69). Para comprovação da dependência econômica, consta dos autos documentos pessoais do de cujus (fl. 67), certidão de óbito em que não figura a autora como declarante (fl. 69), comprovante de residência apenas em nome da autora (fl. 70), declaração de acompanhamento de paciente da Santa Casa de Misericórdia de Santos (fl. 72), atestado médico informando que a autora acompanhou o segurado no seu tratamento pós-operatório (fl. 73) e fotografias do casal (fls. 129/130). Ante a fragilidade da prova documental apresentada, foi determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Passo a transcrever o depoimento da testemunha Luiz Cláudio Pires: Conhece a autora desde 1999, quando foi apresentada pelo seu padrinho Carlos Alberto, como sendo sua companheira. A autora e o falecido não residiam juntos andavam juntos, mas cada qual residia em sua própria casa, embora estivessem sempre juntos. Nessa época o falecido não estava doente, era uma pessoa saudável. Pode declarar que a autora ficou com Carlos Alberto até o dia de sua morte, tendo sido a autora a pessoa que cuidou do falecido até o final. Foi o depoente o declarante do óbito e esclarece que não mencionou nada a respeito da autora pois passou. Não fora indagado pelo cartório sobre eventual desistência de companheiro do falecido. Declara que o falecido e a autora levava uma vida como se casados fossem. As despesas do lar eram responsabilidade individual de cada um, isto é, a autora mantinha sua casa e o falecido a dele. Esclarece que seu padrinho foi acometido de câncer no intestino, e a evolução da doença se deu de forma bastante rápida. O falecido ficou bastante debilitado por cerca de 3 a 4 meses, nesse período teve que se submeter a cirurgia tendo a autora o acompanhado no hospital. Quando retornou a sua casa, a autora então passou a residir na casa do falecido a fim de prestar os necessários cuidados. Anteriormente a isso, no período em que o falecido ainda gozava de plena saúde, em razão da educação e orientação religiosa, embora durante o dia o casal fizesse todas as atividades juntos, durante a noite, recolhiam-se cada qual em sua casa. (grifos meus). O que se depreende da frágil prova documental constante dos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em audiência, é que a autora e o segurado mantinham uma relação informal, de namoro, diferente de uma relação estável duradoura com o intuito de constituir família. Restou perfeitamente claro que a autora não dependia economicamente do segurado, pois mantinha o seu próprio lar, sem nenhum tipo de ajuda financeira por parte do de cujus. Em suma, em face desses aspectos, em especial a não efetiva comprovação de convivência duradoura e a ausência de dependência econômica, entendo não comprovada a união estável entre a autora e o falecido. Confira-se decisão do E. TRF da 3ª Região nesse sentido: A Ementa é: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO Nº 83.080/79. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79. - Qualidade de segurado comprovada, ante a existência de prova material. - A dependência econômica da companheira deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da companheira em relação ao falecido, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do companheiro não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067849, DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1093). (grifei). Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004004-33.2010.403.6104** - WAGNER FELICIANO SANTOS (SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 45/50, no prazo legal. Int.

**0006444-02.2010.403.6104** - ESTECIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA (SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº. 0006444-02.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ESTÉCIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESTÉCIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 05/12/2003. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, porém seu pleito foi indeferido pela autarquia previdenciária ao argumento de falta de contribuições suficientes. Sustenta, em suma, que a decisão do INSS desrespeitou direito adquirido, tendo em vista a implementação do requisito etário e do cômputo de contribuições suficientes à aposentadoria. Juntou documentos às fls. 07/11. Postulou assistência judiciária gratuita e prioridade na

tramitação do feito. Nos termos da decisão de fls. 16/16v, foi deferida a Justiça gratuita e requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16), e declinou da competência, em razão do valor da causa (fls. 61/65). Às fls. 70/71 a tutela antecipada foi novamente apreciada por este Juízo e indeferida. Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos às fls. 81/97. Citado (fl. 100/verso), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 104/120), oferecendo o pagamento das parcelas atrasadas, no importe de R\$ 31.109,00 (trinta e um mil e cento e nove reais), correspondente a 80% do valor total devido, atualizado até dezembro de 2010, a ser pago por meio de requisição de pequeno valor. Condição para a transação à renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Intimada, a autora concordou com a proposta apresentada (fls. 124/126). É o relatório. Passo a decidir. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Conforme se nota do ofício cuja cópia se encontra à fl. 121, a autarquia previdenciária reconheceu a procedência do pedido ao determinar, administrativamente, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 05.12.2003, tal como postulado pela autora. Assim, no que tange à concessão da pensão, ocorreu o reconhecimento do pedido, autorizando a resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. A propósito do pagamento das parcelas em atraso, ou seja, das prestações devidas desde a DIB, por outro lado, o INSS apresentou proposta de acordo consistente no pagamento da quantia de R\$ 31.109,00 (trinta e um mil e cento e nove reais), correspondente a 80% do valor total devido, atualizada até dezembro de 2010, relativa ao período de 13/04/2004 a 30/11/2010 (fls. 104/120). Condição para a transação à renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a autora concordou com a proposta do INSS (fls. 124/126). Diante disso, deve ser homologada a transação relativa ao pagamento das parcelas devidas da aposentadoria postulada. Isso posto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à aposentadoria por idade, com DIB em 05.12.2003. Outrossim, homologo o acordo celebrado pelas partes, no valor de R\$ 31.109,00 (trinta e um mil e cento e nove reais), atualizado para dezembro de 2010, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, averbando que houve renúncia ao pagamento de honorários advocatícios e a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça gratuita à autora e os termos do transação celebrada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0006791-35.2010.403.6104** - NILTON SOLANO ALVES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007368-13.2010.403.6104** - WALTER DOS REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007959-72.2010.403.6104** - PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008802-37.2010.403.6104** - SILVANE DA MOTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009162-69.2010.403.6104** - JOSE NELSON ANTUNES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE X MARILENE PRIETO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Os cálculos não tem maior complexidade, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [I] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [II] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a planilha de cálculo requerida à fl. 125. Int.

**0009841-69.2010.403.6104 - DANILO BITTENCOURT GARCIA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0009841-69.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DANILO BITTENCOURT GARCIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**Vistos. DANILO BITTENCOURT GARCIA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 068.481.793-4 e DIB 01/08/1994) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com inclusão de novos salários de contribuição constantes do NIT 1041398523-4, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), além de juros e correção monetária. Acostou documentos (fls. 09/42).À fl. 44 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 55 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 75), o INSS ofertou contestação, onde alegou, em preliminar, a ocorrência da decadência do direito. No mérito, argüiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora. Manifestação em réplica às fls. 77/84. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há o contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para

concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposestação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuassem a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito

correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.481.793-4), requerida e deferida em 01/08/1994, mas, embora aposentado, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social, conforme documento de fls. 22/40. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 01/08/1994 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (02/08/1994) até a data da citação do INSS (11/04/2011) passaram mais de 16 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0007826-84.2010.403.6183** - MANOEL MARIA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal de Santos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000372-62.2011.403.6104** - NIVALDO DA SILVA(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000372-62.2011.403.6104 Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com o espoco de compelir o INSS a adimplir os valores supostamente devidos e não pagos, no período de 31/03/2000 a

24/06/2008. Verifico, contudo, que não há nos autos comprovante de residência do autor, e os dados constantes da procuração informam que o mesmo possui domicílio na cidade de Sorocaba/SP. Assim, tendo em vista que o domicílio do autor é abrangido pela 10ª Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP, entendo pela incompetência do Juízo da 3ª Vara Federal desta 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente neste sentido: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (3ª Seção do E. TRF 3ª Região, Relatora Des. Federal MARISA SANTOS, CC 200403000207849CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6210, DJU DATA:08/04/2005 PÁGINA: 462). Destarte, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa à 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Int. Santos, 23 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000852-40.2011.403.6104** - EUNICE BATISTA RODRIGUES (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Ilmo. Advogado Thiago de Souza da Rosa-OAB/SP 299.221 para que regularize o recurso interposto, às fls. 49/50, protocolo 2011.61040022925-1, assinando-o, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000940-78.2011.403.6104** - JOAO CARLOS GAMO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: defiro a expedição de ofício à Agência do INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido nº 153.891.293-4 e ao SINTRAPORT e OGMO para que encaminhem cópias dos formulários de condições ambientais do trabalho e respectivos laudos técnicos do autor. Indefiro, por ora, a realização de prova pericial pela parte autora uma vez que o laudo técnico pericial encontra-se juntado aos autos, às fls. 40 e ss, bem como a realização de prova testemunhal uma vez que a exposição a agentes agressivos, para efeito de reconhecimento de tempo de atividade especial, deve ser comprovada por pessoas de conhecimento técnico na matéria. Com as respostas, dê-se vista às partes. Int.

**0002862-57.2011.403.6104** - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O RÉU JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO.

**0003061-79.2011.403.6104** - PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003061-79.2011.403.6104 Compulsando os autos, verifico que em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, não foi colacionado documento algum que comprove o alegado. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, os documentos que venham a comprovar as suas alegações. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica em local de trabalho, tendo em vista que formulários e laudos técnicos eventualmente emitidos pela empresa são suficientes para comprovação do trabalho realizado em atividade especial. Int. Santos, 13 de janeiro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0003356-19.2011.403.6104** - GILBERTO ORSI (SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 295/305, no prazo legal. Int.

**0004897-87.2011.403.6104** - MANOEL LUIZ RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O RÉU JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO.

**0005074-51.2011.403.6104** - FLAVIO DE BRITO MOLINA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0005191-42.2011.403.6104** - ONEDIS STEFANELLI X ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0005055-45.2011.403.6104 distribuído(s) nesta 3ª Vara FEderal de Santos. Após, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.ATENÇÃO: JÁ HOUE A JUNTADA DAS CÓPIAS PELA SECRETARIA. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0005193-12.2011.403.6104** - JOSE MARIO PAJOLLA X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) n. 0007000-05.2004.403.6301. Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação, tendo em vista a identidade de pedido e causa de pedir com aqueles autos. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.ATENÇÃO: JÁ HOUE A JUNTADA DAS CÓPIAS. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0005307-48.2011.403.6104** - MURILO PEREIRA DE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção com os autos nº 0001705-49.2007.403.6311, conforme cópias juntadas às fls. 31/51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006046-21.2011.403.6104** - RONEY VIANA TAVARES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção destes autos com os de nº 0372374-89.2004.403.6301, conforme cópias juntadas às fls. 51/70, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pen de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0006053-13.2011.403.6104** - SUELI PEREIRA DO VALE BRUNO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção destes autos com os de nº 0008646-10.2010.403.6311, conforme cópias juntadas às fls. 36/71, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pen de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0006065-27.2011.403.6104** - EDUARDO GUAZZELLI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção destes autos com os de nº 0003448-55.2011.403.6311, conforme cópias juntadas às fls. 66/71, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pen de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0006374-48.2011.403.6104** - THEREZINHA QUINTEIRO PONTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Em igual prazo, considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes se têm provas a produzir, justificando-as. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007358-32.2011.403.6104 - NIVIO MARTINS DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção destes autos com os de nº 0302767-52.2005.403.6301, conforme cópias juntadas às fls. 26/40, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pen de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0007809-57.2011.403.6104 - CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção destes autos com os de nº 0001679-85.2006.403.6311, conforme cópias juntadas às fls. 66/71, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pen de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0007894-43.2011.403.6104 - CONCEICAO MADEIRA LUIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O RÉU JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO.

**0007899-65.2011.403.6104 - CONCEICAO MADEIRA LUIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0007890-06.2011.403.6104 distribuído(s) nesta 3ª Vara Federal de Santos. Após, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.ATENÇÃO: AS CÓPIAS JÁ FORAM JUNTADAS PELA SECRETARIA. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0008070-22.2011.403.6104 - EURICO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0008417-55.2011.403.6104 - DORA SARAIVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELA NASCIMENTO SANTOS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que compete as Varas residuais processar e julgar os pedidos de danos morais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu pedido. Após, tornem conclusos. Int.

**0008750-07.2011.403.6104 - ORLANDO NUNES PASSOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante

juízo absolutamente incompetente Int.

**0008866-13.2011.403.6104** - ANTONIO JOSE DE PIEDADE JUNIOR(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente cópia do RG e comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0008894-78.2011.403.6104** - EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0008908-62.2011.403.6104** - PEDRO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0008939-82.2011.403.6104** - NELSON ARAUJO SILVA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0008960-58.2011.403.6104** - LUIZ DA CUNHA LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0011996-11.2011.403.6104** - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0011996-11.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIANA MATOS DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIANA MATOS DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o recálculo da RMI de seu benefício (NB

056.713.899-2), levando em consideração o tempo de serviço prestado até 06/1988, devendo-se utilizar o período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei n. 7.787/89, conforme o artigo 4, da Lei n. 6.950/81, observando-se, igualmente, no cálculo do salário benefício, o menor e o maior valor-teto, vigentes na época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, com o emprego do período proporcional/integral da aposentadoria por tempo de contribuição, e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n 89.312/84), pelos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se ainda, a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de 04/1989 a 12/1991, pelo piso nacional de salários, com a fixação de astreinte para o caso de descumprimento à ordem judicial, a ser revertida ao autor. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 23/33. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em que pese a autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar razoável probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte (fl. 30), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 18 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0001952-88.2011.403.6311** - AMANCIO ALVES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39/44 como emenda à inicial. Considerando que a planilha de cálculos juntada aos autos demonstra que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do disposto no Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005 dpo CJF da 3ª Região.

**0001980-56.2011.403.6311** - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 35/40 como emenda à inicial. Considerando que a planilha de cálculos juntada aos autos demonstra que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do disposto no Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005 dpo CJF da 3ª Região.

**0001987-48.2011.403.6311** - JOSE VIEIRA ANDRADE SOBRINHO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 35/40 como emenda à inicial. Considerando que a planilha de cálculos juntada aos autos demonstra que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do disposto no Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005 dpo CJF da 3ª Região.

**0002546-05.2011.403.6311** - ANTONIO JOSE RAPOSO DE ALMEIDA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/36 como emenda à inicial. Considerando que a planilha de cálculos juntada aos autos demonstra que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do disposto no Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005 dpo CJF da 3ª Região.

**0002547-87.2011.403.6311** - MAGUINALDO JOSE DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 35/40 como emenda à inicial. Considerando que a planilha de cálculos juntada aos autos demonstra que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do disposto no Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005 dpo CJF da 3ª Região.

**0002652-64.2011.403.6311** - ZILMA DE SOUZA ARES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/36 como emenda à inicial. Considerando que a planilha de cálculos juntada aos autos demonstra que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do disposto no Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005 dpo CJF da 3ª Região.

**0002732-28.2011.403.6311** - ARMANDO DE BARROS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 30/35 como emenda à inicial. Considerando que a planilha de cálculos juntada aos autos demonstra que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do disposto no Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005 dpo CJF da 3ª Região.

**0002864-85.2011.403.6311** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 30/35 como emenda à inicial. Considerando que a planilha de cálculos juntada aos autos demonstra que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do disposto no Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005 dpo CJF da 3ª Região.

**0005141-74.2011.403.6311** - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0005240-44.2011.403.6311** - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008770-95.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014174-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X NADIR MORAES DA SILVA X MANOEL HORA VIEIRA X JOSE ABRANTES X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X ODETTE RODRIGUES CORREA X ROSA MINOSSO ANHOLETO X ACIL CARDOSO FIDALGO X MIRENE VANDER HAAGEN BIU X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000729-96.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARIA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal de Santos. Traslade-se cópias das decisões de fls. 12/13 e 31/34 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011159-63.2005.403.6104 (2005.61.04.011159-2)** - NOLE ROBERTO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Fls. 155/159: Dê-se ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0009397-90.2010.403.6183** - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, nos termos da sentença de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003956-40.2011.403.6104** - JOAO GOMIDE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 92/98, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 6520**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206611-89.1997.403.6104 (97.0206611-5)** - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENÇAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual acostou aos autos planilha de cálculo e extrato demonstrando o depósito efetuado na conta fundiária de Roberto Mohamed Amin Junior (fls. 619/622), pois é o advogado da parte autora. Importante, ainda, salientar que o despacho de fl. 613 referia-se ao co-autor Roberto Mohamed Amin. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 554. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203082-67.1994.403.6104 (94.0203082-4)** - JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE GONCALVES JUNIOR X JULIAN YANES X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X MANACES SILVA X MANOEL TORRES X NELSON GOMES NOBREGA X NELSON JULIO X NICOLINO FRANCISCO AIRES X OCTAVIO NOGUEIRA X ORLANDO COELHO DA SILVA X PAULO BERNARDO DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X ROBERTO ALVARES DASILVA X ROBERTO CAMARGO SANTOS X SILVIO CARAMEZ X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X VICENTE GOMES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIAN YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANACES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLINO FRANCISCO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BERNARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ALVARES DASILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CARAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 2240/2269 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0015967-63.1995.403.6104 (95.0015967-8)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP187327 - CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o prazo decorrido desde as manifestações de fls. 4281/4282, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intime-se.

**0206290-54.1997.403.6104 (97.0206290-0)** - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER SANTANA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO JOSE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEZER SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 516, devolvo o prazo para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 509. Após, apreciarei o postulado pelos exequentes à fl. 515. Intime-se.

**0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9)** - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 455/461, e considerando o longo prazo decorrido sem que a executada cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, oficie-se ao banco depositário solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos das contas fundiárias de Clovis de Mattos Souza e Carmelita de Souza Matos, mencionados às fls. 458/461. Intime-se.

**0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8)** - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo exequente às fls. 334/336, em relação a metodologia utilizada para obtenção do montante depositado a título de complementação de honorários advocatícios (fls. 325/328). Intime-se.

**0008040-07.1999.403.6104 (1999.61.04.008040-4)** - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 277/278, no tocante a ausência de crédito em relação ao vínculo com o banco Itaú, bem como sobre os honorários advocatícios. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 273. Intime-se.

**0000820-84.2001.403.6104 (2001.61.04.000820-9)** - CARLOS ALBERTO DE MELLO X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DE MATOS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se João Fernandes da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 350 no tocante aos juros moratórios. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0013463-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013463-7)** - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER BENETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 283/285, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Anésio Francisco da Hora Filho. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Após, apreciarei o postulado pelos exequentes às fls. 274/281. Intime-se.

**0008988-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008988-0)** - MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado na conta fundiária de Nivaldo Costa Silva (fl. 244) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6)** - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 218, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos faltantes (abril de 1977 até março de 1988). Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

#### **Expediente N° 6531**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012250-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012250-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2)) MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Promova a embargante, no prazo de 10(dez) dias, o depósito do valor dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.200,00. Sem prejuízo, como derradeira oportunidade, informem os requeridos, no mesmo prazo, se têm interesse em nova tentativa de conciliação e na consequente inclusão do feito na rodada de negociações a se realizar em dezembro p.f. Int.

**0008001-87.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-14.2010.403.6104) ELAINE PEREIRA TEODORO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos. Int.

**0008691-19.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-30.2011.403.6104) AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a embargada sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados. Int.

**0009221-23.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-38.2011.403.6104) MARIA VALERIA DA SILVA FARIAS(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos. Int.

**0011009-72.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-86.2000.403.6104 (2000.61.04.001624-0)) JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a embargada sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0201978-16.1989.403.6104 (89.0201978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. DRA. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRIND) X MACAM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE

HIDALGO CARDENUTO

Fls. 567: Primeiramente traga a exequente aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel em face do qual deseja que recaia a penhora.Int.

**0204453-95.1996.403.6104 (96.0204453-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO LUIZ BENEDUSI ME X ANTONIO LUIZ BENEDUSI

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001624-86.2000.403.6104 (2000.61.04.001624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO X IVETE PARTICELLI FERREIRA DA ROCHA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL

NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005938-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005938-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU

Desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação de fls. 69/72.Cópia deste despacho servirá como aditamento.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimadas(s): 1) MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU Endereço: Rua Francisco Monte, 32 - Jardim Iguapeu - Mongaguá - SP.Santos, data supra.

**0006852-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006852-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENEDITO CARLOS DELGADO

Fls. 112: Primeiramente traga a exequente aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel em face do qual deseja que recaia a penhora.Int.

**0002847-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002847-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0004210-81.2009.403.6104 (2009.61.04.004210-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA X MAURICIO LUSTOSA

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005753-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005753-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ABRANTES ESTEVAM

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0012533-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012533-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAXWELL BONANDER MENDES

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0013331-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013331-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR BORO

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003365-15.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTER TEIXEIRA E SILVA

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004721-45.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON JOSE RANIERI

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006563-60.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANITA ELZA RAMOS

Manifeste-se a requerente/CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) de fl(s). 47/48. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.6

**0007553-51.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DE ARAUJO ROSLINDO

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0007643-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente (R\$ 173,38) no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como apresentar procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimadas(s): 1) MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER Endereço: Rua Cidade de Cunha, 11 - Ponta da Praia - Santos/SP.

**0007862-72.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDES DA SILVA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 58/60, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0002155-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINTIA CARDINALE DE MENESES - ME X SINTIA CARDINALE DE MENESES

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003123-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003722-58.2011.403.6104** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X RAMIRO MOUTINHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0003867-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0004692-58.2011.403.6104** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GUSTAVO VIEIRA DE MORAES

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004845-91.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCY LIMA SOPA

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005667-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE

## SUPLICY JUNIOR

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005990-85.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO COUTINHO

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

## Expediente N° 6536

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0206597-08.1997.403.6104 (97.0206597-6)** - VALTER DE OLIVEIRA X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X VITORINO FONSECA CARDAMONE X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS X WALTER MOTA X WALTER REIS MONTEIRO X WANDERLEY AURINO SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a executada já foi intimada da concordância com o crédito efetuado, bem como foi determinado que adotasse as medidas necessárias a sua liberação, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se houve dificuldade para o saque, devendo observar que o saque só será efetivado caso se enquadrem nas hipóteses previstas em lei.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010451-86.2000.403.6104 (2000.61.04.010451-6)** - ABILIO PEREZ X BENEDITO NETO X JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X SARA FERNANDIM MIGUEL(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Jafe Alexandre Nascimento às fls. 323/324.Intime-se.

**0001949-17.2007.403.6104 (2007.61.04.001949-0)** - VALTER RAIMUNDO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 298/299 e 303, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

**0005072-18.2010.403.6104** - VALTER AZEVEDO PINTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 116/117, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o cálculo apresentado pela executada, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria.Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6)** - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 965 por seus próprios fundamentos.Fls. 967/968 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o tópico fina do despacho de fl. 965, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.Intime-se.

**0203969-80.1996.403.6104 (96.0203969-8)** - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALFREDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR ALCANTARA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAN ROT VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do noticiado pela executada à fl. 497, no sentido de que já foi solicitado o desbloqueio do montante depositado nas contas fundiárias. Intime-se o Dr. Luiz Carlos Lopes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

**0200543-26.1997.403.6104 (97.0200543-4)** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada por João Ricardo dos Santos à fl. 544, em relação ao índice de juros moratórios aplicado na elaboração do cálculo de liquidação, observando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n 2010.03.00.032149-0 (fls. 499/502), devendo, ainda, providenciar a complementação do depósito, se for o caso. Intime-se.

**0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0)** - MIZAEI FRANCISCO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIZAEI FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Mizael Francisco dos Santos em decorrência desta ação. Intime-se.

**0007213-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007213-4)** - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X VALTER MARQUES DA SILVA X GERSON SANTOS X ANTONIO ABILIO DE LIMA X ANDRE LOPES BARBOSA X ABEL FRANCISCO MIGUEL X JOSE SEVERO FILHO X JOSE ROBERTO EVARISTO X REGINALDO ANTONIO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ABILIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABEL FRANCISCO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as manifestações de fls. 318/319 e 322, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se a diferença creditada pela executada foi atualizada corretamente no momento do crédito. Intime-se.

**0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1)** - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA (Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a José Nildo da Silva dos extratos juntados às fls. 534/537. Ante a discordância dos exequentes com o crédito efetuado, bem como o noticiado à fl. 529, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que juntem aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir. Intime-se.

**0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8)** - MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela exequente às fls. 287/289. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0011461-97.2002.403.6104 (2002.61.04.011461-0)** - MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente dos extratos juntados às fls. 326/335, bem como do noticiado pela executada à fl. 325, no

sentido de que já solicitou o desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária. Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003675-65.2003.403.6104 (2003.61.04.003675-5)** - REGINA LUCIA RODRIGUES (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA LUCIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. No caso em questão, tratando-se de hipótese prevista na Lei 8036/90, conforme noticiado à fl. 100, não haverá óbice para o levantamento. Caso contrário, deverá a exequente informar o fato a este juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4)** - CLESO GRILLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Cleso Grillo. Intime-se.

**0000664-57.2005.403.6104 (2005.61.04.000664-4)** - JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 229/230. Intime-se.

**0008925-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008925-3)** - JOSE GUILHERME RITA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE GUILHERME RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo exequente às fls. 108/110. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0010814-92.2008.403.6104 (2008.61.04.010814-4)** - CICERA CAVALCANTE DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERA CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 82, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 74, dando-lhe ciência do extrato juntado à fl. 81. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205592-48.1997.403.6104 (97.0205592-0)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA

Às fls. 2398/2399, alega o Sr. Perito Judicial, que não levantou o valor disponibilizado de R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), porquanto a correção não se deu da maneira correta, ou seja sem a inclusão da taxa SELIC ou outro índice que lhe corresponda. Não obstante o acima alegado, o valor requisitado foi de R\$ 2.800,00 (dois mil, e oitocentos reais) na data de 09.06.2011, com a data da conta de 15/05/1999 e o valor a ser levantado é de R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais) disponibilizado dentro do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias. Verifico, portanto, que houve a devida atualização, nos parâmetros estabelecidos na tabela do Conselho da Justiça Federal que não prevê juros de mora, somente a correção monetária, da data da conta até a data da inserção do valor na proposta orçamentária, segundo os índices fixados na tabela do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, tenho como correto o valor pago. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

**0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5)** - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes Vladinilson Alves Guerra e José Hermenegildo da Silva, mas considerando que o julgado determinou a compensação de valores pagos na esfera administrativa e o advento das leis n 8622/93 e 8627/93, manifeste-se a executada sobre eventual ocorrência adiantada no julgado, comprovando, se o caso. Com a resposta, deliberarei sobre a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

**0010009-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010009-0)** - REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 139/143), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011116-92.2006.403.6104 (2006.61.04.011116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205403-07.1996.403.6104 (96.0205403-4)) UNIAO FEDERAL X CIRINO AMBIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por CIRINO AMBIRES, nos autos da Ação Ordinária nº 96.0205403-4. Alega a embargante primeiramente, a prescrição da ação de execução, pois, transitado em julgado o título executivo em 12.03.2001, a citação se deu somente em 30.05.2006. Sustenta, de outro lado, que não houve retenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de aposentadoria incentivada. Insurge-se, por fim, contra os valores apurados pelo embargado que, a seu ver, excedem o devido. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, fixando-se o quantum em R\$ 12.947,34 (doze mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos). O embargado apresentou impugnação (fls. 30/37). Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos, o qual informou sobre a necessidade da Declaração de Imposto de Renda do autor - exercício de 1996, bem como demonstrativo comprobatório da base de cálculo e critério de apuração do Imposto de Renda (fl. 41), juntados às fls. 51/56. Reencaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação e cálculos de fls. 60/65, com os quais concordaram as partes (fl. 74 e 77/78). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber da prescrição e dos exatos parâmetros à fixação do valor do indébito. Quanto à alegada prescrição, como causa extintiva de direito e, conseqüentemente, da obrigação dele decorrente, somente pode ser validamente argüida em sede de embargos à execução por título judicial, se for superveniente à sentença (CPC, art. 741, VI). O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, tratando-se de repetição de indébito tributário, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, é de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento da exigência. (TRF- 1º Região, AC 93.01.21522-5/DF, d.j. 19.03.99). Na hipótese dos autos, conforme registrou a embargante, o título executivo consolidou-se em 12.03.2001 (fl. 94), com o trânsito em julgado do v. Acórdão, que condenou a União a efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos. O exequente protocolizou a petição de forma a possibilitar o início da execução em 19.07.2005 (fl. 123), antes, portanto, do decurso de cinco anos, de modo que não há se falar em prescrição. Relativamente à alegação de que inexistem valores a serem restituídos, melhor sorte não socorre à embargante, porquanto o julgado garantiu a repetição de indébito. Desse modo, passo examinar o excesso de execução, também objeto de argumentação nos presentes embargos. Sobre esse aspecto, verifico que a controvérsia foi dirimida pelas informações da Contadoria Judicial, que confrontou a Declaração de Imposto de Renda e Declaração Retificadora do autor, apurando uma diferença já recebida a título de restituição. Referido, valor deve, portanto, ser abatido do indébito tributário, cujo cálculo está em conformidade com os termos do julgado. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado às fls. 60/65, este será adotado para a execução. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.796,30 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta centavos), atualizado até 30 de junho de 2005. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre valor da execução (4º, artigo 20 do CPC). Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0004389-83.2007.403.6104 (2007.61.04.004389-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Intime-se Silvio Luiz Lopes de Matos e José Silvio Moraes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as alegações e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 53/61. Intime-se.

**0010086-85.2007.403.6104 (2007.61.04.010086-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013021-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARAO WALDEMIRO BERNARDO(SPO29543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PORTUS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições

efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao embargado. Int.

**000343-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202001-54.1992.403.6104 (92.0202001-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)**

Sentença:Vistos ETC.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença proposta por MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR, nos autos da ação ordinária nº 92.0202001-9.Na mencionada demanda, o ente federal foi condenado a pagar pensão militar por morte de Roberto Garcia Catanhede, desde a data do requerimento administrativo, incidindo correção monetária e juros moratórios.Segundo a embargante, foram aplicados índices diversos daqueles previstos para correção de valores em ações condenatórias no âmbito da Justiça Federal (Resolução nº 561/07).Sustenta, ainda, que em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, os juros de mora devem obedecer os termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, ou seja, não pode ultrapassar o percentual de 6% ao ano. A embargada, contudo, aplicou a taxa de 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 19/27).Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência, sobrevivendo informação de fl. 31, sobre as quais manifestou concordância a Embargante.É o relatório.Fundamento e decidido. No caso em questão, o pedido formulado merece acolhimento.Com efeito, determinou o título judicial ora em discussão (fls. 142/143):JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União Federal a pagar a Maria Elena da Silva escobar pensão militar por morte de Roberto Garcia Catanhede, desde a data do requerimento administrativo (05.08.91 - fls. 68). Sobre as prestações vencidas, incidirão correção monetária, segundo os critérios legais (Lei n. 6.899/91), e juros moratórios, estes contados a partir da citação.Oferecidos embargos, a embargada juntou novos cálculos adotando os critérios de correção vigentes na data do início da liquidação de sentença, previstos na Resolução CJF nº 561/07, conforme sustentado pela embargante (fls. 22/27). Porém, no que se refere aos juros de mora, insistiu na aplicação da taxa de 12% ao ano, a contar da entrada em vigor do novo Código Civil. Tal entendimento, contudo, não merece prosperar, uma vez que as verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a seus servidores são regidas por norma especial, qual seja, a Lei nº 9.494/97, cuja redação do artigo 1º-F, alterado pela Medida Provisória 2.180-35, assim estabelecia:Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. De acordo com precedentes do E. S.T.J., não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil (STJ, EEARES 200501458784, Min. Gilson Dipp, DJ DATA:01/08/2006 PG:00531).Verifico, outrossim, que a despeito de a ação ordinária ter sido ajuizada em 1992, a execução iniciou-se em 03/09/2007, após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/01. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da União, ora embargante.Cumprido frisar, por fim, que para fins de julgamento dos embargos, o juízo deve se ater às questões suscitadas pelas partes, não sendo possível, pois, conhecer de matérias que não estejam contidas na inicial dos embargos (artigo 460, CPC). Sendo assim, deixo de apreciar a petição apresentada pela União Federal às fls. 36/37, porque foge ao objeto dos presente embargos.Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 139.241,19 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), atualizado para julho de 2007.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P. R. I.

**0001928-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010009-0)) UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)**

Considerando o novo cálculo de liquidação apresentado pela União Federal com a incidência do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, determino que se intime novamente o devedor (parte embargada sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 74/76, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Após deliberarei sobre o pedido de penhora on-line.Intime-se.

**0006703-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006703-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208763-81.1995.403.6104 (95.0208763-1)) UNIAO FEDERAL X GUARUJA VEICULOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Dê-se ciência ao embargado do cálculo elaborado pela União Federal (fls. 134/705) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a sua manifestação. Intime-se.

**0006704-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006704-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-72.2004.403.6104 (2004.61.04.005761-1)) UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 106/116. Intime-se.

**0001712-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011529-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Com o intuito de possibilitar que a União Federal elabore o cálculo de liquidação, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda do ano de 1998 - exercício 1999 e do ano de 1999 - exercício 2000, conforme requerido às fls. 52/53. Intime-se.

**0006967-14.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5)) UNIAO FEDERAL X ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor a ser repetido, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0003404-75.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208992-70.1997.403.6104 (97.0208992-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO X MARTA NOGUEIRA DOBROTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela União Federal contra a execução de sentença promovida por APARECIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA VIEIRA e outros, nos autos da ação ordinária nº 97.0208992-1. Argumenta a embargante que o reajuste determinado no julgado já foi efetivado, através de medida administrativa, resultando impossibilitado o cumprimento da obrigação de fazer postulada pelos exequentes. Intimada, os embargados não apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, a execução embargada funda-se em título judicial consolidado no v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 116/121 da ação principal), cujo teor permito-me transcrever o excerto final: Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente a ação e condenar o INSS a incorporar aos vencimentos das autoras o reajuste de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993, ou à data da posse, se posterior, compensado-se, oportunamente, eventuais reajustes concedidos administrativamente. Atrasados corrigidos a teor do Provimento 26/2001 - CGJF da 3ª Região, juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.046/2002 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, mais custas e reembolso. (grifei). Com efeito, o comando advindo do julgado em análise condena o INSS a incorporar o reajuste de 28,86% aos vencimentos das autoras, ressalvando, entretanto, que os valores já pagos administrativamente deveriam ser compensados. É de ser ressaltado, nesse passo, que em 28 de julho de 1998, foi editado o Decreto nº 2.693, o qual, implantou o reajuste de 28,86% para todos os servidores civis da União, estabelecendo: Art. 1º. Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto. Parágrafo único. (...) Art. 2º. Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. De seu lado, esclarece a embargante, que as autoras já receberam o reajuste em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. Relevante destacar que as embargadas silenciaram-se acerca dos fatos aduzidos pelo INSS. Destarte, considerando que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, apenas podendo fazer o que estiver, de forma expressa, autorizado em lei e nas demais espécies normativas, não há como admitir remanescerem valores a serem pagos à autora, especialmente se cotejada a legislação aplicável ao caso com teor do julgado acima transcrito, que, de modo claro determinou a compensação dos valores pagos na via administrativa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer já ter sido incorporado aos vencimentos das embargadas o percentual de 28,86%, na forma determinada no julgado. Condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado aos embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0006831-80.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-55.2000.403.6104

(2000.61.04.002706-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0008632-31.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargada para impugnação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003638-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205392-41.1997.403.6104 (97.0205392-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Traslade-se cópia das peças mencionadas no tópico final da sentença de fls. 54/55, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002706-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002706-6)** - JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205392-41.1997.403.6104 (97.0205392-7)** - VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 333/343, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6602**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015981-97.2011.403.6100** - ROGERIO IVES BRAGHITTONI(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP143463 - ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls.41/43 - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da sentença, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Int.

**0009738-28.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Fls. 113/120 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada. Int.

**0012231-75.2011.403.6104** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 113/120 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada.

**0012499-32.2011.403.6104** - ALEXANDRE MALZONI MATTOS OLIVEIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 55/73 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.74/78), prossiga-se na forma determinada.

**0000046-68.2012.403.6104** - LDC SEV BIOENERGIA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO: Ante o teor da petição de fls. 95/97, manifeste-se a autoridade impetrada sobre a notícia de descumprimento

da liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da liminar, deverá a autoridade noticiar nos autos imediatamente a causa da paralisação do despacho de importação. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 95/97 e da decisão de fls. 80/82. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS ( ): Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 101/105), manifeste-se a Impetrante. Intime-se.

**0000374-95.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

**TÓPICO FINAL:** Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à LI nº 11/3220986-7 até o julgamento final do presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Oficie-se comunicando o teor desta decisão e para que sejam prestadas informações no prazo legal. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000376-65.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora titular. Após, venham conclusos. Int.

**0000450-22.2012.403.6104 - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. Após, venham conclusos. Int.

**0000451-07.2012.403.6104 - FELIPE SIMIONI NEVES(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. Após, venham conclusos. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760497-14.1995.403.6104 (00.0760497-1) - ADEMAR VIEIRA GODY(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a peticao do INSS de folhas 486/489.

**0205413-80.1998.403.6104 (98.0205413-5) - WILSON SILVA CORREA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL E CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado

**0001516-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001516-0) - ROMEU CIMINO X AILTON LOPES DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR X EDILBERTO LIMA ALVES X HELENO PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE JOSE DE CARVALHO FERREIRA X JAIME CASTELLI X JOAO DE JESUS SANTANA X ORLANDO JORGE DOS REIS X TEREZINHA GOMES SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) do ofício do INSS de fls. 557, manifestações de fls. 558/560, comunicado de fls. 564/566, bem como dos extratos de pagamentos. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da

execução. Intimem-se.

**0001002-02.2003.403.6104 (2003.61.04.001002-0)** - NORMA DE LIMA CALDEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado.

**0018313-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018313-2)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado.

**0006543-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006543-7)** - MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado.

**0003944-02.2006.403.6104 (2006.61.04.003944-7)** - MAURO XAVIER(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000752-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000752-9)** - LEVI DOS SANTOS SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO, CALCULOS DO INSS JA APRESENTADOS!

**0006487-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006487-6)** - HAROLDO JOSE GONCALVES SACALDASSY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: O INSS JUNTOU OS CÁLCULOS!!!

**0000832-20.2009.403.6104 (2009.61.04.000832-4)** - MARIA LUIZA TEODORO BUENO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 197, procedendo-se às devidas anotações quanto ao defensor da parte autora. Indefiro o pedido de fls. 198/203 e 204, haja vista que o recurso de apelação interposto (fls. 193/196) impede o trânsito em julgado da r. sentença, e, conseqüentemente, o início da fase de execução da sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0)** - GERALDA ALVAREDA HILSDORF(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012545-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012545-6) - NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010775-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010775-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200509-85.1996.403.6104 (96.0200509-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADELSON CARDOSO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007915-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010775-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010775-1)) ADELSON CARDOSO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSE MARIA JORGE à decisão de fls. 12 e verso com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão atacada. Alega a embargante a ausência de condenação do réu, vencido na impugnação ao valor da causa, em honorários advocatícios. Ao final, requer a embargante provimento dos aclaratórios. É o relatório. Decido. Conforme o art. 463 do CPC, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, apenas para esclarecer, assinalo que, por se tratar de incidente processual, a decisão que acolhe ou rejeita a impugnação ao valor da causa não enseja a condenação em honorários advocatícios, apenas eventual condenação em despesas processuais diretamente decorrentes do incidente. Assim, não há omissão a ser sanada. Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005129-41.2007.403.6104 (2007.61.04.005129-4) - NIZIO JOSE CABRAL (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.]

**0005306-68.2008.403.6104 (2008.61.04.005306-4) - VICENTE VIEIRA CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS, no endereço indicado às fls. 258, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011510-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011510-4) - ANTONIO CUSTODIO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, com ou sem apresentação de réplica, no prazo de 10 dias, bem como ciente a parte autora da juntada do ofício de fl. 109/114. [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.]

**0010183-80.2010.403.6104 - EDSON SOARES SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se vista a(s) parte(s) da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003728-65.2011.403.6104** - JOSELITO DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: CONTESTACAO JUNTADA

**0004431-93.2011.403.6104** - VILMA GARBO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO: CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0004432-78.2011.403.6104** - ELIZA AGUA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA

**0004433-63.2011.403.6104** - JOAO GILBERTO COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA!

**0004762-75.2011.403.6104** - WANDERLEI TIRAPANI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP ATENÇÃO CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA

**0004895-20.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO NOGUEIRA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor ROBERTO VEIRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 884.724.698-81, NB 42/137.237.390-7. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 648/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO CONTAGEM DE TEMPO

JUNTADA, VISTA AS PARTES

**0006178-78.2011.403.6104** - ALBERTO JOSE GUIJEN(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 40 a 63. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0006435-06.2011.403.6104** - JOAO CARLOS GRACA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Carlos Graça, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em substituição ao benefício NB 42/109.247.244-1, com DIB em 18/05/98, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida e a emissão de certidão de tempo de contribuição, haja vista que contribuiu para a Previdência Social até fevereiro de 2011. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Colacione o autor cópia da decisão indeferindo a expedição de certidão de tempo de contribuição ou o comprovante de que a requereu administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006469-78.2011.403.6104** - EDINALDO DE VASCONCELOS BRAGA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 39/51. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0006532-06.2011.403.6104** - ALBERTO FERNANDES FILHO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0006571-03.2011.403.6104** - ANTONIA MEDEIROS AVILEZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0006742-57.2011.403.6104** - UBALDO ALVES MANGUEIRA X MARIANGELA TIerno(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a

sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0006744-27.2011.403.6104** - JOAO RODRIGUES TANQUE JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0006897-60.2011.403.6104** - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0006942-64.2011.403.6104** - JOSE BARBOSA SOARES(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0007087-23.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 119/153. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0007513-35.2011.403.6104** - LUIZ DE FREITAS GOMES(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0000306-43.2011.403.6311** - JOSE PEREIRA FILHO(SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação

do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CONTESTACAO JUNTADA!

**0000418-12.2011.403.6311** - ANA MARIA ARANTES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA

**0000424-19.2011.403.6311** - ORLANDO MARQUES FRANCISCO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO: CONTESTACAO COM PRELIMINAR

**0001149-08.2011.403.6311** - SISO MARQUES GARCEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO CONSTESTAÇÃO JUNTADA!

**0001152-60.2011.403.6311** - JOSE FRANCISCO PAIXAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA!

**0001156-97.2011.403.6311** - DINO IVANO MAC KNIGHT FILIPPI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA

**0001173-36.2011.403.6311** - ZULMIRA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL

DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO: CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR

**0001964-05.2011.403.6311** - SILVESTRE GOMES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO: CONTESTAÇÃO COM PREMILIMINAR

**0002555-64.2011.403.6311** - VANDERBERG SOARES DE ANDRADE(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA

**0002653-49.2011.403.6311** - EURIPEDES RIBEIRO DE NOVAIS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005946-03.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-02.2003.403.6104 (2003.61.04.006046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUIOMAR NOBREGA SOARES MONTEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) embargado(s) para as CONTRARRAZÕES. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 6125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200984-70.1998.403.6104 (98.0200984-9)** - JOSE FABIANO BARBOSA(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET)

Fls. 102/105: Ciência da juntada do ofício (informa revisão do benefício). Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da alegada satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para extinção da execução. [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.]

**0007390-23.2000.403.6104 (2000.61.04.007390-8)** - JOSE ANTONIO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a

parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.ATENCAO, CALCULOS DO INSS JA APRESENTADOS!

**0002447-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002447-1)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS REPRESENT. P/ANA MARIA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 1º, item I, letra r, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS ou apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito, no arquivo-sobrestado.

**0004341-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004341-6)** - AGOSTINHO FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO FIGUEIREDO X ALVARO RAMOS X AMANDIO FERREIRA URBANO X ANTONIO JACINTO RODRIGUES X ANTONIO JUVENAL POLICARPO DA LUZ X ELISETTE DA SILVA X ARNALDO CARDOSO X AUGUSTO ALVES DE ABREU X CORALIO DE CASTRO PEREIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Preliminarmente, renumerem-se os autos a partir de fls. 182.Tendo em vista a concordância da autarquia-ré de fls. 255, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo Elisete da Silva qualificada às fls. 181/189, em substituição a ANTONIO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração.Ante as informações prestadas de fls.197/243 pelo INSS, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. .No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos.Intime-se.

**0007064-29.2001.403.6104 (2001.61.04.007064-0)** - ARY DUARTE DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, item I, letra r, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS ou apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito, no arquivo-sobrestado.

**0000234-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000234-0)** - HUMBERTO SIQUEIRA COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o extrato de pagamento (fl. 124) do requisitório relativo à sucumbência, intime-se a parte autora a manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int. [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.]

**0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9)** - AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X WALTER VIEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 209/218. Após, retornem os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC e intime-se-o a apresentar em Juízo comprovante da implantação ou revisão da RMI, nos termos do julgado, ou, se for o caso, proceder a devida implantação.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, informe o INSS, no prazo de 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e intimação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

**0006535-73.2002.403.6104 (2002.61.04.006535-0)** - REINALDO INACIO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRA e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado

**0000524-91.2003.403.6104 (2003.61.04.000524-2) - DIELSON VIEIRA COSTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO, CALCULOS DO INSS JUNTADOS!

**0000972-64.2003.403.6104 (2003.61.04.000972-7) - ARNOU ANTONIO DE RESENDE X MARIA DAS NEVES SILVA DE RESENDE(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a alegada satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.]

**0003349-08.2003.403.6104 (2003.61.04.003349-3) - OSCAR DE AMORIM(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO, CALCULOS DO INSS JUNTADOS!

**0007202-88.2004.403.6104 (2004.61.04.007202-8) - FLAVIO LUIZ PANIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo (sem oposição), remeter os autos para conclusão para sentença de extinção da execução. [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.]

**0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO, CALCULOS DO INSS JUNTADOS!

**0004721-11.2011.403.6104 - PEDRO SERGIO VENTURINI MARTINEZ(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro Sergio Venturini Martinez, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/067.604.462-0 com DIB de 24/05/1995, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, sem a incidência do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/45), em que pugna pela improcedência do pedido pontuando os seguintes argumentos: i) que é vedada a contabilização das contribuições posteriores à aposentadoria; ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma categoria que apenas verte contribuições ao sistema previdenciário, não podendo obter benefícios que não aqueles previstos legalmente; iii) ao se aposentar, o segurado faz opção por uma renda menor, mas percebida por mais tempo; iv) o ato jurídico perfeito e acabado não pode ser alterado unilateralmente; v) frontal violação ao art. 18, 2º, da Lei de Custeio, eis que não se trata de mera desaposentação; vi)

necessidade de restituição dos valores dos proventos percebidos objeto da renúncia; vii) que a utilização do fator previdenciário é legítima e constitucional, uma vez que o coeficiente preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão o autor. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, bem como em razão da inexistência de vedação legal para tanto. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional e desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado em nosso país, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário sustentada pelo autor na exordial, destaco que, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Do julgado em apreço não se extrai impedimento para a incidência do fator previdenciário na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição. Portanto, não assiste razão ao autor na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário, sendo que, sua forma de cálculo, tendo a adoção da idade como variável, atende à exigência de manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005326-54.2011.403.6104 - ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SPI13477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, em que ERNESTINA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte, concedida em 08/06/89, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Sustenta, em síntese, que deixou o réu de promover a devida alteração do coeficiente de cálculo em razão do disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91, que, com a vigência da Lei 9.528/97, estabeleceu o coeficiente de 100% (cem por cento). Juntou documentos (fls. 05/13). Pelo despacho de fls. 15 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 19/21, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o acolhimento do pedido ensejaria em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, ante a existência de ato jurídico perfeito. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, observando que, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado. Primeiramente, entendo estarem prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito à revisão de pensão por morte, benefício que tem sofrido seguidas alterações legislativas, e, no que importa à causa, modificações quanto ao percentual do salário-de-benefício que expressará a prestação previdenciária. Nos termos da lei n. 3.807/60, o coeficiente da pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, acrescidos de parcelas de 10% a cada dependente, até o máximo de cinco. Com o advento da lei n. 8.213/91 a pensão por morte passou a ser disciplinada de forma diferente: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por

cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.De sua vez, a Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, que passou a vigor nos seguintes termos:Art.75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.Pretende a parte autora que ao benefício em questão seja aplicado o coeficiente de 100%, nos termos da atual redação do art. 75 da lei n. 8.213/91.Tem-se assente que os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação dos critérios jurídicos estabelecidos pela legislação vigente na data de sua concessão, submetendo-se ao princípio do tempus regit actum.Tal critério pode ser facilmente extraído da garantia insculpida na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI, que dispõe:a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Decorre de tal garantia constitucional que a lei somente será aplicada para os casos futuros, ressalvando-se os atos já consumados. Esse, aliás, é o sentido da Lei de Introdução do Código Civil:Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Tratando-se de benefício previdenciário que possui um caráter eminentemente social, tem-se admitido um certo temperamento ao princípio da irretroatividade das leis, admitindo-se a aplicação aos casos pretéritos quando a lei mais benéfica determinar expressamente.É o caso da Lei nº 8.213/91 que, em seus artigos 144 e 145, estabeleceu de forma explícita que os benefícios concedidos após 05.10.88 e 05/04/1991, respectivamente, seriam revistos e compatibilizados com os critérios nela estabelecidos. Nesse caso, admite-se, excepcionalmente, a retroatividade da lei, porém nos estritos termos em que nela determinados.Fora dessa hipótese a aplicação da legislação mais benéfica afronta o princípio da irretroatividade das leis, modificando situação já consolidada, com agressão ao princípio da segurança jurídica que deve permear todas as relações jurídicas, inclusive aquela estabelecida entre o segurado e o INSS, sob pena de se admitir que modificação posterior, em detrimento do segurado, poderia interferir em sua esfera de direito para o fim de excluir benefício ou minorar sua prestação.Nesse sentido, a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 401341Processo: 97030862403 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 04/09/2001 Documento: TRF300058487 Fonte DJU DATA:09/04/2002 PÁGINA: 1083Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONEDecisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL SEGUNDO COEFICIENTE DE LEI NOVA - POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE APENAS COM AUTORIZAÇÃO LEGAL - PERMISSÃO DO ART. 144 DA LEI DE BENEFÍCIOS -1 - Em princípio, o benefício deve ter a sua renda mensal inicial calculada segundo as normas vigentes à época de sua concessão, não se aplicando alterações de leis futuras em prestígio à irretroatividade das leis.2 - Somente a própria lei, por se tratar de matéria envolvendo a ordem pública, pode autorizar a retroação no cálculo da renda mensal inicial, inclusive quanto ao coeficiente a ser utilizado - como ocorreu na hipótese prevista caput do art. 144 da lei no. 8213, de 1991, para os benefícios ali previstos. 3 -Há que se autorizar a aplicação retroativa postulada em relação apenas aos benefícios situados no lapso do art. 144, caput, da Lei de Benefícios.4 - Juros de 6% ao ano e correção monetária na forma da lei no. 6899/81. 5 - Recurso e remessa oficial parcialmente providas. Data Publicação 09/04/2002Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 765873Processo: 199961040050898 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 12/03/2002 Documento: TRF300059541 Fonte DJU DATA:17/06/2002 PÁGINA: 409Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI N.º 8.213/91 - LEI N.º 9.032/95 - INAPLICABILIDADE.I - Inaplicabilidade do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e da alteração promovida pela Lei n.º 9.032/95 às Pensões por Morte concedidas antes de 05.10.1988.II - Pretensão que fere o princípio da irretroatividade das Leis.III - Recurso improvido.Data Publicação 17/06/2002Assim sendo, a parte autora não tem direito à alteração do coeficiente da pensão por morte para 100%, conforme previsto nos termos vigentes da lei n. 8.213/91, visto que o benefício foi concedido sob a égide de legislação que dispunha diferentemente, e não há previsão legal de retroação dos efeitos legais, nesse ponto.Por outro lado, tem-se que aludido benefício teve início em 08/06/89, conforme o documento de fls. 12, portanto, dentro do período denominado buraco negro, cabendo a alteração do coeficiente de cálculo para 80%, nos termos da redação original do artigo 75, da Lei n. 8.213/91, diante do exposto no artigo 144, do referido diploma legal, cujas diferenças são devidas a partir de junho/92.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e, no que tange à pretensão envolvendo diferenças não alcançadas pelo prazo prescricional, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil, respectivamente, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão do valor do benefício da autora ERNESTINA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL (NB. 84.383.263-0), nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, o que implica na alteração do coeficiente da pensão por morte, a ser calculado em conformidade à redação original do art. 75 da lei n. 8.213/91. As diferenças são devidas, respectivamente, a partir do marco previsto no art. 144 da lei n. 8.213/91.Fica condenado o réu ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, pelos índices do Provimento n.º 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C., devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, assim a depender de comprovação pelo INSS.Tendo em vista que a parte autora

sagrou-se vencedora em parte do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro, contudo, em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas em atraso, fixados nesse patamar em consideração à parcial sucumbência dos autores. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007341-93.2011.403.6104 - JOSE CARDIAL DE OLIVEIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SPATENCAO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0007701-28.2011.403.6104 - NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SPATENCAO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0008947-59.2011.403.6104 - NORIVAL BUENO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SPATENCAO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0011402-94.2011.403.6104 - MARINHO CURSINO MIRANDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marinho Cursino Miranda, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 101.686.341-9 com DIB de 23/11/1995, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, assim como a emissão de certidão de tempo de serviço. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Inicialmente, considerando a exordial e os documentos de fls. 02/69, constato que não há nenhuma prova de que o Autor requereu a certidão por tempo de contribuição (CTC) junto ao INSS. Nesse panorama, não subsiste interesse de agir do postulante na busca da tutela jurisdicional. Embora não seja necessário o exaurimento administrativo, para concessão de benefícios previdenciários ou outros pleitos na referida seara é imprescindível o prévio requerimento e eventual negativa do ente autárquico. Isto porque o Judiciário não pode atuar como substitutivo da autarquia previdenciária, que tem a atribuição precípua de gerenciar o pagamento de benefícios, e condições técnicas para verificação dos documentos apresentados e da situação individualizada de cada beneficiário. Assim, quanto ao pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, a extinção do processo é medida de rigor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o

interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada.(APELREE 200503990495676, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 03/12/2010)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790). - Exceção para os casos em que, o INSS, sabidamente, não aceita a documentação apresentada, o que não é o caso dos autos, pois comprovada a filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. - Apelação improvida.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876141; 7ªT; data: 23/01/2006; DJU DATA:06/04/2006 PÁGINA: 573; DES. FEDERAL EVA REGINA).Passo ao exame do pedido remanescente.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed.

Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição. b) com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009948-16.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012238-14.2004.403.6104 (2004.61.04.012238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por LUCIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que deixou de excluir valores que percebeu administrativamente nos meses de novembro/2007 a fevereiro/2010. Ademais, demonstra a aplicação de juros de 12% ao ano, em clara afronta ao julgado, que fixou juros de 6% ao ano. Sustenta, ainda, que a parte embargada, em seus cálculos, considerou como valores pagos aqueles recebidos com desconto relativo ao empréstimo consignado efetuado em março/2005, quando deveria ter sido considerado, como valores pagos, o valor bruto do benefício. Reputa devido o valor de R\$ 36.250,35 apresentando cálculo às fls. 04/16. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl. 17). Sobreveio aos autos a notícia de interdição da embargada e certidão de curatela provisória (fls. 19/22). Impugnação (fls. 24/30). À fl. 33, concordou a parte embargada com o cálculo elaborado pela autarquia. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 31 e 36. É o relatório. Decido. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da aquiescência da parte Embargada com os cálculos do Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 36.250,35 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2010. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/16, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002098-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002098-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202209-62.1997.403.6104 (97.0202209-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ELSA FREITAS DE ABREU(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove MARIA ELSA FREITAS DE ABREU, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela embargada, uma vez não demonstrou a forma de apuração da nova renda mensal inicial, aplicando uma RMI equivocada. Aduz que a renda mensal atual da embargada é de R\$ 1.222,04, e não de R\$ 1.109,44, como aponta em seus cálculos. Sustenta, ainda, que o título executivo judicial determinou a aplicação de juros de mora de 6% ao ano, e não de 12%, como utilizado pela parte embargada. O embargante aponta como devido o valor de R\$ 23.384,72, trazendo cálculo das diferenças (fls. 05/20). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 22), suspendendo-se a execução. Intimada do despacho de fls. 22, a parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fls. 23. Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 26/37. Tendo em vista a notícia de revisão efetuada na renda do benefício da parte embargada, manifestou-se o INSS às fls. 44/108, acostando cópia das principais peças dos autos nº. 90.020.4477-1, a fim de instruir novos cálculos da Contadoria Judicial. Remetidos novamente ao Setor de Cálculos, sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 122/135, com aquiescência das partes às fls. 136º e 138. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto (fls. 05/20). Segundo a Contadoria (fl. 122): (...) De posse dos elementos carreados às Fls. 44/114, depreende-se que o instituidor da pensão, por meio da ação de nº. 90.0204477-1, teve reconhecido o direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cujos cálculos acolhidos naquela demanda se encontram às fls. 52/59. A RMI devida apurada na ação supra referida, em face da prescrição quinquenal naquela demanda, deverá ser

base para a evolução das rendas pagas, não se olvidando do reflexo na RMI devida a ser apurada na presente ação, por conta da alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria. Segue Demonstrativo de apuração da RMI devida, em substituição àquela antes apurada. Do exposto, ante o tempo decorrido, seguem cálculos já atualizados para a data corrente, adequados à Resolução nº 134/2010, que substituiu a Resolução nº 561/2007, ambas do E. CJF. (...). Como se vê, o valor exigido pela Embargada revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, não obstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 122/135, no importe de R\$ 43.987,22 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), com o qual concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 43.987,22 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados para março de 2011. Tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que exigiu - R\$ 137.750,05 - e o montante devido - R\$ 43.987,22 - devidamente corrigida. A execução far-se-á com observância da lei n. 1.060/50. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 122/135, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007870-83.2009.403.6104 (2009.61.04.007870-3)** - ANTONIO FERREIRA PORTELA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. [ATENÇÃO : CÓPIA DO P.A. JUNTADA AOS AUTOS]

**0011566-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011566-9)** - ANGELA MARIA FELIX DE SA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, em cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado em sede administrativa (NB 21/145.885.564-0 - DIB 15/02/2005 = data do óbito), conforme parecer e documentos de fls. 52/57. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013480-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013480-9)** - SERGIO EDUARDO GOMES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a respeito do ofício de fl. 61, que informa restabelecimento do auxílio-doença (DIP 17/06/2010). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004166-86.2010.403.6311** - MARLENE ANDRADE VIEIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º da Portaria 19, de 17 de junho de 2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0000581-31.2011.403.6104** - ZILAND DANTAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 49/86 (PA 46/153.220.250-1). [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.]

**0002257-14.2011.403.6104** - FLAVIO DE LUCA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0002801-02.2011.403.6104** - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE LAZZARINI SINI

. PA 0,10 VISTA A PARTE AUTORA DAS CONTESTAÇÕES JUNTADAS CONFORME DESPACHO DE FOLHA 127.

**0004854-53.2011.403.6104** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor ROBERTO VEIRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 884.724.698-81, NB 42/137.237.390-7.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 646/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO: CONTESTAÇÃO E CONTAGEM DE TEMPO JUNTADAS AOS AUTOS.

**0004889-13.2011.403.6104** - GERALDO IVO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor ROBERTO VEIRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 884.724.698-81, NB 42/137.237.390-7.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 647/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO: CONTESTAÇÃO E CONTAGEM DE TEMPO JUNTADAS AOS AUTOS.

**0005234-76.2011.403.6104** - EDUARDO ORLANDO DE ABREU(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor EDUARDO ORLANDO DE ABREU, CPF Nº 049.931.238-41, NB 122.779.455-7.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 636/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO: CONTESTAÇÃO E CONTAGEM DE TEMPO JUNTADAS AOS AUTOS.

**0007101-07.2011.403.6104** - DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 44.275,92, segundo o autor, correspondente a doze vezes o valor de R\$ 3.689,66.Entretanto, verifico que os valores sugeridos pelo autor não refletem, com exatidão, o proveito econômico perseguido haja vista que o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido.Dessa forma, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido.Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas.Intime-se.

**0007115-88.2011.403.6104** - IRINEU APARECIDO ESSE(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido.Deve atentar a parte

autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0007121-95.2011.403.6104 - JAIME JOAO FERREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Na petição inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.462,00, segundo o autor, correspondente a doze vezes o valor de R\$ 2.788,50. Entretanto, verifico que os valores sugeridos pelo autor não refletem, com exatidão, o proveito econômico perseguido haja vista que o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido. Dessa forma, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0007180-83.2011.403.6104 - DIONEIA ROSELI ESPINDOLA X JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 34/48. Intime-se.

**0007272-61.2011.403.6104 - MARIA DOS ANJOS SILVA X MASSANORI SATO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0007439-78.2011.403.6104 - ABEL GUALBERTO DE QUINTAL CALISTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0007858-98.2011.403.6104 - REMO DE PAULIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os

cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0007891-88.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0007893-58.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0007896-13.2011.403.6104 - LUIZ PEREIRA LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0007976-74.2011.403.6104 - EDNA AMARAL BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita bem como o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Convalido os atos processuais praticados pelo Juízo de Origem. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007988-88.2011.403.6104 - VALTER CONDE LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0008183-73.2011.403.6104 - MARILENA PAIVA VELLA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0008390-72.2011.403.6104 - RENATE LACH(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0008391-57.2011.403.6104 - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0008394-12.2011.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0008395-94.2011.403.6104 - MILTON ESPOSITO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0008397-64.2011.403.6104 - NELSON VALDEVINO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de

fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO e as cópias juntadas de fls. 24/34. Intime-se.

**0008398-49.2011.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0008621-02.2011.403.6104 - NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0008622-84.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0008623-69.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0008625-39.2011.403.6104** - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES X NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores.Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor.Intime-se.

**0008626-24.2011.403.6104** - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES X NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores.Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor.Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Intime-se.

**0008639-23.2011.403.6104** - MARIO GOMES BARROCA FILHO X LUIS CARLOS MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores.Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor.Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Intime-se.

**0008870-50.2011.403.6104** - HELENA FERREIRA MELGACO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas.Intime-se.

**0008872-20.2011.403.6104** - NIVAN DO VALLE VIANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o

pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0002830-13.2011.403.6311** - PEDRO FREITAS RIBEIRO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade da apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**Expediente N° 6133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202811-68.1988.403.6104 (88.0202811-7)** - MARIA ALBINA DO NASCIMENTO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011 da MM. Juíza Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Titular da 5ª Vara em Santos: Apresente, a autora em 5 (cinco) dias, cópias simples, comprovando a regularização do CPF para expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

**0005094-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005094-2)** - MARIA ZILMAR FEITOSA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar(em), concordou(ram) o(s) autor(es). É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia.

**0010042-08.2003.403.6104 (2003.61.04.010042-1)** - ANNIBAL DOS SANTOS(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Primeiramente procedam-se as anotações relativamente a defensora da parte autora (fls. 119). Em petição datada de 26/07/2010 (fls. 108), o autor desiste expressamente dos valores excedente a 60 salários mínimos, visando o recebimento de forma mais célere. Aos 17/03/2010 foi proferida sentença fixando o valor da causa em R\$ 35.665,03

atualizados para janeiro de 2007, sentença essa confirmada pelo E.TRF3 em decisão transitada em julgado aos 24/06/2011 (fls.112/117).Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, e em face do tempo decorrido desde a manifestação de fls. 108, manifeste-se o autor se permanece seu interesse em abrir mão dos valores excedentes ao limite para expedição de requisição de pequeno valor.Com a manifestação, expeça-se a requisição de pagamento respectiva, com as cautelas legais e de estilo.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0012612-64.2003.403.6104 (2003.61.04.012612-4)** - CLEUSA DA COSTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 161: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0010620-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010620-8)** - JOSE FERNANDO ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fica intimada a parte autora a fornecer, no prazo de 05 dias, cópia da petição de fl. 206 e certidão de trânsito em julgado (fl. 171) para instruir a contrafé. [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.]

**0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0)** - REJANE RIBEIRO DE SOUZA X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0008849-16.2007.403.6104 (2007.61.04.008849-9)** - LUIZ HENRIQUE FERNANDES FARIA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004337-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004337-3)** - SIDONIO DE ORNELAS NUNES PEREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 295, haja vista que, conforme depreende-se da r. sentença de fls. 284/291, a tutela parcialmente concedida às fls. 70/74, que determinou a autarquia que considerasse de natureza especial o trabalho desenvolvido pelo autor no período de 12/05/78 a 28/04/95, averbando-o, ficando assegurada sua conversão em tempo comum, foi apenas confirmada, não tendo havido qualquer extensão a seu alcance.Intime-se o INSS da r. sentença proferida.Intimem-se.

**0003409-29.2009.403.6311** - RAUL ANTONIO RINALDI(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 135/140, no prazo legal.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000858-47.2011.403.6104** - RONALDO DA SILVA RABELO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Tendo em vista a não aceitação pela parte autora do acordo proposto pela autarquia às fls. 80/82, em prosseguimento, passo a sanear o feito. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade do autor para o trabalho, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal.Destarte, determino a realização de exame pericial médico.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Washington Del Vage.Designo o próximo dia 09/02/2012, às 16 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1- O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5- Caso

o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e pela ré. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

**0011808-18.2011.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

### **Expediente Nº 6136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207090-53.1995.403.6104 (95.0207090-9) - ANA PEDROSO PEIXOTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João do Nascimento Peixoto com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 170v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução (fl. 172). Sobreveio notícia do falecimento do autor e pedido de habilitação de sua sucessora Ana Pedroso Peixoto (fls. 174/182). Despacho de fl. 184 deferindo a habilitação requerida. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 186/187), com extratos de pagamento às fls. 197/198. Apresentado saldo remanescente (fls. 209/210), impugnado pela autarquia (fls. 213/214). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante documento de fls. 198, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agra-vante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a

observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008060-61.2000.403.6104 (2000.61.04.008060-3) - SERGIO BARREAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sergio Barreal, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 136v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 223/224), com consultas de pagamento às fls. 226/227. Apresentado saldo remanescente (fls. 234/235), impugnado pela autarquia (fls. 248/249). Extratos de pagamento à fl. 250. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o crédito autoral foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indica o ofício requisitório de fl. 223, protocolado em maio/10 e pago em julho/10 (conforme indicado no extrato de pagamento de fl. 250), modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário, de modo que nos termos do 6º da referida Lei 10.099, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado. Assim, não há mais falar em diferenças em sede de requisitório de pagamento diante da expressa vedação legal. Ademais, cumpre enfatizar que não incidem juros de mora na hipótese de pagamento por requisição no prazo legal. A propósito, eis o teor da Súmula Vinculante 17 do STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto, ainda, que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a do efetivo pagamento do requisitório. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação das requisições de pequeno valor no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do requisitório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. (MIN. GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - 2ª T). Dessarte, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, tanto por parte do autor quanto de seu patrono, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001499-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001499-8) - JORGE DE ABREU LARANJEIRAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pilar Dora Aguilar Biasi, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fl. 86<sup>v</sup>), o qual concordou com o cálculo exequendo (fls. 88). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 93/94, com depósitos à ordem dos beneficiários, consoante extratos de pagamento às fls. 95/96. Intimadas do despacho de fls. 102, a autarquia manifestou-se às fls. 103, e a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 104. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003112-08.2002.403.6104 (2002.61.04.003112-1) - GIUSEPPE VARONE (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Giuseppe Varone com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 136-verso), com oposição de embargos à execução (fl. 142). Às fls. 147/148, audiência de conciliação, momento em que foi homologado o acordo firmado entre as partes. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 154/155), com extratos de pagamento às fls. 160/161. Apresentado saldo remanescente (fls. 168/169), impugnado pela autarquia (fls. 171/172). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante documento de fls. 161, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agra-vante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos à-queles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011750-93.2003.403.6104 (2003.61.04.011750-0) - ARMANDO DE ABREU CASETTA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Armando de Abreu Casetta, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 137<sup>v</sup>), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 133/134. Intimada do despacho de fl. 141, a parte autora ficou-se inerte

conforme certidão de decurso de prazo à fl. 141 vº. Consulta de pagamento às fls. 142/143. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011774-24.2003.403.6104 (2003.61.04.011774-3) - ALVARO PINHEIRO BARBOSA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Álvaro Pinheiro Barbosa com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 118v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução (fl. 120). Expedidos ofícios requisitórios consoante certidão de fl. 123, com extratos de pagamento às fls. 132 e 142. Apresentado saldo remanescente (fls. 144/145), impugnado pela autarquia (fls. 148/151). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2007, e o efetivo pagamento operado em 16/01/2008, consoante documento de fls. 142, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C.

STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012149-25.2003.403.6104 (2003.61.04.012149-7) - JULIA ALVAREZ FERRARO (SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Julia Alvarez Ferraro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 85vº), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução (fl. 87). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 94/95). Consulta de pagamento às fls. 103/104. Intimada do despacho de fl. 105, a parte autora ficou inerte conforme certidão de decurso de prazo à fl. 106. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com

fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0013867-57.2003.403.6104 (2003.61.04.013867-9) - MARIA IGNES RODRIGUES X BENEDITO DE GOES (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)** Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Ines Rodrigues e Benedito de Goes com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se a citação do executado (fl. 153vº), com oposição de Embargos à Execução julgados procedentes (fls. 161/162), transitado em julgado à fl. 163. Ofício requisitório expedido às fls. 174, com consulta de pagamento à fl. 179 Intimada do despacho de fl. 180, a parte autora ficou inerte conforme certidão de decurso de prazo à fl. 180vº. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000075-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000075-8) - ELVA ZUNILDA VENECIA BALDASSAR (SP263032 - GISELE BARRETO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ELVA ZUNILDA VENECIA BALDASSAR postula a declaração de nulidade do processo administrativo que revisou seu benefício, diminuindo-o, e determinou a cobrança da diferença dos proventos recebidos indevidamente entre 12/01/2002 a 31/01/2007. Narra que recebia a pensão por morte concedida em 11/10/1993 no valor de R\$ 2.975,91 até que, em fevereiro de 2007, o Réu comunicou-lhe que seu benefício havia sido revisto para correção do valor da renda mensal inicial, o qual passou a ser de R\$ 1.552,25. Além disso, informou que, em decorrência da revisão ora impugnada, o Réu alegou ter apurado débito no período entre 12/01/2002 a 31/01/2007 correspondente ao montante de R\$ 88.907,53, a ser descontado de seus proventos a partir da competência de junho de 2007. Ressalta que, consoante o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 ou na Lei n. 10.839/2004, o Réu decaiu de seu direito de anular o ato concessório, já que o benefício foi recebido de boa fé. Além disso, a revisão desrespeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, afrontando os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade, da irredutibilidade dos benefícios e do devido processo legal. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 97/106, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a revisão levada a efeito pela autarquia foi absolutamente regular. Concedido os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/83). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. O processo administrativo foi coligido às fls. 120/271. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor busca na presente demanda a declaração de decadência do direito da autarquia em revisar o benefício de pensão por morte concedido em 11/10/1993. A controvérsia cinge-se à possibilidade de rever o ato de concessão da pensão por morte e à observância do devido processo legal. No que tange à decadência, é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p.490). Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela. Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No âmbito da Previdência Social, a Lei n. 8.212/91 previu a instituição de um programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários. De outra parte, o poder de autotutela da Administração Pública, em geral, e da autarquia previdenciária, em particular, passou a se submeter a limite temporal com o advento da Lei n. 9.784/99, publicada em 1/2/1999, que disciplina o processo administrativo federal. Este prazo é de cinco anos (art. 54). Com a edição da Lei n. 10.839/2004, publicada em 6/2/2004, originária da Medida Provisória n. 138, em vigor a partir de 20/11/2003, o prazo decadencial para a Previdência Social rever seus atos passou a ser de dez anos. Trata-se de dispositivos legais sem eficácia retroativa, razão pela qual o termo inicial do prazo não deve ser contado a partir da prática de atos anteriores à sua vigência, mas do início da vigência da norma que o estabeleceu. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 325/2002. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Se a decisão final sobre a manutenção ou não do ato que concedeu anistia aos impetrantes não competia à Comissão Interministerial criada pelo Decreto nº 3.363/2000, mas sim aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Comunicações, a esta Corte compete o julgamento de mandados de segurança dirigidos contra ato de Ministros de Estado (art. 105, inc. I, b, CF/88) (MS nº 8717/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 28/8/2006). 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, não sendo possível lhe atribuir incidência retroativa, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54

somente pode ser contado a partir de sua vigência (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU 14/11/2005).3. No caso, tendo o ato atacado, qual seja, a Portaria Interministerial nº 325, de 22 de julho de 2002, sido publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2002, verifica-se que não transcorreu o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.4. Ordem denegada, cassada a liminar.(MS 8506/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 226, grifos meus)Outrossim, como houve a majoração do prazo de decadência, aplica-se o novo prazo, nele sendo computado o tempo decorrido na vigência da lei anterior. Logo, os atos de concessão dos benefícios concedidos até 01/2/1999 podiam ser administrativamente revistos até 01/2/2009.Na hipótese vertente, infere-se da petição inicial que a pensão foi deferida em 11/10/1993 e a revisão foi realizada em 2007.Por conseguinte, sob esse aspecto, o ato revisional reveste-se de inequívoca legalidade, porquanto deflagrado dentro do interregno legal.Quanto à inobservância do devido processo legal, não diviso qualquer nulidade a merecer reparo.Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos acostados aos autos que, após regular tramitação do processo administrativo, o benefício da autora foi revisto em virtude de verificação de erro no cálculo da renda mensal inicial. Conforme consta das fls. 227/228 e 230, antes da autarquia decidir pela retificação da renda mensal inicial, a Autora foi intimada para se defender, tendo sua advogada apresentado a impugnação de fls. 230/231.Destarte, forçoso concluir que, na condução do processo administrativo, o Réu observou os princípios e garantias insculpidos no Texto Magno e apontados na petição inicial.Ressalte-se, ainda, que em relação à inexigibilidade da restituição dos proventos, conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...) II - pagamento de benefício além do devido;(...) I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (grifos meus)O desconto de benefício pago em quantia superior à devida (art. 115, II, da LB) é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do beneficiário.Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente.Por outro lado, não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o segurado de boa fé de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União: (O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas, implicaria em negar vigência ao disposto no art. 115 acima transcrito, cuja constitucionalidade não se questiona.Ocorre que para acolher tal entendimento, impõe-se que verba tenha sido recebida por força de decisão judicial. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses.4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008, grifos meus)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.5- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008, grifos

meus)RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008)(Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0098396-0; Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) ; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 10/06/2008; Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1, grifos meus);AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.5- Agravo regimental a que se nega provimento. (C.STJ - vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhal e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves).(AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1) No caso, como o pagamento indevido decorreu de ato administrativo do Réu, e não de decisão judicial, tem plena aplicação o disposto no art. 115, II, acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza singela da causa, que não ensejou acréscimo excepcional de serviço ao causídico do réu a impor arbitramento em outro patamar (art. 20, 4º, do CPC), condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000882-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000882-0) - THIAGO PAIXAO DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
THIAGO PAIXÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a partir de outubro de 2007 passou a apresentar quadro de ansiedade intensa, mudanças bruscas de humor, insônia resistente, dificuldade de concentração e irritabilidade, distúrbios psiquiátricos que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa, o que o levou a requerer o benefício de auxílio-doença, cessado em 11/05/2009, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com o acréscimo de 25% na hipótese de necessidade de auxílio de terceiro para realização das tarefas cotidianas e, ao final, a indenização por dano moral. O autor colaciona documentos, e pede os benefícios da justiça gratuita.Distribuído o feito originariamente perante o 4º Ofício de Cubatão, foi proferida decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 69), com redistribuição a esta Vara.Pela decisão de fls. 74/76, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, e deferida a antecipação da perícia médica.Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a ausência de requisitos para concessão do benefício, diante de perícia contrária da autarquia, assim como ausente prova inequívoca de ocorrência de danos, em virtude da legalidade de seu procedimento (fls. 79/84).Colacionada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 103/144.Laudo pericial (fls. 145/154), com manifestações das partes às fls. 157 e 158.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação

processual. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da ação, a qual comporta conhecimento no mérito. O primeiro ponto a ser analisado no caso em exame é aquele atinente ao estado de incapacidade do autor, o qual, confirmando-se, autorizará a análise acerca do atendimento dos demais requisitos legais, inclusive no tocante à condição de segurado, já que dependendo da época em que se deu a hipotética incapacidade concluir-se-á ou não pela verificação dessa condição. Das provas produzidas pelas partes, especialmente do laudo pericial, conclui-se que o autor não é incapaz para exercer atividade laboral. O laudo médico, à fls. 150, afirma que o autor apresenta um quadro depressivo de natureza leve, sendo que os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental grave. Em relação aos quesitos do Juízo, respondeu o Sr. Perito que o autor (...) a época da avaliação não apresentava limitações para atividades diversas, Não apresentava incapacidade a época em que foi avaliado para os atos da vida independente e, ainda, (...) não restou aferido estar apresentando incapacidade do ponto de vista mental (fls. 151/152). Da mesma forma, em resposta aos quesitos do INSS, o Sr. Perito respondeu que Não há incapacidade laborativa (fls. 153). Portanto, como não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual é indevida a concessão do benefício por incapacidade em destaque, mormente considerando que houve alta médica pelo INSS, a qual manteve a presunção de acerto, considerando os termos do laudo pericial. Sendo assim, não se encontrando o autor incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da lei 8213/91), não lhe é devido o benefício do auxílio doença, tampouco o benefício da aposentadoria por invalidez, em relação ao qual a suposta incapacidade caracterizar-se-ia pela definitividade. Confira-se a jurisprudência: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 14/04/1997. PROC: AC NUM: 03105232-5 ANO: 94 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA. REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 27/05/1997 PG: 38050 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - INCOMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL DO AUTOR PARA A ATIVIDADE LABORAL - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A INCAPACIDADE LABORATIVA SÓ PODE SER DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVA TÉCNICA, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE, TENDO SIDO, INCLUSIVE, DADA ÀS PARTES OPORTUNIDADE PARA CRÍTICAS, SENDO QUE A AUTORA SILENCIOU, DEIXANDO, INCLUSIVE, DE INDICAR SEU ASSISTENTE-TÉCNICO. ADEMAIS, O REQUERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS, PARA ESSA FINALIDADE, FOI INTEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, VEZ QUE INDEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA AUTORA, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL, IMPÕE-SE A DENEGACÃO DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42 DA LEI 8213/91), AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59) E RENDA MENSAL VITALÍCIA (ART. 139). 3. PRELIMINAR REJEITADA. 4. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (GRIFO NOSSO) RELATOR: JUIZA RAMZA TARTUC TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 19/04/1994 PROC: AC NUM: 0112007-0 ANO: 1993 UF: MG TURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01120070 FONTE: DJ DATA: 02/05/1994 PÁGINA: 19566 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL CONTRÁRIA. INDEFERIMENTO. 1 - LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS SOBRE A CAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA, AFASTA QUALQUER POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2 - APELO IMPROVIDO. 3 - DECISÃO QUE SE CONFIRMA. RELATOR: JUIZ LUIZ GONZAGA TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 29/03/1999 PROC: AC NUM: 0135989-0 ANO: 1994 UF: MG TURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01359890 FONTE: DJ DATA: 13/05/1999 PAGINA: 20 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. I. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA SER CONCEDIDA, NA VIA ADMINISTRATIVA OU NA JUDICIAL, REQUER PROVA CABAL DA DOENÇA INCAPACITANTE QUE IMPOSSIBILITA O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL. II. LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL CONCLUSIVO DA CAPACIDADE LABORATIVA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. III. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. RELATOR: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0002632-49.2010.403.6104** - LUZENITA FERREIRA CALIXTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, desmembrada dos autos n. 2006.61604.00029-4 objetivando a indenização por dano moral em decorrência da cessação equivocada do benefício de auxílio-doença, tido pelo INSS como indevido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade laborativa após 13/12/2005. A autora sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por encontrar-se incapaz para o desempenho de suas atividades. Ressalta que requereu auxílio-doença em 16/06/2003, tendo sido cessado em 21/12/2005, em razão de alta médica. Aduz ter direito à indenização por dano moral, pela faute du service, tendo em vista a péssima qualidade das avaliações periciais da autarquia. Citado, o INSS contesta a ação argüindo, preliminarmente, a carência de ação por falta

de interesse de agir ,e, no mérito, a ausência da comprovação da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 121/126. Instada a especificar provas, a parte autora requereu provas pericial, testemunhal e documental. A autarquia nada requereu. Laudo pericial às fls. 164/166. O pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com o pedido de indenização por dano moral foi distribuído originariamente a esta Vara, autos nº 2006.61.04.00029-4, sobrevivendo declinação da competência para conhecimento e julgamento do pedido de indenização por dano moral, consoante decisão trasladada às fls. 225, e prolação de sentença, a qual julgou procedente o pedido da autora de implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme cópia às fls. 226/230. Desmembrados e redistribuídos os presentes autos à 4ª. Vara desta Subseção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a intimação das partes quanto às provas para comprovação do dano moral. (fls. 252). As partes quedaram-se inertes. Às fls. 263/265 foi proferida decisão da lavra da MM. Juíza Federal da 4ª. Vara desta Subseção, Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, devolvendo os autos a esta Vara, por entender-se incompetente para processar e julgar o pedido de danos morais. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. O pedido é improcedente. Impende para o desate do pedido de indenização esclarecer que o dano moral consiste em uma perturbação íntima que extrapola a normalidade, isso porque a vida em sociedade impõe certos incômodos e aborrecimentos próprios do cotidiano, plenamente superáveis pelo ser humano. O dever de indenizar, portanto, somente surge quando a dor, o pesar, a sensação interna de desconforto nascem de circunstâncias excepcionais, situações de extrema peculiaridade, e, especialmente, de situações que merecem ser evitadas, o que equivale dizer que sua reiteração deve ser coibida a bem do convívio social. Veja que a questão da ocorrência do dano moral resolve-se com a análise sobre se o fato, como dito, tirou ou não o sossego, ou o valor da moral daquele importunado. Note-se que o mero dissabor ou aborrecimento, além de se fazerem presentes na normalidade do dia-a-dia, não são intensos e duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nesse aspecto, não há como considerar que o indeferimento do benefício de pensão por morte tenha gerado um constrangimento que não pode ser considerado normal, tendo em vista que compete ao INSS a análise dos pedidos de benefício, e, no caso em apreço, não se observa decisão teratológica da referida autarquia, tampouco proceder que tenha ocasionado ao autor aborrecimento anormal ou superior àqueles tantos outros que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Portanto, a parte autora não demonstra a existência do dano moral, na medida em que não comprova a ocorrência de um fato excepcional, e que lhe causasse dor ou sofrimentos, nos moldes acima indicados. Sob outro giro, não há que se falar em ocorrência de ato ilícito por parte da autarquia previdenciária, uma vez que, conforme já posto, esta agiu dentro dos ditames da Lei n. 8.213/91, de modo que o acerto ou erro do seu proceder determina o restabelecimento ou não do benefício, e não, necessariamente, o dever de indenizar moralmente, caso reste assente ser devido o benefício. Sob outro prisma, ainda que procedente o pedido de pensão por morte, ressalto que se insere, como dito, no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que seus pressupostos não foram preenchidos. Nesse caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor, salvo que tenha incorrido em erro no proceder dessa fiscalização, o que não deflui do caso em análise. Colaciono o seguinte precedente: O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009577-52.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ANTONIO CARLOS DE SANTANA ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15/06/2010). Afirma que o réu não considerou como especial o período trabalhado com exposição a ruído acima dos limites de tolerância na empresa COSIPA, de 06/03/1997 a 14/06/2010. Juntou documentos (fls. 11/106). Pelo despacho de fls. 108 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 116/121 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima de 90 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 123). O autor requereu o julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 125/131). O réu nada requereu (fls. 131 v.). Cópia do processo administrativo em autos suplementares. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. A pretensão do autor não merece acolhimento. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação

do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u.) Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de

outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u).Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo a apreciação do caso concreto.Inferese da simulação de fls. 102/104, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fl. 105), e do parecer técnico de fl. 101, que o réu reconheceu como especial os períodos de 18/03/85 a 31/07/88; 01/08/88 a 30/06/95; 01/07/95 a 31/05/96 e de 01/06/96 a 05/03/97.Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS01/06/96 a 31/12/03 Progr. Transporte/Transp. Rod.-Veic. Carga Ruído acima de 80dB Form. padrão; laudo tecn. e quadro de transcr. (fls. 77; 78/79; 80/81)01/01/04 a 14/06/10 Progr. Transporte/Transp. Rod.-Veic. Carga Ruídos entre 80 dB e 93dB PPP (fls. 52/54)No caso em exame, vê-se que o autor não pode ter o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 considerado como de atividade especial, uma vez que não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, conforme passou a prever o Dec. 2.172/97, ou de 85 dB a partir de 18/11/2003.No intervalo em destaque, conforme demonstram os formulários-padrão e laudo técnico (LTCAT) acima indicados, o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora superiores a 80dB, não consignando, em nenhum momento, que laborou submetido a ruído acima do limite de tolerância nos termos da legislação vigente (90dB ou 85 dB).Tampouco lhe socorre o quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionado a fls. 80/81 (para o local de trabalho Complexo Portuário). Isto porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB ou 85 dB (a partir de novembro de 2003). Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.Da mesma forma, no que tange ao interstício compreendido de 01/01/2004 a 14/06/2010, também não lhe assiste razão, tendo em vista que não há demonstração de haver laborado sujeito a níveis de ruído acima de 85 decibéis durante toda a jornada de trabalho. No item 15.9 do aludido PPP constam intensidades/concentrações de ruído que variavam de 80,0000 dB(A) a 93,0000dB(A).Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos pelo réu entre 18/03/1985 a 31/07/1988, 01/08/1988 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/05/1996 e 01/06/1996 a 05/03/1997 (cf. fls. 102/104), alcança o autor pouco mais de 11 anos de tempo especial, o que é insuficiente ao deferimento do benefício postulado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010112-78.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO VAZ DE LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E**

SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP ATENÇÃO CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA

**0000393-33.2010.403.6311** - LUIZ CARLOS PEREZ (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Convalido os atos processuais de cunho não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes eventuais provas que almejem produzir. Intimem-se.

**0000591-75.2011.403.6104** - BRENO DE OLIVEIRA VALE - INCAPAZ X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, desmembrada dos autos nº 2008.61.04.009385-2, proposta por Breno de Oliveira Vale, representado por sua genitora, Geralda Beatriz de Oliveira, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte. Afirma que, não obstante ter comprovado ser filho do segurado Eduardo Vale, falecido em 19/10/2007, o benefício requerido administrativamente foi indeferido, razão pela qual deixou indevidamente de auferir verbas de caráter alimentar. O pedido de tutela antecipada foi deferido as fls. 50/51 para determinar a implantação da pensão por morte. Citado o réu, apresentou proposta de acordo às fls. 83/90. Designada audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da discordância da parte autora com os termos do acordo proposto. Naquela ocasião, o autor protestou pela juntada de documentos que comprovam a existência de restrições ao crédito da representante do Autor, bem como despesas médicas pendentes. Pela r. decisão de fls. 147, foi determinado o desmembramento do feito e declarada a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do pedido de indenização do dano moral. Redistribuídos os presentes autos à 4ª. Vara desta Subseção, aquele Juízo ordenou sua restituição a esta Vara. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Em outras palavras, para haver a responsabilidade civil, nos termos do art. 186 do Código Civil, é imprescindível a configuração do fato lesivo voluntário imputado ao agente, por ação ou omissão, o dano e a relação de causalidade. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Na espécie, em síntese, o autor alega que a privação de auferir verba de caráter alimentar atingiu sua dignidade, na medida em que era menor de idade ao tempo do requerimento e padecedor de doenças psiquiátricas. Sustenta que tal lesão decorreu da conduta do Réu de negar injustamente o benefício e da demora na sua concessão. De início, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Também não restou caracterizada inércia absurda no processamento do pedido administrativo deflagrado em 17/1/2008.Demais disso, não restou comprovado que todo o sofrimento alegado pelo autor decorreu total e exclusivamente do indeferimento do benefício. Ressalte-se que os danos experimentados pela genitora do Autor não são objeto da presente demanda porquanto ela não é parte neste feito. Ainda que se admitisse a discussão do abalo moral a ela causado, o documento de fls. 98 revela que a sua situação financeira continuou precária, pois ainda ostentava registros de débito vencidos mesmo após a concessão do benefício (fls. 72 - data do depósito bancário em 03/6/2009).Tampouco os documentos apresentados comprovam que as dívidas anotadas consistem apenas de despesas médicas ou de gêneros de primeira necessidade destinados à subsistência do menor.Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000888-82.2011.403.6104** - BENEDITO LEONARDO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENÇÃO CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA

**0002160-14.2011.403.6104** - ANICETO RODRIGUES MARTINS(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aniceto Rodrigues Martins, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/103.619.089-4 com DIB de 22/08/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 57/65), em que pugna pela improcedência do pedido pontuando os seguintes argumentos: i) que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma categoria que apenas verte contribuições ao sistema previdenciário, não para obtenção de benefícios; iii) ao se aposentar, o segurado faz opção por uma renda menor, mas percebida por mais tempo; iv) o ato jurídico perfeito e acabado não pode ser alterado unilateralmente; v) frontal violação ao art. 18, 2º, da Lei de Custeio, eis que não se trata de mera desaposentação; vi) necessidade de restituição dos valores dos proventos percebidos objeto da renúncia. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão o autor.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o

aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é im procedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002354-14.2011.403.6104 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Ramos de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/128.470.937-7 com DIB de 11/03/2003, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Aduz, ainda, que o indeferimento do pedido lhe causou sofrimento e desconforto íntimo, o que lhe causou abalo emocional que deve ser ressarcido pelo causador do dano. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 69/77), em que pugna pela improcedência do pedido pontuando os seguintes argumentos: i) que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma categoria que apenas verte contribuições ao sistema previdenciário, não para obtenção de benefícios; iii) ao se aposentar, o segurado faz opção por uma renda menor, mas percebida por mais tempo; iv) o ato jurídico perfeito e acabado não pode ser alterado unilateralmente; v) frontal violação ao art. 18, 2º, da Lei de Custeio, eis que não se trata de mera desaposentação; vi) necessidade de

restituição dos valores dos proventos percebidos objeto da renúncia. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão o autor. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de indenização, impende esclarecer que o dano moral consiste em uma perturbação íntima que extrapola a normalidade, isso porque a vida em sociedade impõe certos incômodos e aborrecimentos próprios do cotidiano, plenamente superáveis pelo ser humano. O dever de indenizar, portanto, somente surge quando a dor, o pesar, a sensação interna de desconforto nascem de circunstâncias excepcionais, situações de extrema peculiaridade, e, especialmente, de situações que merecem ser evitadas, o que equivale dizer que sua reiteração deve ser coibida a bem do convívio social. Veja que a questão da ocorrência do dano moral resolve-se com a análise sobre se o fato, como dito, tirou ou não o sossego, ou o valor da moral daquele importunado. Note-se que o mero dissabor ou aborrecimento, além de se fazerem presentes na normalidade do dia-a-dia, não são intensos e duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nesse aspecto, não há como considerar que o simples indeferimento do pedido não pode ser considerado normal, tendo em vista que compete ao INSS a análise dos pedidos de benefício, e, no caso em apreço, não se observa decisão teratológica da referida autarquia, tampouco proceder que tenha ocasionado ao autor aborrecimento anormal ou superior àqueles tantos outros que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Portanto, o autor não demonstra a existência do dano moral, na medida em que não comprova a ocorrência de um fato excepcional, e que lhe causasse dor ou sofrimentos, nos moldes acima indicados. Sob outro giro, não há que se falar em ocorrência de ato ilícito por parte da autarquia previdenciária, uma vez que, conforme já posto, esta agiu dentro dos ditames da Lei n. 8.213/91, de modo que o acerto ou erro do seu proceder determina a concessão ou não do benefício, e não, necessariamente, o dever de indenizar moralmente, caso reste assente ser devido o benefício. Sob outro prisma, ainda que procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, ressalto que se insere, como dito, no âmbito de competência da autarquia

previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Nesse caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor, salvo que tenha incorrido em erro no proceder dessa fiscalização, o que não deflui do caso em análise. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004290-74.2011.403.6104** - NELSON MODESTO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 327 do CPC, intime-se o autor para a apresentação de réplica. Intimem-se as partes para especificarem provas no prazo legal, justificando-as.

**0005636-60.2011.403.6104** - VICENTE MARSULA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP ATENÇÃO CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA

**0007103-74.2011.403.6104** - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP ATENÇÃO CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA

**0007730-78.2011.403.6104** - EDISON AUGUSTO LOPES(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edison Augusto Lopes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em substituição ao benefício NB 42/104.438.016-8 com DIB de 20/02/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. O autor juntou documentos e recolheu custas processuais (fls. 11/35). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE

PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0007932-55.2011.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP ATENÇÃO CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA

**0008228-77.2011.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Joé Carlos Correa Rochão, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/124.607.300-2 com DIB em 04/06/2002, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 15/31). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de

contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0002097-47.2011.403.6311** - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 6137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004170-94.2008.403.6311** - MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua suspensão, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que recebeu o benefício de auxílio doença no período de 24/04/2007 a 30/07/2007, tendo sido cessado em virtude de alta médica da autarquia. Contudo, ressalta ainda encontrar-se incapacitado para exercer suas atividades profissionais de eletricitista. Informa ter requerido novamente o benefício, indeferido pela autarquia sob a alegação de que o autor estaria apto ao trabalho. Requer a tutela antecipada. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, com elaboração de laudo pericial acostado aos autos às fls. 94/97. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando, em síntese, a ausência de requisitos para concessão do benefício (fls. 76/90), e preliminares de modo padrão, a maioria delas sem referência com o caso concreto sob exame. Reiterou a parte autora o pedido de tutela antecipada, manifestando-se quanto ao laudo pericial (fls. 98/104). Às fls. 108 o pedido de tutela antecipada foi deferido. Devidamente intimado, o INSS apresentou nova contestação, manifestando-se sobre o laudo pericial e

requerendo a improcedência do pedido. (fls. 123/127).Em decisão, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal declinou da sua competência, porquanto, o valor da causa ultrapassou o valor de alçada dos juizados.É o relatório do essencial. DECIDO.As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual.Rejeito as preliminares do INSS.O endereço do autor encontra-se documentado em correspondência enviada pelo próprio réu (fl.68), e não há qualquer indicativo de versar o caso sobre benefício acidentário.Há interesse de agir pois o benefício, além de resistido nesta via judicial, foi negado administrativamente.Não há controvérsia sobre cumulação de benefícios, nem se põe a questão acerca da renúncia ao crédito superior a 60 salários-mínimos, de modo que ficam prejudicadas de análise tais argumentações, assim como aquela referente à prescrição quinquenal, uma vez que o ingresso do autor em juízo ocorreu antes do transcurso do referido prazo, razão pela qual não há parcelas alcançadas pela prescrição, na hipótese de se decidir pela procedência do pedido.Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da ação, a qual comporta conhecimento no mérito, uma vez que os fatos controvertidos entre as partes encontram-se comprovados documentalmente, não se vislumbrando necessidade de nova perícia judicial, visto que o laudo carreado aos autos foi produzido sob o crivo do contraditório.Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/07/2007, e, se o caso, o benefício de aposentadoria por invalidez.Na hipótese de auxílio-doença, é de ser observado, simultaneamente, o preenchimento dos requisitos veiculados pelo artigo 59 c/c art. 15 da Lei n 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária para o trabalho; b) carência de doze contribuições; e c) qualidade de segurado.A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável.Os requisitos para tal benefício são:a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.b) Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.c) Incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto à cura ou reabilitação.Desse modo, percebe-se que a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na existência de possibilidade de recuperação, que se verifica no primeiro benefício, devido quando a incapacidade que acomete o segurado tem caráter temporário. No caso em questão, o laudo pericial foi categórico ao firmar a incapacidade do autor como temporária (fl. 95, quesito n. 7), razão pela qual resta evidente a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.Resta, pois, prosseguir na análise acerca do pedido de auxílio-doença.O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções laborativas.É importante frisar que para a obtenção do auxílio-doença não se exige incapacidade insuscetível de recuperação, pois o prognóstico é o de que haja restabelecimento, propiciando o desempenho da atividade habitual ou a reabilitação para outra atividade.Nesse sentido o acórdão que colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE APENAS PARA SUA ATIVIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JUROS DE MORA.Inexistindo incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, mas apenas incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, deve ser deferido o auxílio-doença....Apelação e remessa oficial parcialmente providos.(AC 1999.04.01.087917-8/SC, Rel. Juiz Altair Antônio Gregório, 5T TRF/4R, unânime, 23-10-2000)No que concerne ao requisito incapacidade, verifica-se que o laudo elaborado pelo perito às fls. 94/97 é claro ao consignar que o autor é portador de pressão alta, gastrite e artropatia interna do joelho direito. A nosso ver, encontra-se incapacitado para o trabalho de forma parcial e temporária (fl. 94).O Sr. Perito relata também que há possibilidade de uma excelente recuperação dentro de um prazo de seis meses (item 8 - fl. 97). Quando indagado ainda se as lesões e/ou doenças ou moléstias incapacitaram ou ainda incapacitam para o trabalho, o expert respondeu: Sim (item 2 - fl. 96).Quanto ao início da incapacidade, o perito respondeu: sua incapacidade atual é a partir de janeiro de 2008, quando houve piora da dor.Tendo em vista que o caso versa sobre o reconhecimento do direito do autor à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, esta última hipótese já acima afastada, conforme a análise acerca da incapacidade constatada em perícia judicial não há dúvidas de que o autor faz jus à percepção do auxílio doença.Veja que a perícia médica indicou, claramente, a existência de incapacidade parcial do autor para o trabalho, nos termos acima colacionados.Note-se que a incapacidade total, no sentido de que abranja qualquer atividade profissional, somente é exigida para a concessão de aposentadoria por invalidez. Encontrando-se o segurado incapacitado para suas atividades habituais, deve ser socorrido pelo auxílio-doença até que se restabeleça, ou até que seja reabilitado para outra atividade.Essa é a conclusão do caso segundo o que dispõe o art. 59, da LBPS, dispositivo que faz expressa previsão do benefício auxílio-doença no caso de incapacidade do segurado para suas atividades habituais.Neste sentido:AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (STJ; RESP 272270; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Julg. 14/08/2001; DJU 17/09/2001; pág. 00202)Constatado o estado limitativo do autor, na época da elaboração do laudo, para o exercício de sua atividade de eletricista industrial, a conclusão é de que fazia jus ao auxílio-doença.Ressalte-se que apesar do perito judicial fixar como data da incapacidade ...a partir de janeiro de 2008 quando houve piora da dor... (fl. 95), observa-se que o auxílio-doença precedente estendeu-se de 24/04/2007 a 30/07/2007, e todos os documentos médicos apresentados pelo autor dão conta do mesmo mal (fls. 61/62 e 64/67 verso), o que faz razoável supor que a alta médica realizada a contar de agosto de 2007 foi indevida, diante do exíguo período decorrido entre a capacidade aferida pelo INSS e a incapacidade constatada pelo perito judicial, ambas originadas da mesma doença.Quanto aos valores em atraso, é de se observar que não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, uma vez que proposta a ação antes de decorridos

cinco anos contados da cessação do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, e PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual confirmo os efeitos da decisão que antecipou a tutela às fls. 108, e condeno o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio doença NB 5704748330, desde a data da cessação, ressalvando-se a possibilidade de cessação administrativa, desde que após perícia médica em que fique documentado o restabelecimento da saúde do autor, ou efetiva reabilitação, devidamente comprovada pelo INSS. Nome do beneficiário: MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 12.119.816-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 080729493/49, filho de Ana Pinto dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-doença RMI: 91% do salário-de-benefício. DIB: restabelecimento do benefício NB 5704748330. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Vencido em maior proporção, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no 2º do art. 475 do CPC., Custas ex lege. P. R. I.

**0001047-93.2009.403.6104 (2009.61.04.001047-1) - INALDO MARTINS MAROSTICA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INALDO MARTINS MAROSTICA ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/7/2008). Afirma que o réu não considerou como especial o período trabalhado na Metalúrgica Lucilustres Ltda de 02/6/1980 a 23/10/1983, e com exposição a ruído acima dos limites de tolerância na empresa COSIPA, de 06/03/1997 a 07/7/2008. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 100 foram concedidos os benefícios assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 176/178, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima de 90 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Quanto à atividade de pintor, alega que o autor não comprovou exposição a pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo, tal como previsto no código 1.0.8 do Anexo IV do Dec. n. 2.172/97. Réplica às fls. 185/189. Instadas a especificar provas (fl. 180), o autor requereu o julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 189). O réu nada requereu (fls. 190.). Determinada a juntada de cópias da CTPS (fls. 191), sobreveio aos autos os documentos de fls. 193/197, com manifestação da parte adversa às fls. 198. Cópia do processo administrativo em autos suplementares. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor ingressou com pleito administrativo em 07/7/2008, requerendo o pagamento de prestações em atraso desde esta data. Como a ação foi ajuizada em 29/1/2009, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame da matéria de fundo. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. A pretensão do autor não merece acolhimento. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o

reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97.

**AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I** - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. **II** - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. **III** - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. **IV** - (...). **V** - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u). Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua

exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se da simulação de fls. 164/169, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão, que o réu reconheceu como especial os períodos de 02/6/1980 a 23/10/1983, 5/3/1986 a 30/11/1987, 1/12/1987 a 30/6/1995 e de 1/7/1995 a 5/3/1997. Como o Réu impugnou todos os interstícios apontados na petição inicial, caracterizando a resistência a pretensão, passo a examiná-los. PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 02/6/1980 a 23/10/1983 Pintor Vernizes, solventes (thinner), tintas a base de solventes (esmaltes, sintéticos, primers, óleo), névoa contendo hidrocarbonetos aromáticos. CTPS (fls. 197), DIRBEN 8030 (fls. 117) 06/3/1997 a 31/10/1997 Assistente de manutenção de computador Ruído acima de 80 dB DIRBEN 8030 (fls. 120), LTCAT (fls. 125), transcrição (fls. 127/130). 1/11/1997 a 31/12/2003 Instrumentista / ajud. operacional / op. rampa de coque / instrumentista / assistente de manutenção de computador Ruído acima de 80 dB DIRBEN 8030 (fls. 121), LTCAT (fls. 122/123), transcrição (fls. 124), LTCAT (fls. 125/126), transcrição (fls. 127/130), LTCAT (fls. 131/132), transcrição (fls. 133/134), LTCAT (fls. 135/136), avaliação específica complementar da Aciaria II (fls. 137), transcrição (fls. 138), LTCAT (fls. 139/140), transcrição (fls. 141), LTCAT (fls. 142/143), transcrição (fls. 144), LTCAT (fls. 145/146), transcrição (fls. 147/149). 1/1/2004 a 7/7/2008 (DER) Instrum. equip espec/lab inf-analis lab Ruído entre 80 e 116 dB PPP (fls. 150/152) Em relação ao período de 02/6/1980 a 23/10/1983, consta que o autor exerceu a profissão de pintor, executando a pintura a pistola em estruturas metálicas (fls. 117 - atividades que executa), o que, por si só, seria suficiente para o enquadramento da atividade como especial nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, Quadro III, código 2.5.4 e Quadro II, código 2.5.3, respectivamente. O período de 06/03/1997 a 07/7/2008 não pode ser considerado como de atividade especial, uma vez que não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, conforme passou a prever o Dec. 2.172/97, ou de 85 dB a partir de 18/11/2003. No intervalo em destaque, conforme demonstram os formulários-padrão e laudo técnico (LTCAT) acima indicados, o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora superiores a 80dB, não consignando, em nenhum momento, que laborou submetido a ruído acima do limite de tolerância nos termos da legislação vigente (90dB ou 85 dB). Tampouco lhe socorre os quadros de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionados, relativos a cada setor onde teria desempenhado suas atividades. Isto porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB ou 85 dB (a partir de novembro de 2003). Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar. Da mesma forma, no que tange ao interstício compreendido de 01/01/2004 a 14/06/2010, também não lhe assiste razão, tendo em vista que não há demonstração de haver laborado sujeito a níveis de ruído acima de 85 decibéis durante toda a jornada de trabalho. No item 15.1 do aludido PPP constam intensidades/concentrações de ruído que variavam de 80,0000 dB(A) a 116,0000dB(A). Nesse panorama, apenas o intervalo de 02/6/1980 a 23/10/1983 deve ser reconhecido como de natureza especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos pelo réu, alcança o autor pouco mais de 14 anos de tempo especial, mesmo tempo de contribuição especial apurado pelo Réu e que é insuficiente ao deferimento do benefício postulado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar como tempo de serviço especial o período de 02/6/1980 a 23/10/1983. Como o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 122.779.439-5NOME DO BENEFICIÁRIO: INALDO MARTINS MAROSTICATEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/6/1980 a 23/10/1983

**0006975-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006975-1) - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por ROSEMARY MAIAO, em que postula: a) a incorporação da totalidade dos salários de contribuição efetivamente recolhidos durante o período de maio de 1995 a março de 1999, recalculando-se a renda mensal inicial do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez que ela tem recebido; e b) que seja considerado como salário de contribuição o salário de benefício referente ao auxílio doença que o precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a concessão. Alega que, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, a autarquia utilizou salários de contribuição inferiores aos que foram utilizados para o recolhimento da contribuição previdenciária no período de maio de 1995 a março de 1999. Além disso, afirma que deve ser observado na apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 14/20). Determinada a adequação do valor dado à causa (fls. 22), houve manifestação da parte autora às fls. 24. Recebida a emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 32/43). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 45/50, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o cálculo da aposentadoria por invalidez obedeceu aos critérios legais vigentes, uma vez que considerou o salário de benefício utilizado na apuração da renda mensal do auxílio-doença reajustado nas mesmas épocas e índices incidentes sobre os benefícios em geral. Sustenta, ademais, que a regra prevista no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 somente se aplica quando a aposentadoria por invalidez não resultar de mera transformação do auxílio-doença. Réplica às fls. 55/58. Às fls. 60/62, noticia a autarquia a ocorrência de erro no cálculo do benefício por terem sido considerados alguns salários de contribuição em valores inferiores aos reais, com manifestação da parte autora às fls. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que entre a data da concessão do benefício do auxílio-doença (08/12/2001 - fl. 17) e o ajuizamento da ação (07/07/2009) decorreu o lustro legal, razão pela qual acolho a preliminar arguida. Quanto à questão de fundo, considerando que a matéria de fato controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento. 1. DO CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA Consoante relatado, trata-se de ação objetivando a revisão do valor inicial do benefício NB31/502.023.845-3 para que se efetue a devida apuração da RMI com os valores efetivamente recolhidos no período de maio de 1995 a março de 1999. De acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Conforme cópia do processo administrativo, verificam-se divergências entre os salários-de-contribuição constantes da relação de fls. 41/42, e carta de concessão de fls. 43. Esta situação foi reconhecida pelo Réu às fls. 60/62, dando ensejo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença. Destarte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do auxílio-doença de modo a contemplar os salários de contribuição indicados às fls. 41/42, devendo ser observado o valor de \$ 832,66 (competências 05/95 a 04/96), \$ 957,56 (competências 05/96 a 05/97), \$ 1.031,87 (competências 06/97 a 05/98), \$ 1.081,50 (competências 06/98 a 11/98), e \$ 1.200,00 (competências 12/98 a 03/99), com a conseqüente revisão da aposentadoria por invalidez. 2. DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário para que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença que a precedeu seja refeito, devendo ser considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença nos meses em que este foi percebido durante o período básico de cálculo. De acordo com o art. 44 da Lei de Benefícios, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nesta quadra, cumpre esclarecer que a aposentadoria por invalidez da autora foi concedida em 22/4/2008 (fl. 20), portanto, sob a égide da Lei n. 9.876/99. Isto significa que seus ditames devem ser seguidos para a apuração do salário de benefício correspondente. O art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo dispositivo legal precitado, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos (g.n): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para

o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dos dispositivos legais em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 100% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. Caso o segurado tenha percebido benefício por incapacidade neste período, será considerado como salário de contribuição o salário de benefício reajustado utilizado para o cálculo da renda mensal do benefício provisório. Como se vê, não consta qualquer distinção quanto à forma de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por invalidez resultantes da conversão do auxílio-doença em relação àquelas concedidas diretamente. No primeiro caso, por se tratar de benefício diverso do até então recebido, todos os salários de contribuição deverão ser atualizados quando da apuração do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, considerando como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença nas competências em que este substituiu a remuneração do segurado. No entanto, o 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99 visando regulamentar o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, estatuiu: Art. 36. (omissis) (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A comparação entre o teor da regra veiculada em Lei e aquela que constou da norma regulamentar evidencia flagrante conflito entre referidos comandos, o qual deve ser resolvido em favor da norma de maior hierarquia. Por conseguinte, a aplicação do 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99 deve ser elidida por desbordar dos limites da lei regulamentada. De outra parte, a regra plasmada no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, que considera como tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade apenas quando intercalado com tempo em atividade, não pode ser invocada para restringir o alcance da disciplina prevista no seu art. 44, porquanto se refere a requisito específico de espécie distinta de aposentadoria. Por fim, colaciono os seguintes precedentes (g.n): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (PEDIDO 200651510253490, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, publicada em 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200651680044516. Relator Manoel Rolim Campbell Penna. Data da Decisão: 27/03/2009. Data da Publicação: 17/12/2009) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. De acordo com a inteligência do disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, quando no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez o segurado recebeu benefício(s) por incapacidade, o INSS deve efetivamente apurar uma nova renda mensal inicial (RMI) para a aposentadoria por invalidez, devendo considerar como

salário-de-contribuição em cada um dos meses do período básico de cálculo (PBC): a) as remunerações ou valores especificados no art. 28 da Lei nº 8.212/91, que oferece a definição legal de salário-de-contribuição, utilizando-se os índices de atualização dos salários-de-contribuição; e b) nos meses do período básico de cálculo (PBC) em que o segurado foi beneficiário de auxílio-doença, o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, a ser computado em todos os meses nos quais houve o recebimento de auxílio-doença, também utilizando-se os índices de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Não se conformando com o modelo traçado pela Lei nº 8.213/91, o disposto no 7º do art. 36 do Dec. nº 3.048/99 extrapolou o poder regulamentar. 3. Pedido conhecido e provido.(TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200663020098451. Relatora Jacqueline Michels Bilhalva. Data da Decisão: 28/05/2009. Data da Publicação: 22/09/2009.)Por outro lado, na sistemática adotada pelo réu, em que, com a aplicação do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez sobre o salário de benefício do auxílio-doença reajustado, despreza-se a inflação verificada nos meses entre o último reajuste do auxílio-doença, que ocorre anualmente, e a concessão da aposentadoria. Negar a recomposição inflacionária neste período afronta o disposto no 3º do art. 201 da Constituição Federal, que impõe a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo nos seguintes termos: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.Nesse panorama, a procedência da pretensão deduzida é medida que se impõe.Diante do exposto1. acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.2. quanto à pretensão remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:2.1 recalculer e pagar à autora a nova renda mensal do auxílio-doença NB 502.023.845-3 considerando-se no período-base de cálculo, os salários de contribuição referentes às competências 05/1995 a 03/1999, nos valores de \$ 832,66 (competências 05/95 a 04/96), \$ 957,56 (competências 05/96 a 05/97), \$ 1.031,87 (competências 06/97 a 05/98), \$1.081,50 (competências 06/98 a 11/98), e \$ 1.200,00 (competências 12/98 a 03/99);2.2 revisar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 533.682.571-5 de modo a contemplar na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, considerando como tal, nas competências em que foi percebido auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal deste benefício, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos benefícios em geral.2.3 pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal.A atualização monetária deverá ser calculada na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, cabe a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007058-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007058-3) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FIRMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que constam na sua CTPS registros de vínculos de trabalho não considerados pela autarquia no computo do tempo de contribuição para fins de aposentação. Ressalta que as anotações na sua carteira de trabalho podem suprir falhas de registros e dispensa, nos termos do artigo 62, caput e 1º do Decreto 3.048/99 e artigo 55 da Lei 8.213/91. À fl. 36 foi deferida a gratuidade da justiça.Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Sustenta ter desconsiderado o período controvertido porque o autor não forneceu provas relativas à prestação de serviços, bem como, que tais interregnos não constam do CNIS. Ressalta que emitiu carta de exigência para que o segurado comprovasse os vínculos por meio de outros documentos, o que não foi atendido, justificando a exclusão de tais períodos da contagem do tempo de serviço. Foi requisitada, pelo juízo, a cópia do procedimento administrativo, juntando-se às fls. 51/70.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.O autor narra ter adimplido o requisito legal relativo ao tempo de contribuição comprovando através da cópia da CTPS os seguintes períodos: 30/07/1971 a 17/10/1972; de 01/02/1973 a 30/04/1974; de 06/08/1974 a 27/09/1974; de 02/10/1974 a 26/09/1984; de 03/01/1984 a 30/11/1986; de 23/12/1986 a 14/02/1996; de 01/09/1996 a 21/01/2008. Informa que a autarquia, em análise de seu pedido de aposentadoria, não considerou os períodos de 30/07/1971 a 17/10/1972; de 01/02/1973 a 30/04/1974; de 06/08/1974 a 27/09/1974, por não constar recolhimentos e não terem sido colacionados outros documentos comprobatórios do efetivo labor. A contestação apresentada pelo INSS, reticente quanto aos demais períodos em debate, apenas faz refuta expressamente o interregno de 01/02/1973 a 30/04/1974, laborado na empresa DOFER Ltda, deixando de se manifestar objetivamente quanto ao motivo de não terem sido computados os demais períodos

controvertidos. Com efeito, verifico às fls. 66 que o INSS apurou em seus cálculos 32 anos 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição, excluindo os períodos trabalhados, constantes da CTPS do autor, anteriores a 02/10/1974. O período de 30/07/1971 a 17/10/1972, laborado junto à Copra Comercial Representações Ltda, e de 06/08/1974 a 27/09/1974, laborada na Delta - Engenharia e Comércio, devem ser considerados como tempo de serviço, visto que se encontram devidamente anotados em CTPS, por meio de registros legíveis, cronologicamente congruentes à anotação anterior, assim como à anotação que lhe sucede, e não há sobreposição de períodos. Em relação período laborado na Dofer Ltda, este impugnado expressamente pela autarquia, verifico constar dos autos anotação na CTPS com a data de admissão em 01/02/1973, bem como contribuição sindical anotada em abril de 1973 e em abril de 1974 (fls.30), e alterações salariais no período (fls. 31). Ressalte-se ainda constar nos autos cópia do livro de registro de empregados na referida empresa, com data de admissão do segurado em fevereiro de 1973, e dispensa em 30 de fevereiro de 1974, corroborando as anotações na CTPS. Ademais, em relação aos períodos desconsiderados, há seguidas anotações na CTPS relativa a pagamento de imposto sindical, e aumento de salários (fls. 29/32), razão pela qual a prova material acerca desses períodos, ao contrário do que entendeu o INSS na via administrativa, é robusta e consentânea com a época em questão, inclusive e especialmente no que se refere ao fato de não constarem do CNIS, já que comumente os vínculos anotados há mais de vinte anos não foram registrados nesse sistema. Portanto, cabia ao INSS desconstituir referida prova documental, o que não logrou. Considerados os vínculos pelas razões acima indicadas, na época do requerimento o autor somava tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 16 dias, do que se conclui ser devido o benefício. Portanto, o pedido é procedente. Assim sendo, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a implantar ao autor, José Firmino da Silva, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo 21/01/2008 (fl. 51), considerando como tempo de serviço a contagem de 35 anos, 03 meses e 16 dias, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: José Firmino da Silva, filho de Severina Simplicio de Souza, CPF 084.498.938-01; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição nb 145.816.605-5; DIB: 21/01/2008 (data do requerimento administrativo); Data do início do pagamento: Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0002346-71.2010.403.6104 - BENEDITO FERNANDO BEZERRA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, processada sob rito ordinário, proposta por Benedito Fernando Bezerra, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão do décimo terceiro salário no salário de contribuição, com fundamento na redação original do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, com o recebimento das diferenças daí decorrentes, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Para tanto alega que o décimo terceiro salário passou a integrar o salário de contribuição a partir de 24 de julho de 1991 até a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Juntados documentos. Pelo despacho de fl. 19, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, como pre-judiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, a legalidade de seu procedimento, sob argumento de que o atendimento à pretensão do autor importaria em inclusão de salários-de-benefício para além do limite máximo legalmente previsto, e que o procedimento adotado pelo réu encontra sustentação no artigo 41, parágrafo 1º, do Decreto 83.081/79, vigente à época, o qual previa expressamente que o mesmo não integrava o salário de contribuição. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Prescrevem em cinco anos as prestações vencidas antes do ajuizamento, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Ocorre que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, como a pretensão envolve somente parcelas imprescritas, rejeito a preliminar arguida. Examinado o mérito do pedido propriamente dito. A inicial se baseia no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, ambos com a redação original, e no único do art. 1º, da Lei 7.787/89, que assim dispõem: Art. 29 (...)3º. Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Art. 28 (...)7º. O 13º (décimo

terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Art. 1º (...) Único. Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário de contribuição. Consoante a Lei 7.787/89, vigente à época da concessão do benefício, em 10.07.92 (documento de fls. 14), o 13º (décimo terceiro) era fator que integrava o salário de contribuição. Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregados, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Ressalte-se que consoante a legislação vigente à época da concessão do benefício, Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice a inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1.** A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. **2.** Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. **3.** Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi abrogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. **4.** Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário, nas Leis n.ºs. 8.212 e 8.213/91, cuja situação restou inalterada até o advento da Lei 8.870/94, que, alterando a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, previa a inclusão da gratificação natalina no salário de contribuição, exceto para o cálculo do benefício. Trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1.** Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. **2.** Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. **3.** Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. **4.** Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. **5.** A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. **6.** Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente. **7.** Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. **8.** O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. **9.** Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA: 12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO) Diante disso, não havendo óbice na legislação vigente à época da concessão do benefício do autor, cabe a procedência do pedido de inclusão do 13º salário no salário de contribuição, com o consequente recálculo da renda mensal inicial. Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a incluir o 13º (décimo terceiro) salário no salário de contribuição, integrante do período básico de cálculo do benefício do autor, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário do autor, observada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que

não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devida ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004929-29.2010.403.6104** - JOSE MARIA GUALBERTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ MARIA GUALBERTO ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/9/2008). Afirma que o réu não considerou como especial o período trabalhado com exposição a ruído acima dos limites de tolerância na empresa COSIPA, de 06/03/1997 a 22/9/2008. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 64/69 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima de 90 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 70). O autor protestou pela juntada do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora para a decapagem II fornecida a outro trabalhador e requereu o julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 72/79). O réu nada requereu (fls. 80). Cópia do processo às fls. 45/62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em

que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u). Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se da simulação de fls. 58/59, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fl. 60), e do parecer técnico de fl. 55/56, que o réu reconheceu como especial o período de 04/8/1981 a 05/3/1997. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 06/3/1997 a 30/6/1998 Op ponte rolante / decapagem II Ruído de

84dB a 99 dB PPP (fls. 49/50)01/7/1998 a 31/7/2003 Op ponte rolante/ decapagem II Ruído de 84dB a 99 dB PPP (fls. 49/50)1/8/2003 a 31/12/2003 Op ponte rolante/ decapagem II Ruído de 84dB a 99 dB PPP (fls. 49/50) e transcrição fls. 7901/1/2004 a 10/9/2008 Op ponte rolante/ decapagem II Ruído de 84dB a 99 dB PPP (fls. 49/50)No caso em exame, vê-se que o autor não pode ter o período de 06/03/1997 a 31/7/2003 e de 01/1/2004 a 10/9/2008 considerado como de atividade especial, uma vez que não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, conforme passou a prever o Dec. 2.172/97, ou de 85 dB a partir de 18/11/2003.No intervalo em destaque, não há demonstração de haver laborado sujeito a níveis de ruído acima do limite de tolerância durante toda a jornada de trabalho. No item 15 do aludido PPP constam intensidades/concentrações de ruído que variavam de 84,0000 dB(A) a 99,0000dB(A).Quanto ao interstício de 1/8/2003 a 17/11/2003, ele também não pode ser considerado como especial porquanto a medição do ruído foi inferior a 90 dB. Tampouco lhe socorre o quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora. Isto porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.Porém, diversa é a conclusão para o intervalo de 18/11/2003 a 31/12/2003. Neste período, verifico do quadro de transcrição de fls. 79, referente ao mesmo setor em que o demandante trabalhou - laminação decapagem II - que com exceção apenas do painel do elevador de esteira, em todos os outros oito pontos de medição foi aferido ruído de 86 a 99 dB(A). Assim, forçoso concluir que o autor esteve exposto ao agente agressivo especificado na norma de modo habitual e permanente.Logo, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 18/11/2003 a 31/12/2003.Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, acrescendo aos períodos especiais computados pelo réu (cf. fls. 55/59) com o ora reconhecido, alcança o autor pouco mais de 15 anos de tempo especial, o que é insuficiente ao deferimento do benefício postulado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar como tempo de serviço especial o período de 18/11/2003 a 31/12/2003.Diante da sucumbência mínima do Réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007871-34.2010.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSE LUIZ DOS SANTOS ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/2/2010).Afirma que o réu não considerou como especial os períodos trabalhados com exposição a ruído acima dos limites de tolerância na empresa COSIPA, de 04/05/1989 a 31/08/1998 e de 01/08/1999 a 31/08/2008. Juntou documentos (fls. 12/88).Pelo despacho de fls. 90 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 98/103 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição do Autor a níveis de ruído acima de 90 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 105).O autor requereu o julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 107/110). O réu nada requereu (fls. 111).Cópia do processo administrativo em autos suplementares.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. A pretensão do autor merece parcial acolhimento.Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de

maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u). Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA

CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Inferese da simulação de fls. 82/85, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fl. 86), e do parecer técnico de fl. 77, que o réu reconheceu como especial os períodos de 04/08/81 a 30/11/81; 01/12/81 a 31/05/84; 01/06/84 a 08/07/86; 01/09/98 a 30/06/99; 01/07/99 a 31/07/99 e 01/09/08 a 20/01/10.Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS04/05/89 a 31/08/98 Auxiliar Lab. Químico/Lab. Sinter-Est Piloto Ruído acima de 80dB Form. padrão; laudo tecn. e quadro de transcr. (fls. 48; 49/50; 51)01/08/99 a 31/12/03 Auxiliar Lab. Químico/Lab. Sinter-Est Piloto Ruído acima de 80dB Form. padrão; laudo técn. e quadro de transcr. (fls. 48; 49/50; 51)01/01/04 a 31/08/08 Auxiliar Lab. Químico/Lab. Sinter-Est Piloto Ruídos entre 86 dB e 100 dB PPP (fls. 52/54)Quanto ao interregno de 04/05/1989 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou como auxiliar de laboratório químico na COSIPA, do formulário-padrão de fls. 48 e do laudo de fls. 49/50 constam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 80 decibéis. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, devendo tal interstício ser reconhecido como de serviço especial.Já os intervalos de 06/03/1997 a 31/08/1998 e de 01/08/1999 a 17/11/2003 não podem ser reconhecidos como de atividade especial, uma vez que o demandante não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, de modo permanente, não preenchendo, dessarte, as exigências do Dec. 2.172/97.O formulário-padrão de fl. 48, assim como o laudo técnico (LTCAT) de fls. 49/50 informam unicamente que ele esteve exposto de forma habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 80dB.Tampouco lhe socorre o quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionado à fl. 51. Isso porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB. Desta circunstância inferese que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.Por outro lado, consta do laudo que no período de 18/11/2003 a 31/12/2003 o demandante permaneceu sujeito de forma habitual e permanente a níveis de pressão sonora acima de 80 dB(A). No entanto, depreende-se deste documento, mais precisamente do item 7 - conclusão do laudo, que tal resultado considerou a atenuação acústica decorrente do uso de equipamentos de proteção (EPIs), sendo que os níveis encontrados no local de trabalho do autor (Laboratório da Sinterização), consoante quadro de transcrição anexo ao laudo, variavam de 86 dB(A) a 100 dB(A) (fl. 51).Logo, vê-se que o demandante logrou demonstrar sujeição a níveis de ruído de 85dB, preenchendo, dessarte, as exigências do Decreto 4.882/93. Da mesma forma, assiste razão ao postulante quanto ao intervalo de 01/01/2004 a 31/08/2008 durante o qual trabalhou no exercício da função de Auxiliar Lab. Químico/ Lab. Sinter-E, junto à USIMINAS - CUBATÃO.Iso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 52/54 é categórico ao informar que o autor permaneceu exposto a níveis de ruído que variavam de 86,0000 dB(A) a 100,0000 dB(A), acima, portanto, dos 85 decibéis exigidos para a época da prestação do labor. Assim, considerando que, nos períodos de 04/05/89 a 05/03/97, 18/11/03 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 31/08/08, o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, impõe-se o seu reconhecimento como tempo de serviço especial.Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, considerando os interstícios especiais já contabilizados pelo réu (cf. planilha de cálculo de fls. 82/85), acrescido dos intervalos de 04/05/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/08/2008, ora reconhecido como de atividade especial, alcança o autor pouco mais de 19 anos de tempo especial, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 04/05/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/08/2008.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE LUIZ DOS

SANTOSTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/05/89 a 05/03/97, 18/11/03 a 31/12/03 e 01/01/04 a 31/08/08Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007994-32.2010.403.6104** - RICARDO CALEGARO DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por RICARDO CALEGARO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 09/03/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/97 a 09/03/10, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor juntou documentos (fls. 11/71). Pelo despacho de fls. 74 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Acostados aos autos extratos do sistema informatizado do INSS, diante da não localização do processo administrativo (fls. 82/93). Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, os laudos apontam setores com variação nos níveis de ruído, o que demonstra que o autor não estava em exposição constante ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 94/99). Réplica (fls. 102/108). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis:

será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as

alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 61/62, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 04/02/1985 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 05/03/1997, restando como controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/01/2003, 01/02/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 01/03/2010. Os intervalos de 06/03/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/01/2003, e de 01/02/2003 a 31/12/2003, sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 90dB, segundo formulário-padrão (fls. 26/28), laudo técnico (29/30) e documento que atesta a aferição do ruído às fls. 31/36, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97, e 85dB a partir de 18/11/2003). Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fls. 31/36), o qual, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constitui-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo. No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 110 dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/01/2003, e de 01/02/2003 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97, e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 01/03/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 37/39, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram os limites máximos a partir dos quais as atividades enquadram-se como especiais (acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97, e acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora 94 dB, e ora 95 db, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações,

promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PÁGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merecem enquadramento o período de 01/01/2004 a 01/03/2010.Somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa até 05/03/97, conforme análise e decisão técnica de fls. 58, assim como com a contagem de fls. 61/62, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº

8.213/91, a partir do requerimento administrativo, realizado em 21/12/2009. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/01/2003, 01/02/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 01/03/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (09/03/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: RICARDO CALEGARO DE JESUS, filho de José Mauricio de Jesus e Jandira Calegare de Jesus, portador do RG nº 12.864.825-9 SSP/SP e CPF nº 037.144.938-32 RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 09/03/2010 (fl.20) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0008918-43.2010.403.6104** - EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS, em que pugna pela correção da sentença prolatada, ao argumento de que foi além do pedido, e, nessa parte, julgando improcedente a pretensão do embargante, fixou sucumbência recíproca a ser partilhada entre as partes. O embargante argumenta não ter articulado qualquer pedido relativo à aplicação do art. 144 da lei n. 8.213/91, e que não pleiteou parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação, razão pela qual pretende o acolhimento dos presentes embargos com fim de que resulte em sentença de procedência, e em cominação da sucumbência ao INSS, com exclusividade. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Não há qualquer comando na sentença ora impugnada que fundamente o julgamento de parcial procedência, e, especialmente, o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca, à questão relativa à prescrição quinquenal. Mesmo em casos em que não há objeção do réu nesse sentido, é usual constar do dispositivo que as diferenças devidas devem respeitar o prazo prescricional, diante da absoluta ausência de controvérsias nessa matéria, de há muito sedimentada. Portanto, não foi a ressalva a respeito da prescrição quinquenal que motivou a parcial procedência da ação, conforme se constata da sentença (vide fl. 63), mas sim a improcedência do pedido no que se refere à revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, aspecto em que o embargante reclama não ter articulado qualquer pedido. Veja que consta do pedido articulado pelo embargante, à fl. 16, que a pretensão nesta ação era a de obter recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei n. 8.213/91) em razão do limite vigente - observando a majoração dos tetos previdenciários, com a recomposição do valor subtraído, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. (grifos do autor). O pedido, lançado nesses termos, e com expressa e destacada menção ao art. 144 da lei n. 8.213/91 torna, no mínimo, dúbia a afirmação de que nada foi pretendido com base no referido dispositivo normativo. Com efeito, trazer à baila a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, articulando pretensão no sentido de limitar a prestação previdenciária ao teto constitucional, de forma retroativa e conforme as inovações legislativas derivadas das seguidas emendas constitucionais, fez indicar que, dentre as interpretações possíveis, o embargante pretendia que seu benefício fosse limitado apenas ao teto constitucional, de modo que a revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 se fizesse até que atingido o teto posteriormente introduzido pelas emendas constitucionais, ou seja, sem as limitações impostas pelo art. 29 também da lei n. 8.213/91, vigentes conforme a época. A propósito, o embargante, além da menção expressa ao art. 144 no tópico Do Pedido, também discorre sobre referido dispositivo normativo na parte em que explana a fundamentação de sua pretensão, reclamando de suposta subtração do valor de seu benefício em razão da regra prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91. Veja trecho à fl. 06: ...Assim, para os benefícios do período do buraco negro deve ser aplicada a interpretação teleológica da lei, buscando-se a finalidade da norma, que, como se demonstrará adiante, é da reincorporação à renda mensal do valor subtraído mesmo após a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, sempre que houver a majoração do teto previdenciário. Desse modo, e tendo em mira se evitar a prolação de sentença aquém do pedido, foi proferida sentença que objetivou o exaurimento dos questionamentos aparentemente levantados pela parte autora, cumprindo observar, ademais, que o pedido, conforme assinalado, dá margem à referida amplitude. Aliás, parece pouco provável que em caso de algum proveito ao autor na questão relativa à revisão preconizada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 cogitar-se-ia de sentença ultra petita, diante dos expressos termos do pedido, lançados à fl. 16. Assinala-se, por fim, que o debate relativo aos tetos constitucionais em matéria previdenciária tem sido reiterado em juízo, e nessas várias ações não se constata pedido semelhante ao articulado nestes autos, de modo que a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91 não integra, como prejudicial, a argumentação em prol da revisão com base na tese da retroatividade das emendas constitucionais que alteraram o limite do teto, como quer fazer crer o embargante, o que reforça o entendimento de que a pretensão, nesta ação, por equívoco ou não, expressou-se para além dos limites restritos à questão relativa ao teto constitucional. Assim sendo, tendo em vista não constatar decisão prolatada além dos

limites impostos pelo pedido e fundamentação às fls. 02/16, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os. Nos termos acima, publique-se, registre-se e intime-se.

**0009044-93.2010.403.6104 - JAIR SOUZA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada por JAIR SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 06/02/2010. Para tanto, aduz que ao tentar requerer o benefício de aposentadoria especial, obstado pela autarquia sob o argumento de que somente poderia requerer aposentadoria por tempo de contribuição, formulou o pedido de aposentadoria em 06/02/2010, indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição, sendo que nos períodos de 03/01/83 a 31/03/84, de 01/06/84 a 29/06/88, e de 04/07/88 a 06/02/10, na função de auxiliar de mecânico e mecânico, esteve exposto a agentes nocivos solventes, thinner, gasolina, querosene, graxa, óleo mineral, desengraxante, entre outros hidrocarbonetos aromáticos e, ainda, ao agente nocivo ruído superior ao limite legal. O autor juntou documentos (fls. 14/39). Pelo despacho de fls. 41, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/53), sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço alegado como especial, aponta o INSS, como controvertido, o período de 03/01/83 a 03/07/88 e de 06/03/97 a 18/01/2010, alegando que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois os níveis de ruído variavam de 87,9dB a 94,2dB, afastando o caráter permanente da exposição, e que o uso de EPI elide eventual exposição. No tocante aos agentes químicos, não restou comprovada a efetiva exposição uma vez que os documentos apresentados demonstram que o autor não exercia atividade no processo de produção dos mesmos, não informam a denominação técnica, e nem mesmo a intensidade da exposição, além de não ter sido juntado aos autos laudo pericial, sendo que os formulários informam sobre o fornecimento pelo empregador de tecnologias de proteção individual previstas na legislação trabalhista, as quais elidem a nocividade do agente. A parte autora se manifestou às fls. 64/69, requerendo a produção de prova pericial, e o INSS nada requereu em termos de provas (cota de fl. 70). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista não ser possível aferir as condições ambientais à época dos vínculos empregatícios. Não bastasse, a empresa em que laborou o autor possuía os documentos que comprovavam as condições ambientais, previstos em legislação, à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial era de ser justificada, sob pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório, conforme resultou neste caso, à vista da ausência de justificação. Nesse sentido: Processo AG 200503000695253 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244931 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 26/04/2007 PÁGINA: 543 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE ESPECIAL - COMPROVAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA EM JUÍZO - POSSIBILIDADE. 1- A comprovação do trabalho sujeito a condições especiais é regida pela legislação vigente à época dos fatos, ou seja, quando se deu o exercício da atividade laboral, ainda que o benefício seja requerido posteriormente. 2- Antes de editada a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, bastava ao segurado demonstrar o exercício de profissão classificada como perigosa, insalubre ou penosa em norma expedida pelo Poder Executivo, in casu, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, dos quais se presumia a condição especial, prescindindo de formulário específico ou perícia, muito embora admitisse prova em sentido contrário se houvesse fundada dúvida (presunção juris tantum). 3- No período que sucedeu sua vigência (28/04/1995), até a expedição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, a categoria profissional perdeu sua relevância em si, exigindo-se a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, comprovada mediante os formulários denominados SB-40 ou DSS-8030, ambos de responsabilidade da empresa. Somente a partir de 05 de março de 1997, quando o Decreto acima passou a regulamentar a MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se necessária a constatação da atividade especial em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico ou engenheiro habilitado a tanto, também à conta do empregador. 4- Não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos acima, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria (Súmula nº 198 do extinto TFR e precedentes desta Corte). 5- Cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de

profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. 6- Agravo provido. Data da Decisão 19/03/2007 Data da Publicação 26/04/2007 Portanto, passo ao julgamento nos termos do art. 330, I do CPC. O pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo

para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a análise administrativa de fls. 36, foi considerado como tempo de serviço especial o período de 04/07/88 a 31/12/93 e de 01/01/94 a 05/03/97, restando controvertidos os intervalos compreendidos entre 03/01/83 a 31/03/84, 01/06/84 a 29/06/88 e de 06/03/97 a 18/01/2010, em que, segundo o autor, laborou exposto ao agente nocivo químicos solventes, thinner, gasolina, querosene, graxa, óleo mineral, desengraxante, entre outros hidrocarbonetos aromáticos e, ainda, ao agente nocivo ruído superior ao limite legal. Com relação aos intervalos de 03/01/83 a 31/03/84, e de 01/06/84 a 29/06/88, laborou o autor na função de auxiliar mecânico e mecânico, exposto aos agentes nocivos solventes, thinner, gasolina, querosene, graxa, óleo mineral, desengraxante, entre outros hidrocarbonetos aromáticos, consoante formulários-padrão de fls. 24 e 26, corroborados pelos documentos de fls. 25 e 27, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, cabendo, portanto, o enquadramento como especial com base no 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Como acima exposto, até 05/03/97 basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou a demonstração de sujeição a agentes agressivos por meio dos formulários padrão previstos na legislação (exceto para o agente ruído). E isso logrou o autor demonstrar, visto que de acordo com os formulários padrão adrede referidos, o autor exerceu atividade sujeito aos agentes nocivos óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos entre outros, sendo exigido laudo apenas para o agente nocivo ruído. No tocante ao período de 06/03/97 a 18/01/2010, conforme Perfil Profissiográfico (PPP) de fls. 28/30, há informação de que o autor trabalhou com exposição ao agente agressivo ruído

acima dos limites de tolerância de 90dB e 85dB, de modo habitual e permanente, durante sua jornada regular de trabalho, na medida em que esteve exposto ao nível de ruído de 94,20 decibéis, nos intervalos de 01/03/2002 a 31/05/2003 e de 01/06/2003 a 18/01/2010. Já com relação aos interregnos de 06/03/97 a 31/05/98 e de 01/06/98 a 28/02/2002, não obstante a exposição ao agente agressivo ruído tenha ocorrido abaixo dos limites de tolerância, haja vista a exposição aos níveis de ruído de 87,90 e 89,70 dB, quando o limite de tolerância para tal período era de 90dB, ocorre que o autor também estava exposto ao agente nocivo óleos minerais e lubrificantes, cabendo, portanto, o enquadramento como atividade especial. Cabe ressaltar, consoante contido no PPP às fls. 28/30, que as informações referentes aos registros ambientais e de monitoração biológica foram fornecidas por responsáveis técnicos, com registros nos Órgãos de Classe (vide fls. 29/30), o que implica dizer que esse documento faz as vezes de laudo técnico, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído, na forma acima explicitada, como também aos agentes agressivos óleos minerais e lubrificantes. No sentido da prescindibilidade de laudo técnico, na hipótese de perfil profissiográfico elaborado por profissional habilitado em Conselho de Classe, traga-se este julgado: Processo AC 200803990221267AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309772Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇASigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 DATA: 23/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1971 a 31/03/1984. 3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluorsilícico. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. Data da Decisão 08/07/2008 Data da Publicação 23/07/2008 Saliento que não cabe a alegação do INSS de que, em decorrência da variação dos níveis de ruído, a exposição se caracterizaria como intermitente, visto que, ao contrário do alegado, no caso dos autos houve diversos níveis de ruído para períodos distintos. Não obstante, a existência de agentes emissores de ruído inferiores não importa em diminuição do ruído ambiental, já que ou se somam àqueles maquinários emissores de ruídos intensos, ou, quando muito, são irrelevantes ao ambiente, pelo que não se vislumbra em que sentido a existência de máquina emissora de ruído de 85dB importaria em diminuição do ruído ambiental quando adicionada ao maquinário emissor de ruído de 93dB. Com relação ao argumento de que autor não exercia atividade no processo de produção dos agentes químicos ou a ausência de informação da denominação técnica do agente agressivo derivados de hidrocarbonetos, não obsta o reconhecimento da atividade como especial, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A partir da LEI-9032/95, o pressuposto para a concessão de aposentadoria especial passou a ser a presença de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o exercício da atividade. Continuaram aplicáveis os anexos dos Decretos DEC-53831/64 e DEC-83080/79, enquanto não definida pelo Poder Executivo a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo Poder Executivo. 2. A perícia técnica é desnecessária, pois as tarefas desempenhas pelo autor estão previstas nos Anexo-1 e Anexo-2 do DEC-83080/79. A denominação da função é irrelevante, porquanto o escopo da legislação previdenciária é reparar o dano causado pelas condições especiais a que o segurado está sujeito habitualmente, durante o desempenho de seu labor. 3. Convertido o tempo de serviço especial para comum, o autor preenche o tempo de serviço exigido para a aposentadoria. AC 199804010509346AC - APELAÇÃO CIVEL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA - TRF4 - SEXTA TURMA - DJ 21/10/1998 PÁGINA: 889 Da mesma forma, a medição técnica dos agentes nocivos a que estava exposto o autor foi realizada através do próprio perfil profissiográfico acostado aos autos, na medida em que este documento faz a vez de laudo técnico conforme a fundamentação acima. Dessarte, tendo em vista o período de trabalho incontroverso computado pelo réu de 04/07/88 a 31/12/93 e de 01/01/94 a 05/03/97, de acordo com a análise administrativa de fl. 36, bem como os intervalos ora tidos por especial, de 03/01/83 a 31/03/84, 01/06/84 a 29/06/88 e de 06/03/97 a 18/01/2010, alcança o autor mais de 25 anos de serviço em atividade especial, donde deriva seu direito à aposentadoria especial. Dessa maneira, preenche o autor o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, somando-se os períodos administrativamente contabilizados - e que deu lastro ao indeferimento do benefício de fls. 150 - ao lapso pretendido de 25/09/79 a 01/08/89;

06/03/97 a 31/08/00; 27/08/01 a 18/11/03 e 19/11/03 a 23/03/09 (data de emissão do PPP), atinge o segurado o tempo de contribuição especial de 28 anos 03 meses e 05 dias na data de apresentação do pedido administrativo, em 25 de agosto de 2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 25/09/79 a 01/08/89; 06/03/97 a 31/08/00; 27/08/01 a 18/11/03 e 19/11/03 a 23/03/09, bem como a conceder ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 25/08/2009, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome da beneficiário: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, RG. Nº 16.838.008 SSP-SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 25/08/2009 (data do requerimento administrativo); Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007 - C/JF). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 89/92. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0001744-46.2011.403.6104 - HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HELOISA CRISTINA BRAZÃO MORELLI, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios previdenciários segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pela emenda constitucional nº. 41/03. A autora juntou documentos. Pelo despacho de fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Réplica (fls. 47/54). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal porquanto está expressamente ressalvada no item 3 do pedido exordial. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação

imediate do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva.Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readeguando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0001747-98.2011.403.6104 - TACIO NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Tacio Nunes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Juntou documentos (fls. 15/31).Pelo r. despacho de fls. 25, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls.29/34).Réplica às fls. 37/51.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Rejeito a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando que a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa e, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ocorre que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, como a pretensão envolve somente parcelas imprescritas, rejeito a preliminar arguida.Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de

benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende do demonstrativo de revisão de benefício de fls. 22, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 04/05/1989. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Cabe ressaltar, outrossim, que concedido o benefício previdenciário mediante o cálculo da renda mensal inicial segundo a Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores são efetuados com a observância dos valores inicialmente concedidos, nos termos da legislação previdenciária, a qual não previa a alteração do valor do benefício quando da alteração dos tetos dos salários de contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a: 1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002011-18.2011.403.6104** - REGINA DE OLIVEIRA ESTEVES DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Regina de Oliveira Esteves da Conceição, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar o limite máximo do salário de benefício modificado em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº. 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que recebe benefício de pensão por morte desde 21/12/2008, o qual foi precedido de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 31/05/2000. Requer a revisão do benefício originário, com reflexos na pensão por morte que percebe. Juntou documentos (fls. 14/29). Pelo r. despacho de fls. 31, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/41). Réplica às fls. 44/53. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de

Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, como a pretensão envolve somente parcelas imprescritas, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo do benefício de aposentadoria que precedeu a pensão por morte por ela recebida, nos termos da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se de tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 22/25, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 31/05/2000. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Por conseguinte, tendo em vista que a renda mensal inicial da pensão por morte corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, são devidas as diferenças decorrentes da evolução da renda mensal inicial do benefício precedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a: 1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 117.505.341-1 a partir do início da vigência do respectivo dispositivo constitucional; 2. implantar a nova renda mensal inicial da pensão por morte NB 146.922.849-9 correspondente à renda mensal da aposentadoria precitada; 3. pagar as diferenças apuradas decorrentes da revisão dos benefícios acima indicados, a título de aposentadoria, até 20/12/2008, e, a título de pensão por morte, a partir de 21/12/2008, observando-se o prazo prescricional. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005099-64.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200216-47.1998.403.6104 (98.0200216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUZIENE RODRIGUES DOS REIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por LUZIENE RODRIGUES DOS REIS, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que apurou a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez incluindo no período básico de cálculo do benefício as rendas mensais do benefício de auxílio-doença NB 107.600.459-5. Ademais, demonstra que o auxílio-doença NB 107.600.459-5 foi indeferido administrativamente, ou seja, nunca existiu, razão pela qual não há que se falar em inclusão de rendas mensais inexistentes no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez. Reputa devido o valor de R\$ 211.173,99 apresentando cálculo às fls. 04/12. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl.13). À fl. 15, concordou a parte embargada com o cálculo elaborado pela autarquia. É o relatório. Decido. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da aquiescência da parte Embargada com os cálculos do Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 211.173,39 (duzentos e onze mil, cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizados para março de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/12, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206177-37.1996.403.6104 (96.0206177-4)** - RENY ESPOSITO GOMES (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. (Assinado por ordem da MMª Juíza Federal, nos termos da Portaria 19 de 17 de junho de 2011)

**0004541-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004541-2)** - MARIA ELIZA MARCELINO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora exercia atividades em condições especiais, sujeitas a agentes agressivos à saúde na empresa ex-empregadora, nos períodos de 06/03/97 a 08/04/98 e de 20/04/1998 à 28/10/2004. Assim, acolho o seu pedido e determino a realização de perícia no local de trabalho das empresas PRODESAN e TERRACON ENGENHARIA LTDA, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio, para o encargo o Sr. LEONARDO JOSÉ RIO - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Intime-se o Expert, por email leo-rio@cebinet.com.br, para que informe a este juízo a data a ser realizada a perícia. Int.

**0013490-76.2009.403.6104 (2009.61.04.013490-1)** - ELEUDE PEREIRA DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int. [ATENÇÃO: CÓPIA DO P.A. JUNTADA AOS AUTOS]

**0002921-74.2009.403.6311** - JOSE ROBERTO GARCIA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Convalido os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0004829-69.2009.403.6311** - MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA (SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENILDE SANTOS LOBO

Vistos em decisão. Aceito a competência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados e as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não se afigura presente o primeiro requisito, pois, não obstante o alegado na inicial, não se pode afirmar que a autora vivia com o de cujus na data de seu falecimento. A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher não impedidos de casar, a que a Constituição e as leis reconhecem como entidade

familiar.No caso, verifico que a viúva do segurado falecido Sra. Elinilde Santos Lobo, está recebendo da pensão por morte ora pleiteada, na condição de cônjuge. Tal fato demonstra, por ora, que há fundada dúvida quanto à alegada união estável. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Com a modificação do procedimento determinada pela distribuição do presente feito para este Juízo Federal, cite-se o Réu. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a corré no endereço informado às fls. 107, com a conseqüente expedição de Carta Precatória.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELINILDE SANTOS LOBO no polo passivo do presente feito.Intimem-se.

**0006575-69.2009.403.6311 - JOSE BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Primeiramente intime-se o autor, pessoalmente, da redistribuição do feito, e a constituir defensor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Cumprido o desiderato, proceda a Secretaria as anotações referentes ao defensor da parte autora e retornem os autos conclusos.

**0000133-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000133-2) - LUIZ MARINHO COSTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.[ATENÇÃO: CÓPIA DO P.A. JUNTADA AOS AUTOS]

**0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.[ATENÇÃO : CÓPIA DO P.A. JUNTADA AOS AUTOS]

**0000615-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000615-9) - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.[ATENÇÃO: CÓPIA DO P.A. JUNTADA AOS AUTOS]

**0000617-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000617-2) - LUIZ MARIA DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.ATENÇÃO: CÓPIA DO P.A. APENSADO AOS AUTOS

**0001187-93.2010.403.6104 (2010.61.04.001187-8) - NIVALDO ADELINO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 88: Reitere-se o ofício de fls. 84, anexando os documentos de fls. 84, 87 e 88, fixando o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de responsabilidade administrativa.Com a juntada do P.A., dê-se vista às partes.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.ATENÇÃO: COPIA DO P.A. APENSADO AOS AUTOS

**0001220-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001220-2) - FABRICIO DOMINGUES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.[ATENÇÃO: COPIA DO P.A. EM AUTOS SUPLEMENTARES]

**0001305-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001305-0) - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que

pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0002341-15.2011.403.6104** - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS IZIDIO - MENOR X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a notícia de que cuida-se de benefício desdobrado (NB 21/144.518.798-9 - DIB 17/10/2007), promova a parte autora a inclusão do litisconsorte passivo necessário, o menor Diego Faustino Izidio, representado por sua mãe Maria Janaína da S. Faustino, requerendo formalmente sua citação, bem como fornecendo cópia da inicial e documentos que a instruíram para formação da contrafé. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do correú e expeça-se carta precatória para citação no endereço à fl. 31. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo legal de 10 dias. Outrossim, intimem-se autor e réu para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista ao MPF.Int.

**0008800-33.2011.403.6104** - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0008801-18.2011.403.6104** - ALBERTO ALVES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO bem como sobre as cópias juntadas às fls. 23/38. Intime-se.

**0008875-72.2011.403.6104** - VICENTE MARSULA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0009796-31.2011.403.6104** - VILMA SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**0001168-14.2011.403.6311** - RAIMUNDO STUCCHI FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão

econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0001382-05.2011.403.6311** - JOSE FEIJOO VASQUEZ(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002018-68.2011.403.6311** - NEGAIR JOSE NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002037-74.2011.403.6311** - DELSO DE NICOLA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002044-66.2011.403.6311** - MARTA CARVALHO EULALIO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002324-37.2011.403.6311** - JOAO PEDRO AFONSO DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002410-08.2011.403.6311** - COSTABILE AMODIO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002460-34.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002464-71.2011.403.6311 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002878-69.2011.403.6311 - FRANCISCO CUBELLS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003004-22.2011.403.6311 - BRASIL COTTA JUNIOR(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003218-13.2011.403.6311 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003608-80.2011.403.6311** - ZENAIDE DE SOUSA MARTIN(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003992-43.2011.403.6311** - FLAUDIR DA SILVA MASTROTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0004090-28.2011.403.6311** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0004092-95.2011.403.6311** - CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**Expediente Nº 6139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002944-74.2000.403.6104 (2000.61.04.002944-0)** - JOSINETE CORDEIRO LAPA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. **ATENÇÃO CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS**

**0002233-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002233-4)** - OLIVAL PAULO X ANTONIO JOAO DA COSTA X ARTHUR HOMERO GUARMANI X IRENE GONCALVES TAVARES X ISIDRO GARCIA FERNANDEZ X JOSE MARIA MARCAL X MERCEDES DALMEIDA FURLANETTO X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X WALDIR CAMILLO X ZELVIRA BALDIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE fl. 686 : (Fls. 676/684: Dê-se ciência aos autores dos pagamentos das requisições.) 2) Fica intimada a parte autora sobre a juntada dos comprovantes de pagamento relativo a precatório (fls. 692/696).3) Em seguida, remetam-se os autos para o arquivo a fim de aguardarem o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 688/689).

**0006209-16.2002.403.6104 (2002.61.04.006209-9) - LOUREDIL LISBOA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAN DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS.

**0014705-97.2003.403.6104 (2003.61.04.014705-0) - IDAMAR DA SILVA BARROS X MARIA APARECIDA CORDONES PELLEGRINI X ODILA ROMANO MONTINGELLI X VILMA GOMES DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA TALIANI X DEOLINDA DOS ANJOS MARTINS DE OLIVEIRA X HERMINIA MARTINS SARGENTO X MARIA AMELIA HUNGERBUHLER(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO INSS JUNTADA AOS AUTOS.

**0014942-34.2003.403.6104 (2003.61.04.014942-2) - EUNICE GONCALVES ARAUJO(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a alegada satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2) - GUMERCINDO NOGUEIRA X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS LOPES X ORLANDO COSTA X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO, CALCULOS DO INSS JUNTADOS!

**0009625-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009625-2) - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO MANIFESTAÇÃO DO INSS JUNTADA AOS AUTOS

**0012472-93.2004.403.6104 (2004.61.04.012472-7) - HELENA THIEM(Proc. DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO MANIFESTAÇÃO DO INSS JUNTADA.

**0009483-80.2005.403.6104 (2005.61.04.009483-1)** - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para, querendo, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.]

**0000714-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000714-8)** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.ATENÇÃO CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS.

**0001812-35.2007.403.6104 (2007.61.04.001812-6)** - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0012176-66.2007.403.6104 (2007.61.04.012176-4)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRARRAZÕES. Int.

**0005035-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005035-0)** - ELZA GONCALVES FALCAO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos do INSS de fls. 71/84. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004205-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004205-8)** - ANTONIO ALVES SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010631-87.2009.403.6104 (2009.61.04.010631-0)** - MILDES AZEVEDO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula suprimir omissão constatada na r. decisão de fls. 161/169.Sustenta, em síntese, que a r. decisão não observou tratar-se de ação proposta por Mildes Azevedo Ferreira e Cláudio Valério Ferreira Júnior, ambos pensionistas de Cláudio Valério Ferreira, na época da propositura da demanda.Requer que na r. sentença passe a constar os nomes dos dois autores, em obediência ao artigo 458, I, do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Os embargos devem rejeitados.A r. decisão apreciou convenientemente o alegado em sede de embargos declaratórios, de modo que inexistente omissão ou obscuridade a ser sanada.Os embargos declaratórios interpostos às fls. 159/160 foram acolhidos pela r. decisão de fls. 161/169, passando a constituir parte do r. julgado de fls. 151/157, sendo dele indissociável, não constituindo nova sentença. Por outro lado, com a integração promovida pela r. decisão embargada, forçoso concluir que a r. sentença de fls. 151/157 atende aos requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9)** - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu

a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO CALCULOS DO INSS JUNTADOS.

**0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Oficie-se à Viação Piracicabana sito à Rua B, ligação elétrica n. 26447, J. Quietude, Praia Grande, CEP. 11718-190, para que encaminhe a este Juízo os formulários e laudos de atividades especiais em nome do falecido segurado e informe quais as atividades exercidas pelo trabalhador durante todo o período que o mesmo lá exerceu suas atividades. Indefiro a prova testemunhal. A comprovação da efetiva exposição do autor a agentes agressivos deve ser efetuada por pessoa com conhecimento técnico na matéria, uma vez que, em regra, depende de aparelhamento técnico especial, tais como os de medição de ruído, calor, umidade, etc. No tocante ao pedido de prova pericial, primeiramente, esclareça, a parte autora, os períodos de trabalho que pretende comprovar por prova pericial, indicando as funções exercidas, os agentes nocivos, os locais de trabalho, e os respectivos endereços. Sem prejuízo, apresente cópias das carteiras profissionais que instruíram o processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem. Int.

**0013513-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013513-9) - LUIS DO COUTO DIAS(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ DO COUTO DIAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso e de indenização por danos morais. Para tanto, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o gozo da referida prestação previdenciária, uma vez que conta com a idade mínima e com o número mínimo de contribuições para a sua concessão. No entanto, seu pedido administrativo formulado em 26/6/2006 foi negado, ao argumento de que não havia sido atendida a carência exigida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 43/44. Citada, a autarquia contestou o feito às fls. 56/61, em que pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de que a parte autora não preencheu os requisitos para a percepção do benefício. Ressalta que os períodos de 03/01/83 a 30/07/83, de 15/08/83 a 25/06/85 e de 01/01/1991 a 17/17/1991 são controvertidos e, portanto, foram desconsiderados na contagem do tempo e também para efeito de carência. Vieram aos autos cópia do processo administrativo (fls. 68/174), com ciência às partes. Réplica às fls. 176/177. Instados a especificar provas, o INSS nada requereu (fl. 182), enquanto a parte autora pleiteia expedição de ofícios (fls. 183/188). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para o adequado julgamento do feito, razão pela qual indefiro a expedição de ofícios requerida pela parte autora (fls. 183/188). Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. O requisito etário restou cumprido em 1999 (nascido em 22/11/1934 - fl. 13). No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, porquanto a parte autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios. Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 1999, ano em que o segurado implementou o requisito etário, corresponde a 108 (cento e oito) contribuições. Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647.788/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 407) Na espécie, melhor analisando a questão, constato que, mesmo

se desconsiderados os períodos controvertidos (03/01/83 a 30/07/83, de 15/08/83 a 25/06/85 e de 01/01/1991 a 17/17/1991), do extrato do CNIS de fls. 158 e decisão do recurso administrativo de fls. 166 se extrai que, na data do requerimento administrativo, o Autor possuía 144 contribuições, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Ressalte-se que, após 31/12/1990, o autor perdeu a qualidade de segurado, reingressando ao sistema apenas em 01/10/2000. Com o recolhimento de um terço do número de contribuições exigido para a concessão de aposentadoria por idade, o cômputo das exações anteriores à perda da qualidade de segurado para efeito de carência se impõe na forma do artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Portanto, presentes os requisitos legais, carência e idade mínima, forçoso concluir que o Autor tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Quanto à renda mensal inicial, o art. 50 da Lei n. 8.213/91, assim determina: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Depreende-se do dispositivo em comento que o coeficiente de cálculo equivale a 70% do salário de benefício acrescido de 1% para cada grupo de doze contribuições, até o máximo de 30%. No caso, a autarquia impugna os seguintes períodos: de 03/01/1983 a 30/07/1983; de 15/08/1983 a 25/06/1985 e de 01/01/1991 a 17/07/1991. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Quanto ao período de 03/01/1983 a 30/07/1983, laborado na empresa Internacional de Agenciamentos Marítimos Ltda, verifico que se encontra anotado em CTPS (fls. 18), por meio de registros legíveis, cronologicamente congruentes à anotação anterior, assim como à anotação que lhe sucede, e não há sobreposição de períodos. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da Súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Constitui-se em prova plena atinente à duração do contrato de trabalho, sendo dispensada sua complementação por outro meio de prova. Sucede que o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade das anotações contidas na CTPS. Também não demonstrou ter exigido a apresentação de documentos embaixadores dos registros que reputou suspeitos nos termos do dispositivo acima transcrito. Logo, tal período deve ser considerado como tempo de contribuição. No que tange ao período de 15/8/1983 a 25/6/1985, da CTPS consta que o Autor trabalhou na Agenave - Agência Marítima Ltda (fls. 18), enquanto o CNIS aponta como empregadora a Navepar S/A. A divergência quanto à denominação social da empregadora é esclarecido pelos documentos de fls. 17/181, dos quais se extrai que Agenave é a antiga razão social da Navespar. Por esta razão, as contribuições vertidas neste período (fls. 16) devem ser computadas como carência, e o interstício, como tempo de contribuição. Em relação ao intervalo de 01/01/1991 a 17/07/1991, em que o Autor prestou serviços à Indústria e Comércio de Ferros Pinheiros Ltda, verifico que se trata de período em que não consta anotação de pagamento de remuneração (fls. 16 e 79). Contudo, o fato do Autor ter sido empregado da empresa desde 04/8/1986, vínculo registrado no CNIS, não constando data da rescisão, bem como o extrato de conta vinculada do FGTS (fls. 19) e a folha de registro de empregado de fls. 20, provas indiciárias do tempo de serviço, corroborado pela declaração da empregadora de fls. 78, que equivale à prova oral, são hábeis a confirmar que o contrato de trabalho foi extinto em julho de 1991, razão pela qual este período deve ser considerado como tempo de contribuição. Por conseguinte, acrescentando estes intervalos e contribuições aos já reconhecidos pelo Réu (fls. 158 e 166), a soma totaliza 14 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição e 181 contribuições. Nesse panorama, concluo que o Autor tem direito à aposentadoria por idade (NB 139.053.313/9) com data de início do benefício desde o requerimento administrativo (26/06/2006), com coeficiente de cálculo em 85% do salário de benefício, a ser calculado na forma do art. 29 da LB, observado o disposto no art. 7º da Lei n. 9.876/99. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na

Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. Isto porque o indeferimento dos pedidos de concessão do benefício foi em interpretação dos ditames legais, inexistindo prova de que agira com dolo ou má-fé em relação à autora. Além disso, o simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua idade avançada e na privação do autor de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício, a ser calculado de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (26/06/2006- fl. 111), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.053.313-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ DO COUTO DIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/06/2006 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (85% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da LB, observado o disposto no art. 7º da Lei n. 9.876/99) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006028-34.2010.403.6104** - VIRGILIO ANTONIO TUSI - INCAPAZ X CLAUDIA TUSI(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 200/203). Intime-se a perita judicial para respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, requisi-te-se os honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 190, em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0000139-60.2010.403.6311** - ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação que foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em Santos, em que pretende o autor a obtenção de benefício previdenciário, sob argumento de que preenche os requisitos legais. O INSS contestou a ação. Às fls. 114/115 o D. Juízo do juizado especial federal declinou da competência, considerando que a pretensão sob debate tinha expressão pecuniária para além dos limites de alçada do JEF. É a síntese. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Convalido os atos processuais de cunho não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação de fls. 96/100 verso. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que almejem produzir. Intimem-se.

**0003168-26.2011.403.6104** - WILSON MATEUS DO BONFIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, item III, letra h, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e ou do seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias

**0006570-18.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º, item III, letra h, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e ou do seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias

**0006970-32.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO JOSE(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, item III, letra h, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e ou do seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias

**0007113-21.2011.403.6104** - AMALIA VIEIRA DA SILVA(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, item III, letra h, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e ou do seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias

**0007480-45.2011.403.6104** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º, item III, letra h, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e ou do seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008683-42.2011.403.6104** - RENATO DOS SANTOS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Renato dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se períodos de atividade especial. Aduz a parte autora que a autarquia não enquadrou alguns períodos laborados em atividade especial no computo do tempo para aposentadoria, bem como não incluiu outros na relação de salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Requer a revisão da aposentadoria. É o breve relatório. Decido. A importância da fixação correta do valor da causa ganhou reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), por constituir fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta. Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido. O tema foi disciplinado na Lei 10.259/2001, nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de

competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, a Egrégia Terceira Seção do TRF da 3ª Região, firmou entendimento, no sentido de que, nas ações previdenciárias que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, de 10/10/2007. Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações. Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral. (STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463) Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica perseguida na ação judicial. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial. Assim, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores. Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Nas ações que versem benefício previdenciário, cumulada com danos morais, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponderá à somatória dos pedidos, nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária com pedido de danos morais, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA INSTRUMENTAR; Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007) Na hipótese, o Autor pleiteou a revisão de sua aposentadoria com o reconhecimento do período laborado em atividade especial desde a data da implantação da aposentadoria e indenização por danos morais. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber danos morais, bem como parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerada toda a pretensão para a fixação do valor da causa. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 104.942,48., conforme planilha fls. 35. Calculando-se as parcelas vencidas (R\$ 2.698,28), as doze vincendas (R\$ 19.798,20 - renda mensal revisada de R\$ 1.649,10) e R\$ 82.455,00 que corresponde aos danos morais (50 vezes o valor do benefício). Este juízo adota o entendimento no sentido de que o valor da causa, concernente ao pedido de indenização dos danos morais, não pode ser excessivo, sobretudo se considerado que a parte autora requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que implicará em que não tenha que suportar os ônus da sucumbência, no caso de ser vencida. Seguindo o entendimento jurisprudencial supracitado, entendo razoável utilizar, como base para determinar o valor dos danos morais, o equivalente ao valor da pretensão deduzida em juízo, cujo atraso no pagamento, em tese, poderia ter-lhe ocasionado prejuízos. Portanto, utilizando-se desse critério, entendo adequado atribuir à causa o valor de R\$ 10.757,50 sendo R\$ 2.896,25 correspondente a parcelas vencidas (diferença entre a renda mensal atual - R\$ 1.235,35 e a renda mensal revisada - R\$ 1.649,10, R\$ 413,75, desde a data do requerimento administrativo em 16/02/2001 até a propositura da ação 06/09/2011 - sete meses), R\$ 4.965,00 referente à diferença das doze prestações vincendas e R\$ 2.896,25 a título de danos morais. Com a redução da quantia estimada, o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários mínimos, evidenciando a incompetência absoluta do Juízo Federal, o que enseja a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Santos. Destaque-se que a fixação do valor da causa não implica em limitação para eventual condenação a título de dano moral, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos

discutidos nos autos pelas partes. Ante o exposto, fixo o valor da causa na ação subjacente em R\$ 25.189,76, e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal de Santos -SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008739-75.2011.403.6104** - FRANCISCA MATIAS XAVIER PEREIRA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**0011423-70.2011.403.6104** - ERVINO SCHADE JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Ervino Schade Junior, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. Juntou os documentos de fls. 21/152. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0002456-94.2011.403.6311** - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuidando a presente Ação Ordinária de Pensão por Morte, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fls 07), é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002993-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002993-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES REIS X JOAQUIM CAETANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) Dê-se vistas às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 284/291), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009137-22.2011.403.6104** - JONAS PEREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos formulada por JONAS PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende sejam apresentadas aos

autos cópias dos processos administrativos dos requerimentos de aposentadoria, com todos os documentos originais. Para tanto, sustenta que vem tentando obter vista e carga dos processos administrativos de n. 42/138.991.801-4; e 42/145.886.577-8. Alega que funcionários do INSS informaram que o processo administrativo, somente poderia sair da agência para carga ou cópias, através de agendamento eletrônico. Aduz que até a presente data não conseguiu realizar referido agendamento. Ressalta, outrossim, que o processo administrativo é necessário, uma vez que ingressará com ação de revisão de sua Renda Mensal Inicial, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Não é hipótese de concessão da medida liminar sem oitiva da parte adversa, porquanto a citação do requerido não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda da resposta no prazo legal (art. 357 CPC). Assim, cite-se o requerido. Após, venham conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6145**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002360-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002360-2)** - GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA ROSA DE SOUZA (SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Nos termos do requerido pela digna representante do Ministério Público Federal às fls. 237, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos a certidão de curatela definitiva ou provisória, sob pena de nomeação de curador especial. Atendido o desiderato, dê-se nova vista ao M.P.F.. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008855-81.2007.403.6311** - SERGIO PEDRINHO CLOSS (SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0009700-50.2010.403.6104** - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a proposta de acordo do INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000660-10.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0007703-95.2011.403.6104** - JOSE OTHERO MENDANHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pelo autor, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0009135-52.2011.403.6104** - ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0009145-96.2011.403.6104** - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE X VICENTE MARSULA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0009182-26.2011.403.6104** - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0009494-02.2011.403.6104** - JOSE DARIO SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001227-02.2011.403.6311** - JOAO PEDRO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0001406-33.2011.403.6311** - LUCIA MARTINS DE AMORIM(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0001988-33.2011.403.6311** - JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002038-59.2011.403.6311** - BENEDITO SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002096-62.2011.403.6311** - LUIZ CARLOS IZAR BASTOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002325-22.2011.403.6311** - ARLINDO DO VAL DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002451-72.2011.403.6311** - AURINO ARCANJO DO NASCIMENTO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002453-42.2011.403.6311** - WILSON PEDRO DA SILVA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão

econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002619-74.2011.403.6311 - MANUEL BASILIO DA SILVA FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002651-79.2011.403.6311 - EUZEBIO TEJADA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002688-09.2011.403.6311 - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002731-43.2011.403.6311 - IVAN DANIEL ARNOSTI(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002759-11.2011.403.6311 - JOSE KANASHIRO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de

cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002761-78.2011.403.6311** - LOURENCIA DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002797-23.2011.403.6311** - MARILEIA MELO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002798-08.2011.403.6311** - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002971-32.2011.403.6311** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003009-44.2011.403.6311** - ARGEMIRO SCHALCH JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003074-39.2011.403.6311** - SERGIO ALVES MIRANDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003124-65.2011.403.6311** - FRANCISCO MARTA NUNES(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003126-35.2011.403.6311** - FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003209-51.2011.403.6311** - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003213-88.2011.403.6311** - JOSE ALVES DE LIMA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003221-65.2011.403.6311** - ORLANDO PAIVA JUNIOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão

econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003223-35.2011.403.6311** - JOSE CARLOS ALONSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003440-78.2011.403.6311** - FRANCISCO TERTO PINHEIRO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003447-70.2011.403.6311** - LUZINETE MIRANDA FERRAZ(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003452-92.2011.403.6311** - WALTER SANTANA FARIAS(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003481-45.2011.403.6311** - IVAMPA PALHARES LOPES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003726-56.2011.403.6311** - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de

cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003989-88.2011.403.6311** - MARTINEZ ALMEIDA RAMOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003990-73.2011.403.6311** - MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0005144-29.2011.403.6311** - JOAO RICARDO AFONSO NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0005238-74.2011.403.6311** - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**Expediente Nº 6146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208030-28.1989.403.6104 (89.0208030-7)** - ADALBERTO VICENTE DA ROCHA X ALCINDO FERNANDES X ANTONIO CREADO MAZZINI X DOMINGOS ANASTACIO LOPES X GIOVANNA LEDA COLLA RAVASINI X JASON PEIRAO X LECI SOARES PEREIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X MANOEL VIEIRA DE SOUZA X ORLANDO NOYA X PLINIMO DE GREGORIO X ROBERTO ALVARES SILVA X SOPHIA LAURA KROPAN CAMARGO X MARIA DA APARECIDA PEIXOTO PEIRAO X REGINA APARECIDA PEIRAO MONTE ALEGRE X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO

CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 1º, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 10 (dez) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0202762-85.1992.403.6104 (92.0202762-5) - VALTER GARCIA DOS REIS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)**

Fls. 148-verso: Assiste razão ao INSS. De fato, a r. decisão de fls. 143/144, que transitou em julgado, declarou não ser devida a gratificação natalina de 1989, posto que nesse ano estava em manutenção o abono de permanência em serviço e considerando que a mencionada gratificação somente é devida aos beneficiários de aposentadorias e pensões. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 147. Dê-se ciência às partes e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, eis que findos. Int.

**0000555-53.1999.403.6104 (1999.61.04.000555-8) - JOAO PEDRO RAMIRES(SP111739 - MARCIA VALERIA DUO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**

Fl. 69/72: Ciência à parte autora da juntada do ofício (informa inclusão do tempo de serviço). Tendo em vista que não houve manifestação do advogado para execução dos seus honorários (10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009972-93.2000.403.6104 (2000.61.04.009972-7) - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Tendo em vista o noticiado falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo ao patrono que o representava o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores, ciente de que o pedido deverá ser instruído com certidão de óbito e certidão de dependentes da Previdência. Int.

**0002403-70.2002.403.6104 (2002.61.04.002403-7) - FLAVIO INACIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO, CALCULOS DO INSS JUNTADOS !

**0003879-46.2002.403.6104 (2002.61.04.003879-6) - ANTONIO RIBEIRO DOS REIS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Fls. 104/105: Indefiro. A separação do valor devido ao advogado por força de ajuste contratual deve ser solicitada dentro do mesmo ofício em que requisitado o valor principal. Os honorários contratuais não se confundem com os honorários sucumbenciais - aqueles determinados na sentença - que são solicitados separadamente em ofício requisitório diverso. Nos exatos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, juntado o contrato, cabe ao juízo da execução, efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente. A referida norma, que regularmenta a expedição dos requisitórios no âmbito da Justiça Federal preconiza textualmente, em seu art. 23, que havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio. Dê-se ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fl. 108. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 96, remetendo os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0013331-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013331-1) - ANA PAULA DE SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO, CALCULOS DO INSS JUNTADOS !

**0013987-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013987-8) - ADELAIDE VALLIM(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Não obstante a concordância do INSS com o pedido de habilitação de fls. 115, verifico que consta da certidão de óbito

da autora (fls. 140) a existência de outros dois filhos além da habilitanda Iracema. Assim, considerando que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, todos os herdeiros devem ser habilitados, salvo se houver renúncia, intime-se a habilitanda, via publicação para seus defensores ( fls. 118), a providenciar a regularização da habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendido o desiderato dê-se nova vista ao INSS para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

**0014171-56.2003.403.6104 (2003.61.04.014171-0) - JOAO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO, CALCULOS DO INSS JUNTADOS!

**0015676-82.2003.403.6104 (2003.61.04.015676-1) - WALTER MARCOS BISPO X SILAS ANDRADE DELFINO X VALERIA ALEXANDRE DA SILVA(SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Fl. 173: O pedido resta prejudicado, eis que o ofício requisitório consta expedido à fl. 170. Aguardem os autos o pagamento no arquivo.Int.

**0003254-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003254-7) - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos.Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 149/150 e planilha de fls. 165/179. Int.

**0005035-98.2004.403.6104 (2004.61.04.005035-5) - MARIA FIGUEIREDO COUSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

**0007493-54.2005.403.6104 (2005.61.04.007493-5) - JOSE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a informação de que a aplicação da ORTN/OTN como índice de correção dos salários-de-contribuição do autor resulta negativa.Em caso de inércia, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0012073-59.2007.403.6104 (2007.61.04.012073-5) - AFONSO ANTONIO MEIRA(SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 55: Diante do lapso temporal decorrido, indefiro o pedido de vista.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 53, arquivando os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 6147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201115-94.1988.403.6104 (88.0201115-0) - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA DELFIM SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Juraci Rodrigues dos Santos e Marina Delfim Soares, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 111 vº), o qual opôs embargos à execução julgados improcedentes (fls. 136/140)Ofício requisitório expedido à fl. 128, com guia de depósito judicial à fl. 160.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação e cálculo de fls. 169/179, com concordância das partes às fls. 197 e 217, e determinação de expedição de alvará de levantamento pelo despacho de fl. 218.Pela manifestação de fl. 220, a parte autora requereu a extinção e o arquivamento dos autos.Alvará de levantamento (fls.

222/224).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0200482-15.1990.403.6104 (90.0200482-6) - JOSE SERRA NETTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Serra Netto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 252vº), com concordância da autarquia à fl. 254, a qual não opôs embargos à execução. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 261/262, com depósito judicial às fls. 267 e 288, levantado mediante alvará (fls. 282 e 297).Apresentado saldo remanescente (fls. 291/293), impugnado pela autarquia (fls. 303/304).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio consulta e informação de fls. 308 e 322, com concordância da parte autora à fl. 329.Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 335/336, com extratos de pagamento às fls. 339/340.Intimada do despacho de fls. 341, requereu a parte autora o arquivamento dos autos (fls. 342). É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0204833-94.1991.403.6104 (91.0204833-7) - SALVADOR CATARINO JAIME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Salvador Catarino Jaime, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedeu-se à citação do executado (fls.141vº), com concordância da autarquia.Ofício precatório expedido às fls.146, com depósito (fls. 155), levantado mediante alvará (fls. 174).Apresentado saldo remanescente, foi determinada a expedição de precatório complementar às fls. 214/215. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 216/224), ao qual inicialmente havia sido dado parcial provimento para determinar a elaboração de novo cálculo de apuração de saldo remanescente com a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal (fls. 281/289).Elaborados novos cálculos pelo órgão ancilar (fls. 296), sobreveio a manifestação de fls. 299-verso.Posteriormente, foi colacionado aos autos o v.acórdão que deu provimento ao agravo legal interposto pelo INSS para afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório, reformando a r. decisão proferida pelo Relator (fls. 304/318).Intimadas, manifestaram-se as partes às fls.327 e 328.É o relatório. Fundamento e decido.O demonstrativo de fls. 296 não deve prevalecer por estar em desacordo com a v. decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Executado, na medida em que inclui juros de mora entre a data da conta e a expedição do requisitório.Destarte, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Proceda a Secretaria a renumeração do presente feito a partir das fls. 296.

**0002519-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002519-3) - GLORIA MARIA RODRIGUES X SEVERINA FEITOZA BENEDITO X MANOEL PESSOA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gloria Maria Rodrigues, Severina Feitoza Benedito e Manoel Pessoa Barbosa com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedeu-se a citação do executado (fl. 223vº), com oposição de Embargos à Execução julgados procedentes (fl. 230), transitado em julgado à fl. 231. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 277/280.À fl. 284, a parte autora requereu o arquivamento dos autos, em face do pagamento do crédito exequendo.Extratos de pagamento (fls. 285/287).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0008241-96.1999.403.6104 (1999.61.04.008241-3) - JOSE DELMAR CESAR X ADELIA DA CONCEICAO ALBINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA MORAES PETIN X ROSANA APARECIDA MORAES PETIN X ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA X DAVID SOARES DOS SANTOS X EDISON GALVAO DA SILVA X GESILDA MACHADO RODRIGUES X NEIDE BOTELHO X ORLANDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Delmar César, Adélia da Conceição Albino da Silva, Amélia DAparecida Moraes Petin, Antonio Bispo de Oliveira, David Soares dos Santos, Edison Galvão da Silva,

Gesilda Machado Rodrigues, Neide Botelho, Orlandino de Souza, todos com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 293 e 415), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução (fls. 295 e 417). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 305 e 425, com depósito judicial às fls. 311 e 445/448, levantado mediante alvará (fls. 320 e 453). Sobreveio notícia de falecimento da autora Amelia D'Aperecida Moraes Petin e pedido de habilitação de suas sucessoras (fls. 393/394). Despacho de fl. 421 deferindo a habilitação requerida. Extrato de pagamento à fl. 449, e alvará de levantamento à fl. 453. À fl. 508, a parte autora requereu o arquivamento dos autos, em face da satisfação da obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000182-60.2002.403.0399 (2002.03.99.000182-4) - MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mario Sergio Perdiz Passos com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 218-verso), o qual opôs embargos à execução julgados procedentes (fls. 253/257), com trânsito em julgado às fls. 267. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 269/270), com extratos de pagamento às fls. 275/276. Apresentado saldo remanescente (fls. 285/286), impugnado pela autarquia (fls. 289/293). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante documento de fls. 275, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0015374-53.2003.403.6104 (2003.61.04.015374-7) - PEDRO PESSOA CANDIDO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro Pessoa Candido, com qualificação nos autos, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cumprimento da obrigação referente ao crédito exequendo. Procedeu-se à citação do executado (fls. 94), com manifestação às fls. 96/97, alegando que não há valores a executar, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, foi menor que a aplicação dos índices administrativos. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 105/106. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos ao Con-tador Judicial (fls. 107), sobrevindo a informação e cálculos de fls. 109/111, com manifestação das partes às fls. 114/116 e 117<sup>v</sup>. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores a e-xecutar, uma vez que revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, não alteraria a renda mensal inicial da parte autora. Segundo a Contadoria Judicial (fls. 109): (...) Em cumprimento ao r. despacho à Fl. 107, esclarecemos a V. Exa. que os índices de correção monetária aplicados administrati-vamente pelo INSS, segundo as Portarias do MPAS, foram superi-ores àqueles pleiteados na inicial, consoante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos segundo a va-riação das ORTN/ORN. Seguem Demonstrativos de apuração da RMI devida, inferior à-que-la concedida, cujo Demonstrativo de apuração também segue. O autor não demonstra a forma de obtenção da RMI devida. A inexistência de diferenças é acusada até mesmo pela Tabela de Santa Catarina (Fl. 100), que se presta única e exclusivamente à verificação de diferenças, inexistentes para a DIB de 05/84. (...) Portanto, inexistindo valores devidos à parte embargada, o título executivo encontra-se destituído de exigibilidade. Isso posto, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009127-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009127-5) - MANOEL DA SILVA BARROS FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, proposta por MANOEL DA SILVA BARROS FILHO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a complementação da sua aposentadoria nos termos preconizados pelas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2003. Afirma ter sido admitido nos quadros da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A em 11/7/1978, tendo obtido a jubilação a partir de 23/6/1998. Alega que, com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, houve sucessão empresarial, tendo, em razão disso, direito à complementação devida aos inativos desta última. A ação foi instruída com documentos. O MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos declinou da competência nos termos da r. decisão de fls. 71/72. Às fls. 84 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, a autarquia apresentou contestação às fls. 90/101 e a União Federal às fls. 114/139. Réplica às fls. 105/107. Instadas a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte, o INSS informou que não tem provas a produzir e a União Federal pediu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a arguição feita pela UNIÃO de impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente no ordenamento vedação objetiva à complementação de aposentadoria pretendida. O fato de o pedido, conforme defende a ré, ser improcedente, por tocar ao mérito, não autoriza conclusão de índole puramente formal, devendo ser examinado sob enfoque adequado. Ademais, o autor postula a aplicação e não a retroatividade da Lei nº 10.478/2002, que estendeu o benefício da complementação da aposentadoria a todos ferroviários por ela admitidos até 21/05/1991 pelo regime estatutário. Quanto à legitimidade passiva da UNIÃO, cumpre verificar se ela é a responsável pelo pagamento da complementação pretendida. Isto porque parte legítima é a que, com amparo legal ou contratual, figura na relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na espécie, o Autor foi admitido pela FEPASA em 11/7/1978, para exercer a função de agente de segurança (fls. 14). Atendendo a pedido de demissão, o contrato de trabalho foi extinto em 22/6/1998. Sustenta ter direito à complementação nos termos das Leis Federais porquanto admitido em subsidiária da RFFSA antes de 21/5/1991, invocando, em abono à sua tese, o disposto nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre que não procede tal assertiva. Em decisões monocráticas recentes, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a obrigação de pagar a complementação de aposentadoria a ferroviário inativo ex-empregado da FEPASA é do Estado de São Paulo exclusivamente. Neste sentido (g.n): PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Lei Estadual n 9.343/96, artigo 4º, 1º. - Precedentes da Sétima Turma que concluem, por força de legislação estadual, ser da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA. - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034151-21.2010.4.03.0000/SP. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Data do julgamento: 21/2/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 28/2/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos

da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. (AI - Agravo de Instrumento - 338720. Processo 2008.03.00.022603-5. UF: SP. Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante. Órgão Julgador: Oitava Turma. Data do julgamento: 19/04/2010; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2010 página 428) Com efeito, a Lei n. 8.186/91 estabelece o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos na extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA (g.n): Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Para os ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, o direito à complementação de aposentadoria na forma da Lei n. 8.186/91 tem fundamento legal na Lei n. 10.478/2002, com efeitos financeiros somente a partir de 1/4/2002. Em relação aos ferroviários que ingressaram na extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, as Leis Estaduais 4.819/58, 10.410/71 e 3.720/83 disciplinaram a complementação das aposentadorias dos ex-servidores da FEPASA nos seguintes termos: 1. Lei n. 4.819/58: Artigo 1º - Fica criado o Fundo de Assistência Social do Estado com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos: I - Salário-família no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por mês e por dependente; II - complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952; 2. Lei n. 10.410/71: Artigo 7º - O quadro de pessoal da FEPASA será aprovado por sua diretoria e homologado pelo Secretário dos Transportes. 1º - Os cargos e funções previstos nesse quadro serão exercidos, a critério da Diretoria da Fepasa, pelo pessoal contratado no Regime da Consolidação da Leis do Trabalho, por servidores postos à disposição, nos termos do artigo 3º, desta lei, por componentes dos quadros especiais mencionados no artigo 5º pelos empregados provenientes da Companhia Paulista de Estradas de Ferro e da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro que nelas ingressaram posteriormente à aplicação do Decreto nº 49.837, de 12 de junho de 1968, e bem assim pelos empregados contratados pelas Estradas de Ferro Sorocabana S.A., Estrada de Ferro Araraquara S.A. e Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A., contratados posteriormente a 25 de agosto de 1967. 2º - Qualquer dos componentes do quadro de pessoal

da Fepasa poderá ser por ela movimentado e transferido de uma para outra unidade, ainda que situada em localidade diferente, na medida das conveniências ou necessidades do serviço. 3º - Aos empregados contratados sob o regime exclusivo da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação: 1. dos preceitos de lei ou dos Estatutos dos Ferroviários (Decreto nº 35.530, de 19 de setembro de 1959 e alterações posteriores) no que respeita a quaisquer direitos, vantagens ou regalias peculiares aos servidores públicos que foram estendidas aos ferroviários admitidos antes de 18 de agosto de 1967; 2. dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, das aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens. 3. Lei n. 3.720/83: Artigo 3º - Adotar - se - ão os seguintes critérios para o fim de determinação do valor da complementação de aposentadoria e pensões de que cuida a presente lei. I - quanto aos ferroviários que integram ou integraram os quadros de pessoal referidos nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, antes ou depois de sua transformação em quadros especiais, e que, por qualquer motivo, não tenham celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A contrato de trabalho ou alteração de contrato de trabalho a partir de 1975, será adotada, a partir de 1º de janeiro de 1983, a tabela de vencimentos aprovada pela Lei nº 910, de 18 de dezembro de 1975, atualizada mediante a aplicação dos índices de reajustes previstos em conformidade com a legislação federal específica e que incidiram sobre a remuneração dos ferroviários ativos na FEPASA a partir de 1º de janeiro de 1977, assegurada assim, doravante apenas a aplicação dos índices decorrentes da mencionada legislação, nas épocas nela previstas, sempre que incidentes sobre a remuneração dos ferroviários em atividade, até quando ocorra a hipótese prevista no artigo 4º desta Lei. II - quando aos ferroviários que integram ou integraram quaisquer dos quadros especiais previstos nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971 e que tenham, em atividade, celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A contrato de trabalho ou alteração de contrato de trabalho a partir de 1975, continuará sendo adotada a estrutura de cargos e tabela de salário em vigência na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A para seus empregados ativos sujeitos exclusivamente à CLT e respectivos critérios remuneratórios. A Lei Estadual n. 9.343/96, ao autorizar a incorporação da FEPASA pela RFFSA, determinou (g.n): Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Além disso, o contrato de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA (cláusulas 7ª e 9ª), firmado em dezembro de 1997, confirmou que o pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões aos titulares de tal direito continuaria sendo suportado pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria. Por outro lado, em que pese o antigo vínculo profissional mantido entre o Autor e as antigas empregadoras, FEPASA e RFFSA, ser primordialmente regido pela legislação trabalhista, não se deve olvidar que a relação jurídica ora discutida consubstanciada no pagamento de complementação de aposentadoria é de natureza previdenciária. E, no âmbito da competência legislativa estabelecida no art. 24, XII, da Constituição Federal, a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO disciplinaram a complementação da aposentadoria e pensão dos ferroviários inativos e beneficiários vinculados às suas respectivas entidades da Administração Indireta (RFFSA e FEPASA). Para aplicação da complementação da aposentadoria nos termos da legislação federal precitada, era necessário que o Autor tivesse ingressado nos quadros da RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias até 21/5/1991, o que não ocorreu na hipótese vertente. Nesse panorama, forçoso concluir que a UNIÃO não é responsável pelo eventual pagamento vindicado. Por fim, configurada a ilegitimidade da UNIÃO, falece interesse de agir em relação ao prosseguimento do feito em face do INSS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001004-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001004-5) - ARLINDO SALGUEIRO (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARLINDO SALGUEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo especial laborado como professor, nos períodos de 02/04/74 a 30/06/80 e de 01/03/83 a 17/06/89, em tempo de serviço comum, o que resultaria no tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 10 dias, e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100%. Pretende, ainda, seja determinada, após a conversão do tempo especial em comum e a sua inclusão no total do tempo de serviço, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria e o pagamento das diferenças, inclusive do abono. O autor relata ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço n. 057.130.896-1, implantado a partir de 05 de janeiro de 1993, sendo que a aposentadoria foi proporcional ao tempo de serviço apurado pelo INSS, em 30 anos, 1 mês e 7 dias. Juntou documentos (fls. 09/36). Ajuizada a ação originalmente perante a 3ª. Vara da Comarca de Cubatão, foi declinado da competência e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, com distribuição dos autos a esta Vara. Determinada a emenda da petição inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 45/46), manifestou-se a parte autora às fls. 48/49, o que foi recebido como emenda à petição inicial conforme fl. 51. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS manifestou-se às fls. 56/59 pela improcedência do pedido da parte autora. Para tanto, registrou, inicialmente, que o Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.4) elencava o trabalho no magistério como especial. Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional n. 18/1981, quando foi criada uma legislação especial para os professores, aquele decreto, nessa

parte, ficou revogado. O réu sustenta que, sob o fundamento de que o tempo de trabalho é regido pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o tempo no magistério até a edição da EC 18/81, que é tido por especial pelo Decreto n. 53.831/64, pode ser convertido em tempo comum para fins de abalzar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde que a parte autora possua o tempo suficiente para aposentação. Sustenta não ser possível a conversão para especial dos períodos de 02/04/74 a 30/06/80 e 01/03/83 a 17/06/89, por serem posteriores à EC 18/81, e por não possuir tempo suficiente para aposentação. Foi colacionada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 62/73). Réplica às fls. 75/89, acostando aos autos os documentos de fls. 90/93, com ciência ao réu (fls. 94). É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado do mérito. Embora a parte autora entenda que a controvérsia é de direito, requereu prova pericial no caso de ausência de elementos de convicção, o que deve ser indeferido diante dos documentos acostados aos autos, suficientes ao deslinde do feito. Pleiteia a parte autora o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 02/04/74 a 30/06/80 e de 01/03/83 a 17/06/89, laborados na função de professor, com a conseqüente conversão em tempo comum. O exercício do magistério era previsto no Decreto 53831/64 como atividade que somava tempo de serviço especial, e assim se manteve até 30/06/1981, quando a Emenda Constitucional n. 18 promoveu regramento especial à matéria, não mais permitindo o enquadramento dessa atividade como especial. Veja que a partir da EC 18/81, o art. 165 da CF/64 passou a prever, em seu inciso XX, a aposentadoria integral aos 30 anos e aos 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, para o professor e para a professora, respectivamente. Estes comandos quanto à aposentadoria do professor, preservados pela Constituição Federal de 1988, foram alterados quando do advento da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998. Sendo assim, a partir da EC 18/81, o trabalho do professor não enseja enquadramento como atividade relativa a tempo de serviço especial, permitindo, contudo, a aquisição do direito à aposentadoria após 25 anos ou 30 anos de magistério, conforme o caso, se assim se der até 15/12/1988, dia anterior à promulgação da EC 20/98, a qual introduziu novas regras atinentes ao benefício da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial. 2. Em questão de atividades concomitantes, o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica quando, em relação a uma ou às duas atividades, fica configurado o atendimento integral às condições para implementação do benefício. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1066391- JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 626) Dessa maneira, não é possível o enquadramento como tempo especial do período 01/03/83 a 17/06/89, laborado na função de professor, por ser posterior à EC 18/81. Com relação ao período de 02/04/74 a 30/06/80, embora seja a princípio possível o reconhecimento como especial e a conversão em tempo comum, por ser anterior à EC 18/81, consoante se verifica da cópia da CTPS acostada aos autos às fls. 13, no referido período manteve o autor atividade concomitante, diferente do magistério, uma vez que laborou como Coordenador-desenvolvimento de pessoal, junto à Volkswagen do Brasil S/A, no interregno de 24/11/64 a 30/11/82. Essa ausência de dedicação exclusiva ao magistério impede o reconhecimento acerca da pretensa especialidade, já que disso decorre a conclusão de que não houve sujeição à atividade penosa, assim então presumida nos termos da lei de regência da época, com intensidade tal a propiciar o enquadramento, visto que não perdurava durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido: Processo AC 200004011088837AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 16/06/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PROFESSOR. CONCOMITÂNCIA COM A ATIVIDADE DE DIRETOR DE ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. Somente deve ser reconhecida como especial a atividade de professor se efetivamente exercida em sala de aula, na integralidade da jornada de trabalho. Hipótese na qual o segurado possuía dois vínculos de trabalho como professor e, em um deles, ocupava concomitantemente o cargo de diretor de escola. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO. Se a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa for insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado faz jus à averbação dos interstícios. Indexação APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, PROFESSOR. CARACTERIZAÇÃO, ATIVIDADE ESPECIAL, APENAS, EFETIVO EXERCÍCIO, SALA DE AULA, INTEGRALIDADE, HORÁRIO, TRABALHO. TRABALHO, APENAS, PERÍODO DIURNO, ATIVIDADE CONCOMITANTE, DIVERSIDADE, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NÃO, CARACTERIZAÇÃO, TEMPO INTEGRAL, MAGISTÉRIO. CONVERSÃO, ATIVIDADE COMUM, APENAS, PERÍODO ANTERIOR, EMENDA CONSTITUCIONAL. INSUFICIÊNCIA, SOMA, TEMPO DE SERVIÇO, RECONHECIMENTO, VIA JUDICIAL, E, VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO, APENAS, AVERBAÇÃO, PERÍODO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO, HONORÁRIOS, ADVOGADO. Data da Decisão 27/05/2008 Data da Publicação 16/06/2008 Para bem elucidar a questão, traga-se trecho extraído do voto condutor do V. acórdão, cuja ementa acima se transcreveu, e que se amolda ao caso sob exame: O reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial de magistério em tempo comum encerrou-se com a publicação da Emenda Constitucional n 18, de 30-06-1981 (DOU de 09-07-1981),

pois, até então, a atividade docente era considerada penosa (Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, Quadro, item 2.1.4), e podia ser convertida em tempo comum, enquanto, com a Emenda, passou a ser considerada apenas para efeito de aposentadoria especial (CLPS/1984, art. 38). Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR . ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO .Como o enquadramento das atividades por insalubridade, penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 09/07/81, data da publicação da EC nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria aos professores. (EAC nº 2000.70.00.032785-4/PR, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU, seção II, de 19-05-2004).No caso concreto, o autor pretende a conversão dos períodos a seguir analisados:\* De 01-08-1970 a 28-02-1974. Escola: Escola Cenequista de PSG Frederico Michaelsen. Cargo: professor. Prova: CTPS (fl. 12) e formulário SB-40 (fl. 32). Enquadramento: Código 2.1.4 do Decreto nº 53.831, de 1964. Conclusão: restou comprovado que o autor laborava em atividade profissional que, per si, permitia o reconhecimento do respectivo tempo de serviço como especial, fazendo jus a conversão.\* De 01-03-1974 a 01-12-1982. Escola: Soc. Porvir Científico Col. N S do Carmo. Cargo: professor. Prova: CTPS (fl. 13) e formulário SB-40 (fl. 39). Enquadramento: Código 2.1.4 do Decreto nº 53.831, de 1964. Conclusão: restou comprovado que o autor laborava em atividade profissional que, per si, permitia o reconhecimento do respectivo tempo de serviço como especial, fazendo jus a conversão.Ressalte-se, todavia, quanto ao período retromencionado, que a conversão deverá ser limitada a 28-02-1979. Isso porque, conforme o formulário de fl. 35, a partir de 01-03-1979 o requerente passou a exercer, simultaneamente à função de professor, o cargo de diretor de escola. Todavia, a lei estabeleceu o privilégio do tempo ficto exclusivamente para professores no efetivo exercício do magistério em sala de aula, e não para profissionais que também exercem atividades administrativas, como no caso dos autos, sendo imprópria a extensão de privilégios legais a situações não contempladas pelo legislador. Nessa linha, o teor da Súmula n 726 do STJ: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.Saliente-se que tal conclusão não é elidida pelo fato de o autor exercer exclusivamente a função de professor em outro estabelecimento educacional no mesmo período, de modo concomitante (formulário de fl. 39), pois em relação a tal vínculo, cumpria jornada exclusivamente no período da manhã, o que não caracteriza o exercício do magistério em tempo integral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADE PARCIAL, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 38 DO DECRETO Nº 89.312/84. ADIN 755. IMPOSSIBILITADA A CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.- Se o exercício do magistério não ocorreu em tempo integral, bem como em regime de dedicação exclusiva, resta impossibilitada a contagem proporcional de serviço, e, por conseguinte, desautorizada a conversão do tempo de serviço tido por especial em comum, nos exatos termos do art. 38 do Decreto nº 89.312/84 e 201, 8º, da CF/88. Precedente ADIN nº 755.(TRF/4ª Região, AC n 200070000327854/PR, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Victor Luiz Dos Santos Laus, DJU 01-10-2003) (grifei).Nesse diapasão, considerando que o autor não se dedicava ao magistério com exclusividade, o período em questão não pode ser reconhecido como tempo especial.Isso posto, na esteira da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I do CPC.Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

**0002317-21.2010.403.6104 - ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 120.201.435-3, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício.Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício de aposentadoria concedida nos termos do art. 9º, 1, da Emenda Constitucional n. 20/98, não tem amparo legal. Além disso, argumenta que, como a idade restringe a obtenção do benefício proporcional e integra o fator previdenciário, há limitação excessiva ao direito do segurado.Instrui a ação com documentos.À fl. 32, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/44) argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.Réplica às fls. 46/48.É o relatório. Fundamento e decido.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A autora postula o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão. Como a aposentadoria foi concedida a partir de 18/4/2001, verifica-se o decurso do lustro legal para a demandante exigir o adimplemento das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A pretensão da autora não merece acolhimento.Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se

a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. A jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida às seguradas que tenham 48 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Nesta época, o salário de benefício era obtido da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por conseguinte, conforme expandido, para fazer jus à jubilação nestes termos, é imprescindível que todos os requisitos (carência, idade e tempo de contribuição) estejam preenchidos nesta época. No caso em apreço, depreende-se da carta de concessão de fls. 30 que até março de 2001, a autora contava com 27 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição e 48 anos de idade. Desta maneira, sua aposentadoria não poderia ser calculada na forma da redação original do art. 29 da LB, que vigeu até 28/11/1999, porquanto, durante sua vigência, não havia atingido a idade mínima exigida para a concessão do benefício. Após o advento da Lei n. 9.876/99, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional passou a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91 e explicitado na fórmula constante das fls. 30. Dos dispositivos legais em apreço não se extrai impedimento para a incidência do fator previdenciário na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, não assiste razão à autora na alegação de que a idade constitui duplo limitador à concessão da aposentadoria proporcional. Os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional, os quais foram indicados no art. 9º, 1, da EC 20/98, não se confundem com sua forma de cálculo, sendo que a adoção da idade como variável do fator previdenciário atende à exigência de manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Em remate, destaco que, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Diante do exposto: 1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 2. com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004611-46.2010.403.6104 - JOSE VITOR BARRAGAM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ VITOR BARRAGAM ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos: 1) recálculo da RMI (renda mensal inicial) do autor, com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, a qual (embora se refira a dados de 2001) fora aplicada para o cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003 (data em que já estavam preenchidos todos os requisitos para aposentadoria), para o cálculo do referido fator; ou alternativamente, 2) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário; ou alternativamente, 3) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário ...; Alega ter sofrido redução no valor de seu benefício decorrente da alteração da metodologia de cálculo da tábua de expectativa de sobrevida a partir do ano de 2002, a qual passou a adotar os dados coletados através do Censo Demográfico 2000. Aduz, ainda, que tal decisão técnica emanada do IBGE, não autorizada por lei ou decreto, em claro desvio de finalidade, acabou provocando desequilíbrio atuarial no Regime Geral de Previdência Social, ferindo, ademais, os princípios da isonomia e da razoabilidade. Instrui a ação com documentos. Instado a emendar a inicial (fl. 21), à fl. 22 o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 33.965,28. À fl. 23, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a prioridade na tramitação. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/32) arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, defendendo a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Réplica às fls. 34/36. É o relatório. Fundamento e decidido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que não há parcelas prescritas, tendo em vista que o pagamento do benefício foi disponibilizado ao autor a partir de 27/12/2005, conforme carta de concessão às fls. 19, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão do autor não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que o demandante pretende utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, aplicando-se a tábua de mortalidade vigente em momento anterior ao considerado como termo inicial do benefício (30/11/2003). No caso, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício devido ao segurado que, atendida a carência, tenha completado tempo de contribuição equivalente a trinta e cinco anos, se do sexo masculino, e trinta anos para a mulher. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de

29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91 e explicitado na fórmula constante da carta de concessão de fls. 19. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. A expectativa de sobrevida será obtida a partir da tábua completa de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício. Até o dia 1º de dezembro, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE incumbe publicar a tábua referente ao ano anterior (art. 2º do Decreto n. 3.266, de 29/11/1999). Dessa maneira, descabe a aplicação de tábua de mortalidade que já tenha sido substituída por outra atualizada na forma prevista acima, por ausência de amparo legal. No entanto, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. No caso em apreço, depreende-se da carta de concessão de fls. 19 que até maio de 2005, o Autor contava com 36 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, 52 anos de idade e 26,6 como expectativa de sobrevida. Adotando-se o termo final do período básico de cálculo nos termos da pretensão deduzida (30/11/2003), tem-se a idade de 50 anos, para a qual a tábua de 2002 prevê a expectativa de sobrevida em 28,1. Impende ressaltar que a alteração supra implica na adequação do período básico de cálculo. Logo, deverão ser excluídas as contribuições e o tempo de serviço posteriores a 30/11/2003. Dessa forma, na DIB, como a expectativa de sobrevida revelou-se maior que a apurada, ao passo que as variáveis representadas pela idade e pelo tempo de contribuição foram inferiores, o Autor não logrou demonstrar que a utilização da tábua vigente na época da concessão de sua aposentadoria resultou em renda mensal desvantajosa a ensejar revisão. Em remate, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3; AC 200961830123135; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA; 7ªT; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1117). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007785-63.2010.403.6104 - UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, o segurado Sr. Aido Fernandes Gomes, em 25/06/1996, sem prejuízo da pensão por morte de anistiado político, prevista pela lei n. 10.559/2002. A autora narra que seu marido recebia aposentadoria previdenciária NB 46/10.390.100, com DIB em 01/07/1972, e em 1990 ele foi anistiado na condição de ex-perseguido político. Ocorre que o INSS converteu a aposentadoria previdenciária em aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 4º da Lei 6.683/79, e no artigo 150 da Lei 8.213/91, com início de vigência em 27/12/1979. Com o falecimento do instituidor do benefício, o INSS concedeu à autora pensão excepcional de anistiado, com início de vigência em 25/06/1996. A autora sustenta que a Lei 10.559/2002 regulamentou o artigo 8º do ADCT, restando incontroverso o direito dos anistiados políticos à reparação econômica, de caráter indenizatório, independente do direito à obtenção do benefício de Regime Geral, por ter natureza distinta dos benefícios previdenciários. Juntou documentos fls. 08/21. Pelo despacho de fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/35. Alega, em preliminar, o interesse da União para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduz quanto à impossibilidade de restabelecimento do benefício percebido pelo de cujus, porquanto convertido em benefício de prestação excepcional de anistiado político, e, posteriormente, em benefício de prestação mensal, permanente e continuada, sendo inacumuláveis tais benefícios. Colacionada aos autos cópia do processo administrativo em autos suplementares. Réplica às fls. 41/44. Instadas a especificar provas, as partes não pretenderam produzi-las (fl. 45 e 46). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Considerando que a controvérsia cinge-se, exclusivamente, à questão de direito, não havendo divergência entre as partes quanto aos aspectos fáticos, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de que haveria de ser formado litisconsórcio passivo necessário entre o réu e a União Federal. Com efeito, nos presentes autos, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria previdenciária, pedido este que, se acolhido, não surtirá qualquer efeito financeiro a ser suportado pela União Federal. Ressalte-se que, como dito, não está em discussão a concessão ou revisão do benefício de prestação mensal, disciplinado pela Lei 10.559/2002, este sim de atribuição da União, mas tão-só o direito à concessão de benefício previdenciário propriamente dito, cujos encargos financeiros são suportados pelo INSS, com exclusividade. Desse modo, não vislumbrando interesse da União Federal nesta ação, diante da ausência de efeitos financeiros a atingir seu patrimônio, tampouco sendo o caso em que a lide haveria de ser decidida uniformemente em face do INSS e da União Federal, não constato ser o caso de formar o litisconsórcio pretendido pelo réu. Passo à análise do mérito. Cumpre inicialmente tecer algumas considerações, especialmente com fim de analisar o tema à luz das sucessivas legislações que o disciplinou ao longo do tempo, possibilitando com isso uma análise em perspectiva histórica sem a qual, cremos, não se tem a adequada compreensão das conseqüências tiradas do ordenamento jurídico quando reconhecido o status de anistiado político. A anistia foi objeto da Lei n. 6.683, de 27 de agosto de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional nº 26/85 e, posteriormente, pelo art. 8º do ADCT, que instituiu a aposentadoria excepcional do anistiado. Das referidas normas, nenhuma previu direitos financeiros como reparação devida aos anistiados, exceção feita ao art. 8º do ADCT, considerando que a lei n. 6.683/79 expressamente dispunha não disciplinar qualquer efeito desse jaez, ao passo que a EC n. 26/85 timidamente dispunha apenas sobre o direito à ascensão profissional ou funcional daqueles prejudicados por suas atividades políticas. Portanto, a origem do direito à compensação financeira devida àqueles que sofreram perseguição política deve ser buscada no art. 8º do ADCT, assim redigido: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Portanto, nos termos concebidos pela Constituição Federal de 1988, a indenização devida aos anistiados tem como razão a recomposição daqueles que, total ou parcialmente,

foram prejudicados no exercício de suas atividades remuneradas, seja porque foram impedidos de exercê-las, seja porque não lograram a devida ascensão em decorrência de perseguição política, assim dispondo o art. 8º do ADCT com evidente objetivação de mais aproximar os anistiados ao status quo ante, caso não tivessem sofrido os efeitos dos atos estatais de exceção. Essa ratio extraída do art. 8º do ADCT deve ser o norte à interpretação das leis que regulamentaram o tema em nível infraconstitucional, pois, do contrário, não haverá fundamentação normativa a amparar qualquer direito ao anistiado político, já que sob a ótica da legislação anterior, vigente à época dos fatos, o Estado agia ao amparo do ordenamento jurídico e, portanto, não havia ilegalidade a ser sanada, de modo que tudo o que há sobre o direito individual do perseguido político desenha-se nos moldes e limites adotados a partir da nova ordem constitucional, inaugurada com a Constituição Federal de 1988. Assim, nesses moldes constitucionais, foi concebido o direito à indenização dos anistiados políticos, reservando-se à lei a regulamentação da matéria a partir das diretrizes constitucionais previstas no art. 8º do ADCT. Em atendimento à determinação constitucional, o artigo 150 da LBPS, atualmente revogado, assim dispôs: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. (Revogado pelo art. 22 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002) Sendo assim, referido dispositivo legal disciplinava a aposentadoria do anistiado político em regime excepcional, e previa, para aqueles já aposentados sob o regime geral e seus dependentes pensionistas, o direito à revisão da aposentadoria ou da pensão por morte, objetivando a implantação do benefício mais vantajoso. Não havia espaço à controvérsia, pois, sobre a possível cumulação entre o benefício previdenciário previsto pelo regime geral, e o regime excepcional reservado aos anistiados políticos, visto que a lei assegurava a escolha ao mais vantajoso. Ao dispor sobre os segurados da Previdência Social anistiados, o artigo 150 da lei n. 8.213/91 limitava seu alcance aos anistiados filiados ao regime geral, de modo que permaneciam à margem de proteção os anistiados políticos que não contavam com o amparo da previdência social. Referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que atualmente disciplina a matéria, e que, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, estabeleceu um novo regime para o anistiado, reconhecendo caráter indenizatório à reparação econômica, de duas maneiras possíveis: em prestação única, no caso de o anistiado não comprovar vínculo com atividade laboral; ou em prestação mensal, permanente e continuada, na hipótese de comprovar essa vinculação, vedando a cumulação de ambos os meios de reparação. (art. 1º). Com essa disciplina, portanto, a legislação assegurou a devida reparação também ao anistiado não amparado pela Previdência Social, com isso corrigindo a injusta situação daqueles que, talvez devido a maior intensidade da agressão estatal, foram absolutamente privados da possibilidade de que firmassem qualquer vínculo com atividade laboral, e que em decorrência disso, inclusive, sofreram dano em maior intensidade em comparação àqueles que, apesar da perseguição, foi possível o exercício de atividade laboral. Chegada a essa etapa a análise da legislação pertinente, ressalta a impropriedade da argumentação da autora de que a lei n. 10.559/2002 teria o condão de fazer restabelecer a aposentadoria previdenciária do de cujus, e a conseqüente concessão de pensão por morte previdenciária à autora, sem prejuízo da prestação mensal, permanente e continuada devida ao anistiado político que comprova vínculo laboral, isso com base no caráter indenizatório desta prestação, e com fulcro no art. 16 da lei sob exame. Primeiramente, insta observar que a lei n. 10.559/2002 não trouxe novidade ao dispor que a compensação devida aos anistiados apresenta caráter indenizatório, isto porque o vetusto benefício previsto aos segurados do INSS pelo art. 150 da lei n. 8.213/91 também tinha esse caráter. Com efeito, tanto apresentava caráter indenizatório a aposentadoria concedida em regime excepcional aos anistiados que lhes era assegurado o direito de opção, se assim mais vantajoso do que o benefício concedido pelo regime geral, este sim de caráter contributivo, de modo que naquele regime excepcional o benefício concedido não guardava relação com o valor do custeio, apresentando-se, pois, como recomposição (indenização) aos prejuízos certamente sofridos pelos perseguidos políticos. Restava ao largo dessa indenização os anistiados não segurados da Previdência Social, o que foi corrigido com o advento da lei n. 10.559/2002, nesse ponto verdadeiramente inovando o ordenamento jurídico, assim como inovou ao prever o reajuste das aposentadorias e pensões excepcionais segundo critérios distintos daqueles utilizados no regime geral, conforme se verá. Portanto, não é a qualificação de caráter indenizatório, referida pelo art. 1º da lei n. 10.559/2002, que justificaria a pretensão à pensão por morte previdenciária em cumulação com a prestação mensal e continuada devida ao anistiado e seus pensionistas, visto que desde a vigência do art. 150 da lei n. 8.213/91 o regime excepcional reservado ao anistiado político apresentava esse caráter indenizatório, conforme assinalado, e nem por isso se cogitava em alocar o segurado do INSS anistiado sob o amparo de ambos os regimes, o excepcional e o regime geral. É verdade que o artigo 16 da lei n. 10.559/2002 dispõe que os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, sendo este o segundo argumento da autora a embasar sua pretensão. Todavia, o que se pode afirmar é que o alcance tirado do referido artigo 16 não é de molde a restabelecer a aposentadoria ou pensão concedida sob regime excepcional, previsto no revogado art. 150 da lei n. 8.213/91, em cumulação com a indenização do art. 1º, II da lei n. 10.559/2002, e assim porque tal interpretação negaria vigência ao disposto na mesma lei, no parágrafo 5º, art. 6º: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e

peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas...., 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei.O dispositivo normativo acima transcrito é claro em determinar que, a partir da lei n. 10.559/2002, os benefícios concedidos aos anistiados políticos e seus dependentes têm regime próprio no que concerne ao reajustamento, prevendo direito à revisão do benefício no prazo máximo assinalado, o que evidencia a alteração de regime jurídico, mas não o ressurgimento de benefício previdenciário que foi substituído, por opção, por benefício excepcional, antes a cargo de pagamento pelo INSS.A reforçar o entendimento aqui exposto, traga-se o quanto dito acerca da ratio do art. 8º do ADCT, que flagrantemente visa recompor a situação daqueles que, em decorrência da perseguição política, foram total ou parcialmente alijados de atividade profissional.Essa mesma razão implica na conclusão de que o anistiado que reuniu condições de obter benefício previdenciário tem a opção do amparo do regime geral da previdência social ou do regime excepcional, previsto pela lei n. 10.559/2002, mas não direito a ambos os regimes, pois, se assim fosse, seria erigido a situação mais vantajosa que o perseguido político obstado por completo de vínculo laboral, experimentando, ademais, enriquecimento sem causa, já que a indenização em decorrência de seu status de anistiado é obtida por meio de sua admissão ao excepcional regime previsto na lei n. 10.559/2002, mais vantajoso que o regime geral da previdência, tanto que, conforme assinalado, é prevista em lei a revisão do benefício antes disciplinado pelo regime geral (parágrafo 5º., art. 6º da lei n. 10.559/2002), o que evidencia o caráter indenizatório preconizado pela lei n. 10.559/2002, reforçado pela dissociação de qualquer parâmetro medido segundo o custeio, diferenciando-se, com isso, e por completo, dos benefícios conferidos aos segurados do INSS não anistiados políticos, e, por isso, sujeitos às regras do custeio.Por fim, confirmando o bis in idem que incorreria a autora na hipótese de receber a pensão por morte previdenciária e a pensão por morte de anistiado político, traga-se o disposto no art. 3º., parágrafo 1º da lei n. 10.559/2002, que veda a cumulação da indenização paga em parcela única com a indenização em prestação continuada, e o requisito legal desta última, concernente à comprovação de vínculos com a atividade laboral (art. 5º), vínculo este que, na tese da autora, serviria também como tempo de serviço a fundamentar o benefício previdenciário, de modo que no mesmo período o falecido apresentaria vínculo laboral exercício sem a ingerência do estado de exceção - do que se originaria benefício previdenciário - e, com base na alegação de ter sofrido dano em decorrência de perseguição política na mesma época, seria indenizado por meio da recomposição prevista na lei n. 10.559/2002.Esse cenário implica na necessidade de interpretação harmônica dos diversos dispositivos legais da lei n. 10.559/2002, de um estudo da evolução da legislação sobre o tema, inclusive do revogado art. 150 da lei n. 8.213/91, que originalmente regulamentou a matéria em nível infraconstitucional, e da interpretação teleológica do art. 8º do ADCT/CRFB, conjunto que impõe o julgamento do pedido pela improcedência, pelas razões expostas.Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, sujeitos à execução nos termos da lei n. 1060/50.P.R.I.

**0008828-35.2010.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por ERILIO BATISTA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento do fator previdenciário aplicado por ocasião da apuração da renda mensal inicial, e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes.Como causa de pedir, o autor argumenta ter sido alcançado pela regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, visto que era filiado ao regime geral da previdência social quando do advento da referida emenda constitucional, e que, por contar com tempo mínimo de serviço de 30 anos, adquiriu direito à aposentadoria nos termos então vigentes à época, razão pela qual defende o afastamento do fator previdenciário, considerando que também a lei n. 9.876/99 prevê regra de transição que colheria sua situação.O autor conclui que a aplicação do fator previdenciário, calculado segundo o requisito etário como elemento de sua aferição, constitui bis in idem prejudicial aos segurados quando aplicado no cálculo da renda mensal daqueles sujeitos à regra de transição prevista na EC 20/98, na medida em que esta norma também exige o atendimento a esse requisito como indispensável à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme fl. 32.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/41), arguindo, como prejudiciais de mérito, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob argumento de que o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício importaria em ofensa ao ato jurídico perfeito, e em renúncia ao benefício ora percebido e postulação de outro, do que deveria resultar na devolução dos valores pagos pelo INSS até a renúncia, sem o que restaria prejudicado o equilíbrio atuarial.O INSS juntou documentos demonstrando que o cálculo do benefício do autor, considerando a aquisição do direito segundo o tempo de serviço apurado por ocasião do advento da EC 20/98, resultaria em prestação previdenciária inferior àquela apurada pela autarquia quando da concessão da aposentadoria, em 06/06/2003.Em réplica, o autor insiste na procedência do pedido, argumentando que a revisão pretendida reverterá em acréscimo do valor pago a título de aposentadoria por tempo de contribuição, assim desde que acolhido o pedido de afastamento do fator previdenciário, considerando que a expectativa de vida do segurado compõe sua fórmula de cálculo.É o relatório.Decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Ao contrário do que alega o INSS, o autor apresenta

interesse de agir, já que não pretende a retroação da data de início do benefício à época anterior ao advento da EC 20/98, quando somava tempo de serviço de pouco mais de trinta anos, mas a manutenção da data do início do benefício, quando somava tempo de serviço de mais de trinta e cinco anos, assim, porém, com o afastamento do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, o que resultaria, evidentemente, em valor superior ao que vem sendo pago. Portanto, há interesse de agir. É de ser acolhida a prescrição quinquenal dos valores supostamente devidos há mais de cinco anos contados da propositura da ação. No mérito, a lide comporta o julgamento antecipado, visto que o debate resume-se à questão exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Conforme assinalado, não pretende o autor optar pela forma de cálculo mais vantajosa a seus interesses. Essa escolha, inclusive, foi expressamente assegurada pela lei n. 9.876/99, quanto àqueles segurados que preencheram os requisitos legais à obtenção do benefício em data anterior. Tanto isso não se discute que o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 42/43 comprova redução da prestação previdenciária se retroagisse a DIB para data anterior à lei n. 9.876/99, o que, de fato, redundaria em falta de interesse de agir. Todavia, o objeto da lide refere-se à pretensão do autor em não se ver colhido pela lei n. 9.876/99, assim sob argumento de que, uma vez sujeito ao disposto na EC 20/98, estaria a salvo do disposto na lei n. 9.876/99, pois, do contrário, incorreria em repetida sujeição ao atendimento do requisito etário, este previsto pela EC 20/98 e elemento de composição da fórmula do fator previdenciário. Dito de outro modo, pretende o autor ver-se a salvo de todas as alterações legislativas verificadas desde o advento da EC 20/98, sob argumento de que adquiriu direito à aposentadoria por somar tempo de serviço de pouco mais de trinta anos, na data que precedeu referida emenda constitucional. A pretensão autoral encontra óbice, contudo, em jurisprudência pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Traga-se que esta magistrada entendia que uma vez adquirido o direito à aposentadoria nos termos da lei n. 8.213/91, ou seja, computado tempo mínimo de trinta anos de serviço ao tempo da EC 20/98, o segurado tinha direito à soma do tempo excedente, ainda que não preenchesse o requisito etário previsto na referida emenda constitucional. Esse entendimento restou superado, considerando o julgamento plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 575.089-2/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Entretanto, o caso presente, ainda assim, não se encontra afeito ao entendimento superado, visto que o alcance pretendido pelo autor vai além dos efeitos da aquisição do direito nos moldes da lei n. 8.213/91, já que pretende o afastamento da própria lei n. 8.213/91 nos termos vigentes à época em que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a defender, de fato, a aquisição de direito a certo regime jurídico previdenciário, o que não encontra ressonância em jurisprudência consolidada de há muito pelo E. STF. Traga-se a respeito, trecho do voto prolatado no recurso extraordinário acima mencionado: Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o aposentado possui direito adquirido ao quantum de seus proventos calculado com base na legislação vigente ao tempo da aposentadoria, mas não aos critérios legais com base em que esse quantum foi estabelecido, pois não há direito adquirido a regime jurídico (cf. RE 92.511, Min. Moreira Alves; e AI 145.522-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). RE 575.089-2/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Especificamente no que concerne à alegação do autor de que, ao atender à EC 20/98 e à lei n. 9.876/99, sujeitar-se-ia a bis in idem, é de se observar que não há dupla exigência normativa quanto ao requisito etário. Com efeito, a idade mínima para aposentação proporcional, prevista pela EC 20/98, é requisito exigido para a obtenção do benefício. Assim sendo, uma vez reconhecido o direito ao benefício, o requisito etário compõe não mais condição à sua exigência, mas elemento importante na apuração do valor da prestação previdenciária, juntamente com outros dados componentes da fórmula do fator previdenciário, de modo que, exercendo influência em etapas absolutamente distintas do procedimento tendente à concessão do benefício, não se vislumbra em que sentido o requisito etário seria duplamente exigido do autor. Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0009474-11.2011.403.6104 - ADALBERTO MENDES GONCALVES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ADALBERTO NUNES GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 107.151.571-0 com DIB de 16/09/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 0009272-68.2010.4.03.6104, em que são partes Renato Alves Neves e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposestação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão

de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Destarte, tendo em vista que a tese paradigma se subsume por completo ao caso em análise, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0204705-30.1998.403.6104 (98.0204705-8)** - DEBORA CARDOSO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

**0006583-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006583-0)** - CLAUDIO AMENGUAL MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a

parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

**0002426-74.2006.403.6104 (2006.61.04.002426-2)** - CORDOVIL LOPES DE MORAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO CALCULOS DO INSS JUNTADOS

**Expediente N° 6159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000349-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000349-4)** - SUELI GOUVEIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BALBINA TAVARES

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) relativo à concessão de pensão à Patrícia Balbina Tavares, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0010090-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010090-3)** - JOSE DOS SANTOS FREIRE(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Indefiro o pedido de fls. 276 para expedição de ofício à ENASA - Engenharia S.A., tendo em vista que cabe a parte autora diligenciar junto àquela empresa para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa do fornecimento do LTCAT, tornem conclusos. Int.

**0002380-46.2010.403.6104** - SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual e a manifestar-se sobre a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 99. Após, retornem os autos conclusos.

**0004469-42.2010.403.6104** - JOSEFINA DOS REIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.57, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial medico de fls.53/56, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias e dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos.

**0007471-20.2010.403.6104** - HELIO BARSOTTI(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Helio Barsotti, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Laudo Pericial (fls. 36/40). Contestação às fls. 42/50. À fl. 51, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 51), com concordância da autarquia (fls. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 51. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000101-53.2011.403.6104** - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º da Portaria 19, de 17 de junho de 2011, vista ao INSS da cópia do P.A. apensado aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0004725-48.2011.403.6104** - MARIA ROLANDA DE FREITAS GONCALVES MINNITI(SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico não haver sido outorgado ao procurador de fls. 06 o poder especial para desistir, motivo pelo qual deve ser regularizada a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir tornem conclusos. Int.

**0007177-31.2011.403.6104** - UBALDO ALVES MANGUEIRA X MARIA DOS ANJOS SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA

**0009520-97.2011.403.6104** - CRISTINA SIQUEIRA DE MELO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**0009589-32.2011.403.6104** - VALTER DIAS JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0009592-84.2011.403.6104** - VALTER DIAS JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0009613-60.2011.403.6104** - JOSE MATA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0009615-30.2011.403.6104** - ROSANA BATISTA PEDROSO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**0000251-92.2011.403.6311** - MARIA APARECIDA ALENCAR (SP276432 - LETICIA SOARES DE ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas

que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0002025-60.2011.403.6311 - SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002099-17.2011.403.6311 - MARIA DE LOURDES COELHO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002323-52.2011.403.6311 - JOSE DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002449-05.2011.403.6311 - NELSON SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002461-19.2011.403.6311 - IVAN DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0002657-86.2011.403.6311 - SEBASTIAO MENEZES DA SILVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão

econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003075-24.2011.403.6311** - MARIA DO CARMO ANTUNES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003111-66.2011.403.6311** - WILSON ROBERTO VINHAS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003453-77.2011.403.6311** - ANTONIO DO PATROCINIO FELIX(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003509-13.2011.403.6311** - LUIZ ALVES DE LIMA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003607-95.2011.403.6311** - MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003723-04.2011.403.6311** - GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de

cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0003739-55.2011.403.6311** - EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0004447-08.2011.403.6311** - SERGIO DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0005235-22.2011.403.6311** - PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0005244-81.2011.403.6311** - TELMA THEREZA NARDY VALDEZ(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004877-96.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

**0007171-24.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-74.2002.403.6104 (2002.61.04.007104-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AUGUSTO COSTA(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA

OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

**0007777-52.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004072-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

#### **Expediente Nº 6161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202005-28.1991.403.6104 (91.0202005-0)** - LUZIA MARIA BOAVENTURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora das fls. 214/216, nos termos da portaria 19/2011. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0200127-34.1992.403.6104 (92.0200127-8)** - JOSE GOMES DACAL X OSMAR DA CRUZ X VICENTE CLARO LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em consulta à Receita Federal verifica-se que os três autores apresentam as suas situações cadastrais canceladas ou suspensas. Providenciem então os autores a regularização. Após expeçam-se as requisições de pagamento RPV para os autores com situação regularizada. Em seguida dê-se vista às partes antes da transmissão dos ofícios, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

**0204092-20.1992.403.6104 (92.0204092-3)** - AMADEU MACHADO X MARIA MAGDALENA FERNANDEZ NOGUEIRA X ELIZABETH IKUDA X IRINEU GONSALES X MARIA MAGDALENA FERNANDES NOGUEIRA X IDA BARBATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR X TOMAS GOMES BITENCOURT FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, dê-se vista a parte autora do desarquivamento deste feito. Após, retorne ao arquivo.

**0000978-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000978-0)** - HERVANO CAMILO DE ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, comunicando, inclusive, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora/advogado a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, em 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, nos termos do art. 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS). No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO CALCULOS DO INSS JUNTADOS

**0005022-07.2001.403.6104 (2001.61.04.005022-6)** - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono para retirar os documentos que foram desentranhados e encontram-se acostados à contra-capá, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 dias. Em caso de inércia, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 35, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006596-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006596-9)** - AURELIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do

INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS

**0000511-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000511-4)** - JOSE NASCIMENTO(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS

**0004935-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004935-0)** - JOSIMAR RAMIRO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULOS DO INSS

**0016912-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016912-3)** - RICARDO DIAS DE CARVALHO(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP178797 - LUCIANA FERREIRA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vista ao INSS quanto ao r. despacho de fl. 97/98. Intimado o réu para que comprove haver procedido à revisão do benefício da parte autora, bem como para que informe, no prazo legal de 30 dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88. [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.] ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS

**0001627-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001627-0)** - ALONCO JOSE DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º da Portaria 19, de 17 de junho de 2011, ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, comunicando, inclusive, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora/advogado a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, em 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, nos termos do art. 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS). No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULOS JUNTADOS PELO INSS

**0009767-25.2004.403.6104 (2004.61.04.009767-0)** - LEONICE LUIZA DA SILVA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, comunicando, inclusive, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora/advogado a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, em 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, nos termos do art. 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS). No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS

**0002320-78.2007.403.6104 (2007.61.04.002320-1)** - JORGE VITOR DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu

a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS

**0009295-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009295-1) - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras, tendo em vista que cabe a parte autora diligenciar junto às empresas para obter os documentos e informações requeridas. Defiro prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos a referida documentação. Após, tornem conclusos. Os demais requerimentos serão analisados oportunamente. Int.

**0011090-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011090-4) - ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 27/10/2005. Para tanto, aduz que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/10/2005, indeferido pela autarquia, a qual não considerou como especiais os períodos de 29/03/1985 a 21/07/1988, 19/06/1989 a 14/06/1995 e de 14/12/1995 a 08/01/2004, sujeitos ao agente nocivo ruído superiores ao limite legal. Juntou documentos (fls. 27/126). Às fls. 193/195 o D. Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, considerando que a pretensão sob debate tem expressão pecuniária para além dos limites de alçada do JEF. Pelo despacho de fls. 202 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 208/216), sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço alegado como especial, aduz o INSS, por fim, que o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era inferior a 90dB, e que na empresa Deicmar S/A a exposição ao agente nocivo ocorria de forma eventual, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Instadas sobre o interesse na produção de provas, manifestaram-se as partes às fls. 220/230 e 231, requerendo a parte autora prova pericial, a fim de que essa prova contestasse as conclusões constantes dos laudos técnicos apresentados pela empresa Mendes Junior Engenharia S/A. O INSS nada requereu em termos de provas. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 240/305). DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista não ser possível aferir as condições ambientais à época dos vínculos empregatícios. Não bastasse, a empresa em que laborou o autor possuía os documentos que comprovavam as condições ambientais, previstos em legislação, à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial era de ser justificada, sob pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório, conforme resultou neste caso, à vista da ausência de justificação. Assim se infere contrario sensu da jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE ESPECIAL - COMPROVAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA EM JUÍZO - POSSIBILIDADE. 1- A comprovação do trabalho sujeito a condições especiais é regida pela legislação vigente à época dos fatos, ou seja, quando se deu o exercício da atividade laboral, ainda que o benefício seja requerido posteriormente. 2- Antes de editada a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, bastava ao segurado demonstrar o exercício de profissão classificada como perigosa, insalubre ou penosa em norma expedida pelo Poder Executivo, in casu, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, dos quais se presumia a condição especial, prescindindo de formulário específico ou perícia, muito embora admitisse prova em sentido contrário se houvesse fundada dúvida (presunção juris tantum). 3- No período que sucedeu sua vigência (28/04/1995), até a expedição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, a categoria profissional perdeu sua relevância em si, exigindo-se a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, comprovada mediante os formulários denominados SB-40 ou DSS-8030, ambos de responsabilidade da empresa. Somente a partir de 05 de março de 1997, quando o Decreto acima passou a regulamentar a MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se necessária a constatação da atividade especial em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico ou engenheiro habilitado a tanto, também à conta do empregador. 4- Não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos acima, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria (Súmula nº 198 do extinto TFR e precedentes desta Corte). 5- Cabível a prova pericial quando se

pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. 6- Agravo provido. (TRF3, AG 200503000695253AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244931, Juiz Nelson Bernardes, Nona Turma, DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 543). Portanto, passo ao julgamento nos termos do art. 330, I do CPC. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, benefício este disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis,

na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial, a análise e decisão técnica de fls. 291, e a contagem de tempo de serviço de fls. 298/300, restam como controvertidos os períodos de 29/03/85 a 21/07/88, 19/06/89 a 14/06/95 e de 14/12/95 a 08/01/04, em que, segundo o autor, laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites vigentes. De fato, os intervalos de 29/03/1985 a 21/07/1988 e de 19/06/1989 a 14/06/1995, laborados nas empresas Mendes Júnior Engenharia S/A e Mesquita S/A Transp e Serviços, sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que nos locais de trabalho (Canteiro de Obras/Diretoria Operacional), esteve o autor exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído que variavam de 70dB a 96dB e de 75 dB a 87dB, segundo os laudos técnicos de fls. 244/245 e 249/252, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 80dB até 05/03/97. Nos períodos examinados, os setores de trabalho apresentaram variações de pressão sonora, mas que em média superaram o limite de tolerância de 80 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se pode supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido, não se pondo o uso do equipamento de proteção individual como motivo que obste ao reconhecimento do enquadramento pretendido pelo autor. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do

ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a

pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Dessa maneira, os períodos de 29/03/1985 a 21/07/1988 e de 19/06/1989 a 14/06/1995 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista o limite máximo acima de 80dB, nos termos do Decreto 83.080/79.Por outro lado, quanto ao período de trabalho de 14/12/1995 a 08/01/2004, não cabe o enquadramento como especial, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído de 90dB de forma intermitente ou ocasional, consoante se extrai do PPP de fls. 253/255.Dessarte, tendo em vista o período de trabalho computado pelo réu de acordo com a contagem de tempo de serviço de fls. 298/300, bem como os intervalos ora tidos por especial, de 29/03/1985 a 21/07/1988 e de 19/06/1989 a 14/06/1995, já descontados o tempo de serviço comum, tem-se o total de 34 anos, 2 meses e 24 dias, não fazendo jus, portanto, o postulante, à aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 201, 7º, da CF/88.Sendo assim, não há amparo legal à pretensão autoral, uma vez que não cumpre os requisitos legais à obtenção da aposentadoria aqui pleiteada, cabendo tão-somente o reconhecimento do tempo especial para fins de averbação em seu tempo de serviço.Ante o exposto, e dos mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 29/03/1985 a 21/07/1988 e de 19/06/1989 a 14/06/1995, assegurando-lhe a conversão para tempo comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se entre partes na forma do art. 21 do CPC. Fica extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO;período de tempo especial reconhecido judicialmente: 29/03/1985 a 21/07/1988 e 19/06/1989 a 14/06/1995.Custas ex lege.P. R. I.

**0006889-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006889-8) - JOAO CARLOS TAVARES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOÃO CARLOS TAVARES DA SILVA à sentença de fls. 319/325 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença atacada. Aduz que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161 do CTN. Ressalta, ainda, que o r. decisum fixou erroneamente a sucumbência recíproca, uma vez que o Embargante decaiu de parte mínima do pedido, devendo as custas e honorários sucumbenciais serem suportadas pelo vencido. Ao final, requer a embargante provimento dos aclaratórios. É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de examinar questão quanto ao início da incidência dos juros moratórios, bem como quanto à porcentagem.No que se refere à fixação de sucumbência, verifico que o Embargante pretendia a majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100%. A r. sentença atacada reconheceu como devido o coeficiente de 95%.Desta feita, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, de rigor a condenação do INSS na sucumbência.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de alterar a parte final da r. sentença de fls. 325, nos seguintes termos: Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação, uma vez que sucumbiu em maior parte do pedido.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma acima mencionada, permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008765-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008765-0) - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e a conversão em tempo comum, com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para integral, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 12/03/1998, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, sendo que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria proporcional, uma vez que a autarquia não considerou os períodos de atividade especial junto às empresas Cia. Rio Grande do Norte, Salicultores de Mossoré, Cia. Docas de Santos e Libra Terminais, em que laborou sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. O autor juntou documentos (fls. 09/30). Citado, o INSS contestou, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e na questão de fundo aduziu que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 37/41). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 47/103). As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir (fl. 42), nada sendo requerido pela autarquia (fls. 104), quedando-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 104v. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à

prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que incluiu a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho

desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial, pleiteia o autor o cômputo como tempo de serviço especial dos períodos sujeitos ao agente nocivo ruído, laborados junto às empresas Cia. Rio Grande do Norte, Salicultores de Mossoró, Cia. Docas de Santos e Libra Terminais, sendo que diante da contagem de tempo de serviço acostada a fls. 56, foram considerados como especial os períodos de 19/06/1974 a 02/04/1978 e de 03/04/1978 a 28/04/1995, restando controvertidos os interstícios de 19/12/1968 a 01/11/1969, 21/03/1973 a 28/09/1973, 29/04/1995 a 24/09/1997, 01/10/1997 a 30/12/1997 e 08/12/1997 a 12/03/1998. Consoante os documentos constantes da inicial e da cópia do processo administrativo colacionado aos autos, no que tange ao intervalo de 19/12/1968 a 01/11/1969, laborado na função de servente, junto à empresa Companhia de Alcalis, no setor de Divisão de Refinados (refinaria), conforme o formulário-padrão de fls. 71, que informa a exposição ao agente nocivo indicado no laudo, de forma habitual e permanente, sendo que o laudo técnico de fls. 72/79, informa, ainda, que os trabalhadores do setor de Divisão de Refinados ficavam expostos a níveis de ruído, seja na Fábrica, seja na Moagem de Sal, que variavam entre 88 a 112db e entre 90 a 96dB, respectivamente, pressões sonoras acima, portanto, dos limites de tolerância vigentes à época (80dB), razão pela qual cabe considerá-lo especial. Embora conste do laudo às fls. 72/79 uma variação de níveis de pressão sonora, é certo que o autor estava exposto a nível de pressão sonora acima de 90 dB, não se pondo o uso do equipamento de proteção individual como motivo que obste ao reconhecimento do enquadramento pretendido pelo autor. Trago a colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a

partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CIVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418) Ressalto, outrossim, que o laudo de fls. 72/79 foi realizado nas dependências da empregadora, por profissional habilitado no Conselho de Classe, o qual prestou as informações constantes do formulário de fls. 71. Em relação ao intervalo de 21/03/1973 a 28/09/1973, consoante formulário-padrão de fls. 70, o autor laborou no Setor de Armazém, na função de auxiliar de oficina junto à empresa Salmac Comércio Industria Exp. e Importação Ltda, comércio atacadista de sal marinho, sendo que o trabalho realizado era de manutenção de equipamentos para descarga de sal (estrutura, lançadores, máquinas de costura de sacaria), exposto aos agentes nocivos ruído e poeira de sal, em caráter habitual e permanente, informando, ainda, que foi realizado laudo pericial no ano de 1989, com níveis de ruído superiores a 85db.Em que pese o contido no formulário-padrão de fls. 70, não logrou êxito o autor na comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época, uma vez que nos termos da fundamentação supra, é necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, o que não ocorreu nos presentes autos, embora instado o autor a especificar provas (fls. 42).Quanto ao interregno de 29/04/95 a 24/09/97, laborado na Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, na função de operador de empilhadeiras e equipamentos similares III, na área de operações, consoante formulário-padrão de fls. 55 e laudo técnico de fls. 87/88, o autor estava exposto a intempéries (sol e chuva), vibrações, calor, poeiras de cereais, fertilizantes, e ruído acima de 90dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, cabendo o enquadramento como especial tendo em vista a exposição a nível de ruído superior aos limites de tolerância vigentes à época (80 db, até 05/03/97, e 90db, de 06/03/97 a 18/11/2003). Cabe ressaltar que o referido laudo foi emitido em 13/08/2001, por profissional habilitado e inscrito no Conselho de Classe, sendo desnecessário que o mesmo seja acompanhado por cópia de documento de habilitação do profissional responsável pela elaboração do laudo, conforme alegado pela autarquia às fls. 98.Da mesma forma, o fato dos trabalhos serem realizados a céu aberto não afasta a exposição do autor ao agente nocivo ruído, como alegado às fls. 98, uma vez que não comprovou a autarquia a atenuação dos níveis de pressão sonora a que estava exposto o autor, pelo fato de encontrar-se a céu aberto.Cumpré repisar que a utilização dos equipamentos de proteção individual visa proteger o trabalhador das agressões sofridas em decorrência da atividade laborativa. Não são uma garantia de incolumidade. O potencial de lesividade do ambiente de trabalho não se esvai com o emprego da aparelhagem de segurança. Ademais, seria incompatível com a essência do seguro social, especialmente em se tratando de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, cuja natureza não tem relação com a constatação do dano à saúde, mas sim com a presunção de que o tempo de serviço laborado impõe a aposentação devido ao desgaste físico, exigir-se que o trabalhador sofresse alguma forma de lesão real para que se reconhecesse a atividade como especial. Esperar-se que a audição fosse afetada para que houvesse a configuração da atividade especial afronta ao princípio da dignidade humana, consagrado pela

Carta Magna. Nesse diapasão veja-se: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO... (omissis) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 5. As exigências contidas na legislação previdenciária, notadamente aquelas instituídas pela Lei n. 9.723, de 11.12.98, devem ser vistas, na economia interna do processo jurisdicional, com alguns temperamentos, para que não se frustrasse o princípio da livre persuasão racional do juiz. Esse princípio é inerente ao devido processo legal, uma garantia constitucional. 6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. 7. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49). 8. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão). 9. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça... (omissis) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 765442, 9ª Turma, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 405, Relator Des. Fed. Andre Nekatschalow). Por fim, com relação aos interregnos de 01/10/97 a 30/12/97 e de 08/12/97 a 12/03/98, consta da cópia do processo administrativo às fls. 101, que o autor laborou no Ogmo e na Libra Linhas Brasil de Navegação S/A., respectivamente, não havendo nos autos qualquer documento que comprove os vínculos empregatícios ou a exposição ao agente nocivo ruído, conforme alegado na exordial, não logrando êxito o autor na comprovação, por laudo técnico, da efetiva exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância previsto na legislação vigente à época, nos termos da fundamentação supra. Destarte, assiste razão ao autor em ver reconhecido como sendo relativos a tempo especial apenas os períodos de 19/12/68 a 01/11/69 e de 29/04/95 a 24/09/97, adrede examinados. Partindo-se, pois, da premissa de que devem ser computados como tempo de serviço especial os períodos acima indicados, passamos à análise sobre o atendimento aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No caso em apreço, somados os períodos acima com o restante laborado pelo autor, consoante contagem de tempo promovida pelo réu a fls. 143/145, já descontado o tempo comum considerado pela autarquia, tem-se o total de 34 anos, 9 meses e 27 dias, fazendo jus à alteração do coeficiente de cálculo para 94%, nos termos do art. 53, inc. I, da Lei n. 8.213/91, desde a data do pedido de revisão administrativa, em 16/08/2001 (fls. 91), ocasião em que o autor apresentou o laudo pericial de fls. 87/88, expedido em 13/08/2001 (fls. 87/88). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para considerar como tempo especial os períodos laborados pelo autor de 19/12/68 a 01/11/69 e de 29/04/95 a 24/09/97, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL converter tal período em tempo de serviço comum, majorando o coeficiente multiplicador do salário-de-benefício para 94% (noventa e quatro por cento), e fixar a nova Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 108.920.452-0, desde a data do pedido de revisão administrativa, em 16/08/2001, observando-se a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Tendo em vista a condenação do INSS à revisão do benefício, arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante dos valores em atraso, apurados até a data desta sentença, os quais foram arbitrados nesse patamar considerando a sucumbência do autor em parte do pedido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0007752-73.2010.403.6104 - ELIANE MARTINS DA COSTA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ELIANE MARTINS DA ACOSTA à sentença de fls. 82/85 com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de erro material na sentença atacada. Alega a embargante erro material na sentença, tendo em vista que o juiz teria partido de uma falsa premissa na análise do tópico quanto à prescrição, pois teria considerado a demora no pagamento como negativa do pagamento, sendo que, em verdade, este ocorreu apenas por ocasião da cessação do benefício em 29/07/2008. Ao final, requer a embargante sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos sobre o erro material apontado. É o relatório. Decido. Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão, mas sim integrativo ou aclaratório não se prestando, portanto, ao reexame da lide para atribuir efeito modificativo do julgado, a não ser em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido. No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão ou erro material no julgado. Merece ser rejeitada a alegação de erro

de julgamento, pois dissimula nítida pretensão de rejuízo da causa, com o objetivo de adaptar o entendimento deste juízo a uma interpretação favorável à Embargante. Isso porque a parte autora não juntou aos autos o documento colacionado no corpo da petição dos embargos declaratórios, o qual revela que, em 10/05/2007 o pagamento dos atrasados ainda estava em fase de auditoria pela autarquia, motivo pelo qual não teria ocorrido a violação do direito afirmado, de modo a iniciar-se o prazo prescricional. Cabia à autora, quando da instrução da exordial, colacionar todas as peças úteis e necessárias para possibilitar a correta apreciação da questão pelo julgador. Não pode inovar após a prolação da sentença, juntando documento e requerendo, com base neste, a modificação do julgado. Tal fato infringe o devido processo legal, especialmente o contraditório e à ampla defesa, que são garantias de ambas as partes, não podendo a parte autora causar surpresa ao réu com a juntada de documento após a sentença. Quanto ao ponto, observo que o documento em questão já existia quando da propositura da demanda, não se tratando de documento novo, motivo pelo qual não se aplica à espécie o quanto disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, conforme entendimento jurisprudencial a seguir transcrito: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ 30/412). Assim, inexistindo omissões ou lacunas a serem sanadas, nem erro material manifesto, mantenho a decisão embargada. Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008535-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO CARLOS ALVES, em que pugna pela correção da sentença prolatada, ao argumento de que foi além do pedido, e, nessa parte, julgando improcedente a pretensão do embargante, fixou sucumbência recíproca a ser partilhada entre as partes. O embargante argumenta não ter articulado qualquer pedido relativo à aplicação do art. 144 da lei n. 8.213/91, e que não pleiteou parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação, razão pela qual pretende o acolhimento dos presentes embargos com fim de que resulte em sentença de procedência, e em cominação da sucumbência ao INSS, com exclusividade. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Não há qualquer comando na sentença ora impugnada que fundamente o julgamento de parcial procedência, e, especialmente, o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca, à questão relativa à prescrição quinquenal. Mesmo em casos em que não há objeção do réu nesse sentido, é usual constar do dispositivo que as diferenças devidas devem respeitar o prazo prescricional, diante da absoluta ausência de controvérsias nessa matéria, de há muito sedimentada. Portanto, não foi a ressalva a respeito da prescrição quinquenal que motivou a parcial procedência da ação, conforme se constata da sentença (vide fl. 62), mas sim a improcedência do pedido no que se refere à revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, aspecto em que o embargante reclama não ter articulado qualquer pedido. Veja que consta do pedido articulado pelo embargante, à fl. 15/16, que a pretensão nesta ação era a de obter recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei n. 8.213/91) em razão do limite vigente - observando a majoração dos tetos previdenciários, com a recomposição do valor subtraído, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. (grifos do autor). O pedido, lançado nesses termos, e com expressa e destacada menção ao art. 144 da lei n. 8.213/91 torna, no mínimo, dúbia a afirmação de que nada foi pretendido com base no referido dispositivo normativo. Com efeito, trazer à baila a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, articulando pretensão no sentido de limitar a prestação previdenciária ao teto constitucional, de forma retroativa e conforme as inovações legislativas derivadas das seguidas emendas constitucionais, fez indicar que, dentre as interpretações possíveis, o embargante pretendia que seu benefício fosse limitado apenas ao teto constitucional, de modo que a revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 se fizesse até que atingido o teto posteriormente introduzido pelas emendas constitucionais, ou seja, sem as limitações impostas pelo art. 29 também da lei n. 8.213/91, vigentes conforme a época. A propósito, o embargante, além da menção expressa ao art. 144 no tópico Do Pedido, também discorre sobre referido dispositivo normativo na parte em que explana a fundamentação de sua pretensão, reclamando de suposta subtração do valor de seu benefício em razão da regra prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91. Veja trecho à fl. 06: ...Assim, para os benefícios do período do buraco negro deve ser aplicada a interpretação teleológica da lei, buscando-se a finalidade da norma, que, como se demonstrará adiante, é da reincorporação à renda mensal do valor subtraído mesmo após a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, sempre que houver a majoração do teto previdenciário. Desse modo, e tendo em mira se evitar a prolação de sentença aquém do pedido, foi proferida sentença que objetivou o exaurimento dos questionamentos aparentemente levantados pela parte autora, cumprindo observar, ademais, que o pedido, conforme assinalado, dá margem à referida amplitude. Aliás, parece pouco provável que em caso de algum proveito ao autor na questão relativa à revisão preconizada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 cogitar-se-ia de sentença ultra petita, diante dos expressos termos do pedido, lançados às fls. 15/16. Assinala-se, por fim, que o debate relativo aos tetos constitucionais em matéria previdenciária tem sido reiterado em juízo, e nessas várias ações não se constata pedido semelhante ao articulado nestes autos, de modo que a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91 não integra, como prejudicial, a argumentação em prol da revisão com base na tese da retroatividade das emendas constitucionais que alteraram o limite do teto, como quer fazer crer o embargante, o que reforça o entendimento de que a pretensão, nesta ação, por equívoco ou não, expressou-se para além dos limites restritos à questão relativa ao teto constitucional. Assim sendo, tendo em vista não constatar decisão prolatada além dos limites impostos pelo pedido e fundamentação às fls. 02/16, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os. Nos termos acima, publique-se, registre-se e intime-se.

**0009113-28.2010.403.6104** - PAULO CORREA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULO CORREA DA SILVA, em que pugna pela correção da sentença prolatada, ao argumento de que foi além do pedido, e, nessa parte, julgando improcedente a pretensão do embargante, fixou sucumbência recíproca a ser partilhada entre as partes. O embargante argumenta não ter articulado qualquer pedido relativo à aplicação do art. 144 da lei n. 8.213/91, e que não pleiteou parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação, razão pela qual pretende o acolhimento dos presentes embargos com fim de que resulte em sentença de procedência, e em cominação da sucumbência ao INSS, com exclusividade. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Não há qualquer comando na sentença ora impugnada que fundamente o julgamento de parcial procedência, e, especialmente, o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca, à questão relativa à prescrição quinquenal. Mesmo em casos em que não há objeção do réu nesse sentido, é usual constar do dispositivo que as diferenças devidas devem respeitar o prazo prescricional, diante da absoluta ausência de controvérsias nessa matéria, de há muito sedimentada. Portanto, não foi a ressalva a respeito da prescrição quinquenal que motivou a parcial procedência da ação, conforme se constata da sentença (vide fl. 57), mas sim a improcedência do pedido no que se refere à revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, aspecto em que o embargante reclama não ter articulado qualquer pedido. Veja que consta do pedido articulado pelo embargante, à fl. 16, que a pretensão nesta ação era a de obter recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei n. 8.213/91) em razão do limite vigente - observando a majoração dos tetos previdenciários, com a recomposição do valor subtraído, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. (grifos do autor). O pedido, lançado nesses termos, e com expressa e destacada menção ao art. 144 da lei n. 8.213/91 torna, no mínimo, dúbia a afirmação de que nada foi pretendido com base no referido dispositivo normativo. Com efeito, trazer à baila a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, articulando pretensão no sentido de limitar a prestação previdenciária ao teto constitucional, de forma retroativa e conforme as inovações legislativas derivadas das seguidas emendas constitucionais, fez indicar que, dentre as interpretações possíveis, o embargante pretendia que seu benefício fosse limitado apenas ao teto constitucional, de modo que a revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 se fizesse até que atingido o teto posteriormente introduzido pelas emendas constitucionais, ou seja, sem as limitações impostas pelo art. 29 também da lei n. 8.213/91, vigentes conforme a época. A propósito, o embargante, além da menção expressa ao art. 144 no tópico Do Pedido, também discorre sobre referido dispositivo normativo na parte em que explana a fundamentação de sua pretensão, reclamando de suposta subtração do valor de seu benefício em razão da regra prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91. Veja trecho à fl. 06: ...Assim, para os benefícios do período do buraco negro deve ser aplicada a interpretação teleológica da lei, buscando-se a finalidade da norma, que, como se demonstrará adiante, é da reincorporação à renda mensal do valor subtraído mesmo após a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, sempre que houver a majoração do teto previdenciário. Desse modo, e tendo em mira se evitar a prolação de sentença aquém do pedido, foi proferida sentença que objetivou o exaurimento dos questionamentos aparentemente levantados pela parte autora, cumprindo observar, ademais, que o pedido, conforme assinalado, dá margem à referida amplitude. Aliás, parece pouco provável que em caso de algum proveito ao autor na questão relativa à revisão preconizada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 cogitar-se-ia de sentença ultra petita, diante dos expressos termos do pedido, lançados à fl. 16. Assinala-se, por fim, que o debate relativo aos tetos constitucionais em matéria previdenciária tem sido reiterado em juízo, e nessas várias ações não se constata pedido semelhante ao articulado nestes autos, de modo que a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91 não integra, como prejudicial, a argumentação em prol da revisão com base na tese da retroatividade das emendas constitucionais que alteraram o limite do teto, como quer fazer crer o embargante, o que reforça o entendimento de que a pretensão, nesta ação, por equívoco ou não, expressou-se para além dos limites restritos à questão relativa ao teto constitucional. Assim sendo, tendo em vista não constatar decisão prolatada além dos limites impostos pelo pedido e fundamentação às fls. 02/16, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os. Nos termos acima, publique-se, registre-se e intime-se.

**0009541-10.2010.403.6104** - ANTONIO ESTEVES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO ESTEVES NETO, em que pugna pela correção da sentença prolatada, ao argumento de que foi além do pedido, e, nessa parte, julgando improcedente a pretensão do embargante, fixou sucumbência recíproca a ser partilhada entre as partes. O embargante argumenta não ter articulado qualquer pedido relativo à aplicação do art. 144 da lei n. 8.213/91, e que não pleiteou parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação, razão pela qual pretende o acolhimento dos presentes embargos com fim de que resulte em sentença de procedência, e em cominação da sucumbência ao INSS, com exclusividade. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Não há qualquer comando na sentença ora impugnada que fundamente o julgamento de parcial procedência, e, especialmente, o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca, à questão relativa à prescrição quinquenal. Mesmo em casos em que não há objeção do réu nesse sentido, é usual constar do dispositivo que as diferenças devidas devem respeitar o prazo prescricional, diante da absoluta ausência de controvérsias nessa matéria, de há muito sedimentada. Portanto, não foi a ressalva a respeito da prescrição quinquenal que motivou a parcial procedência da ação, conforme se constata da sentença (vide fl. 63), mas sim a improcedência do pedido no que se refere à revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, aspecto em que o embargante reclama não ter articulado qualquer pedido. Veja que consta do pedido articulado pelo embargante, à fl. 16, que a pretensão nesta ação era a de

obter recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei n. 8.213/91) em razão do limite vigente - observando a majoração dos tetos previdenciários, com a recomposição do valor subtraído, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. (grifos do autor).O pedido, lançado nesses termos, e com expressa e destacada menção ao art. 144 da lei n. 8.213/91 torna, no mínimo, dúbia a afirmação de que nada foi pretendido com base no referido dispositivo normativo.Com efeito, trazer à baila a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, articulando pretensão no sentido de limitar a prestação previdenciária ao teto constitucional, de forma retroativa e conforme as inovações legislativas derivadas das segundas emendas constitucionais, fez indicar que, dentre as interpretações possíveis, o embargante pretendia que seu benefício fosse limitado apenas ao teto constitucional, de modo que a revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 se fizesse até que atingido o teto posteriormente introduzido pelas emendas constitucionais, ou seja, sem as limitações impostas pelo art. 29 também da lei n. 8.213/91, vigentes conforme a época.A propósito, o embargante, além da menção expressa ao art. 144 no tópico Do Pedido, também discorre sobre referido dispositivo normativo na parte em que explana a fundamentação de sua pretensão, reclamando de suposta subtração do valor de seu benefício em razão da regra prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91.Veja trecho à fl. 06: ...Assim, para os benefícios do período do buraco negro deve ser aplicada a interpretação teleológica da lei, buscando-se a finalidade da norma, que, como se demonstrará adiante, é da reincorporação à renda mensal do valor subtraído mesmo após a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, sempre que houver a majoração do teto previdenciário.Desse modo, e tendo em mira se evitar a prolação de sentença aquém do pedido, foi proferida sentença que objetivou o exaurimento dos questionamentos aparentemente levantados pela parte autora, cumprindo observar, ademais, que o pedido, conforme assinalado, dá margem à referida amplitude. Aliás, parece pouco provável que em caso de algum proveito ao autor na questão relativa à revisão preconizada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 cogitar-se-ia de sentença ultra petita, diante dos expressos termos do pedido, lançados à fl. 16.Assinala-se, por fim, que o debate relativo aos tetos constitucionais em matéria previdenciária tem sido reiterado em juízo, e nessas várias ações não se constata pedido semelhante ao articulado nestes autos, de modo que a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91 não integra, como prejudicial, a argumentação em prol da revisão com base na tese da retroatividade das emendas constitucionais que alteraram o limite do teto, como quer fazer crer o embargante, o que reforça o entendimento de que a pretensão, nesta ação, por equívoco ou não, expressou-se para além dos limites restritos à questão relativa ao teto constitucional.Assim sendo, tendo em vista não constatar decisão prolatada além dos limites impostos pelo pedido e fundamentação às fls. 02/16, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os.Nos termos acima, publique-se, registre-se e intime-se.

**0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SERGIO EDUARDO BARBOSA (representado por sua curadora, Ivete Barbosa Santos), em que pugna pela correção da sentença prolatada, ao argumento de que foi além do pedido, e, nessa parte, julgando improcedente a pretensão do embargante, fixou sucumbência recíproca a ser partilhada entre as partes.O embargante argumenta não ter articulado qualquer pedido relativo à aplicação do art. 144 da lei n. 8.213/91, e que não pleiteou parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação, razão pela qual pretende o acolhimento dos presentes embargos com fim de que resulte em sentença de procedência, e em cominação da sucumbência ao INSS, com exclusividade.É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Não há qualquer comando na sentença ora impugnada que fundamente o julgamento de parcial procedência, e, especialmente, o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca, à questão relativa à prescrição quinquenal.Mesmo em casos em que não há objeção do réu nesse sentido, é usual constar do dispositivo que as diferenças devidas devem respeitar o prazo prescricional, diante da absoluta ausência de controvérsias nessa matéria, de há muito sedimentada.Portanto, não foi a ressalva a respeito da prescrição quinquenal que motivou a parcial procedência da ação, conforme se constata da sentença (vide fl. 65), mas sim a improcedência do pedido no que se refere à revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, aspecto em que o embargante reclama não ter articulado qualquer pedido.Veja que consta do pedido articulado pelo embargante, à fl. 15, que a pretensão nesta ação era a de obter recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei n. 8.213/91) em razão do limite vigente - observando a majoração dos tetos previdenciários, com a recomposição do valor subtraído, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. (grifos do autor).O pedido, lançado nesses termos, e com expressa e destacada menção ao art. 144 da lei n. 8.213/91 torna, no mínimo, dúbia a afirmação de que nada foi pretendido com base no referido dispositivo normativo.Com efeito, trazer à baila a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, articulando pretensão no sentido de limitar a prestação previdenciária ao teto constitucional, de forma retroativa e conforme as inovações legislativas derivadas das segundas emendas constitucionais, fez indicar que, dentre as interpretações possíveis, o embargante pretendia que seu benefício fosse limitado apenas ao teto constitucional, de modo que a revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 se fizesse até que atingido o teto posteriormente introduzido pelas emendas constitucionais, ou seja, sem as limitações impostas pelo art. 29 também da lei n. 8.213/91, vigentes conforme a época.A propósito, o embargante, além da menção expressa ao art. 144 no tópico Do Pedido, também discorre sobre referido dispositivo normativo na parte em que explana a fundamentação de sua pretensão, reclamando de suposta subtração do valor de seu benefício em razão da regra prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91.Veja trecho à fl. 06: ...Assim, para os benefícios do período do buraco negro deve ser aplicada a interpretação teleológica da lei, buscando-se a finalidade da norma, que, como se demonstrará adiante, é da reincorporação à renda mensal do valor subtraído mesmo após a revisão

prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, sempre que houver a majoração do teto previdenciário. Desse modo, e tendo em mira se evitar a prolação de sentença aquém do pedido, foi proferida sentença que objetivou o exaurimento dos questionamentos aparentemente levantados pela parte autora, cumprindo observar, ademais, que o pedido, conforme assinalado, dá margem à referida amplitude. Aliás, parece pouco provável que em caso de algum proveito ao autor na questão relativa à revisão preconizada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 cogitar-se-ia de sentença ultra petita, diante dos expressos termos do pedido, lançados à fl. 15. Assinala-se, por fim, que o debate relativo aos tetos constitucionais em matéria previdenciária tem sido reiterado em juízo, e nessas várias ações não se constata pedido semelhante ao articulado nestes autos, de modo que a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91 não integra, como prejudicial, a argumentação em prol da revisão com base na tese da retroatividade das emendas constitucionais que alteraram o limite do teto, como quer fazer crer o embargante, o que reforça o entendimento de que a pretensão, nesta ação, por equívoco ou não, expressou-se para além dos limites restritos à questão relativa ao teto constitucional. Assim sendo, tendo em vista não constatar decisão prolatada além dos limites impostos pelo pedido e fundamentação às fls. 02/16, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os. Nos termos acima, publique-se, registre-se e intime-se.

**0003293-91.2011.403.6104 - ORLANDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de embargos de declaração interpostos por ORLANDO DOS SANTOS, em que pugna pela correção da sentença prolatada, ao argumento de que foi além do pedido, e, nessa parte, julgando improcedente a pretensão do embargante, fixou sucumbência recíproca a ser partilhada entre as partes. O embargante argumenta não ter articulado qualquer pedido relativo à aplicação do art. 144 da lei n. 8.213/91, e que não pleiteou parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação, razão pela qual pretende o acolhimento dos presentes embargos com fim de que resulte em sentença de procedência, e em cominação da sucumbência ao INSS, com exclusividade. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Não há qualquer comando na sentença ora impugnada que fundamente o julgamento de parcial procedência, e, especialmente, o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca, à questão relativa à prescrição quinquenal. Mesmo em casos em que não há objeção do réu nesse sentido, é usual constar do dispositivo que as diferenças devidas devem respeitar o prazo prescricional, diante da absoluta ausência de controvérsias nessa matéria, de há muito sedimentada. Portanto, não foi a ressalva a respeito da prescrição quinquenal que motivou a parcial procedência da ação, conforme se constata da sentença (vide fl. 58vº), mas sim a improcedência do pedido no que se refere à revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, aspecto em que o embargante reclama não ter articulado qualquer pedido. Veja que consta do pedido articulado pelo embargante, à fl. 15, que a pretensão nesta ação era a de obter recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei n. 8.213/91) em razão do limite vigente - observando a majoração dos tetos previdenciários, com a recomposição do valor subtraído, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. (grifos do autor). O pedido, lançado nesses termos, e com expressa e destacada menção ao art. 144 da lei n. 8.213/91 torna, no mínimo, dúbia a afirmação de que nada foi pretendido com base no referido dispositivo normativo. Com efeito, trazer à baila a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, articulando pretensão no sentido de limitar a prestação previdenciária ao teto constitucional, de forma retroativa e conforme as inovações legislativas derivadas das seguidas emendas constitucionais, fez indicar que, dentre as interpretações possíveis, o embargante pretendia que seu benefício fosse limitado apenas ao teto constitucional, de modo que a revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 se fizesse até que atingido o teto posteriormente introduzido pelas emendas constitucionais, ou seja, sem as limitações impostas pelo art. 29 também da lei n. 8.213/91, vigentes conforme a época. A propósito, o embargante, além da menção expressa ao art. 144 no tópico Do Pedido, também discorre sobre referido dispositivo normativo na parte em que explana a fundamentação de sua pretensão, reclamando de suposta subtração do valor de seu benefício em razão da regra prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91. Veja trecho à fl. 06: ...Assim, para os benefícios do período do buraco negro deve ser aplicada a interpretação teleológica da lei, buscando-se a finalidade da norma, que, como se demonstrará adiante, é da reincorporação à renda mensal do valor subtraído mesmo após a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, sempre que houver a majoração do teto previdenciário. Desse modo, e tendo em mira se evitar a prolação de sentença aquém do pedido, foi proferida sentença que objetivou o exaurimento dos questionamentos aparentemente levantados pela parte autora, cumprindo observar, ademais, que o pedido, conforme assinalado, dá margem à referida amplitude. Aliás, parece pouco provável que em caso de algum proveito ao autor na questão relativa à revisão preconizada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 cogitar-se-ia de sentença ultra petita, diante dos expressos termos do pedido, lançados à fl. 15. Assinala-se, por fim, que o debate relativo aos tetos constitucionais em matéria previdenciária tem sido reiterado em juízo, e nessas várias ações não se constata pedido semelhante ao articulado nestes autos, de modo que a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91 não integra, como prejudicial, a argumentação em prol da revisão com base na tese da retroatividade das emendas constitucionais que alteraram o limite do teto, como quer fazer crer o embargante, o que reforça o entendimento de que a pretensão, nesta ação, por equívoco ou não, expressou-se para além dos limites restritos à questão relativa ao teto constitucional. Assim sendo, tendo em vista não constatar decisão prolatada além dos limites impostos pelo pedido e fundamentação às fls. 02/16, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os. Nos termos acima, publique-se, registre-se e intime-se.

**0004972-29.2011.403.6104 - JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 -**

PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial (fls. 159/163). Int.

**0006596-16.2011.403.6104 - JOSE MARIA JORGE(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSE MARIA JORGE à sentença de fls. 58/59, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de vício na sentença atacada. Alega a embargante que a devolução desde o início da aposentadoria implicaria bis in idem, haja vista que, concomitantemente aos pagamentos, foram vertidas contribuições para a sustentação do sistema previdenciário, sem nenhuma contraprestação, situação repudiada pelos princípios fundamentais da justiça. Ao final, requer o embargante provimento dos aclaratórios. É o relatório. Decido. Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Inobstante, assinalo que, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Referida tese encontra, inclusive, respaldo em jurisprudência pátria. Estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Ressalte-se ser assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que o julgador não necessita afastar pontualmente todos os argumentos das partes, desde que fundamente, de forma adequada, sua decisão e aponte motivos bastantes à rejeição ou ao acolhimento do pleito. Nesse sentido, importa mencionar a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IAA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. LIQUIDEZ DO TÍTULO). ACÓRDÃO EMBARGADO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO X AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão embargado que assentou que o recurso especial não merece conhecimento no que pertine às alegadas ofensas aos artigos 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil, 142, do CTN e 2º, da Lei 6.830/80, por ausência de prequestionamento, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não configurou, in casu, violação do artigo 535, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, dispõe que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 3. Deveras, é de sabença que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. 4. Desta sorte, não se revela contraditório o julgado que, em sede de recurso especial, considera que o Tribunal de origem não incorreu em ofensa ao artigo 535, do CPC, ainda que não prequestionados os dispositivos legais invocados nos embargos de declaração opostos na instância ordinária, ante a constatação da existência de pronunciamento devidamente fundamentado sobre o thema iudicandum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200500052646 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 721751. LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA TURMA DJ DATA:31/05/2007 PG:00333) No caso presente, o inconformismo da embargante situa-se no posicionamento deste juízo quanto à necessidade de devolução dos proventos como condição para novo jubramento. A reversão pretendida pelo embargante, em verdade, suplantaria a decisão embargada, o que não é possível de se obter pela via dos embargos de declaração, mas sim por meio de recurso próprio. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**Expediente Nº 6162**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205276-45.1991.403.6104 (91.0205276-8) - ROSALINA FERREIRA BATISTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Albino, com qualificação nos autos, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 136v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução (fls. 139). Ofício precatório expedido às fls. 142, com depósito judicial às fls. 158, levantado mediante alvará (fls. 168). Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia, com determinação de expedição de precatório complementar, cuja decisão restou agravada pela autarquia, a qual foi provida pelo V. Acórdão de fls. 237244. Pela decisão de fls. 266 foi homologado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 254/256, com expedição de ofícios requisitórios às fls. 268/269, depósito (fls. 290), e alvará de levantamento às fls. 298. À fl. 299, a parte autora requereu o arquivamento dos autos, em face da satisfação da obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0205736-32.1991.403.6104 (91.0205736-0) - ILVAITA MARIA MORAIS DE CARVALHO ALY (SP084752 - MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Fls. 421: Tendo em vista a concordância do INSS, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo passivo ILVAITA MARIA MORAIS DE CARVALHO ALY, qualificada às fls. 157/170, em substituição a JOSE ALY. À SEDI para as devidas alterações. Fls. 401/402: Oficie-se ao Tribunal informando a habilitação ILVAITA MARIA MORAIS DE CARVALHO ALY, em virtude do falecimento de JOSE ALY, solicitando-se a conversão do depósito do Precatório nº 20100060363 à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos. Aguarde-se a resposta do Tribunal quanto a conversão do depósito. Após, expeça-se os alvará de levantamento, em nome da habilitada, do depósito de fls. 190. Publique-se este despacho para ciência da expedição do Alvará de levantamento. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

**0010085-76.2002.403.6104 (2002.61.04.010085-4) - JANE MIGUES OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula suprimir contradição constatada na r. sentença de fls. 157/158. Sustenta, em síntese, que o r. decisum não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vista que a autarquia não implementou a revisão determinada pela sentença. Em razão disso, existem diferenças impagas desde novembro de 2004. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser rejeitados. A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistente a contradição apontada. Ainda que os valores reclamados não tenham sido administrativamente recebidos, impende destacar que, na parte em que determina a revisão do benefício, a sentença reveste-se de inequívoco caráter mandamental, veiculando ordem para a implantação da renda mensal nos termos nela consignados. Destarte, os valores devidos após a sentença, decorrentes da implantação da revisão de benefício previdenciário existente, devem ser pagos independentemente do processo de execução. Logo, descabe a expedição de requisição de pagamento na forma do art. 730 e ss. do Código de Processo Civil, procedimento adequado para a satisfação das obrigações de dar quantia certa contra a Fazenda Pública. Na hipótese vertente, o Embargante reclama o prosseguimento da execução para pagamento das diferenças devidas após o trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento à remessa oficial e à apelação (fls. 74/76). Sucede que tais valores já deviam ter sido pagos pelo Réu assim que foi notificado do teor da decisão, sendo plenamente viável o pagamento administrativo das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. PLANILHAS DE CÁLCULOS. VALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. CARÁTER MANDAMENTAL DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Deve ser aplicada nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e 1º). 2. No caso das sentenças referentes a ações de concessão ou revisão de benefício previdenciário em rigor o preceito condenatório abrange apenas as parcelas que tenham vencido até a data da prolação da sentença. Uma vez prolatada a sentença, as parcelas que se vencerem a partir de tal data não estão mais abrangidas pela condenação. 3. Há, a partir da data em que reconhecido o direito, um preceito mandamental, decorrente não mais de uma obrigação de dar propriamente dita, mas sim de uma obrigação de fazer, que está, todavia, com sua eficácia submetida a condição suspensiva, representada pela necessidade de trânsito em julgado. 4. Desta forma, ocorrendo o trânsito em julgado, de modo que a satisfeita a condição, a execução das parcelas posteriores à decisão concessiva não precisa seguir o rito da execução atinente às obrigações de dar, pois a obrigação é de fazer. Plenamente viável, destarte, a determinação para pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo. 5. Entendimento afeiçoado à Súmula 111 do STJ e à adequada interpretação do 3º do artigo 475 do CPC. (TRF4; Processo AC 200272000091902, APELAÇÃO CIVEL; Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ 18/02/2004; Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL; Data da Decisão:

10/02/2004; PUBLICADO NA RTRF Nº 52/2004/396) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Sem prejuízo, oficie-se com urgência o INSS para que informe quanto ao integral cumprimento da sentença no tocante a implementação da nova renda mensal inicial, instruindo-o com cópia do ofício de fls. 126, bem como quanto ao pagamento dos atrasados, no prazo de quinze dias. Sobrevinda a resposta, dê-se vista à Exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011717-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011717-2) - JULIO CONSOLE SIMOES X LELIO CONSOLE SIMOES (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Julio Console Simões e Lélío Console Simões com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 222-verso), com oposição de embargos à execução, extintos sem resolução do mérito (fl. 227/228), com trânsito em julgado às fls. 257. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 230/231 e 243/244). Apresentado saldo remanescente com relação ao autor Lélío (fls. 261/264), impugnado pela autarquia (fls. 270/271). Às fls. 272/277, a parte autora apresentou saldo remanescente para o autor Julio. Extratos de pagamento às fls. 291/292. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a data da expedição e o do efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do precatório para pagamento do crédito ao autor Lélío efetivou-se em 29/06/2009 (fl. 230) e ao autor Julio em 03/08/2009 (fl. 243), tendo ingressado os precatórios no E. TRF até 01.07.2009 e 01.07.2010, respectivamente, e o efetivo pagamento operado em março de 2010 e abril de 2011 (fls. 291/292), entendendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há que se falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Neste sentido: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado (g.n):... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002078-56.2006.403.6104 (2006.61.04.002078-5) - EUNICE DE SOUZA (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Intime-se a parte autora para que promova a execução nos moldes preconizados pelo art. 730 e seguintes do CPC, formulando requerimento expresso para citação do executado, bem como fornecendo as cópias necessárias para a instrução da contrafé (inteiro teor do julgado, certidão de trânsito e cópia da petição e cálculos de execução). 2) Cumprida a determinação, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, bem como para informar a este Juízo, no

prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 3) Decorrido o prazo, sem oposição, expeça(m)-se o(s) precatório(s). 4) Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição. 5) Após, proceda-se à transmissão eletrônica do ofício e aguardem os autos o pagamento no arquivo. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu Procurador-Chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90. Fica igualmente intimado o INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.

**0002373-93.2006.403.6104 (2006.61.04.002373-7) - JOSE NIVALDO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)**

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS

**0005766-26.2006.403.6104 (2006.61.04.005766-8) - SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO (SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé (inteiro teor do julgado, certidão de trânsito e cópia da petição e cálculos de execução). 2) Cumprida a determinação, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 3) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se o requisitório. 4) Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição. 5) Após, proceda-se à transmissão eletrônica do ofício e aguardem os autos o pagamento no arquivo. Int. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

**0011469-64.2008.403.6104 (2008.61.04.011469-7) - JOAO DOS SANTOS SOBRINHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João dos Santos Sobrinho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia o autor a revisão de sua renda mensal inicial com a atualização dos 36 últimos salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação do INPC. Instrui a ação com documentos (fls. 10/13). Determinada manifestação quanto ao termo de prevenção (fls. 15), quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 16. Pelo r. despacho de fls. 19, foi determinado o desarquivamento e a juntada da petição inicial dos autos 2008.61.04.007374-9, o qual foi revogado às fls. 29. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade nos critérios de correção dos benefícios, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/41). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, à vista da declaração firmada na petição inicial (art. 4º da Lei n. 1.060/50), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Rejeito a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando que a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa e, por veicular norma de

direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, a parte autora requereu o pagamento das diferenças em atraso desde o respectivo vencimento. Como o pagamento do benefício iniciou-se em 1998, ajuizada esta ação somente em novembro de 2008, concluiu-se que as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A pretensão do autor não merece acolhimento.No presente caso, segundo a carta de concessão de fl. 13, o período básico de cálculo utilizado para a apuração do salário de benefício é de maio de 1995 a abril de 1998.O Eg. Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os dispositivos constitucionais que determinavam a obrigação de correção monetária não são auto-aplicáveis, remetendo ao legislador ordinário a definição do critério de correção com a determinação dos índices que reflitam a inflação do período, de modo a preservar o valor real do salário-de-contribuição.Em que pese a redação original da Lei 8213/91 ter definido o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC (Lei 10.887/2004, artigo 12). Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n):PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC/IBGE SOBRE O BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS APLICANDO-SE OS EFEITOS FINANCEIROS DO ARTIGO 58 DO ADCT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1- O autor propôs outra ação Juizado Especial Cível de São Paulo, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da OTN/ORTN, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT. O INSS foi condenado, por decisão transitada em julgado, a revisar a Renda Mensal Inicial do Benefício Previdenciário pelos índices da ORTN/OTN/BTN. Evidente a coisa julgada, que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição, ficando prejudicada a apelação do INSS. 2- Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT. A partir da vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, os reajustes dos benefícios e também a correção dos salários-de-contribuição obedecem a seguinte ordem legislativa: - INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; - IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; - URV de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; - IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; - INPC de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96;- IGP-DI a partir de maio de 1996, por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; - INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. 3- A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. 4- Não procede o pedido de incorporação ao benefício dos índices inflacionários expurgados. A questão já foi dirimida pelos tribunais superiores e restou pacificada, no sentido de que os índices utilizados para reajuste de benefícios previdenciários são aqueles definidos em lei. 5- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994. 6- Os pedidos formulados na ação revisional não foram acolhidos in totum, vez que neste julgado também foi afastado o pleito de revisão nos termos da Lei nº 6.423/77, em face do reconhecimento da coisa julgada. Portanto, ante a inexistência de diferenças, não há que se falar em aplicação dos efeitos financeiros do artigo 58 do ADCT. 7- Cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há elementos que possam levar à conclusão que o INSS deixou de proceder à revisão de acordo com os ditames legais. O autor instruiu o feito apenas com os dados referentes à concessão da aposentadoria e demonstrativo de pagamento de agosto de 2001. Não há um único documento para corroborar a alegação de defasagem no reajuste do benefício ao longo dos anos. 8- Condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. 9- Por força da remessa oficial, reconhecida a ocorrência de coisa julgada e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção integral de todos os salários-de-contribuição, com a utilização da variação da ORTN/OTN, a teor da Lei nº 6.423/77. 10- Remessa oficial provida. 11- Apelação do INSS prejudicada. 12- Negado provimento à apelação da parte autora. 13 - Sentença reformada em parte.(APELREE 200161040055042, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2009)Destarte, a partir de maio de 1996, o IGP-DI substituiu o INPC como índice de atualização do

salário de contribuição. Por outro lado, o Autor deixou de demonstrar que não foram computados os índices legais na atualização dos salários de contribuição. Ao revés, verifica-se da carta de concessão (fls. 145) que foram aplicados os mesmos índices estabelecidos na Portaria de fls. 43/44. Convém ressaltar, ainda, que não incide o disposto no art. 144, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o benefício foi concedido sob a égide da Lei n. 8.213/98. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004587-18.2010.403.6104 - ROGERIO ROGELIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ROGÉRIO ROGELIA ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/3/2007 em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, com o cômputo do período laborado em condições especiais não reconhecido como tal pelo réu (de 28/4/1995 a 01/3/2007). Postula, ainda, a revisão do cálculo da renda mensal inicial, sob o argumento de que não foram considerados os salários de contribuição das competências julho/1994 a setembro/1996 e de dezembro/1996 a novembro/1998. Pleiteia também o pagamento das diferenças vencidas. Juntou documentos. Às fls. 146, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 156/161, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Assevera que o PPP de fls. 35/47 indica exposição a ruído inferior a 87 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Em relação aos demais agentes agressivos, o documento não aponta a intensidade da exposição. Já o laudo de fls. 48/55 não informa quando a perícia foi realizada, inexistindo elementos que assegurem referir-se ao período laborado pelo autor. Instadas a especificar provas (fl. 163), o autor requereu o julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 165/169). O réu nada requereu (fls. 169-verso). Colacionado em autos apartados cópia do processo administrativo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão controvertida é passível de prova documental, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial e da contestação que a controvérsia cinge-se ao enquadramento como tempo de serviço especial do intervalo entre 28/4/1995 a 01/3/2007 e à inclusão dos salários de contribuição de julho de 1994 a setembro de 1996 e de dezembro de 1996 a novembro de 1998. I. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, até 28/4/1995, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79, ou da comprovação de exposição a um dos agentes agressivos neles enumerados. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua

vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u.) Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u) Passo à apreciação do caso concreto. Consoante explicitado acima, o enquadramento do período em que o demandante trabalhou como Estivador foi possível apenas até 28/04/95 (código 2.4.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Em relação ao período controvertido (29/4/1995 a 01/3/2007), infere-se do CNIS coligido às fls. 14 e da simulação de fls. 34, 40/43 do processo administrativo em apenso que o autor esteve vinculado ao Sindicato dos Estivadores ou ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO como trabalhador avulso. Verifica-se, também, do formulário expedido pelo OGMO que, no período imediatamente anterior, o Autor trabalhava como estivador n/ sindicalizado (fls. 16 do processo administrativo). Dessa forma, conclui-se que o autor continuou a trabalhar na estiva, desempenhando as atividades descritas no item 14 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Pois bem. Para comprovação da especialidade do período, foi apresentado laudo pericial da lavra da Subdelegacia do Trabalho em Santos e firmado em 27/1/1999 (fls. 48/55), referente a avaliações realizadas entre agosto e setembro de 1996 (item 6). Também foi coligido aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/47, de responsabilidade do Órgão Gestor de Mão de Obra do Trab. Port. do Porto Org. de Santos, emitido em 03/2/2010, referente ao período de 02/10/1996 a 25/1/2008. O teor de nenhum desses documentos foi objeto de impugnação específica pelo Réu. Revendo posicionamento anterior em relação aos estivadores, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário tem sido considerado como documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Sendo ambos dotados da mesma força probatória, afigura-se razoável acolher o laudo para a comprovação do intervalo até 27/1/1999 e o PPP a partir desta data. Dessa forma, quanto ao intervalo de 29/4/1995 a 27/1/1999, o laudo de fls. 48/55, comprova a exposição a ruído acima do limite de tolerância, bem como a calor e frio. Consoante o PPP no período de 01/10/1996 a 25/1/2008, esteve o autor exposto aos níveis de ruído abaixo de 87 dB, e, de forma genérica, a monóxido de carbono, poeiras e gases. Assim, deve ser considerado como especial o período 18/11/2003 a 01/3/2007, quando o limite de tolerância passou a ser de 85 decibéis (Decreto n. 4.882/2003). Quanto aos demais períodos (28/1/1999 a 17/11/2003) e agentes agressivos (monóxido de carbono, poeiras), o autor não logrou demonstrar a natureza especial das funções realizadas. Isso porque o PPP não registra qualquer medição em relação a poeira e gases, indicando, para o ruído, valores inferiores a 87 dB. Por outro lado, devem ser excluídos os intervalos em que o autor esteve afastado de suas atividades (27/10/96 a 03/11/1996 e 05/12/2006 a 12/2/2007), conforme registros do CNIS de fls. 14 do processo administrativo. Nesse panorama, os períodos de 29/4/1995 a 26/10/96, 04/11/96 a 27/1/1999, 18/11/2003 a 04/12/2006 e de 13/2/2007 a 01/3/2007 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. 2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, levando-se em conta o período especial já reconhecido em sede administrativa, de acordo com a contagem de fls. 39/43, acrescido ao lapso adrede considerado, resulta em 25 anos, 1 mês e 2 dias de tempo especial, suficiente para a aposentação pretendida, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Para este benefício é devido o abono anual. Tendo em vista que os documentos que comprovaram a especialidade dos interstícios ora reconhecidos (laudo e PPP) somente foram

apresentados em juízo, o benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é a vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Inteligência da Súmula 198 do extinto TFR. III. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92. Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). IV. Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não mais subsistiram as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. V. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998. VI. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VII. Deve ser considerado como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis. VIII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. IX. Quanto às empresas Equipamentos Clark Ltda e Indústrias Romi S/A, ausente o laudo pericial, imprescindível para análise do fator agressivo ruído. Embora o serviço seja desenvolvido nos setores de forjaria e fundição, a atividade desenvolvida não pressupõe, necessariamente, a exposição aos agentes agressivos. Relativamente à emissão de ruído, gases, produtos tóxicos, depende da apresentação do laudo pericial para sua comprovação, já que os locais de trabalho são galpões, discriminada sua amplitude em referidos formulários. X. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). XI. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. XII. Concedida, de ofício, a antecipação da tutela. XIII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agrado legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs

2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. 12. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma. 15. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 16. Mantém-se o percentual atribuído à verba honorária, mesmo tendo a parte autora decaído de pequena parte do pedido (art. 21, p. único, CPC). Todavia, o percentual deve incidir apenas sobre as prestações vencidas até a r. sentença, em respeito à exegese atual da Súmula 111 do Colendo STJ. 17. Apelação da autarquia e remessa oficial providas em parte.(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)3. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO Verifico da carta de concessão das fls. 30/33 que, no período básico de cálculo, não constaram os salários de contribuição de julho de 1994 a setembro de 1996 e de dezembro de 1996 a novembro de 1998. Tais competências foram discriminadas na relação de salários de contribuição fornecidos pelo OGMO e que instruiu o processo concessório (fls. 10/12). Constam do CNIS as remunerações do trabalhador de julho de 1994 a dezembro de 1996 (fls. 23/25), inexistindo menção às remunerações de 1997 e nada registrado quando ao intervalo de janeiro a novembro de 1998. Sucede que a Lei n. 8.212/91 imputou à empresa a obrigação de reter a contribuição devida pelo trabalhador avulso nos seguintes termos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...) A Lei n. 8.630/93 impôs ao órgão gestor de mão de obra a obrigação de repassar as contribuições descontadas dos trabalhadores avulsos para os cofres da Previdência Social, in verbis: Art. 18. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade: (...) VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários. Já a Lei n. 9.719/98 atribuiu ao operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições previdenciárias. E o Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, atribuía ao OGMO o recolhimento das contribuições, in verbis (g.n): Art. 217. Na requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso efetuada em conformidade com as Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de

27 de novembro de 1998, o responsável pelas obrigações previstas neste Regulamento, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, é o operador portuário, o tomador de mão-de-obra, inclusive o titular de instalação portuária de uso privativo, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (...) 2º O órgão gestor de mão-de-obra é responsável pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso, pela elaboração de folha de pagamento, pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso II do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada, no prazo previsto na alínea b do inciso I do art. 216. Destarte, a ausência de comprovação dos recolhimentos não pode prejudicar o segurado, já que esta obrigação é de responsabilidade exclusiva do OGMO. Nesta hipótese, conquanto seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Portanto, o Réu não poderia ter ignorado os salários de contribuição indicados pelo OGMO na apuração da renda mensal do benefício do autor. Em decorrência do direito à revisão ora reconhecido, são devidas as diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo (01/3/2007). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: a) a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.421.785-7 para incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados pelo OGMO nos intervalos de julho de 1994 a setembro de 1996 e de dezembro de 1996 a novembro de 1998; b) a averbar o tempo de atividade especial correspondente ao período de 29/4/1995 a 26/10/96, 04/11/96 a 27/1/1999, 18/11/2003 a 04/12/2006 e de 13/2/2007 a 01/3/2007. c) a converter a aposentadoria precitada em aposentadoria especial, devida desde a data da citação, constituída por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. d) ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 143.421.785-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: ROGÉRIO ROGELIABENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/11/2010 (data da juntada do mandado de citação) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91) PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO: 29/4/1995 a 26/10/96, 04/11/96 a 27/1/1999, 18/11/2003 a 04/12/2006 e de 13/2/2007 a 01/3/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 7 de outubro de 2011.

**0008919-28.2010.403.6104 - SIDNEI LEITE DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** SIDNEI LEITE DE PAULA ajuizou ação sob o rito ordinário, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/5/2010). Afirma que o réu não considerou como especial os períodos trabalhados com exposição a ruído acima dos limites de tolerância na empresa COSIPA de 18/3/1985 a 28/5/2010. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 64 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 70/75, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar o labor exposto a níveis de ruído acima de 90 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade fora exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 79). O autor protestou pelo julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 81/85). O réu nada requereu (fls. 86). Cópia do processo administrativo foi autuada em apenso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial (Esp.46) desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o

disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de

tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 18/3/1985 a 30/6/1987 Manobreiro ferroviário Ruído acima de 80 dB DIRBEN 8030 (f. 6 do PA), LTCAT (f. 8/9 do PA), transcrição (f. 10 do PA) 1/7/1987 a 31/10/1992 Maquinista Ruído acima de 80 dB DIRBEN 8030 (f. 7 do PA), LTCAT (f. 8/9 do PA), transcrição (f. 10 do PA) 1/11/1992 a 31/10/2000 Programador tráfego ferroviário Ruído acima de 80 dB Formulário (f. 11 do PA), LTCAT (f. 14/15 do PA), avaliação específica complementar (f. 16/17) 1/11/2000 a 30/9/2003 Supervisor industrial - traf. ferrov. Ruído acima de 80 dB DIRBEN 8030 (f. 12 do PA), LTCAT (f. 14/15 do PA), avaliação específica complementar (f. 16/17) 1/10/2003 a 31/12/2003 Supervisor operação / expedição de placas Ruído acima de 80 dB DIRBEN 8030 (f. 18 do PA), LTCAT (f. 19/20 do PA), avaliação específica complementar (f. 21/22 do PA) 1/1/2004 a 30/4/2009 Supervisor operação / expedição de placas Ruído de 80 dB a 103 dB PPP (fls. 23/27 do PA) 1/5/2009 a 31/1/2010 Supervisor operação / expedição de placas Ruído de 80 dB a 103 dB PPP (fls. 23/27 do PA) 1/2/2010 a 27/5/2010 Supervisor produção Ruído de 80 dB a 103 dB PPP (fls. 23/27 do PA) No que tange ao intervalo de 18/3/1985 a 5/3/1997, os formulário e laudos técnicos acima indicados atestam que o autor laborou com exposição a níveis de ruído superior a 80 dB(A) durante sua jornada regular de trabalho. Tal conclusão é corroborada pelos dados relacionados nos quadros de transcrição e na avaliação complementar, os quais apontaram que o segurado, de modo habitual e permanente, trabalhou submetido ao agente agressivo em exame na medida em que em todos os pontos de aferição foi registrado ruído acima de 80 decibéis. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual cumpre considerar a natureza especial do labor desenvolvido. Da mesma forma, o interregno de 06/03/97 a 30/9/2003 deve ser computado como de atividade especial, uma vez que o demandante comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, até 17/11/2003, preenchendo, dessarte, as exigências do Decreto 2.172/97. Consoante se extrai do quadro de transcrição, o ruído captado no local de trabalho (torres do tráfego ferroviário) foi superior a 90 dB nas situações examinadas. Quanto ao período de 01/10/2003 a 31/12/2003, o formulário-padrão de fls. 18 aponta unicamente que ele esteve exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 80dB. Tampouco lhe socorre o quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionado a fls. 22. Isso porque, nos locais onde exerceu sua ocupação laboral (Aciaria II - expedição de placas), notam-se variações das escalas de ruído, havendo setores indicando níveis inferiores aos limites de tolerância adotados pela norma de regência. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava os limites de 90 dB (até 17/11/2003) ou 85 dB. Em relação ao período de 01/1/2004 e 27/5/2010, também não lhe assiste razão, tendo em vista que não há demonstração de haver laborado sujeito a níveis de ruído acima de 85 decibéis durante toda a jornada de trabalho. No item 15.4 do aludido PPP constam intensidades/concentrações de ruído que variavam de 80,0000 dB(A) a 103,0000 dB(A). Nesse panorama, apenas o intervalo de 18/3/1985 a 30/9/2003 deve ser reconhecido como de natureza especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando os períodos ora reconhecidos como de atividade especial, alcança o autor pouco mais de 16 anos de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria de mesma espécie. Todavia, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, na data do requerimento administrativo (28/5/2010), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum constante da CTPS de fls.

21 e da contagem de tempo de serviço de fls. 29 do processo administrativo, a soma do tempo de contribuição resulta em 36 anos, 3 meses e 14 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Destarte, sendo a regra transitória de aplicação opcional, além de mais gravosa para o segurado por estabelecer o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que a regra permanente não impõe, deve prevalecer o disposto no 7º do art. 201 do Texto Magno. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/5/2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Saliente que a jurisprudência admite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conquanto requerida aposentadoria especial. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 18/3/1985 a 30/9/2003; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devido a partir da data da citação (28/5/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.c) ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.553.058-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: SIDNEI LEITE DE PAULA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, par. 7º, da CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/5/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/3/1985 a 30/9/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009549-84.2010.403.6104** - JACONIAS LIMA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACONIAS LIMA FILHO ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/06/2010). Afirma que o réu não considerou como especial o período trabalhado com exposição a ruído acima dos limites de tolerância na empresa COSIPA, de 06/03/1997 a 17/06/2010. Juntou documentos (fls. 11/82). Pelo despacho de fls. 84 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 93/98 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima de 90 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 100). O autor requereu o julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 102/108). O réu nada requereu (fls. 109). A cópia do processo administrativo consta dos autos em apenso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do

art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. A pretensão do autor não merece acolhimento. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.** 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não reconhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, I, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de

forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u).Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Inferre-se da simulação de fls. 78/80, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fl. 81), e do parecer técnico de fl. 74, que o réu reconheceu como especial os períodos de 17/10/84 a 31/01/85; 01/02/85 a 30/11/86; 01/12/86 a 28/02/87; 01/03/87 a 30/04/87; 01/05/87 a 31/07/92 e de 01/08/92 a 05/03/97.Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS06/03/97 a 31/07/97 Lubrificador Ruído acima de 80dB Form. padrão; laudo tecn. e quadro de transcr. (fls. 39; 41/42; 43/44)01/08/97 a 31/10/01 Lubrificador Ruído acima de 80dB Form. padrão; laudo tecn. e quadro de transcr. (fls. 39; 45/46; 48)01/11/01 a 31/12/03 Mec. De Manutenção Ruído acima de 80dB Form. padrão; laudo tecn. e quadro de transcr. (fls. 40; 49/50; 52/54)01/01/04 a 31/01/10 Mecânico Manut./ Manut. Aciaria Ruídos entre 80 a 96 dB PPP (fls. 55/57)01/02/10 a 02/06/10 Mecânico Manutenção I Ruídos entre 80 a 96 dB PPP (fls. 55/57)No caso em exame, vê-se que o autor não pode ter o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 considerado como de atividade especial, uma vez que não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, conforme passou a prever o Dec. 2.172/97, ou de 85 dB a partir de 18/11/2003.No intervalo em destaque, conforme demonstram os formulários-padrão e laudo técnico (LTCAT) acima indicados, o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora superiores a 80dB, não consignando, em nenhum momento, que laborou submetido a ruído acima do limite de tolerância nos termos da legislação vigente (90dB ou 85 dB).Tampouco lhe socorre os quadros de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionados, relativos a cada setor onde teria desempenhado suas atividades. Isto porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB ou 85 dB (a partir de novembro de 2003). Desta circunstância inferre-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.Da mesma forma, no que tange ao interstício compreendido de 01/01/2004 a 02/06/2010, também não lhe assiste razão, tendo em vista que não há demonstração de haver laborado sujeito a níveis de ruído acima de 85 decibéis durante toda a jornada de trabalho. No item 15.4 do aludido PPP constam intensidades/concentrações de ruído que variavam de 80,0000 dB(A) a 96,0000dB(A).Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos pelo réu entre 17/10/1984 a 31/01/1985; 01/02/1985 a

30/11/1986; 01/12/1986 a 28/02/1987; 01/03/1987 a 30/04/1987; 01/05/1987 a 31/07/1992 e de 01/08/1992 a 05/03/1997 (cf. fls. 78/80), alcança o autor pouco mais de 12 anos de tempo especial, o que é insuficiente ao deferimento do benefício postulado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004487-29.2011.403.6104** - JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º, item III, letra h, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e ou do seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 6163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002987-98.2006.403.6104 (2006.61.04.002987-9)** - MIGUEL BRAZ ARAUJO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIGUEL BRAZ ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e a conversão em tempo comum, nos períodos de 08/03/1982 a 14/05/1987, na empresa Eldorado, e de 09/03/1988 a 28/03/2006, data do ajuizamento da ação, laborado na Prodesan, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo. Relata que na condição de auxiliar de manutenção, laborou sob condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, com exposição a agentes físicos, biológicos e ainda eletricidade, na empresa Eldorado, e junto a Prodesan, no período de 09/03/88 a 31/01/90, na função de servente de obras, estava exposto a agentes biológicos, lixo urbano; no período de 01/02/90 a 31/07/95 trabalhou como auxiliar de eletricitista e de 01/08/95 até a data do ajuizamento da ação trabalhou como eletricitista de manutenção, estando desde 01/02/90 exposto de forma permanente e constante a eletricidade (alta tensão). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/47). Pelo despacho de fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 55/110). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 112/128), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e na questão de fundo, sustentou que as atividades desempenhadas pelo autor não possibilitam o enquadramento como especial em razão da categoria, e que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Sustentou, ainda, a inexistência de provas de que o autor exerceu qualquer atividade com efetiva exposição de forma habitual ou permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos biológicos, físicos, ruído e umidade; que o período laborado não foi reconhecido como especial pela Médica-Chefe do GBENIN, com esteio no artigo 148 da Instrução Normativa 57; que a partir de 28/05/1998, não podem ser convertidos de atividade especial para comum, com base no artigo 28, da Lei n. 9711/98. Instada sobre o interesse na produção de provas, a autarquia nada requereu (fls. 129v). A parte autora não apresentou réplica, e requereu a produção de prova pericial nas empresas, a juntada de documentos e a expedição de ofício à empresa Eldorado para apresentação de laudo técnico (fls. 134/136), acostando, ainda, aos autos os documentos de fls. 138/145). Ciente o réu (fls. 147). Às fls. 167, a empresa Eldorado S/A (atualmente denominada Comercial de Alimentos Carrefour S/A) informou não mais possuir os documentos relativos ao período de vigência do contrato de trabalho, diante da desnecessidade de seu arquivamento após o período de 20 anos, com fundamento na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Instada sobre o interesse na realização de perícia, nos termos do determinado às fls. 157, publicado às fls. 201, a parte autora não se manifestou, consoante certidão de fls. 207. Às fls. 203/206, juntada de petição protocolada em data anterior à determinação de fls. 157. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os fatos encontram-se documentalmente comprovados. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O autor ingressou com pleito administrativo em 01/07/2003 (fl. 15) e a ação foi ajuizada em 03/04/2006, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou

perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação

do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço acostada a fls. 98, foi considerado como especial o período de 01/02/90 a 05/03/97, restando controvertidos os interstícios de 08/03/82 a 14/05/87, 09/03/88 a 31/01/90 e de 06/03/97 até a data da propositura do feito em 03/04/2006 (fls. 02), nos termos da exordial. Com relação ao período de 08/03/82 a 14/05/87, laborado na empresa Eldorado S/A-Carrefour S/A, consoante formulário-padrão de fls. 82, do processo administrativo, na função de auxiliar de manutenção, o autor executava reparos fiações elétricas diversas, reparos de compressores e câmaras frigoríficas, com exposição aos agentes nocivos eletricidade 220v. Secundário (Baixa Tensão) e 13.800v. Entrada (Alta Tensão), compressores 61,7db e na câmara 0,1c., estando exposto de forma permanente à Eletricidade, eventual ruído e contatos pouco frequentes com o frio, consoante item 6, do referido formulário. Sendo assim, cabe o enquadramento do referido período como especial, na medida em exige-se tensão superior a 250volts, com habitualidade e permanência durante a jornada regular de trabalho, consoante o Cod. 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.Cabe ressaltar que, não obstante constar a exposição do autor a baixa tensão de 220volts, para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de tensão elétrica aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis inferiores a 250v, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores, derivando dessa variação os níveis médios de 250 volts, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pedido de cômputo como especial do período de 24/01/1969 a 28/07/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudo técnico de fls. 25 e 40/44, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O formulário (DSS-8030) de fls. 25 descreve o local de trabalho e as atividades do autor,

manutenção da rede de distribuição urbana até 13.800 volts, substituição de cruzetas e elos fusíveis em 13.800 volts; ligação de novos consumidores e religação em baixa e alta tensão até 13.800 volts; instalação e leitura de medidores 127/220 volts; leituras em cabines de alta tensão 13.800 volts; manutenção geral na rede de distribuição primária 13.800 volts e secundária 127/220 volts; manobras de emergência e programadas na rede de distribuição urbana e rural até 13.800 volts; manutenção na iluminação pública (substituição de lâmpadas, reles, reatores e braços de iluminação pública); medição de fator de potência 380 volts. V - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o período de 24/01/1969 a 30/05/1995. VI - O lapso temporal foi assim delimitado, eis que além da sentença monocrática ter assim fixado e não haver recurso nesse sentido, a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é de 30/05/1995, que idêntica é a data da concessão do benefício. VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 30/05/1995, data do requerimento administrativo (fls. 18), somando o período incontroverso de fls. 16, computando-se 41 anos, 08 meses e 01 dia. VIII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IX - O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data requerimento de revisão do benefício, em 05/10/1998, eis que embora o laudo pericial de fls. 40/43 tenha sido elaborado em 09/09/1999, o formulário de fls. 25 foi confeccionado em 22/02/1996 e analisado pelo INSS por ocasião do pleito administrativo de revisão e não na época da concessão em 30/05/1995. X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.AC 199961020101207AC - APELAÇÃO CÍVEL - 794666 JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250V) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA.. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, porquanto não existe a alegada necessidade de dilação probatória, já que os documentos acostados aos autos demonstram satisfatoriamente a prestação de serviços pelo apelado, durante o período informado, sendo a discussão alusiva à existência ou não do direito à aposentadoria pretendida travada exclusivamente à luz do direito vigente. 2. Não havendo certeza sobre a data da ciência do ato impugnado, não há que se falar em decadência, considerando que o prazo não flui a partir da data aposta pelo INSS, signatário da comunicação do indeferimento do pedido, e sim da ciência do segurado. 3. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 4. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 5. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 6. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o impetrante nos períodos de 25.05.76 a 30.11.78; de 01.12.78 a 31.01.80; 01.02.80 a 16.03.80; 17.03.80 a 31.08.84; 01.09.84 a 31.10.84; 01.11.84 a 31.03.85; 01.04.85 a 31.05.85; 01.06.85 a 31.12.90; 01.01.91 a 05.03.97 esteve sujeito ao agente agressivo eletricidade, exposto a tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de tensão elétrica aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis inferiores a 250v, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores, derivando dessa variação os níveis médios de 250 volts, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. Nos termos do artigo 3º da EC 20/98, teve o recorrido, que implementou tempo necessário para

aposentadoria antes de sua edição, assegurado seu direito à aposentadoria, independentemente de satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 9º da mesma Emenda (Nesse sentido, confira-se precedente do STJ firmado no RESP 722455/MG, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ 14.11.2005, p.395). 9. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.(AMS 200238000375270AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000375270 JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:09/06/2010 PAGINA:19)No tocante ao período de 09/03/88 a 31/01/90, laborado na Prodesan S/A, consoante a cópia da CTPS de fls. 14, o autor foi contratado como servente de obras, o que restou corroborado pelo formulário e laudo de fls.33 e 34/35, de 14/03/2005, onde consta que o autor auxiliava na fábrica de blocos carregando o produto final e depositando em local pré-estabelecido. Auxiliava na Operação Tapa Buraco, descarregando do caminhão a massa asfáltica e eventualmente aplicava-a rastelando, sendo que no referido período ficava exposto a Agentes Químicos Hidrocarbonetos Aromáticos, cabendo, portanto, o enquadramento como atividade especial, consoante código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto 83.080/79 e no código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.A propósito:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. PERÍODO LABORADO NO CAMPO SEM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO ENCARREGADO EM OBRAS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ENTRETANTO, DO IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL PARA A APOSENTAÇÃO DO AUTOR. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1.Estando demonstrado o período trabalhado pelo autor no campo, sem registro de carteira de trabalho, através de um começo de prova documental aliado aos depoimentos das testemunhas, é de se ter como comprovado esse período para fins previdenciários. 2. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. 3. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como encarregado em obras de terraplanagem e pavimentação, executando operações que o colocam em contato, inclusive, com substâncias tóxicas provenientes do asfalto em alta temperatura (hidrocarbonetos), está prevista em lei, dado que encontra-se codificada no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo I (código 1.2.10), restando, portanto, incontroversa nos autos. 4. Reconhecido que o tempo de atividade laborativa desenvolvida pelo autor, comprovado através de anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como pelas demais provas carreadas aos autos, após a conversão do período laborado em condições especiais para o tempo comum, perfaz, até a data do ajuizamento da ação, um total inferior ao tempo mínimo previsto pelo artigo 52 da Lei nº 8.213/91, não faz o obreiro jus à aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, devendo, porém, ser reconhecida a atividade laborada no campo sem registro profissional e a insalubridade do tempo de serviço especial. 5. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento.AC 95030600596AC - APELAÇÃO CIVEL - 265914 JUIZA SUZANA CAMARGO - TRF - 5 TURMA - DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 755Da mesma forma, com relação ao referido período, no formulário de fls. 60, e laudo técnico de fls. 61/62, os quais constaram do processo administrativo, consta que o autor exercia a função de serviços braçais de limpeza e varrição em diversos logradouros da cidade, como limpeza de valas, capinação, carregamento e descarregamento de caminhões com material de obras e entulhos, limpeza de feiras, galerias e raspagem de sarjetas das ruas, em cujas atividades estava exposto ao agente biológico, lixo urbano, equiparando-se à função prevista no Cod. 1.3.2 do Dec. 53.831/64 - Campo de Aplicação - Germes Infecciosos ou parasitários humanos - animais, sendo certo que faz jus ele ao reconhecimento como especial. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS E AGENTES BIOLÓGICOS INFECCIOSOS) COMPROVADA POR LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS - DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79 - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA INSALUBRE - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL OBRIGATÓRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ART. 57, 3º E 5º DA LEI 8.213/91 - TUTELA ESPECÍFICA - ART. 461 DO CPC.I - Comprovado, através dos laudos técnicos periciais e formulários DSS-8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPERS, com a exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.88 até os dias atuais, laborando como Gari da COMLURB, faz jus o Apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo art. 57, 3º e 5º, da Lei nº 8213/91; II - O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por objetivo amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido; III - A jurisprudência consolidada no eg. STJ é no sentido de adoção da Lei da época da prestação do serviço, ou seja, se a legislação vigente à época da realização da atividade qualificava como especial tais condições de trabalho, o cômputo do tempo de serviço observará as regras previstas naquele diploma legal; IV - A tutela específica, prevista no art. 461 do CPC: visa a pôr o titular de direito no gozo, integral ou parcial, da própria situação final sonhada pelo obrigado e postulada no petitum, assegurando-lhe o resultado prático equivalente

ao do adimplemento da obrigação;V - Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas.(TRF da 2ªR.; AC - APELAÇÃO CIVEL - 341700; UF: RJ; 4ªT; decisão: 08/09/2004; Rel. JUIZ ABEL GOMES);EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIXO URBANO. SERVENTE DE LIMPEZA. LAUDO PERICIAL. SÚM. 198 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento Aplicação da Súmula 198 Tribunal Federal de Recursos.3. Tendo o segurado comprovado, através de laudo pericial, exposição permanente e habitual por mais de 25 anos a agentes insalutíferos (agentes biológicos - lixo urbano), na condição de servente de limpeza, faz jus à aposentadoria especial.4. O fato de o segurado exercer suas atividades em diversos setores da empresa não retira o direito à aposentadoria especial quando a exposição a agentes nocivos à saúde é inerente às funções habituais do segurado.5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Precedentes da Corte.6. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF da 4ªR.; AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200004011327583; UF: RS; 5ªT; decisão: 14/10/2003; DJU de 19/11/2003; Rel. SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Diante disso, não obstante a divergência quanto às funções exercidas pelo autor no período de 09/03/88 a 31/01/90, mesmo que adotada como correta uma das descrições em prejuízo da outra, ainda assim há menção a agente agressivo que implica no enquadramento da atividade como especial.Ademais, eventual falha na prestação de correta informação quanto ao ambiente de trabalho é encargo da empregadora Prodesan S/A, de modo que seu descuido nesse aspecto não pode reverter em prejuízo do segurado, mormente considerando que os documentos acostados com a exordial e com o processo administrativo, apesar da divergência apontada, não foram impugnados pela autarquia, donde se pode concluir que tanto em uma função, como em outra, conforme assinalado, há prova do desempenho de atividade de natureza especial.Por fim, quanto ao período de 06/03/97 a 03/04/06, data da propositura da ação, conforme se verifica no formulário padrão e laudo técnico de fls. 60 e 61/62, diante da função de eletricitista de manutenção exercida pelo autor no período pretendido, esteve o mesmo exposto a eletricidade com tensão superior a 250volts, com habitualidade e permanência durante a jornada regular de trabalho, razão por que cumpre reconhecer a atividade, classificada de perigosa, no Cod. 1.1.8. do Dec. 53.831/64.Realço que o laudo técnico foi firmado por profissional habilitado e funcionário da empregadora, consoante declaração de fls. 89.Dessa maneira, cabe reconhecer como especial o período de 06/03/97 a 03/04/2006, conforme pleiteado na exordial, limitado, contudo, a 01/07/2003, data do requerimento administrativo (fls. 15), à mingua de comprovação da data do recebimento pelo autor da carta de indeferimento.Com efeito, somados os períodos adrede reconhecidos com o considerado na seara administrativa (01/02/1990 a 05/03/1997), conforme contagem de fls. 98, alcança o autor tão-somente 20 anos, 6 meses e 1 dia, de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.Por outro lado, computando-se os períodos acima, convertidos para comum, com o restante laborado pelo autor, consoante contagem de tempo promovida pelo réu a fls. 98, tem-se o total de 40 anos, 01 mês e 29 dias, fazendo jus, portanto, o postulante, à aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 201, 7º, da CF/88, visto que já atendia aos requisitos legais do benefício em questão por ocasião da apresentação do pedido administrativo, em 01 de julho de 2003.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 08/03/1982 a 14/05/1987, 09/03/1988 a 31/01/1990 e de 06/03/1997 a 01/07/2003, fazendo a devida conversão para comum, bem como a conceder ao autor, nos termos do artigo 201, 7º, da CF/88, a aposentadoria por tempo de contribuição integral de forma retroativa a 01/07/2003, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MIGUEL BRAZ DE ARAUJO;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 01/07/2003 (data do requerimento administrativo);Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJFQuanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Considerando o prolongado processamento da ação, a natureza alimentar do benefício e a idade do autor, preste a completar 65 anos de idade (data de nascimento 07/01/1947), em que é presumida a incapacidade segundo as regras do Regime Geral da Previdência Social, tenho como configurado o risco de dano irreparável se não antecipada a tutela, razão pela qual, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em até 60 dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais.Oficie-se com urgência, a fim de que o INSS cumpra o determinado em sede de antecipação de tutela.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0002101-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002101-8) - WILLIAN ASSIS DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Willian Assis da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 01/08/2006, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida alta administrativa, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Para tanto, sustenta encontrar-se definitivamente incapacitado para o trabalho, em virtude de fratura da extremidade distal do rádio direito (CID 10 S52.5). Juntou documentos (fls. 28/51). Às fls. 53/54, decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada, e antecipando a realização da prova pericial. Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício postulado; asseverou, ademais, que a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fls. 69/71). Laudo médico-pericial às fls. 104/108. Manifestação da parte autora às fls. 115/118, reiterando o pedido de antecipação de tutela, a qual restou reapreciada e deferida pela decisão de fls. 119/122, para determinar ao réu que restabelecesse o benefício de auxílio-doença NB 570.123.867-5. Às fls. 136/138, o réu apresentou proposta de acordo, em que se dispõe a encaminhar o autor à reabilitação, bem como a pagar as parcelas relativas ao auxílio-doença devidas entre julho/2007 e abril/2010. Serão pagos, a título de atrasados, o valor de R\$ 25.555,00, correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 156/157, aquiescendo com os termos da proposta formulada. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 136/138. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 25.555,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos atualizado para março/2011. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005858-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005858-3) - CLAUDINEI PARADA DE ALMEIDA (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007498-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007498-9) - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, proposta por Regina de Barros Gomes do Nascimento, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte de ex-combatente pelo valor equivalente a 100% da aposentadoria-base, com o pagamento dos valores atrasados atualizados. Aduz, em síntese, que seu benefício foi fixado em 40% do valor da renda mensal do falecido marido, em afronta ao artigo 75, da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão da pensão por morte. Alega que o valor da pensão por morte deve ser igual ao valor dos proventos do servidor falecido, consoante o artigo 40, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Juntou documentos (fls. 06/14). Manifestou-se a parte autora às fls. 22/23, requerendo a concessão de tutela antecipada para o fim de manter a renda mensal da autora, tendo em vista o recebimento de comunicado da autarquia informando sobre a alteração da renda mensal, por força do disposto na Lei n. 5.698/71. Às fls. 139/142 foi proferida decisão declinando da competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara. Pelo despacho de fls. 148 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que seria aplicável à pensão por morte a limitação pelo teto imposto aos benefícios pagos pelo RGPS, tendo em vista o artigo 17 do ADCT e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03, uma vez que o benefício foi concedido na vigência da Lei 5.698/71, não havendo que se falar em direito adquirido diante da ressalva desse diploma legal apenas ao direito do segurado e dos então dependentes à irredutibilidade das prestações do benefício, e ainda ao cálculo consoante as regras até então vigentes (Lei n. 4.297/63), sendo que os requisitos da pensão por morte somente foram preenchidos com a morte do segurado, a qual ocorreu já na vigência da nova Lei. (fls. 157/158). Réplica (fls. 192/194). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a revisão do benefício de pensão por morte, a fim de fazer equivaler a 100% da aposentadoria-base, com fundamento no artigo 75 da Lei n. 9.032/95, vigente à época da concessão, assim como a manutenção do valor integral de sua pensão por morte decorrente de aposentadoria de ex-combatente, de acordo com a Lei n. 4.297/63, sem qualquer redução por força da revisão administrativa ora combatida, bem como a devolução das quantias descontadas e o afastamento da cobrança de quaisquer valores pagos pelo réu. Do coeficiente de cálculo De acordo com os documentos de fls. 09 e 41, a pensão por morte da autora foi concedida em 05/09/2007, decorrente do benefício de aposentadoria de ex-combatente concedido ao seu falecido marido, José Timoteo do Nascimento, em 01/05/1968. Consoante a contestação e os documentos que a acompanharam, a pensão por

morte da autora já foi calculada em 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado (fls. 161 e 165), sendo que a mesma sofreu a limitação ao teto imposto aos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, consoante o artigo 17 do ADCT, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003. Diante disso, improcede o pleito autoral com relação ao coeficiente de cálculo do benefício, tendo em vista ter sido calculado com o coeficiente de 100%. Da redução do benefício A Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963 garantia ao ex-combatente, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão (art. 1º). Esse diploma legal impunha a paridade do valor da aposentadoria com a remuneração percebida pelos agentes ocupantes de idêntico cargo, classe ou categoria em atividade no ato de concessão do benefício e a incidência dos mesmos índices de reajuste aplicáveis aos trabalhadores ativos. Os proventos eram calculados em valor correspondente ao da remuneração do ex-combatente na época da inativação. Com o advento da Constituição Federal de 1967, aos ex-combatentes foram garantidos diversos direitos (artigo 178), cuja regulamentação veio com a Lei 5.315/67, assegurando-lhes pelas alíneas c e d, do artigo 178, a aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica, e a aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da Previdência Social. Tal regime perdurou até o advento da Lei n. 5.698, de 31 de agosto de 1971, o qual passou a submeter a aposentadoria de ex-combatente ao Regime Geral da Previdência Social, e a limitar o reajustamento do benefício ao valor correspondente a dez salários mínimos. Para o ex-combatente que já havia adquirido o direito à aposentadoria com base na Lei nº 4.297/63, mas exercitou o seu direito e requereu tal benefício sob a vigência da Lei nº 5.698/71, aplica-se o disposto no art. 6º desta Lei, o qual reza: Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º. (grifei) Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.

REQUISITOS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS JULGADOS DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71.2. Recurso especial conhecido e improvido. (C. STJ; REsp 554231 / RS; RECURSO ESPECIAL; 2003/0114630-6; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); 5ªT; Data do Julgamento: 07/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 27/11/2006 p. 306); PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REAJUSTE.

EQUIVALÊNCIA COM O CARGO OCUPADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI Nº 4.297/63.

POSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.698/71. TETO.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o ex-combatente que preencheu os requisitos na vigência da Lei nº 4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceitua a referida lei, com a ressalva de que os posteriores reajustamentos, ocorridos a partir da Lei nº 5.698/71, não incidam sobre parcela superior a dez vezes o maior salário mínimo mensal vigente (art. 6º).2. Não obstante o preenchimento dos requisitos pelo segurado na vigência da Lei nº 4.297/63, a aposentadoria somente ocorreu quando já em vigor a Lei nº 5.698/71, sendo de rigor a fixação do teto previsto no art. 5º desta Lei.3. Recurso especial parcialmente provido. (C. STJ; REsp 577067 / PE; RECURSO ESPECIAL 2003/0130579-1; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115); 6ªT; Data do Julgamento: 20/10/2005; Data da Publicação/Fonte; DJ 19/12/2005 p. 485). Assim, nessa hipótese, a renda mensal inicial obedece à equiparação dos salários dos trabalhadores da ativa. Todavia, os reajustes do benefício não incidem sobre a parcela excedente a dez vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País, consoante preconiza o art. 5º da Lei nº 5.698/71. Insta notar que o art. 6º- da Lei 5.698/71 assegura expressamente o direito do ex-combatente que na data em que entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes..., ou seja, regula o direito adquirido do ex-combatente que ainda não percebesse a aposentadoria por tempo de serviço com fundamento na Lei 4.297/63 à paridade precitada, além de subordinar os reajustes ao teto previsto no art. 5º- da mesma Lei. Outrossim, o art. 1º- da Lei 5.698/71 assim preconiza: Art. 1º- O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social (...). Do dispositivo em comento se extrai que, em nenhum momento, a Lei 5.698/71 modificou o critério de reajustes dos proventos dos ex-combatentes que já estavam aposentados antes da sua entrada em vigor, isto é, aos beneficiários aposentados sob a égide da Lei 4.297/63. O preceptivo legal acima transcrito claramente se refere ao regime jurídico da concessão e manutenção das aposentadorias requeridas e deferidas sob a vigência da Lei 5.698/71. Não alude expressamente à alteração do modo de reajuste das aposentadorias de ex-combatentes já existentes ao tempo da sua entrada em vigor. Cabe transcrever a Súmula 84, do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual dispõe que A aposentadoria assegurada no art. 197, letra c, da Constituição Federal, aos ex-combatentes, submete-se, quanto ao cálculo dos proventos, aos critérios da legislação previdenciária, ressalvada a situação daqueles que, na vigência da Lei nº 4.297, de 1963, preencheram as condições nelas previstas. Na atual ordem constitucional, o direito a regime previdenciário diferenciado para o ex-combatente e seus dependentes foi previsto pela Constituição Federal de 1988, no art. 53 do ADCT. A Lei 8.059/90, por sua vez, regulamentando o art. 53, II e III, do ADCT, estabeleceu o direito a uma pensão especial devida aos ex-combatentes, segundo o conceito da Lei 5.315/67, correspondente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, inacumulável com qualquer rendimento percebido dos Poderes

Públicos, exceto os benefícios previdenciários. Feito esse breve apanhado da legislação pertinente à matéria, é de se observar que o de cujus preencheu os requisitos à aposentadoria antes do advento da lei n. 5.698/71, já que esse benefício foi implantado a partir de 01/05/1968, razão pela qual é de ser aplicado o disposto na lei n. 4.297/63 também à pensão por morte paga a seus dependentes, diante da expressa ressalva feita pela lei n. 5.698/71, que resguardou de suas alterações os direitos adquiridos sob a égide da lei precedente, regime este que, como dito, foi recepcionado pela constituição federal de 1988, e, por isso, encontra amparo na atual ordem constitucional. Dessa maneira, tratando-se de benefício de pensão por morte derivado de aposentadoria de ex-combatente, concedida sob a vigência da lei n. 4.297/63, a prestação previdenciária deve obedecer aos ditames referidos na mencionada lei, e não em legislação posterior. A propósito, disso deriva ter incorrido o INSS em erro ao pretender a revisão da pensão por morte, tanto calçada a pretexto de cumprir o Decreto n. 2.172/97, conforme documento à fl. 47/48, quanto sob escusa de aplicar o teto constitucional, conforme defendido na manifestação apresentada às fls. 157/158. Quanto à aplicação do Decreto n. 2.172/97 como limitador dos benefícios previdenciários de ex-combatentes e seus dependentes, tal se mostra inapropriado, pois resulta de interpretação do ordenamento jurídico em descompasso com a hierarquia das normas, fazendo prevalecer o decreto em prejuízo do texto constitucional. No que se refere ao teto constitucional limitador, a aplicação ao caso de ex-combatente viola o disposto no art. 53, II e III do ADCT, dispositivo também de status constitucional e, por isso, dependente de interpretação harmônica com os demais, de modo que não poderia resvalar em entendimento que, simplesmente, lhe negasse vigência, a não ser a ponto de harmonizá-lo com o disposto no art. 37, XI da CF, único limitador aos benefícios previdenciários devidos a ex-combatentes e seus dependentes. Nesse sentido, traga-se o julgado: Processo AMS 200783000119745AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101819Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 10/07/2009 - Página: 292 - Nº: 130 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. LIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A presente controvérsia se resume na possibilidade de se admitir a aplicação do teto previdenciário ao benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria de ex-combatente. 2. O ex-combatente tem a sua situação previdenciária definida por legislação especial, conforme expressamente reconhecido no artigo 149 da Lei nº 8.213/91. 3. Não se deve aplicar o teto previdenciário ao presente caso, mas sim as diretrizes do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, conforme preceitua o artigo 263, parágrafo 1º, do Decreto 2.172/97. 4. O limite máximo a ser aplicado aos benefícios de ex-combatentes e suas respectivas pensões é o do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, que atualmente corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). 5. Honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devendo incidir apenas sobre as parcelas vencidas, no termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 28/05/2009 Data da Publicação 10/07/2009 Nesse panorama, a retenção de parcela dos proventos da autora reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo devido o pagamento da diferença entre a renda mensal anterior e aquela apurada na revisão ora elidida, bem como a devolução de valores indevidamente retidos, a serem individualizados em sede de liquidação de sentença. Da tutela antecipada Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, o caráter alimentar do benefício, e à vista do risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, diante da redução do benefício, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício da autora n. 23/144.360.477-9, nos valores pagos anteriormente à revisão administrativa, assim providenciando em até 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a: 1. restabelecer o benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora n. 23/144.360.477-9, no montante até então percebido, ou seja, antes da revisão administrativa realizada pelo INSS; 2. restituir a parcela dos proventos consignada administrativamente por força da revisão precitada. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Diante da sucumbência em maior proporção, condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores referentes às diferenças em atraso, entre o valor revisado do benefício, e aquele a que faz jus a autora. Cumpra-se a tutela antecipada nos termos acima, oficiando-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008916-73.2010.403.6104 - ALZIRA CHOPPE (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALZIRA CHOPPE à sentença de fls. 134/139, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de vício na sentença atacada. Alega a embargante que a solução da lide envolve fatos que precisariam ser esclarecidos e que, portanto, não poderia ter sido proferida sentença neste momento. Aduz que não foi aberta vista dos processos administrativos juntados, bem como não houve oportunidade para réplica, implicando cerceamento de defesa. Ressalta, ainda, a inexistência de verificação dos critérios estabelecidos para o cálculo da renda mensal inicial e reajustamentos do

benefício de aposentadoria que gerou a pensão por morte, eis que tal verificação só poderia ser efetuada através de subsídios que estão em poder da previdência. Ao final, requer o embargante provimento dos aclaratórios. É o relatório. Decido. Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Inobstante, assinalo, em relação à alegação de cerceamento de defesa, que apenas nas hipóteses enumeradas no artigo 326 e 327 do CPC é que será facultado ao autor a apresentação de réplica, o que não ocorreu no caso dos autos. Por outro lado, também não restou configurado o cerceamento tendo em vista que os documentos juntados pela autarquia foram requisitados pelo juízo, determinando-se somente a ciência às partes da sua juntada aos autos como mero ato regulamentar. Resta aclarar ainda à parte autora que o pedido da presente ação se consubstancia no restabelecimento da renda mensal inicial do benefício tal como inicialmente deferido administrativamente, sem proceder à adequação do referido benefício aos tetos previdenciário, revisão esta que ocasionou a diminuição da pensão. Não se pretendeu a reanálise do cálculo da renda mensal da aposentadoria que gerou a pensão por morte e nem se questionou quanto aos reajustamentos. Ressalte-se, por fim, ser assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que o julgador não necessita afastar pontualmente todos os argumentos das partes, desde que fundamente, de forma adequada, sua decisão e aponte motivos bastantes à rejeição ou ao acolhimento do pleito. Nesse sentido, importa mencionar a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IAA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. LIQUIDEZ DO TÍTULO). ACÓRDÃO EMBARGADO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO X AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão embargado que assentou que o recurso especial não merece conhecimento no que pertine às alegadas ofensas aos artigos 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil, 142, do CTN e 2º, da Lei 6.830/80, por ausência de prequestionamento, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não configurou, in casu, violação do artigo 535, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, dispõe que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 3. Deveras, é de sabença que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. 4. Desta sorte, não se revela contraditório o julgado que, em sede de recurso especial, considera que o Tribunal de origem não incorreu em ofensa ao artigo 535, do CPC, ainda que não prequestionados os dispositivos legais invocados nos embargos de declaração opostos na instância ordinária, ante a constatação da existência de pronunciamento devidamente fundamentado sobre o thema iudicandum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200500052646 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 721751. LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA TURMA DJ DATA:31/05/2007 PG:00333) No caso em tela, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, na verdade, de adoção por este juízo de tese jurídica diversa do entendimento da parte embargante. Assim, mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração. Dessarte, não existindo contradição, omissão ou obscuridade a serem declaradas, mantenho a decisão embargada tal como expendida. P.R.I.

**0004741-94.2010.403.6311** - RUTH FEDERICI MOLINA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuidando a presente Ação Ordinária de Aposentadoria por Idade, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (fls 04), é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0002144-60.2011.403.6104** - LAZARO DE ANDRADE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lazaro de Andrade, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, com início em 23/07/93, para substituí-lo pelo benefício de mesma denominação, nos termos da Lei 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 24/35). Pela decisão de fls. 37 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação

(fls.41/50) argüindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que em 02/07/89 já vigorava o teto de 10 salários mínimos, em decorrência da publicação da MP. 63/89, convertida na Lei nº 7.787, de 30/06/89. Sustenta que o eventual reconhecimento do direito adquirido à revisão do benefício com base no teto de 20 salários mínimos, além de fazer incidir o menor e maior teto, nos termos do art. 23 da CLPS, implicaria também no cálculo do benefício com base na correção apenas dos 24 salários de contribuição, nos termos do art. 21, II, e 1º da CLPS, afastando a aplicação da Lei nº 8.213/91, pois não haveria como ser reconhecido direito adquirido com base em duas normas que dispunham sobre diferentes regimes previdenciários, de modo que haveria aproveitamento apenas das vantagens da legislação anterior (CLPS), conjugadas com as vantagens da legislação posterior (Lei 8.213/91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A controvérsia cinge-se à existência de direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei n. 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria especial do autor. Alega o autor que o réu calculou a RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando preencheu os requisitos para a aposentação. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Como a renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, limitados a um determinado patamar, por decorrência lógica, impõe-se a observância do teto então vigente. Na espécie, verifica-se que o segurado preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial quando em vigor a CLPS/84, benefício devido ao segurado que completasse pelo menos quinze, vinte ou vinte e cinco anos de serviço, dependendo da atividade profissional, e contasse com sessenta contribuições mensais (art. 35). O salário de benefício era calculado da seguinte forma: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Dos dispositivos em comento extrai-se que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade, ou a data do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatuiu: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do

artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.- A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.- O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos.- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u).Na hipótese vertente, conforme se infere do documento de fls. 29, no qual consta como tempo de serviço 29 grupos de 12 contribuições, ou seja, 29 anos, apurados em 23/07/93, o autor contava com mais de 25 anos de serviço calculados até 01/06/89, isto é, antes da alteração preconizada pela MP 63/89, que vigorou a partir de 02/06/89 (data de sua publicação), depois convertida na lei n. 7.787/89.Neste panorama, afigura-se legítima a pretensão concernente à observância do teto de vinte salários mínimos para os salários de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício em 01/06/1989.Configurado o direito adquirido ao benefício, a manutenção do segurado na atividade era de ser observada também para efeito do coeficiente a ser utilizado no cálculo de apuração da aposentadoria, o que, no entanto, implicaria na aplicação de outras disposições normativas posteriores, configurando um regime híbrido incompatível com a tese do direito adquirido, já que resultaria na aplicação de parte da legislação anterior, e parte da legislação posterior, razão pela qual, curvando-me à jurisprudência majoritária nessa matéria, adoto o entendimento que importa em retroação da data a ser considerada como início do benefício, momento que deverá servir para fixar todos os parâmetros importantes à apuração da renda mensal inicial, com a aplicação da lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações apenas nos pontos em que a lei é expressa no sentido de sua retroatividade - art. 144, redação original. Deixo de acolher os cálculos apresentados pelo autor às fls. 31/35, pois não demonstrou ter efetivamente vertido contribuições sobre valor correspondente ao limite máximo dos salários de contribuição vigentes durante o período básico de cálculo. Contudo, não há prejuízo para o demandante, pois a apuração da renda mensal inicial e o cálculo das diferenças verificadas desde o quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação devem ser feitos em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 1. retroação da data de início do benefício para 01/06/1989, devendo ser recalculada a renda mensal inicial segundo o tempo de serviço então apurado, e os parâmetros legais vigentes à época, inclusive no que se refere ao limite do teto máximo de contribuições de 20 (vinte) salários mínimos; 2. Aplicação das revisões administrativas previstas na 8.213/91, nos pontos em que referida lei, na redação original, previa, expressamente, sua retroatividade (art. 144)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devida ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004023-05.2011.403.6104 - ADEMIR DE MORAES(SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído à causa, uma vez que consta do extrato de pagamento de fls. 29, acostado com a inicial, o valor de R\$ 663,49, para a competência de 04/2011, cujo benefício de pensão por morte foi concedido ao filho do autor, Guilherme Fonseca Moraes, conforme documento de fls. 20, sendo que os benefícios concedidos aos demais dependentes cessaram em 26/03/99 e 08/04/2008, consoante documento de fls. 21, podendo-se supor, por consequência, que tal valor corresponde ao valor integral do benefício, cabendo, portanto, no caso de eventual procedência, o rateio do benefício com o ora autor, o que resultaria no valor de R\$ 331,74.Dessa maneira, cumpra, integralmente, o despacho de fls. 31, adequando o valor da causa, inclusive com relação ao pedido de dano moral e material, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005617-54.2011.403.6104 - AFFONSO VICTOR MOREIRA(SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico não haver sido outorgado ao procurador de fls. 06 o poder especial para desistir, motivo pelo qual deve ser regularizada a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir tornem conclusos. Int.

**0007684-89.2011.403.6104 - ISALDO FERREIRA DA SILVA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.127.616-0. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011494-72.2011.403.6104 - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0011814-25.2011.403.6104 - WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**Expediente Nº 6164**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002855-12.2004.403.6104 (2004.61.04.002855-6) - ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

À vista da informação de que a revisão ainda não foi efetuada (fls. 57), oficie-se com urgência a Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que, no prazo de quinze dias, cumpra a r. decisão de fls. 47/57, promovendo a revisão do benefício e implantação da nova renda mensal da aposentadoria especial de ARTUR RODRIGUES DA CAL, NB 46/078.793.596-4, ou informe sobre a revisão já realizada. Sobrevida a resposta, dê-se vista ao Autor. Por fim, aguarde-se o processamento dos embargos à execução em apenso. Cópia da presente servirá como ofício. OFÍCIO N. 1105/2011

**0004199-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004199-6) - VIVIANE SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Viviane Silva Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos em que exerceu atividade profissional sob condições especiais, bem como para que seja declarada a inexigibilidade do débito apurado. Aduz, em síntese, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/11/99. Todavia, em virtude de suposta irregularidade na concessão do benefício, em 26/10/2004 o réu procedeu ao seu cancelamento, determinando a restituição do valor de R\$ 128.712,63. Sustenta que mesmo sendo desprezado o intervalo de 21/11/1972 a 28/1/1977, afastado pelo INSS, possuía

tempo suficiente para a jubilação, por ser devida a conversão em tempo comum do período trabalhado sob condições especiais (01/02/77 a 05/03/97). Juntou documentos (fls. 22/39). A r. decisão de fls. 287/289 indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 287/289). Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 306/309, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. Réplica às fls. 311/312. Colacionado aos autos cópia dos processos administrativos (fls. 335/495 e fls. 496/725). Instadas a especificar prova, a parte autora nada requereu (fls. 734/735). Às fls. 736/737, a autora informa que o recurso administrativo por ela interposto não foi conhecido sob a alegação de que renunciou à via administrativa no momento em que ingressou com a presente ação. Pela r. decisão de fls. 741/741v., foi dado vista dos documentos coligidos ao réu, o qual se manifestou às fls. 743. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Infere-se da petição inicial e da contestação que a controvérsia cinge-se ao enquadramento como tempo de serviço especial do intervalo entre 01/02/77 e 05/03/97, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora busca, ainda, a declaração de inexistência de débito previdenciário, bem como a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/11/1999 ou desde o segundo ingresso administrativo, 04/05/07, o que se revelar mais vantajoso. Tendo em vista que a questão fática é passível de prova documental, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

**1. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL** O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I -** O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. **II -** A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. **III -** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. **IV - (...).** **V -** Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u) Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL**

COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u)Passo à apreciação do caso concreto.Compulsando os autos, verifico que, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36 (fls. 348/349 do Processo administrativo) elaborado para o período pretendido de 01/02/77 a 05/03/97, a autora esteve exposta ao nível de ruído de 81dB no desempenho das funções de Operadora de Teclado Trainee, Digitadora II e III, Operadora de Computador I, II e III, Técnica em Informática III e Operadora de Computador III, junto à empresa ELETROPAULO S/A, superior ao limite de tolerância previsto na legislação em vigor na época em que o serviço fora prestado. Conforme expendido, a eficácia do EPI não infirma tal conclusão.Convém ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da obreira aos agentes nocivos, substituindo o laudo técnico de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o

agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719);PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Cumprasseverar que o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmassem a veracidade do perfil previdenciário anexado pela autora, razão por que o reputo legítimo.De outra parte, a ausência de medição do ruído contemporânea ao período vindicado não compromete a sua força probante. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC 200803990283900, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ARTÍFICE E PORTUÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO (EPI). LAUDO EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. In casu, restou demonstrado, através de PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP (fls. 23), apoiado pelo LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (FLS. 39/40) que o apelado efetivamente exerceu as funções de Auxiliar de Artífice, no período de 01.12.82 a 31.05.89, e Portuário, no período de 01.06.89 a 04.12.08, na Empresa COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, no período mínimo estabelecido (25 anos), expondo-se aos agentes nocivos Químicos (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e Físicos (Ruído acima de 91,5 dB, Calor de 30,2 IBUTG e luminosidade intensiva), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. 3. O uso eficaz de EPI (equipamento de proteção individual), por parte do segurado, embora reduza os efeitos do agente agressor à saúde e integridade física, não descaracteriza a periculosidade e/ou insalubridade da atividade desenvolvida. Precedentes desta Corte. 4. A extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante, tendo em vista que, nos termos do art.58 da Lei nº. 8.213/1991, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado. Precedentes desta Turma. 5. Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 6. Apelação do INSS improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para fixar os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando os atrasados passam a sofrer a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis à Caderneta de Poupança (art. 1º. F da Lei nº 9.494/97); bem como adequar a verba honorária aos termos da Súmula 111 do STJ.(APELREEX 200984010013288, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::93.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço como prestado em condições especiais, até a edição da Lei nº 9.032/95 (29.4.95) era suficiente o exercício de atividade considerada como insalubre. A partir da Lei nº 9.032/95, com a edição do Decreto 2.172/97 (05.03.97) até a Lei nº 9.711/98 (28.05.98), passou-se a exigir que a atividade fosse exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico. Porém, quanto à exposição a calor e ruído,

sempre foi necessário o laudo técnico. Precedentes: STJ. QUINTA TURMA. REsp 689.195/RJ. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgado em 07/06/2005. DJ 22/08/2005, p. 344. II. Não é necessário que o laudo técnico seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador. III. Quanto ao período laborado em condições especiais deve-se observar o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, os seguintes níveis de decibéis aptos a ensejar a consideração do tempo de serviço como especial são: superior a 80 decibéis, em virtude da antinomia entre os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, aplicando-se o princípio pro misero; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, de 5 de março de 1997; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: STJ. REsp 1105630/SC. QUINTA TURMA. Rel. Ministro JORGE MUSSI. Julgado em 23/06/2009. DJe 03/08/2009. IV. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) serve para resguardar a saúde do trabalhador e impedir que ele sofra lesões, não podendo seu uso descaracterizar a insalubridade V. O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo do benefício ou, na sua ausência, o da citação válida do INSS. VI. Por se tratar de ação previdenciária, incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VII. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, respeitando o comando da súmula 111 do STJ. VIII. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200984010004950, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::01/07/2010 - Página::702.) Consoante expandido, a partir de 06/3/1997, o limite de tolerância passou a ser de 90 decibéis, razão pela qual não deve ser considerado especial o interstício a partir desta data. Nesse panorama, o período de 01/02/77 a 05/03/97 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Alega a autora haver formulado dois pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, o primeiro em 12/11/99, deferido num primeiro momento, porém cancelado em 26/10/2004 em virtude de supostas irregularidades em vínculo empregatício. O segundo em 04/05/2007. Até 04/5/2007, a demandante não havia demonstrado ter atendido o requisito temporal para a concessão da aposentadoria, razão pela qual forçoso concluir que em 12/11/1999 o benefício não era devido. Somente no segundo requerimento administrativo (04/5/2007) que a autora comprovou a especialidade do período ora reconhecido. Assim, apenas a partir desta data é que restou qualificada a pretensão resistida por parte da autarquia ré em averbar tal interstício de forma diferenciada. Tecidas tais considerações, resta verificar se a autora tem direito à aposentadoria. O benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido às seguradas que, cumprida a carência exigida, contem com vinte e cinco anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado àquelas que preencheram todos os requisitos necessários à sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Com efeito, verifica-se da contagem efetuada a fl. 533 do processo administrativo que, em 16/12/1998, a autora contava originalmente com 26 anos e 24 dias de tempo de serviço, incluído o tempo que posteriormente foi suprimido pela auditoria interna do INSS. Com a exclusão do intervalo de 21/11/72 a 28/01/77, resultante da revisão determinada pelo Grupo de Trabalho, a segurada totalizou 21 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Convertendo-se o lapso temporal adrede reconhecido como especial (01/02/77 a 05/03/97) e acrescentando-o ao tempo remanescente utilizado na referida contagem, alcança a autora 25 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço até 16/12/98, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional nos termos da legislação que antecedeu a edição da EC 20/98. Nesse passo, possui a autora direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma do art. 52 da Lei n. 8.213/91, correspondente a 70% do salário de benefício, apurado na forma da redação original do art. 29 da LB. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida às seguradas que tenham 48 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado às seguradas filiadas à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, a autora contava com 48 anos de idade na data do requerimento (04/5/2007), e com 26 anos, 2 meses e 28 dias, até 29/11/1999, o que possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional preconizada pela Emenda Constitucional n. 20/98, correspondente a 75% do salário de benefício calculado na forma da redação original do art. 29 da LB. Já na data do requerimento administrativo, o tempo de contribuição totalizava 27 anos e 9 meses, bastante para a concessão de aposentadoria proporcional com renda mensal correspondente a 80% do salário de benefício, com incidência do fator previdenciário estatuído pela Lei n. 9.876/99. É assegurado à autora o direito ao benefício mais vantajoso dentre os mencionados neste tópico. Por fim, conforme expandido, o benefício é devido desde a data do segundo requerimento administrativo, formulado em 04/5/2007 (fls. 344), momento em que, conquanto apresentado o PPP de fls. 348/349, o réu não concedeu a jubilação (fls. 366). 3. DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO Postula a autora, ainda, a declaração de inexistência do débito de R\$ 109.301,98 gerado por força do recebimento indevido dos proventos da aposentadoria no período de 12/11/1999 a 30/09/2004 (fls. 576/578). O motivo da suspensão do benefício em 30/9/2004 decorreu da ausência de comprovação pela segurada do vínculo laboral exercido entre 21/11/72 e 28/01/77 junto ao empregador FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A. Em pesquisa de campo realizada pelo Auditor Fiscal da Previdência Social foi emitido o seguinte relatório (fl. 551): (...) na oportunidade a sra. Yolanda informou inexistir qualquer outro documento acerca da funcionária (Viviane Silva). Analisando-se a documentação, constatou-se que a remuneração inicial constante na ficha é R\$ 130,00 para um vínculo de 21.11.1972, ano em que ainda não circulava a moeda em nosso país. Diante do ocorrido, realizou-se a retenção da

ficha original, do que se extraiu o correspondente termo em duas vias assinadas pela Sra. Yolanda, sendo entregue uma a mesma. Indagada sob a condição da ficha, a sra. Yolanda não soube explicar a situação, dizendo que a ficha tinha sido achada após pesquisa intensa na empresa. A FRE é subscrita pela própria preposta, sra. Yolanda. Não há RAIS para o período e no CNIS (...) o vínculo não existe para a segurada. Dada a expressiva incongruência da informação constante da FRE (remuneração em real para a época anterior a 1994) conclui-se pela sua insubsistência, não se reconhecendo a mesma até prova em contrário (...).Do relatório de fls. 564/565 se extrai (g.n):(...) se verifica as folhas 65/66, pedido para prorrogação do prazo de defesa, requerido pela beneficiária, através de seu representante legalmente constituído, fls. 62, o qual foi deferido por este GT/MAGER/SP/2002 (...) não sendo apresentado pela interessada novos elementos no prazo decorrido (...). Alega a autora que, mesmo que excluído o intervalo em destaque e que serviu de base para composição de sua renda mensal original, a contagem de tempo não se alteraria, haja vista a existência de período de labor especial (01/02/77 a 05/03/97), compensando-se, desta maneira, os proventos. Não merece acolhida tal argumento. Com efeito, a autora comprovou a especialidade do período ora reconhecido, mas exclusivamente no segundo requerimento administrativo. Por conseguinte, até 4/5/2007, como a demandante não havia demonstrado ter atendido o requisito temporal para a concessão da aposentadoria, forçoso concluir que os proventos de 12/11/1999 a 30/09/2004 foram pagos indevidamente, devendo ser restituídos, inclusive na forma do art. 115, II e 1º da Lei n. 8.213/91.4. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum (01/02/77 a 05/03/97). 2. ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria a que a autora tem direito, nos seguintes termos: 2.1 aposentadoria por tempo de serviço proporcional na forma do art. 52 da Lei n. 8.213/91, correspondente a 70% do salário de benefício, apurado na forma da redação original do art. 29 da LB. 2.2 aposentadoria por tempo de contribuição proporcional preconizada pela Emenda Constitucional n. 20/98, correspondente a 75% do salário de benefício calculado na forma da redação original do art. 29 da LB; 2.3 aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com renda mensal correspondente a 80% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, I, da Lei n. 9.876/99. 3. à concessão da aposentadoria mais vantajosa dentre as opções relacionadas no item 2, acima, desde a data do segundo requerimento administrativo (04/5/2007). 4. ao pagamento das prestações em atraso. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 141.033.935-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: Viviane Silva Barbosa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/5/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 987.047.108-00 NOME DA MÃE: Olga Silva Barbosa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Josefina Arnoni, 187, ap. 122, bl. 8, São Paulo TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/77 a 05/03/97 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010697-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010697-8) - AYRES DOS SANTOS MARQUES FILHO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: a) à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 04/3/1985 e 12/8/1991. b) à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido desde a data do requerimento administrativo (30/1/2009), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. c) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data do requerimento administrativo. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.C.

**0005670-69.2010.403.6104 - ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a exclusão do fato previdenciário de seu cálculo, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 09/12/2009, com o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 17 dias. Alega ter direito à concessão de aposentadoria especial, e requer o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou sujeito aos agentes nocivos eletricidade (01/08/1977 a 31/07/1980), ruído (07/11/1984 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/05/2001, 01/09/2001 a 30/11/2003), calor (01/06/2001 a 31/08/2001, 01/12/2003 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 25/05/2009). O autor juntou documentos (fls. 15/52). Pelo despacho de fls. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 64/129). Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço alegado como especial o autor não estava constantemente em contato com os agentes nocivos ruído e calor, seja diante das atividades exercidas, consoante documento de fl. 29, seja em face da variação dos níveis de ruído, o mesmo ocorrendo quanto ao agente nocivo calor, cujos documentos acusavam uma variação entre 31,7 a 42,1C, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 131/137). Réplica às fls. 142/153. Instados sobre o interesse na produção de provas, manifestaram-se as partes às fls. 154 e 155/156, requerendo a parte autora a prova pericial, caso o Juízo entendesse necessário, a fim de que essa prova confirmasse os elementos constantes dos laudos apresentados administrativamente. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista não ser possível aferir as condições ambientais à época dos vínculos empregatícios. Não bastasse, a empresa em que laborou o autor possuía os documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial era de ser justificada, sob pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório, conforme resultou neste caso, à vista da ausência de justificação. Ademais, cabia ao INSS essa iniciativa probatória, assim visando desconstituir os laudos apresentados pelo autor, se o caso. Diante dessa inércia do INSS, bem como considerando que os laudos técnicos apresentados pelo autor tinham previsão normativa, as informações neles contidas devem ser consideradas como fidedignas às condições do ambiente de trabalho onde laborou o autor, restando, pois, esse meio de prova, e para o fim indicado pelo autor, como prova destituída de finalidade prática. Assim se infere contrario sensu da jurisprudência a seguir transcrita: Processo AG 200503000695253AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244931 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDESSigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 26/04/2007 PÁGINA: 543 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE ESPECIAL - COMPROVAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA EM JUÍZO - POSSIBILIDADE. 1- A comprovação do trabalho sujeito a condições especiais é regida pela legislação vigente à época dos fatos, ou seja, quando se deu o exercício da atividade laboral, ainda que o benefício seja requerido posteriormente. 2- Antes de editada a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, bastava ao segurado demonstrar o exercício de profissão classificada como perigosa, insalubre ou penosa em norma expedida pelo Poder Executivo, in casu, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, dos quais se presumia a condição especial, prescindindo de formulário específico ou perícia, muito embora admitisse prova em sentido contrário se houvesse fundada dúvida (presunção juris tantum). 3- No período que sucedeu sua vigência (28/04/1995), até a expedição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, a categoria profissional perdeu sua relevância em si, exigindo-se a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, comprovada mediante os formulários denominados SB-40 ou DSS-8030, ambos de responsabilidade da empresa. Somente a partir de 05 de março de 1997, quando o Decreto acima passou a regulamentar a MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se necessária a constatação da atividade especial em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico ou engenheiro habilitado a tanto, também à conta do empregador. 4- Não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos acima, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria (Súmula nº 198 do extinto TFR e precedentes desta Corte). 5- Cabível a prova pericial quando se

pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. 6- Agravo provido. Data da Decisão 19/03/2007 Data da Publicação 26/04/2007 Portanto, passo ao julgamento nos termos do art. 330, I do CPC. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, benefício este disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando

socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 116/119, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 07/11/1984 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 05/03/1997, 01/06/2001 a 31/08/2001, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 30/04/2009 e de 01/05/2009 a 25/05/2009, restando como controvertidos os períodos de 01/08/1977 a 31/07/1980, 06/03/1997 a 31/05/2001 e de 01/09/2001 a 30/11/2003. No tocante ao período de 01/08/1977 a 31/07/1980, em que o autor laborou como aprendiz de elétrica, nada há que impeça, de pronto, a consideração, como especial, do tempo de serviço do aprendiz, se realizado sob condições nocivas à saúde. Veja que o trabalho desempenhado como aprendiz, na maioria das vezes em tenra idade, se sujeito a intempéries tidas como prejudiciais até mesmo ao adulto, por muito mais razão deve ser considerado como tempo de serviço especial, já que influenciará negativamente sobre a saúde futura do trabalhador. Portanto, não se vislumbra razão lógica, tampouco comando legal que impeça o reconhecimento como especial do tempo de serviço em que o aprendiz expôs-se a agente nocivo. Veja a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604318748 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400064859 Fonte DJ DATA: 04/11/1998 PÁGINA: 528 Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão Unânime Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. APRENDIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANEXOS I E II DO DEC-83080/79, ART-57 E ART-58 DA LEI-8213/91 . ART-62 E SEQUENTES DO DEC-611/92. Deve ser reconhecido tempo de serviço especial quando restar comprovado o exercício de atividade laborativa na condição de aprendiz em condições especiais. Ocorre que, no presente caso, consoante o documento de fls. 90/91, como aprendiz de elétrica, o autor executava serviços de manutenção elétrica, reparando circuitos, substituindo lâmpadas, fiação, soquete, reatores, bem como auxiliar nas verificações de defeitos, seguindo orientação de seu superior, visando atender as necessidades de manutenção elétrica, não constando do referido documento que o autor estivesse exposto a tensão superior a 250 volts, consoante previsto no Cód. 1.18, do Decreto nº 53.64831. Tampouco consta do documento de fls. 90/91 que durante a sua jornada de trabalho o autor estivesse exposto a alta tensão, ou em máquinas de alta voltagem, fazendo supor que se sujeitava a tensão superior a 250 volts, conforme previsão do decreto mencionado, o que impede, por consequência, o reconhecimento do período de 01/08/1977 a 31/07/1980 como relativo a tempo de serviço especial. Com relação aos períodos posteriores a 06/03/1997, vê-se que o intervalo de 06/03/1997 a 31/01/1999, sujeita-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 80dB, segundo formulário-padrão (fls. 95), laudo técnico (fls. 96/97) e documento que atesta a aferição do ruído às fls. 98/99, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97. Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 98/99 do PA), os quais, apesar de serem referidos como extraído do laudo técnico pericial, constituem-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo. Nos referidos quadros de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes no setor em que o autor laborava (Aciaria I), e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as máquinas emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos. Nos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de pouco mais de 80 dB, e ora superior a 100 db, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do

recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CIVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/01/1999 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97.O mesmo ocorre com o interregno de 18/11/2003 a 30/11/2003, o qual sujeita-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 80dB, segundo formulário-padrão (fls. 100), laudo técnico (fls.101/102) e documento que atesta a aferição do ruído às fls. 104, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 85dB a partir de 18/11/2003, consoante previsto no Decreto nº 4.882/2003. Diante disso, considerando que no interregno de 18/11/2003 a 30/11/2003, o autor estava exposto ao nível de ruído de 85db, consoante quadro de transcrição de pressão sonora de fls. 104, cabe o enquadramento de tal período como especial.Por outro lado, quanto ao período de trabalho de 01/02/1999 a 17/11/2003, não cabe o enquadramento como especial, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 80dB, segundo formulário-padrão (fls. 100), laudo técnico (fls. 101/102) e documento que atesta a aferição do ruído em 85db (fls. 104), ao passo que o limite de tolerância, nos termos da

legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97.Sendo assim, somados os períodos adrede reconhecidos (06/03/1997 a 31/01/1999 e 18/11/2003 a 30/11/2003) com os considerados na seara administrativa (07/11/1984 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 05/03/1997, 01/06/2001 a 31/08/2001, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 30/04/2009 e de 01/05/2009 a 25/05/2009), conforme análise e decisão técnica de fls. 113/115, assim como com a contagem de fls. 116/119, alcança o autor pouco mais de 20 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não preenchendo o autor o tempo mínimo de 25 anos, para concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91.Sendo assim, não há amparo legal à pretensão autoral, uma vez que não cumpre os requisitos legais à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cabendo tão-somente o reconhecimento do tempo especial para fins de averbação em seu tempo de serviço.Ante o exposto, e dos mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 18/11/2003 a 30/11/2003, assegurando-lhe a conversão para tempo comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se entre partes na forma do art. 21 do CPC. Fica extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA;período de tempo especial reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 31/01/1999 e 18/11/2003 a 30/11/2003Custas ex lege.P. R. I.

**0007784-78.2010.403.6104 - ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão.Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 25/06/2009, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício.O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, nos intervalos de 06/03/97 a 11/08/08 e de 29/11/08 a 03/06/09, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.O autor juntou documentos (fls. 13/78).Pelo despacho de fls. 80 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 89/94).Réplica (fls. 98/102).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.Cópia do processo administrativo em autos suplementares.É a síntese do necessário.DÉCIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à

integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se

enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 72/79, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1980 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 19/10/1992 e de 24/11/1992 a 05/03/1997, restando como controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/01/2001 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 11/08/2008 e de 28/11/2008 a 25/06/2009.No tocante aos interregnos de 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/01/2001 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/04/2002, e de 01/05/2002 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa, dos formulários-padrão de fls. 32 e 47, laudos técnicos (fls. 33/34, 39/40, 43/44, 48/49 e 52/53) e documentos que atestam a aferição do ruído às fls. 35/36, 41/42, 46, 51 e 54 constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 90dB, até 17/11/2003, e acima de 85dB a partir de 18/11/2003.Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fls. 35/36, 41/42, 46, 51 e 54), os quais, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constituem-se em exame mais aprofundado que os próprios laudos.Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB e 85dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, dos referidos quadros a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 95 dB e 85dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/01/2001 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/04/2002, e de 01/05/2002 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, após 06/03/97, e de 85dB, a partir de 18/11/2003, nos termos dos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003.Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 03/06/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 55/57, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, no mesmo período examinado, nos locais de trabalho do autor, apresentaram ora pressão sonora de 92dB (Aciaria 2), e ora de 84, 87 e 103dB (Laminação a Frio), o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE

AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente,

conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 03/06/2009.Somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa até 05/03/97, conforme análise e decisão técnica de fls. 66, assim como com a contagem de fls. 72/74, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 25/06/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/01/2001 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/06/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (25/06/2009 - fl. 25), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ROGÉRIO TADEU DE JESUS ANTONIO, filho de Marcolino de Jesus Antonio e Maria Piedade Antonio, portador do RG nº 15.742.427 SSP/SP e CPF nº 025.378.888-98RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 25/06/2009 (fl.25)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condenado o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

**0001059-39.2011.403.6104 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ MILTON DOS SANTOS ajuizou ação sob o rito ordinário, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (29/6/2008).Afirma que o réu não considerou como especial os períodos trabalhados com exposição a ruído acima dos limites de tolerância, bem como a benzeno, derivado de petróleo, graxa, óleo lubrificante e gases, nos períodos de 10/4/1991 a 15/10/1998, 09/11/1998 a 16/11/2000, 8/11/2000 a 17/12/2002 e 22/9/2004 a 09/8/2007.Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 96 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 101/106, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar o labor exposto a níveis de ruído acima do limite de tolerância, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade fora exercida. Sustenta, ademais, que o fato de o autor ter exercido suas funções em áreas externas e a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilitam o enquadramento pleiteado.Quanto aos demais agentes agressivos, afirma que os documentos coligidos não comprovam o contato constante em questão.Réplica às fls. 109/114.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 107).O autor protestou pelo julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 109/114). O réu nada requereu (fls. 114-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes

nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u.). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 10/4/91 a 15/10/98 Ajudante Ruído 91 dB, gases e vapores PPP (f. 79/80), ofício do presidente do Sindicato dos Metalúrgicos (f. 81) 10/11/98 a 16/11/2000 Ajudante Ruído 91 db(A), gases, vapores PPP (f. 55/57) 8/11/2000 a 17/12/2002 Ajudante Ruído 85 db, benzeno, ergonômi PPP (f. 53) 22/9/2004 a 9/8/2007 Auxiliar de serviços gerais Ruído, gases e vapores, graxas, óleos lubrificantes, produtos de petróleo PPP (f. 41/42) Quanto ao período de 10/4/91 a 15/10/98, conquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponte a submissão a ruído de 91 dB, tal informação carece de credibilidade à mingua de laudo pericial que ampare tal conclusão (fls. 81). Quanto aos demais agentes, o PPP deixou de especificar quais as substâncias e em que intensidade ocorreu a exposição. Logo, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual que lhe cabia. Já o intervalo de 10/11/98 a 16/11/2000 deve ser computado como de atividade especial, uma vez que o demandante comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, preenchendo, dessarte, as exigências do Decreto 2.172/97. No tocante ao interstício de 8/11/2000 a 17/12/2002, o PPP coligido ao processo administrativo e que instruiu a petição inicial carece de suas últimas laudas, não sendo possível identificar seu emissor e os responsáveis pelas informações nele consignadas. Portanto, não se revela apto a comprovar a especialidade do período em destaque. Em relação ao período entre 22/9/2004 a 9/8/2007, consta do PPP que o autor prestava auxílio nas diversas atividades do contrato a diversas funções efetuando as atividades básicas e de preparação para o seu início, como transportando cargas, pelas e ferramentas, auxiliando motoristas, adequando as instalações para o serviço, auxiliar na amarração de cargas, colocação de cintas e estropos. Ocorre que do exercício dessas atribuições não se pode concluir de modo extremo de dúvidas que o contato do segurado com graxas e óleos que contenham hidrocarbonetos era constante, sendo apenas ocasional. Além disso, quanto ao ruído, o PPP não indica a intensidade da exposição. Nesse panorama, apenas o intervalo de 10/11/98 a 16/11/2000 deve ser reconhecido como de natureza especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, na data do requerimento administrativo (24/6/2008), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum constante da CTPS de fls. 26/36, do CNIS de fls. 45/46 e da contagem de tempo de serviço de fls. 69 e 71, a soma do tempo de contribuição resulta em 30 anos, 4 meses e 12 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 10/11/98 a 16/11/2000. Diante da sucumbência mínima do Réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 145.816.790-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MILTON DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: -x- RENDA MENSAL ATUAL: -x- DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -x- RENDA MENSAL INICIAL: -x- DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 042.544.628-08 NOME

DA MÃE: Jovelina Maria de Jesus PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Elias Zazur, 145, fundos, Cubatão - SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/11/98 a 16/11/2000 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001990-42.2011.403.6104 - SILVIO LOPES DO NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Silvio Lopes do Nascimento, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Réplica (fls. 46/52). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição - Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto

constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0005684-19.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jose Roberto do Nascimento, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de carência da ação argüida pelo INSS, uma vez que a DIB do benefício percebido pelo autor é de 08/02/1996, restando assim resistida a pretensão autoral, nos termos expressos da contestação apresentada nos autos. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner

Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0002035-07.2011.403.6311 - AIRTON JOSE GOMES BLANCO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Airton Jose Gomes Blanco, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntos documentos. Às fls. 17/21 o D. Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, considerando que a pretensão sob debate tinha expressão pecuniária para além dos limites de alçada do JEF. Pelo despacho de fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico

perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da

incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010528-51.2007.403.6104 (2007.61.04.010528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-12.2004.403.6104 (2004.61.04.002855-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove ARTUR RODRIGUES DA CAL, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pelo embargado, uma vez que não demonstrou a forma de apuração da nova renda mensal inicial, devendo ser observado no cálculo o valor teto. Aponta como renda mensal revisada para a competência janeiro/2007 o importe de R\$ 1.748,39, e entende como devido ao embargante o valor de R\$ 3.397,72, apresentando cálculo das diferenças (fls. 05/11). Intimada para apresentação de impugnação, o embargado manifestou-se às fls. 19/20. Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram (fls. 18). Juntados os documentos de fls. 31/33 solicitados pela Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e cálculo de fls. 35/44, manifestando-se as partes às fls. 48 e 57/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto (fls. 05/11). Segundo a Contadoria (fl. 22 e 35): (...) Restam prejudicados os cálculos autorais, assistindo razão ao INSS, uma vez que o autor apura a nova RMI mediante a multiplicação das rendas pagas pelo índice da defasagem acostado na Tabela de Santa Catarina para a DIB autoral (fls. 65/66 dos autos principais - 15,6885%). Ocorre que há outras variáveis a comporem a RMI, como o menor e maior valor teto, limitadores da RMI previstos no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, não afastados pelo julgado. Já o INSS à fls. 03, ante a ausência dos salários de contribuição, também faz uso do referido índice (15,6885%), com a ressalva de que sua aplicação se restringiu à parcela excedente, conforme Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, cuja inobservância implicaria em fuga ao menor e maior valor teto acima referidos, procedimento que também não reflete a RMI devida. (...) (...) de posse do informado às fls. 31/33, seguem cálculos de liquidação em substituição àqueles apresentados pelas partes, em face da equivocada RMI devida adotada, conforme já informado à fl. 22, o que prejudica as diferenças apuradas. (...) Destarte, não obstante assistir razão ao Embargante quando alega excesso de execução, os cálculos da autarquia estão incorretos, na medida em que apurou renda mensal inicial inferior à devida. De outra parte, os cálculos apresentados pelo embargado de fls. 59/62 não devem ser acolhidos, na medida em que inclui prestações que venceram após o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 47/57 dos autos principais, além de incluir juros de mora a partir da data da conta. Sucede que os valores devidos após o trânsito em julgado já deviam ter sido pagos pelo Réu, sendo plenamente viável o pagamento administrativo das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. PLANILHAS DE CÁLCULOS. VALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. CARÁTER MANDAMENTAL DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Deve ser aplicada nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e 1º). 2. No caso das sentenças referentes a ações de concessão ou revisão a de benefício previdenciário em rigor o preceito condenatório abrange apenas as parcelas que tenham vencido até a data da prolação da sentença. Uma vez prolatada a sentença, as parcelas que se vencerem a partir de tal data não estão mais abrangidas pela condenação. 3. Há, a partir da data em que reconhecido o direito, um preceito mandamental, decorrente não mais de uma obrigação de dar propriamente dita, mas sim de uma obrigação de fazer, que está, todavia, com sua eficácia submetida a condição suspensiva, representada pela necessidade de trânsito em julgado. 4. Desta forma, ocorrendo o trânsito em julgado, de modo que a satisfeita a condição, a execução das parcelas posteriores à decisão concessiva não precisa seguir o rito da execução atinente às obrigações de dar, pois a obrigação é de fazer. Plenamente viável, destarte, a determinação para pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo. 5. Entendimento afeiçoado à Súmula 111 do STJ e à adequada interpretação do 3º do artigo 475 do CPC. (TRF4; Processo AC 200272000091902, APELAÇÃO CIVIL; Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ 18/02/2004; Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL; Data da Decisão: 10/02/2004; PUBLICADO NA RTRF Nº 52/2004/396) Ressalto ainda que não há que se falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação será atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação das requisições de pagamento no âmbito do Eg. Tribunal. Destarte, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Neste sentido: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos

fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado (g.n):... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 16.412,28 (dezesesseis mil, quatrocentos e doze reais e vinte e oito centavos), atualizados para janeiro de 2007, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia das fls. 22 e 35/44, desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001112-20.2011.403.6104 - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARMINDA DUARTE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, o segurado Sr. Nívio Barbosa da Silva, em 27/10/1990, sem prejuízo da pensão por morte a anistiado político, prevista pela lei n. 10.559/2002.A autora narra que seu marido recebia aposentadoria previdenciária NB-46/071.459.658-2, com DIB em 30/05/1980, e quando do seu falecimento foi concedida à autora pensão por morte previdenciária. Ocorre que, antes disso, em 1988, ele foi anistiado, na condição de ex-dirigente sindical e ex-perseguido político, contudo, apenas em 1996 o INSS cessou o pagamento previdenciário, convertendo a pensão previdenciária em pensão excepcional de anistiado. A autora sustenta que a Lei 10.559/2002 regulamentou o artigo 8º do ADCT, restando incontroverso o direito dos anistiados políticos à reparação econômica, de caráter indenizatório, independente do direito à obtenção do benefício de Regime Geral, por ter natureza distinta dos benefícios previdenciários. Juntou documentos fls. 08/24.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.31/35. Alega, em preliminar, o interesse da União para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduz quanto à impossibilidade de restabelecimento da pensão por morte, porquanto convertida em pensão excepcional de anistiado político, e, posteriormente, em benefício de prestação mensal, permanente e continuada, sendo inacumuláveis tais benefícios. Colacionada aos autos cópia do processo administrativo em autos suplementares. Réplica às fls. 41/44. Instadas a especificar provas, as partes não pretenderam produzi-las (fl. 40 e 46).É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual.Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.Considerando que a controvérsia cinge-se, exclusivamente, à questão de direito, não havendo divergência entre as partes quanto aos aspectos fáticos, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 do CPC.Afasto a preliminar de que haveria de ser formado litisconsórcio passivo necessário entre o réu e a União Federal.Com efeito, nos presentes autos, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, qual seja, pensão por morte previdenciária, pedido este que, se acolhido, não surtirá qualquer efeito financeiro a ser suportado pela União Federal.Ressalte-se que, como dito, não está em discussão a concessão ou revisão do benefício de prestação mensal, disciplinado pela Lei 10.559/2002, este sim de atribuição da União, mas tão-só o direito ao restabelecimento de benefício previdenciário propriamente dito, cujos encargos financeiros são suportados pelo INSS, com exclusividade.Desse modo, não vislumbrando interesse da União Federal nesta ação, diante da ausência de efeitos financeiros a atingir seu patrimônio, tampouco sendo o caso em que a lide haveria de ser decidida uniformemente em face do INSS e da União Federal, não constato ser o caso de formar o litisconsórcio pretendido pelo réu.Passo à análise do mérito. Cumpre inicialmente tecer algumas considerações, especialmente com fim de analisar o tema à luz das sucessivas legislações que o disciplinou ao longo do tempo, possibilitando com isso uma análise em perspectiva

histórica sem a qual, cremos, não se tem a adequada compreensão das conseqüências tiradas do ordenamento jurídico quando reconhecido o status de anistiado político. A anistia foi objeto da Lei n. 6.683, de 27 de agosto de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional n.º 26/85 e, posteriormente, pelo art. 8º do ADCT, que instituiu a aposentadoria excepcional do anistiado. Das referidas normas, nenhuma previu direitos financeiros como reparação devida aos anistiados, exceção feita ao art. 8º do ADCT, considerando que a lei n. 6.683/79 expressamente dispunha não disciplinar qualquer efeito desse jaez, ao passo que a EC n. 26/85 timidamente dispunha apenas sobre o direito à ascensão profissional ou funcional daqueles prejudicados por suas atividades políticas. Portanto, a origem do direito à compensação financeira devida àqueles que sofreram perseguição política deve ser buscada no art. 8º do ADCT, assim redigido: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Portanto, nos termos concebidos pela Constituição Federal de 1988, a indenização devida aos anistiados tem como razão a recomposição daqueles que, total ou parcialmente, foram prejudicados no exercício de suas atividades remuneradas, seja porque foram impedidos de exercê-las, seja porque não lograram a devida ascensão em decorrência de perseguição política, assim dispondo o art. 8º do ADCT com evidente objetivação de mais aproximar os anistiados ao status quo ante, caso não tivessem sofrido os efeitos dos atos estatais de exceção. Essa ratio extraída do art. 8º do ADCT deve ser o norte à interpretação das leis que regulamentaram o tema em nível infraconstitucional, pois, do contrário, não haverá fundamentação normativa a amparar qualquer direito ao anistiado político, já que sob a ótica da legislação anterior, vigente à época dos fatos, o Estado agia ao amparo do ordenamento jurídico e, portanto, não havia ilegalidade a ser sanada, de modo que tudo o que há sobre o direito individual do perseguido político desenha-se nos moldes e limites adotados a partir da nova ordem constitucional, inaugurada com a Constituição Federal de 1988. Assim, nesses moldes constitucionais, foi concebido o direito à indenização dos anistiados políticos, reservando-se à lei a regulamentação da matéria a partir das diretrizes constitucionais previstas no art. 8º do ADCT. Em atendimento à determinação constitucional, o artigo 150 da LBPS, atualmente revogado, assim dispôs: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. (Revogado pelo art. 22 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002) Sendo assim, referido dispositivo legal disciplinava a aposentadoria do anistiado político em regime excepcional, e previa, para aqueles já aposentados sob o regime geral e seus dependentes pensionistas, o direito à revisão da aposentadoria ou da pensão por morte, objetivando a implantação do benefício mais vantajoso. Não havia espaço à controvérsia, pois, sobre a possível cumulação entre o benefício previdenciário previsto pelo regime geral, e o regime excepcional reservado aos anistiados políticos, visto que a lei assegurava a escolha ao mais vantajoso. Ao dispor sobre os segurados da Previdência Social anistiados, o artigo 150 da lei n. 8.213/91 limitava seu alcance aos anistiados filiados ao regime geral, de modo que permaneciam à margem de proteção os anistiados políticos que não contavam com o amparo da previdência social. Referido dispositivo foi revogado pela Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, que atualmente disciplina a matéria, e que, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, estabeleceu um novo regime para o anistiado, reconhecendo caráter indenizatório à reparação econômica, de duas maneiras possíveis: em prestação única, no caso de o anistiado não comprovar vínculo com atividade laboral; ou em prestação mensal, permanente e continuada, na hipótese de comprovar essa vinculação, vedando a cumulação de ambos os meios de reparação. (art. 1º). Com essa disciplina, portanto, a legislação assegurou a devida reparação também ao anistiado não amparado pela Previdência Social, com isso corrigindo a injusta situação daqueles que, talvez devido a maior intensidade da agressão estatal, foram

absolutamente privados da possibilidade de que firmassem qualquer vínculo com atividade laboral, e que em decorrência disso, inclusive, sofreram dano em maior intensidade em comparação àqueles que, apesar da perseguição, foi possível o exercício de atividade laboral. Chegada a essa etapa a análise da legislação pertinente, ressalta a impropriedade da argumentação da autora de que a lei n. 10.559/2002 teria o condão de fazer restabelecer a pensão por morte previdenciária, sem prejuízo da prestação mensal, permanente e continuada devida ao anistiado político que comprove vínculo laboral, isso com base no caráter indenizatório desta prestação, e com fulcro no art. 16 da lei sob exame. Primeiramente, insta observar que a lei n. 10.559/2002 não trouxe novidade ao dispor que a compensação devida aos anistiados apresenta caráter indenizatório, isto porque o vetusto benefício previsto aos segurados do INSS pelo art. 150 da lei n. 8.213/91 também tinha esse caráter. Com efeito, tanto apresentava caráter indenizatório a aposentadoria concedida em regime excepcional aos anistiados que lhes era assegurado o direito de opção, se assim mais vantajoso do que o benefício concedido pelo regime geral, este sim de caráter contributivo, de modo que naquele regime excepcional o benefício concedido não guardava relação com o valor do custeio, apresentando-se, pois, como recomposição (indenização) aos prejuízos certamente sofridos pelos perseguidos políticos. Restava ao largo dessa indenização os anistiados não segurados da Previdência Social, o que foi corrigido com o advento da lei n. 10.559/2002, nesse ponto verdadeiramente inovando o ordenamento jurídico, assim como inovou ao prever o reajuste das aposentadorias e pensões excepcionais segundo critérios distintos daqueles utilizados no regime geral, conforme se verá. Portanto, não é a qualificação de caráter indenizatório, referida pelo art. 1º da lei n. 10.559/2002, que justificaria a pretensão à pensão por morte previdenciária em cumulação com a prestação mensal e continuada devida ao anistiado e seus pensionistas, visto que desde a vigência do art. 150 da lei n. 8.213/91 o regime excepcional reservado ao anistiado político apresentava esse caráter indenizatório, conforme assinalado, e nem por isso se cogitava em alocar o segurado do INSS anistiado sob o amparo de ambos os regimes, o excepcional e o regime geral. É verdade que o artigo 16 da lei n. 10.559/2002 dispõe que os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, sendo este o segundo argumento da autora a embasar sua pretensão. Todavia, o que se pode afirmar é que o alcance tirado do referido artigo 16 não é de molde a restabelecer a aposentadoria ou pensão concedida sob regime excepcional, previsto no revogado art. 150 da lei n. 8.213/91, em cumulação com a indenização do art. 1º, II da lei n. 10.559/2002, e assim porque tal interpretação negaria vigência ao disposto na mesma lei, no parágrafo 5º, art. 6º: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas..., 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. O dispositivo normativo acima transcrito é claro em determinar que, a partir da lei n. 10.559/2002, os benefícios concedidos aos anistiados políticos e seus dependentes têm regime próprio no que concerne ao reajustamento, prevendo direito à revisão do benefício no prazo máximo assinalado, o que evidencia a alteração de regime jurídico, mas não o ressurgimento de benefício previdenciário que foi substituído, por opção, por benefício excepcional, antes a cargo de pagamento pelo INSS. A reforçar o entendimento aqui exposto, traga-se o quanto dito acerca da ratio do art. 8º do ADCT, que flagrantemente visa recompor a situação daqueles que, em decorrência da perseguição política, foram total ou parcialmente alijados de atividade profissional. Essa mesma razão implica na conclusão de que o anistiado que reuniu condições de obter benefício previdenciário tem a opção do amparo do regime geral da previdência social ou do regime excepcional, previsto pela lei n. 10.559/2002, mas não direito a ambos os regimes, pois, se assim fosse, seria erigido a situação mais vantajosa que o perseguido político obstado por completo de vínculo laboral, experimentando, ademais, enriquecimento sem causa, já que a indenização em decorrência de seu status de anistiado é obtida por meio de sua admissão ao excepcional regime previsto na lei n. 10.559/2002, mais vantajoso que o regime geral da previdência, tanto que, conforme assinalado, é prevista em lei a revisão do benefício antes disciplinado pelo regime geral (parágrafo 5º, art. 6º da lei n. 10.559/2002), o que evidencia o caráter indenizatório preconizado pela lei n. 10.559/2002, reforçado pela dissociação de qualquer parâmetro medido segundo o custeio, diferenciando-se, com isso, e por completo, dos benefícios conferidos aos segurados do INSS não anistiados políticos, e, por isso, sujeitos às regras do custeio. Por fim, confirmando o bis in idem que incorreria a autora na hipótese de receber a pensão por morte previdenciária e a pensão por morte de anistiado político, traga-se o disposto no art. 3º, parágrafo 1º da lei n. 10.559/2002, que veda a cumulação da indenização paga em parcela única com a indenização em prestação continuada, e o requisito legal desta última, concernente à comprovação de vínculos com a atividade laboral (art. 5º), vínculo este que, na tese da autora, serviria também como tempo de serviço a fundamentar o benefício previdenciário, de modo que no mesmo período o falecido apresentaria vínculo laboral exercício sem a ingerência do estado de exceção - do que se originaria benefício previdenciário - e, com base na alegação de ter sofrido dano em decorrência de perseguição política na mesma época, seria indenizado por meio da recomposição prevista na lei n. 10.559/2002. Esse cenário implica na necessidade de interpretação harmônica dos diversos dispositivos legais da lei n. 10.559/2002, de um estudo da evolução da legislação sobre o tema, inclusive do revogado art. 150 da lei n. 8.213/91, que originalmente regulamentou a matéria em nível infraconstitucional, e da interpretação teleológica do art. 8º do ADCT/CRFB, conjunto que impõe o julgamento do

pedido pela improcedência, pelas razões expostas. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, sujeitos à execução nos termos da lei n. 1060/50.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6167**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009636-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009636-7)** - FATIMA APARECIDA FAVERAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Requisitem-se os honorários do Sr. Perito Dr. Geraldo Teles Machado Jr, nomeado às fls. 243/243vº (laudo às fls. 269/272) fixados no Valor Máximo da tabela às fls. 282 e os honorários do Sr. Perito Dr. Jarbas Manso Figueiredo, nomeado às fls. 102/104 (laudo às fls. 153/159) que fixo no Valor Máximo da tabela. Dê-se ciência às partes sobre a complementação do LAUDO PERICIAL de fls. 317/318, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007643-30.2008.403.6104 (2008.61.04.007643-0)** - ELACIR VIANNA DE SOUZA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1)** - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social de Cubatão/SP, reiterando a requisição de cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com cópias das fls. 121 e 139. Com a juntada, vista às partes e retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de produção de provas da parte autora. Int.

**0006054-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006054-1)** - JOSE MARIA APOLLO DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007913-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007913-6)** - MOYSES UBIRAJARA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos artigo 1º, item I, letra j, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0000121-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000121-6)** - SILVIO LEITE DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0001371-49.2010.403.6104 (2010.61.04.001371-1)** - PAULO OSMAR DAVID(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia dos procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, (Aposentadoria por Invalidez e Auxílio doença; NIT 1038278331-7, NB 502.557.824-4), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007451-29.2010.403.6104** - NELSON JACINTO DE ABREU(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Informem às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003959-92.2011.403.6104** - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Fls. 29/91: Dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004383-37.2011.403.6104** - JOAO GUIMARAES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Informem às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005094-42.2011.403.6104** - OSMAR CORREIA DA COSTA JUNIOR(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Informem às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007202-44.2011.403.6104** - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 14/10/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0007355-77.2011.403.6104** - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Informem às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009882-02.2011.403.6104** - JURANDIR PEDRO DE SOUZA X MARIA NATALICIA MAGALHAES MENEZES X GETULIO MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0009890-76.2011.403.6104** - GETULIO MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0009909-82.2011.403.6104** - RAQUEL MESQUITA LUZ(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**0009975-62.2011.403.6104** - MANOEL PARENTE MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte

autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0010177-39.2011.403.6104** - JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006630-88.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010436-20.2000.403.6104 (2000.61.04.010436-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

**0007778-37.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015325-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015325-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

**0008321-40.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006489-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

#### **Expediente N° 6168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206413-23.1995.403.6104 (95.0206413-5)** - LAURA PEDREIRA ROCHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 157: Digam as partes [ofício da CEF que informa recomposição da conta indevidamente migrada para conta única do Tesouro]. Int.

**0207966-37.1997.403.6104 (97.0207966-7)** - APARECIDA VICENTIN LOPES FERREIRA X AUREA AVILA DE OLIVEIRA X ITACY ESTEVES DE ABREU MADEIRA X MARIA DA CONCEICAO CELESTINO DOS SANTOS X NILCE DIAS ALVARENGA X OLINDINA SANTOS TEIXEIRA X ROSA MENDES DE ARAUJO X ROZEMA FARES DOS SANTOS X SUELI RAMOS TAVARES(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 413/415), indefiro o pedido de fls. 418/420. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar seus próprios cálculos nos termos do artigo 475-B e 730 ambos do CPC. No mesmo prazo apresente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos). Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório, dê-se nova vista às partes antes de sua transmissão, intimando-se o INSS para esclarecer se há débitos fiscais em nome da parte autora, no caso do valor do requisitório ser maior que 60 salários mínimos. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e

327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

**0001203-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001203-4)** - MARINA ANNA MAURO CUNHA X ALDEMIR CELESTINO DE PAULA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NORBERTO DA GLORIA FARIAS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSCAR ARTHUR CAPPARELLI FILHO X OSVALDO DOS SANTOS MISURELLI X RAUL DE OLIVEIRA X RONALDO HELCIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora sobre a petição do INSS de fls.503/506, assinado pela portaria 19/2011.

**0004971-30.2000.403.6104 (2000.61.04.004971-2)** - BENEDITO SEBASTIAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º da Portaria 19, de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado.

**0003502-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003502-7)** - EDUARDO HELENE MATTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, comunicando, inclusive, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora/advogado a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, em 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, nos termos do art. 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS). No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

**0005635-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005635-3)** - JOSE CARLOS MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR )

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. Atenção, cálculos do INSS juntados.

**0008867-76.2003.403.6104 (2003.61.04.008867-6)** - MARIA ROMANA DOS RAMOS(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o Advogado da parte autora para incluir no pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, as Sras. MARIA ZITA e MARIA SANDRA, uma vez que são filhas da falecida autora, conforme demonstra a certidão de óbito de fl. 131, bem como apresentar certidão de inexistência a certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da referida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no mesmo prazo. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentadas as documentações, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Int.

**0014752-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014752-8)** - NYDIA PINHEIRO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016119-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016119-7)** - ROBERTO HUMIAKI MORIYA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016832-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016832-5)** - HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA(SP120942 - RICARDO

PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS.

**0008781-32.2008.403.6104 (2008.61.04.008781-5) - ROBERVAL FRANCISCO JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008386-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008386-3) - ELIO RAMOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

**0005232-43.2010.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATENCAO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0007459-06.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que não houve a citação do Réu, torno sem efeitos o despacho de fls. 37. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor JOSE DOS SANTOS FILHO, CPF Nº 140.402.398-49, NB 46/000.094.379-4. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 1121/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

**0007969-77.2010.403.6311 - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) ATENCAO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.**

**0002062-29.2011.403.6104 - RENATO ANDRADE FERREIRA(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0006058-35.2011.403.6104 - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATENCAO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0006378-85.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO FRANCISCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o

INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENÇÃO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0006380-55.2011.403.6104** - BENEDITO ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENÇÃO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0006844-79.2011.403.6104** - DIRCEU MACHADO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENCAO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0007946-39.2011.403.6104** - HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

**0009899-38.2011.403.6104** - JOSE VIANA SOBRINHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a defesa apresentada, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, bem como para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova..Intimem-se.

**0010293-45.2011.403.6104** - NEUSA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a defesa apresentada, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, bem como para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova..Intimem-se.

**0010332-42.2011.403.6104** - MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a defesa apresentada, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, bem como para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova..Intimem-se.

**0011277-29.2011.403.6104** - ALVARO BASTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0011702-56.2011.403.6104** - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0012133-90.2011.403.6104** - VALDECI GONCALVES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 6174**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203430-90.1991.403.6104 (91.0203430-1)** - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor apresentou cálculo das diferenças que entende devido (fls. 192/232), mas impugnado pelo réu (fls. 236/238). Ante a divergência das contas, os autos seguiram para o parecer e cálculo da contadoria (fls. 240/255). Tendo em vista a notícia do falecimento do autor e a manifestação do INSS de fl. 257, restou deferido o pedido de habilitação de sua sucessora à fl. 258. Instadas, a parte autora manifestou discordância com a informação da seção de cálculos (fls. 261/263), e o INSS aquiescência (fl. 264 - verso). É a síntese do necessário. Eis as conclusões da Contadoria do Juízo (fls. 240/241): (...) Depreende-se dos extratos que seguem que a pensão paga que quer ver habilitada a parte autora à Fl. 193, cuja Carta de Concessão se encontra à fl. 217, diz respeito à Sr.ª Sonia Maria Cabral da Silva (companheira). Referido pensionamento foi desdobrado a partir de 04/04/2000 com outra dependente (Eunice Andrade Boraczuck), esta última cujos pagamentos se deram até 17/01/2009, data da cessação de seu benefício, cuja pensão não foi observado pelo autor em seus cálculos, de vez que apurou a integralidade da pensão (100%). O INSS impugna os cálculos do autor de Fls. 193/216 (Fls. 236/238), sob a alegação de serem indevidas as diferenças após o óbito do autor, ocorrido em 25/01/2000. (...) No mais, há incorreção nos cálculos do autor, porquanto faz uso de outros expurgos, além daqueles determinados pelo V. Acórdão de Fls. 163/164, cuja r. decisão à Fl. 164 segue transcrita: (...) Neste aspecto, prejudicados os cálculos do embargado, por adotar outros expurgos além daqueles supra referidos (01/89, 03/90, 04/90 e 05/90). Também o autor não observou o julgado, no qual o V. Acórdão à Fl. 163 fixou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, não incidindo, entretanto, nas prestações vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111/STJ (o autor apurou referida verba sobre o Total devido - Fl. 194). Do exposto, seguem cálculos atualizados para a data daqueles apresentados, nos exatos termos do julgado, cujas diferenças apuradas foram limitadas à data do óbito, em vista de que a habilitação dos sucessores não restou apreciação pelo MM. Juiz. (...) Diante disso, considerando o equívoco no cálculo autoral e a inclusão indevida de diferenças após o óbito do segurado, deve ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 250/255. Convém ressaltar que nos termos do julgado, as diferenças são devidas apenas até o óbito do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. DESÍDIA DO EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. VALORES MENSAIS APURADOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. EXCLUSÃO DO CÁLCULO. MENOR VALOR-TETO. MOTIVAÇÃO SUCINTA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CONSIDEROU A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF NO TOCANTE AO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO ANTERIOR. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Não se há falar em prescrição da ação de execução se o feito não ficou parado por período superior a 05 (cinco) anos, por inércia da parte. - Embora a motivação da r. sentença condenatória prolatada na ação de conhecimento não seja exaustiva, atendeu ao disposto no preceito constitucional do artigo 93, IX da Constituição Federal, descabendo, por isso, falar-se em não-utilização do menor valor-teto correspondente à metade do teto de contribuição. - Em observância aos limites subjetivos da coisa julgada, há excesso de execução quanto aos valores mensais apurados após a data do óbito do segurado a título de pensão por morte. São devidos aos sucessores habilitados tão-somente as diferenças mensais apuradas até a data do óbito e, a partir de então, com os acréscimos legais. - Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 07-11-97). - Aplicar-se tal dispositivo constitucional no cálculo do benefício seria atribuir-lhe efeito retroativo. - O cálculo do benefício em tela deve observar as regras insertas no Decreto nº 89.312/84 que estabelecia, em seu artigo 21, com a tão-só correção monetária dos 24 (vinte e

quatro) salários de contribuição precedentes aos 12 (doze) últimos. - Sentença que determinou a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada do STF. - São cabíveis os índices expurgados pacificados no STJ conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07). - O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Eventual direito de restituição de valores indevidamente pagos deve ser realizado pelas vias legais cabíveis. - Apelação parcialmente provida.(AC 200361170012891AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1025847 - JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 45) Isto posto, acolho o cálculo da Contadoria de fls. 250/255 e determino a expedição de ofício precatório na quantia de R\$ 61.547,50 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) para dezembro de 2006.Intimem-se.

**0209734-37.1993.403.6104 (93.0209734-0)** - VERA LUCIA BITENCOURT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Considerando a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 135/139), mantida pelo V. Acórdão de fls. 140/141, manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o valor irrisório apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 0,09), consoante cópia de fls. 143

**0000232-43.2002.403.6104 (2002.61.04.000232-7)** - ALMERINDO JOSE GREGORIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aceito a conclusão.Fls: 135/143: Manifeste-se o autor sobre a notícia de revisão da renda mensal inicial de fls. 158/159.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000897-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000897-9)** - ZULMIRA DA CRUZ FELIPE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ RICHARDI DE OLIVEIRA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ZULMIRA DA CRUZ FELIPE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIO LUIZ RICHARDI DI OLIVEIRA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho Reginaldo da Cruz Felipe, falecido em 26/08/2003, com a consequente exclusão de dependente habilitado.Afirma que o falecido era segurado da Previdência Social quando do óbito, eis que trabalhava como empregado da empresa Libras Terminais. Sustenta que dependia economicamente do filho falecido, pessoa com quem residia, sendo responsável pelas despesas domésticas e com medicamentos. Contudo, o benefício requerido em 09/3/2004 foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.Requer, também, a exclusão do corréu como dependente habilitado, por entender inexistente a união estável homoafetiva entre ele e o extinto. Juntou documentos (fls. 12/59).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 61/65).Citada, a autarquia ofereceu a contestação de fls. 76/77, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento da existência de dependente habilitado que exclui a demandante. Assevera, ainda, que não foi comprovada a dependência econômica da autora. O corréu apresentou contestação às fls. 111/121, afirmando ter sido companheiro do falecido e com ele ter vivido uma relação homoafetiva de dezoito anos, residindo no mesmo imóvel. Ressalta que por ser dependente de primeira classe, a Autora não tem direito à pensão por pertencer à classe sucessiva. Assevera, também, que a Autora não dependia economicamente do segurado, tendo demorado quase um ano para requerer administrativamente a pensão.Por entender que a Autora modificou a verdade dos fatos, protesta pela condenação da Autora por litigância de má-fé.Réplica (fls. 214/216).Foram tomados os depoimentos da Autora (fls. 240) e do corréu (fls. 241), bem como foram produzidas as provas testemunhais perante o Juízo e por precatória (fls. 239/245 e 488/491).A tutela antecipada foi parcialmente concedida às fls. 247/248 para assegurar à Autora o pagamento de 50% da renda mensal da pensão por morte percebida pelo corréu. Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 356/358 distribuído sob o n. 2009.03.00.027819-2/SP, ao qual foi dado provimento (fls. 379/381). O processo administrativo foi coligido aos autos às fls. 267/354.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de MARIO LUIZ por decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita n. 2008.61.04.008921-6, conforme cópias trasladadas as fls. 495/496.Instados a apresentar memoriais (fls. 493), o INSS manifestou-se às fls. 498 e o corréu às fls. 499/512. Não houve manifestação da parte autora (fls. 513).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDONão obstante o Código de Processo Civil tenha acolhido o princípio da identidade física do juiz nos termos do art. 132, ocorre que não se trata de norma absoluta, devendo tal

diretriz ser afastada no caso do magistrado que encerrou a instrução tiver sido afastado por qualquer motivo.No caso, o ilustre Magistrado que concluiu a instrução foi removido deste Juízo desde outubro de 2009. Sem prejuízo, tenho por desnecessária a repetição das provas produzidas, razão pela qual passo a decidir.A pretensão da autora não merece acolhida.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.O óbito ocorreu em 23/08/2003 (fls.38).A qualidade de segurado decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza e, na espécie, restou demonstrada pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Gerais - CNIS e pela rescisão do contrato de trabalho ocorrida por conta do óbito do empregado (fls. 22). Demais disso, quanto a este fato inexistente controvérsia, tendo em vista que a pensão vem sendo paga pela autarquia ré.No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura os pais, conforme o artigo 16, inciso II e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)Consoante dispositivos acima transcritos, conclui-se que a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido precisa ser comprovada e que o benefício previdenciário somente será a ela devido se não houver dependentes de primeira classe. A controvérsia cinge-se a estas duas questões.No caso vertente, o benefício vindicado foi concedido a Mario Luiz Richardi de Oliveira, companheiro do de cujus (NB 21/130.228.975-3), na condição de dependente de primeira classe.Quanto à possibilidade de companheiro do mesmo sexo do segurado ser beneficiário de pensão por morte, o 3º do art. 16 da LB, acima transcrito, pretendeu gizar o conceito de entidade familiar a partir do modelo da união estável para fins previdenciários, sem exclusão da relação homoafetiva. Tal questão resta solucionada pela jurisprudência nos termos do seguinte precedente do Col. Supremo Tribunal Federal:UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua,

que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigualmente as pessoas em razão de sua orientação sexual. **RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR.** - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraíam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. **A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA.** - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE.** - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. **POSITIVAÇÃO DESSE PRINCÍPIO NO PLANO DO DIREITO COMPARADO. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS.** - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere o monopólio da última palavra em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina. (STF; RE-AgR 477554; RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; CELSO DE MELLO) Ressalte-se, ainda, que, para atender determinação judicial em medida liminar em ação civil pública, a própria autarquia regulamentou a matéria por meio da Instrução Normativa n. 25/2000, com vista à concessão de benefício ao companheiro homossexual. Posteriormente, editou-se nova instrução normativa (INSS/DC n. 50 de 8/5/2001). Nesse panorama, para fins previdenciários, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar implica em atribuir ao companheiro a qualidade de dependente de primeira classe, o que exclui o direito a que teria a mãe, dependente de segunda classe, ao benefício. Por outro lado, impende ressaltar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a inexistência da união estável, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Na hipótese vertente, as provas apresentadas pela parte autora foram insuficientes para afastar a conclusão da autarquia ré no sentido da existência da união pública, sólida e duradoura entre o co-demandado e o de cujus. Os comprovantes em que consta como endereço residencial do segurado o da R. Alexandre Martins, 180 são os seguintes: extrato da conta vinculada do FGTS emitido em 6/5/2002 (fls. 10), contrato de financiamento de automóvel firmado em 6/5/2002 (fls. 316), declaração de imposto de renda enviada em 8/4/2003 (fls. 318) e fatura de cartão de crédito com vencimento em 3/12/2003 (fls. 324). Consta ainda que os pais de Reginaldo requereram o arrolamento de bens do extinto (fls. 300 e ss), tendo sacado os recursos fundiários e as verbas devidas por ocasião do encerramento do contrato de trabalho com a Libra (fls. 289/291). Ocorre que tais documentos são insuficientes para revelar de modo extremo de dúvida que Reginaldo continuou morando com a mãe até 23/8/2003, data do óbito do segurado. Isto porque foram coligidos pelo corréu vários comprovantes em que constou como endereço residencial do finado o da Av. Bartolomeu de Gusmão, 180, ap. 401, tais como contas de telefone e de energia elétrica apresentados às fls. 124/129, vencidas no mesmo ano em

que ocorreu o passamento, notas fiscais de fls. 131/136, extrato de conta vinculada de FGTS emitido em 29/10/2003 (fls. 138) e proposta de seguro de automóvel (fls. 142). Mesmo o termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado e a certidão de óbito (fls. 38) consignaram que a última residência de Reginaldo foi o da Av. Bartolomeu de Gusmão. Sucede que, consoante o contrato particular de compromisso de compra e venda quitado (fls. 19/22 e 158/161), o apartamento n. 401 do edifício localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 180 foi adquirido pelo corréu MARIO em 13 de abril de 2002. A assinatura de Reginaldo, que participou do ato como testemunha, foi reconhecida pelo Tabelião dois dias depois da celebração do negócio jurídico. Demais disso, a vendedora do bem precitado outorgou a Reginaldo procuração por instrumento público em 15/4/2002, autorizando-o a agir em seu nome para o fim de alienar o apartamento (fls. 18). Em 22/10/2003, quase dois meses depois da morte de Reginaldo, MARIO constituiu procurador com a mesma finalidade (fls. 162/163). À vista dessas circunstâncias, conclui-se que Reginaldo participou da aquisição do apartamento da Av. Bartolomeu de Gusmão e, em meados de 2002, deixou a casa de seus pais para nele residir com o seu proprietário, ora corréu. Acrescente-se o fato de o corréu ter instruído sua contestação com diversos documentos atinentes à vida profissional do segurado (fls. 145/151), bem como com a declaração de conta poupança conjunta (fls. 153). O fato de o corréu guardar documentos pessoais do segurado e manter com ele conta bancária conjunta não indica que a relação entre eles restringia-se a uma amizade de longa data. A justificativa da Autora de que o corréu teria se apropriado dos documentos de Reginaldo para requerer o benefício previdenciário (fls. 240) encontra-se isolada nos autos, sem amparo em nenhum elemento de prova. Nesse panorama, conclui-se que o segurado adotou ambos os endereços como sendo seu domicílio, o que é admitido pelo art. 71 do Código Civil. Em relação às provas orais, constata-se contradição no depoimento da autora ao afirmar que nunca viu Mario Luiz Richardi, para, em seguida, dizer que conheceu o co-réu Mário assim, de vista, tendo sido por ele avisada do óbito, e que Mario uma vez ou outra chegou a frequentar a casa da autora. Destaco, ainda, das declarações da demandante que Reginaldo foi morar um pouco sozinho, mas quando se aborrecia, voltava a morar comigo (fls. 240). As testemunhas da autora limitaram-se a negar que sabiam da opção sexual de Reginaldo, nada esclarecendo a este respeito. Em nenhum momento as testemunhas afirmaram que Reginaldo tinha esposa ou companheira em data próxima ao óbito. Por não ser possível aferir quão próximo era o contato das testemunhas com Reginaldo, e pela declaração da própria autora de que, ainda que temporariamente, ele deixou de morar com ela, não merece crédito a assertiva colhida dos testemunhos de que ele morava com os pais. Já as testemunhas do corréu, em depoimentos uníssonos e coerentes, afirmam que Reginaldo morava com MARIO durante aproximadamente dois anos e que procuravam ser discretos quanto à união homossexual (fls. 245, 488/489 e 490/491). Tais declarações harmonizam-se com o depoimento prestado pelo corréu (fls. 241). Depreende-se dos depoimentos colhidos é que o falecido e o corréu passaram a residir juntos apenas no final de 2002, após a compra e reforma do apartamento, tendo vivido sob o mesmo teto a partir daí até o passamento de Reginaldo em 23/08/2003. Tendo em vista que o compartilhamento da moradia durou aproximadamente um ano, bem como a atitude de Reginaldo de esconder o relacionamento homoafetivo dos pais, é natural que tal dado também não fosse de conhecimento das testemunhas arroladas pela autora. Sob outra perspectiva, ainda que os documentos coligidos pela autora e a prova testemunhal, somado ao fato de o corréu não ter apresentado nenhum comprovante de endereço da Av. Bartolomeu de Gusmão contemporâneo à época do óbito, pudessem gerar dúvidas a respeito do vínculo jurídico que unia Reginaldo e MÁRIO, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, era ônus da demandante provar o fato constitutivo do seu direito. Impende asseverar que, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica das pessoas ali enumeradas, incluindo o companheiro, é presumida. No caso, mesmo que se defenda ser admitida a prova em sentido contrário, a autora também não demonstrou de modo inequívoco o não preenchimento deste requisito. Ao revés, o fato de as faturas de energia elétrica e de telefone estarem em nome de Reginaldo permite a ilação de que ele era responsável por parte considerável das despesas domésticas. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, inexistente fundamento para a pretensão de cancelar a habilitação do corréu ao recebimento da pensão, sucedida da inscrição da autora como dependente do segurado. Por conseguinte, afigura-se despropositado o exame da alegação de dependência econômica da mãe em relação ao segurado. No que tange à litigância de má fé (fls. 120), não diviso sua ocorrência, a qual pressupõe o dolo prejudicial à atividade jurisdicional e ao desenvolvimento regular do processo. Como restou consignado, a autora ignorava a existência da união homoafetiva ora discutida. Porém, dessa ignorância que a levou a defender versão dos fatos contrária à acolhida, não se segue que houve a intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos. De outra parte, não houve a omissão de fato relevante pela autora, tendo, inclusive, apresentado documentos que infirmavam a alegação de que o segurado com ela residia. Ademais, sua conduta não prejudicou o exercício da atividade jurisdicional. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001314-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001314-0) - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO VIEIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende o recálculo do benefício mediante a exclusão de todo e qualquer fator de redução sobre a média apurada dos 36 salários de contribuição; Para tanto, alega, em síntese, que a aplicação dos fatores previdenciários afrontam a Constituição Federal diante da irredutibilidade dos benefícios, e em total desrespeito ao ordenamento jurídico anteriormente estabelecido e

vigente quando do ingresso como beneficiário da autarquia. Pelo despacho de fls. 18 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 25/190). O INSS contestou a ação às fls. 193/199, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, sustentou a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário inserido no ordenamento jurídico pela Lei 9.876/99, pugnano pela improcedência da ação. É a síntese. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao válido desenvolvimento da relação processual, razão pela qual passo ao julgamento do mérito. A preliminar relativa à prescrição quinquenal é de ser acolhida, pelos fundamentos jurídicos indicados pelo réu, não fosse a inexistência mesma de controvérsia nesse aspecto, já que não há dissenso jurisprudencial a respeito da conclusão de que as parcelas de trato sucessivo são alcançadas pela prescrição quinquenal a cada vencimento respectivo, na hipótese de ser o credor ente público, como é o caso do réu INSS. Ainda, essa questão resta esvaziada à vista da improcedência do pedido, conforme fundamentação que segue. O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo Otávio Brito Lopes, em Reforma da Previdência Social - Lei 9.876/99 - A constitucionalidade do Fator Previdenciário, Revista Jurídica Virtual n.º 6, outubro/novembro/1999, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O novo método de cálculo dos benefícios previdenciários inserido pela Lei n.º 9.876/99, a qual previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado, tem o fim de adequar a longevidade alcançada pela população, à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a fórmula de cálculo do fator previdenciário. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos, onde se concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário, produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo

o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Sendo assim, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei. O autor confunde o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria diverso do que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Consoante o documento de fls. 35, O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, à mingua de comprovação, pelo autor, da ocorrência de erro no cálculo de seu benefício, o que impõe a improcedência do pedido autoral. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos

do art. 269, I do CPC. A autora arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, cuja execução se fará nos termos da lei n. 1060/50.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6176**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015529-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015529-0)** - ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X ILIDIO ROBERTO DA FONSECA RIBEIRO X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida do crédito devido ao espólio de ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO, comunicando, inclusive, se procedeu a concessão/revisão do benefício do ex-segurado (NB 70.582.999-5 - DIB 18/08/82 - CPF 349.957818-20), nos termos do julgado, bem como para informar, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora/advogado a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, em 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, nos termos do art. 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS). No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS.

**0016041-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016041-7)** - ANTONIO GONCALVES ALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS.

**0016871-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016871-4)** - LEOPOLDONA DA SILVA X CAROLINA ROSA DE ALMEIDA SOL X AURORA LAMBERT SANTANNA X MARGARIDA FONSECA DA SILVA X OLGA DOS SANTOS POMBO X CLERI BRANCO DIAS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS

**0002989-68.2006.403.6104 (2006.61.04.002989-2)** - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, inclusive, se procedeu à concessão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. Int. ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS.

**0011021-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011021-3)** - WANDA ALVES DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005129-36.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017089-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a proposta de acordo do INSS. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 6177**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200029-54.1989.403.6104 (89.0200029-0)** - ARTUR FERNANDES X ATILIO GRUPIONI X CARLOS FERNANDES DA CRUZ NETO X CLOVIS DELLAMONICA X DEJANIR DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Aceito a conclusão.Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Artur Fernandes, Atílio Grupioni, Carlos Fernandes da Cruz Neto, Clovis Dellamonica e Dejanir dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 205vº), o qual opôs embargos à execução julgados parcialmente procedentes (fls. 229/232), transitado em julgado às fls. 233vº.Ofício precatório expedido às fls. 237, com depósito judicial às fls. 255, levantado mediante alvará (fls. 273).Apresentado saldo remanescente (fls. 262/269), impugnado pela autarquia (fls. 277/282).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação e cálculos de fls. 292/297, com manifestação das partes às fls. 303/304 e 308.Decisão determinando a expedição de precatório complementar (fl. 309).Expedido ofício requisitório (fls. 326), com extrato de pagamento às fls. 329.Intimada do despacho de fls. 337, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0206259-15.1989.403.6104 (89.0206259-7)** - TERESA LOPES FERREIRA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 132/171), no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

**0200417-20.1990.403.6104 (90.0200417-6)** - JONAS SOARES DE SOUZA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X MARICLEA ALVES GUEDES X ORLANDO DOS SANTOS X ROBERTO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aceito a conclusão.Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jonas Soares de Souza, Nilton Perez Guedes, Orlando dos Santos, Roberto da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 216vº).Sobreveio notícia de falecimento do autor Nilton Perez Guedes e pedido de habilitação de sua sucessora (fls. 222/230).Decisão de fl. 233 deferindo a habilitação requerida.Foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 250/254), transitado em julgado às fls. 256.Ofício precatório expedido às fls. 261, com depósito judicial às fls. 272, levantado mediante alvará (fls. 286).Apresentado saldo remanescente, com concordância da autarquia (fls. 290), foi deferida a expedição de precatório complementar (fls. 296), com depósito (fls. 304), extrato de pagamento (fls. 305), e alvará judicial às fls. 322.Intimada do despacho de fls. 365, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0200603-43.1990.403.6104 (90.0200603-9)** - NEWTON RAMOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 201/206: Dê-se vista às partes.Int.

**0205085-34.1990.403.6104 (90.0205085-2)** - PAULO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Gonçalves com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 255v.), o qual opôs embargos à execução julgados procedentes (fls. 267/269), com

trânsito em julgado às fls. 271. Ofício precatório expedido à fl. 274, com depósito judicial à fl. 283, levantado mediante alvará (fl. 295). Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia (fls. 301/304), com decisão às fls. 320/322, deferindo a expedição de precatório complementar. Interpostos agravos de instrumento pelas partes, aos quais não foram dados efeitos suspensivos, foi expedido precatório complementar (fl. 352), com depósito às fls. 368. Determinado o aguardo do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 370), provido em sede de recurso especial, e diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 411), com informação e cálculos de fls. 415/416. Impugnado pelo autor, a Contadoria Judicial ratificou o informado anteriormente (fls. 428/429), com manifestação das partes às fls. 432 e 437/444. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentado saldo remanescente relativo a apuração de diferenças decorrentes da incidência de juros, foi determinada a expedição de precatório complementar, cuja decisão restou agravada pelas partes, com decisões às fls. 355/358 e 388/404, determinando a atualização pelo Provimento 26/2001, e a exclusão dos juros moratórios sobre o precatório, respectivamente. Diante das referidas decisões, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para adequação do valor do crédito, objeto de depósito nos autos às fls. 368, que informou às fls. 415/416 e 428/429, o que segue: (...) Do agravo de instrumento interposto pelo autor, observamos da r. decisão de fls. 355/359 que, não obstante o provimento dado, s.m.j., a aplicação da r. decisão não altera os índices adotados nos cálculos objetados (fl. 310). Ocorre que, não obstante a r. decisão às fls. 357 e 359 ter afastado a conversão em UFIR para os débitos previdenciários, determinou que o saldo remanescente fosse atualizado nos termos do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, este que apresenta Tabela própria para os Precatórios, cujos índices se encontram consubstanciados no capítulo VI da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do E. CJF (UFIR até 12/2000). Tendo o INSS efetivado o depósito junto ao Tribunal em 11/2000 (fl. 304), a atualização monetária foi integral e com base no Provimento nº 26/01, como expressamente determinado à fl. 359 pelo E. TRF, ao apreciar o agravo interposto pelo autor. (...) No Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme se observa do contido à fl. 333, a autarquia solicitava a exclusão dos juros de mora a partir de 01/julho (inscrição no orçamento), na forma espelhada em seus cálculos de fl. 303, que computou juros de mora no período que medeia os cálculos originais e a data de 07/99, inclusive, data da inscrição no orçamento. (...) Já a fl. 404, o E. STJ assim dispôs no item 3.:3. No caso concreto, depreende-se do acórdão recorrido que o pagamento ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição, não se podendo cogitar de mora, nem, por conseguinte, da incidência de juros moratórios. Grifo nosso. O precatório teve pagamento junto ao Tribunal em 11/2000, com atualização segundo o Provimento nº 26/01 do E. CJF, cuja inscrição no orçamento se deu em 01/07/99, com respeito, pois, ao prazo constitucional para pagamento. (...) Do exposto, atentando-se para a expressa determinação contida nas r. decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento interposto pelas partes, não haverá diferenças, cabendo a conversão integral do depósito de fls. 367/368 ao INSS. (...) Sendo assim, consoante a informação supra, ratificada às fls. 428/429, não há diferenças a serem pagas a autor, devendo o valor depositado às fls. 367/368 ser convertido em renda da autarquia. Dessa maneira, considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Converta-se em renda da autarquia o valor depositado às fls. 367/368. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0202028-03.1993.403.6104 (93.0202028-2) - JOAO TEIXEIRA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Fl. 226: Defiro, pelo prazo requerido. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0201413-76.1994.403.6104 (94.0201413-6) - ORION PEDRO DE ALCANTARA(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Orion Pedro de Alcantara, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 73v.), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 92/94), transitado em julgado (fls. 95v.). Ofício precatório expedido às fls. 101, com depósito judicial às fls. 151, levantado mediante alvará (fls. 160). Apresentado saldo remanescente (fls. 165/166), com concordância da autarquia (fls. 172). Expedido precatório complementar (fls. 174), com depósito (fls. 241), e alvará às fls. 260. Implantado administrativamente o novo valor do benefício, foram geradas diferenças recebidas pelo autor (fls. 232/234 e 262/263), o qual apontou a ausência de juros (fls. 265). Intimada, a autarquia apurou os valores devidos à título de juros de mora, noticiando o pagamento através de complemento positivo (fls. 278/291). Às fls. 294, a parte credora alega equívoco na apuração dos juros de mora, uma vez que foram apurados até junho/2004, quando o termo final deveria ser a data do pagamento das diferenças, ocorrido em setembro/2006, com manifestação da autarquia às fls. 297v. Remetidos ao Contador Judicial, sobreveio aos autos a informação de fls. 300/301, com manifestação das partes às fls. 307 e 308. É o relatório. Fundamento e decido. Recebido o crédito exequendo, e implantado administrativamente o novo valor do benefício, conforme guias de depósito e complementos positivos noticiados nos autos. Apontado equívoco na apuração dos juros incidentes sobre os complementos positivos decorrentes da obrigação de fazer da autarquia, informou a Contadoria Judicial às fls. 300, o que segue: (...) Às fls. 294/295 o autor alega que ainda subsistem juros de mora, eis que o INSS depositou o mesmo valor a esse título apurado em 06/2004 (fl. 283), cujo depósito ocorreu apenas em

09/2006. Depreende-se da r. determinação contida à fl. 298 que o pedido autoral deverá ser verificado à luz do julgado, base das diferenças. Neste aspecto, vale transcrever o contido no V. Acórdão às fls. 38/39 dos autos principais, que assim fundamentou: Vislumbra-se, assim, que o constituinte deixou claro que inexistia qualquer outra limitação ao cálculo do salário de benefício, atribuindo apenas à legislação ordinária o dever de estabelecer qual o índice a ser aplicado na correção. Corroborando tal entendimento, veio à lume o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que deu nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (lei nº 8.213/91). Referido diploma legal, em seu art. 275, eliminou o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício, a partir de 6 de outubro de 1988. Grifo nosso. No mesmo sentido os itens II e IV da Ementa do V. Acórdão à fl. 41, que segue transcrita: II - Após 05/10/88, ficam eliminados os limites do menor e maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. IV - Entendimento corroborado pelo disposto no art. 275, do decreto nº 611 de 21/07/92, que deu nova redação à lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício concedido entre a data da Constituição Federal e a data anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (DIB de 13/04/90), cuja RMI foi revista para o teto máximo fixado nos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, cujo efeito financeiro se deu a partir de 06/92, a teor do disposto no artigo 144 daquele dispositivo legal. Os cálculos acolhidos na presente ação, conforme r. sentença de fls. 92/94, foram elaborados pelo próprio INSS (fls. 77/85), já integralmente pagos por Precatório, inclusive com a implantação da revisão segundo a evolução dos cálculos elaborados pela autarquia (rendas mensais acima do teto legal). Depreende-se da r. decisão supra transcrita que os tetos afastados pelo julgado foram os limitadores denominados menor e maior valor teto, previstos na legislação anterior à Lei nº 8.213/91 (arts. 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84), cuja exclusão consta do artigo 275 do decreto 611/92, fartamente aludido no V. Acórdão. Administrativamente, em 06/92 o benefício foi revisto mediante a evolução da RMI correspondente ao teto máximo previsto na Lei 8.213/91, de tal sorte que, s.m.j., ter-se-ia a cessação das diferenças em 05/92 (art. 275 do Decreto nº 611/92), em detrimento de sua continuidade, cujas rendas devidas, apuradas pela própria autarquia, figuraram sempre acima dos limites máximos dos salários de contribuição, previstos nos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, os quais, s.m.j., não foram afastados pelo Julgado. Do exposto, não há diferenças a pagar. (...). Sendo assim, consoante a informação supra, não há diferenças a serem pagas ao autor. Dessa maneira, considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0203092-43.1996.403.6104 (96.0203092-5)** - ADILSON MEHL X ALICE SOUZA LIMA X CARLOS OLAVO DE SOUZA X ENOCHE SILVESTRE XAVIER X GEREMARIO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X JOSE VICENTE MARTINS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a alegação do INSS de haver erro material na conta apresentada pelo co-autor ABASALÃO MONTEIRO DE LIMA, apresentando os seus cálculos às fls. 245/308, foi determinada a remessa destes autos à Contadoria Judicial. A Contadora informou que os cálculos do referido autor estão incorretos, uma vez que o mesmo aplicou o coeficiente de cálculo diretamente sobre a matéria, desconsiderando, inclusive, a aplicação do grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto sobre a parcela excedente. Diante do exposto, acolho o requerido pelo réu, observando-se as informações da Contadoria Judicial, e determino o aditamento do precatória n.º. 20070086375 (fl. 356) para constar que o valor requisitado deverá aquele apresentado pelo INSS, ou seja, R\$ 24.618,09 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e nove centavos). Indefiro o pedido de conversão de renda da autarquia-ré, por falta de amparo legal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o aditamento ao requisitório e expeça-se o alvará de levantamento no montante supra citado. Int.

**0200193-38.1997.403.6104 (97.0200193-5)** - ALDA RAYMUNDO DA CONCEICAO SALGADO X CLAUDIA REGINA BATISTA DA CONCEICAO X EDITH DA CONCEICAO FELIX X IEDA CRISTINA BATISTA DA CONCEICAO X MARIA CECILIA DA CONCEICAO CARLETTO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono da falecida autora para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0204836-05.1998.403.6104 (98.0204836-4)** - IRACEMA MAGALHAES ZANZINI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista às partes. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

**0208731-71.1998.403.6104 (98.0208731-9)** - JOAO ANDRADE DO NASCIMENTO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, comunicando, inclusive, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora/advogado a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do

Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, em 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, nos termos do art. 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS). No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

**0003598-95.1999.403.6104 (1999.61.04.003598-8) - ULYSSES CECCONI JUNIOR X ORESTES FRANCISCO X NELSON BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Deolinda Fonseca Cecconi, Orestes Francisco e Nelson Borges, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Dispensada a citação do executado tendo em vista o comparecimento espontâneo com a oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 182/184) e transitado em julgado às fls. 186. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 218/219, com extrato de pagamento à fl. 248. Sobreveio notícia de falecimento da autora Deolinda Fonseca Cecconi e pedido de habilitação de seu sucessor (fls. 257/258). Decisão de fl. 285 deferindo a habilitação requerida. À fl. 327, a parte autora requereu o arquivamento dos autos, em face da satisfação da obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008269-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008269-3) - MYRTHES MARIA LAMANNA ROMBONI X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**0000422-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000422-4) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Fls 188: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que seu pedido na inicial foi atendido, ou seja, obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 25.09.2003, em face sua incapacidade temporária. Outrossim, não há que se falar em nova realização de perícia médica, sob pena de possibilitar novo processo de conhecimento. Além disso, cabe a autarquia-ré auferir, nos termos da lei, se a incapacidade persiste, mantendo ou não o benefício implantado. Em não concordando a parte autora com a decisão administrativa, cabe impugná-la administrativamente ou em ação própria. Diante do exposto, dê-se nova vista a parte autora, após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002243-16.2000.403.6104 (2000.61.04.002243-3) - ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Nos termos da Portaria 19 de 2011, dê-se vista a parte autora do desarquivamento. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA**

Manifestem-se a parte autora e o INSS acerca da contestação da co-ré, no prazo legal. Int.

**0004009-70.2001.403.6104 (2001.61.04.004009-9) - HERMINIO MIRANDOLA X EUNOMIA MARINOTTO X EXPEDITO DANTAS X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X JASSON RIBEIRO X NELSON DE ABREU DE SA X PEDRO DE OLIVEIRA PINTO NETTO X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003849-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003849-8) - CARLOS ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à

pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias da Certidão de óbito, casamento (se houver) e RG e CPF dos herdeiros. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

**0005056-45.2002.403.6104 (2002.61.04.005056-5) - MARLENE ANTONIA DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Foi proferida, nestes autos, sentença julgando improcedente o pedido formulado pela autora, reformada pelo Acórdão que deu parcial provimento ao recurso e determinou a expedição de ofício ao INSS para imediata revisão do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Posteriormente, foi dado provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido revisional, nos autos do Agravo de Instrumento n. 931.453 interposto pela ré. A autarquia comunicou à parte autora acerca dos descontos de 30% em sua aposentadoria, em face da consignação adiantada. A autora requer tutela antecipada para que o INSS cesse o desconto iminente. Decido. Diante do exposto, verifico que este juízo já esgotou sua prestação jurisdicional, não sendo esta ação a via apropriada quer a amparar o desconto pretendido pelo INSS, quer para resguardar a autora desse desconto. Assim, também indefiro o pedido da parte autora, a qual deverá propor a ação própria para evitar os descontos na sua pensão. Nada mais, requerido, retornem ao arquivo-fimdo. Int.

**0007269-24.2002.403.6104 (2002.61.04.007269-0) - EDGARD AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

**0007764-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007764-9) - ANA MARIA DE JESUS MACHADO X ADRIANO ALBINO MACHADO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Humberto Antonio Machado, falecido no curso da demanda, por ANA MARIA DE JESUS MACHADO e ADRIANO ALBINO MACHADO. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado. Intime-se. ATENÇÃO REGISTROS NO SEDI JÁ EFETUADOS.

**0003319-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003319-5) - ERIBERT JUSTO(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido do INSS (fls. 103). Int.

**0005873-75.2003.403.6104 (2003.61.04.005873-8) - JANIR VIEIRA DE MIRANDA X ABEL DE ALMEIDA FILHO X ADALBERTO GONCALVES CORREIA X ANNA APARECIDA COSTA X GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GOMES X DANIELA DE FRANCA GOMES X JOSE RODRIGUES X RUI GUIDOLIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Janir Vieira de Miranda, Abel de Almeida Filho, Adalberto Gonçalves Correia, Anna Aparecida Costa, Gilberto Francisco do Nascimento, Jose Carlos de Oliveira Gomes, Jose Rodrigues e Rui Guidolin com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 254<sup>vº</sup>), o qual concordou com os cálculos apresentados (fl. 256). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 290/295. Sobreveio notícia de falecimento do autor José Carlos de Oliveira Gomes e pedido de habilitação de seus sucessores (fls. 297/298). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 310/312. Extratos de pagamento (fls. 314/322). Decisão de fl. 325 deferindo a habilitação requerida. À fl. 350, a parte autora requereu o arquivamento dos autos, em face da satisfação da obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006994-41.2003.403.6104 (2003.61.04.006994-3)** - HELIO ALEXANDRINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010154-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010154-1)** - ALBERTO DI GREGORIO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Nos termos da Portaria n. 19/2011, dê-se vista a parte autora do desarquivamento. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014461-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014461-8)** - ANGELA FELICIA SEVILHANO DE SIMONE(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 969.772 na qual julgou improcedente o pedido da parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, remeta-se ao arquivo-fimido.

**0015457-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015457-0)** - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Nos termos do artigo 1º da Portaria 19, de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado

**0015994-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015994-4)** - LEONOR BRANKOVAN(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 122/134. Antes da transmissão do referido ofício, dê-

se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.

**0016138-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016138-0)** - SALVADOR DURANTE X ANGELO SGUEGLIA X CRISTINA DI PARDO DE SOUZA X HUGO ALOYS HOFF X IRENI MARIA MARQUES X LUIZ BRAULIO RODRIGUES X OLIVIA RODRIGUES PINHAL X SEBASTIAO DAHY X WAGNER RECCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. (ASSINADO NOS TERMOS DA PORTARIA 19/2011)

**0016431-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016431-9)** - MARLENE SOARES BENEDITO X EULALIA CRISTINA DE SOUZA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se ao SEDI para inclusão de EULÁLIA CRISTANA DE SOUZA no pólo ativo destes autos. Os cálculos não tem maior complexidade, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Outrossim, determino vista dos autos ao INSS para apresentar a execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Havendo impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, aguarde-se no arquivo. Int.

**0016866-80.2003.403.6104 (2003.61.04.016866-0)** - MERCEDES FERNANDES RODRIGUES(SP202140 - LÍGIA NADIA ROSA E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Verifico que foi preferido o V. Acórdão dando provimento à apelação do INSS, reformando a sentença e reconhecendo a ineficácia do título que embasa a execução. Assim, resta prejudicado o despacho de fl. 156 e reconsidero os despachos de fls. 163 e 167. Dê-se nova vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**0017352-65.2003.403.6104 (2003.61.04.017352-7)** - EDITH DA CONCEICAO FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência às partes. Após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**0017934-65.2003.403.6104 (2003.61.04.017934-7)** - MARIA IVANETE DA ROSA LEITE(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**0000384-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000384-5)** - ANDRE LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel.

Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 69/78. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.

**0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7) - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK)**

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 221/243. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.

**0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2) - MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO - MENOR (MARILIA MOREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO (MARILIA MOREIRA DA SILVA)(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)** Defiro o pedido de fls. 262/265. Oficie-se.Com a resposta, dê-se vista ao(s) autor(es).[ATENÇÃO: manifeste-se a parte autora sobre a resposta do INSS. fls. 269/285 - Portaria - 5ª Vara nº 19/2011]

**0000553-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000553-6)** - WILSON DE SOUZA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRARRAZÕES. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3)** - PEDRO DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

**0009601-56.2005.403.6104 (2005.61.04.009601-3)** - VILMA APARECIDA MOREIRA PITA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de fls. 110/111. Oficie-se. Com a resposta, dê-se vista ao(s) autor(es). [ATENÇÃO: JUNTADOS AOS AUTOS EXTRATOS DE 10/2000 A 12/2010]

**0003121-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003121-7)** - FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

**0003276-31.2006.403.6104 (2006.61.04.003276-3)** - ADOLFO LINARES VIEIRAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, comunicando, inclusive, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora/advogado a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, em 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, nos termos do art. 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS). No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

**0012730-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012730-4)** - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado

**0005082-28.2007.403.6311** - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001551-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001551-8)** - NILZA EVA LEITE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO, CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0002875-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002875-6)** - HELIO DOS SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 52, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011091-11.2008.403.6104 (2008.61.04.011091-6) - ADEMILSON PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI PAULO DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista a parte autora da certidão de fl. 110-verso. Regularizada a situação cadastral do CPF do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, expeça-se o requisitório, intimando-se às partes antes de sua transmissão. Silente ou transmitido o ofício, aguarde-se no arquivo. Int.

**0003633-06.2009.403.6104 (2009.61.04.003633-2) - JOSE ADIL PEDROSO NUNES (SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C O N c I U S Ã O Em 14 de novembro de 2011, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal. Analista Judiciário<sup>5ª</sup> Vara Federal de Santos-SPAção Ordinária Previdenciária Autos 200961040036332 Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, de fato, prestou serviços como empregado na instituição de ensino Verbo Divino enquanto estudava como seminarista, constatando, assim, o vínculo empregatício e, por conseguinte, a obrigatoriedade de vinculação ao sistema previdenciário a cargo do empregador. Assim sendo, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 28/02/2012 às 14 h. Indefiro o depoimento pessoal do autor, eis que não requerido pela parte contrária nem pelo juízo, nos termos dos artigos 342 e 343 do CPC. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Santos, 14 de novembro de 2011. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0003722-29.2009.403.6104 (2009.61.04.003722-1) - AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 52, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0) - RICARDO BREANZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para juntar a certidão de curatela definitiva ou provisória do incapaz, de acordo o requerido pelo Ministério Público Federal, fls. 166. Após, dê-se nova vista ao MPF.

**0005976-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005976-9) - ANTONIO DIAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

**0007217-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007217-8) - JUAREZ DAVILA MARTINS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JUAREZ DAVILA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 16/07/2008, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 16/07/2008, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor juntou documentos (fls. 14/62). Pela decisão de fls. 64/66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve interposição de agravo retido (fls. 75/86). Citado, o INSS contestou, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, sustentando, na questão de fundo, que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao

tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, alega que os níveis a que estava submetido a parte autora não ultrapassariam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontariam variação de ruído e demonstrariam que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 87/90). Instadas sobre a produção de provas (fls. 91), as partes nada requereram (fls. 92 e 94). Cópia do processo administrativo em autos suplementares. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. O autor ingressou com pleito administrativo em 16/07/2008 (fl. 26) e a ação foi ajuizada em 14/07/2009, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item I, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho

especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1.663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 51/52, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 14/05/1979 a 09/08/1983 e de 07/05/1986 a 05/03/1997, restando como controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/07/2008. No tocante ao interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa, do formulário-padrão de fls. 32, laudo técnico (fls. 33/34) e dos documentos que atestam a aferição do ruído às fls. 35/38 constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 90dB até 17/11/2003, e acima de 85dB a partir de 18/11/2003. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto

à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fls. 35/38), os quais, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constituem-se em exame mais aprofundado que os próprios laudos. Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, dos referidos quadros a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 115dB). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, a partir de 06/03/97, e de 85dB, a partir de 18/11/2003, nos termos dos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 16/07/2008, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 39/40, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, e ora superior a 105 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível

médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJFI DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CIVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 10/07/2008.Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 16/07/2008, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/07/2008, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (16/07/2008 - fl. 26), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JUARÊZ DAVILA MARTINS, filho de Bendito Leles Martins e Efigenia DAVila Martins, portador do RG nº 2.110.110 SSP/MG e CPF nº 359.616.866-04.RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 16/07/2008 (fl. 26)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

**0009358-73.2009.403.6104 (2009.61.04.009358-3) - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0010187-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010187-7) - AGAMENO ALVES MOTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a arguição de preliminares em contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se as partes para, fundamentadamente, especificar as provas que pretendam produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

**0011203-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011203-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jose Pedro da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/057.235.071-6 com DIB de 12/05/1993, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/45), em que pugna pela improcedência do pedido pontuando os seguintes argumentos: i) que é vedada a contabilização das contribuições posteriores à aposentadoria; ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma categoria que apenas verte contribuições ao sistema previdenciário, não podendo obter benefícios que não aqueles previstos legalmente; iii) ao se aposentar, o segurado faz opção por uma renda menor, mas percebida por mais tempo; iv) o ato jurídico perfeito e acabado não pode ser alterado unilateralmente; v) frontal violação ao art. 18, 2º, da Lei de Custeio, eis que não se trata de mera desaposentação; vi) necessidade de restituição dos valores dos proventos percebidos objeto da renúncia. Réplica (fls. 58/64). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão o autor. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, bem como em razão da inexistência de vedação legal para tanto. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional e desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado em nosso país, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá**

renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011714-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011714-9) - HELIO DE FREITAS ROSA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃO Em 18 de julho de 2011, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal. Analista judiciário Ação Ordinária Previdenciária nº 2009.61.04.011714-9 Autor: HELIO DE FREITAS ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada por HELIO DE FREITAS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 21/07/2009. Para tanto, aduz que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/07/2009, indeferido pela autarquia, a qual não considerou como especiais os períodos de 01/08/1978 a 01/07/1986 e de 10/07/1992 a 12/02/1999, sujeitos ao agente nocivo ruído superiores ao limite legal. O autor juntou documentos e recolheu custas processuais (fls. 16/52). Pelo despacho de fl. 54, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/68), sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço alegado como especial, aduz o INSS, por fim, que não foi apresentado laudo pericial e no PPP apresentado não há menção quanto ao nível de exposição ao agente nocivo, bem como quanto à sua intensidade quanto ao período de 01/08/78 a 01/07/86, o nível de ruído era inferior a 90dB, e que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, já que o autor exercia atividade de supervisão e coordenação, no período de 10/07/92 a 12/02/99, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Pela decisão de fls. 69/72, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Réplica às fls. 82/86, requerendo a parte autora expedição de ofício à empregadora Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A, para esclarecimentos quanto ao nível de ruído, caso o Juízo entenda necessário. O INSS nada requereu em termos de provas (cota de fl. 89). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 91/125). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide. O pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no

Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir

do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB.No caso em exame, consoante a exordial, a análise e decisão técnica de fls. 108, e a contagem de tempo de serviço de fls. 115/117, restam como controvertidos os períodos de 01/08/78 a 31/08/81, 01/09/81 a 30/09/82, 01/10/82 a 01/07/86, 10/07/92 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 12/02/99, em que, segundo o autor, laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites vigentes.De fato, os intervalos de 01/08/78 a 31/08/81, 01/09/81 a 30/09/82 e de 01/10/82 a 01/07/86, laborados na empresa Cosipa sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que no local de trabalho (Laminação à quente), esteve o autor exposto a níveis de ruído que variavam de 82dB a 99dB, segundo o Perfil Profissiográfico (PPP) de fl. 87/87v., ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 80dB até 05/03/97.Cabe ressaltar, consoante contido no PPP às fls. 87/87v., que as informações referentes aos registros ambientais foram fornecidas por responsáveis técnicos, com registros nos Órgãos de Classe (vide fl. 87vº), o que implica dizer que esse documento faz as vezes de laudo técnico, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído.No sentido da prescindibilidade de laudo técnico, na hipótese de perfil profissiográfico elaborado por profissional habilitado em Conselho de Classe, traga-se este julgado:Processo AC 200803990221267AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309772Relator(a)JUIZA GISELLE FRANÇASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 DATA:23/07/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1971 a 31/03/1984. 3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluorsilícico. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.Data da Decisão08/07/2008Data da Publicação23/07/2008Reputo necessário realçar que na elaboração do perfil profissiográfico, a empregadora atesta que, nos períodos examinados, o mesmo setor de trabalho (Laminação a quente) apresentava pressão sonora que variava entre 82-99dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e

além do permitido, mas de um mesmo setor de trabalho que apresentou, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, constanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e

menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Dessa maneira, os períodos de 01/08/1978 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1982 e de 01/10/1982 a 01/07/1986 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista o limite máximo acima de 80dB, nos termos do Decreto 83.080/79.Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 10/07/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 12/02/1999, em que o autor laborou na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, pois os formulário-padrão de fls. 102 e laudo técnico de fls. 103/105 informam que o autor ficava exposto ao agente físico ruído de 79 a 97db, de modo habitual e intermitente, quando em atividade nas linhas de produção, sendo que os limites de tolerância vigentes à época era de 80dB, até 05/03/1997, e de 90dB, até 17/11/2003, preenchendo as exigências do Dec. 83.080/79 e Dec. n. 2.172/97, uma vez que durante a medição, haviam ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.Em que pese haver constado dos documentos de fls. 102 e 103/105 que a exposição ao ruído ocorria quando o autor laborava na linha de produção, cabe realçar que diante da função do autor, chefe de manutenção e posteriormente Gerente de Manutenção, a qual era desempenhada em toda área industrial, coordenando a realização de manutenção corretiva, preventiva, montagens e modificações de equipamentos eletromecânicos, consoante documento de fls. 102, tal exposição parece ser premissa necessária ao desempenho de sua função, não sendo razoável presumir o contrário, em prejuízo à máxima de experiência que indica ser improvável que alguém labore como gerente de manutenção, sendo pago para desempenhar esse labor durante toda a jornada de trabalho, e não cumpra com tal mister durante a maior parte do período de serviço, o que, por isso, era encargo probatório do INSS.Melhor sorte não tem o INSS quanto à alegação de que o autor não estava sujeito ao nível de ruído acima dos limites de tolerância por exercer atividade de supervisão e coordenação, com relação ao período de 10/07/92 a 12/02/99, na medida em que o laudo de fls. 103/105 indica a exposição ao agente nocivo ruído, e, embora ressalve que a exposição ocorria na linha de produção, o mesmo laudo consta que a exposição era de modo habitual e permanente (fls. 102), o que, repita-se, faz inferir que o autor, durante toda a jornada de trabalho, ou em quase sua totalidade, mantinha-se em serviço junto ao maquinário que emitia o ruído em questão. A propósito, a prevalecer a defesa do INSS, o laudo apresentado pelo autor seria de ser admitido apenas em parte, ou seja, serviria para afastar a pretensão autoral sob argumento de que atesta a atividade de supervisão do autor, mas não serviria à prova da exposição ao agente nocivo, quando, em verdade, atesta tal exposição qualificando-a como habitual e permanente.Cabe ressaltar que os documentos apresentados, formulário-padrão e laudo técnico, foram assinados por profissional habilitado, no caso, engenheiro de segurança do trabalho, aptos, pois, à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, não havendo que se falar que os mesmos devam ser contemporâneos aos períodos trabalhados.Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JOSE AMERICO FERREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: FERNANDO MARCELO MENDES I - RELATÓRIO(...)Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág, 258, ed. Juruá - 2004). Portanto, entendo que o desempenho das atividades referente aos períodos pleiteados está amparado na legislação, o que lhe assegura a conversão do respectivo

tempo de serviço, de especial para comum. É de ver-se que o direito à aposentadoria especial origina-se do segurado ter ficado exposto a qualquer um dos riscos, bastando que tenha exercido uma atividade insalubre, penosa ou perigosa. Com relação ao tempo de trabalho rural, nenhum reparo merece a sentença, pois para o reconhecimento de tempo rural foi apresentada documentação suficiente para caracterização do início de prova documental analisada em conjunto com as demais provas apresentadas. A tutela concedida na r. sentença deve ser mantida, posto que presentes os requisitos necessários a sua concessão. A irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo esse risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade. Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, condenando o recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, limitados a seis salários mínimos. É como voto. Processo 000752736200940363151 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MARCELO MENDES - TRSP - QUARTA TURMA RECURSAL/SP - DJF3 DATA: 18/04/2011 Por fim, não colhe a alegação do INSS de que, em decorrência da variação dos níveis de ruído, a exposição se caracterizaria como intermitente, visto que a existência de agentes emissores de ruído inferiores não importa em diminuição do ruído ambiental, já que ou se somam àqueles maquinários emissores de ruídos intensos, ou, quando muito, são irrelevantes ao ambiente, pelo que não se vislumbra em que sentido a existência de máquina emissora de ruído de 79dB importaria em diminuição do ruído ambiental quando adicionada ao maquinário emissor de ruído de 97dB. Cumpre ressaltar que a utilização dos equipamentos de proteção individual visa proteger o trabalhador das agressões sofridas em decorrência da atividade laborativa. Não são uma garantia de incolumidade. O potencial de lesividade do ambiente de trabalho não se esvai com o emprego da aparelhagem de segurança. Ademais, seria incompatível com a essência do seguro social, especialmente em se tratando de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, cuja natureza não tem relação com a constatação do dano à saúde, mas sim com a presunção de que o tempo de serviço laborado impõe a aposentação devido ao desgaste físico, exigir-se que o trabalhador sofresse alguma forma de lesão real para que se reconhecesse a atividade como especial. Esperar-se que a audição fosse afetada para que houvesse a configuração da atividade especial afronta ao princípio da dignidade humana, consagrado pela Carta Magna. Nesse diapasão veja-se: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO....(omissis)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.5. As exigências contidas na legislação previdenciária, notadamente aquelas instituídas pela Lei n. 9.723, de 11.12.98, devem ser vistas, na economia interna do processo jurisdicional, com alguns temperamentos, para que não se frustrasse o princípio da livre persuasão racional do juiz. Esse princípio é inerente ao devido processo legal, uma garantia constitucional.6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.7. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49).8. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).9. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça....(omissis)(Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, Apelação Cível 765442, 9ª- Turma, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 405, Relator Des. Fed. Andre Nekatschlow). Portanto, também merecem enquadramento os períodos de 10/07/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 12/02/1999. Dessarte, tendo em vista o período de trabalho incontroverso computado pelo réu de acordo com a contagem de tempo de serviço de fls. 115/117, bem como os intervalos ora tidos por especial, de 01/08/1978 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 01/07/1986, 10/07/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 12/02/1999, tem-se o total de 36 anos, 1 mês e 8 dias, do que se conclui que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 201, 7º, da CF/88, assim nos moldes previstos pela EC 20/98. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1978 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 01/07/1986, 10/07/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 12/02/1999, fazendo a devida conversão para comum, bem como a conceder ao autor, nos termos do artigo 201, 7º, da CF/88, a aposentadoria por tempo de contribuição integral de forma retroativa a 21/07/2009, data do requerimento administrativo, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: HELIO FREITAS ROSA, CPF. 005.154.888-79, filho de Maria de Lourdes de Freitas Rosa, residente na Av. Bartolomeu de Gusmão, 24, apt. 1501, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 21/07/2009 (DER); Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. No que concerne à tutela

antecipada, indefiro-a, uma vez não constatar a presença dos requisitos necessários. Com efeito, o autor não comprova fato do qual tira risco de dano irreparável, tampouco apresenta idade em que a incapacidade laboral é presumida pelo regime geral da previdência social. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283 Processo: 200204010469354 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931 Fonte DJU DATA: 12/03/2003 PÁGINA: 750 DJU DATA: 12/03/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. Santos, 14 de novembro de 2011. Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

**0003851-92.2009.403.6311** - JOAO MONTE DE SOUZA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 92/93, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001110-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001110-6)** - SIRLEY APARECIDA DE ALBUQUERQUE (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS FELIX DE BORBA (RN007969 - JUSSARA SALES DE SOUZA E RN007980 - LIVIA ESTER DAS NEVES MAIA)

Fls. 100: Expeça-se carta precatória para a citação da co-ré Maria de Jesus Felix de Borba. Após, sendo apresentada contestação, proceda-se às anotações referentes à representação da co-ré, manifestando-se a parte autora sobre a contestação, e, sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fls. 103/115: Nada a decidir, eis que não há requerimento específico. Vista ao réu dos documentos juntados. ATENÇÃO: A CORRÉ MARIA DE JESUS FELIX DE BORBA APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO ÀS FLS. 129/169 - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0006797-42.2010.403.6104** - RENATO DA COSTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C O N C L U S ã O Em 11 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta FLAVIA SERIZAWA E SILVA. Analista Judiciário - RF 6973 AUTOS N.º.00067974220104036104 Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a arguição de preliminares em contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se as partes para, fundamentadamente, especificar as provas que pretendam produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Santos, 18 de novembro de 2011. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0007187-12.2010.403.6104** - BLANCHE EID RACOVAZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA.

**0007667-87.2010.403.6104** - HIGINO LOURO FOJO (SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010257-37.2010.403.6104** - ALBA ROZA DE MELO (SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 98. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas e manifestação sobre a contestação, devendo o autor indicar, ainda, se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação. Intime-se.

**0007048-21.2010.403.6311** - JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, bem como as partes para, querendo, especificar as provas que pretenda

produzir, justificando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

**0007061-20.2010.403.6311** - CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI - INCAPAZ X THAIS MARIANE DA SILVA FONTES(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON E SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

**0000381-24.2011.403.6104** - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antônio Vieira de Andrade, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. O autor juntou documentos. Pela decisão de fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 32/56). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 59/62). Réplica (fls. 65/68). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, com relação à revisão do benefício pelo teto previsto na Emenda 41/2003, uma vez que, consoante a carta de concessão de fls. 22/23, o benefício do autor foi limitado ao teto de R\$ 1.430,00, vigente à época da concessão. Por outro lado, considerando que o benefício foi concedido em 21/06/2001, conforme documento de fls. 22/23, deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Da mesma forma, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação à parte embargada, fica sujeito ao art. 12, da lei n. 1.060/50. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0000750-18.2011.403.6104** - DALMIRO DE LA ROSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem de tempo do autor DALMIRO DE LA ROSA, CPF Nº 273.845.868-87, NB 107.491.723-2. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 324/11. Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

**0002981-18.2011.403.6104** - ELZA ELDA TRICCA NEVES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ELZA ELDA TRICCA NEVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, o segurado Sr. Nelson Maria das Neves, em 16/05/2004, sem prejuízo da pensão por morte de anistiado político, prevista pela lei n. 10.559/2002. A autora narra que seu marido recebia aposentadoria previdenciária NB 42/21.057.280, com início em 1979, e em 1988 ele foi anistiado na condição de ex-dirigente sindical e ex-perseguido político. Ocorre que o INSS converteu a aposentadoria previdenciária em aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 4º da Lei 6.683/79, e no artigo 150 da Lei 8.213/91, com início de vigência em 27/12/1979. Com o falecimento do instituidor do benefício, o INSS concedeu à autora pensão excepcional de anistiado, com início de vigência em 16/05/2004. A autora sustenta que a Lei 10.559/2002 regulamentou o artigo 8º do ADCT, restando incontestado o direito dos anistiados políticos à reparação econômica, de caráter indenizatório, independente do direito à obtenção do benefício de Regime Geral, por ter natureza distinta dos benefícios previdenciários. Juntou documentos fls. 08/19. Pelo despacho de fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/28. Alega, em preliminar, o interesse da União para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduz quanto à impossibilidade de restabelecimento do benefício percebido pelo de cujus, porquanto convertido em benefício de prestação excepcional de anistiado político, e, posteriormente, em benefício de prestação mensal, permanente e continuada, sendo inacumuláveis tais benefícios. Réplica às fls. 34/38. Instadas a especificar provas, as partes não pretenderam produzi-las (fl. 40). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Considerando que a controvérsia cinge-se, exclusivamente, à questão de direito, não havendo divergência

entre as partes quanto aos aspectos fáticos, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de que haveria de ser formado litisconsórcio passivo necessário entre o réu e a União Federal. Com efeito, nos presentes autos, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, qual seja, pensão previdenciária, pedido este que, se acolhido, não surtirá qualquer efeito financeiro a ser suportado pela União Federal. Ressalte-se que, como dito, não está em discussão a concessão ou revisão do benefício de prestação mensal, disciplinado pela Lei 10.559/2002, este sim de atribuição da União, mas tão só o direito à concessão de benefício previdenciário propriamente dito, cujos encargos financeiros são suportados pelo INSS, com exclusividade. Desse modo, não vislumbrando interesse da União Federal nesta ação, diante da ausência de efeitos financeiros a atingir seu patrimônio, tampouco sendo o caso em que a lide haveria de ser decidida uniformemente em face do INSS e da União Federal, não constato ser o caso de formar o litisconsórcio pretendido pelo réu. Passo à análise do mérito. Cumpro inicialmente tecer algumas considerações, especialmente com fim de analisar o tema à luz das sucessivas legislações que o disciplinou ao longo do tempo, possibilitando com isso uma análise em perspectiva histórica sem a qual não se tem a adequada compreensão das conseqüências tiradas do ordenamento jurídico quando reconhecido o status de anistiado político. A anistia foi objeto da Lei n. 6.683, de 27 de agosto de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional nº 26/85 e, posteriormente, pelo art. 8º do ADCT, que instituiu a aposentadoria excepcional do anistiado. Das referidas normas, nenhuma previu direitos financeiros como reparação devida aos anistiados, exceção feita ao art. 8º do ADCT, considerando que a lei n. 6.683/79 expressamente dispunha não disciplinar qualquer efeito desse jaez, ao passo que a EC n. 26/85 timidamente dispunha apenas sobre o direito à ascensão profissional ou funcional daqueles prejudicados por suas atividades políticas. Portanto, a origem do direito à compensação financeira devida àqueles que sofreram perseguição política deve ser buscada no art. 8º do ADCT, assim redigido: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Portanto, nos termos concebidos pela Constituição Federal de 1988, a indenização devida aos anistiados tem como razão a recomposição daqueles que, total ou parcialmente, foram prejudicados no exercício de suas atividades remuneradas, seja porque foram impedidos de exercê-las, seja porque não lograram a devida ascensão em decorrência de perseguição política, assim dispondo o art. 8º do ADCT com evidente objetivação de mais aproximar os anistiados ao status quo ante, caso não tivessem sofrido os efeitos dos atos estatais de exceção. Essa ratio extraída do art. 8º do ADCT deve ser o norte à interpretação das leis que regulamentaram o tema em nível infraconstitucional, pois, do contrário, não haverá fundamentação normativa a amparar qualquer direito ao anistiado político, já que sob a ótica da legislação anterior, vigente à época dos fatos, o Estado agia ao amparo do ordenamento jurídico e, portanto, não havia ilegalidade a ser sanada, de modo que tudo o que há sobre o direito individual do perseguido político desenha-se nos moldes e limites adotados a partir da nova ordem constitucional, inaugurada com a Constituição Federal de 1988. Assim, nesses moldes constitucionais, foi concebido o direito à indenização dos anistiados políticos, reservando-se à lei a regulamentação da matéria a partir das diretrizes constitucionais previstas no art. 8º do ADCT. Em atendimento à determinação constitucional, o artigo 150 da LBPS, atualmente revogado, assim dispôs: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. (Revogado pelo art. 22 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002) Sendo assim, referido dispositivo legal disciplinava a aposentadoria do anistiado político em regime excepcional, e previa, para aqueles já aposentados sob o regime geral e seus dependentes pensionistas, o direito à revisão da aposentadoria ou da pensão por morte, objetivando

a implantação do benefício mais vantajoso. Não havia espaço à controvérsia, pois, sobre a possível cumulação entre o benefício previdenciário previsto pelo regime geral, e o regime excepcional reservado aos anistiados políticos, visto que a lei assegurava a escolha ao mais vantajoso. Ao dispor sobre os segurados da Previdência Social anistiados, o artigo 150 da lei n. 8.213/91 limitava seu alcance aos anistiados filiados ao regime geral, de modo que permaneciam à margem de proteção os anistiados políticos que não contavam com o amparo da previdência social. Referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que atualmente disciplina a matéria, e que, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, estabeleceu um novo regime para o anistiado, reconhecendo caráter indenizatório à reparação econômica, de duas maneiras possíveis: em prestação única, no caso de o anistiado não comprovar vínculo com atividade laboral; ou em prestação mensal, permanente e continuada, na hipótese de comprovar essa vinculação, vedando a cumulação de ambos os meios de reparação. (art. 1º). Com essa disciplina, portanto, a legislação assegurou a devida reparação também ao anistiado não amparado pela Previdência Social, com isso corrigindo a injusta situação daqueles que, talvez devido a maior intensidade da agressão estatal, foram absolutamente privados da possibilidade de que firmassem qualquer vínculo com atividade laboral, e que em decorrência disso, inclusive, sofreram dano em maior intensidade em comparação àqueles que, apesar da perseguição, foi possível o exercício de atividade laboral. Chegada a essa etapa a análise da legislação pertinente, ressalta a impropriedade da argumentação da autora de que a lei n. 10.559/2002 teria o condão de fazer restabelecer a aposentadoria previdenciária do de cujus, e a conseqüente concessão de pensão por morte previdenciária à autora, sem prejuízo da prestação mensal, permanente e continuada devida ao anistiado político que comprove vínculo laboral, isso com base no caráter indenizatório desta prestação, e com fulcro no art. 16 da lei sob exame. Primeiramente, insta observar que a lei n. 10.559/2002 não trouxe novidade ao dispor que a compensação devida aos anistiados apresenta caráter indenizatório, isto porque o vetusto benefício previsto aos segurados do INSS pelo art. 150 da lei n. 8.213/91 também tinha esse caráter. Com efeito, tanto apresentava caráter indenizatório a aposentadoria concedida em regime excepcional aos anistiados que lhes era assegurado o direito de opção, se assim mais vantajoso do que o benefício concedido pelo regime geral, este sim de caráter contributivo, de modo que naquele regime excepcional o benefício concedido não guardava relação com o valor do custeio, apresentando-se, pois, como recomposição (indenização) aos prejuízos certamente sofridos pelos perseguidos políticos. Restava ao largo dessa indenização os anistiados não segurados da Previdência Social, o que foi corrigido com o advento da lei n. 10.559/2002, nesse ponto verdadeiramente inovando o ordenamento jurídico, assim como inovou ao prever o reajuste das aposentadorias e pensões excepcionais segundo critérios distintos daqueles utilizados no regime geral, conforme se verá. Portanto, não é a qualificação de caráter indenizatório, referida pelo art. 1º da lei n. 10.559/2002, que justificaria a pretensão à pensão por morte previdenciária em cumulação com a prestação mensal e continuada devida ao anistiado e seus pensionistas, visto que desde a vigência do art. 150 da lei n. 8.213/91 o regime excepcional reservado ao anistiado político apresentava esse caráter indenizatório, conforme assinalado, e nem por isso se cogitava em alocar o segurado do INSS anistiado sob o amparo de ambos os regimes, o excepcional e o regime geral. É verdade que o artigo 16 da lei n. 10.559/2002 dispõe que os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, sendo este o segundo argumento da autora a embasar sua pretensão. Todavia, o que se pode afirmar é que o alcance tirado do referido artigo 16 não é de molde a restabelecer a aposentadoria ou pensão concedida sob regime excepcional, previsto no revogado art. 150 da lei n. 8.213/91, em cumulação com a indenização do art. 1º, II da lei n. 10.559/2002, e assim porque tal interpretação negaria vigência ao disposto na mesma lei, no parágrafo 5º, art. 6º: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas...., 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. O dispositivo normativo acima transcrito é claro em determinar que, a partir da lei n. 10.559/2002, os benefícios concedidos aos anistiados políticos e seus dependentes têm regime próprio no que concerne ao reajustamento, prevendo direito à revisão do benefício no prazo máximo assinalado, o que evidencia a alteração de regime jurídico, mas não o ressurgimento de benefício previdenciário que foi substituído, por opção, por benefício excepcional, antes a cargo de pagamento pelo INSS. A reforçar o entendimento aqui exposto, traga-se o quanto dito acerca da ratio do art. 8º do ADCT, que flagrantemente visa recompor a situação daqueles que, em decorrência da perseguição política, foram total ou parcialmente alijados de atividade profissional. Essa mesma razão implica na conclusão de que o anistiado que reuniu condições de obter benefício previdenciário tem a opção do amparo do regime geral da previdência social ou do regime excepcional, previsto pela lei n. 10.559/2002, mas não direito a ambos os regimes, pois, se assim fosse, seria erigido a situação mais vantajosa que o perseguido político obstando por completo de vínculo laboral, experimentando, ademais, enriquecimento sem causa, já que a indenização em decorrência de seu status de anistiado é obtida por meio de sua admissão ao excepcional regime previsto na lei n. 10.559/2002, mais vantajoso que o regime geral da previdência, tanto que, conforme assinalado, é prevista em lei a revisão do benefício antes disciplinado pelo regime geral (parágrafo 5º, art. 6º da lei n. 10.559/2002), o que evidencia o caráter indenizatório preconizado pela lei n. 10.559/2002, reforçado pela dissociação de qualquer parâmetro medido

segundo o custeio, diferenciando-se, com isso, e por completo, dos benefícios conferidos aos segurados do INSS não anistiados políticos, e, por isso, sujeitos às regras do custeio. Por fim, confirmando o bis in idem que incorreria a autora na hipótese de receber a pensão por morte previdenciária e a pensão por morte de anistiado político, traga-se o disposto no art. 3º, parágrafo 1º da lei n. 10.559/2002, que veda a cumulação da indenização paga em parcela única com a indenização em prestação continuada, e o requisito legal desta última, concernente à comprovação de vínculos com a atividade laboral (art. 5º), vínculo este que, na tese da autora, serviria também como tempo de serviço a fundamentar o benefício previdenciário, de modo que no mesmo período o falecido apresentaria vínculo laboral exercício sem a ingerência do estado de exceção - do que se originaria benefício previdenciário - e, com base na alegação de ter sofrido dano em decorrência de perseguição política na mesma época, seria indenizado por meio da recomposição prevista na lei n. 10.559/2002. Esse cenário implica na necessidade de interpretação harmônica dos diversos dispositivos legais da lei n. 10.559/2002, de um estudo da evolução da legislação sobre o tema, inclusive do revogado art. 150 da lei n. 8.213/91, que originalmente regulamentou a matéria em nível infraconstitucional, e da interpretação teleológica do art. 8º do ADCT/CRFB, conjunto que impõe o julgamento do pedido pela improcedência, pelas razões expostas. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, sujeitos à execução nos termos da lei n. 1060/50.P.R.I.

**0003450-64.2011.403.6104 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE INACIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pela emenda constitucional nº. 41/03. O autor juntou documentos. Às fls. 30/34, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatoria do foro, sendo os autos redistribuídos a esta Vara. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Pelo despacho de fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal porquanto está expressamente ressalvada no item 3 do pedido exordial. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0004291-59.2011.403.6104** - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
ATENÇÃO CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0004478-67.2011.403.6104** - GUILHERME JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a arguição de preliminares em contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se as partes para, fundamentadamente, especificar as provas que pretendam produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

**0004728-03.2011.403.6104** - WILSON LASSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0004868-37.2011.403.6104** - JOAO DE OLIVEIRA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se o nome do Dr. Carlos Renato G. Domingos - OAB/SP 156.166 no sistema processual. Após, republicue-se o despacho de fl. 28.Int.

**0005264-14.2011.403.6104** - ELCIO RENATO NUNES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, bem como as partes para, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

**0006130-22.2011.403.6104** - JOSE GENESIO MAGALHAES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, bem como as partes para, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica

de prova.

**0006437-73.2011.403.6104** - ADONITA DOS SANTOS(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0006465-41.2011.403.6104** - NELSON OLIVEIRA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, bem como as partes para, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

**0006658-56.2011.403.6104** - GESUALDO TELES RUIZ(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 56/80.Intimem-se.

**0006723-51.2011.403.6104** - HUMBERTO ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, bem como as partes para, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

**0006755-56.2011.403.6104** - ROMUALDO SANTOS DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0006905-37.2011.403.6104** - RICARDO KRALIK SELINGARDI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 11/11/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0006941-79.2011.403.6104** - HAMILTON JUVENTINO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as

**0007169-54.2011.403.6104** - SILVIO NEVES MESQUITA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.

Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENÇÃO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0007189-45.2011.403.6104** - SEBASTIAO GOMES DE ORNELAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

**0007192-97.2011.403.6104** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor PEDRO ANTONIO DA SILVA, CPF Nº 180.032.598-35, NB 42/152.499.715-0. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 890/11. 0,10 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO CONTESTAÇÃO DO INSS JUNTADA

**0007421-57.2011.403.6104** - ANTONIO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, bem como as partes para, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

**0007479-60.2011.403.6104** - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0007481-30.2011.403.6104** - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP ATENÇÃO CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0007588-74.2011.403.6104** - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, bem como as partes para, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

**0007785-29.2011.403.6104** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP ATENÇÃO CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0007786-14.2011.403.6104** - ANTONIO FERNANDES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a

juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENÇÃO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0007804-35.2011.403.6104** - AURISIO RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, bem como as partes para, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

**0007901-35.2011.403.6104** - VALDIR FUMENE(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENÇÃO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0007944-69.2011.403.6104** - IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.ATENÇÃO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0008130-92.2011.403.6104** - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENÇÃO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0008201-94.2011.403.6104** - MARIA APARECIDA CORREA COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 6.540,00 (fls 47), é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0008422-77.2011.403.6104** - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.ATENÇÃO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0009177-04.2011.403.6104** - JURANDIR PEDRO DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 31/34. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0009593-69.2011.403.6104** - ANTONIO GOMES DE MOURA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a arguição de preliminares em contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se as partes para, fundamentadamente, especificar as provas que pretendam produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

**0010287-38.2011.403.6104** - JALDIR DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENCAO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0011973-65.2011.403.6104** - WILSON DAVID MATINHO FERREIRA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Intime-se.

**0001157-82.2011.403.6311** - NELSON MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
ATENÇÃO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

#### **DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0003716-51.2011.403.6104** - NEUZA DAS GRACAS SANTOS(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004619-28.2007.403.6104 (2007.61.04.004619-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000929-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X OSWALDO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove OSWALDO RODRIGUES, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega que o título judicial é inexigível uma vez que o embargado teve seu benefício previdenciário concedido em 13/08/1975, anteriormente, portanto, ao advento da Lei 6.423/77, não lhe sendo devida correção monetária, com base na ORTN, dos salários de contribuição que geram o salário-de-benefício. Os embargos foram recebidos (fls. 06), suspendendo o curso da execução.Impugnação (fls. 08/14).Ante a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 15), com informação e cálculo às fls. 18/32.Intimadas, manifestaram-se as partes às fls. 35/37 e 38.Em face da impugnação de fls. 35/37, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação de fl. 41, com concordância e manifestação da autarquia às fls. 43vº/45.É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Alega o embargante a inexigibilidade do título executivo uma vez que a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN somente se aplica aos benefícios concedidos a partir da Lei 6.423/77, sendo que o benefício do embargado foi concedido em 13/08/1975, nada lhe sendo devido.A Contadoria Judicial informou, com relação ao

embargado Oswaldo, o que segue (fls. 18):(...) O INSS propôs Embargos ao autor Oswaldo Rodrigues, alegando que não se aplica a revisão disposta no benefício deste autor (Lei 6.423/77), por se tratar de benefício concedido em 13/08/75, data anterior à lei em comento, o que enseja a apreciação de Vossa Excelência, de vez que, inobstante a Jurisprudência firmada acerca da matéria, como ventilado pelo INSS, referido autor teve a revisão da RMI devida pelo Julgado, inexistindo excesso no total apontado às Fls. 240/243 dos autos principais..(...). No caso dos autos, o benefício do embargado Oswaldo Rodrigues foi concedido em 13/08/1975, fls. 50, portanto, em data anterior à vigência da Lei 6.423/77. Diante disso, em que pese o julgado exequendo, com fulcro no entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido da inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, verifico a ocorrência de erro material no julgado, devendo serem acolhidos os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do título executivo, uma vez que a Lei n. 6.423/77 não pode ser aplicada a benefícios concedidos anteriormente a sua vigência, diante de sua irretroatividade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMESSA OFICIAL OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.423/77 NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ERRO MATERIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. 1- A sentença foi proferida em data anterior à edição da Medida Provisória n. 1.561-1, de 17/1/97, convertida na Lei n. 9.469, de 10/7/97, sendo, portanto, incabível a apreciação pela remessa oficial, da aplicação da URP de fevereiro de 1989, a matéria não impugnada em sede de apelação. 2- A aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição que integram o cálculo do salário de benefício de aposentadoria concedida antes da sua vigência constitui fato dissociado do direito, devendo o erro material da sentença recorrida ser sanado. 3- Em face da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF de não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, por ter sido editada a Lei n. 7.730/89 antes de que se reunissem os requisitos ao reajuste pretendido, e do entendimento predominante desta E. Corte de ser inexigível título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, a omissão apontada deve ser sanada e o resultado do julgado alterado. 4- Embargos de declaração acolhidos, declarando-se o acórdão, para excluir da condenação a aplicação da ORTN/OTN como fator de atualização dos salários de contribuição que integram o cálculo do salário de benefício da parte autora, e julgar improcedente o pedido de aplicação da URP de fevereiro de 1989. AC 96030178497AC - APELAÇÃO CÍVEL - 306514 - JUIZA DALDICE SANTANA - TRF3. NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1164 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA (ART. 741, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). ARESTO QUE CONCEDEU REVISÃO DO CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ANTES DA CF/88 E CONSIDEROU A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ MEDIANTE A APLICAÇÃO DAS ORTN/OTN. INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CONTRARIADO O ENTENDIMENTO DO STF. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. - Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 07-11-97). - Julgado que determinou a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e a incorporação dos expurgos de inflação, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada do STF. - Não bastasse, in casu, aplicar-se tal dispositivo constitucional no cálculo do benefício, demasiado seria atribuir-lhe efeito retroativo, como procedeu o decisum prolatado na ação de conhecimento. - Relativamente ao benefício de abono de permanência concedido em 04.11.75, foram observadas as regras insertas no Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que, em seu artigo 3º, inciso II e 1º, com as alterações do artigo 2º da Lei nº 5.890/73, com a tão-só correção monetária dos salários-de-contribuição precedentes aos 12 (doze) últimos pelos índices do Ministério Trabalho e Previdência Social. Inaplicabilidade da Lei nº 6423/77, dada a sua irretroatividade. - Embora cabível o recálculo das rendas iniciais de aposentadorias concedidas entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pelas ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, tal não se afigura factível no que diz respeito aos proventos de aposentadoria por invalidez. - Não são aplicáveis os percentuais de inflação expurgados no reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do que estabelece jurisprudência tranqüila, ante a não-caracterização de direito adquirido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Devidas, tão-somente, diferenças apuráveis em decorrência da Súmula 260 do extinto TFR, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos em sede administrativa, corrigidos monetariamente. - Correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Res. nº 242/01, do CJF, atualmente Res. nº 561/07). - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor,

relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Insenção de condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Parcial procedência do pedido da ação subjacente. - Julgado condenatório reformado parcialmente, de ofício. Flexibilização da coisa julgada. Apelações prejudicadas.AC 98030250817AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413960 - JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - OITAVA TURMA DJF3 CJ1  
DATA:18/08/2010 PÁGINA: 513Assim sendo, assiste razão à autarquia, diante da inexistência de diferenças a executar a favor do referido embargado. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, acolhendo-os com fulcro no art. 741, II, do CPC, já que inexigível o título, diante da inexistência de diferenças, razão pela qual declaro extinta a execução. Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno-a em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia da informação de fls. 18/19, bem como desta sentença, aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0005475-50.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LEVI VITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de óbito do embargado, contida no documento de fls. 119 dos autos principais, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providenciem os eventuais sucessores da parte autora a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009739-13.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016140-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TEREZINHA BROCCO PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0009889-91.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202958-94.1988.403.6104 (88.0202958-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES FILHO X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X ALTAMIRO CLAUDIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X HELENA DE JESUS ESTEVES X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NELSON SALINAS MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA X FRANCISCO BENONES SILVA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0010264-92.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010515-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ZULEIDE MORAES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Zuleide Moraes de Jesus, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação para concessão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução e apresenta cálculo do valor que entende devido. É o relatório. Decido. Considerando o disposto na Lei nº 9.528, de 10.12.97, que estabeleceu o prazo de 30 dias para o Instituto Nacional do Seguro Social opor embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, verifico que os presentes embargos são extemporâneos. O mandado foi juntado aos autos em 16 de fevereiro de 2011 (fl. 174, dos autos em apenso), interpondo o embargante os presentes apenas em 13.10.2011 (fl. 02), tendo seu prazo expirado em 16.03.2011. Ante a extemporaneidade dos embargos, REJEITO-OS com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da petição inicial e dos cálculos do INSS para os autos principais. Em seguida, considerando que cabe ao juiz zelar pela correta execução do julgado, intime-se o

ora embargado para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003863-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003863-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200256-78.1988.403.6104 (88.0200256-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X JOAQUINA ANTONIA DE SOUZA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E Proc. LAURINDO VAZ)

Fls 208: Indefiro a expedição de novo ofício ao INSS, uma vez que este já foi oficiado, oferecendo a resposta de fls. 154 e seguintes. Havendo transcorrido o prazo requerido, intime-se o embargado para manifestação em 10 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 6181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207173-35.1996.403.6104 (96.0207173-7)** - ADAUTO FIRMINO SILVA X ANTONIO ROBERTO PINTO X CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES X FABRICIO DOMINGUES NETO X HERNANDES NASCIMENTO X IVAN IGNACIO DA SILVA X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X LOURDES DA SILVA SOUSA X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES X ROSANE MACEDO DE ANDRADE X SIDNEIA JUSTINO DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

ADAUTO FIRMINO DA SILVA, ANTONIO ROBERTO PINTO, CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES, FABRICIO DOMINGUES NETO, HERNANDES NASCIMENTO, IVAN IGNACIO DA SILVA, JOSIAS POLICARPO DE MOURA, LOURDES DA SILVA SOUSA, MARCOS VIZINE SANTIAGO, NELSON RODRIGUES PERES, ROSANE MACEDO DE ANDRADE, SIDNEIA JUSTINO DE OLIVEIRA e VALTER ROBERTO FERREIRA propõem a presente ação ordinária pleiteando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de férias e participação nos resultados da empresa, tal como realizado desde a concessão do benefício da aposentadoria até o ano de 1995, quando emitido o Memo-Circular, datado de 24/05/95, da Divisão de Manutenção de Benefícios, bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustentam que são beneficiários de aposentadoria excepcional, tendo sido anistiados com base no artigo 8º, 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que, seus benefícios são calculados com base na remuneração que estariam recebendo se permanecessem em atividade. Diante disso, a Cosipa, empresa à qual estavam vinculados, passou a fornecer mensalmente ao órgão previdenciário declarações de ganho atualizado, incluindo, além do salário-base, gratificação de férias e participação nos resultados da empresa, vantagens percebidas pelos trabalhadores em atividade. Tais parcelas lhes foram pagas regularmente até 24.05.1995, momento em que foram suprimidas as referentes à gratificação de férias e participação nos resultados, em virtude de decisão da Divisão de Manutenção de Benefícios do INSS. Alegam que os mesmos direitos assegurados aos trabalhadores lhe são garantidos, pois é o que preceitua o artigo 8º da ADCT, o qual não pode ser interpretado restritivamente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/124. Pelo despacho de fl. 127, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls.133/135), sustentando que a equiparação do benefício à remuneração dos trabalhadores da ativa apenas se faz com relação ao valor da remuneração normal destes, bem como que não há nenhum dispositivo legal dispendo sobre o pagamento do percentual de 1/3 sobre as férias aos aposentados, cuja verba é devida apenas na vigência do contrato de trabalho. No tocante à participação dos lucros, sustentou-se que esta não integra a remuneração, não podendo ser incluída no valor do benefício. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 137/141. O feito foi sentenciado por este juízo, sendo julgado improcedente o pedido por entender que os direitos pleiteados não são extensíveis aos aposentados. Os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa. (fls. 143/156).Em apelação interposta às fls. 161/168, os autores alegaram, em suma, que a aposentadoria excepcional de anistiado não se submeteria aos pressupostos da legislação previdenciária, ressaltando que as leis sobre anistia não admitiriam interpretação restritiva. Sustentaram que a sentença, ao oferecer uma interpretação restritiva de seus direitos, acabou por negar o direito de obterem ganhos iguais aos de seus pares na ativa, o que importaria negativa da própria anistia conferida pela Lei nº 6.683/79.Contrarrrazões às fls. 198/201.Devidamente processado o recurso, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região, o qual negou seguimento ao recurso e anulou a r. sentença, determinando a inclusão da União, litisconsorte passiva necessária, no pólo passivo da presente demanda (fls. 260/262).Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo como preliminares a ilegitimidade passiva, a carência de ação por falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese: 1) que a autora Lourdes da Silva Sousa não ingressou com requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir e, ainda, as verbas pleiteadas não configuram rendimentos, não integrando a remuneração dos inativos; 2) que o autor Hernandes Nascimento teve seu pedido de anistia deferido pela Comissão de Anistia, sem direito a retroativos, podendo-se concluir que os valores pagos em razão da aposentadoria excepcional estavam corretos, sustentando, também, que as verbas pleiteadas não integram a

remuneração, razão da improcedência do pedido; 3) que os demais autores obtiveram a concessão de aposentadoria excepcional e a competente revisão prevista no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, com o pagamento de retroativos, tendo ocorrido a perda do objeto da ação; e 4) a violação à Lei 10.559/02 e à Constituição Federal, que estabelece a separação dos poderes (fls. 275/293). A União acostou aos autos os documentos de fls. 294/1.407. Réplica (fls. 1.410/1.416). Manifestação do INSS às fls. 1.417. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela União Federal. A própria União assevera na sua resposta que a autarquia previdenciária, embora com recursos financeiros da União, é responsável pela revisão do benefício da parte autora (fls. 277). Assim, certo de que o impacto financeiro eventualmente decorrente desta ação atinge os cofres da União, a sua legitimidade passiva é manifesta. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela União se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a ação foi ajuizada em 29/11/96 (fls. 02), e tendo a exclusão de valores relativos à gratificação de férias e participação nos lucros ocorrido a partir de 1995, não haveria parcelas vencidas fora do prazo prescricional. Diante disso, rejeito a alegação de prescrição quinquenal. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida nos autos é de direito, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pleiteiam os autores, titulares da aposentadoria excepcional, que lhes seja restabelecido o pagamento da gratificação de férias, bem como da parcela referente à participação nos resultados da empresa, que teria sido suspenso em virtude de comando contido no Memo-Circular datado de 24/05/95, emitido pela Divisão de Manutenção de Benefícios da agência local do Instituto Nacional do Seguro Social. Dizem os autores ter direito à percepção da referida gratificação de férias e ainda ao recebimento de participação nos resultados da empresa, pois tais parcelas comporiam a remuneração paga aos trabalhadores em atividade, da mesma categoria a que pertenciam, de acordo com as informações prestadas pela COSIPA ao órgão previdenciário, e que tais parcelas lhes foram pagas até o ano de 1995, anterior à edição do Memo-Circular nº 13 da Divisão de Manutenção de Benefícios, datado de 24/05/95. Contudo, não lhes assiste razão. As férias anuais remuneradas, garantidas constitucionalmente, se destinam àqueles que se encontram em atividade laboral. Existem, fundamentalmente, por motivo de saúde, para que o trabalhador possa gozar de descanso periódico, nos termos estabelecidos legalmente, bem como por motivos de ordem familiar e social. Para possibilitar um bom gozo das mesmas, sem o comprometimento do salário normal, a Constituição Federal de 1988 introduziu o pagamento do adicional de férias a todos os trabalhadores, benefício que, até então, só era percebido por alguns, muitas vezes em virtude de acordos coletivos de trabalho. Portanto, as férias existem para os trabalhadores que estão em atividade e que, como tal, recebem salário, sobre o qual será calculado, obrigatoriamente desde a Constituição Federal de 1988, o adicional mínimo de 1/3. Aqueles que se encontram em inatividade obviamente não têm férias, não recebendo salário, mas sim proventos. Contudo, mal interpretando os dispositivos relativos às aposentadorias excepcionais, bem como o próprio dispositivo constitucional, o INSS, durante vários anos, pagou a gratificação de férias àqueles que se encontravam na situação dos autores, que não gozavam de férias por estarem aposentados. Por esse motivo, os autores vinham indevidamente recebendo parcela a que não faziam jus, o que somente foi corrigido com o advento do Memo-Circular nº 137. Agiu bem o órgão previdenciário, pois verificando o erro de interpretação causador de verdadeiros desfalques aos cofres da previdência social, reviu seus atos e suspendeu os pagamentos ilegais, dentro do seu poder de autotutela. Assim sendo, não lhes é devido o pagamento do equivalente ao terço constitucional de férias. De maneira análoga deve ser interpretado o pedido dos autores referente à participação nos resultados da empresa. Como asseverou o réu em sua contestação, o direito à percepção de tal benefício, de previsão constitucional, visa à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Ora, só se pode incentivar a produtividade daquele que está produzindo, ou seja, em atividade laboral, o que não é o caso dos autores, ao menos com relação à empresa à qual eram vinculados. Dessa forma, falta razão aos autores quando alegam a existência de direito à percepção da gratificação de férias bem como à participação nos resultados da empresa, pois os pagamentos eram realizados não em virtude de lei, mas sim de interpretação equivocada. No caso em exame, não poderia sequer ser invocado direito adquirido, pois nunca existira direito ao recebimento das vantagens em questão. O que ocorreu é que, em virtude dos pareceres da Consultoria Jurídica do MPAS, o réu percebeu a ilegalidade dos pagamentos que vinha realizando e passou a adotar procedimentos corretos. Não se olvide que a Administração tem o poder-dever de rever os próprios atos quando ilegais e, nesse sentido, a Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal: A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Dessa forma, não há como reconhecer procedência ao pedido dos autores. Nesse sentido, as seguintes decisões: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 0100080409 Processo: 1999.010.00.08040-9 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 30/10/2000 Documento: TRF100103949 Fonte DJ DATA: 27/11/2000 PAGINA: 34 Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA Decisão Por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes PLAUTO RIBEIRO e LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Ementa

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-EMPREGADOS ANISTIADOS DA PETROBRÁS QUE GOZAM DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (14º SALÁRIO). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o art. 8º do ADCT assegurar ao ANISTIADO inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não o beneficiará. 2. Tendo a gratificação de FÉRIAS por finalidade beneficiar o trabalhador no gozo de seu período de repouso anual, não há razão para concedê-la ao aposentado, que não mais desfruta das FÉRIAS anuais remuneradas e, ao contrário, encontra-se em inatividade permanente. 3. Apelação improvida. Sentença confirmada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 186692Processo: 98.02.46932-7 UF: RJÓrgão Julgador: QUARTA TURMAData da Decisão: 26/04/1999 Documento: TRF200066994 Fonte DJU DATA:13/04/2000 Relator JUIZ GUILHERME COUTO Decisão A Turma, a unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa APOSENTADORIA DE ANISTIADO - APLICAÇÃO AOS PROVENTOS DE LIMITES IMPOSTOS POR CIRCULAR - LEGALIDADE. 1 - Correta é a conduta da administração, ao excluir do cálculo dos proventos parcelas que a ele não se podem incorporar, pois ligadas ao exercício da atividade em si. 2 - Assim, não pode o aposentado pretender perceber FÉRIAS, e nem o adicional respectivo, o que seria absurdo, pois quem não está em atividade não tem FÉRIAS. O ato administrativo que exclui tal parcela dos proventos não invade seara legislativa; ao contrário, cumpre concretamente a lei, pois ilegal é o pagamento da verba. Confirmação da sentença. Indexação APOSENTADORIA ESPECIAL, ANISTIA POLÍTICA, INADMISSIBILIDADE, PAGAMENTO, ADICIONAL DE FÉRIAS. AC 200303990210557AC - APELAÇÃO CÍVEL - 885586 - JUIZA ELIANA MARCELO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 412AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. COSIPA. ANISTIADOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO ART. 8º DO ADCT. APOSENTADORIAS REGIDAS PELO ART. 150 DA LEI 8.213/91. TEMPUS REGIT ACTUM. LEIS POSTERIORES NÃO APLICÁVEIS AO CASO. 1. O art. 8º do ADCT autoriza a concessão de anistia a todos os trabalhadores que tivessem sido demitidos desde 18 de setembro de 1946 por questões políticas, porém não regulamenta a questão. O art. 150 da Lei 8213/91 concede a aposentadoria em regime excepcional aos que se enquadrarem no art. 8º, também sem mencionar a inclusão no benefício da participação nos lucros e gratificação de férias. 2. A Lei 8213/91 é que regulamentou o art 8º do ADCT estabelecendo a forma de concessão do benefício e que este obedeceria ao Regulamento da Previdência Social. 3. Neste caso específico os autores ex-empregados da COSIPA- Companhia Siderúrgica Paulista, demitidos por motivação política obtiveram a anistia prevista no art.8º do ADCT em 28/03/1994 e suas aposentadorias foram regidas pelo art. 150 da Lei 8213/91, sob a aplicação do tempus regit actum. 4. Portanto as leis posteriores sustentadas como aplicável ao caso pelos autores na verdade não podem reger estes benefícios. 5. De mais a mais, o que se assegurou ao anistiado foi o mesmo benefício previdenciário a que presumivelmente faria jus se não houvesse sido demitido. Como os seus colegas de então, hoje aposentados, não têm direito a férias ou a participação nos resultados de sua antiga empregadora, com a qual não têm mais nenhum vínculo jurídico, tal direito não pode tampouco assistir ao requerente. 6. Agravo legal a que se nega provimento.Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, sujeitos à execução nos termos da lei n. 1060/50.P.R.I. Cumpra-se.

**0001650-74.2006.403.6104 (2006.61.04.001650-2)** - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Após, dê-se ciência à parte autora sobre a descida dos autos.Int.

**0006102-54.2011.403.6104** - LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENCAO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0006569-33.2011.403.6104** - EDVALDO FIGUEREDO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP ATENÇÃO CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0007689-14.2011.403.6104** - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 018.274.818-97, NB 46/155.215.523-1. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 897/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

**0008250-38.2011.403.6104** - NEUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP

**0008899-03.2011.403.6104** - NELSON REBOUCAS DO CARMO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor NELSON REBOUCAS DO CARMO, CPF nº 051.579.308-60, NB 46/149.132.881-6. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 1004/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

**0010232-87.2011.403.6104** - LUIZ GONZALEZ DELGADO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP

**Expediente Nº 6188**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205787-14.1989.403.6104 (89.0205787-9)** - MARCIANO TOME DOS SANTOS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO

RIBEIRO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9) - WILSON ALMEIDA ARAGAO X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA X AMAURI JOSE ANTUNES X SOFIA RIOS FONSECA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, d-se nova vista a parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, em seguida, aguarde-se no arquivo.

**Expediente N° 6205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011681-80.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor, na planilha de fls. 32/36. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0011696-49.2011.403.6104 - MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor, na planilha de fls. 28/32. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0011823-84.2011.403.6104 - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor, na planilha de fls. 32/36. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0012430-97.2011.403.6104 - JOAO EUGENIO BITENCOURT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0012432-67.2011.403.6104 - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES**

SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**Expediente Nº 6206**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005559-95.2004.403.6104 (2004.61.04.005559-6)** - FRANCISCA AUSIMAR DA CUNHA(SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006632-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006632-0)** - ROSELI PETROLINI(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista à autora acerca da petição de fls. 194/197. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001591-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001591-2)** - JOEL DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006807-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006807-2)** - CLAUDIO TARRACO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006813-30.2009.403.6104 (2009.61.04.006813-8)** - LAURO ALVES DE SOUSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006821-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006821-7)** - RUBENS MESQUITA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006827-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006827-8)** - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007495-82.2009.403.6104 (2009.61.04.007495-3)** - VILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0007501-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007501-5)** - JESSICA MARIA DINIZ GOULART - INCAPAZ X JENNIFER

MARIA DINIZ GOULART - INCAPAZ X LUIZ DINIZ GOULART - INCAPAZ X ODER DINIZ GOULART - INCAPAZ X LUIZA MARIA BUENO DINIZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0008357-53.2009.403.6104 (2009.61.04.008357-7)** - GUSTAVO HENRIQUE DO AMARAL(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001461-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001461-2)** - MARINA PARADA PERES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENCAO CONTESTACAO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0005083-13.2011.403.6104** - MARCEL DOS SANTOS DANTAS(SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial medico de fls. 81/100.Int.

#### **Expediente Nº 6209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202186-63.1990.403.6104 (90.0202186-0)** - ANTONIO MARCHESANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista da certidão de fl. 227 e considerando a informação de que o CPF do Autor foi cancelado, proceda a Serventia à busca por eventuais habilitados ao recebimento de pensão por morte, certificando nos autos. Em seguida, intime-se pessoalmente o Autor ou os seus dependentes para dar prosseguimento ao feito, regularizando a situação cadastral junto à Receita Federal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0207231-72.1995.403.6104 (95.0207231-6)** - NELSON GODINHO X ANTONIO GONCALVES X JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS X JOSE DA COSTA FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ AUGUSTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

SENTENÇA Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, bem como com a revisão do benefício dos credores nos termos do julgado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001913-48.2002.403.6104 (2002.61.04.001913-3)** - REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Reynaldo Lourenço Assis Correa, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento das parcelas em atraso oriundas da condenação da autarquia em revisar o benefício previdenciário da parte autora. Requer o exequente que se processe a execução invertida, com intimação do INSS para apresentar os cálculos. Às fls. 149, o INSS informou que o segurado já havia ajuizado anteriormente ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pleiteando as mesmas verbas, sendo que já houve pagamento de RPV. Intimado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. O feito merece arquivamento. Verifico que na presente ação ainda não houve citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Tendo em vista a notícia da satisfação do crédito do autor em outra ação idêntica, é de evidente ausência de interesse de agir da parte autora, tanto que requereu a desistência da execução. Portanto, ausente o interesse processual e, assim, não havendo justificativa que amparasse pretensão executória no seio desta ação, cumpre determinar o arquivamento dos autos. Isso posto, com fundamento nas razões acima expostas, determino o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas de estilo.

**0004547-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004547-8)** - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1 - Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos), silente, aguarde-se no arquivo. 2 - Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC das contas apresentados pelos co-autores Therue Maria Hagio e José Paulo Santos (fls. 292/300) 3 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este ju no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 4 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 5 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 6 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90. Int.

**0005860-13.2002.403.6104 (2002.61.04.005860-6) - JAIR TRINDADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.

**0015202-14.2003.403.6104 (2003.61.04.015202-0) - MARIO MOROMIZATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 129/132), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida, ao autor MARIO MOROMIZATO, e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0015638-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015638-4)** - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
ATENCAO JUNTADA DE CALCULOS DO INSS.

**0001484-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001484-8)** - GUMERCINDO DOS SANTOS HORACIO(SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
GUMERCINDO DOS SANTOS HORÁCIO, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 83/96. Às fls. 153, o próprio autor, peticiona nos autos informando quanto à revogação dos poderes conferidos aos seus patronos e requerendo a extinção do processo. Tendo em vista a ausência de legitimidade ad processum do autor, determinou-se a sua intimação pessoal, para que, no prazo de quinze dias, constituísse novo advogado para patrocinar a causa, nos termos do artigo 44 do CPC. Decorrido referido prazo, a parte autora não constituiu novo advogado. Intimada a autarquia quanto ao pedido de desistência, não houve oposição. o relatório. Decido. Dispõe o artigo 13 do CPC que verificando a incapacidade processual ou a irregularidade de representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providencia couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. No caso em epigrafe, tendo em vista a não regularização da representação processual do autor, a extinção da ação é medida que se impõe. Destarte, EXTIGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005289-32.2008.403.6104 (2008.61.04.005289-8)** - DAVID MENEZES BARSOTTI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013510-67.2009.403.6104 (2009.61.04.013510-3)** - WALDIR MANOEL LOPES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO, CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA.

**0009712-64.2010.403.6104** - FRANCISCO GONZAGA BENTO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido no intervalo de 10/08/1979 a 21/08/1981; 01/02/1982 a 03/04/87; 04/08/87 a 06/03/95, e de 06/05/87 a 05/07/87, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos (fls. 09/37). A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 44/52. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica a legítima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para, fundamentadamente, especificar as provas que pretendam produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

**0010136-09.2010.403.6104** - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE REINALDO SANTANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, convertido em comum, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 22/07/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 31/10/1998; de 01/11/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/02/2009, cabendo o enquadramento como especial. O autor juntou documentos (fls. 27/50). Pelo despacho de fls. 52 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, os laudos técnicos e o Perfil Profissiográfico demonstram setores em que há níveis de variação, não restando comprovada a exposição constante ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 57/62). Réplica (fls. 68/73). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Cópia do processo administrativo às fls. 76/113 e de 118/158. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que

a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 30/31, foram considerados como tempo de serviço especial somente o período de

18/12/1987 a 05/03/1997, restando como controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 31/10/1998; de 01/11/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/02/2009. Os intervalos de 06/03/1997 a 31/10/1998; de 01/11/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/02/2009, sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 90dB, segundo formulário-padrão (fls.32 e 36), laudo técnico (33/35 e 37/38), perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97, e 85dB a partir de 18/11/2003). Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora - COSIPA, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 35 e 38), o qual, apesar de ser referido como anexo ao processo administrativo, constitui-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo. No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 95 dB). A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo. :PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois

seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PÁGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CIVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/10/1998 de de 01/11/1998 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97, e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Da mesma forma, deve-se concluir com relação ao período de trabalho de 01/01/2004 a 28/02/2009, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41/43, expedido em 31/08/2009, o qual aponta nível de pressão sonora de no mínimo 93db para o intervalo de 01/01/2004 a 28/02/2009, restando demonstrada a exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância de 85dB, de modo habitual e permanente, durante sua jornada regular de trabalho para o referido intervalo, cabendo o enquadramento como tempo especial.Portanto, também merece enquadramento como especial o período de 01/01/2004 a 23/09/2009, diante da submissão do autor a ambiente com ruído no limite ou superior, portanto, a 85dB, exigidos pelo Decreto n. 4.882/03, a partir de 18/11/2003.Cumprе ressaltar que a utilização dos equipamentos de proteção individual visa proteger o trabalhador das agressões sofridas em decorrência da atividade laborativa. Não são uma garantia de incolumidade. O potencial de lesividade do ambiente de trabalho não se esvai com o emprego da aparelhagem de segurança. Ademais, seria incompatível com a essência do seguro social, especialmente em se tratando de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, cuja natureza não tem relação com a constatação do dano à saúde, mas sim com a presunção de que o tempo de serviço laborado impõe a aposentação devido ao desgaste físico, exigir-se que o trabalhador sofresse alguma forma de lesão real para que se reconhecesse a atividade como especial. Esperar-se que a audição fosse afetada para que houvesse a configuração da atividade especial afronta ao princípio da dignidade humana, consagrado pela Carta Magna.Nesse diapasão veja-se:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO...(omissis)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.5. As exigências contidas na legislação previdenciária, notadamente aquelas instituídas pela Lei n. 9.723, de 11.12.98, devem ser vistas, na economia interna do processo jurisdicional, com alguns temperamentos, para que não se frustrе o princípio da livre persuasão racional do juiz. Esse princípio é inerente ao devido processo legal, uma garantia constitucional.6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer

danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.7. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49).8. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).9. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça....(omissis)(Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, Apelação Cível 765442, 9ª- Turma, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 405, Relator Des. Fed. Andre Nekatschalow).No caso em apreço, somados os períodos acima com o restante laborado pelo autor, consoante contagem de tempo promovida pelo réu a fls. 30/31, já descontado o tempo comum considerado pela autarquia, tem-se o total de 38 anos e 8 meses de tempo de contribuição.Em relação à aposentadoria pleiteada, necessária a comprovação de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, respectivamente para as mulheres e homens, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela EC 20/98, vigente à época do ajuizamento da ação.Além do mencionado tempo de contribuição o segurado deve ter cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderia cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preenchesse as condições para requerer o benefício pretendido.No caso destes autos, a soma dos períodos resulta em tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, dos quais mais de 20 anos correspondem a efetivo período de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 (no caso, 168 meses, em 2009), fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, parágrafo sétimo da Constituição Federal.Assim sendo, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a implantar ao autor, José Reinaldo Santana dos Santos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo 22/07/2010, considerando como tempo de serviço a contagem de 38 anos e 8 meses, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: José Reinaldo Santana dos Santos, filho de Maria Aparecida Santana dos Santos, CPF 018.006.588-26; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Coeficiente: 100%DIB: 22/07/2010 (data do requerimento administrativo);Data do início do pagamento: Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.P. R. I.

**0001058-54.2011.403.6104 - WANDERLEI BARRETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por WANDERLEI BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão.Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 16/06/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício.O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, nos intervalos de 08/09/82 a 29/05/87 e de 06/03/97 a 14/06/10, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.O autor juntou documentos (fls. 14/86).Pelo despacho de fls. 88 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 92/96).Réplica (fls. 99/104).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado

pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas

de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 78/79, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 02/05/1989 a 28/02/1990 e de 01/03/1990 a 05/03/1997, restando como controvertidos os períodos de 08/09/1982 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 29/05/1987, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 14/06/2010. Os intervalos de 08/09/1982 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/01/1986, e de 01/02/1986 a 29/05/1987, laborados na empresa Metalpo Indústria e Comércio Ltda sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído superior a 88dB, segundo formulário-padrão (fls. 52) e laudo técnico (53/55), ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 80dB até 05/03/97. No tocante ao interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa, do formulário-padrão de fls. 57, laudo técnico (fls. 58/59) e documento que atesta a aferição do ruído à fl. 60 constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 90dB, até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003, preenchendo as exigências do Dec. 2.172/97 e Decreto n. 4.882/93. Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 60), o qual, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constitui-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo. No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas

existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 95 dB). Dessa maneira, os períodos de 08/09/1982 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 29/05/1987 e de 06/03/1997 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/2004 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/01/2010, e de 01/02/2010 a 14/06/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 61/63, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de pouco mais de 80 dB, e ora superior a 95 db, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada

sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CIVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merecem enquadramento os períodos de 01/01/2004 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/01/2010, e de 01/02/2010 a 14/06/2010.Somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa até 05/03/97, conforme análise e decisão técnica de fls. 75, assim como com a contagem de fls. 78/79, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 16/06/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 08/09/1982 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 29/05/1987, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 14/06/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (16/06/2010 - fl. 26), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: WANDERLEI BARRETO, filho de Maria Anunciata Barreto, portador do RG nº 17.163.679 SSP/SP e CPF nº 052.337.188-80RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 16/06/2010 (fl.26)Fica condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 134/2010-CJF).Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

**0002338-60.2011.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE JESUS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE**

CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS, CPF Nº 782.263.258-20, NB 146.501.181-9. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 957/11. Sr(a) Oficial(a) Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

**0002825-30.2011.403.6104** - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SPATENÇÃO, CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA

**0003226-29.2011.403.6104** - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP

**0003395-16.2011.403.6104** - ELCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elcio Barbosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a equiparação de seu benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, com a observância do coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Juntou os documentos de fls. 25/53. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 55), manifestou-se a parte autora às fls. 59/65. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 025.436.400-4 (fl. 32). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Santos, 25 de maio de 2011. Santos, 10 de novembro de 2011.

**0003919-71.2011.403.6311** - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Belmonte Padilla, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 06/12. Contestação (fls. 13/17). Às fls. 22/26, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatoria do foro. É o relatório. Fundamento e decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Aceito a competência ratificando os atos processuais praticados, exceto os de conteúdo decisório (art. 113, 2º, do CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca

da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.245.871-6 (fl. 08vº). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 13v/17v; No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001445-45.2006.403.6104 (2006.61.04.001445-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-05.2003.403.6104 (2003.61.04.004649-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA JOSEFA RODRIGUEZ PEREZ X JOSE MARIA RODRIGUES PEREZ X ANTONIO RODRIGUEZ PEREZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove MARIA JOSEFA RODRIGUEZ PEREZ e outros, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta do embargado quanto ao valor da renda mensal inicial, e que utilizou o coeficiente de cálculo no percentual de 86%, sendo que o correto seria 80%. Aponta como controvertido o valor de R\$ 50.964,78, apresentando cálculo das diferenças (fls. 05/12). Recebidos os embargos (fl. 14), suspendendo a execução. Impugnação do embargado (fls. 16). A Contadoria apresentou informações requerendo que fossem juntados aos autos o Demonstrativo de apuração da RMI paga ao instituidor da pensão, providencia determinada pelo juízo à fl. 28. O INSS juntou documentos (44/90). Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou os cálculos às fls. 97/103. As partes aquiesceram com o cálculo (fls. 106v e 107). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto (fls. 05/11). A contadoria apresentou os cálculos, cuja correção monetária atentou para a Resolução n. 134/2010 do E. CJF. Destarte, não obstante assistir razão ao Embargante quando alega excesso de execução, pois equivocada a conta apresentada pelo Embargado, os cálculos da autarquia também não correspondem ao r. julgado. Por conseguinte, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 97/103, com o qual concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 14.813,12, atualizados para agosto de 2005. Tendo o Embargante decaído de parte mínimo do pedido, condeno o Embargado em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 97/103, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6212**

##### **ACAO PENAL**

**0000259-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000259-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER POZZANI X MARCOS ANTONIO POZZANI(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Vistos, etc.. Fls. 282/283 - Em que pese ter sido o próprio réu a declinar o endereço inexistente para sua testemunha, Carlos de Melo Ferreira, que não pode ser localizada, é bem verdade que o rol foi apresentado em tempo oportuno, razão pela qual, por derradeira tentativa de atender ao pedido formulado, DEFIRO a substituição pela testemunha PAULO ROBERTO CARDOSO LUCAS, deprecando-se a sua inquirição, no prazo de sessenta (60) dias, em uma das Varas da Justiça Estadual em Peruíbe, neste Estado. Expeçam-se cartas precatórias para as Seções Judiciárias São Paulo e Sorocaba, objetivando, no prazo de sessenta (60) dias a inquirição das testemunhas de defesa Eduardo Conde Bandeira e Max Sandro de França. Cumpra-se o que ficou deliberado no termo de audiência de fls. 277v., expedindo-se o competente mandado em relação a testemunha ZILDA DE CARVALHO PEREIRA. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6213**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007499-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007499-9)** - ASSUNTA BONAGURA SACRAMENTO X JOSE AGRIA X JOSE ARMANDO LASSALA FREIRE X JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA X JOSE SALGADO ARCHANJO X MANUEL PESTANA DE GOUVEIA X MARIA EDMEE DO VALE LOPES X SAUL FERREIRA COSTA X SERGIO VAZ DE CAMARGO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 251/266: Trata-se de pedido do autor José Carlos L.B. Saraiva para que a autarquia cesse os descontos que vem

sendo efetuados no seu benefício. Intimada a autarquia para se manifestar, informou que, quando da revisão do benefício, determinada judicialmente pelo Exmo. Des. Galvão Miranda no julgamento da Apelação do INSS, a nova renda mensal foi calculada e implantada com base na tabela da contadoria do TRF 4ª Região, tendo em vista que o processo concessório do autor não havia sido localizado pelo Instituto. Aduz ter sido encontrado referido processo administrativo posteriormente. Desta forma, foram refeitos os cálculos da revisão resultando em diminuição da RMI em relação àquela elaborada com os dados da tabela supra mencionada. Sendo assim, entende ser devida a restituição dos valores pagos à maior. É o relatório. Conforme se verifica dos autos (fls. 174), foi determinada em 2ª instância o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a revisão dos benefícios dos autores nos termos do julgado. Tal determinação foi cumprida pela autarquia. Em sede de embargos à execução, a autarquia refez seus cálculos e apresentou os valores que entendia devidos, calculando novamente a renda mensal inicial do segurado José Carlos, agora com base no processo concessório localizado, com o qual concordou a parte autora. Ressalte-se que a nova RMI apurada em execução pela autarquia é menor que aquela implantada quando do cumprimento da decisão judicial de 2º Grau, o que gerou crédito para a autarquia tendo em vista os pagamentos já efetuados. A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de o Instituto proceder aos descontos na renda mensal do beneficiário, a título de restituição das parcelas pagas a maior, entre o cumprimento da obrigação de fazer até o recálculo da RMI com os valores corretos. Cabe inicialmente destacar que, no caso em tela, o direito do autor à revisão é inconteste, pois foi reconhecido na sentença, confirmada em Segunda Instância e transitada em julgado. No entanto, o valor do benefício foi reduzido, em relação àquele implantado judicialmente. A própria autarquia informa que em cumprimento à decisão monocrática, revisou o benefício do autor com base na tabela da contadoria do TRF4, uma vez que o processo concessório do segurado, em que havia as informações necessárias para a devida revisão, não tinha sido localizado pela administração pública, evidenciando, destarte, que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário. Ressalte-se que, no caso, em face da expressa determinação judicial de revisão, sem alusão a valores específicos, o ato de apuração dos valores atinentes à renda mensal inicial - RMI e à renda mensal revisada do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente ao cálculo do benefício presume-se verdadeiro e conforme o Direito. Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, posto que a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, ainda, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Logo, no caso em análise, embora o autor, nos embargos à execução, tenha concordado com a diminuição do seu benefício, diferente daquele implantado inicialmente pela Autarquia na ocasião da concessão da tutela antecipada, entendendo não ser cabível o desconto ou a restituição da diferença relativa a pagamento a maior. Com efeito, no caso concreto, os valores já recebidos não são passíveis de desconto ou restituição à autarquia, eis que recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, cabendo, tão-somente, a adequação do valor do benefício ao comando oriundo da decisão transitada em julgado, alterando-se o valor para menor com efeito ex nunc, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Refrise-se ainda que, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, referidos valores, recebidos de boa-fé, não são passíveis de devolução, conforme a iterativa jurisprudência de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ - AADRES 200702329411; QUINTA TURMA; Rel. FELIX FISCHER DJE DATA: 18/08/2008) AGRADO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200702874622; QUINTA TURMA; Relator(a) JORGE MUSSI; DJE DATA: 25/08/2008) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do

Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).4. Agravo regimental improvido.(STJ - ADRESP - 200702357935; SEXTA TURMA; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; DJE DATA:22/04/2008) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL - REVISÃO DOS BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES PARA CORREÇÃO DE ERROS EXISTENTES EM SUA CONCESSÃO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS BENEFICIÁRIOS INFORMANDO O RESULTADO DA REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO - PREVISÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO, ANTES DE SE IMPLEMENTAR QUALQUER EFEITO REVISIONAL - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO DESCONFORMES AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SÚMULA Nº 473 DO STF - AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS E FÁTICAS A DESCONSTITUÍREM A AÇÃO REVISIONAL - COMPLEMENTO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR - PAGAMENTO POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA DEFINIÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - NATUREZA ALIMENTAR - IRREPETIBILIDADE - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.(...)9. É procedente a pretensão quanto a não serem restituíveis os valores recebidos, a maior, verificados após o procedimento revisional. Trata-se de benefício calculado e pago de ofício pela Administração, que detém todas as informações necessárias à sua implementação, notadamente por se tratar de benefício complementar. Ausência de participação do servidor na definição do valor que recebe, o qual somente soube estar indevido, após formal revisão administrativa. Além da natureza alimentar, trata-se de valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários. Precedentes (AC 199838000230588/MG. Rel. Des. Carlos Fernando Mathias. DJ de 11.04.2002 p. 95; (A.M.S 199701000517866/MT. Rel. Des. Catão Alves. DJ de 25.09.2000, p. 14).10. Remessa oficial e apelações providas em parte. Sucumbência recíproca.(TRF - AC - 200134000004280; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DJ DATA: 21/01/2005 PAGINA: 4) Assim, em face da natureza alimentar do benefício e da condição de hipossuficiência da parte autora, e considerando a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, por meio do qual foi apurado o valor do benefício, impõe-se a imediata suspensão dos descontos no benefício.No entanto, quanto ao pedido de devolução das quantias já descontadas pelo INSS, entendo incabíveis nos presentes autos, tendo em vista que fogem ao objeto do processo, configurando nova pretensão, motivo pelo qual não podem ser analisados no bojo do presente feito, sob pena de decisão extra petita e, portanto, nula.Cumpra-se, oficiando o INSS para que cesse imediatamente os descontos.

#### **Expediente Nº 6214**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007681-37.2011.403.6104** - ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO  
Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Alega a impetrante que a autarquia constatou em exame pericial médico a sua incapacidade, contudo, indeferiu-lhe o pedido, por motivo do não cumprimento do período de carência exigido pela Lei. Ressalta que não há óbice legal para a concessão do benefício, uma vez que verteu mais de doze contribuições, cumprindo a carência, e que está incapacitada para suas atividades laborais. Informa que, embora o início da incapacidade tenha sido fixado pela autarquia antes do cumprimento da carência, o requerimento do benefício se deu após o recolhimento das doze contribuições, fazendo jus ao benefício. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 52/54, sustentando que embora tenha restado comprovada a incapacidade laboral, a data do início da doença foi fixada em 01/02/2011, antes do cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício, que totalizou em 11 contribuições vertidas. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 53/57.Pedido de reconsideração do indeferimento da liminar às fls. 62/63.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65.É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias. Quanto à incapacidade, a questão restou incontroversa, uma vez que a autoridade coatora informa que a impetrante foi submetida à perícia médica do Instituto, tendo sido fixada a data do início da incapacidade para 01/02/2011. A discussão cinge-se ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício.Prevê o inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.213/91 que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende do período de carência de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais.Assim, além da qualidade de segurado, que é obtida com o recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, deve ser comprovada a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais. No caso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -

CNIS, verifico que há duas contribuições em 1990 (agosto e setembro) e, após o seu reingresso ao sistema previdenciário em 05/2010, há mais nove contribuições até a data da fixação do início da doença pela autarquia, totalizando em onze contribuições. Assim, não ficou demonstrada a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. A propósito, esse fato também é incontroverso entre as partes, firmando-se a impetrante no entendimento de que, para a aquisição do direito ao benefício previdenciário, bastaria o cumprimento da carência, independentemente da data em que restasse caracterizada a incapacidade. Aqui cabe pontuar que a argumentação da impetrante de que seria irrelevante a caracterização da incapacidade antes de cumprida a carência, por inexistir dispositivo normativo assim prevendo, vai de encontro à sistemática interpretação da Lei de regência dos benefícios, visto ser indissociável ao conceito de carência a correspondência àquele período em que o segurado verte contribuições sem ostentar o correspondente direito a benefício previdenciário, se para este for previsto carência; dito de outro modo, o período de carência é período de acumulação de contribuições, de custeio do regime geral da previdência social, e não de oportunidade ao gozo de benefício. A prevalecer a tese da impetrante, se configurado o risco coberto pelo sistema antes do prazo de carência, bastaria ao segurado renunciar às parcelas do benefício pretensamente devido até que completado o período de carência, sendo a partir de então exigíveis as prestações. É evidente que esse proceder, em última análise, culmina por eliminar, sem justificativa ou fundamento legal, o requisito da carência para os benefícios em relação aos quais a lei assim prevê, do que se denota a equivocada interpretação da lei n. 8.213/91 pela impetrante. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA APÓS O REINGRESSO NO SISTEMA. ART. 24, P. ÚNICO DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.(...) III - A concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, pressupõe o recolhimento de doze contribuições mensais a título de carência, sendo que, no caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal evento somente podem ser computadas após o implemento da carência prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, consistente no recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício. (...) V - Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, Nona Turma, AG - 268777, processo n.º 200603000446610, Rel. Marisa Santos, DJU de 14/12/2006, pg. 417) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Para a concessão de auxílio-doença necessário o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência. - A autora não comprovou o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91. (grifamos)(...)- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF/3ª Região, Oitava Turma, AI - 376198, processo n.º 200903000218791, rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 23/02/2010, pg. 794) Saliente-se por fim, que o último mês de contribuição que deverá ser considerado para fins de cômputo da carência é janeiro/2011 e não fevereiro/2011 como pretende o impetrante. Isto porque, a data fixada para o início da incapacidade foi 01/02/2011. Então, no mês de fevereiro a segurada já estava incapacitada, não podendo ser considerada o recolhimento deste mês para fins de carência. Acerca da matéria, dispõe a Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Destaque-se ainda, a doença da qual está acometido a impetrante não está incluída entre as que dispensam a carência exigida, conforme dispõe o artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007982-81.2011.403.6104 - GUSTAVO MARQUES CAMPOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, GUSTAVO MARQUES CAMPOS, objetiva a declaração de nulidade do processo administrativo, e em sede liminar a suspensão da ordem de restituição dos valores, percebidos a título de auxílio-doença. Alega o impetrante que recebeu ofício do INSS informando sobre eventual irregularidade na manutenção do auxílio doença, concedido no período de 24/10/2007 a 24/03/2008, questionando o INSS a veracidade de anotações na CTPS e, determinando, ainda, a devolução dos valores. O impetrante sustenta que a atitude da autarquia feriu os princípios constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, desrespeitando o devido processo legal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/71, sustentando que restou comprovado que no período que o impetrante estava recebendo o benefício de auxílio-doença, prestou serviços na qualidade de professor de educação física, inclusive, possuindo contribuições no CNIS. Aduz que iniciou o processo administrativo oportunizando ao segurado todos os meios de defesa e o cientificando de todos os atos administrativos praticados. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 95/96. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Como é cediço, o texto constitucional assegura, no art. 5º, inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o

contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Portanto, tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório. Por outro lado, nas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Nesse sentido, a Súmula nº 473/STF explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial. No caso concreto, quanto à inobservância do devido processo legal, não diviso qualquer nulidade a merecer reparo. Primeiramente, verifico das cópias do processo administrativo, que concluiu pela cassação do benefício, que não houve desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, ao segurado foram deferidas todas as possibilidades de exercer seu direito de defesa no referido processo, conforme documentos de fls. 84/96. Veja que, ao contrário do que aduz o impetrante, há prova de que o procedimento lhe foi noticiado conforme documentos às fls. 84/86, e que a devolução de valores foi condicionada ao trânsito da decisão no âmbito administrativo, conforme ofício juntado em cópia às fls. 88/90. O segurado apresentou defesa e juntou documentos no procedimento administrativo para comprovar a regularidade do seu benefício. Entretanto, conforme documentação acostada aos autos, verifica-se, às fls. 96, que a autarquia concluiu pela irregularidade do recebimento do auxílio-doença, tendo em vista o retorno do segurado ao trabalho no mesmo período. Assim, para contrastar as conclusões do processo administrativo, entendo ser necessária dilação probatória a fim de ser corretamente aferido se ao tempo em que o impetrante estava recebendo o auxílio-doença ele realmente exerceu atividade laboral para o qual estava incapacitado, verificando-se assim, a legalidade do mérito do ato administrativo que cassou o benefício, salientando-se que, a priori, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade. Tal dilação probatória é incompatível com o procedimento mandamental. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009581-55.2011.403.6104 - JESUINO JOSE DOS SANTOS(SPI88672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que seja determinado ao INSS que analise e decida o processo administrativo de revisão de aposentadoria. Afirma o impetrante que protocolou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS em 11/04/2011, com pedido de liberação dos valores desde a DER. Ressalta que, até a interposição do presente mandamus, o pedido de revisão não havia sido concluído, o que extrapola o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado por lei, e fere direito líquido e certo do impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/41, sustentando que o processo administrativo de revisão foi concluído resultando na alteração da renda mensal inicial e da DER. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 42/43, tendo sido julgado prejudicado. O Douto Órgão do Ministério Público manifestou-se a fls. 45. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Impende salientar preliminarmente que não se vislumbra ter esta ação perdido objeto devido à ausência de interesse superveniente. Com efeito, e ressalvados os entendimentos em contrário, o interesse processual é de ser examinado por ocasião da distribuição da ação, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de situação em que o conflito de interesses é fomentado até que uma das partes recorra ao poder judiciário, quando então a outra, ciente de que não agia bem, apressa-se em corrigir sua conduta, com isso pleiteando a extinção da causa sem julgamento de mérito. Essa prática, além de evidentemente contrária ao interesse público e ao princípio do dever de lealdade que deve permear as relações jurídicas entre segurado e INSS, retira eficácia do disposto na Lei Processual, que prevê essa alteração fática no curso do processo como causa extintiva da ação com julgamento de mérito, por força do reconhecimento do pedido. Portanto, não há razão para extinção desta ação sem julgamento de mérito, razão pela qual passo a decidir sobre o pedido. No que tange ao pedido de obtenção de conclusão acerca do pedido articulado perante o INSS, encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade, decorrente da omissão da autoridade impetrada em analisar seu pedido administrativo de forma conclusiva e explicitando os fundamentos do ato. O pedido de revisão de aposentadoria, à vista do requerimento, é ato vinculado da Autoridade e que, por isso, deve ser praticado sob pena de revelar-se ilegal. Naturalmente, se não preenchidos os requisitos legais, o pedido merece indeferimento, ocasião em que, por decorrência do princípio de que todo ato administrativo deve ser fundamentado, a Autoridade haveria de declinar os motivos da recusa. Veja que num ou noutro caso, tudo aponta para a necessidade da devida resposta ao segurado, sendo inconcebível cogitar-se de ausência de decisão, ou de resposta sem fundamento conclusivo, a não ser reconhecendo a ocorrência de ilegalidade. Quanto ao momento a partir do qual o aguardo de decisão do pleito administrativo passa a configurar ato ilegal, no caso em questão, é aquele assinalado pelo Decreto 3048/99. A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.I- O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (lei nº 8.213/91, art. 41, 5º e Decreto nº 3048/99, art. 174).II- Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, REOMS 249925, proc. nº 2002.61.19.0052178/SP, Rel Des. Federal Regina Costa, DJU 06.04.2005, pg. 291)REMESSA EXOFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATÓRIA SUA OBSERVÂNCIA.I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo art. 41, par. 6º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 270, do Decreto nº 611, de 21.07.92.II - Remessa ex officio a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS, proc. nº 95.03.091399-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 27.03.96, pg. 19128).Sendo assim, ficou caracterizada a agressão ao direito líquido e certo do impetrante a uma resposta conclusiva do INSS em tempo razoável.Ressalte-se que, nas suas informações, a autoridade impetrada relata que o pedido de revisão foi concluído, resultando na alteração da renda mensal inicial. Pretende-se ainda com o presente writ que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a liberação do pagamento de parcelas vencidas do benefício desde a nova DER, ou seja, a partir de 23/06/2008, ressalvada as devidas compensações dos valores já recebidos pelo impetrante. Saliente-se que no julgamento do recurso interposto pelo segurado perante a 4ª Câmara de Julgamento, foram reconhecidos períodos de contribuição não aceitos inicialmente pelo INSS, bem como determinou-se a reafirmação da DER para o ano em que o segurado completou 35 anos de contribuição, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral ao segurado.Face à decisão prolatada, o impetrante protocolou pedido de revisão administrativa, para cumprimento efetivo com a consequente revisão do seu benefício Assim, tendo a autarquia efetivado a revisão, conforme se vislumbra das informações de fls. 40, de rigor a liberação e pagamento dos valores em atraso, ressalvadas as devidas compensações, por se tratar de cumprimento da própria decisão administrativa anteriormente proferida. Destarte, não há fundamento jurídico para a retenção do valor referente aos atrasados desde a nova DER.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de revisão de aposentadoria requerido pelo impetrante, assim como para o fim de determinar que a autoridade impetrada autorize a liberação do crédito referente a atrasados do impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3493**

**ACAO PENAL**

**0001310-62.2008.403.6104 (2008.61.04.001310-8) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO PEINADOR**

**GARCIA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)**

Despacho de fls. 130: ...Com fundamento do artigo 403, paragrafo 3º do CPP, concedo às partes o prazo de cinco dias sucessivo para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF com vista imediata dos autos e, na sequencia, publicando-se para inicio do prazo para defesa.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA A DEFESA)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2332**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006219-49.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BALBINO DA SILVA

Preliminarmente, determino o desbloqueio dos valores de fls. 103/104, por serem irrisorios face ao valor do debito. Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa ao sistema RENAJUD. Outrossim, ressalto que este Juízo não lançou qualquer restrição no referido sistema em relação ao veículo apreendido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004997-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEVI LOPES THOME(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEVI LOPES THOME, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento com a posterior consolidação do domínio e posse plena à autora. Decisão deferindo a liminar a fls. 53/53<sup>v</sup>. O réu apresentou contestação a fls. 68/76. Às fls. 92/95 e 97/99 as partes informam que foi efetivado acordo administrativo requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Expeça a secretaria o necessário para liberação do veículo apreendido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006410-60.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS IZIDORO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009204-54.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002490-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002490-8)** - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARLENE GIANGOLI BARRETO(SP167406 - ELAINE PEZZO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

## **MONITORIA**

**0004654-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004654-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANDREIA GONCALVES LUCATELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004714-23.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCILANE CAVALCANTE ZANATA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francilane Cavalcante Zanata, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 14.801,93, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001367160000066141, entabulado pela Caixa com a ré em 05/06/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, a ré apresentou os embargos das fls. 67/69, nos quais confirma a existência do débito, manifestando interesse em parcelar a dívida. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi acatado o pedido de suspensão do feito por 90 dias para a composição do débito, a qual não ocorreu. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação da ré, a ausência de impugnação quanto ao mérito da causa e a sua consequente inércia em pagar o débito, nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO

MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00136716000066141, firmado em 05/06/2009, no valor de R\$ 14.801,93, em junho de 2010, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de sua advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001452-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSÃO ARAUJO E SILVA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANSÃO ARAUJO E SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 13.200,19. A autora informou a composição amigável entre as partes (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/20 acostados aos autos, mediante substituição por cópias a cargo da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002412-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte requerida em face dos termos da sentença proferida à fl. 58, que reconhecendo sua revelia, constituiu o crédito apresentado em ação monitoria. Alega o embargante que o decisum contém omissão, pois não explicitou o termo inicial para o cômputo dos juros de mora e da correção monetária sobre o débito. É, no essencial, o relatório. Decido. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Não assiste razão à parte embargante, uma vez que a omissão apontada não existe. Os juros de mora decorrem de lei, devendo ser observados os termos dos artigos 291, caput, do CPC, e 405 e 407 do novo Código Civil. Quanto à atualização monetária do débito, o contrato firmado possui cláusula específica quanto aos encargos incidentes em caso de inadimplemento. Frise-se outrossim que não há a incidência da Tabela Prática do TJSP na Justiça Federal, que possui manual próprio explicando a sistemática de apuração dos débitos reconhecidos em sua esfera. Posto isso, REJEITO os presentes embargos. P.R.I.

**0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002962-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN IOSHIMURA GAMBERO**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003837-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA DO NASCIMENTO, para o pagamento da quantia de R\$ 15.939,81, valor consolidado em 04/05/2011. A autora informou a composição amigável entre as partes (fls. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005416-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MINUCCI JUNIOR**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciano Minucci Junior, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 20.273,24, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00339316000013672, entabulado pela Caixa com o réu em 11/05/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folha 42) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 43), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo

1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº003393160000013672, firmado em 11/05/2010, no valor de R\$ 20.273,24, em julho de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006299-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS BONIFACIO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sidnei de Jesus Bonifácio, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 16.627,57, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 002203160000052093, entabulado pela Caixa com o réu em 08/10/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos.É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito.Diante da regular citação do réu (folha 47) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 48), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 002203160000052093,, firmado em 08/10/2009, no valor de R\$ 16.627,57, em julho de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006300-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DE MORAES BATISTA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rubens de Moraes Batista, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 26.239,66, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 002203160000043000, entabulado pela Caixa com o réu em 22/05/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos.É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito.Diante da regular citação do réu (folha 100) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 101), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 002203160000043000, firmado em 22/05/2009, no valor de R\$ 26.239,66, em julho de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006714-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

MARA RAMOS DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARA RAMOS DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 16.385,60, valor consolidado em 10/08/2011. A autora informou a composição amigável entre as partes (fls. 35/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15 acostados aos autos, mediante substituição por cópias a cargo da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007264-54.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lenice Bezerra da Silva Azevedo, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 15.581,36, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00136716000038252, entabulado pela Caixa com a ré em 23/06/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, a ré deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação da ré (folha 38) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 39), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00136716000038252, firmado em 23/06/2010, no valor de R\$ 15.581,36, em setembro de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007270-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DESSOTTI LOPES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO DESSOTTI LOPES, para o pagamento da quantia de R\$ 12.460,84, valor consolidado em 17/08/2011. Efetuada a citação, a autora informou a composição amigável entre as partes (fls. 46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007806-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO CARLOS DE ARAUJO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO CARLOS DE ARAUJO, para o pagamento da quantia de R\$ 12.282,17, valor consolidado em 24/08/2011. Efetuada a citação, a autora informou a composição amigável entre as partes (fls. 32/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008060-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDINO BARBOSA DE MOURA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CLAUDINO BARBOSA DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 15.068,74, valor consolidado em 30/06/2011. Efetuada a citação, a autora informou a composição amigável entre as partes (fls. 47/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/23 acostados aos autos, mediante substituição por cópias a cargo da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008063-97.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X MACIEL COSTA BISPO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maciel Costa Bispo, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 16.487,69, referente aos contratos de Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, a ré deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação da ré (folhas 111/112) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 39), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos nºs 21.2203.400.0001539-42, 21.2203.400.0001732-00 e 01000013762, no valor total de R\$ 16.487,69, em agosto de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008143-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS BATISTA CREMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008389-57.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE INAMORATO PARDO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ INAMORATO PARDO, para o pagamento da quantia de R\$ 26.427,14, valor consolidado em 08/09/2011. Efetuada a citação, a autora informou a composição amigável entre as partes (fls. 34/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15 acostados aos autos, mediante substituição por cópias a cargo da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008391-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE LACERDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003992-52.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ANDERSON DA SILVA COSTA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO ANDERSON DA SILVA COSTA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré. Após a citação do executado, a CEF noticiou a fl. 49 que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006556-82.2003.403.6114 (2003.61.14.006556-0)** - MARILENE RECHE X RAFAEL RECHE PEREIRA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000249-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000249-6)** - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e conversão em renda da União.Int.

**0008254-45.2011.403.6114** - LIVIA SQUARIZ LOURENCO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Livia Squariz Lourenço, qualificada nos autos, contra ato do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula no curso de Jornalismo. Aduz, em síntese, que em meados de agosto de 2011 surpreendeu-se por não ter recebido o boleto para pagamento da mensalidade do referido mês, ano tendo o obtido no site da Internet ou ainda junto ao setor administrativo da instituição de ensino. Ao requisitar maiores informações, foi cientificada que a parcela de julho de 2011 estava em aberto, o que teria impedido a matrícula. Aponta que a matrícula lhe fora obstada pois decorrido o prazo para sua realização. Aduz que a universidade recusa-se a receber as mensalidades em atraso, suscitando permissão para depósito em juízo das mesmas. A liminar foi deferida às fls. 30/31, determinando-se à universidade que recebesse as prestações em atraso e efetuasse a matrícula da aluna. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 39/46. Aduz, em síntese, que a impetrante não observou o prazo para quitação de seus débitos e realização de matrícula, e que, diferente do alegado, os respectivos boletos foram enviados ao endereço da impetrante, que também poderia tê-los obtido pela Internet. Afirma que concedeu prazo para a regularização da situação dos alunos inadimplentes, o qual não foi observado pela parte autora. a impetrante está inadimplente com as mensalidades de julho e agosto de 2011. Sustenta a inexistência de ato arbitrário. Requer, ao final, a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança pleiteada (fls. 85/86). É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos revelam que a impetrante efetuou o pagamento das mensalidades que se encontravam em atraso, ainda que posteriormente a data limite para a realização da matrícula a instituição recebeu os valores devidos (fl.76). Traduz-se, portanto, a espécie, na vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), ou seja, não pode a parte adotar determinado comportamento, criando séria expectativa de direito na outra parte, e, ao final, frustrar tal expectativa. De mais a mais, configura-se manifesta ilegalidade, por afronta aos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a negativa de matrícula à impetrante, uma vez quitadas as parcelas em atraso. A propósito, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extraí-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - Caso em que o aluno quitou o débito que impedia a renovação da matrícula e, freqüentando as aulas por força da liminar concedida pelo juízo a quo, pagou as demais mensalidades até concluir o semestre letivo, não se justificando, assim, a manutenção da sanção. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 200761030090382, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/03/2009) Assim sendo, tenho como manifestamente abusiva e ilegal a negativa de matrícula pretendida pela impetrante, resultando demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, ratificando a liminar deferida, para o fim de assegurar, em definitivo, a ordem expedida no sentido de que a autoridade coatora viabilize a matrícula da impetrante no curso de Jornalismo, assegurando-lhe todos os direitos inerentes a tal condição. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0008600-93.2011.403.6114** - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000015-18.2012.403.6114** - FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP207635 - SHIRLEY APARECIDA FALSETTI DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAFORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que a autoridade coatora promova o cancelamento imediato do arrolamento das matrículas dos imóveis: matrícula nº 72.285 - R.16 e R. 17 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e matrícula nº 2.191 - R.12 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alega que adquiriu os citados imóveis por meio de arrematação judicial, no entanto, constam arrolamentos anteriores à arrematação decorrentes de interposição de recurso em processos administrativos, fundados no art. 33, 2º do decreto 70.235/72 c/c art. 64, 5º da Lei 9.532/97. Afirma que tal a exigência de arrolamento de bens como condição para seguimento do recurso voluntário não subsiste. Bate pelo direito a liberação dos ônus que recaem sobre os imóveis. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/56).Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança.No caso dos autos, diferentemente do alegado pela Impetrante, o arrolamento foi efetivado com base no art. 64, da Lei 9.532/97.Ainda, observo que a impetrante deixou de colacionar aos autos prova que tenha requerido administrativamente a liberação do ônus que recai sobre os imóveis em questão, indeferido ou não analisado, deixando de comprovar o ato coator por parte da autoridade.Vale ressaltar, no mais, que não há presença do direito líquido e certo, uma vez que ao arrematar judicialmente os imóveis, a Impetrante tinha conhecimento dos ônus que recaiam sobre os imóveis, não havendo qualquer comprovação de irregularidade em tais arrolamentos.Desta forma, não havendo resistência à pretensão, e por consequência, não se mostrando necessária a impetração do mandado de segurança, carece a impetrante de interesse processual.Diante da ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

**0000061-07.2012.403.6114 - ACLAER EVARISTO CAMILO(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Preliminarmente, forneça a impetrante copia dos documentos de que instruem a peça vestibular, para composição das contrafés, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07.8.2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0000076-73.2012.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA/SP, objetivando, em sede de liminar, que as verbas referente a salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Alega que tais verbas possuem natureza jurídica não salarial.Com a inicial juntou documentos.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho.O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)Da mesma forma, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça quanto a incidência da

contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade e insalubridade. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba íntensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

**0000108-78.2012.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**  
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000193-64.2012.403.6114 - POWER TURBO IND/ E COM/ LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por POWER TURBO IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a expedição de CND. Aduz, em síntese, que lhe foi negada a emissão da Certidão Negativa de Débitos em virtude de estar incluída no pólo passivo da execução fiscal nº 0006816-28.2004.403.6114 (em trâmite na 2ª Vara Local). Alega que a ação de execução foi ajuizada em face de Turbodina GT sendo a impetrante incluída no pólo passivo da demanda, após requerimento da Fazenda Nacional, sob alegação de ser a impetrante sucessora da Turbodina GT. Ressalta, que não foi ainda cientificada da sua inclusão no pólo da execução, vindo a ter ciência quando do indeferimento da emissão da CND ora requerida. Bate pela inexistência de sucessão, tratando-se as empresas de sociedades completamente distintas, não tendo a oportunidade de demonstrar tal alegação nos autos da execução fiscal, ferindo o princípio constitucional do devido processo legal. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/43. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A Impetrante é carecedora da ação mandamental. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade. No presente caso concreto, houve decisão pelo Juízo (execução fiscal nº 0006816-28.2004.403.6114 - em trâmite na 2ª Vara Local) determinado a inclusão da impetrante no pólo passivo da execução em face da comprovação da sucessão da empresa Turbodina GT. Desta forma, sendo incabível a dilação probatória no presente mandamus, e ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

**0000194-49.2012.403.6114 - MICHELLE ORTEGA RIBEIRO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP**  
A impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP EM BRASÍLIA. A competência em sede de HABEAS DATA é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis no Distrito Federal, após as anotações de praxe. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007263-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UMBELINA NOVELLI X CELIA NOVELLI**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005776-64.2011.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA JACOBINA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005777-49.2011.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS CARLOS MESTRE X VANUSIA BERNARDO VANDERLEI MESTRE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007373-68.2011.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO PEREIRA BORGES X ANA PAULA SANTOS BORGES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007720-04.2011.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME BARROTTI NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2892**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004453-68.2004.403.6114 (2004.61.14.004453-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLA SUMIE YOSHIKAI CRUZ

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006869-72.2005.403.6114 (2005.61.14.006869-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAHLER INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 64/66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da lei 6830/80 e 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007050-39.2006.403.6114 (2006.61.14.007050-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CRISTINA LTDA ME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001965-38.2007.403.6114 (2007.61.14.001965-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSFRIG TRANSPORTES COM E REPRES DE DERIV FRIG LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 65/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da lei 6830/80 e 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário

liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007119-37.2007.403.6114 (2007.61.14.007119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ CARLOS MAIA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 33/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da lei 8630/80 e 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009404-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009404-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDICTO NATAL ROBERTI**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 29, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6830/80. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000322-06.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AECAL CALCULOS E CONSULTORIA LTDA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003612-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NATALE AGOSTINI NETO TRANSPORTES - EPP(SP291445 - FLAVIA AGOSTINI)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 49/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7744**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

SENTENÇA (Tipo A) NO MEDIA COMUNICAÇÃO LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para impedir que seja excluída do programa de parcelamento por não ter efetuado a consolidação no prazo estabelecido pela Receita Federal; para que possa depositar judicialmente os valores, a fim de não ser prejudicada quanto à eventual alegação futura de exclusão do parcelamento e, por fim, para que seja mantida no parcelamento e tenha o direito de efetuar a consolidação dos débitos previdenciários. Alega que todas as parcelas estão devidamente quitadas, embora tenham ocorridos alguns equívocos quando do pedido de parcelamento e também da retificação. Contudo, esclarece que em abril de 2011 protocolizou junto à Receita Federal pedido administrativo para regularização do parcelamento, sem que tenha havido resposta. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 12/94). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 99). Às fls. 103/104 foram prestadas

informações pela autoridade coatora. Liminar parcialmente deferida, às fls. 108/109. Parecer do MPF às fls. 118/119. Relato. Decido. A segurança deve ser concedida em parte. Com efeito, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, os débitos da impetrante encontram-se pendente de consolidação, ou seja, não foram excluídos do parcelamento. Por conseguinte, o pedido administrativo nº 13819.721.005/2011-68 formulado pela impetrante para cancelamento do parcelamento dos débitos junto à Receita Federal e a migração dos pagamentos efetuados para o parcelamento dos débitos perante a Fazenda Nacional está pendente de análise e implementação. Dessarte, não há que se falar em ausência de interesse processual por parte da impetrante, haja vista o perigo de exclusão do parcelamento. Assim, considerando o pedido de parcelamento efetuado pela impetrante, as guias de recolhimento juntadas aos autos e o pedido administrativo de revisão, há que se conceder parcialmente a segurança pleiteada. Isto porque, a análise da suficiência dos pagamentos e migração dos valores está a cargo da Administração, que poderá acolher ou indeferir o pedido, consoante os normativos vigentes. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a decisão liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, até decisão final a ser proferida no pedido administrativo nº 13819.721.005/2011-68, facultando à impetrante o depósito judicial dos valores referentes ao parcelamento, cuja conferência ficará a cargo da impetrada (valor do depósito recursal está descrito à fl. 134). Sem honorários. Custas em reembolso pela União. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. DESPACHO DE FL. 148: Vistos etc. 1. Fls. 144/146: oficie-se à Receita Federal para informar se o depósito judicial realizado equivale a 70% do débito e se o requerimento de fls. 128/129 já foi devidamente apreciado, o qual tornará sem objeto o pedido de transferência da valores referente ao depósito recursal. 2. Prossiga-se com a intimação das partes quanto à sentença prolatada. Int e oficie-se.

#### **Expediente Nº 7745**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000758-82.1999.403.6114 (1999.61.14.000758-9)** - ANTONIO PAULO DOS SANTOS X JUVENAL PEREIRA DE JESUS X ALEXANDRE FERNANDES SILVA X MAGNALVA GONCALVES CAMPOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 306, devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0002109-80.2005.403.6114 (2005.61.14.002109-6)** - IOLANDA FERREIRA DE SOUZA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001797-07.2005.403.6114 (2005.61.14.001797-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA (Proc. SEM PROCURADOR)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002045-80.1999.403.6114 (1999.61.14.002045-4)** - GILENO DE SOUSA VIEIRA X JOAO JOSE DE CARVALHO X JOSE VICTOR JULIO X MARIA REGINA MORELI INACIO TORTOLANI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILENO DE SOUSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Expeça(m)-se alvará(s), em favor do patrono da parte autora, para levantamento dos honorários advocatícios. Com relação ao alegado depósito feito equivocadamente pela CEF a disposição de processo inexistente, nada a apreciar, tendo em vista que tal operação não está comprovada nos autos. Intimem-se, cumpra-se, após, venham conclusos para extinção.

**0007837-39.2004.403.6114 (2004.61.14.007837-5)** - DADIVA DE JESUS SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DADIVA DE JESUS SILVA (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7)** - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**Expediente Nº 7747**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008929-08.2011.403.6114** - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Mantenho a decisão de fls. 41 por seus próprios fundamentos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2234**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006420-31.2011.403.6106** - OLINDA PRADO SAMBUGARI(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)

Vistos,Tendo em vista a apresentação, pela autora, do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico ao qual será submetida, bem como o custo deste material, intimem-se os réus a cumprirem a determinação de fls. 24/26 e 95, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a autora, no mesmo prazo, sobre as contestações apresentadas.Intimem-se, com urgência.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6301**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003486-03.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FLORIANO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro do desentranhamento dos documentos de fls. 12/24. Povidencie a Secretaria a substituição dos mesmos por cópias autenticadas, arquivando os originais no cofre para posterior entrega ao advogado subscritor da petição de fl. 38.Após, arquivem-se.Intime-se.

**Expediente Nº 6308**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001565-43.2010.403.6106** - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006835-48.2010.403.6106** - LUIZ PRATES DE ALMEIDA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 125: Desentranhe-se a petição de fls. 119/123 para entrega ao autor, mediante recibo nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001143-34.2011.403.6106** - MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001541-78.2011.403.6106** - WILLIAN GABRIEL BRITO DE OLIVERIA - INCAPAZ X RENATA LIMA DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor à fl. 59.Com a juntada do atestado, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001708-95.2011.403.6106** - CARMEN LUCIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001958-31.2011.403.6106** - PEDRO NOSSA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002063-08.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002614-85.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003106-77.2011.403.6106** - NELSON PEREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003960-71.2011.403.6106** - MARIA MADALENA VILLA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente Nº 6309**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4)** - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0003085-38.2010.403.6106** - MARCIA MARIA ALVES PARACATU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003422-90.2011.403.6106** - VALTER CUSTODIO XAVIER JUNIOR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004441-34.2011.403.6106** - MARIA JANETE MENEGUETTO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004539-19.2011.403.6106** - CLAUDIO SIDNEI ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004692-52.2011.403.6106** - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005298-80.2011.403.6106** - JOSE CARLOS GUERONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005665-07.2011.403.6106** - ROSA DOCUSSE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005666-89.2011.403.6106** - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005672-96.2011.403.6106** - APARECIDO TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005822-77.2011.403.6106** - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005888-57.2011.403.6106** - ANGELA APARECIDA GUTIERRES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005908-48.2011.403.6106** - SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005910-18.2011.403.6106** - MARCO ANTONIO BROGLIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006026-24.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA PISSININ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006146-67.2011.403.6106** - IRACI CALSAVARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006156-14.2011.403.6106** - DANIEL MARQUES LAZARO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006179-57.2011.403.6106** - ROBERT SHIGUEYUKI ISHIZAWA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006275-72.2011.403.6106** - MARIA GERALDA GUMARAES MARTINS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006277-42.2011.403.6106** - VALDIR FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006840-36.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006843-88.2011.403.6106** - ANTONIO BATISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006863-79.2011.403.6106** - MARIA DAS GRACAS SOUSA QUEIROZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006865-49.2011.403.6106** - APARECIDO CAETANO CAPOIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007023-07.2011.403.6106** - LINO FRANCISCO MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007230-06.2011.403.6106** - OLIVIO APARECIDO OMITO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007275-10.2011.403.6106** - ANGELO MANOEL PRIETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008479-89.2011.403.6106** - EUDACIR APARECIDO ROSSI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição dos autos, remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Catanduva, nos autos do processo de nº 0003867.66.2011.403.6314. Ratifico os atos já praticados. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005173-15.2011.403.6106** - NAIR SOUZA LIMA PEDRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005178-37.2011.403.6106** - ZELI GONCALVES DA CRUZ ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005324-78.2011.403.6106** - ANTONIO BENTO LEMES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005380-14.2011.403.6106** - ARMERINDA MARIA BARBOSA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 40: Prejudicado o requerimento, tendo em vista o teor da decisão de fl. 36. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0007003-16.2011.403.6106** - JULIO MARCAL DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007307-15.2011.403.6106** - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **Expediente Nº 6310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007601-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007601-9)** - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 367,

certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 371/377 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0012036-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012036-8)** - MARISA BORTOLATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Fls. 189/193: A questão já foi apreciada no v. acórdão de fls. 144/146 e a RMI às fls. 175 e 181. Abra-se vista às partes, primeiro à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para memoriais. Intimem-se.

**0006071-62.2010.403.6106** - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 158, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 163/172 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0007114-34.2010.403.6106** - EMIDIO CASSAVIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 110: Indefiro a realização da prova oral, requerida pelo INSS, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

**0007373-29.2010.403.6106** - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 133, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 136/148 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0007589-87.2010.403.6106** - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 49, item c: Nada a apreciar, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 87/119. Vista à autora de fls. 143/184 e, às partes, da carta precatória de fls. 122/142 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008677-63.2010.403.6106** - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fl. 77, declaro a preclusão da prova, conforme decisão de fl. 74. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), também sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000482-55.2011.403.6106** - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 129: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6340**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008719-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008719-9)** - SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícias médicas realizadas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias

consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documentos de fl. 117, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 23.09.2008 a 25.12.2008. Considerando-se a data da cessação do benefício (dezembro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2009), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 174/178, quanto o laudo médico do perito judicial a área de ortopedia, juntado às fls. 179/183, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Concluiu o psiquiatra que: NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA DO PONTO DE VISTA ESTRITAMENTE PSIQUIÁTRICO (fl. 178). Por sua vez, asseverou o ortopedista que A autora não apresenta incapacidade laborativa. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 185/188, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora. Os laudos médicos periciais não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005625-59.2010.403.6106 - MIRANICE DIAS BARBOSA - INCAPAZ X EVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que MIRANICE DIAS BARBOSA, representada por Evaldo Miguel de Oliveira, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Parecer do MPF. Indeferido o pedido de quesitos suplementares, a autora interpôs Agravo retido (fls. 70/73). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documentos de fls. 37/38, que a autora manteve vínculo empregatício no período de 22.08.2007 a 07.2009. Considerando-se a data da última remuneração (julho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (23.07.2009), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 51/53, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que: No momento e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade para atividade profissional. (destaquei) O laudo médico pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora),

tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007193-13.2010.403.6106 - NATALINA PELEGRINI MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NATALINA PELEGRINI MODA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do exercício de atividade rural desde 1970 até a data do requerimento administrativo, em 23.03.2010, com a concessão de aposentadoria por idade, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da autora como rural, a partir de 1970, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Inicialmente, a questão das contribuições ao INSS, no tocante à aposentadoria por idade de rural, não é relevante. O rural não precisa contribuir, mas sim provar o tempo de trabalho, em meses idêntico à carência do benefício. A contribuição à previdência social, em tais casos, incidirá sobre a comercialização da produção. A discussão trazida aos autos é atinente à comprovação da condição da autora de rural. A comprovação da atividade rural é matéria meritória, e como tal será julgada. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 58 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2007 (data de nascimento em 01.05.1952 - fl. 13), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, que a autora alega ter exercido a partir de 1970, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Os documentos juntados aos autos pela autora não prestam para comprovar sua atividade rural em regime de economia familiar. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que o marido da autora é proprietário do Sítio São Luiz, no município de S.J.R. Preto, recebido em doação em 1986, com área de 9,2707 ha (matrícula 40.004 - fl. 68), avaliado em R\$ 60.800,00 em 2000; sendo que em agosto de 2004 vendeu parte da propriedade, remanescendo a área de 2,0107 ha (matrícula 96.111 - fls. 34, 36/40, 52/54, 70, 112/116), avaliada em R\$ 18.672,59 em 2004. No entanto, conforme documento de fl. 35, verifica-se que o marido da autora possui outra propriedade, Estância Karoline, de 33,8 ha, no município de Mirassol, avaliada em R\$ 72.000,00 em 2004 (fl. 35), não se enquadrando como pequena propriedade, o que descaracteriza a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, cujas características estão estabelecidas no art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (redação dada pela Lei 11.718/2008). Ao contrário, veja-se que nas duas propriedades o grau de utilização da área é de praticamente 100%, o que permite enquadrar o marido da autora como produtor rural. Ademais, o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.10.2008, na qualidade de contribuinte individual - comerciante, tendo contribuído para a Previdência Social para obter o benefício. Nesse contexto, o enquadramento do marido da autora como produtor rural afasta a possibilidade de considerá-lo segurado especial. Ainda que tenha exercido atividade rural, tirando recursos da propriedade, não restou comprovado o trabalho em regime de economia familiar. Quanto às declarações de fls. 77, 80 e 83, estão datadas de março de 2001. Não sendo contemporâneas, não se

qualificam como prova material. Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 180), a autora afirmou que trabalhou na lavoura em dois locais, inicialmente com os pais, e após seu casamento, no Sítio São Luiz, de propriedade da família do marido. Essa propriedade tinha 10 alqueires. Trabalhavam a autora, o marido e o sogro. A sogra da autora cuidava da casa. Trabalhou no café (10 mil pés) e laranja (5 mil pés). Vendiam a laranja, que era levada por caminhões, não sabe para que eram usadas. Trabalhou no café por muitos anos, não sabendo dizer a variedade do café, vendiam para uma máquina em Rio Preto. Colhia o café na mão, na varinha, não usava peneira, não colocavam lona no chão. Depois ia para o terreiro, para secagem. Há 10 anos acabou o café da propriedade. A autora mora e trabalha nessa propriedade até hoje, somente ela e o marido. Seu marido nunca foi comerciante de gado, eles têm apenas umas 4 ou 5 cabeças para produção própria. Seu marido é aposentado, ganha um salário mínimo. Atualmente, só tem pasto e gado na propriedade, a laranja acabou. O milho é somente para sobrevivência do casal. A cana é usada somente para tratar do gado. Tiram leite, a autora faz queijo e vende para a vizinhança, ganha em torno de R\$ 200,00 por mês. A autora não tem casa na cidade. A testemunha Aparecido Pedro Miguel (arquivo audiovisual - fl. 180) disse que conhece a autora há 40 anos, o depoente morava na Fazenda Barra Grande, vizinho ao sítio da autora, Sítio São Luiz. Na época, ela já era casada com Izidio. Eles têm um filho. Ela sempre morou nessa propriedade. Não sabe dizer se a autora tem casa na cidade, não sabe o tamanho da propriedade da autora, sabe dizer que é média. Não tem empregados. Até hoje é vizinho da autora. Antigamente tinha café na propriedade da autora, hoje tem umas cabeças de gado, de leite. Já viu a autora trabalhando, assim que ela se casou e até hoje. A última vez que a viu trabalhando foi hoje, estava cortando cana para dar ao gado. Não sabe o que fazem com o leite. Não vai com frequência à casa da autora. Vê a autora trabalhando direto na lavoura, passa pela propriedade. O depoente é aposentado como rurícola. Por sua vez, a testemunha Antenor Moraes da Rocha (arquivo audiovisual - fl. 180) disse que conhece a autora há muito tempo, ela era solteira, morava com os pais, no Curral Branco. Depois que se casou, foi morar na propriedade do sogro. O depoente estava morando em José Bonifácio, mas sabia que ela morava no sítio do sogro. O depoente não foi à casa da autora nesse sítio. O depoente via a autora trabalhando na roça de café e laranja com frequência, trabalhou vizinho com ela. Não sabe se o marido da autora trabalha atualmente, ele trabalhava na lavoura de café e laranja. Não sabe se ele já trabalhou comercializando gado. A autora ainda mora no sítio e sabe que ela continua trabalhando. A última vez que a viu trabalhando já faz algum tempo, mais de 10 anos. Não sabe se tem gado na propriedade da autora. No entanto, as testemunhas não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações da autora. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto ao tempo de serviço não registrado é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008132-90.2010.403.6106 - MERIS APARECIDA DA SILVA (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MERIS APARECIDA DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, recebido como tutela antecipada, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Agravo retido interposto pela autora (fls. 111/114), acerca da decisão que indeferiu pedido de complementação do laudo pericial. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 73, juntado aos autos pelo INSS, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 11.2005 a 06.2011. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (novembro de 2010), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 91/95, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Asseverou que, apesar de ser portadora de alterações crônicas degenerativas, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, mas sim limitações impostas pela idade, destacando: A autora exceto pelas limitações impostas pela idade, (...) não apresenta outras incapacidades. (...) Concluído a Autora não é portadora de doença laborativa, mas sim, processos crônicos degenerativos. (destaquei) O laudo médico pericial não comprovou a

incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008342-44.2010.403.6106 - LEONORA DE OLIVEIRA MARTINS CHIQUETTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que LEONORA DE OLIVEIRA MARTINS CHIQUETTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 64, que a autora recebeu auxílio-doença de 23.11.2009 a 30.07.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (julho de 2011) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigos 15, I e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial na área de psiquiatria, juntado às fls. 58/61, quanto o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 113/123, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o psiquiatra: Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado concluímos que a examinanda não apresenta incapacidade, do ponto de vista estritamente psiquiátrico, comprometimento psicopatológico que a incapacite efetivamente para o trabalho ou para os demais atos da vida civil. Por sua vez, esclareceu o laudo do ortopedista: Não há incapacidade do ponto de vista ortopédico (...) O exame médico pericial não evidenciou limitação na movimentação ativa e passiva dos ombros, a musculatura dos ombros e membros superiores está preservada (...). (destaques meus) Do exposto, verifica-se que os laudos médicos concluíram pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008599-69.2010.403.6106 - ARLINDO RIBEIRO DE NOVAES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ARLINDO RIBEIRO DE NOVAES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão de fl. 23, determinando que o autor providenciasse a juntada de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 24). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 23, o autor foi intimado para que providenciasse a juntada de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o processo deve ser extinto.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0008601-39.2010.403.6106 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que CLEUSA APARECIDA FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão de fl. 31, determinando que a autora providenciasse a juntada de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 32). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 31, a autora foi intimada para que providenciasse a juntada de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o processo deve ser extinto.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0008743-43.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA MACHADO DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA RAIMUNDA MACHADO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 06.04.1991, devida àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, para que seja aplicado o percentual da diferença entre a média de salários de contribuição obtida e o teto do INSS, a ser aplicado a partir da competência abril de 1994, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período anterior ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação.Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Busca a autora a revisão da renda mensal (não inicial) de seu benefício de aposentadoria, para que seja aplicado o percentual concedido àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei 8.870/94 e o salário de benefício considerado para a concessão. Segundo dispõe o artigo 29, em seu parágrafo 2º, da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (destaques meus). Nesse quadro, visando à recomposição desses benefícios, em 15.04.1994, foi editada a Lei 8.870, que dispunha:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial

tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, referida revisão é devida apenas aos beneficiários que se enquadrarem na situação descrita no dispositivo legal. Pelo documento de fl. 13, verifica-se que o benefício da autora teve início em 06.04.1991, sob a égide da Lei 8.213/91, contudo, não há nos autos comprovante de que o cálculo do salário de benefício da autora tenha sofrido limitação ao teto máximo do salário de contribuição, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Em momento algum a autora manifestou-se acerca dessa prova. Sendo o ônus probatório dela quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como deferir sua pretensão. Ademais, o INSS informa que todos os benefícios que se enquadram na situação descrita foram revistos administrativamente, com a devida recomposição de suas rendas mensais. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001148-56.2011.403.6106 - CLEUSA BARBOSA JANINI(SP245924B - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que CLEUSA BARBOSA JANINI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fls. 41 e 43 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que a autora efetuou recolhimentos nos meses de 04.2009 a 07.2011. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 29/33, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu o perito médico que, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melítus, a autora não apresenta incapacidade laborativa, mas sim limitações impostas pela idade, destacando: A autora exceto pelas limitações impostas pela idade, não é portadora de incapacidade laborativa. (destaquei) O laudo médico pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002935-23.2011.403.6106 - SUZYANE DO NASCIMENTO ANDRADE SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SUZYANE DO NASCIMENTO ANDRADE SANTOS ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com

conversão em aposentadoria por invalidez, juntando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora esclarecesse o pedido inicial, bem como eventual litispendência ou coisa julgada, apontada à fl. 41, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, anoto que o pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: diante da declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência da ação ordinária nº 2009.63.14.003601-2, proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, acerca do mesmo objeto (fls. 54/58), reconhecendo o ingresso da autora ao RGPS já portadora da lesão incapacitante, a qual transitou em julgado (fl. 59), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003152-66.2011.403.6106 - DALVI CAMILO - INCAPAZ X EVANETE CAMILO PAIXAO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que DALVI CAMILO, incapaz representado por Evanete Camilo Paixão, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme cópias da CTPS do autor, juntada às fls. 20/28, e documento de fl. 63/64, verifico que o autor contou com vínculos empregatícios desde 01.03.1976 a 17.06.2010, com alguns intervalos. Considerando-se a data da cessação do último vínculo (junho de 2010) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 50/54, concluiu que o autor sofre de alcoolismo crônico, que o incapacita para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: O examinando é portador de quadro psicopatológico decorrente de patologia cerebral orgânica desencadeada pelo uso crônico de álcool. (...) Foi diagnosticado (...) como sendo portador de Síndrome de Wernicke. Trata-se de neuropatia associada a carência de Vitamina B1 e que provoca alterações na memória, orientação e em estruturas neurológicas periféricas. O examinando apresenta também alterações em ressonância magnética que revelam danos cerebrais incompatíveis com sua idade cronológica e que podem ser relacionados ao uso crônico de etílicos e com a síndrome acima referenciada. (...) Seu exame psíquico resta comprometido. (...) O examinando na presente data apresenta incapacidade para todo e qualquer ato da vida civil e inclusive para o trabalho de forma definitiva. (...) Incapacidade atual é total e, definitiva e irreversível e permanente. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de alcoolismo crônico, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez,

procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 11.08.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 50/54 - 11.08.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 50/54 - 11.08.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: DALVI CAMILO Data de nascimento: 05.10.1951 Nome do representante: EVANETE CAMILO PAIXÃO Nome da mãe: ANA LAZARA THEODORO CAMILO Número do PIS/PASEP: 1060922860-6 Endereço: Rua Maria Aparecida Ribeiro, nº 170, Residencial Ana Célia, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 11.08.2011 CPF: 737.172.408-97 P.R.I.C.

**0003388-18.2011.403.6106 - JAIR LOPES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JAIR LOPES move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB-102.472.515-1), concedido em 27.03.1996, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Considera que, havendo elevação do teto do salário-de-benefício, o valor da renda mensal também deveria ser elevada. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. Quanto ao mérito, o novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso: conforme se vê do demonstrativo de fls. 15/16, o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 953,63, mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 832,66, o que gerou à parte autora uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 732,74. Assim, a elevação do teto-limite

dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, 1ª Turma, AgR RE 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31.05.2007) Portanto, merece acolhida a pretensão da parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003, bem como a prescrição acolhida, procedendo-se ao desconto de eventuais valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 102.472.515-1 Autor: JAIR LOPES Data de nascimento: 24.04.1953 Nome da mãe: IZABEL FRANCISCA LOPES Número do PIS/PASEP: 1.670.717.526-3 Endereço: Rua Izabel Rodrigues Carreteiro, nº 235, bairro Jd. Viena, S J Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O RMI: R\$ 732,74 DIB: 27.03.1996 CPF: 785.671.658-49 P.R.I.C.

**0003832-51.2011.403.6106 - MARIA LUCIA BELISSIMO GREGORIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA LUCIA BELISSIMO GREGORIO move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido (nº 088.220.336-3), concedido em 13.02.1991, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com a consequente revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 04.04.2000. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. Quanto ao mérito, o novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Pelo documento de fl. 18, verifica-se que o benefício de aposentadoria do marido da autora teve início em 13.02.1991, contudo, não há nos autos comprovante de que o cálculo do salário de benefício tenha sofrido limitação ao teto máximo do salário de contribuição. Em momento algum a autora manifestou-se acerca dessa prova. Sendo o ônus

probatório dela quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como deferir sua pretensão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006338-97.2011.403.6106 - GEACC GESTORA DE ATIVOS CREDITOS E CONSULTORIA LTDA X VANDER LUIZ PINTO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GEACC GESTORA DE ATIVOS CRÉIDTOS E CONSULTORIA LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o poder liberatório da apólice, obrigação ao portador, n. 011213, de 1.904, emitida pelo Estado da Bahia, para fins de pagamento de tributo, por analogia, apresentando procuração e documentos (fls. 05/53). Decisão, determinando o desmembramento do feito, e que a autora promovesse o aditamento do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentasse original das apólices em questão. Intimada, a autora requereu a desistência da ação e extinção do feito (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando o pedido de desistência apresentado pela autora, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. O pedido de extinção foi feito antes da citação, razão pela qual sua apreciação independe da concordância do réu, na forma do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VI, VIII e XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008538-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008538-5) - ELPIDIO FERREIRA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ELPIDIO FERREIRA BATISTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Agravo retido interposto pelo INSS (fl. 98), acerca da decisão de fl. 86, que indeferiu o pedido de realização da prova oral requerida na contestação. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, conforme documentos de fls. 52 e 59, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 17.09.2009 a 30.10.2009. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (outubro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei

8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 40/43, complementado às fls. 133/134, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho, destacando: O periciando queixa-se de dorsalgia, sem limitações que resultem em incapacidade laboral para sua atividade habitual. (...) Conclui-se pela inexistência de incapacidade laboral. (...) Com os exames anexados aos autos podemos concluir que não há seqüela do alegado problema digestivo, não havendo redução da capacidade laborativa (...). (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS que conclui pela inexistência de incapacidade laboral do autor (fls. 68/70). Do exposto, verifica-se que o laudo médico concluiu pela não incapacidade do autor. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008466-27.2010.403.6106 - IVETE FERREIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária que IVETE FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovante do indeferimento administrativo do benefício objeto destes autos. Intimada, a autora requereu dilação do prazo por duas vezes, o que restou deferido pelo Juízo. Findo o prazo, a autora não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 45, a autora foi intimada para que juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6342**

**MONITORIA**

**0007096-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AELCIO FERNANDO FONTANA**

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AELCIO FERNANDO FONTANA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.817,31, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito pessoal à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2205.160.0001020-59, celebrado em 15.02.2011. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado (fl. 21). Petição da CEF, noticiando a composição amigável entre as partes e os termos do acordo firmado, requerendo a extinção do feito (fls. 22/26). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas

ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NILTON VIEIRA ARAÚJO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da comarca de Votuporanga/SP, visando à indenização por danos morais, em 60 (sessenta) salários mínimos, com multa diária, no montante de R\$ 10.000,00. Alega que, em 23.01.2009, o requerente e seu supervisor se dirigiram até a agência da CEF, porém o requerente foi impedido de adentrar na parte interna da agência, pois para isso, deveria retirar as botinas que possuíam bico de aço, em razão do travamento da porta giratória, o que lhe causou grande constrangimento. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 17). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Contestação da CEF às fls. 24/41. Houve réplica. Foi ouvida uma testemunha em audiência de instrução e por precatória (fls. 104/105). Alegações finais do autor (fls. 109/117). Memoriais apresentados pela CEF às fls. 119/122. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. A preliminar argüida pela ré confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, em 60 (sessenta) salários mínimos, com multa diária, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teriam sido provocados pela requerida, por impedir o requerente de adentrar na agência da CEF e passar pela porta giratória, por estar usando botinas com bico de aço, causando-lhe situação vexatória. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. O documento juntado à fl. 14 comprova que o autor efetuou boletim de ocorrência acerca dos fatos narrados na inicial. Em audiência realizada às fls. 102/105, foi ouvida a testemunha Daniel Caranante, que relatou o seguinte: ..... Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 13), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de

juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001380-05.2010.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X PABLO VINICIUS RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES X RITA VANESSA RODRIGUES (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR, RITA VANESSA RODRIGUES e ESPÓLIO DE PABLO VINICIUS RODRIGUES, este último representado por MARIA DA GRAÇA FARIA RODRIGUES ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 19.722-1 (autor José Eduardo), 18.730-7 (autor Pablo) e 22.961-1 (autora Rita), com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Citada a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de

1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do

Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, por período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo

BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou

renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%, pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, conforme informação da CEF (fls. 177/188), as contas 18.730-7 e 22.961-1 (autores Pablo e Rita) tiveram encerramento em abril/1990, restando interesse somente quanto ao IPC de março/90 (84,32%), índice este não reconhecido por este magistrado. Por fim, quanto aos cálculos de fls. 191/196, anoto tratar-se de questão estranha ao objeto da demanda. Tal matéria, só veicula após contestação, amplia os limites da demanda, traçados na inicial. Novos fatos não comportam apreciação nestes autos, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Ademais, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil, com relação aos IPCs dos meses de março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%) na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 19.722-1 (autor José Eduardo), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação, devido ao autor José Eduardo.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003411-95.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PIRES X LEONILDO PIRES JUNIOR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.ISABEL CRISTINA PIRES, sucessora de Palmira Dattor Pires, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), cota-parte de 50%, aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 00019138-5, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 51/56. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, alinhando-me ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, acolho os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Ainda, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas

e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de

caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...): I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já

deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º

8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança nos períodos deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto, conforme decisão de fl. 69, que cabe à autora a cota parte de 50% de eventuais valores devidos. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta n.º 00019138-5, cota parte de 50%, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios, devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, desde a data em que seriam

devidas, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como sucedida Palmira Dattor Pires, conforme documento de fls. 73/74. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0006983-59.2010.403.6106 - MAURO HENRIQUE PAVAN (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MAURO HENRIQUE PAVAN move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome e CPF do cadastro do SERASA e demais órgãos negativadores. Alega que, recebeu notificações de que seu nome estaria incluso nos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA), referente ao contrato celebrado com a requerida, nº 240353185000010200, no valor de R\$ 161,13, de 10/06/2010, transação esta que o autor desconhece, afirmando ainda, que nunca contraiu empréstimo junto à CEF e nem tampouco perdeu seus documentos pessoais. Alegou ainda, ser de família tradicional de farmacêuticos na cidade de Potirendaba/SP, informando que necessita ter seu nome livre de qualquer restrição, pois depende do parcelamento para compra das mercadorias. Apresentou procuração e documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Contestação da CEF às fls. 45/51, juntando os documentos de fls. 53/72. Réplica às fls. 76/78. Realizada audiência de tentativa de conciliação à fl. 85. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), pelo não pagamento da parcela do financiamento FIES, vencida em 10.06.2010. Porém, alega que desconhece tal transação, afirmando ainda, que nunca contraiu empréstimo junto à CEF e nem tampouco perdeu seus documentos pessoais. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Verifico, conforme documento de fls. 54/60, que o autor figurou como fiador do celebrado contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado por Telma Aparecida Rocha Ravagnani com a requerida, em 20.03.2003. A requerida alega que em virtude da contratante, Telma Aparecida Rocha Ravagnani, estar em débito com a parcela vencida em 10.06.2010, o autor foi notificado a pagar o débito na qualidade de fiador do contrato realizado, e como não o fez seu nome foi incluído nos cadastros restritivos. Com razão a requerida. Conforme alegado em réplica (fls. 76/78), o autor afirmou ser fiador do FIES de Telma

Aparecida Rocha Ravagnani, sua ex-noiva. No entanto, após o término do relacionamento, o autor pediu que a mesma o substituísse como fiador do contrato, porém, ela não o fez. Não restou, pois, caracterizado o dano moral, haja vista que a dívida existia, a mora fora comprovada, havendo, portanto, motivo legítimo para a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, nem comprovado o dano moral supostamente sofrido pelo autor, o pedido é improcedente. Com relação aos honorários advocatícios, deve ser aplicado o princípio da causalidade, isto é, aquele que deu causa à ação deve responder pelos honorários da parte adversa. Nesses termos, observo que ambas as partes concorreram para esta ação, apesar de sua improcedência, uma vez que a CEF não foi diligente em atender à solicitação da parte autora (AR de fl. 32), e o autor, por sua vez, olvidou-se do contrato de financiamento em que assinou como fiador para sua ex-noiva. Assim, a sucumbência será recíproca. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, conforme fundamentação supra, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008311-24.2010.403.6106** - DEPINEDO LEU FILHO (SP233736 - HENRIQUE FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DEPINEDO LEU FILHO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da comarca de Votuporanga/SP, visando à indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00. Alega que, se dirigiu à agência bancária acompanhado de sua mulher, a fim de descontar um título de crédito. Porém, foi impedido de entrar no interior do estabelecimento, tendo em vista que a porta giratória travou, pois o autor estava usando calçado com biqueira de metal. Em seguida, o funcionário responsável pela segurança do local, informou ao autor que deveria ir até sua residência para trocar os sapatos, e que sem tal providência não iria franquear sua entrada. Tal situação lhe causou vexame e constrangimento, tendo sido presenciado por várias pessoas presentes no local. Apresentou procuração e documentos. Contestação da CEF às fls. 24/41. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 83). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificado o deferimento da gratuidade (fl. 87). Houve réplica. Foram ouvidas duas testemunhas em audiência de instrução e por carta precatória (fls. 102/105). As partes apresentaram suas alegações finais, sendo a CEF (fls. 113/115) e o autor (fls. 116/137). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. A preliminar de incompetência do Juízo argüida pela ré, já foi apreciada à fl. 83. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teriam sido provocados pela requerida, por impedir o requerente de adentrar na agência da CEF e passar pela porta giratória, por estar usando sapatos com biqueira de aço, causando-lhe situação vexatória. Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento ao autor, não se mostrando passível de indenização. No mesmo sentido, tem-se o depoimento das testemunhas Jucimara Germinari Lopes Leu (fl. 104):..... e Jocélio Germinari Lopes (fl.

105):.....Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos.O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial, devendo o feito ser julgado improcedente. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenado a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0001593-74.2011.403.6106 - ARLINDO DEL SANTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ARLINDO DEL SANTO ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de junho/1987 (26,6%), janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/69. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,6%), janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Dos termos de adesão: A Caixa Econômica Federal alegou que o autor Arlindo Del Santo aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, tendo o autor requerido a desistência feito em relação aos índices janeiro/89 e abril/90. Da carência de ação em relação ao IPC de junho 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão em relação ao IPC de junho 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação.Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (25/02/2011), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados.Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. No entanto, conforme petição do autor de fl. 55, verifico que o autor requereu a desistência da ação em

relação aos expurgos de janeiro/89 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), haja vista prevenção de fls. 32/39, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito. Quanto aos expurgos de junho 1987, janeiro de 1989, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, restam indeferidos conforme fundamentação acima. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC dos meses de junho 1987 (26,06%), março (84,32%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), na forma da fundamentação acima. b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004118-29.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PEREIRA (SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARCIA CRISTINA PEREIRA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.050,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão dos cadastros da autora em qualquer serviço de proteção ao crédito. Alega que contratou com a requerida empréstimo junto ao FIES e, em virtude de enormes dificuldades financeiras, sempre quitou as parcelas mensais com atraso. Com relação à parcela nº 68, vencida no dia 15.03.2011, a requerente efetuou o pagamento em 15.04.2011 com os acréscimos decorrentes da mora, totalizando a quantia de R\$ 204,50 (duzentos e quatro reais e cinquenta centavos) (fl. 25). Porém, a autora recebeu notificação emitida em 18.04.2011, após o pagamento da referida parcela, informando que seu nome será incluído nos cadastros de maus pagadores do SPC e do SERASA. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido e liminar (fl. 38). Contestação da CEF às fls. 42/50. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), pelo pagamento atrasado da 68ª parcela do financiamento FIES, vencida em 15.03.2011, cujo pagamento deu-se em 15.04.2011, com acréscimos decorrentes da mora, totalizando a quantia de R\$ 204,50 (duzentos e quatro reais e cinquenta centavos). Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvia Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. O documento juntado à fl. 25 comprova que a autora efetuou, em 15.04.2011, o pagamento da parcela referente ao financiamento FIES com vencimento para 15.03.2011, no valor de R\$ 204,50. Veja-se que o nome da autora foi incluído no cadastro de maus pagadores do SERASA e do SPC, conforme consulta realizada em 03.05.2011 (fls. 31 e 33), posterior ao pagamento da parcela vencida, sendo indevida a inclusão do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento da referida parcela. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais), correspondente a 20 (vinte)

vezes o valor débito apontado nos órgãos de defesa do consumidor (R\$ 200,50), nos termos do pedido inicial, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido exposto na petição inicial, confirmando a liminar deferida, para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004864-91.2011.403.6106** - LUCIO ALVES FERREIRA (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que a LÚCIO ALVES FERREIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando, alternadamente: a) liberação de saldo bloqueado na conta poupança 1610-013-00029816-7, em se tratando de bloqueio próprio da requerida, com alteração do CPF vinculado à referida conta poupança; ou b) informações sobre dados e elementos necessários à identificação da procedência do bloqueio, em se tratando de bloqueio judicial. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 19/22. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela CEF, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A CEF alega que o bloqueio na conta poupança do autor foi efetuado por determinação judicial, e já prestou ao autor as informações solicitadas. Uma vez tratar-se de bloqueio judicial da conta poupança do autor, o pedido resume à prestação de informações sobre dados e elementos necessários à identificação da procedência do bloqueio, sendo que estes já foram prestados ao autor, conforme se pode verificar pelo documento de fl. 09, falecendo ao autor interesse processual. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005564-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005564-9)** - REGINA CENEDA SANCHES (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REGINA CENEDA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a REGINA CENEDA SANCHES move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculo e o depósito judicial do valor devido (fls. 130/131). A exequente manifestou concordância (fl. 134). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado à fl. 131 foi levantado pela exequente (fl. 138). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010950-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010950-6)** - ODAIR BOSELLI X LYCURGO BOZELLI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR BOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a ODAIR BOSELLI move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculo e o depósito judicial do valor devido (fls. 110/111). O exequente manifestou concordância (fl. 114). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser

extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado à fl. 111 foi levantado pelo exequente (fl. 118). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6361**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005072-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005072-3) - ANA MARQUES MIORANCI - INCAPAZ X NELSON MIORANCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 165/168. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme fl. 167. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3) - MARIA DE LURDES DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005950-34.2010.403.6106 - GISLAINE ISABEL MERLOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 99/100. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007169-82.2010.403.6106 - ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIANA MARA ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retifico o despacho de fls. 106, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado na sentença de fls. 90/92. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008507-91.2010.403.6106 - DANIEL DA SILVA INES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 172/173. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000166-42.2011.403.6106 - THALYTA SILVA CRUVINEL(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLIE SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002065-75.2011.403.6106 - NAIR APARECIDA DAS NEVES BASSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 111/112. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002206-94.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMASSUTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 104/105. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003259-13.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 113/114. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003755-42.2011.403.6106** - GECIDIO PRADELA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/102. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007546-53.2010.403.6106** - SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009415-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009415-3)** - MARCOS DA SILVA FELIX X NELSON DA SILVA FELIX X DORACI JOSE GARCIA X HELIENE GARCIA FELIX X SERGIO DA SILVA FELIX X APARECIDA DA SILVA FELIX X NUSINETH LEANDRA DE SOUZA X KAMILLA DE SOUZA FELIX X MARIA SULAS X ARABELA URSULINO FERREIRA X RASSIMIE RAQUEL PACHECO PAIVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARABELA URSULINO FERREIRA, RASSIMIE RAQUEL PACHECO PAIVA e MARIA SULAS, esta sucedida por MARCOS DA SILVA FELIX, NELSON DA SILVA FELIX, DORACI JOSÉ GARCIA, HELIENE GARCIA FELIX, APARECIDA DA SILVA FELIX, NUSINETH LEANDRA DE SOUZA e KAMILLA DE SOUZA FELIX, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os benefícios foram devidamente revisados. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 310/316 e 336/337). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas

acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 310/316 e 336/337), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados. Também já foram expedidos e liquidados os alvarás de levantamento expedidos em favor das herdeiras de Sergio da Silva Felix, sucessora da autora Maria Sulas, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001866-87.2010.403.6106 - CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS X SANDY ANTUNES**

DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que CINDY ROBERTA GONÇALVES DOMINGUES DIAS, NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA e SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA, os dois últimos representados pela autora Cindy Roberta, movem em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em virtude do óbito de seu marido e pai, Jairo Antunes da Silva, ocorrido em 06.05.2005, alegando que, até a data do óbito, o falecido trabalhou como autônomo, comprovando sua qualidade de segurado. Argumentaram, ainda, que eram dependentes do falecido e, após sua morte, estão passando por dificuldades. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Em audiência, foi colhido depoimento pessoal a autora Cindy Roberta (fls. 132/134). Por carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela certidão de casamento de fl. 17, e pelas certidões de nascimento de fls. 19/20, que os autores são esposa e filhos de Jairo Antunes da Silva, confirmando a condição de dependentes. O artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Quanto à alegação da autora de que seu falecido marido, Jairo Antunes da Silva, trabalhou como autônomo até a data do óbito, as provas documentais trazidas aos autos, aliadas à prova testemunhal colhida, comprovam que Jairo trabalhou como autônomo até seu falecimento. Têm-se a certidão de casamento, no ano de 1993, constando sua profissão como extrusor plástico (fl. 17); certidão de óbito, datada em 06.05.2005, constando sua profissão como autônomo (fl. 18); inscrição como facultativo em 08.10.2002 (fl. 22); declaração cadastral e certidão da Prefeitura Municipal de Limeira, constando a inscrição de Jairo como autônomo, em 13.04.2004, nas atividades de prestação de serviços em reciclagem de cartucho, em corte de cabelo e de chaveiro (fls. 25/26). Ainda, efetuou recolhimentos para o período de 12/2000 a 06/2001 (fls. 43 e 79). A autora Cindy Roberta Gonçalves Dias, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 134), disse que foi casada com Jairo durante 11 anos, com quem teve dois filhos. Quando ele faleceu, estavam casados, moravam em Limeira. Quase dois anos após o falecimento de Jairo, a autora se casou novamente, e após um tempo, mudou-se para esta cidade. Hoje Sandy tem 13 anos de idade e Nicolas tem 9 anos de idade. A autora tem outro filho com o atual marido. Jairo era autônomo em Limeira, trabalhava com prestação de serviços, reciclagem de cartucho e chaveiro. Ele era dono do negócio, não era empregado. A autora não trabalhava, só cuidava do lar. Moravam num loteamento dos sem terra, e não pagavam aluguel, esta casa estava em nome da autora e de Jairo. Ele nunca trabalhou com carteira registrada. Sabe que Jairo efetuou recolhimentos para a Previdência Social, como autônomo, mas não sabe os períodos. Depois que casou com Jairo, a autora não mais trabalhou fora de casa. Lembra-se que Jairo chegou a pagar recolhimentos em nome da autora. A autora trabalhou na Disk-piscina, em Limeira, depois que Jairo faleceu. A prova testemunhal também corroborou as alegações dos autores. A testemunha Electa Maria Domingos (arquivo audiovisual - fl. 145) disse que conhece a autora Cindy e conheceu Jairo, há 15 anos, eram casados, mas não sabe dizer desde quando. Ficaram casados até ele falecer. Jairo trabalhava por conta, com cartucho de computador e como cabeleireiro. Ele era obeso e trabalhava em casa. Ele sustentava a família. Tiveram dois filhos, Sandy e Nicolas. A mãe de Jairo ajudava o filho, atualmente não podem mais ajudar. Jairo sempre trabalhou por conta. Não sabe se ele recolhia INSS. A autora não trabalhava. Os filhos só estudam. Jairo morreu há 06 anos, quando foi fazer uma operação do nariz. A testemunha Josefina da Silva Ferreira (arquivo audiovisual - fl. 145) disse que conheceu a autora Cindy e Jairo há muitos anos. Conhece Jairo desde criança. Depois ele se casou e o viu, às vezes. Jairo trabalhava como cabeleireiro e como autônomo, enchia cartuchos de impressora. Não sabe quanto ele ganhava. Ele sustentava a casa, Cindy não trabalhava, cuidava dos filhos. Quando ele faleceu, Nicolas tinha 3 anos. Sandy tem 13 anos, eles não trabalham. Por fim, a testemunha Maria Cecília Rizzi (arquivo audiovisual - fl. 145) disse que conheceu a autora e Jairo. Conheceu primeiro Jairo, há 15 anos. Depois ele começou a namorar Cindy e continuou a amizade. Jairo trabalhava como vendedor ambulante, enchia cartucho para computador, cortava cabelo. Ele era muito gordo, obeso, trabalhava em casa. Não sabe quanto ele ganhava. Somente Jairo sustentava a casa, as crianças eram pequenas. Não sabe se Jairo contribuía com o INSS. Jairo faleceu há mais ou menos 6 anos, sabe porque a mãe da depoente morreu em 22.04.2005, e Jairo morreu uns 8 dias depois. Atualmente a autora está morando em S.J.R.Preto. Por outro lado, quanto à ausência de recolhimentos na categoria de autônomo, observo que a lei exige, para o pagamento da pensão por morte, apenas a condição de segurado, não se exigindo a carência mínima, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91 - aliás, seria uma verdadeira insanidade exigir-se que o segurado, antes de poder morrer, tivesse cumprido carência mínima de contribuição à seguridade social para que seus dependentes pudessem receber o benefício. Veja-se que o falecido efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 12.2000 a 06.2001 (fl. 43). Anoto que os recolhimentos

dos meses março a maio de 2005 (fls. 35 e 79) não podem ser considerados, uma vez que foram efetuados com atraso, em agosto de 2005, após o óbito do segurado. Ademais, a Lei 10.666/2003, em seu artigo 3º, 1º, aplicada por analogia, não deixa quaisquer dúvidas quanto à condição de segurado do falecido: se a perda da condição de segurado não é óbice à concessão do benefício nos casos em que há imposição de carência mínima, por interpretação lógica, também não pode sê-lo nos casos em que sequer há carência mínima exigida. Seria enorme incongruência que uma pessoa, como no caso dos autos, após anos de trabalho, vindo a falecer, tivesse negada a pensão por morte aos seus dependentes, sob argumento de perda da condição de segurado, enquanto que outra pessoa, registrada num dia e falecida em outro (no dia seguinte), proporcionaria aos seus dependentes o recebimento da pensão por morte devida. A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de dependente dos autores. Entendo que a concessão do benefício deva ser retroativa à data do requerimento administrativo, em 25.11.2005 (fl. 42), haja vista o requerimento administrativo após 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Ainda, deve incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do falecido (pai), pessoa à qual eram dependentes os autores, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido dos autores, de concessão de benefício de pensão por morte, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte aos autores, nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, retroativo a data do requerimento administrativo (fl. 42 - 25.11.2005), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação, excluindo-se eventuais parcelas pagas administrativamente e/ou em virtude da tutela ora concedida. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte aos autores. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida aos autores, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que os autores, beneficiários da justiça gratuita, não efetuaram qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: CINDY ROBERTA GONÇALVES DOMINGUES DIAS Data de nascimento: 19.05.1975 Nome da mãe: GILCELENE APARECIDA GONÇALVES DOMINGUES Autora: SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA Data de nascimento: 26.01.1998 Nome da mãe: CINDY ROBERTA GONÇALVES DOMINGUES DIAS Autor: NICOLAS ANTUNES DOMINGUES Data de nascimento: 15.03.2002 Nome da mãe: CINDY ROBERTO GONÇALVES DOMINGUES DIAS Endereço: Rua José Moreira, nº 255, Jd. Primavera, S.J. Rio Preto/SP Benefício: PENSÃO POR MORTE RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 25.11.2005 CPF: 154.898.778-63 P.R.I.C.

**0005890-61.2010.403.6106** - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANDRE FERREIRA CAVALCANTE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 06.08.2007, para que sejam computados os salários de contribuição referentes ao período de 09.04.1999 a 03.01.2002, reconhecido em sentença proferida em Reclamação

Trabalhista promovida em desfavor da empresa Drogas Já Comércio de Medicamento LTDA, ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho desta cidade. Apresentou procuração e os documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 297/300. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita, argüida pelo INSS, não tem como prosperar, uma vez que nestes autos se pleiteia revisão de benefício previdenciário, tratando-se de objeto distinto. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, para que sejam computados os salários de contribuição referentes ao período de 09.04.1999 a 03.01.2002, reconhecido em sentença proferida em Reclamação Trabalhista promovida em desfavor da empresa Drogas Já Comércio de Medicamento LTDA, ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho desta cidade. Conforme se observa às fls. 68/73, o autor ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da empresa Drogas Já Comércio de Medicamento LTDA, julgada parcialmente procedente para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, no período de 09.04.1999 a 03.01.2002, com salário mensal auferido de R\$ 500,00 (fl. 69). In casu, embora não tenha o INSS integrado a lide trabalhista, não há nos autos qualquer indício de fraude no reconhecimento do tempo de serviço pela Justiça do Trabalho. Nota-se que, nos autos da Reclamação Trabalhista, não houve acordo entre as partes. Nesse sentido, cito jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido. (destaquei)(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 641418, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ Data: 27/06/2005, pág: 00436). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei nº 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090313 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJE DATA: 03/08/2009). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada. 3 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio urbano sem registro, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. (...) 6 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida. (destaquei)(TRF/3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894121, Nona Turma, Relator Juiz Federal NELSON BERNARDES, DJF3 CJ1, Data: 16/09/2009, pág: 1746). Nesse sentido, ainda, tem-se a Súmula nº 31 da TNU: a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Assim, o tempo de serviço e os salários de contribuição homologados pelo juiz trabalhista, ainda que do respectivo feito não tenha participado o INSS, faz presumir o labor prestado. Ademais, o requerido não produziu prova com vistas a elidir tal presunção. Presume-se a veracidade das alegações, não elididas por prova em contrário, tendo o autor direito ao cômputo do referido tempo de serviço, e, conseqüentemente, à revisão de sua aposentadoria, considerando-se como salário de contribuição, os salários correspondentes a R\$ 500,00 (conforme constou na sentença trabalhista), nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB - 570.687.962-8), nos termos do artigo 44 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se, no cálculo do salário de benefício os salários-de-contribuição percebidos no período de 09.04.1999 a 03.01.2002, no valor de R\$ 500,00 mensais, conforme sentença trabalhista (fl. 69), procedendo ao pagamento das respectivas diferenças. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 dias após o trânsito em julgado Número do benefício: 570.687.962-8 Autor: ANDRE FERREIRA CAVALCANTENome da mãe: Maria Aparecida Ferreira Cavalcante Data de nascimento: 08.10.1974 Número do PIS/PASSEP: 1.238.849.060-1 Endereço: Rua Victório Alberto Pelegrini, nº 137, Bairro São Deocleciano, S. J. Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 06.08.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 121.518.168-00 P.R.I.C.

**0006620-72.2010.403.6106 - APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ (SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 4ª Vara da comarca de Votuporanga/SP, objetivando declaração de inexigibilidade do pagamento de débito, bem como não seja efetuado nenhum desconto no benefício atual da autora (539.301.195-0), condenando-se a ré pelos danos morais causados à autora, em valor não inferior a 40 salários-mínimos vigente à época do pagamento. Alega que recebe aposentadoria por invalidez desde 01.09.2009, concedida judicialmente, e o requerido, verificando pagamento em duplicidade, passou a descontar de seu benefício o valor de R\$ 196,34, o que está lhe causando situação humilhante, uma vez que depende do benefício para sobreviver e está passando dificuldades. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 31/47. Decisão, acolhendo a preliminar de incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 53). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi mantida a decisão de indeferimento do pedido de tutela (fl. 56). A autora apresentou réplica. Agravo de Instrumento pela autora, convertido em retido (fls. 74/75). Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e ao valor da causa, julgados improcedentes (fls. 82/84). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência do Juízo restou acolhida à fl. 53. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora objetiva declaração de inexigibilidade do pagamento de débito, bem como não seja efetuado nenhum desconto em seu benefício atual (539.301.195-0), condenando-se a ré pelos danos morais causados à autora, em valor não inferior a 40 salários-mínimos vigente à época do pagamento. Observo, pelo documento de fl. 19, que a autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09.03.2009. Em contestação, o INSS informa que, devido a um erro operacional, houve pagamento indevido à autora, erro este reconhecido pela própria autora, e, assim, procedeu aos descontos dos valores pagos a maior. Verifica-se, do exposto, que a autora recebeu, indevidamente, valores a título de benefício. Nesse quadro, quanto aos valores recebidos indevidamente, deverão ser restituídos, nos termos do 1º, do artigo 115 da Lei 8.213/91 e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/99, que dispõe: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º. (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor de benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (destaquei) Anoto, ainda, conforme entendimento jurisprudencial, legítima a redução do valor do benefício quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM A REGRA DO ART. 201, 2º DA C.F. PROGRESSIVIDADE EXIGIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 154 DO DEC. 3.048/99. PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamento feitos além do devido, e se

erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. (...) III - Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada. TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235248 - UF: SP, Nona Turma, Relatora Desemb. Marisa Santos, DJU: 220.10.2005, pág. 405). Quanto ao pedido de condenação em danos morais, não procede. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008225-53.2010.403.6106** - AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contar com 72 anos de idade e não possuir meios de prover a sua própria subsistência. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é procedente. A idade da autora restou incontroversa. O estudo sócio-econômico realizado (fls. 25/31) revela a situação de penúria em que a autora vive, que reside com o marido José Correa, de 80 anos de idade, em casa cedida pelo filho. Sobrevivem com a aposentadoria recebida pelo esposo, no valor de 01 salário mínimo. O casal tem cinco filhos: Marcos Correa, de 37 anos de idade, casado, proprietário da casa, trabalha em escritório, esposa do lar, tem duas filhas, sendo uma portadora de síndrome de down; Valdecir Correa, de 43 anos de idade, reside em Lavínia/SP, casado, trabalha na lavoura, esposa doméstica, tem dois filhos, casa financiada; Euzébio Correa, de 49 anos de idade, casado, trabalha em cozinha industrial, esposa do lar, uma filha e reside com a sogra; Paulo Sérgio Correa, de 38 anos de idade, casado, trabalha no bar da esposa, não tem filhos, carro financiado; Ângela Maria Correa, de 45 anos de idade, amasiada, doméstica, esposo trabalha na Prefeitura, casa e carro financiados. Esclareceu a assistente social: A autora tem cinco irmãos vivos, dois moram em outras cidades e três residem aqui, todos lutam para sobreviver sem condições de ajudá-los; (...) Augusta reside em casa que pertence a Marcos; a casa é financiada; tem sala/cozinha separada com um balcão de cimento, um quarto, banheiro com laje piso e azulejo, o restante da casa não é coberto, por dentro a casa não é pintada, corredor do lado direito com tanque serviço, na frente garagem sem cobertura nem portão. No fundo do corredor tem uma edícula assobradada onde reside Marcos: dois quartos, dois banheiros, sala e cozinha. A renda da casa é aposentadoria de José Correa no valor de R\$ 540,00. Augusta tem pressão alta, anemia, atualmente encontra-se muito esquecida, a suspeita é que tenha Alzheimer fazendo exames para verificação; (...) A autora sempre foi do lar. (destaques meus). Resta claro, portanto, que com a renda mensal auferida pelo esposo da autora, não há possibilidade de arcar com as despesas familiares, principalmente quando há duas pessoas idosas, como no presente caso, em que a autora, além de idosa é doente, onde os gastos são ainda maiores do que em famílias que não tenham pessoas em condições tão especiais. O Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 01/10/2003, que ora aplico por analogia, em seu artigo 34 e seu parágrafo único, dispõem: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Isto porque, se o benefício assistencial (que corresponde a um salário mínimo), já concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda familiar para os fins do benefício ora buscado, com muito mais razão deve o entendimento ser aplicado à aposentadoria ou pensão no mesmo valor, pois estes são devidos mediante contribuição aos cofres públicos, o que não se exige para o primeiro. Desconsiderar para o cálculo apenas o benefício assistencial implicaria flagrante penalidade àqueles que sempre contribuíram para se aposentar. Portanto, descontado o valor já especificado, sem dúvida resta atendido ao disposto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, eis que ausente qualquer outra quantia a ser computada. Assim, constato, à luz do exposto, por analogia, não obstante a percepção do benefício previdenciário pelo marido da autora, a inexistência de renda familiar a amparar a parte requerente. Aliás, idêntico entendimento é abraçado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INCAPAZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.(...)III - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima.IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.(...)VIII - Recurso do INSS improvido(AC 907259, TRF/3ª Região, NONA TURMA, Relatora Juíza Marianina Galante, DJU 05.11.2004, pág. 475).O pedido, portanto, deve ser julgado procedente, visto que a autora demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, hipossuficiente economicamente.Dispõe o artigo 20 e 3 da Lei n 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo assistencial demonstra a carência da autora tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. A autora não possui condições de trabalhar, tampouco seu esposo, ambas pessoas idosas. A idade da autora, aliada com impossibilidade de trabalhar restou comprovada. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que a autora é pessoa idosa e que não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, conforme se verifica dos autos. A verossimilhança das alegações é extraída da própria idade da autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da liminar.Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser retroativo a 08.11.2010 (fl. 13), data do requerimento administrativo indeferido. Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação acima, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir de 08.11.2010, data do requerimento administrativo indeferido.Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada ao autor, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada:Decisão: LIMINARPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREADData de nascimento: 18.05.1939Nome da mãe: MARIA FLORA DE JESUSNúmero do PIS/PASEP: 1.179.000.869-1Endereço: Rua Particular Dois, nº 130, Residencial Padili, São José do Rio Preto/SPBenefício: AMPARO SOCIALRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 08.11.2010CPF: 231.857.418-97P.R.I.C.

**0008822-22.2010.403.6106 - DURVALINO PERLES(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que DURVALINO PERLES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Realizada perícia médica. Petição do autor, noticiando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 120/122). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.O INSS alega que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença nos períodos de 26.08.2010 a 20.01.2011 (fl. 112) e 28.04.2011 a 05.06.2011 (fl. 114), transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 06.06.2011 (fl. 118), falecendo ao autor interesse processual.In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 118 e 122, o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 06.06.2011, após a propositura da ação.Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil.Ressalto que o laudo médico do perito judicial, elaborado em maio de 2011 (fls. 75/81), não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho no momento do exame pericial, não se podendo falar em retroagir o benefício.

Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Fixo os honorários do perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0009072-55.2010.403.6106 - MERCES MOTA DE CASTILHO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MERCES MOTA DE CASTILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 15.01.1991, para que seja aplicado o percentual concedido àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei 8.870/94 e o salário de benefício considerado para a concessão, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período anterior ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Busca a autora a revisão da renda mensal (não inicial) de seu benefício de aposentadoria especial, para que seja aplicado o percentual concedido àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei 8.870/94 e o salário de benefício considerado para a concessão. O pedido não tem como prosperar. Segundo dispõe o artigo 29, em seu parágrafo 2º, da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (destaques meus). Nesse quadro, visando à recomposição desses benefícios, em 15.04.1994, foi editada a Lei 8.870, que dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, referida revisão é devida apenas aos beneficiários que se enquadrarem na situação descrita no dispositivo legal, o que não é o caso da autora. Pelo demonstrativo de fl. 18, verifica-se que o benefício da autora teve início em 15.01.1991, anteriormente ao período compreendido na norma legal acima referida (05.04.1991 a 31.12.1993), tendo sido o cálculo do salário de benefício efetuado pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (01.1988 a 12.1990), atualizados, não restando comprovada qualquer limitação ao teto máximo do salário de contribuição da data de início do benefício, não havendo, assim, que se falar em recomposição da renda mensal em decorrência do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000565-71.2011.403.6106 - IDALINA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que IDALINA ROSA DE OLIVEIRA,

incapaz representada por NELIO JOEL ANGELI BELOTTI, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portadora de doença mental e não possuir meios de prover a sua própria subsistência. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. Proposta de transação judicial realizada pelo INSS (fls. 90/91) não aceita pela autora. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é procedente. A idade da autora restou incontroversa. O estudo sócio-econômico realizado (fls. 60/63) revela a situação de penúria em que a autora vive, reside em hospital mantido pela instituição lar São Francisco de Assis, que cuida de pessoa idosas. Não possui filhos ou familiares. Dorme em quarto com mais três pacientes, quarto é grande e tem quatro camas. O hospital tem capacidade para 145 pacientes, estão com 126 paciente porque está passando por reformas. O hospital está em regular estado de conservação, alguns de seus mobiliários são antigos e em regular estado de conservação. Esclareceu: (...) A autora e os demais pacientes tem pouco conforto, já que o hospital está em regular estado de conservação. (...) O hospital tem dificuldades financeiras, pois abriga muitos pacientes e a verba não é suficiente, necessitam de doações. A intenção do hospital é que seus pacientes possam ter uma renda, para oferecer-lhes um melhor atendimento e conforto (...). (destaques meus). Resta claro, portanto, que a autora, que possui problemas de saúde e encontra-se incapaz para o trabalho, não tem condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dispõe o artigo 20 e 2 da Lei n 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O laudo assistencial demonstra a carência da autora, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. A autora não possui condições de trabalhar, reside em hospital que cuida de pessoas idosas, não tem renda, não possui familiar. De qualquer forma, a autora é portadora de deficiência e possui incapacidade laborativa. O julgador pode, ao proferir sua sentença, valer-se da interpretação da Lei, a teor do artigo 5º, do Decreto-lei 4.657/42, que dispõe: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Restou comprovado nos presentes autos, que a autora faz jus ao benefício em questão. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de prestação continuada - amparo social, atinge dois elementos primordiais: alimentos e idade/incapacidade de prover sua própria manutenção. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (idade), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de prestação continuada - amparo social, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao termo inicial do benefício, será retroativo à data da citação do INSS (29.07.2011) haja vista a Autarquia ter tomado ciência da pretensão somente nessa data. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação acima, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir de 29.07.2011, data da citação. Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada à autora, nos termos da Lei nº 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da

liminar/tutela antecipada:Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: IDALINA ROSA DE OLIVEIRA Data de nascimento: 1955 Nome do representante: NELIO JOEL ANGELI BELOTTI Endereço: Rua Cândido Carneiro, nº 663, Vila Bom Jesus, São José do Rio Preto/SP Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 29.07.2011 CPF: 227.990.988-00 P.R.I.C.

**0001067-10.2011.403.6106** - NEUSA LOUREIRO RIZZATTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que NEUSA LOUREIRO RIZZATTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contar com 70 anos de idade e não possuir meios de prover a sua própria subsistência. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Não houve réplica. Ciência ao MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 27/31, revelou que a autora é casada e reside com o marido, Sr. Octávio Rizzatto, de 74 anos de idade, em casa própria. A renda da casa é formada pela aposentadoria do esposo Octávio, no valor de R\$ 540,00, e pelo aluguel do imóvel que possui no bairro Estoril, no valor de R\$ 400,00. A autora possui outros seis filhos: Antonio Loureiro Rizzatto, 53 anos de idade, divorciado, dois filhos casados, taxista; Lucileia Rizzatto Albertini, 50 anos de idade, casada, dois filhos adultos, do lar; Jose Rizzatto, 47 anos de idade, casado, dois filhos pequenos, trabalha no carro forte; Lucineide Rizzatto, 46 anos de idade, amasiada, uma filha adulta, do lar; Roseli Rizzatto, 44 anos de idade, divorciada, não tem filhos, trabalha na garagem de carro; e Edvani Rizzatto, 38 anos de idade, amasiado, um filho pequeno, proprietário de garagem de carro. A casa possui 5 cômodos: 3 quartos, cozinha e banheiro, com garagem coberta, na frente grade baixa, pequena área de serviço. Possui telefone fixo. Na garagem da casa havia um veículo da marca Palio, modelo ELX, ano 2008, que o filho Edvani, proprietário de garagem de carro, trocou pelo carro antigo que a autora tinha. A autora conta com a ajuda dos filhos e consegue medicamentos na rede pública. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em casa própria, com telefone fixo e um veículo da marca Palio, modelo ELX, ano 2008 que o filho Edvani, que tem garagem de carro, trocou pelo carro antigo que a autora tinha. Possui seis filhos, que a ajudam quando precisa: Antonio, taxista; Lucileia, do lar, que ajuda na medicação da mãe; Jose, trabalha no carro forte; Lucineide, do lar; Roseli, trabalha na garagem de carro; e Edvani, proprietário de garagem de carro, que ajuda nas despesas dos pais. Veja-se que o marido conta com uma renda mensal de um salário mínimo, e com o aluguel de outro imóvel que possui no bairro Estoril alugado por R\$ 400,00, o que resulta em renda mensal per capita de R\$ 470,00. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida pela família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. A situação da parte autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001494-07.2011.403.6106** - WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS (SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade,

concedida em 28.08.1998, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001669-98.2011.403.6106 - RITA CASSIA DA COSTA CAPARROZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que RITA DE CASSIA DA COSTA CAPARROZ move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documento de fl. 81, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 24.04.2010 a 24.05.2010. Após, realizou recolhimentos para a Previdência Social no período de 06.2010 a 12.2010 (fl. 78). Considerando-se a data do último recolhimento (dezembro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora os laudos médicos dos peritos judiciais das áreas de cardiologia e ortopedia, juntados às fls. 98/105 e 113/120, tenham concluído pela não incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial da área de reumatologia, juntado às fls. 89/95, concluiu que a autora é portadora de artrose em dedos das mãos, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial. (...) Definitiva. (...) Permanente. (...) No momento do exame pericial a Autora apresentava quadro clínico incapacitante, devido à artrose, para o exercício de atividades laborais que demandem sobrecarga com esforço físico dos joelhos. Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial permanente devido à artrose de joelhos. (destaquei) A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. No presente caso, a autora faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Contudo, in casu, verifica-se, conforme laudo pericial, que a doença e a incapacidade da autora são preexistentes ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Conforme documento de fl. 76, a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social a partir de janeiro de 2009, quando ingressou no RGPS. Porém, o laudo médico do perito judicial que constatou a incapacidade da autora (fls. 89/95), concluiu que sua incapacidade teve início há mais ou menos cinco anos, ou seja, aproximadamente em 2006, considerando-se a data do laudo pericial (12.09.2011). Quando de seu ingresso no sistema, em janeiro de 2009, já estava incapacitada para o trabalho. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001716-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que MARIA APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portadora de transtorno afetivo bipolar que a incapacita para o trabalho e para a vida independente, não tendo como manter seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O laudo médico do perito judicial (fls. 79/83) concluiu que a autora é portadora de transtorno bipolar forma mista, que a incapacita para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: A examinanda é portadora de transtorno bipolar forma mista tendo apresentado a predominância de episódios maníacos quando da eclosão de seus surtos psicóticos. (...) Trata-se de patologia crônica, irreversível e que requer o uso contínuo de psicofármacos. (...) A examinanda na presente data apresenta incapacidade laborativa para atividades multiprofissionais das quais pudesse prover o seu sustento de forma definitiva. (...) Incapacidade Total. (...) Definitiva e Irreversível. (...) Permanente (...). (destaques meus). Por sua vez, o estudo sócio-econômico realizado (fls. 85/90) revela a situação de penúria em que a autora vive. Ela é divorciada e reside de favor na casa de um primo e sua mulher. A autora possui quatro filhos, que lutam para sobreviver e não têm condições de ajudar a mãe: Shirley, 30 anos de idade, solteira, uma filha, não trabalha, sofre de problemas mentais; Silvana, 26 anos de idade, amasiada, uma filha, recepcionista de caixa de supermercados, salário de R\$ 720,00; Silvio, 26 anos de idade, amasiado, um filho, açougueiro, salário de R\$ 916,00; e Mateus, 22 anos de idade, amasiado, um filho, gesseiro, salário de R\$ 850,00. A autora morou na casa do filho Mateus, mas não deu certo e há um ano mora com o primo Juraci Guimarães, 62 anos de idade, e sua esposa Adalgiza Brandão Rodrigues, 73 anos de idade. A casa pertence a Adalgiza e possui cinco cômodos, construídos em alvenaria com piso de cerâmica desgastado, paredes rebocadas e pintadas (pintura ruim, descascando), coberta com telha de cerâmica sem forro, portas e janelas de ferro. Possui telefone fixo. A casa está em péssimo estado de conservação, a mobília é antiga e está em regular estado de conservação. A renda da casa é formada pela aposentadoria do primo, no valor de R\$ 580,00, e pela pensão da prima, no valor de R\$ 545,00. Esclareceu a assistente social: Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e seus primos levam uma vida simples e com pouco conforto, já que a casa é pequena e não acomoda a todos de maneira confortável. A autora dorme em um quarto (despensa) em um colchão no chão (...) A autora refere que está morando com os primos provisoriamente e que necessita de uma renda para manter-se, mas não tem condições de trabalhar devidos os problemas de saúde. (destaquei) O laudo assistencial demonstra a carência da autora, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. A autora reside, temporariamente, de favor, na casa dos primos Juraci e Adalgiza, e não possui condições de trabalhar. Sobrevivem da aposentadoria do primo no valor de R\$ 580,00, e da pensão de Adalgiza, no valor de R\$ 545,00. Os filhos lutam para sobreviver, com o que ganham não têm condições de ajudar a mãe. Resta claro, portanto, que a renda mensal auferida pela família da autora, que possui problemas de saúde, não é suficiente para sua manutenção. Dispõe o artigo 20 e 2 da Lei n. 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Restou comprovado nos presentes autos que a família da autora não tem condições de arcar com as despesas familiares com a renda mensal auferida, fazendo jus ao benefício requerido. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de prestação continuada - amparo social, atinge dois elementos primordiais: alimentos e incapacidade de proporcionar sua própria manutenção. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à incapacidade (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de prestação continuada - amparo social, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Saliento, mais uma vez que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada à autora, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da

intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Data de nascimento: 26.07.1964 Nome da mãe: MARIA CORREIA DE OLIVEIRA Endereço: Rua Valdecir Duran, n.º 149, Santo Antonio, S.J.R. Preto/SP Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 13.12.2011 CPF: 159.312.898-36 P.R.I.C.

**0001755-69.2011.403.6106** - MARIA PASCOALOTI DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA PASCOALOTI DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo à apreciação do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documentos de fls. 53/54, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 01.2006 a 12.2007, 11.2009 a 02.2010 e de 04.2010 a 07.2011. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (março de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 41/47, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora é portadora de alterações crônicas degenerativas que não a incapacitam para o trabalho, tratando-se apenas de limitações impostas pela idade, esclarecendo: Não há incapacidade (...). A Autora é portadora de alterações crônicas degenerativas. Suas limitações são as impostas pela idade. (destaquei) O laudo médico pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002036-25.2011.403.6106** - LUIZ FERREIRA GOMES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por

invalidez, bem como indenização por danos morais, que LUIZ FERREIRA GOMES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios postulados. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela, para restabelecimento de auxílio-doença. Agravo de instrumento pelo INSS, convertido em agravo retido (fls. 123/125). O benefício foi restabelecido (fl. 128). Realizada prova pericial. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já decidido pelo TRF/3ª Região. De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 174, verifica-se que, quando do ajuizamento da ação, em 17.03.2011, o autor estava recebendo auxílio-doença, concedido em 08.05.2007. Assim, tem-se por comprovados a qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico pericial, juntado às fls. 143/151, concluiu que o autor é portador de Coxartrose bilateral e hepatopatia grave, que o incapacitam para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: O Autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. (...) Definitiva. Permanente. O Autor é portador de coxartrose bilateral, mas, com maior acometimento na articulação coxofemoral esquerda. Também segundo Atestado médico o Autor é portador de hepatopatia grave, o que dificulta o uso de medicamentos. O quadro de coxartrose não tem regressão, seu tratamento é eminentemente cirúrgico, com colocação de prótese. (...) O Autor é portador de incapacidade laborativa total e definitiva. (destaque) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de Coxartrose bilateral e hepatopatia grave, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 14.09.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Fl. 280: haja vista a cessação do benefício de auxílio-doença em 01.09.2011, conforme documento de fl. 174, restabelecido por força da tutela concedida, defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Com relação aos possíveis danos morais, segundo Yussef Said Cahali, é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos à parte autora. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conchecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 143/151 - 14.09.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 143/151 - 14.09.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos por força da tutela antecipada e/ou administrativamente. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC,

determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Desentranhem-se os documentos de fls. 217/243, para entrega ao subscritor da petição, haja vista referirem-se de pessoa estranha aos autos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: LUIZ FERREIRA GOMES Data de nascimento: 06.09.1974 Nome da mãe: IMACULADA CONCEIÇÃO GOMES Número do PIS/PASEP: 1.244.452.239-9 Endereço: Rua Jorge Tibiriçá, n. 2450, apto. 31, Pq. Industrial, S.J.R. Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.09.2011 CPF: 511.446.031-53 P.R.I.C.

**0002678-95.2011.403.6106 - ILDO LEITE (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ILDO LEITE move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB - 102.069.877-0), concedido em 02.01.1996, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. Quanto ao mérito, o novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Pelo documento de fl. 15, verifica-se que o benefício de aposentadoria do autor teve início em 02.01.1996, contudo, não há nos autos comprovante de que o cálculo do salário de benefício tenha sofrido limitação ao teto máximo do salário de contribuição. Em momento algum o autor manifestou-se acerca dessa prova. Sendo o ônus probatório dela quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como deferir sua pretensão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003129-23.2011.403.6106 - MARIA BELO RAMALHO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que MARIA BELO RAMALHO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 69 anos de idade e não possuir meios de prover a sua própria subsistência. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico.

Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é procedente. A idade da autora restou incontroversa. O estudo sócio-econômico realizado (fls. 28/33) revela a situação de penúria em que a autora vive, que reside com o esposo, de 79 anos de idade, em casa alugada, de quatro cômodos. Sobrevivem com a aposentadoria recebida pelo esposo, no valor de 01 salário mínimo. O casal tem nove filhos: Abrão Belo Ramalho, de 51 anos de idade, casado, quatro filhos, trabalha como vigilante, reside no Rio de Janeiro/RJ; Daniel Belo Ramalho, de 50 anos de idade, casado, quatro filhos, feirante, reside em Itaipava/SP; Dalva Belo Ramalho, de 49 anos de idade, separada, três filhos, reside em Portugal; Dulcenéia Belo Ramalho, casada, três filhos, não trabalha; Dulcelene Belo Ramalho, de 46 anos de idade, separada, três filhos, empregada doméstica; Antônio Belo Ramalho, de 45 anos de idade, casado, três filhos, feirante; Davi Belo Ramalho, de 39 anos de idade, casado, dois filhos, desempregado; Eliseu Belo Ramalho, de 38 anos de idade, casado, três filhos, trabalha como segurança e Isabel Belo Ramalho, de 34 anos de idade, casada, três filhos, cuida do lar, reside em São José do Rio Preto/SP. Esclareceu: A única renda da casa é a aposentadoria do marido. Às vezes os filhos ajudam com alimentos e remédios. A autora sofre de desgastes nos joelhos e labirintite. O marido da autora sofre de hipertensão, labirintite e problemas nos ossos; (...) A casa é alugada; (...) O valor do aluguel é de R\$ 350,00; (...) A casa possui 4 cômodos: uma sala, uma cozinha, um quarto e um banheiro. A casa é construída em alvenaria com piso de cerâmica, coberta de telha de cerâmica e laje, porta de madeira e janelas de ferro, as paredes estão rebocadas e pintadas. A casa é pequena, simples e está em bom estado de conservação. A autora reside numa região norte que fica distante do centro da cidade. A rua e o bairro são compostos por casas simples; (...) O marido da autora é aposentado e recebe R\$ 545,00 por mês; (...) A autora refere não trabalhar devido à idade e aos problemas de saúde. (destaques meus). Resta claro, portanto, que com a renda mensal auferida pelo esposo da autora, não há possibilidade de arcar com as despesas familiares, principalmente quando há duas pessoas idosas, como no presente caso, em que a autora, além de idosa é doente, onde os gastos são ainda maiores do que em famílias que não tenham pessoas em condições tão especiais. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01/10/2003, que ora aplico por analogia, em seu artigo 34 e seu parágrafo único, dispõem: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Isto porque, se o benefício assistencial (que corresponde a um salário mínimo), já concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda familiar para os fins do benefício ora buscado, com muito mais razão deve o entendimento ser aplicado à aposentadoria ou pensão no mesmo valor, pois estes são devidos mediante contribuição aos cofres públicos, o que não se exige para o primeiro. Desconsiderar para o cálculo apenas o benefício assistencial implicaria flagrante penalidade àqueles que sempre contribuíram para se aposentar. Portanto, descontado o valor já especificado, sem dúvida resta atendido ao disposto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que ausente qualquer outra quantia a ser computada. Assim, constato, à luz do exposto, por analogia, não obstante a percepção do benefício previdenciário pelo marido da autora, a inexistência de renda familiar a amparar a parte requerente. Aliás, idêntico entendimento é abraçado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INCAPAZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. (...) III - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) VIII - Recurso do INSS improvido (AC 907259, TRF/3ª Região, NONA TURMA, Relatora Juíza Marianina Galante, DJU 05.11.2004, pág. 475). O pedido, portanto, deve ser julgado procedente, visto que a autora demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, hipossuficiente economicamente. Dispõe o artigo 20 e 3 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo assistencial demonstra a carência da autora tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. A autora não possui condições de trabalhar, tampouco seu esposo, ambos pessoas idosas. A idade da autora, aliada com impossibilidade de trabalhar restou comprovada. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria

possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de prestação continuada - amparo social, atinge dois elementos primordiais: alimentos e idade/incapacidade de prover sua própria manutenção. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (idade), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de prestação continuada - amparo social, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser retroativo a 02.05.2011 (fl. 14), data do requerimento administrativo indeferido. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação acima, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir de 02.05.2011, data do requerimento administrativo indeferido. Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada à autora, nos termos da Lei nº 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA BELO RAMALHO Data de nascimento: 30.07.1942 Nome da mãe: ALBERTINA FRANCISCA COELHO Número do PIS/PASEP: 1.681.671.989-2 Endereço: Rua Buritama, nº 2767, Jardim Eldorado, São José do Rio Preto/SP Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 02.05.2011 CPF: 181.526.838-76 P.R.I.C.

**0003134-45.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA NEVES ROSA (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA DA GLORIA NEVES ROSA move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (MB- 067.715.785-1), concedido em 28.08.1995, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Considera que, havendo elevação do teto do salário-de-benefício, o valor da renda mensal também deveria ser elevada. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. Quanto ao mérito, o novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Pelo documento de fl. 61, verifica-se que o benefício de aposentadoria da autora teve início em 28.08.1995, contudo, não há nos autos comprovante de que o cálculo do salário de benefício tenha sofrido limitação ao teto máximo do salário de contribuição. Em momento algum a autora manifestou-se acerca dessa prova. Sendo o ônus probatório dela quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como deferir sua pretensão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517,

todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003656-72.2011.403.6106 - ANTONIO NEVES (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO NEVES move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB - 102.098.037-8), concedido em 15.01.1996, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. Quanto ao mérito, o novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso: conforme se vê dos demonstrativos de fls. 15/16, o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 940,08, mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 832,66, o que gerou à parte autora uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 832,66. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, 1ª Turma, AgR RE 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 31.05.2007) Portanto, merece acolhida a pretensão da parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003, bem como a prescrição acolhida, procedendo-se ao desconto de eventuais valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º

do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Número do benefício: 102.098.037-8. Autor: ANTONIO NEVES. Data de nascimento: 13.06.1938. Nome da mãe: IZALTINA DE FREITAS NEVES. Número do PIS/PASEP: 1.038.022.152-4. Endereço: Rua Prof. Álvaro Duarte Almeida, 1117, Parque Industrial, S.J. Rio Preto/SP. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB: 15.01.1996. RMI: R\$ 832,66. CPF: 299.095.548-87. P.R.I.C.

**0003687-92.2011.403.6106 - MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documento de fl. 63, que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 19.10.2010 a 11.02.2011. Considerando-se a data Da cessação do benefício (fevereiro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 67/72, concluiu que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Artrite Reumatóide Soro Negativa e Sequelas em ambas as mãos de cirurgia, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: Parcial; (...) As lesões das mãos não são reversíveis. A Artrite reumatóide também não é reversível; (...) Permanente; (...) O maior problema da Autora são as seqüelas das cirurgias realizadas na região palmar de ambas as mãos, que deixarem cicatrizes hipertróficas, dolorosas e que reduziram os movimentos de flexão de ambas as mãos; (...) Não há como recuperar a Autora para outras atividades, levar em consideração a idade da mesma e seus problemas. (destaquei) O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é parcial e permanente, tendo redução dos movimentos de flexão de ambas as mãos. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Artrite Reumatóide e seqüelas de cirurgia em ambas as mãos, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que a autora conta com 67 anos de idade, portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Artrite Reumatóide e seqüelas de cirurgia em ambas as mãos, com cicatrizes hipertróficas, dolorosas, que reduziram os movimentos de flexão de ambas as mãos, não podendo mais exercer sua profissão - empregada doméstica - que envolve primordialmente trabalho com as mãos. Salientou, ainda, o perito judicial: Não há como recuperar a Autora para outras atividades, levar em consideração a idade da mesma e seus problemas (fl. 71). Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e definitiva para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total e definitiva. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC,

determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 12.02.2011 (fl. 63), tendo em vista a resposta do perito médico ao quesito 07 (fl. 70), que estimou a data de início da incapacidade da autora em dezembro de 2010. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença (12.02.2011 - fl. 63), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS Data de nascimento: 04.10.1944 Nome da mãe: HELENA DE FREITAS MARQUES Número do PIS/PASEP: 1.121.325.487-0 Endereço: Rua Projetada 4, n. 315, CDHU III, Olímpia /SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 12.02.2011 CPF: 098.224.518-14 P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004249-38.2010.403.6106** - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como empregada doméstica, no período de julho de 1995 a agosto de 2005, para fins previdenciários. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência de conciliação, foram ouvidos depoimento pessoa e duas testemunhas (fls. 81/85). Realizada audiência de instrução, a autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação (fl. 93). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Em audiência de instrução (fl. 93), a autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista os recolhimentos em nome da autora no período de 07/1995 a 08/2003 (fls. 34/35), e conforme preliminar argüida pelo INSS, pelo que o feito deve ser extinto, com resolução de mérito. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de renúncia da ação para a extinção do feito. Quanto à petição de fl. 103, anoto que se trata de questão estranha ao objeto da demanda, só veiculada no término da instrução, que amplia os limites da demanda, traçados na inicial. Novos fatos não comportam apreciação nestes autos, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC) e após renúncia da autora. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006944-28.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-43.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AIRTON DE BRITO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de AIRTON DE BRITO, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado não se manifestou. Manifestação do embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta,

razão assiste ao INSS. Conforme CNIS, o embargado efetuou contribuições como autônomo nos meses de 10.2010 a 02.2011, período este que deverá ser excluído os cálculos. Ressalto que o embargado, intimado, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 97/98 dos autos principais - atrasados - R\$ 875,16 - em 30 de junho de 2011). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 875,16, em 30 de junho de 2011, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (cinquenta reais), a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 375,16, em 06/2011. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008289-29.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003669-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALVADOR APARECIDO DUTRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X SALVADOR APARECIDO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de SALVADOR APARECIDO DUTRA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado está incorreto. Intimado, o embargado concordou com os cálculos do INSS. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 11/13 - principal - R\$ 138.875,66 + honorários advocatícios - R\$ 7.769,13 - agosto de 2011). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 146.644,79 (Cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em agosto de 2011 (principal - R\$ 138.875,66 + honorários advocatícios - R\$ 7.769,13), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 145.644,79 (atrasados - R\$ 137.928,64 + honorários advocatícios - R\$ 7.716,15), em 08/2011. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6373**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001566-04.2005.403.6106 (2005.61.06.001566-3)** - MARLENE DAMIANI CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que não houve execução nos presentes autos, converto o julgamento em diligência. Arquivem-se, mantendo-se o pensamento com os processos 0005021-74.2005.403.6106 e 001625.89.2005.403.6106. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001625-89.2005.403.6106 (2005.61.06.001625-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-04.2005.403.6106 (2005.61.06.001566-3)) MARLENE DAMIANI CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DAMIANI CARIDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MARLENE DAMIANI CARIDA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 233). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado à fl. 233, foi transferido para a conta da exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005021-74.2005.403.6106 (2005.61.06.005021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLENE DAMIANI CARIDA X VALERIO CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DAMIANI CARIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIO CARIDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MARLENE DAMIANI CARIDA E OUTRO, decorrente de ação monitória, que, foi julgada procedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O exequente apresentou cálculo de liquidação (fls. 138/147) a executada efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 153).É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado foi levantado pela exequente (fl. 164).Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6374**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003340-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003340-2)** - MARIO ANTONIO DE FREITAS(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento à ação principal nº 0004327-71.2006.403.6106.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6375**

##### **ACAO PENAL**

**0000182-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000182-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMÉS DONIZETI MARINELLI) X RICARDO ALEXANDRE ROMANCINI X LAFAIETE BERTASSO JUNIOR X PATRICIA ROZAMBONE BRAMBILLA ROMANCINI(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Fls. 184/188: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa dos acusados, através do Diário Oficial, para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões de apelação.Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6376**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702824-28.1993.403.6106 (93.0702824-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022275-80.1993.403.6106 (93.0022275-9)) IRINEU ZEGOLE X VILMA MOLAZ ZEGOLE X APARECIDO CANDIDO DE SOUZA X MARLENE CANDIDA DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X JAIR QUINTINO PEREIRA X SELMA MARIA O PEREIRA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Regularizem os requerentes o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e o código 5762, tendo em vista que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 389 apenas para fins de intimação desta decisão.Intimem-se.

**0706836-46.1997.403.6106 (97.0706836-1)** - ANTONIO LOMBARDI FILHO X JOSE LOMBARDI X OMAR LOMBARDI X GERALDO MANOEL PIRES(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004453-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004453-3)** - LUCI CRISTINA DA SILVA X LUCILA ZENATTI X MARIA APARECIDA ROQUE X MARIA CELIA FARIA DE LIMA X NATANAEL MOURA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 223: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados pelos autores.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, também pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005525-90.1999.403.6106 (1999.61.06.005525-7)** - BENJAMIN JOSE FROES X EDUARDO DEZANI X MARIA APARECIDA RAGASSI TEIXEIRA X MAURICIO BENEDITO DE SA X VALDIR BERTOLINO CAMARGO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0005526-75.1999.403.6106 (1999.61.06.005526-9)** - ADEMIR ZANCO X JOAO CAPARROZ DE ARO X JURACI TORRES DOS SANTOS X MARLETE TRAJANO DA SILVA X OSMAR LORENTE CORTEZAO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0005561-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005561-0)** - MARIA FERNANDES THULLER X GERALDINO BITTENCOURT NUNES X AMADEU DA SILVA PAIXAO X EDUARDO MARQUES DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0006101-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006101-8)** - ELIANA CRISTINA TARGA TOME X PEDRO ORTUNHO TOME X JOSE APARECIDO MOURA X FRANCISCO DE JESUS TARGA X JONAELE DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0013249-14.2000.403.6106 (2000.61.06.013249-9)** - NATALINO ARCANJO ALVES X MAURO COGHI MEDINA X LOURIVAL BATISTA RODRIGUES X JOAO DE ABREU BATISTA X SIMAO LUIS DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0007254-83.2001.403.6106 (2001.61.06.007254-9)** - IND/ DE MOVEIS MIRALAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2)** - ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 160: Abra-se vista à parte autora das informações trazidas pelo INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0009097-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009097-8)** - GILBERTO DONIZETI BUGATTI X GILMAR DE DOMINGOS X LUZIA BASSI NUNES X PEDRO ALBERTO RICHARTI X APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO E SP195024 - GISELE LORENZO GONZALEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005936-55.2007.403.6106 (2007.61.06.005936-5)** - ZAIRA PASCHOAL DE SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011490-34.2008.403.6106 (2008.61.06.011490-3)** - ALINE LINARA PIETRONTE - INCAPAZ X ROSEMEIRE GONCALVES CORREA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS

CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001640-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001640-5)** - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004211-60.2009.403.6106 (2009.61.06.004211-8)** - TEREZA FERNANDES FERREIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004431-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004431-0)** - ROZALINA ALVES ZATTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006832-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006832-6)** - JOAO MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008036-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008036-3)** - OSMAR ROSA DE SOUZA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008539-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008539-7)** - ELIZABETH FABOTTI DIAS DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006590-37.2010.403.6106** - JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007262-45.2010.403.6106** - LUIZ ANTONIO MARCON(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, devendo as partes comunicar a este Juízo acerca da decisão final do processo administrativo que cessou o pagamento do benefício do autor.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação.Intimem-se.

**0000148-21.2011.403.6106** - PAULO CESAR LEAO DIAS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000947-64.2011.403.6106** - NILCE APPARECIDA LODI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016498-56.1999.403.0399 (1999.03.99.016498-0)** - PASQUAL VOLANTE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte às fls. 215.

**0007257-04.2002.403.6106 (2002.61.06.007257-8)** - ANA ZANOVELO PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Certidão de fl. 430: Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o integral cumprimento de determinação de fl. 426. Intimem-se.

**0005769-43.2004.403.6106 (2004.61.06.005769-0)** - JOAQUIM DA COSTA FIGUEIREDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 137: Proceda à secretaria à juntada do extrato do CNIS. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012978-24.2008.403.6106 (2008.61.06.012978-5)** - GABRIEL DE SOUZA JOAQUIM - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA JOAQUIM(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008675-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008675-4)** - MARIA BELARMINO BARBOSA LUCA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022275-80.1993.403.6106 (93.0022275-9)** - IRINEU ZEGOLE X VILMA MOLAZ ZEGOLE X ANA RITA TONIOLLI X APARECIDO CANDIDO DE SOUZA X MARLENE CANDIDA DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X JAIR QUINTINO PEREIRA X SELMA MARIA O PEREIRA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Regularizem os requerentes o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e o código 5762, tendo em vista que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 324 apenas para fins de intimação desta decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012607-36.2003.403.6106 (2003.61.06.012607-5)** - FRANCISCO LEITE DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702799-15.1993.403.6106 (93.0702799-4)** - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARC MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETI BUSTO DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do teor da certidão de fl. 263 e da decisão de fls. 242/249, intimem-se novamente os executados Adalto Toscano Martins e Maria Aparecida da Silva Martins para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes e constando como executados apenas os autores acima mencionados. Intimem-se.

**0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 498/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP Réu: HOSPITAL DR. FERNANDO S/C LTDA Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, representado pela Advogada Giovana Calixto, OAB/SP 205.514, em face do Hospital Doutor Fernando S/C, representado pelo Advogado, Dr. Elourizel Cavalieri Neto, OAB/SP 86.861.Fl. 273: Em 12/09/2011, foi publicada decisão intimando o executado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como a adimplir a obrigação de fazer, conforme determinado no acórdão de fls. 192/197, sob pena de imposição de multa, ou a comprovar o cumprimento da referida obrigação (fls. 241/242). Diante da ausência de informações quanto ao adimplemento da obrigação de fazer, intime-se o executado a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à contratação dos profissionais, conforme determinado. No silêncio, fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de multa diária, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, servindo cópia da presente decisão como deprecata, a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o fim de intimar o exequente, na pessoa de seu representante legal, com sede na Alameda Ribeirão Preto, nº 82, Bela Vista, São Paulo, do teor da presente decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0004444-09.1999.403.6106 (1999.61.06.004444-2)** - ANDREA FERNANDA ZAMBONI RAMOS X ANDREDSON TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO CESAR ALVES DA COSTA X GEOVANI VIEIRA DE FARIAS X LAZARO BENEDITO MILANI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 105: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados pelos autores. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004454-53.1999.403.6106 (1999.61.06.004454-5)** - FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO MUNHOZ X GETULIO PAULO BONDAN X HELENO CONCEICAO X IRENE NATALINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Fl. 136: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados pelos autores. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005484-26.1999.403.6106 (1999.61.06.005484-8)** - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS X GERALDO FERNANDINO DE ANDRADE NETO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIMENTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Fl. 156: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados pelos autores. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001665-32.2009.403.6106 (2009.61.06.001665-0)** - ADAIR JOSE GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Abra-se vista aos autores do demonstrativo de crédito juntado pela CEF. Após, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0009672-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009672-3)** - SERGIO MACIEL DA SILVA(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

**0003193-67.2010.403.6106** - DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 184: Defiro o requerido pelo INSS, tornando nula a citação efetuada à fl. 182. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da memória de cálculo, indicando o valor total que entende devido, visando à citação do INSS. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado à fl. 181. Intimem-se.

**0004194-87.2010.403.6106** - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 76, os autos estão com vista às partes do ofício complementar apresentado pela Fundação CESP.

**0006583-45.2010.403.6106** - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA VISELI X JOSE MARIA SOFICIER X SANDRA REGINA GONCALVES DIAS DE SOUZA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) apresentadas pela Caixa Econômica Federal (cálculo e demonstrativo de crédito), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

**0006715-05.2010.403.6106** - PRISCILA MILANESI SUTTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Abra-se vista aos autores dos demonstrativos de crédito juntados pela CEF.Após, voltem conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008094-44.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8)) ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Regularize a embargante Angela Regina dos Santos Prandi sua representação processual, juntando a respectiva procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Visando à apreciação do pedido de gratuidade, junte a embargante, em igual prazo, declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, ou, promova o recolhimento das custas processuais respectivas.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008566-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Intimem-se.

**0008567-30.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009833-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Recebo os embargos para discussão.Vista ao embargado para resposta.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo destes embargos, excluindo a União Federal e incluindo o INSS.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO PRANDI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI

Fl. Anote-se quanto à renúncia formalizada, incluindo no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição de fl. 141.Aguarde-se o processamento dos embargos à execução, autos nº 0008094-44.2011.403.6106.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022288-79.1993.403.6106 (93.0022288-0)** - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARC MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETI BUSTO DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a juntada de procurações na ação principal, proceda-se à alteração do sistema processual também nesta cautelar, conforme substabelecimento e procurações juntadas às fls. 173, 193/194, 224 e 230.Ciência às partes do teor do ofício de fl. 186. Tendo em vista a homologação da renúncia formulada pelos autores José Liso Junior e Rubens Sergio Barbosa de Moraes, com autorização para levantamento dos valores por eles depositados judicialmente em favor da CEF, e considerando a existência de saldo remanescente, informe a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à situação dos contratos habitacionais desses autores.No mesmo prazo, diante do julgamento de improcedência em relação ao autor Adalto Toscano Martins e sua esposa (fls. 242/249), que também têm valor depositado, informe a CEF quanto à situação de seu contrato habitacional.Com a resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5)** - SUMIKO YOSHIZAKI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES)

OFÍCIO Nº 1.178/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 1.179/2011 AÇÃO SUMÁRIA Autora: SUMIKO YOSHIZAKI Réu: INSS Fls. 192/193: Diante da informação trazida aos autos, de que foi concedido benefício de pensão por morte à genitora do companheiro da autora, defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Of. nº 1.178), solicitando o bloqueio do valor a ser depositado em favor da autora no precatório protocolizado sob nº 20110080369, nos termos do artigo 49 da Resolução 122, de 28/10/2010, até decisão final acerca do disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Ainda, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis (Of. nº 1.179), encaminhando cópias de fls. 88/92, 140/141, 144, 150 e 192/193 para ciência. Sem prejuízo das determinações supra, manifestem-se a autora e a terceira interessada, Srª Ana Maria Ramos Azenha Batista, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo INSS (fls. 192/193), incluindo-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 179 no sistema processual, para fins de intimação. Cópias desta decisão servirão como ofícios eletrônicos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à exequente para ciência do ofício de fl. 354 e manifestação, conforme despacho de fl. 343.

**0011142-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011142-2)** - JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/96: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005498-24.2010.403.6106** - MARCO ANTONIO MATSUDA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCO ANTONIO MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial do valor complementar apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

## **Expediente Nº 6378**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006023-69.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE POTIRENDABA(SP301737 - ROGERIO ALESSANDRO CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)  
Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MUNICÍPIO DE POTIRENDABA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na prestação de serviço de distribuição domiciliar de correspondência no Conjunto Habitacional Amadeu Malvezzi. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 63). A requerida foi citada (fl. 73/verso). Petição às fls. 79/80, informando composição amigável entre as partes. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 79/80, a requerida informou composição amigável entre as partes, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010714-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010714-5)** - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI move em desfavor da EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP, visando à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.489,88, e danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Alega que, no dia 14.04.2008, efetuou junto à requerida postagem de sedex (número SQ184416674BR) com documento expedido pelo cartório de registro de imóveis de Caraguatatuba/SP, com a finalidade de renovar a prenotação no contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Porém, referido sedex não chegou ao seu destino até 18.04.2008, data do vencimento do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, tendo o autor que se deslocar até o município de Caraguatatuba para efetuar a prenotação desejada, o que lhe causou diversos transtornos. Após procurar a requerida para explicações sobre o ocorrido, ficou sabendo que foi efetuada uma tentativa de entrega do sedex no dia 15.04.2008, às 19h11, não obtendo êxito, devido ao horário, e que a requerida lhe pagaria indenização no valor de R\$ 285,70 pelo ocorrido, com o qual não concorda. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 39). Redistribuídos os autos a esta Vara, o autor recolheu as custas processuais. Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 76/94. Houve réplica. Impugnação ao valor da causa, julgada procedente, para alterar o valor da causa para R\$ 35.489,88 (fl. 112). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvido depoimento pessoal e duas testemunhas (fls. 155/159), sendo uma testemunha ouvida por carta precatória (fls. 205/206). As partes apresentaram seus memoriais (fls. 211/216) e a ECT (fls. 221/228). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor a indenização por danos materiais e morais, que teriam sido provocados pela conduta negligente da ré na prestação de seus serviços. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. A Lei nº 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, aduz, em seus artigos 3º e 4º, que: (...) Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Assim, é obrigação da empresa que explora os serviços postais assegurar a prestação dos serviços, zelando pela confiabilidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados. O documento juntado à fl. 32 comprova que o autor postou junto à requerida correspondência via sedex (SQ184416674BR) no dia 14.04.2008, conforme alegado. A requerida comprova uma tentativa de entrega do referido sedex, no dia 15.04.2008, não entregue devido a destinatário ausente (fls. 13/14). Ainda, resta comprovado que o autor dirigiu-se à cidade de Caraguatatuba/SP, para com a finalidade de renovar a prenotação no contrato de compromisso de compra e venda de imóvel naquele município, conforme descrito na inicial (fls. 29/31 e 33), e que, em razão da negligência da ré em entregar os documentos no prazo regulamentar, sofreu prejuízos. A própria requerida reconhece o extravio da correspondência e de seu objeto, indenizando o autor no montante de R\$ 285,70, valor este questionado pelo autor (fls. 18/23). O autor, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 159), afirmou que adquiriu um imóvel no município de Caraguatatuba e precisava fazer uma prenotação mensal no cartório daquela cidade. Mandava, mensalmente, um protocolo para o cartório para esse fim. O depoente tem negócios em São Paulo e Rio de Janeiro, e, como estava passando uma semana na cidade de Olímpia com a família, dirigiu-se ao Correio, encaminhando o protocolo a uma pessoa na cidade de Caraguatatuba por sedex. Chegando o prazo de vencimento do protocolo, acompanhou o recebimento da correspondência, sendo informado do não recebimento do documento postado. Precisou deixar a família aqui, contratar um motorista, e ir até Caraguatatuba para resolver o problema. Não recebeu a postagem de volta, ela foi extraviada. Foi para Caraguatatuba em companhia de uma das testemunhas. Sabe que foi em 2008. No dia em que fez a prenotação, foi à agência dos Correios verificar se descobriram o que aconteceu com a correspondência. Mandou por sedex comum, não se lembrando se foi registrado. O depoente não possui negócios em Caraguatatuba, somente adquiriu este imóvel lá. Após o ocorrido, não mais mandou o protocolo pelos Correios. Quando postou o sedex, o prazo seria para chegar até o dia 18.04.2008. Não dava mais tempo de mandar outro documento. Recebeu indenização de R\$ 275,00, que não paga nem mesmo o combustível que gastou. A prova testemunhal também corroborou as alegações do autor. Pelo autor foram ouvidas duas testemunhas. Vandrei Mendes (arquivo audiovisual - fl. 159), disse que conhece o autor devido a serviço, faz bico de motorista, e já trabalhou para ele. Conheceu o autor no começo de 2008. Lembra-se que o autor veio para Olímpia em abril de 2008 para ver a família e contratou o depoente para ir a Caraguatatuba para resolver problema naquela cidade, por uns dois ou três dias. Saíram de madrugada e chegaram lá de manhã. O depoente dormiu na caminhonete e o autor ficou durante o dia correndo para resolver seu problema. Percebeu que o autor estava nervoso e, indagado, ele disse que era por causa de um negócio que não deu certo, um papel que não chegou. Na volta, levou o autor para São Paulo, ele nem voltou para ver a família. O depoente

não se recorda se na volta de São Paulo voltou direto para Olímpia ou não. Já fez outras viagens com o autor para Caraguatatuba, São Paulo e Rio de Janeiro, sempre como motorista. O autor ficou abalado pela perda do negócio, não sabendo dizer qual. Conhece o autor somente profissionalmente. Não sabe porque o autor não voltou para Olímpia após a viagem para Caraguatatuba. Por sua vez, Gilcely Maria de Lima e Silva (fls. 205/206) afirmou que conhece o autor através de seu ex-patrão, Sr. Sílvio, que é amigo do autor. Sabe dos fatos. O autor comprou um imóvel em Caraguatatuba e, como esse imóvel tinha dívida, todo mês ele precisava fazer uma prenotação no cartório. A pedido do Sr. Sílvio, a depoente ficou responsável por fazer esse serviço para o autor. Ele mandava mensalmente, pelos correios, os documentos para a depoente entregar no cartório. Que a entrega dos documentos tinha data certa, não sabendo informar o prazo. Somente uma vez o documento não chegou pelo correio, justamente a reclamada nesta ação. Que nas vezes em que foi aos correios saber porque o documento não foi entregue, foi informada que havia sido tentada a entrega, mas não havia ninguém no local para recebê-lo, salientando tratar-se de endereço comercial. Esteve no cartório para saber se poderia proceder à prenotação sem os documentos, mas foi informada que não. Então informou ao autor o ocorrido, e este ficou nervoso porque tinha ido visitar a família e teria que se deslocar para trazer o documento. Foi o próprio autor quem trouxe o documento para a prenotação. O endereço do destinatário é de um escritório onde a depoente trabalhava, que funcionava das 8:00 às 18:00 horas. Sendo que às vezes fechava para almoço. Afirmou que fez a prenotação para o autor algumas vezes antes do ocorrido, sendo que o autor não lhe passou procuração. Que o autor, apesar do ocorrido, conseguiu fazer a prenotação, pois esteve na cidade junto com um rapaz moreno. Pela requerida, foi ouvida uma testemunha. Eliane Miriam Carvalho Faria da Costa (arquivo audiovisual - fl. 159) disse que conhece o autor como freqüentador dos Correios de Olímpia, não tem amizade com ele. Não se lembra exatamente do caso específico do autor. Tem conhecimento de que o autor postou um sedex, tendo acontecido algo e ele fez uma reclamação. Os responsáveis fazem uma investigação para apurar o que ocorreu. Pelo rastreamento, foi feita uma tentativa de entrega, acusando destinatário ausente. No outro dia, consta que o cliente entrou em contato e foi verificado que o objeto postado havia sido extraviado, sendo autorizado indenização ao cliente. Na época era de R\$ 275,00, mais o preço postal da época. Atualmente é de R\$ 50,00. A matrícula no recibo do sedex é da depoente, mas não se lembra. Recorda-se que atendeu o autor outras vezes. Não se lembra do horário em que foi feita a tentativa de entrega do sedex, mas informa que o horário informado não é necessariamente o mesmo em que ocorreu a tentativa, mas sim o horário em que o carteiro retornou na agência para dar a baixa. Normalmente são feitas 3 tentativas para entrega. O carteiro deixa um recado para que a pessoa retire nos correios. São três tentativas em dias seguidos e em horários diferentes. Após, o Correio deixa a correspondência por 7 dias para que a pessoa retire, isso no horário de funcionamento da agência. Após, a correspondência deve ser devolvida ao remetente. Pelo rastreamento, consta somente uma tentativa. Quando acontece somente uma tentativa, é porque aconteceu algo diferente, é um caso atípico. Não foi a depoente quem fez o rastreamento. Não sabe o que aconteceu com o documento postado pelo autor. Não sabe se o autor foi notificado da ocorrência. O cliente entra em contato com o fale conosco, no dia seguinte aparece no computador, e tem três dias para dar resposta. Sabe que o autor recebeu indenização. No sedex, não foi declarado o valor da correspondência pelo autor, ou seja, o valor do objeto transportado, o Correio cobra 1% do valor declarado, descontado o seguro automático. Acredita que não foi feito AR pelo autor. Quanto ao registro, o sedex sempre é registrado. A depoente completa 19 anos nos Correios neste ano. A depoente não se lembra de outros casos de extravio de correspondência, às vezes pode acontecer, mas o normal é acontecer furto aos carteiros. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos materiais, a importância de R\$ 3.489,88, conforme pedido à fl. 07 dos autos, relativa a despesas realizadas (fls. 25/32), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis, diante do abalo psicológico do autor, que teve que se deslocar para outra cidade, correndo o risco de sofrer sérios prejuízos com a não prenotação de seu contrato de compra e venda, ocasionando-lhe abalo emocional, transtorno e constrangimento por ter sido privado do convívio de sua família. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, no caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pela requerida, e levando em conta as condições econômicas do ofendido e da requerida, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o

Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido exposto na petição inicial, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT a pagar à parte autora, a importância de R\$ 3.489,88 (três, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de danos materiais, e a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento COGE 64/2005, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 6380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013949-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013949-3) - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS X JOSE RODRIGUES MARTINS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS, sucessor de José Rodrigues Martins, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 00006162-1. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito (fl. 39). Apelação pelo autor, à qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento (fls. 57/61), transitada em julgado (fl. 62/v.). Com o retorno dos autos, a CEF foi citada, tendo apresentado contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, alinhando-me ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, acolho os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Ainda, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei nº 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei nº 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida

com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que

a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos

nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção

monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma

constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, restou comprovado pelo extrato de fl. 23, em relação à conta n. 00006162-1.Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal.Por fim, anoto que os valores eventualmente apurados deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros, nos termos do acórdão de fls. 57/61.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00006162-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título, devendo os

valores eventualmente apurados serem colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros, nos termos do acórdão de fls. 57/61.b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios, devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, desde a data em que seriam devidas, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1711**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007748-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007748-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

O feito necessita ser chamado à ordem. Em verdade, o CRF/SP, nestes autos, embargou a execução de julgado proferido nos autos da Execução contra a Fazenda Pública-EFP nº 94.0706356-9, onde o Exequente cobra a quantia de R\$ 959,22 em valores de abril/2009 (fls. 247/248 da aludida Execução), a título de verba honorária sucumbencial. Foi proferida sentença de improcedência nos autos dos embargos sub examen (fl. 43/43v), com trânsito em julgado (fl. 48v), onde o CRF/SP foi também condenado a pagar novos honorários advocatícios, dessa vez no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos atualizado desde o protocolo da exordial (26/08/2009). Ocorre que, instado o Credor a dizer se tinha interesse na execução do julgado de fl. 43/43v (fl. 48), o mesmo, de forma equivocada, peticionou nestes autos apresentando cálculos atualizados dos honorários advocatícios sucumbenciais cobrados na EFP nº 94.0706356-9 (fls. 52/53), dando, com isso, ensejo a uma sucessão de atos processuais igualmente equivocados, a contar da decisão de fl. 52 em diante. Em outras palavras, uma coisa é a execução do julgado proferido nos autos nº 94.0706356-9; outra bem diferente é a execução do julgado de fl. 43/43v. De semelhante, apenas a natureza da verba em cobrança, qual seja: honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, torno sem efeito, em relação a estes autos (Processo nº 2009.61.06.007748-0), todos os atos processuais a partir da fl. 52 e seguintes. Em respeito ao princípio da economia processual e visando o aproveitamento dos atos processuais aqui praticados, determino sejam trasladadas cópias das peças de fls. 73/75 para os autos da EFP nº 94.0706356-9, atendendo-se, com isso, à determinação de fl. 281 daquele feito, cujo penúltimo parágrafo (expedição de RPV) deverá ser prontamente cumprido. Para tanto, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da EFP nº 94.0706356-9. Por fim, determino seja novamente aberta vista dos autos ao Credor para cumprimento do 2º parágrafo da decisão de fl. 48, ou seja, promover a execução do julgado de fl. 43/43v (cobrança de verba honorária advocatícia sucumbencial no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos atualizado desde o protocolo da exordial (26/08/2009), nos moldes do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001471-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008375-3)) COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante a certidão de fl. 26, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 104/106v, trasladando-se cópia da referida sentença para o feito executivo fiscal n. 2009.61.06.008375-3. Diga o Embargante se tem interesse na execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo, inclusive demonstrativo de atualização da dívida. No silêncio ou no desinteresse, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002140-17.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-47.2011.403.6106) LOURIVAL PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)  
Despacho exarado a pet. 201161060053009 em 25/11/2011: Junte-se. Aguarde-se a vinda dos originais pelo prazo de cinco dias. Despacho exarado a pet. 201161060053517 em 15/12/2011: MANifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002760-29.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-71.1999.403.6106 (1999.61.06.008003-3)) CINTRA & CHAVES LTDA X GUIOMAR ANTUNES CINTRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL. 141:Expeça-se carta precatória, com vistas a constatar se o imóvel residencial penhorado nos autos das EFs correlatas (fl. 284-EF nº 0008003-71.1999.403.6106), serve de residência ao Coexecutado Guiomar Antunes Cintra e/ou sua família.Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA À FL.154:CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sucessiva, no prazo de cinco dias, sobre fls.145/153, em consonância com a decisão de fl.141.

**0002780-20.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-30.2010.403.6106) RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE)  
Despacho exarado a pet.201161060053117 em 28/11/2011: Junte-se. Aguarde-se a vinda dos originais no prazo de cinco dias. Despacho exarado a pet.201161060053518 em 15/12/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004267-25.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003463-3)) ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN X ARIOVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Despacho exarado a pet. 201161060053841 em 05/12/2011: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005558-60.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-89.2007.403.6106 (2007.61.06.002681-5)) LUIZ CARLOS SCHIAVON(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Despacho exarado a pet.201161060055481 em 15/12/2011: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006125-91.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010219-4)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Despacho exarado a pet.201161060052813 em 13/12/2011: J. manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006128-46.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5)) GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Despacho exarado a pet.201161060053840 em 05/12/2011: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006150-07.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0)) JOAO CARLOS RONDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Despacho exarado a pet.201161060055475 em 14/12/2011: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006259-21.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-78.2010.403.6106) PAULO ROBERTO DODI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Despacho exarado a pet.201161820190345 em 15/12/2011: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006305-10.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7)) GILBERTO ULLIAN NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201161060049555 em 04/11/2011: Junte-se. Receba a apelação de fls. 18/24 apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0006395-18.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060054818 em 13/12/2011: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006537-22.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027418-4)) COM/ DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X LUIZ DONIZETTE PRIETO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060055472 em 14/12/2011: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0007790-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005214-8)) ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.005214-8, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

**0007868-39.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-02.2001.403.6106 (2001.61.06.005106-6)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2001.61.06.005106-6, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005629-62.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) EVA FRANCISCA DA SILVA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201161060054814 em 13/12/2011: J.Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000144-47.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo de Custas da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010, providencie a Embargante, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001386-75.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-53.2006.403.6106 (2006.61.06.002524-7)) ROSALVO APARECIDO DE JESUS(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSALVO APARECIDO DE JESUS(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando o ofício de fls.26/27 e guia de pagamento de fl.29, ambos da CEF-JF, que informam o pagamento do valor requisitado à fl.25, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio, registrem-se os autos para prolação de sentença.

**0003741-58.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700920-36.1994.403.6106)

(94.0700920-3)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide cota de fl.16) com o valor informado pelo Exequente (vide fl. 12) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor de fl. 12.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004779-42.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO À FL.53 EM 01/09/2011, QUE SEGUE: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia da referida decisão para os autos do Cumprimento de Sentença, onde deverá ser certificada a interposição do Agrvo ora noticiado. Ciência da decisão de fls. 44/50 à Fazenda Nacional. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL.92v, em 29/11/2011: Certifico e dou fé que deixei de cumprir o segundo parágrafo da decisão de fl.53, tendo em vista a decisão do AI de fls. 88/91.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011406-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011406-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6)) RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060055465 em 15/12/2011: Junte-se. Manifeste-se a Executada no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000327-18.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-76.2006.403.6106 (2006.61.06.004941-0)) JANE PAULA DE SOUZA(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Requeira a Credora a citação da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 730 do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Prazo dez dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1797**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005363-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005363-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

Vistos em sentença.Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de eventu-al delito contra a ordem tributária, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade em razão de certidão da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito rela-tivo ao Processo Administrativo nº 13864.000033/2005-54 (fls. 251/252), concernen-tes aos presentes autos.Fundamento e decido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do

pagamento do tributo, no caso dos crimes des-critos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13864.000033/2005-54 (fls. 251/252).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.

#### **ACAO PENAL**

**0002610-72.2002.403.6103 (2002.61.03.002610-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Fls: 644, 650/651: Defiro. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se, inclusive o membro do Ministério Público Federal.

**0007800-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007800-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X LUIZ AMERICO RODRIGUES SILVA FILHO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação penal promovida, por meio de denúncia, em face de JOÃO BOSCO DOS SANTOS e de LUIZ AMÉRICO RODRIGUES SILVA FILHO, qualificados e representados nos autos, sendo-lhes imputada a conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.Consta da peça inicial que JOÃO BOSCO DOS SANTOS, no período de maio/2001 a abril/2003, e LUIZ AMÉRICO RODRIGUES SILVA FILHO, no período de maio/2003 a maio/2007, livre e conscientemente, na qualidade de presidentes e administradores da empresa Esporte Clube Elvira, descontaram, nas competências maio/2002 a fevereiro/2006, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos de seus empregados deixando de repassar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na forma e prazo assinalados pela lei.A omissão no repasse dos valores descontados atingiu o montante de R\$ 91.133,28 (consolidação de junho de 2006) e originou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.895.709-5.A denúncia foi recebida pelo Juízo em 26 de março de 2008, designando-se audiência para interrogatório dos réus (fl. 213).Os réus foram devidamente citados - fl. 231 e interrogado em Juízo - fls. 235/236 e 237/238.Em defesa preliminar (fls. 241/242), os acusados indicaram duas testemunhas.Por deprecata foram colhidos os depoimentos defensivos - fls. 284 e 285.Vieram aos autos os documentos de fls. 260 e seguintes, tendo sido o MPF cientificado - fl. 640.A Defesa trouxe, ainda, os documentos de fls. 648/705, tocantes à movimentação financeira da empresa, abrindo-se vista ao MPF.A Acusação expressamente se manifestou pela absolvição dos réus, nos termos dos memoriais de fls. 707/710.A Defesa ecoou com o Parquet - fls. 721/725.DECIDONa presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se ao réu conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo denunciado. Analisando o encadeamento dos atos realizados, não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada.Passo à apreciação do mérito.O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de apropriação indébita previdenciária.A origem dos fatos repousa no desconto de valores atinentes à contribuição previdenciária incidente sobre os salários dos empregados da empresa Esporte Clube Elvira, sem o devido repasse ao ente tributante nas épocas próprias. Adveio a atuação administrativa e emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito atuada sob número 35.895.709-5.Assim, a materialidade delitiva resta suficientemente comprovada.Por outro lado, a atuação dos réus, segundo a denúncia, foi realizada livre e conscientemente no exercício da administração da empresa, consumando-se por sua gestão o não repasse das contribuições descontadas dos salários.Porém, conquanto comprovadas a materialidade e a autoria, as provas colhidas com a instrução descrevem a situação de caos financeiro enfrentado pela empresa, como bem apontado pelo Ministério Público Federal. De efeito, os documentos de fls. 289/637 e 645/705 evidenciam que a empresa ostentava situação financeira insolvente.De relevo anotar que a prova testemunhal produzida corrobora amplamente que a empresa vinha enfrentando graves problemas financeiros.Pois bem.Impende, por primeiro, assinalar que o crime definido no artigo 168-A do Código Penal consuma-se pela omissão

dos repasses nas épocas próprias, pelo que a conduta do réu conduziu-se com o dolo genérico exigível para o crime em questão. Ainda assim, na expressão de Fernando Capez, a exigibilidade de conduta diversa traduz-se na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente (Curso de Direito Penal, Parte Geral, Vol. 1). No caso concreto, o administrador de uma empresa sob caótica situação financeira enfrenta um grande acréscimo de obstáculos além dos riscos inerentes à iniciativa privada, ao mesmo tempo em que, sendo gerador de empregos, submete-se a robustas exigências legais trabalhistas além dos ônus tributários decorrentes da atividade econômica. A conduta do réu, nas circunstâncias fáticas do caso, reveste-se de inevitabilidade. Veja-se que os recolhimentos previdenciários ocorrem mês a mês, sendo óbvio que em tão exíguo espaço de tempo empresa alguma conseguiria reverter um quadro financeiro deficitário. Neste universo de raciocínio, não cabe censura penal ao acusado que, nas rédeas da atividade empresarial, não teria como contornar o inevitável. Faltando recursos mínimos para a manutenção da atividade empresarial, é do senso comum que o empresário busque reerguer a empresa ao invés de fechar-se em omissão ainda maior, precocemente falindo também na tentativa de utilização de estratégias de recuperação. Ao encontro deste posicionamento, temos os seguintes julgados dos nossos Tribunais: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91 C/C ART. 71 DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa da apelada encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008). 2. Recurso da acusação não provido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), ACR 200638000263597, fonte: e-DJF1, data 29/01/2010, p.132) PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, visto que, apesar da conduta do réu amoldar-se à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação provida. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relatora JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.), ACR 200739000014581, fonte e-DJF1, data 18/12/2009, p. 404) Nesse contexto, andou bem o Ministério Público Federal em pedir a absolvição dos réus, já que a inexigência de conduta diversa afasta a culpabilidade. Destarte, a conduta dos agentes, não merecendo reprimenda penal, deve ser objeto de absolvição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a JOÃO BOSCO DOS SANTOS e LUIZ AMÉRICO RODRIGUES SILVA FILHO, para absolvê-los da acusação que lhes foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.690/2008. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0007287-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007287-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENATA GOMES GUEDES (SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO)**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra RENATA GOMES GUEDES, qualificada e representada nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Consta da peça inicial que a acusada, sócia-quotista da empresa FREEDEX CORIER LTDA., auferiu renda - pro labore e lucros obtidos em razão da participação social, bem como, de acordo com a declaração de IR apresentada pela própria, renda decorrente de lucro de pessoa física/externo - em concomitância com a percepção do seguro-desemprego, sendo que este lhe fora pago quando teve seu contrato de trabalho com a empresa Diário de Jacaré rescindido, fato passado em 21/07/2006. Denúncia recebida em 11/09/2009 (fl. 156). Foi apresentada defesa escrita (fls. 166/169). Folha de antecedentes às fls. 174/177. Foi realizada audiência concentrada, em que ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e, por fim, realizado o interrogatório da acusada (fls. 190/198). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, em cujos memoriais requer a absolvição da acusada, porque teria restado uníssono segundo a instrução que a acusada somente constou nos livros escriturais da empresa FREEDEX para que, por meio de uma manobra contábil, a mesma pudesse ter computadas as contribuições previdenciárias, mas que de fato jamais teria recebido qualquer participação no empreendimento, motivo pelo qual entende ausente o dolo (fls. 199/200). A defesa apresentou alegações finais em que salienta ter restado claro na instrução penal que a ré jamais exerceu atividades na empresa FREEDEX, sendo que esta foi criada pelo ex-marido da acusada e sua esposa atual, e que constaria como sócia apenas para resguardar futuro interesse do filho do casal, não tendo qualquer função na empresa e dela nada recebendo a título de participação social ou pro labore (fls. 205/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se à ré a prática de conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, por fraude (suposta) na percepção do seguro-desemprego. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo denunciado. Analisando o encadeamento

dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada. Passo à apreciação do mérito. O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de estelionato qualificado (majorado). Neste momento processual se pode afirmar, conjugando as provas colhidas judicialmente sob o crivo da garantia constitucional do contraditório, que não há base jurídica a alicerçar um decreto condenatório. Senão vejamos. Na ausência de provas contundentes, presume-se a inocência do réu. Não é outro o posicionamento do membro do Ministério Público Federal que, ao oficiar no feito, pugnou pela absolvição do réu. Neste contexto, diferentemente do que ocorre no recebimento da denúncia, no qual o interesse da sociedade em apurar a ocorrência de infração penal prevalece, bastando prova da materialidade e indícios da autoria, no momento do julgamento, deve-se ter a certeza acerca da realização do delito, do autor da infração e do dolo, pois, caso contrário, com base no princípio constitucional da não-culpabilidade, a prevalência da absolvição se impõe. Além disto, no processo penal, tratando-se de questão relacionada à produção de provas, incumbe-nos destacar o princípio in dubio pro reo, segundo o qual, quando não houver provas suficientes da certeza da autoria, presume-se a inocência do acusado. A doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais se posicionam no mesmo sentido: Absolvição pelo princípio in dubio pro reu - TJRS: Aplicação do princípio in dubio pro reu. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a temática. Deram parcial provimento. Unânime. (RJTJERGS 177/136). (in MIRABETE, Julio Fabrini, Código de Processo Penal Interpretado, 6ª edição, editora Atlas, p. 497). Na hipótese, não apenas se poderia falar em falta de provas para a condenação, mas na completa desfiguração da figura criminosa na medida em que ausente o dolo (tipo subjetivo) e uma das elementares que integram o tipo objetivo, qual seja, a vantagem ilícita (art. 171 do CP). A instrução dá conta de que a percepção do seguro-desemprego foi regular, de modo que a obtenção de vantagem ilícita, elementar normativa do tipo, não se realiza, com a conseguinte desfiguração do fato como infração penal. Como está claro, a empresa FREEDEX foi criada pelo ex-marido da acusada e sua esposa, sendo que a denunciada constaria como sócia apenas para resguardar futuro interesse do filho do casal e, para além disso, o fato de ter havido informe de rendimentos daí decorrentes foi uma manobra para realizar o pagamento da contribuição previdenciária e não prejudicar a acusada, sendo que a mesma, de fato, não recebeu quaisquer valores a título de seguro-desemprego, qual efetivamente obtivesse vantagem ilícita através do ardil ou da fraude, característicos da figura do estelionato. O MPF bem salientou, nos memoriais em que vem pugnar pela prolação de sentença absolutória: Tais fatos foram confirmados pelas testemunhas ELBER, LUCIANA e ROSEMARY ALVES. As testemunhas, em especial o contador LAURO HENRIQUE DA SILVA, confirmaram que a retirada do pro labore constou nos livros contábeis somente com o objetivo de promover o cálculo e o recolhimento das contribuições previdenciárias em nome de RENATA, mas que isso não implicaria na real distribuição dos valores aos sócios. Relata, ainda, que após a recolocação de RENATA no mercado de trabalho não foi mais necessária a efetivação da manobra (...)(...) (...) Assim, mesmo havendo a declaração ficta de rendimentos, o que obstaria o recebimento do seguro-desemprego por parte da denunciada, esses rendimentos na realidade nunca se efetivaram (fl.200). Assim sendo, entendo que o fato não configura crime por atipicidade, sendo a absolvição medida imperiosa. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a , para absolvê-lo da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4380**

### **MONITORIA**

**0009439-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009439-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENG VALE COMERCIO E MAN IND LTDA ME X MARIA TEREZA CONRADO RODRIGUES X LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES X ISaura APARECIDA DA SILVA X CLEMENTINO RODRIGUES SIMOES X MARILIA CORREA BUENO GUEDES X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE X JOAQUIM JOSE DE ANDRADE**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de renegociação especial de pessoa jurídica. Logo de início, a CEF requereu a suspensão do feito em razão de composição extrajudicial (fl.25), sendo determinada por este Juízo a juntada de cópia do acordo entabulado, ao que a autora não respondeu (fls.26/27 e 30/31). Intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprimento à determinação judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por abandono (fls.33 e 36), quedou-se silente, conforme certificado na fl.37. Neste caso, diante da intimação pessoal não atendida, tem-se por revelado o ânimo inequívoco de não prosseguir a autora com o andamento

da causa, o que configura o abandono a que alude o inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil e dá ensejo à extinção do feito sem a análise do mérito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. 2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e provido. RESP 200300756291 - Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - Quarta Turma - DJ DATA:21/05/2007 PG:00581 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0000623-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSUE ALVES MACHADO X SOLANGE FOGACA DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao recebimento de quantia devida em razão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Não tendo sido concretizada a citação dos réus, a CEF, às fls.41/43 pede a extinção do feito, em razão da quitação do contrato na via administrativa. Autos conclusos aos 14/03/2011. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000514-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO PERES DE QUEIROZ X ALESSANDRA LELIS SPIRANDELI DE QUEIROZ**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato para aquisição de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Antes mesmo do regular processamento do feito, a CEF requereu a desistência da ação, conforme petição de fl.33. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.2

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002654-81.2008.403.6103 (2008.61.03.002654-4) - ANTONIO JOSE DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 16). Cópia do processo administrativo do autor às fls.21/69. Contestação do INSS às fls. 72/79. Houve réplica. Noticiada nos autos a concessão administrativa do benefício perseguido através da presente ação, foi o julgamento convertido em diligência para indagar do autor acerca do interesse no prosseguimento da demanda, tendo o prazo para manifestação transcorrido em branco (fls.94/96). Autos conclusos para prolação de sentença aos 08 de agosto de 2011. É o relatório. Decido. O documento de fl.95 noticiou nos autos a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 04/08/2010, diante do que foi ele intimado a dizer sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda, quedando-se inerte. Assim, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003271-41.2008.403.6103 (2008.61.03.003271-4) - JACIRA NOGUEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Encontrando-se o feito em regular processamento, inclusive com a realização de perícia médica judicial, foi noticiado nos autos o falecimento da autora (fls.122/123). O processo foi suspenso, a despeito do que a advogada inicialmente constituída, devidamente intimada, não providenciou a habilitação dos sucessores da falecida, conforme se constata das fls.125/127. Ora, se a

existência da pessoa natural termina com a morte (artigo 6º do CC) e se, in casu, não foi tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo (habilitação do espólio ou sucessores), torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que autora demandava sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005537-98.2008.403.6103 (2008.61.03.005537-4) - DOMINGOS SAVIO PEREIRA NUNES X MARIA HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA NUNES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINGOS SAVIO PEREIRA NUNES e MARIA HELENA GONÇALVES DE OLIVEIRA NUNES que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Junta(m) documentos (fls. 36/60). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 104/107). Citada, a ré alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 113/134). Juntou documentos (fls. 135/221). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora também se refere justamente a anulação de tal ato. Verifico, outrossim, que ambos os autores apresentam-se em juízo representados por procurador bastante constituído, conforme procurações de fls. 36 e 38. Passo ao mérito. Ab initio, observo que a ré noticia a arrematação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento sub judice. Tal ocorrência, em tese, configuraria a falta de interesse de agir da parte autora, já que este demanda almeja, tão-somente, a revisão do instrumento contratual. Contudo, a fim de evitar qualquer prejuízo ao mutuário, entendo ser hipótese de apreciação do mérito da ação. No mais, anoto, como mencionado, que o pleito exordial cuida apenas da revisão contratual, não sendo admitida qualquer alteração do pedido durante o curso da lide, em observância à estabilização objetiva da demanda, princípio vigente no ordenamento processual civil em vigor. Passo ao mérito propriamente dito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização tem-se que o Sacre possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro e Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro e Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 10/04/2000, perfaz o montante de R\$ 269,27 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo que a prestação vencida antes da arrematação do imóvel pela CEF em 20/11/2004, importava em R\$ 108,06 (cento e oito reais e seis centavos), ou seja, nem se pode aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de mais de 04 (quatro) anos, os valores permaneceram praticamente idênticos, havendo, inclusive, uma redução de montante. Pretende a parte autora, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é

pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). No tocante à exclusão da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração do cálculo da prestação inicial, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que as essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. No que toca à taxa juros nominal e efetiva, tal alegação não encontra respaldo, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento, através de simples cálculo matemático, é a de 8,00%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564). Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal de 8,00% estipulada no instrumento contratual. Por fim, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão

proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Quanto aos pedidos de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, não prosperam. O item C do contrato apenas retrata os valores monetários das cláusulas já julgadas válidas nesta sentença. A cláusula que prevê o pagamento de saldo residual não traduz qualquer nulidade, posto que é claro que não é de essência do sistema de amortização pactuado a reminiscência de saldo devedor ao cabo do prazo de amortização. O eventual saldo que a cláusula menciona é aquele decorrente do pagamento atrasado ou antecipado de parcelas, e, por vezes, pode beneficiar o mutuário. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida é válida porque da inafastabilidade da jurisdição não deriva, automaticamente, qualquer óbice a sua ocorrência. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida é conhecida no ordenamento, por si só não é nula. Por fim, não há que se falar em onerosidade excessiva, na exata medida em que no sistema de amortização SACRE as parcelas mensais são decrescentes com o decorrer o tempo. Não reputada qualquer ilegalidade no contrato, a cobrança de juros e multa sobre as parcelas em atraso é medida que se impõe, posto que pactuado previamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007022-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007022-3) - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de problemas lombares, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença com data limite de 11/03/2007, apesar de continuar incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/49). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 51). Determinada a realização de perícia médica (fls. 65/67). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 69/72, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 80/96. Réplica às fls. 103/104. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 109/116. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 118), o perito apresentou esclarecimentos às fls. 121. Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 125/126 e 128/139). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 140 e 148). Vieram os autos conclusos para sentença em 16/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 86/87. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma permanente (fls. 121). Anoto, por oportuno, que embora o expert tenha afirmado que a incapacidade é parcial (considerando que pode exercer outra atividade, desde que esteja capacitada para tal e não haja exigências físicas para a coluna cervical e lombar), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica no registro da carteira de trabalho da autora (fls. 14 e 22), ao longo de sua vida sempre exerceu atividade que demanda esforço físico (serviços gerais). Não fosse somente isso, deve se observar que a requerente conta com mais de 50 anos de idade, o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação, e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA: 21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARIN PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA: 11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta aos esclarecimentos requisitados pelo Juízo (fls. 121), afirma não ser possível determinar a data de início da incapacidade verificada por se tratar de doença degenerativa. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 20/10/2010 (fls. 116). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS -

PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 20/10/2010, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, pois naquela data encontrava-se no gozo de benefício previdenciário, conforme informação acostada pelo próprio INSS ao verso das fls. 139.Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença (fl.139 verso), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se cumulam.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a autora APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO, brasileira, casada, portadora do RG nº 13.385.932-0, inscrita sob CPF nº 040887028/16, filha de Sebastião Ribeiro e Maria Natalia Ribeiro, nascida aos 18/12/1960 e Mandaguari/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/10/2010.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurada: APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/10/2010 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0001656-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001656-7) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Retifique-se a classe da presente ação para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.97/98 a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou que o autor já teve a sua conta vinculada do FGTS corrigida, à época, pelos juros progressivos, não existindo diferenças a serem creditadas. Instada a se manifestar, a parte autora ofereceu insurgência ao alegado (fl.111). Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/07/2011.É relatório do essencial. Decido.Diante da inexigibilidade do título executado nestes autos, haja vista que, segundo o comprovado pela CEF, o autor que já teve a sua conta vinculada do FGTS corrigida pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002274-87.2010.403.6103 - IZAIAS NATALINO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora, diante da obtenção do benefício na esfera administrativa, manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 84. Intimado o réu acerca do pedido, manifestou concordância (fl. 89-vº). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte do INSS, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002287-86.2010.403.6103 - JOSE DE NORONHA FERRAZ NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. JOSÉ DE NORONHA FERRAZ NETO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e sofrer de problemas mentais, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio-doença a partir de 09/09/2009 e prorrogado por diversas vezes, com alta programada para 31/03/2010, apesar de continuar incapacitado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/46). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 48/51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/63, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 68/77. Juntadas informações obtidas do CNIS (fls. 81/83). O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 86 e 98). Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 89/90 e 91). Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora conforme se depreende das informações do CNIS às fls. 82/83. Com relação à qualidade de segurado, vemos pelo laudo de fls. 68/77 que o perito afirma que há incapacidade em razão dos mesmos males que deram ensejo à concessão do auxílio-doença cessado. Uma vez comprovada a incapacidade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que o autor deveria estar em gozo de benefício por incapacidade. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é total e temporária (fls. 77). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença, aos 01/04/2010 (fls. 36). Fixada a DIB em 01/04/2010, não se pode desconsiderar o fato de que o autor obteve a concessão de auxílio-doença após essa data, na via administrativa (fls. 81). Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ NORONHA FERRAZ NETO, brasileiro, portador do RG n.º 18.229.371, inscrito sob CPF n.º 054108878/59, filho de Newton de Campos Ferraz e Rosemari Raimundo Ferraz, nascido aos 09/08/1964 em Caçapava/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/04/2010, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se Os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da

lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: JOSÉ DE NORONHA FERRAZ NETO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/04/2010 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0004024-27.2010.403.6103** - CLEUSA RIBEIRO DE ANDRADE (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo deferida a realização de perícia médica (fls. 27/28). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 34/53. A autora noticiou, nas fls. 54/60, a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3 (fls. 77/78-vº). Contestação do INSS às fls. 64/67. Designação de perícia às fls. 68/69. À fl. 71 o Sr. Perito informa que a perícia não foi realizada, ante o não comparecimento da autora. Encaminhada ao INSS cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a autarquia informou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez à autora, diante do que foi requerida a extinção do presente feito (fls. 79/80 e 81). O INSS deu-se por ciente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04 de agosto de 2011. É o relatório. Decido. Analisando os autos, vê-se que, no momento em que foi intimado o réu para dar cumprimento à r. decisão final proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, informou a este Juízo a anterior implantação administrativa de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Ora, se o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, está configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004556-98.2010.403.6103** - LUIS RENATO PRATA RIBEIRO (SP180142 - CRISTIANE MELISSA TOROLHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando provimento que assegure a integral participação do autor no Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica - EA-CCC/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/32). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 48/52). Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, carência de ação pela falta de interesse de agir superveniente. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 59/70). Às fls. 72/73 o autor manifestou-se, alegando a perda de objeto da ação, pela não realização da prova do concurso noticiado na exordial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/08/2011. É o relatório. Decido. Uma vez que, ante a decisão irrecorrida de fls. 48/52, o autor não chegou a participar do Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica - EA-CCC/2011, tem-se por verificada a perda de objeto da presente ação, o que caracteriza a falta de interesse de agir superveniente do autor, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, a impor a extinção do feito sem o exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006326-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006326-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404142-26.1996.403.6103 (96.0404142-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO LOBO TORRES (MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO LOBO TORRES, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, ficou-se em silêncio (fls. 15 verso). Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 19/27. Cientificadas as partes, manifestaram concordância com os valores

apurados pelo contador (fls. 31 e 36).Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$ 71.516,68 (setenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), apurado em 01/2006, conforme planilha de cálculos de fls.19/27, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 71.516,68 (setenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), atualizados para 01/2006, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006136-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)**

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AMADO DE JESUS, IVO RAIMUNDO PINTO, JOÃO DOS SANTOS LIMA, JOÃO FERNANDES DA SILVA, JOÃO PINHEIRO, JORGE ALVES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimados os embargados para resposta, quedaron-se inertes.Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 43/74. Cientificadas, as partes manifestaram expressa concordância com os valores apurados pelo contador (fls. 81 e 84/92).Autos conclusos para sentença aos 16/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, impende consignar os presentes embargos não foram opostos contra BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA e JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO, de modo que eventual pretensão executiva em relação aos mesmos deverá ser perseguida nos autos principais, onde, inclusive, alegou o INSS que referidos exequentes aderiram a acordo extrajudicial.Com relação aos demais exequentes, analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que . . . a conta elaborada pelo embargante mostra-se compatível com o julgado, diferenciando dos cálculos de conferência, em seu montante, em apenas R\$ 781,79 (setecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos). (fls. 43).Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria possui uma diferença ínfima, se comparado com o montante em execução, com relação ao pretendido pelo embargante, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e, com o qual manifestou expressa concordância a parte embargada.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 296.342,43 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para 12/2007, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000770-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402918-29.1991.403.6103 (91.0402918-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)**

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FAUSTO CURSINO DE MOURA, MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA, ANTONIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimados os embargados para resposta, apresentaram impugnação às fls. 15/16Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 19.Intimadas as partes do retorno dos autos, os embargados impugnaram o parecer da Contadoria (fls. 22) e a União

requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 23 verso).Autos conclusos para sentença aos 01/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que . . . conferiu os cálculos apresentados pelas partes, sendo constatado que aqueles ofertados pelos embargados nos autos principais não se coadunam com o julgado, uma vez que incluem índices não expressamente concedidos no julgado, resultado em significativo excesso ao efetivamente devido, ao passo que os apresentados pela embargante se mostram compatíveis com o julgado e não excedente ao devido. (fls. 19).Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria é idêntico ao apresentado pela embargante às fls.04/10 da petição exordial, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e, em não sendo apurada divergência, entendo desnecessária nova remessa dos autos ao expert, conforme requerido pelos embargados.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 2.334,66 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados para 01/2008, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001072-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001072-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI)  
1. Diante da informação do INSS às fls. 05, bem como dos documentos acostados às fls. 122/130 dos autos principais (nº 93.0400297-4), defiro a habilitação de Martha de Oliveira Malta como representante de Paulo Afonso Malta. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo desta ação, devendo constar: EMBARGADO: ESPÓLIO DE PAULO AFONSO MALTA (representado por Martha de Oliveira Malta).2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do ESPÓLIO DE PAULO AFONSO MALTA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, apresentou impugnação às fls. 60/61.Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 64. Cientificadas as partes, o embargado manifestou expressa concordância com os valores apurados pelo contador (fls. 68) e o INSS apenas exarou ciência (fls. 70).Autos conclusos para sentença aos 01/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que . . . conferiu as contas apresentadas pelas partes, sendo constatado que aquelas ofertadas pelo embargante, fls. 06/14 dos presentes autos, se coadunam com o que restou decidido nos autos principais (fls. 64).Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria é idêntico ao apresentado pelo embargante às fls.06/14 da petição exordial, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e, com o qual manifestou expressa concordância o embargado.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 175.935,10 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), atualizados para 10/2007, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006577-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006577-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003380-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)  
Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, ficou-se inerte (fls. 55).Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 59, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas as partes, o embargado manifestou concordância com o cálculo (fls. 63).Autos conclusos para sentença aos 01/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito.Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do

Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 40.322,57 (quarenta mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) - fls. 05/10, atualizados para 02/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006890-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006890-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIAO FEDERAL em face de ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL, JOSÉ SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA ODETE GONÇALVES, SERGIO SIMAO MATUCK, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados no tocante aos honorários advocatícios devidos, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimados os embargados para resposta, manifestaram expressamente sua concordância com os valores ofertados pela embargante, conforme petição de fls. 16. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 10, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 24 e 27). Autos conclusos para sentença aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e deciso. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância dos embargados com os cálculos da União, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pela embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução referente aos honorários advocatícios ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 1.055,24 (um mil e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados para 06/2008, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001117-65.1999.403.6103 (1999.61.03.001117-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401338-27.1992.403.6103 (92.0401338-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA X LENICE APARECIDA CUNHA X LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL inicialmente em face de Luiz Maria da Cunha, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, apresentou impugnação às fls. 20/24. Remetidos reiteradamente os autos ao contador judicial, sobrevieram as informações de fls. 34, 53/60, 70 e 91/97, a respeito das quais manifestaram-se as partes (fls. 37/38 e 43/50, 64/66 e 70, 77/86, 101/102 e 119/125). Às fls. 129/130, o advogado constituído nos autos comunica o óbito do sr. Luiz Maria da Cunha, requerendo a habilitação de seus herdeiros, o que restou deferido nos termos do despacho de fls. 143. Diante da informação supra, foram os autos remetidos novamente ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 146/155. Cientificadas as partes do retorno dos autos, a parte embargada manifestou concordância com as informações da Contadoria Judicial (fls. 159) e o embargante apresentou novo cálculo, alterando tão somente a competência final, consoante razões expostas às fls. 161/174. A parte embargada manifestou expressa concordância com o cálculo da autarquia (fls. 180). Autos conclusos para sentença aos 16/02/2011. É o relatório. Fundamento e deciso. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da parte embargada com os cálculos finais apresentados pelo INSS às fls. 162/174, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ademais, os valores apresentados pelo embargante às fls. 162/174 coadunam-se com os apurados pela Contadoria Judicial, tendo sido alterada tão somente a competência final de pagamento observando-se a data do óbito do embargado originário. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$36.882,36 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) - fls. 162/174, atualizados para 04/2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba

honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400117-09.1992.403.6103 (92.0400117-8)** - BASSANELLI & FRANCA LTDA - EPP X CARLOS ADILSON DE OLIVEIRA E SILVA EPP (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BASSANELLI & FRANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADILSON DE OLIVEIRA E SILVA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao escritório requisitório, com depósito da importância devida (fls. 256 e 262), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002642-43.2003.403.6103 (2003.61.03.002642-0)** - LUIZ CARLOS PAVAN (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) escritório(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 192/193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003160-33.2003.403.6103 (2003.61.03.003160-8)** - HELIO LINHARES PERDIGAO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HELIO LINHARES PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) escritório(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 184/186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003459-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003459-2)** - ISABEL FARIAS DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) escritório(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 118/119), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002601-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002601-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404318-39.1995.403.6103 (95.0404318-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER ROSSIT (SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE)

Vistos em sentença. A presente impugnação ao cumprimento de sentença foi oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER ROSSIT e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, requer provimento desta impugnação. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao impugnado para manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 17. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 21. Cientificadas, as partes não se manifestaram. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o Relatório. Fundamento e decido. Verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial possui uma diferença ínfima, se comparado

com o montante em execução, com relação ao pretendido pela embargante, o que demonstra estarem tais valores em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região, sendo computado tão somente a parcela referente às custas devidas ao embargado em devolução. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.974,54 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para 01/2007, que acolho integralmente. Custas na forma da lei. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, não há que se falar em condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente, no valor arbitrado nesta sentença. O saldo remanescente deverá ser transferido à CEF. Após, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003612-82.1999.403.6103 (1999.61.03.003612-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL X PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de verba de sucumbência. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do recolhimento, através de guia DARF-PGFN, da verba sucumbencial, com cujo valor a União manifestou expressa concordância. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

**0004625-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004625-3)** - JOSE LIBERATO JUNIOR(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 109/124, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a expedição de guias de levantamento dos valores depositados (fls. 129). Vieram os autos conclusos aos 06/06/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância do exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 123 e 124, conforme requerido às fls. 129. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004712-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004712-9)** - MARIA HELENA ROMANO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HELENA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 79 e 117), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fl. 136). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009613-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009613-3)** - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl. 59), com o qual a parte exequente, após os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, manifestou aquiescência (fls. 101/102). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4462**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5)** - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Ante a incorporação ocorrida (fls. 212/224 e fls. 225/226), remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo

da ação, fazendo constar INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S A IQT (CNPJ às fls. 198) e excluir Texanil Indústria e Comércio Ltda.2. Fls. 243: Houve o pagamento de honorários de sucumbência. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.3. Cadastre-se nova requisição de pagamento com as correções necessárias, em substituição àquela outrora cancelada de nº 20090000140.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6)** - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fls. 750/760: Dê-se ciência à parte interessada WAGNER TADEU GALVÃO, ficando a seu critério diligenciar junto ao PAB da CEF, para informar qual a forma de pagamento (TED ou crédito em conta), conforme solicitado nos ofícios de fls. 740 e reiterado às fls. 750.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0007322-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007322-0)** - RODOLFO DOS SANTOS FARIA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Fls. 147/151: Nada a decidir sobre o pedido da parte autora exequente, eis que os documentos de fls. 152/153 demonstram o cumprimento da ordem judicial.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401408-44.1992.403.6103 (92.0401408-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por

publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 28.149,00, em DEZEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0401870-93.1995.403.6103 (95.0401870-0)** - ANTONIO PAULO DA SILVA X JACKSON EGIDIO LOPES(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Fls. 555/563: Ante as informações prestadas pelo patrono da parte autora-exequente, carreando aos autos a planilha mencionada às fls. 332, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho proferido por este Juízo às fls. 531.

**0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4)** - VICENTE GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE BENEDITO MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARMBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 397/401: Dê-se ciência ao co-exequente VICENTE GOMES da disponibilização dos valores em sua conta de FGTS, cujo saque poderá ocorrer independentemente de ofício deste Juízo, bastando a comprovação das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90 numa das agências da CEF.2. Fls. 386/387: Ante a diligência realizada pela CEF no intuito de localizar os extratos fundiários dos demais exequentes restar frustrada, faculto aos demais exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos os referidos extratos.3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0400524-39.1997.403.6103 (97.0400524-5)** - JOAO DE OLIVEIRA JARDIM X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO MOREIRA X JOAO TAVARES JUNIOR X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ocorrerá por ocasião de extinção da execução do julgamento. Ante a discordância da parte exequente com os cálculos da CEF, providencie a parte exequente os cálculos discriminados dos valores que entende devidos no prazo de 10 (dez) dias. Advirto novamente que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos ofertados pela CEF, devendo o processo tornar conclusos para sentença. Int.

**0000232-51.1999.403.6103 (1999.61.03.000232-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS(SP151735 - ALAN CHEN) X LAURA ALVES MARTINS

1. Indefiro o requerimento da autora UNIÃO de fls. 334/336, uma vez que na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 253/257 foi facultado à autora a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área de seu domínio e determinada a demolição das benfeitorias erguidas na área non aedificandi.2. À medida que o(s) réu(s) não desocuparão a área espontaneamente, a autora, outrossim, poderá valer-se do comando judicial exarado nestes autos para se reintegrar na posse e proceder à demolição do imóvel (execução da tutela específica), ficando o(s) réu(s) sujeito(s) à devolução das despesas com a demolição, funcionando a sentença proferida como título executivo judicial, no que tange ao reembolso das despesas com a demolição.3. Friso, ademais, que é do conhecimento deste Juízo que o autor UNIÃO, através de sua autarquia DNIT mantém com o DER o Convênio de Delegação das execuções das sentenças demolitórias, ainda que como mero executor das demolições, providenciando os serviços de demolição, organizando e controlando o trânsito local, de forma a garantir a segurança e fluidez do fluxo de veículos durante a execução dos trabalhos, nos termos do Expediente da Superintendência do DER (vide documento de fl. 222 juntado nos autos do processo nº 2004.61.03.007741-8).4. Não é o caso, portanto, de fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, havendo a possibilidade do reembolso das despesas com a demolição.5. Diante do exposto, deverá a UNIÃO, mediante o Convênio de Delegação firmado com o DER, proceder à demolição das edificações irregulares porventura existentes no imóvel objeto da presente ação e fazer jus, posteriormente, à execução das despesas daí decorrentes.6. Intime-se a UNIÃO. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0000572-19.2004.403.6103 (2004.61.03.000572-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Fls. 347/365: O pedido foi julgado parcialmente procedente; portanto, o julgamento foi proferido em desfavor da CEF,

consoante a r. sentença proferida (fls. 224/243), que não foi alterada pelo Egrégio Tribunal ad quem. Assim, prejudicado o pedido formulado pela CEF, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0005336-48.2004.403.6103 (2004.61.03.005336-0)** - PATRICIA DIAS SILVA RIBEIRO X EDNEI JACSON RIBEIRO(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 2. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Cumprida a determinação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 4. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores-exequentes e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. 5. Int.

**0001640-33.2006.403.6103 (2006.61.03.001640-2)** - DOMINGOS PINTO NETO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**0003304-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003304-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO RONILSON BARBOSA

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl. 41. Int.

#### **Expediente Nº 4524**

##### **ACAO PENAL**

**0004004-22.1999.403.6103 (1999.61.03.004004-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO-) X CARLOS ALBERTO FLORA(SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI E SP266837 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO PERES)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

**0002947-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002947-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

**0005960-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005960-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES E SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP120760 - VALERIA PIRES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

**0002964-24.2007.403.6103 (2007.61.03.002964-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO BIJOS(SP154159 - JOSÉ LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

**0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO

BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Fls. 826/827: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado, sob alegação de excesso de prazo em sua prisão.DECIDO.Os prazos de 81 dias ou de 101 dias para a conclusão do processo penal decorrem de construção jurisprudencial que não implica em imediata liberdade do acusado, caso o mesmo se exceda. A mesma jurisprudência que adotou referidos prazos, vem temperando caso a caso a sua aplicação, conforme as peculiaridades existentes. Como assinala Mirabete: é pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc.). Também não se reconhece constrangimento ilegal quando o atraso é causado pela própria defesa ou no seu interesse (in. Código de processo penal interpretado. 11a ed. Atlas: São Paulo. P.1062). Prossegue o ilustrado autor citando decisões dos tribunais: Excesso de prazo justificado pelo número elevado dos réus - STF: Não é injustificado o excesso de prazo quando para ele concorreu a defesa e há número elevado de co-réus, de modo a dificultar a tramitação rápida do processo (RT 556/425). STJ: A existência de um número elevado de réus, alargando as providências judiciais, justifica o trâmite mais demorado da ação, reconhecendo-se o esforço do magistrado de primeiro grau dar andamento rápido ao processo. Só a desídia, o descaso, a morosidade inexplicável é que caracteriza o constrangimento ilegal, não o atraso decorrente de circunstâncias próprias da causa, que o legitimam plenamente (RSTJ 110/409). TJSC: Excesso de prazo na formação da culpa. Agente denunciado, com outros cinco elementos, pela prática de roubo. Atraso no andamento do processo devido ao número de acusados e seguidos requerimentos da defesa. Instrução em fase de encerramento (JCAT 79/517). TSE: Inexiste constrangimento ilegal se a delonga na conclusão da instrução do feito não chegou a ultrapassar os limites da razoabilidade e o decreto prisional não deixou de ser amparado em lei, além de se tratar de processo com pluralidade de réus, onde a dificuldade é maior em relação à apuração de delito com um único acusado (RT 740/673). No mesmo sentido, TJPI: RT 700/377; TJSC: JCAT 76/524-5; TJES: RT 646/312. (in. Código de processo penal interpretado. 11a ed. Atlas: São Paulo. P.1062-3).O reconhecimento do caráter relativo do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na instrução demonstra inexistir direito absoluto à liberdade provisória.A prisão, antes de transitar em julgado a condenação, tem suas hipóteses e finalidades previstas em lei, que devem ser observadas pelas partes e pelo Juízo. É bem verdade que o réu não deve permanecer indefinidamente preso enquanto o processo resta paralisado, porém, a hipótese deve ser apreciada caso a caso. No presente caso, não obstante a complexidade do processo por se tratar de denúncia abrangendo a prática de inúmeros crimes, observo que o feito tem tramitado celeremente, senão vejamos: A denúncia foi oferecida em 23/09/2011 e recebida em 27/09/2011; a prisão do acusado foi decretada em 27/09/2011 e o mandado de prisão cumprido em 17/11/2011; a audiência de instrução e julgamento se deu em 07/12/2011, oportunidade em que este Juízo determinou que se aguardasse as respostas das requisições de informações bancárias do acusado, bem como das empresas das quais é sócio.Verifica-se que o processo penal não permaneceu indevidamente parado, seja por culpa do Juízo, do Ministério Público ou do seu processamento pela Vara. Trata-se de apuração de um processo complexo envolvendo a prática por 14 vezes distintas do crime tipificado no art. 299 (falsidade ideológica), 01 vez distinta pela prática do delito previsto no art. 304 (uso de documento falso) c/c art. 209, e 01 vez na prática do crime tipificado no art. 171, 3º (estelionato), todos do Código Penal, de modo que não se justifica a alegação de constrangimento ilegal.Assim sendo, uma vez que as circunstâncias que autorizaram a manutenção da prisão cautelar persistem, inexistindo fatos novos capazes de ensejar a liberdade do réu, o pedido de revogação da prisão preventiva deve ser negado.Fl. 742/743: Oficie-se ao Instituto de Identificação de Minas Gerais, conforme solicitado.Fl. 749/809: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Fl. 828/834: Considerando o elevado número de documentos encaminhados a este Juízo em cumprimento aos ofícios expedidos, bem como aqueles que ainda estão por serem respondidos, e a fim de facilitar o manuseio, a consulta e eventual remessa de referidos documentos à perícia, determino que todos os ofícios encaminhados pelos bancos em resposta às requisições deste Juízo sejam autuados em apartado, inaugurado com cópia da presente decisão, bem como pela certidão de fls. 828/834, que deverá ser atualizada na medida em que as respostas forem sendo juntadas.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.P.R.I.

**0006858-03.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN APARECIDO FILIPPI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

**Expediente Nº 4528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008291-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008291-6)** - MARINA MARIA DE CASTRO SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6008**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005699-11.1999.403.6103 (1999.61.03.005699-5)** - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação do executado acerca do despacho de fls. 854, que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida.Int.

**0000113-80.2005.403.6103 (2005.61.03.000113-3)** - JOAO FONTANA PEREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006309-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006309-3)** - GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0009099-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009099-0)** - SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0009777-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009777-7)** - DEGMAR ALVES DOS SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0041099-93.2007.403.6301 (2007.63.01.041099-5)** - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 129: Vista a parte autora dos documentos de fls. 131-252.

**0008836-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008836-0)** - JUNIOR MACENA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR

ENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls: 68:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0000876-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000876-7) - MARCELO PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação do executado acerca do despacho de fls. 854, que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida. Int.

**0000930-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000930-9) - JOAO ALVES VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (período de 15-04-2005 a 04-02-2010), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Cumprido dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

**0005291-34.2010.403.6103 - DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 116: Comunique-se à APS/SJC para cumprimento. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008208-26.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GONCALVES DE QUEIROZ**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0007759-56.2010.403.6301 - DIVANIL DE MELO LESSA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Ciente da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

**0002239-93.2011.403.6103 - JOSEFA DE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

**0002326-49.2011.403.6103 - LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS(PR054978 - RENATA AZEVEDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002848-76.2011.403.6103 - ELDA MARIA NOBRE CAMPOS MARCINONSKI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls: 41:Defiro, pelo prazo de 15 dias

**0003713-02.2011.403.6103** - MARIA JOANA DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0004045-66.2011.403.6103** - PAULO DE SOUZA FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Fl. 209-210 e 226-259: dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0004477-85.2011.403.6103** - JOAO DAMACENA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 183: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0005061-55.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, documento assinado por engenheiro ou médico do trabalho que contenha informações a respeito do período laborado à empresa Nestlé Brasil Ltda. de 18.12.2003 a 19.4.2007, tendo em vista que o documento de fl. 57 traz informações apenas até o dia 17.12.2003.Após, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005077-09.2011.403.6103** - LAZARO AUGUSTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0005339-56.2011.403.6103** - MARIA JOSE DE FATIMA MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls: 60:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0007795-76.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo documento que a seguir faço juntar, não observo prevenção com os autos nº 20076301040150-7, uma vez que se tratam de pedidos distintos. Prossiga-se.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresa Tectran Engenharia Industria e Comercio S/A e Tecelagem Parahyba S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao autor.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007248-36.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-70.2003.403.6103 (2003.61.03.005201-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)  
Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação do executado acerca do despacho de fls. 854, que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009377-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009377-9)** - BENICIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0009341-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009341-3)** - EVANILDO MACHADO CHAVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EVANILDO MACHADO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009467-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009467-7)** - VINICIUS JESUS DA SILVA X BENICIO LOPES DA SILVA(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002757-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002757-7)** - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 6045**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000620-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000620-5)** - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009171-34.2010.403.6103** - ENILSON AGUIAR DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001123-52.2011.403.6103** - MARIA LAURA ALVES DE FREITAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001223-07.2011.403.6103** - DERCY DOS SANTOS ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002277-08.2011.403.6103** - SERGIO LUIZ PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002364-61.2011.403.6103** - OSWALDO LEMKE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002368-98.2011.403.6103** - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002463-31.2011.403.6103** - GRACIETE GUARDADO PINTO VILLAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002497-06.2011.403.6103** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002533-48.2011.403.6103** - APARECIDA ANGELICA ORBOLATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002722-26.2011.403.6103** - SONIA TEIXEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002883-36.2011.403.6103** - CLAUDIO BEL DE OLIVEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002982-06.2011.403.6103** - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003330-24.2011.403.6103** - DENAIR JOSE NOGUEIRA CAMPOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003332-91.2011.403.6103** - JOSE BENEDITO DOMINGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003724-31.2011.403.6103** - JOSE RUBENS VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003811-84.2011.403.6103** - VALDEMAR JOSE DE SOUSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004203-24.2011.403.6103** - HATIRO OIKAWA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004237-96.2011.403.6103** - DEJAIR JOSE DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004516-82.2011.403.6103** - EDILENE REMUZAT BRITO X DEBORA PAES DE BRITO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004705-60.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO MILAN FUENTES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005004-37.2011.403.6103** - POMONA JUNO RIBEIRO DA COSTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005007-89.2011.403.6103** - LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005080-61.2011.403.6103** - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005432-19.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ROMEU LEAL DA SILVA X BENEDITO CRUZ NETO X ANTONIO CARLOS MACEDO X FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005462-54.2011.403.6103** - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005468-61.2011.403.6103** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005519-72.2011.403.6103** - JOSE MARTINS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005532-71.2011.403.6103** - JOAO BATISTA ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005559-54.2011.403.6103** - NEWTON PINTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005561-24.2011.403.6103** - ANITA LUIZA MENDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005578-60.2011.403.6103** - HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005580-30.2011.403.6103** - IRMA MONCOSKI ARANTES(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005690-29.2011.403.6103** - JORGE NAKAMURA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005781-22.2011.403.6103** - BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005822-86.2011.403.6103** - RAQUEL ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005854-91.2011.403.6103** - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006058-38.2011.403.6103** - ELIDE ZELIA SANTO(SP299504A - VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006255-90.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-71.2011.403.6103) JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006344-16.2011.403.6103** - LAURENY NERY NUNES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006765-06.2011.403.6103** - ANA JUSTINA DE AQUINO MATEUS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006786-79.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE SEIXAS X ANA MARIA COUTO DE SEIXAS(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006918-39.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007187-78.2011.403.6103** - DIMAS ROCHA LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007018-91.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007023-16.2011.403.6103** - AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008259-03.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-91.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008258-18.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-91.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 703**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008562-61.2004.403.6103 (2004.61.03.008562-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004870-0)) SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Fls. 140/396. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0009066-62.2007.403.6103 (2007.61.03.009066-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-60.2006.403.6103 (2006.61.03.003326-6)) SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA(SP154913 - ANDERSON

ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA)

SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição das dívidas relativas ao ano base de 1999.No mérito, aduz a inconstitucionalidade da COFINS, por infringência aos artigos 154 e 195 da Constituição Federal, uma vez que possui igual hipótese de incidência da contribuição ao PIS. Argumenta o direito à isenção da COFINS, conferida pela Lei Complementar nº 70/91 e confirmada na Súmula nº 276 do E. STJ, vez que não pode haver revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária, no caso, a Lei nº 9.718/98. Às fls. 60/157, o embargado informou o cancelamento da cobrança do primeiro trimestre de 1999 constante da CDA nº 80606025591-94, bem como do terceiro trimestre de 1999 constante da CDA nº 80606025590-03 pelo reconhecimento da prescrição. No mais, rechaçou as alegações do embargante. Instadas as partes sobre a produção de provas, o embargante e o embargado disseram não ter mais provas a produzir.Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.A alegação do embargante quanto à prescrição das dívidas relativas ao ano de 1999 foi reconhecida pela embargada que procedeu ao seu cancelamento. Prejudicado o exame da matéria.As CDAs nºs 802040236231-32 e 80604027766-63 foram canceladas por remissão, conforme informado pela embargada à fl. 170. Também prejudicado exame das alegações quanta a estas duas CDAs.Quanto ao alegado parcelamento das CDAs nºs 80606025590-03 e 80606025591-94, em consulta ao sistema informatizado da Fazenda Nacional (e-CAC), constatou-se não haver parcelamento ativo, conforme certidão supra e extratos anexados a esta.CONSTITUCIONALIDADEA questão da constitucionalidade da COFINS já foi superada pelo julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF, pelo C. STF, a qual passo a transcrever: AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1., 2., 9. (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30.12.91. COFINS.- A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE ADSTRINGE AOS LIMITES DO OBJETO FIXADO PELO AUTOR, MAS ESTES ESTAO SUJEITOS AOS LINDES DA CONTROVERSIA JUDICIAL QUE O AUTOR TEM QUE DEMONSTRAR.- IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (COFINS). AÇÃO QUE SE CONHECE EM PARTE, E NELA SE JULGA PROCEDENTE, PARA DECLARAR-SE, COM OS EFEITOS PREVISTOS NO PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3,DE 1993, A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 10, BEM COMO DAS EXPRESSÕES A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO DE QUE TRATA ESTA LEI NÃO EXTINGUE AS ATUAIS FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL CONTIDAS NO ARTIGO 9., E DAS EXPRESSÕES ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO,PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SEGUINTE NOS NOVENTA DIAS POSTERIORES, AQUELA PUBLICAÇÃO,... CONSTANTES DO ARTIGO 13, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. Supremo Tribunal FederalClasse: ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADEProcesso: 1 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, DJ 16-06-1995 PP-18213 EMENT VOL-01791-01 PP-00088, Rel. Min. MOREIRA ALVESISENÇÃOEste juízo compartilha do entendimento no sentido de que Lei Ordinária pode revogar isenção concedida por Lei Complementar, pois a isenção não é matéria privativa de Lei Complementar, não havendo se falar em desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, quando a mais abalizada doutrina nos ensina que não há hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária, mas uma especificação constitucional das matérias a serem disciplinadas por Lei Complementar.No caso de se encontrarem em Lei Complementar dispositivos a normatizar matéria que não lhe é privativa, cabe considerá-los como dispositivos de Lei Ordinária, por cujo instrumento normativo podem ser alterados. Nesse sentido, as contribuições para a seguridade social que incidem sobre o faturamento, a receita, o lucro e a folha de salários prescindem de Lei complementar para sua instituição.Assim vem decidindo o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento.STF, AI-AgR 709691AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Turma, 28.04.2009, Rel Min Eros GrauPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

**0009606-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009606-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Considerando que a penhora realizada na execução fiscal em apenso foi tornada sem efeito, restando os autos sem

qualquer garantia, aguarde-se a penhora do imóvel indicado em substituição. Efetuado o registro da constrição, tornem conclusos em Gabinete.

**0007799-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007799-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007941-5)) AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Fls. 83/145. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400787-18.1990.403.6103 (90.0400787-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO(Proc. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Visando à celeridade processual, indique o arrematante conta bancária de sua titularidade para restituição do valor da arrematação. Indicada a conta, oficie-se à CEHAS, solicitando a restituição do valor depositado ao arrematante. No silêncio do arrematante, expeça-se alvará de levantamento em nome de seu Patrono, conforme indicado à fl. 363. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse.

**0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Ante a r. decisão de fls. 590/592, proferida pelo Ef. TRF3, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do sócio José Gilmar Dias no polo passivo. Após, sem prejuízo da determinação de fl. 589, dê-se vista ao exequente.

**0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA)

Fls. 195/199 - Mantenho as decisões de fls. 188 e 193, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, expedindo-se mandado de SUBSTITUIÇÃO de penhora, uma vez que a constrição de fl. 118 recaiu sobre direitos possessórios, sem possibilidade de arrematação. Consequentemente, torno sem efeito a penhora de fl. 118. Fl.192 - Informe a executada acerca da sua representação processual pelo advogado indicado à fl. 192, promovendo a regularização, vez que este não possui procuração dos autos.

**0007825-19.2008.403.6103 (2008.61.03.007825-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STARCRAFT - MANUTENCAO GERAL DE AERONAVES LTDA(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

#### **Expediente Nº 710**

#### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0009494-05.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007664-5)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, visando sua desconstituição. Alegam que o imóvel foi arrematado por preço vil. É o relatório. DECIDO. Apresentam-se intempestivos os presentes embargos. Com efeito, o artigo art. 1.048 do CPC dispõe: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Verifico que a arrematação, com a lavratura do respectivo auto, deu-se dia 18 de novembro p.p. (fl. 273 da execução fiscal nº 00076644820044036103, donde iniciou-se a contagem do prazo mencionado, o qual findou-se em 25 de novembro. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.048 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO CABIMENTO. 1. Tratando-se de processo de execução, os embargos de terceiro poderão ser opostos até cinco dias após a arrematação, adjudicação

ou remição, mas antes da respectiva carta, nos termos do art. 1.048 do CPC. 2. A interpretação extensiva do dispositivo, vinculando o termo inicial do prazo à lesão ao direito de posse, somente é admissível quando o terceiro não tenha ciência do processo de execução em que se operou a arrematação do bem. TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, AC 200771000427900AC - APELAÇÃO CIVEL, Des. Fed JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ª Turma, D.E. 10/08/2009 Os presentes embargos foram opostos em 02 de dezembro, sendo indiscutível sua intempestividade. Insta anotar que o embargante tinha conhecimento da penhora do imóvel desde sua realização em 2006, conforme certidão de fl. 23 da EF nº 00076644820044036103. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007153-16.2005.403.6103 (2005.61.03.007153-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400637-27.1996.403.6103 (96.0400637-1)) DROGARIA S H LTDA ME (SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DROGARIA SH LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, alegando em sede de preliminar, a ilegitimidade dos sócios para constarem do polo passivo da execução fiscal. Em preliminar de mérito, aduz ocorrência de decadência e prescrição. A impugnação da embargada está às fls. 84/137, na qual rebate os argumentos da embargante. Instados sobre a produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo e o embargado disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo e, tendo em conta que a penhora no presente caso remonta a mais de 80% da dívida, passo a julgar. Em relação à ilegitimidade dos sócios, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Patente, assim, a ilegitimidade ativa da embargante. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas cobradas à título de anuidades não pagas e multas lavradas contra o embargante por força de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Quanto às multas, a constituição dos débitos em dívida ativa deu-se entre julho de 1988 e agosto de 1992 (fls. 106/137), com a lavratura dos autos de infração, não havendo se falar em decadência, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A pretensão da embargante procede em parte, em relação ao prazo prescricional referente às autuações anteriores a fevereiro de 1992, uma vez que a execução foi protocolada em fevereiro de 1996 e a citação deu-se em junho do mesmo ano, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei quanto àquelas (anteriores a fevereiro de 1992). Restam não prescritas então, as multas aplicadas constantes das NRs nºs 246123, 346820 e 447099. Quanto às anuidades não pagas nos anos de 1987 a 1990, 1992, 1994 e 1995 e cobradas na execução fiscal, estas independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. No caso concreto, em relação aos períodos de 1987, 1988, 1989 e 1990, cujos vencimentos das obrigações deram-se em abril de cada ano executado, ocorreu a prescrição, uma vez que a execução foi protocolada em fevereiro de 1996, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 Desta forma, reconheço a ocorrência da prescrição em relação às anuidades de 1987 a 1990. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar prescritas as dívidas cobradas nas CDAs nºs 5306, 5307, 5308, 5309, 5314, 5316, 5318, 5319, 5320, 5321, 5322, 5323, 5324, 5325, 5326 e 5327 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0008954-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008954-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000726-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000726-3)) ENROLAMENTOS DE MOTORES IRMAOS GARCIA LTDA ME(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 497/519, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, aguarde-se a informação da exequente nos autos da execução fiscal e tornem conclusos.

**0008139-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6)) STELC CONSTRUÇOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls.59/66, por ora e apenas no efeito devolutivo, uma vez que há requerimento da exequente, na execução fiscal em apenso, para verificação de eventual extinção daquele feito. Vista à parte contrária para contra-razões e intimação da sentença.Após, desapensem-se estes autos do processo principal.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400377-57.1990.403.6103 (90.0400377-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 368/439, alegando ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que entre a citação da empresa e a sua decorreram mais que cinco anos.Às fls. 444/463, manifestou-se o excepto.DECIDO.A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições previdenciárias entre 1985 e 1987.Conquanto a citação da empresa para a execução fiscal date de 1989, em relação aos sócios Mara Cristina Lopes de Medeiros e Danilo Roberto Maximo Portela Passos, cujos pedidos de citação deram-se em 2004, ocorreu a prescrição intercorrente.Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo decinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.3. In casu, o acórdão do Tribunal a quo reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406313Processo: 200100992167 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000812307, Rel. HUMBERTO MARTINS DJ DATA:21/02/2008 PÁGINA:1Desta feita, acolho o pedido da excipiente, para declarar ocorrida a prescrição intercorrente.Tratando-se, a prescrição, de matéria que pode ser reconhecida ex officio pelo Juiz, declaro-a também em relação ao sócio Danilo Roberto Maximo Portela Passos.Remetam-se os autos à SUDI para exclusão dos nomes de Mara Cristina Lopes de Medeiros e Danilo Roberto Maximo Portela Passos do polo passivo. Conseqüentemente, desconstituo a penhora sobre imóvel de propriedade da excipiente (matr. 92.581). Expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem condenação em honorários.Requeira a exequente o que de direito.

**0403697-42.1995.403.6103 (95.0403697-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X SINDICATO DOS EMPREGADOS ESTAB SERV DE S J C(SP016099 - JOSE LENCIONE FILHO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 59, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0401582-14.1996.403.6103 (96.0401582-6)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X RENATO DUARTE COSTA(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)

...Trata-se de execução fiscal na qual é cobrada dívida decorrente do não-pagamento de contribuições previdenciárias entre fevereiro e novembro de 1994. A prescrição intercorrente somente se materializaria se decorridos mais de cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. No caso concreto, ao contrário das alegações do excipiente, o exequente, após a citação do co-executado, vem agindo ativamente impulsionando o processo de forma recorrente, no intuito de pôr termo ao feito, pelo pagamento da dívida. Isto posto, REJEITO o pedido. Fl. 325 - Inicialmente, informe a exequente o endereço dos co-proprietários dos imóveis penhorados e não localizados para fins de intimação (fls. 337, 341 e 347) a fim de possibilitar eventual leilão dos bens, bem como manifeste-se expressamente acerca de eventual arquivamento do feito, conforme pretendido pelo excipiente à fl. 314.

**0405063-48.1997.403.6103 (97.0405063-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS

Esclareça a exequente seu pedido, uma vez que o número da CDA informada à fl.248 diverge da CDA que instrui a inicial. Manifeste-se a exequente acerca da eventual extinção do crédito, uma vez que este feito foi solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, via e-mail, com o intuito de verificar a atual situação da(s) CDA(s) e existência de eventual causa extintiva.

**0407081-42.1997.403.6103 (97.0407081-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MANUEL C ROCHA X MANUEL CARNEIRO DA ROCHA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Certifico que os autos encontram-se em Secretaria à disposição dos advogados Marco Aurélio de Mattos Carvalho e Debora Cristina Porto de O. Mattos Carvalho.

**0407181-94.1997.403.6103 (97.0407181-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAULO ROBERTO VIEIRA RECCO(SP091441 - TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA)  
Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a manifestação da exequente na execução fiscal em apenso.

**0407640-96.1997.403.6103 (97.0407640-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0401922-84.1998.403.6103 (98.0401922-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PARAIBUNA AUTO PECAS LTDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA)  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual é cobrada dívida tributária, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). É o caso dos autos. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001608-72.1999.403.6103 (1999.61.03.001608-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

JOSÉ WILSON JACCOUD, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 137/144 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, vez que entre a data da constituição do débito relativo ao Imposto de Renda cobrado nesta execução fiscal e sua citação, decorreram mais que cinco anos. A exceção manifestou-se à fl. 146, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao não recolhimento do Imposto de Renda relativo aos meses de outubro a dezembro de 1997, tendo a citação da empresa executada ocorrido em julho de 1999 antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional quinquenal, não havendo se falar em prescrição. Também não há se falar em prescrição em relação ao sócio, cuja citação data de 2003, antes de decorridos os cinco anos após a citação da empresa, não se configurando a prescrição intercorrente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Informe o exequente acerca das diligências noticiadas à fl. 130.

**0005928-68.1999.403.6103 (1999.61.03.005928-5) - FAZENDA NACIONAL X DINAMIC TRANSPORTES LTDA X ROBERTO GIOVANE VIEIRA CARVALHO X REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO X EDMIR DE PAULA OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DIAS(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)**

DINAMIC TRANSPORTES LTDA, ROBERTO GIOVANE VIEIRA CARVALHO e REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 205/210 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição uma vez que somente após seis anos da constituição definitiva do crédito (lançamento) ocorreu a citação da executada. A exceção manifestou-se à fl. 241, rechaçando os argumentos dos excipientes. FUNDAMENTO E DECIDO. ILEGITIMIDADE. Tratando-se de matéria que o juiz pode conhecer de ofício, passo a examinar a questão da ilegitimidade passiva dos excipientes (pessoa física). O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, os sócios Roberto Giovane Vieira Carvalho e Regina Marietta Junqueira Ortiz Monteiro devem ser excluídos do polo passivo, uma vez que se retiraram do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, conforme ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 28/31. PRESCRIÇÃO. Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de Contribuição Social relativo ao ano de 1995, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 1996 (fl. 280). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Não localizada a empresa executada, o despacho que redirecionou a execução aos sócios e ordenou sua citação data de 13 de maio de 2002, decorridos, portanto, mais de cinco anos desde a entrega das declarações. Sobre a questão, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 3. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi

proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraDesta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, 14 de dezembro de 1999, e não decorridos cinco anos até a citação do sócio Edmir de Paula Oliveira, em setembro de 2002 (fl. 40), não ocorreu a prescrição.Por todo o exposto, reconhecimento de ofício, a ilegitimidade passiva em relação a ROBERTO GIOVANE VIEIRA CARVALHO e REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO.Remetam-se os autos à SUDI para a exclusão dos nomes de ROBERTO GIOVANE VIEIRA CARVALHO e REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO do polo passivo.Diante da exclusão de Regina Marietta Junqueira Ortiz Monteiro do polo passivo, proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados às fls. 249 e 254 em nome da excipiente.Intime-se a interessada, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Fl. 256. Prejudicado. Intime-se a exequente para que regularize a petição de fls. 24/25, bem como para que queira o que de direito.

**0000181-06.2000.403.6103 (2000.61.03.000181-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl.109, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0000161-78.2001.403.6103 (2001.61.03.000161-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Certifico que a petição de fls. 165/168 não se encontra subscrita, devendo o Advogado Vantoil Gomes de Lima proceder a sua regularização.

**0003850-33.2001.403.6103 (2001.61.03.003850-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA WANCHAI LTDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA ALVARES X ALVARO BARNABE ALVARES

ÁLVARO BARNABE ALVARES e APARECIDA DONIZETI DA SILVA ALVARES apresentaram exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, alegando ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Sustentam a ocorrência da prescrição, uma vez que somente seis anos após a protocolo da execução fiscal, foram indicados pela exequente para integrar o polo passivo.Às fls. 100/131, manifestou-se a exequente, rechaçando os argumentos dos excipientes.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.ILEGITIMIDADE PASSIVAEste Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, os débitos cobrados caracterizam infração à lei federal, uma vez que foram gerados pelo descumprimento dos artigos 22 e 24 da Lei nº 3.820/60, restando legítima a inclusão dos excipientes no polo passivo, uma vez que diante da ficha cadastral expedida pela Jucesp (fls. 78/80 ) observa-se que exerciam a função de gerência no período da dívida.PRESCRIÇÃOTrata-se de dívidas cobradas à título de anuidade e multas lavradas contra o executado DROGA WANCHAI LTDA por força de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Quanto às multas, a constituição dos débitos em dívida ativa deu-se entre novembro de 1998 e janeiro de

2000 (fls. 113/128), com a notificação dos autos de infração, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não localizada a empresa executada, o despacho que redirecionou a execução aos sócios e ordenou sua citação data de 06 de março de 2008, decorridos, portanto, mais de cinco anos desde as notificações. Sobre a questão, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, despachado o feito após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel. Min. Castro Meira. Desta forma, mesmo retroagindo-se à data do protocolo da ação, agosto de 2001, decorreram mais de cinco anos até o pedido da exequente para inclusão dos excipientes no polo passivo - junho de 2007, ocorrendo a prescrição. Quanto à anuidade (2000), esta constitui-se em obrigação desde a inscrição da executada nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe a empresa pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. No caso concreto, o vencimento da obrigação deu-se em março de 2000, tendo ocorrido a prescrição, pelos fundamentos já explanados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002022-65.2002.403.6103 (2002.61.03.002022-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PROTER COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. - ME.(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAREN CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 139, informe a exequente acerca do parcelamento noticiado. Após, tornem conclusos.

**0005363-02.2002.403.6103 (2002.61.03.005363-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

**0002138-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002138-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a empresa devedora de contribuições previdenciárias, foi localizada para citação e teve bens penhorados, havendo notícia do parcelamento administrativo da dívida, devendo ser excluídos do polo passivo os nomes de todos os indicados como co-responsáveis. Insta salientar que esta decisão não exclui a possibilidade de reinclusão dos co-executados, em caso de descumprimento do parcelamento. Remetam-se os autos à SEDI para a exclusão dos nomes de TECTELCON EDIFICAÇÕES LTDA, TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA, TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA, TECSAT VIDEO LTDA, TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TECSAT TRANSPORTES LTDA, VIDEOSONIC LTDA ME, AUDIÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA, TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA, MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, E ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO, do polo passivo. Diante da notícia do parcelamento, suspendo, por ora, a determinação de fl. 120. Informe a exequente acerca da quantidade de parcelas concedidas.

**0006634-12.2003.403.6103 (2003.61.03.006634-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GELOVALE COMERCIAL LTDA EPP X ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA SANTOS X DEBORAH FONT DOS SANTOS

Fls. 136/152 - Diante da informação contida no documento de fl. 143, de que o valor bloqueado de R\$ 243,74 trata-se de poupança em nome de terceira estranha ao feito, proceda-se ao seu desbloqueio. Fls. 156 e 157 - Informe a exequente a data da opção do parcelamento, bem como a atual situação do acordo. Após, tornem conclusos em Gabinete.

**0002185-74.2004.403.6103 (2004.61.03.002185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ROQUE & ROQUE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ROBERTO ROQUE(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Considerando os documentos de fl. 140, bem como do que consta dos extratos juntados às fls. 142/149, verifica-se assiduidade dos depósitos realizados na conta-corrente nº 18204-5 da agência nº 1613, do Banco Itaú S/A - todos por volta do dia 10 de cada mês -, e sempre em valores aproximados, revelando que há grande probabilidade de que a conta indicada seja aquela em que o requerente recebe pelos serviços prestados à empresa Mezzani Alimentos S/A, de caráter alimentar, portanto. Proceda-se à liberação do valor bloqueado. Expeça-se ofício, com urgência, ao Banco Itaú (Unibanco) S/A, para que proceda à liberação tão somente da conta corrente indicada, bem como informe a contraordem ao ofício nº 1231/2010, somente em relação a esta conta. Cumpra-se a determinação de fl. 118.

**0004729-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004729-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO RAPHAEL DE ARAUJO NETO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO)

Fls. 91/100 - Considerando o extrato juntado à fl. 98, hábil a comprovar que a conta-corrente nº 66583-6 da agência nº 1529, do Banco Itaú (Unibanco) S/A refere-se a conta onde o requerente recebe benefício previdenciário, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN. Expeça-se ofício, com urgência, à referida instituição financeira, para que proceda à liberação tão somente da conta corrente acima indicada desde que a determinação tenha sido proferida por este juízo, bem como informe a contraordem ao ofício nº 721/2011 somente em relação a esta conta. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após, cumpra-se a determinação de fl. 93 abrindo-se vista

à exequente.

**0005712-34.2004.403.6103 (2004.61.03.005712-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a empresa devedora de contribuições previdenciárias, foi localizada para citação e há notícia do parcelamento administrativo da dívida, devendo ser excluídos do polo passivo os nomes de todos os indicados como co-responsáveis. Insta salientar que esta decisão não exclui a possibilidade da reinclusão dos co-executados, em caso de descumprimento do parcelamento.Remetam-se os autos à SUDI para a exclusão dos nomes de TECTELCON EDIFICAÇÕES LTDA, TECSAT AEROTAXI LTDA, TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA, TECSAT VIDEO LTDA, TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TECSAT TRANSPORTES LTDA, VIDEOSONIC LTDA ME, AUDIÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA, TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA, MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, WINDS SISTEMAS LTDA e ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO, do polo passivo. Informe a exequente acerca da quantidade de parcelas concedidas.Fls. 109/128 - Prejudicado, diante da decisão supra.

**0006340-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006340-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, bem como para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10º, da Constituição Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, bem como na ausência de informações sobre débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º, da Lei Maior, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

**0001108-93.2005.403.6103 (2005.61.03.001108-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, bem como para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10º, da Constituição Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, bem como

na ausência de informações sobre débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º, da Lei Maior, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

**0001190-27.2005.403.6103 (2005.61.03.001190-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE REINTEGRACAO SOCIAL S/C. LTDA. EPP X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE S LIMA) X RICARDO RODRIGUES COSTA PINTO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X WALDIR DE OLIVEIRA ESTEVAM X JEFFERSON LUIZ DA SILVA LIMA X MARLENE DE ARAUJO ESTEVEM X LUCIA HELENA ALVES FERREIRA

WALCY ALVES DE SOUZA LIMA e RICARDO RODRIGUES COSTA PINTO apresentaram exceções de pré-executividade às fls. 160/161 e 174/192, respectivamente, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como terem se retirado da empresa antes do encerramento, em 12/07/1996, transferindo suas quotas a terceiros. Às fls. 166 e 194, manifestou-se a exequente, rechaçando os argumentos dos excipientes. DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, o Sr. Oficial de justiça certificou à fl. 93, que a empresa encerrou suas atividades, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, os excipientes Walcy Alves de Souza Lima e Ricardo Rodrigues Costa Pinto devem ser excluídos do polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme consta da 1ª alteração contratual (fls. 108/112). Considerando tratar-se de matéria que o juiz pode conhecer de ofício, determino ainda a exclusão do polo passivo dos sócios Waldir de Oliveira Estevam e Marlene de Araújo Estevam, tendo em vista que também retiraram-se do quadro societário, na mesma data. À SEDI para exclusão dos nomes de WALCY ALVES DE SOUZA LIMA, RICARDO RODRIGUES COSTA PINTO, WALDIR DE OLIVEIRA ESTEVAM e MARLENE DE ARAUJO ESTEVAM do polo passivo. Requeira a exequente o que de direito.

**0001290-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001290-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

**0001904-84.2005.403.6103 (2005.61.03.001904-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOPES - DETALHAMENTO DE PROJETOS E SERVICOS INFORMATIZA X JOSE LOPES CORREA(SP180488 - CRISTIANE LOPES CORRÊA) X ELIANE BRAGA CORREA

Fls. 141/158 - Prejudicado o pedido do executado, uma vez que não houve bloqueio de qualquer valor em contas de sua titularidade, como se pode observar do exame das fls. 137/140. Conseqüentemente, torno sem efeito a decisão de fl. 159. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 136, intimando-se o executado do prazo para embargos.

**0003016-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003016-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 178/179 - Expeça-se ofício à Ciretran para que proceda, com urgência, ao desbloqueio dos veículos relacionados à fl. 179, remetendo-se cópia, bem como fazendo constar o número de todos os executivos relacionados à fl. 178. Cumpra-se a determinação de fl. 159.

**0003235-04.2005.403.6103 (2005.61.03.003235-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE GAS CHACARA REUNIDAS LTDA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fls. 160/171 - Mantenho a decisão de fls. 156/157, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

**0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fls. 109 e 112 - Apresente a executada o cálculo corrigido dos honorários, pelos índices que entender cabíveis. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

**0001885-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001885-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X M DE F CAMPOS TRANSPORTE ME(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X MARIA DE FATIMA CAMPOS

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

**0008249-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, bem como para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10º, da Constituição Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, bem como na ausência de informações sobre débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º, da Lei Maior, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

**0002151-60.2008.403.6103 (2008.61.03.002151-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COOPERATIVA ELO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Caracterizada está a sucessão tributária. A uma, pelo exercício do mesmo ramo de atividade no local onde funcionava a executada; a duas, pela realização de negócio jurídico entre as partes, pela constituição de nova empresa. É condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN, a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado nos autos pelo Instrumento particular de cessão de direitos e obrigações e outras avenças de fls. 62/75. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. 2. Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente. 3. ... TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000466900, Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA: 26/09/2008 PAGINA: 1186 Remetam-se os autos à SEDI para que inclua no polo passivo Sistema Elo Educacional Ltda, sucessor de Cooperativa Elo. Cite-se o executado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, em seu endereço indicado à fl. 129 ou no de seu representante legal, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de

Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000628-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VILMA SENA FREITAS SJCAMPOS ME**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0003828-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASTOS VIEGAS COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 196, intime-se a exequente para manifestação acerca da diligência noticiada. Após, tornem conclusos em Gabinete.

**0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - SJCAMPOS - ME(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)**  
SILVANA APARECIDA DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 41/58 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que a microempresa ora executada, da qual era a titular, foi sucedida por JAT & SAS Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda., devendo ser retificado o polo passivo, para inclusão desta. A excepta manifestou-se às fls. 60/67, rechaçando os argumentos da excipiente, pleiteando a inclusão no pólo passivo da empresa JAT & SAS Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda. e da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro a inclusão da empresa JAT & SAS Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda. no polo passivo, uma vez que os documentos de fls. 64/67 demonstram que a microempresa executada foi transformada em sociedade limitada, que passou a responder pela dívida contraída anteriormente. Quanto à inclusão da pessoa física Silvana Aparecida da Silva, representante da empresa individual inicialmente executada, o Juízo adotava posicionamento no sentido de que a pessoa jurídica individual possui personalidade jurídica própria e distinta da de seu titular. Contudo, em respeito à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que a empresa individual - mera ficção jurídica - é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual e, tendo em vista que a excipiente era a titular da firma individual no período em que adquirida a dívida (2006/2007), esta também deve ser incluída no polo passivo. Nesses termos, trago à colação: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 SP, 1ª TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, de SILVANA APARECIDA DA SILVA como responsável tributária e a alteração do nome da executada, para que conste: JAT & SAS Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda., denominação atual de SILVANA APARECIDA DA SILVA SJCAMPOS-ME. Após, cite-se a executada na pessoa do representante legal, João Aparecido Teixeira, bem como a co-responsável recém-incluída em nome próprio, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da

construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009195-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009195-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)**

Fls. 21/32 - Os documentos juntados pelo executado às fls. 26/32 comprovam que os valores bloqueados na conta 05505-0 500, da agência nº 8048 do Banco Itaú refere-se a conta poupança onde o executado recebe seu benefício do INSS (caráter alimentar), devendo ser liberada. Expeça-se ofício, com urgência, à referida instituição financeira, para que proceda à liberação tão somente da conta poupança acima indicada, desde que a ordem tenha sido proferida por este Juízo, bem como informe a contraordem ao ofício nº 712/2011, somente em relação a esta conta. Determino a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 50,55, bloqueado pelo SISBACEN (fl. 17 e 26), em nome do executado. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, dê-se vista à exequente.

**0009206-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009206-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCO ANTONIO MAIA CARVALHO(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)**

Fls. 43/48 - Oficie-se o Conselho exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, bem como, se for o caso, informe o número da conta para onde deve ser transferido o valor bloqueado. Com a concordância do exequente, oficie-se o Banco Itaú para que informe se o valor de R\$ 1.025,32 foi bloqueado por ordem deste Juízo, neste feito. Em caso positivo, determino que a referida Instituição Financeira proceda à transferência do montante para conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 2945 da Caixa Econômica Federal. Após, determino à CAIXA Econômica Federal que proceda à transferência dos valores depositados para a conta indicada pelo exequente. Cumpridas as diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da eventual quitação do débito.

**0002560-65.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X I.DE O.COSTA CONSTRUCOES(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)**

I. DE O. COSTA CONSTRUCOES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/28 sustentando a ocorrência da prescrição, em relação aos débitos vencidos de 11/2003 a 01/2005. A resposta da exequente está às fls. 36. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de contribuições previdenciárias entre 2003 e 2006. Conquanto a aplicação do art. 174 do CTN tenha se estendido às contribuições previdenciárias com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal - que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/9, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário-, no caso concreto, os débitos foram objeto de parcelamento em 2007, conforme Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF de fls. 39/46, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em maio de 2009 - fl. 68. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (maio de 2009), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação da empresa, em julho de 2010, ocorreu antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Considerando que, conforme certidão de fls. 34/35, não foram localizados bens do executado para fins de penhora, requeira o exequente o que de direito.

**0002763-27.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGHT NEWS ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)**

LIGHT NEWS ASSESSORIA E COMUNICACÃO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 48/54 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição em relação às dívidas do ano base de 2005. A excepta manifestou-se às fls. 62/67, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento de Imposto de Renda, COFINS e Contribuição Social relativos ao ano-base de 2005, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte em fevereiro de 2006 -

1º semestre (fls. 90, 126 e 158) e abril de 2006 - 2º semestre (fls. 94, 130 e 162). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO despacho que ordenou a citação data de julho de 2010, antes, portanto, do transcurso do referido prazo, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal, não havendo se falar em prescrição. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 47, para que queira o que de direito.

**0004708-49.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO AUGUSTO AQUINO FORTES(SP271860 - VALERIA AQUINO FORTES)

Diante da informação do executado à fl. 26, dando conta do pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação, bem como para requerer o que de direito. Fls. 10/18 - Aguarde-se a informação da exequente. Após, tornem conclusos em Gabinete.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007919-59.2011.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA X SANDRO BONIFACIO MARCHETTI X MARIA GRAZIA EGIDIA GORLA JUSTA X JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO X MARIO GORLA X FLAVIO CALADO DE CARVALHO

...Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR decretando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, todos indicados na inicial, excepcionados os bens de Flavio Calado de Carvalho e José Paulo Militão de Araújo. Comunique-se ao CIRETRAN, JUCESP, Departamento de Aviação Civil, Comissão de Valores Mobiliários, Capitania dos Portos e Cartórios de Registros de Imóveis competentes, o teor desta decisão, bem como para que informem a este Juízo dados dos bens eventualmente encontrados em nome dos requeridos (excetuados Flavio Calado de Carvalho e José Paulo Militão de Araújo), registrando sua indisponibilidade. Traga a requerente o valor individualizado da dívida dos requeridos Maria Grazia Egidia Gorla Justa e Mario Gorla, na forma acima determinada. Cite-se o requerido, nos termos do art. 8º da Lei nº 8397/92.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005333-98.2001.403.6103 (2001.61.03.005333-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-33.1999.403.6103 (1999.61.03.005801-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) Fls. 599 e 603 - Oficie-se com urgência o 2º Cartório de Registro de Imóveis local para que efetue o cancelamento do registro da indisponibilidade constante das Averbações nº 1 das matrículas nº 3.045 e nº 3.044, bem como de eventuais penhoras ordenadas por este Juízo. Após, oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista.

**0007927-36.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Fls. 145/201 - Considerando a informação supra, mantenho a decisão de fl. 142, por seus próprios fundamentos. Traga o requerente cópia das CDAs que instruem a execução fiscal em comento, bem como dos autos de penhora e reavaliação. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 142º.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Fls. 211/221 e 223/228 - Considerando que a sentença data de novembro de 2005 e que a previsão legal para inserção

da verba honorária nas CDAs relativas às dívidas previdenciárias, ocorreu com o advento da Lei nº 11.941, de maio de 2009, informe a exequente se o valor dos honorários foi incluído no parcelamento. Após, tornem conclusos em Gabinete.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2213**

#### **ACAO PENAL**

**0010907-08.2006.403.6110 (2006.61.10.010907-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

DECISÃO/ OFÍCIO1- Tendo em vista a certidão de fl. 392, oficie-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP solicitando a devolução da Carta Precatória registrada naquele Juízo sob o nº 526.01.2011.011778-7 - nº de ordem 439/2011, independentemente de cumprimento. Cópia desta servirá como ofício ao Juízo Deprecado.3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa desta decisão e da decisão de fl. 391.

**0011749-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011749-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONILDO RIBEIRO(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)

Informação de Secretaria: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais.

**0012345-30.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X JOAQUIM FLORENCIO DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 204, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0012423-24.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL DIEL DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 180, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 272.850 determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0012425-91.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO RUBENS PARRA

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 160/161, 148/150 e 157/159), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

**0012439-75.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON CARLOS NEGRETE

1. Tendo em vista a certidão de fl. 160, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais

processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0012719-46.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X JOSE APARECIDO DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 186, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0013015-68.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO CAMPOI

1. Tendo em vista a certidão de fl. 154, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0013035-59.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

1. Tendo em vista a certidão de fl. 157, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0013043-36.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X SERGIO VERDUM

1. Tendo em vista a certidão de fl. 164, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0013095-32.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X AROLDO RAMOS DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 207, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0002337-57.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MANOEL MOREIRA DE ALBUQUERQUE

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 164/165 e 166/168), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, quanto às testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

**0002341-94.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 -

MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X HELIO FORNAZIERO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 176/177 e 173/175), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

**0002357-48.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X IVO GONCALVES DE MENEZES

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 164/165, 158/160 e 166/168), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

**0002407-74.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 199/200, 190/192 e 196/198), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

**0002409-44.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X PEDRO SANCHES MARTIN

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 173/174 e 175/177), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

**0002447-56.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DORACI FERAZ

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 165/166 e 162/164), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

**0003179-37.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-67.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X ANTONIO ROBERTO JAMPIETRI

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 173/174 e 175/177), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

**0003193-21.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MOISES QUEIROZ

DECISÃO/ MANDADO / OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado HÉLIO SIMONI, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição

sumária do acusado. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 16 de Março de 2012, às 17h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Moisés Queiroz (End. Rua José de Oliveira, n. 227, Jardim do Sol, Sorocaba/SP, tel. 15-3342-1932) e Edson Lopes Cinto (Agente Administrativo - INSS - Centro - Sorocaba), e ao interrogatório do acusado HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP).3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa e o acusado, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4492**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)**

Retornem os autos ao perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo réu a fls. 262/275. Com o retorno dos autos, nova vista às partes. Após será apreciado o pedido de fls. 276. Int.

**0006078-08.2011.403.6110 - LUIS BIAGIO GUZONI(SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 64 e pela CEF a fls. 62, designa-se audiência para o dia 14 de março de 2012, às 15 Horas. Deixa-se de determinar intimação às testemunhas do autor, em virtude do comprometimento de fls. 64 manifestado nos termos do art. 412, parágrafo primeiro, do CPC. Intimem-se as partes, bem como a testemunha arrolada pela CEF a fls. 62. Int.

**0009693-06.2011.403.6110 - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010499-41.2011.403.6110 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE E SP254519 - FELIPE JOSÉ GONÇALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, revisão de contrato de empréstimo/ financiamento firmado com o réu, sob diversos fundamentos indicados na inicial. O autor requer provimento judicial que o autorize a realizar depósitos judiciais mensais de acordo com suas possibilidades financeiras atuais e em valor inferior ao da prestação do empréstimo/ financiamento que vem sendo cobrada/ descontada em folha de pagamento. Ainda, pretende a obtenção de ordem judicial que impeça o réu de incluir seu nome junto a cadastros de inadimplentes. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor na peça de estreia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Impõe-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das meras alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se

constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904371-73.1994.403.6110 (94.0904371-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI)

Vista às partes do despacho de fls. 285. Antes da expedição de ofício à Receita Federal deferida a fls. 285, e tendo em vista o resultado das pesquisas efetuadas às fls. 286/288, expeça-se carta precatória a fim de intimar pessoalmente o sócio-administrador da empresa (Mitsuyoshi Sasakura) para pagamento do débito (R\$ 5.702,95 em setembro/09) devidamente atualizado e acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do CPC, no endereço de fls. 288. Int.

**0004401-60.1999.403.6110 (1999.61.10.004401-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-85.1999.403.6110 (1999.61.10.003882-4)) NILSON TADEU RICOY X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON TADEU RICOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY

Dê-se ciência à CEF de fls. 326/328, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0007238-83.2002.403.6110 (2002.61.10.007238-9)** - ERMANO PALMIERI X ALICE SONODA PALMIERI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERMANO PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE SONODA PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), bem como para efetuar o cumprimento da sentença/ acórdão em relação ao item a de fls. 416. Int.

**0001429-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001429-1)** - MARIA DE LOURDES ROMAO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 344/345 pelo prazo de 10 (DEZ)dias, sendo os 05 (CINCO) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Manifeste-se a CEF acerca de fls. 347, informando, se o caso, o cumprimento da sentença/ acórdão no prazo de vinte dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012186-34.2003.403.6110 (2003.61.10.012186-1)** - MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X JULIA MARA DE SOUZA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JULIA MARA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARA DE SOUZA

Defiro a suspensão, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0013621-43.2003.403.6110 (2003.61.10.013621-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-34.2003.403.6110 (2003.61.10.012186-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X JULIA MARA DE SOUZA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA)

Defiro a suspensão, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000057-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000057-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROQUE CLAUDIO ULIANA X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X

JOSE CELSO ULIANA X CLAUDIO ROBERTO ULIANA(SP131479 - CLAUDIA CRISTINA ULIANA E SP065221 - LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELSO ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO ULIANA  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0006857-36.2006.403.6110 (2006.61.10.006857-4)** - ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que o autor encontra-se representado por advogado (Paulo Rogério Compian Carvalho - OAB/SP 217672), intime-se, mais uma vez, para que apresente os dados necessários (fls. 80) para expedição de alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001559-29.2007.403.6110 (2007.61.10.001559-8)** - FRANCISCA ALVES ROSA(SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 95: Defiro o prazo requerido para complemento do depósito. Após, cumpra-se a última parte de fls. 92.

**0006270-77.2007.403.6110 (2007.61.10.006270-9)** - ORACI JOAO DE VECHI MORELLI(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 160/171 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0013765-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013765-9)** - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE RICARDO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes de fls. 183. Fls. 184: Defiro a devolução do prazo ao impugnado.

#### **Expediente Nº 4502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011204-83.2004.403.6110 (2004.61.10.011204-9)** - ANTONIO DEL LOMO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o INSS a determinação de fls. 193. Com a resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste na forma de fls. 193.

**0007482-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007482-7)** - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se novamente o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe endereço atualizado, tendo em vista o retorno da carta de intimação sem cumprimento. Ressalte-se que o processo esteve em carga com a advogada do autor por mais de quatro meses e não foi cumprido o despacho de fls. 85. No silêncio, diligencie a Secretaria na base de dados da Receita Federal ou do INSS o endereço do autor e intime-o pessoalmente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006409-58.2009.403.6110 (2009.61.10.006409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUDARIO JOSE DA SILVA X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) Recebo as apelações apresentadas pelo(s) embargante(s) e embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008254-57.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-30.2000.403.6110 (2000.61.10.001536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MANOEL DA SILVA(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o nome da advogada constituída pelo embargado nos autos principais não constava do sistema processual, rotina ARDA, de modo que não ficou ciente de fls. 28. Assim, remeto o despacho de fls. 28

novamente à publicação, alimentando o sistema processual com o nome da advogada constituída nos autos principais.  
Teor do despacho: Ao embargado, para resposta no prazo legal.

**0008880-76.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012173-98.2004.403.6110 (2004.61.10.012173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

**0009856-83.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da distribuição, uma vez que estes embargos referem-se apenas a Wladimir Padilha. Após, ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7)** - FLORIO TAMAIO X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que os habilitandos encontram-se regularmente representados por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que cumpram TODAS as determinações do juízo, eis que os óbitos foram noticiados nos autos em 2005, estando as habilitações pendentes de análise até a presente data. Int.

**0903145-33.1994.403.6110 (94.0903145-1)** - ANA BATEL ELEUTERIO X ALCIDES GOMES RODRIGUES X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X ANTONIO ROZ X CARLOS DE CASTRO X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X ELIZEIKA ZANARDO GALVAO X FLAVIO CARDOSO X HERMINIO GONCALVES JACQUIER X ODETTE EUGENIA COLO GONCALVES X JOAO PAES X JOAO PINTO X JOAO STEFANELLI X JOEL PAULO PINTO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE GOMES POLAINO X JOSE MARTINS X JOSE PENTEADO X LUIZ FERREIRA X ELOISA GIL GIMENES X TEREZA DA SILVA PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que os habilitandos estão regularmente representados por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que cumpram as determinações do juízo, especialmente aquela que diz respeito à habilitação dos filhos pré-mortos ao autor Anivaldo Mateus Rodrigues (faltam requerimentos de habilitação dos eventuais herdeiros de Anivaldo - filho do autor Anivaldo de mesmo nome, segundo a certidão de óbito de fls. 487). No silêncio, intime-se pessoalmente. Dê-se ciência ao advogado de fls. 724.

**0903961-15.1994.403.6110 (94.0903961-4)** - CACILDA BRUNETTI(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CACILDA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: Defiro o prazo requerido.

**0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4)** - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que os habilitandos encontram-se regularmente representados por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que cumpram as determinações do juízo de fls. 351. No silêncio, intime-se pessoalmente.

**0900866-35.1998.403.6110 (98.0900866-0)** - ARISTEU MANTOVANI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X ARISTEU MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas de regularização do processado para fins de expedição de requisição de pagamento, considerando, ainda, os valores irrisórios de diferenças (fls. 256), diga o autor se insiste no prosseguimento. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

**0001536-30.2000.403.6110 (2000.61.10.001536-1)** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0002805-07.2000.403.6110 (2000.61.10.002805-7)** - JOAO AMARO NUNES E SILVA X LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO X LUIZ LEME CAVALHEIRO X MILTON RODRIGUES CAMARGO X MOACIR SOUZA VIANNA X RAFAEL ORSI SOBRINHO X UILSON LOPES CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 288 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) (INSS) em termos de prosseguimento, especialmente quanto a eventual verba honorária de sucumbência, no prazo de cinco dias.

**0012173-98.2004.403.6110 (2004.61.10.012173-7)** - BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 137 (protocolo nº 201161100028131), embora protocolada para os presentes autos, refere-se ao processo autuado sob nº 00088807620114036110 (Embargos à Execução em apenso). Sendo assim, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos do processo referido.

**0046160-55.2005.403.0399 (2005.03.99.046160-5)** - LUIZ FERREIRA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência de informações a respeito do benefício do autor e tendo em vista a consulta realizada pela Secretaria no sistema Plenus da Previdência Social, que aponta para dois benefícios com números diferentes, manifestem-se novamente as partes, a fim de esclarecer inclusive se existem diferenças a serem requisitadas, ou mesmo se existem pagamentos em duplicidade, evitando-se assim a eternização da execução. Int.

**0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2)** - CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIR SILVEIRA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0009014-79.2006.403.6110 (2006.61.10.009014-2)** - IVANIL SUTILO VALENTINI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVANIL SUTILO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0002368-19.2007.403.6110 (2007.61.10.002368-6)** - JANETE ROSA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JANETE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 173 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (28/11/2011). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, inclusive honorários periciais. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de

trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0002590-50.2008.403.6110 (2008.61.10.002590-0) - JOSE PIAULINO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE PIAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerimento de fls. 237/238, eis que, conforme entendimento pacificado pelo STF (Ex.: RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780), não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, tampouco há incidência de juros entre a data da expedição do ofício precatório/ requisitório até o efetivo pagamento no prazo constitucional (art. 100 da CF - Súmula Vinculante nº 17). No que concerne à atualização monetária, estando consolidados os cálculos, devem ser respeitadas as Resoluções nº 122 de 28/10/2010 (art. 6º) e nº 134 de 21/12/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com observância da data base informada pelo juízo da execução no momento da expedição do ofício precatório/ requisitório (art. 7º, inciso IX, da Resolução 122 de 28/10/2010 do CJF e art. 100 da CF). Sendo assim, as atualizações a que o autor tinha direito foram feitas quando dos pagamentos, conforme revelam os documentos de fls. 206/228 e fls. 229/231. Aguarde-se o cumprimento de fls. 236. Informado nos autos o pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

**0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9) - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO E SP282669 - MARTA VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA POCOL CARNIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc.). Int.

**0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3) - ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X REGINALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X EVERALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X ANALIA DA SILVA RODRIGUES(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

#### **Expediente Nº 4521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900219-45.1995.403.6110 (95.0900219-4) - ISIDORO CALDERON JARANDILHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 345/346 e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região - 10ª Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006998-6/SP, cujas cópias constam a fls. 359/360, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, movida por ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA objetivando a declaração de ineficácia e cancelamento de protesto de título sem aceite, bem como a indenização por danos morais em face do abalo de crédito experimentado, consistente no bloqueio de talões de cheques, aberturas de contas bancárias, compras no crediário etc. Sustenta que em 16/06/1999, a Caixa Econômica Federal encaminhou para protesto o título nº 427, emitido em 17/05/1999, no valor de R\$ 48,00, com vencimento à vista, cujo cedente é a Editora Jornal da Cidade

de Araçatuba Ltda. Afirma, outrossim, que jamais contratou com a aludida empresa, tratando-se o caso de duplicata simulada. Alega que em razão do indevido protesto, seu nome consta negativo nos registros do SERASA e por isso se expõe a situações vexatórias, como uma pessoa que não honra seus compromissos e por isso, não é merecedor de crédito, salientando que não fora notificado de tal inclusão. Esclarece que em contato com a Caixa Econômica Federal, foi orientado a contatar o senhor Nivaldo através do telefone 0XX18-624-5995 e requerer a apresentação do título ora protestado sem aceite, bem como lhe fosse mostrado o possível contrato de venda e compra ou a Nota Fiscal que deu origem à duplicata. Porém, o preposto da Ré disse que não possui tais documentos para exibição. Junta a fls. 11, certidão oriunda do 2º Cartório de Serviços de Protesto Títulos e Notas de Campinas, constando as anotações relativas ao protesto do título em questão. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Por decisão proferida a fls. 16, restou indeferida a medida liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 23/26. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, porquanto não é credora do autor, mas tão somente intermediária na operação de cobrança do título, emitindo e fornecendo bloquetes pré-impessos com o nome e o código do cedente, ficando sob a responsabilidade deste (cedente), o preenchimento dos demais dados, como domicílio, instruções de juros e protesto, assim como o envio do bloquete ao sacado. Deixou de se manifestar no merito causae argüindo desconhecimento das relações entre o autor e a empresa cedente e da motivação para envio do título a protesto, ressaltando que os documentos inerentes à operação que deu origem ao título protestado são de propriedade única da empresa cedente, e assim, a ré não possui documentos como duplicata, contrato e nota fiscal para serem apresentados. Em réplica o autor se manifestou a fls. 31/33, reiterando o pleito inicial tal como formulado. Determinada a manifestação do autor sobre a inclusão da cedente Editora Jornal da Cidade de Araçatuba Ltda no pólo passivo desta demanda, conforme decisão de fls. 35. No silêncio, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito a fls. 37/38, reformada em sede recursal para prosseguimento do feito nos termos do Acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região, cuja cópia está acostada a fls. 58 e verso. Instado, o autor promoveu a inclusão da Editora Jornal da Cidade de Araçatuba Ltda como litisconsorte passivo necessário, restando negativa a tentativa de sua citação, eis que não mais localizada nos endereços declinados nos autos. O autor requereu a citação da editora por meio de edital, sendo o pedido indeferido a fls. 74, e determinada a intimação do representante legal da empresa. A representante legal da Editora Jornal da Cidade de Araçatuba foi pessoalmente citada a fls. 81, todavia, não apresentou contestação nos autos, resultando a decretação de sua revelia a fls. 84. É o relatório necessário. Decido. Pretende o autor a indenização por danos morais em face de situações vexatórias e constrangimentos suportados a partir da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes das empresas de proteção ao crédito, em razão do protesto de título originado de operação mercantil com a empresa Editora Jornal da Cidade de Araçatuba, que sustenta não ter realizado, apresentado pela Caixa Econômica Federal. Consigne-se, inicialmente que se trata de protesto de duplicata mercantil por indicação (DMI), conforme inserto na certidão expedida pelo Cartório de Serviços de Protesto Títulos e Notas de Campinas, acostado a fls. 11. Anote-se, por conseguinte, que tal espécie de título procede da remessa dos dados do comprador e da operação mercantil ao banco escolhido pelo cedente para efetuar a cobrança. Dessa forma, uma vez acolhida a duplicata mercantil por indicação, quem indica, reserva para si as informações relativas à origem do título, ou seja, de que houve uma venda mercantil ou prestação de serviços. O autor alega que jamais contratou com o endossante e prefalado título, sem aceite, foi levado a protesto pela Ré, por endosso-mandato e/ou traslativo, sem aviso ao Autor. Em situação semelhante, há legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo eis que, na condição de mandatária, deve agir em nome do endossante, com a devida cautela na apreciação da regularidade do título, apresentando-o em conformidade com a determinação contida no artigo 14, da Lei nº 5.474/68. Contudo, neste caso, nem o autor, tampouco a ré Caixa Econômica Federal, lograram êxito em demonstrar o amparo dos seus argumentos. De outro turno, a ré Editora Jornal da Cidade de Araçatuba Ltda., chamada ao feito e citada, na pessoa de sua representante legal, permaneceu inerte, resultando a ausência de sua contestação em decretação de revelia. Com efeito, a comprovação dos fatos constitui ônus da parte autora, e deve ser feita com prova documental. O feito foi instruído tão somente com a certidão de protesto de fls. 11, elemento este insuficiente para configurar prova das hipóteses ensejadoras do provimento pretendido pelo autor ou mesmo, de declaração de ilegitimidade passiva pleiteada pela CEF. As alegações do autor, de per si, não remetem a uma conclusão segura deste Juízo no caso em tela. Assim, considerando aquilo que dos autos consta, não vislumbro motivação para a condenação das rés nos termos requeridos pela parte autora, em face dos fatos trazidos em Juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça concedido a fls. 38. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0006038-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006038-0) - APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende seja reconhecida e declarada a existência de tempo de serviço prestado em atividade rural, em regime de economia familiar, entre 1966 a 1970 em companhia de sua família na cidade de Indianópolis, do período de 1971 a 1980 trabalhado na propriedade de Raimundo Nonato Mendes localizada na mesma cidade e de 1981 a 1986, em propriedade própria, denominada de Gleba Ribeirão São Manoel. Requer, finalmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que desde os 12 anos e também após o matrimônio com Antonio Vaz, trabalhou em atividade rural, ocasião em que arrendou as terras agricultáveis de Raimundo Nonato Mendes para o período de 1972 a 1980, vindo, a partir de 1981 e até 1986, a trabalhar em propriedade própria, na mesma cidade de Indianópolis/PR, no sítio São Manoel. Informa que exerceu

atividade rural até 1986, ano em que se mudou para a cidade de Itu, passando a exercer atividade urbana. Sustenta que em 12/09/2007, o INSS apurou 20 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço, deixando de computar o período de 14/08/89 a 1997, trabalhado com exposição a limite superior a 80 decibéis, fato que lhe assistiria um acréscimo de 03 anos e 03 meses, totalizando 24 anos de tempo de serviço já quando do requerimento administrativo. Argumenta que se acrescido ao tempo de atividade urbana o período insalubre, faltam-lhe 06 (seis) anos para completar o tempo necessário para a aposentadoria, o que pretende a partir da comprovação da atividade rural no período anterior a 1991. Requer o reconhecimento do período de 1966 a 1986 como laborado em atividade rural, sustentando que, se somados ao período de atividade urbana, ultrapassa em muito o tempo de serviço de 30 (trinta) anos. O INSS apresentou contestação às fls. 112/119, combatendo o mérito e a prova documental apresentada com o objetivo de comprovar a atividade rural. Verifica-se ainda que até a apresentação da resposta pelo réu, o feito foi processado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP e para a presente Subseção Judiciária encaminhada nos termos da certidão de fls. 125. Termos de oitivas de testemunhas arroladas pela parte autora a fls. 168/169. Alegações finais do INSS às fls. 172/174, argumentando sobre a falta de contribuições para o período pleiteado, salientando que os termos de entrevista de fls. 66, onde a autora relatou que trabalhou na atividade rural no período de 1972 a 1986, são incompatíveis com a pretensão deduzida em Juízo, posto que o documento possui valor de confissão extrajudicial, nos termos do art. 353 do Código de Processo Civil. Sem manifestação da parte autora, conforme certificado a fls. 170-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 1966 a 1986 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12/09/2007 (DER). A título de comprovar a atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1 - Certidão de Casamento, realizado em 18/11/1972, com Antonio Vaz, agricultor, constando como profissão da autora do lar (fls. 20); 2 - Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá/PR em 24/05/2004, para o período de 22/07/1972 a 13/02/1981, constando como atividade de lavradora, na Gleba Índios L. 161, de propriedade de Raimundo Nonato Mendes (fls. 34); 3 - Certidões de Inteiro de Teor nºs 2508/2004 e 2517/2004, dos lotes 161 e 161-A, da Gleba dos Índios, município de Indianópolis (fls. 35/36); 4 - cópia da matrícula nº 5.577, referente aos lotes 161, 161-A, 162 e 163, Gleba dos índios, imóvel de propriedade de Raymundo Nonato Mendes até 09/06/1981 (fls. 37); 5 - cópia da matrícula nº 4.322, referente ao lote de terras nº 161, de propriedade de Raymundo Nonato Mendes e Luzia Gomes Mendes, com averbação de que o imóvel foi anexado aos lotes nºs 161-A, 162 e 163 da mesma Gleba, datada de 09/06/1981 (fls. 38); 6 - cópia da matrícula nº 4.323, referente ao lote de terras nº 161-A, de propriedade de Raymundo Nonato Mendes e Luzia Gomes Mendes, com averbação de que o imóvel foi anexado aos lotes nºs 161, 162 e 163 da mesma Gleba, datada de 09/06/1981 (fls. 39); 7 - Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida por representante sindical em 26/05/2004, para o período de 30/12/1980 a 16/04/1986, apontando como exercício de atividade rural na propriedade de Antonio Vaz (fls. 40); 8 - Notas Fiscais de entrada de mercadorias, em nome de Antonio Vaz, com data de emissão nos anos de 1980/1983 (41/48 e 88) e 1977/1979 (fls. 82/84, 89/90); 9 - Escritura de Compra e Venda do lote 56 da Gleba Ribeirão São Manoel, com área de 72.000 metros quadrados, ou ainda 7,26 hectares ou ainda 3,00 alqueires paulistas, datada de 20/10/1981, localizado no município de Indianópolis, tendo como vendedora a Companhia Melhoramentos Norte do Paraná - Sociedade Anônima e comprador Antonio Vaz, casado em regime de comunhão de bens com Aparecida Oliveira Vaz (fls. 62/63); 10 - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, constando como detentor Antonio Vaz (fls. 65); 11 - Entrevista realizada junto à Previdência Social em 25/02/08, sobre atividade rural (fls. 66/67); 12 - Contratos de Parceria Agrícola tendo como signatários Raimundo Nonato Mendes, proprietário do lote 161 (com área total de 21,78 hectares {9,00 alqueires paulistas}, da Gleba dos Índios, município de Indianópolis, Comarca de Cianorte, e Antonio Vaz (parceiro), apontando como prazo contratual o período de 12 (doze) meses, para os períodos de 30/09/1977 a 30/09/1978 e 30/09/1978 a 30/09/1979, tendo como objeto 3.200 (três mil e duzentas) covas de café, celebrados em 22/07/1977 e 29/09/1978, respectivamente, na cidade de Japurá (fls. 68/69); 13 - Certificados de Cadastro e Notificações/Comprovante de Pagamento, do imóvel cadastrado sob nº 718.084.011.088-9, em nome de Antonio Vaz, com enquadramento sindical em trabalhador, referentes ao Lote 56 da Gleba São Manoel e aos exercícios 1981, 1982, 1984, 1987, 1989, 1990, 1991, 1992 e 1995 (fls. 70/81). Pelos documentos acima, verifico que há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome do marido da parte autora, devidamente qualificado como agricultor em sua certidão de casamento do ano de 1972, na escritura de compra de terreno rural de 1981, além da existência de notas fiscais de venda de mercadorias dos anos de 1977/1979, 1980/1983 e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do ano de 1981 e seguintes. Quanto aos demais documentos, ressalto que não podem ser considerados como início de prova material vez que ou são extemporâneos (como as declarações de exercício de atividade rural expedida pelos sindicatos), ou estão em nome de terceiros (matrículas de imóveis juntadas), ou são contratos de parceria sem firma reconhecida que garanta a veracidade da data nele consignada (PEDILEF 2007.72.52.00.09928 - TNU). De qualquer modo, como referido, existe um início de prova material, mas precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Neste ponto, as testemunhas arroladas pela autora, cujos depoimentos encontram-se a fls. 168/169, afirmam conhecer a autora desde a infância, que ela sempre trabalhou na roça, mesmo depois de casada, que não tinham empregados, que só a família trabalhava, que a autora trabalhou na roça até 1986. No entanto, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior a 18/11/1972 (documento relevante mais antigo juntado aos autos) vez que não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar que a autora exercia a profissão de lavradora, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal. E também não há como se averbar qualquer período posterior a 31/07/1982 vez que, a partir de 01/08/1981 até 09/08/1985, a parte autora passa a exercer labor urbano como costureira em empresa de confecções (fls. 23), não havendo documento comprovando seu labor rural posterior a 08/1985 ou em 1986. Assim, pelas provas acostadas aos

autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 18/11/1972 até 31/07/1982. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) Com relação ao tema, confira-se o entendimento emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Comprovação do exercício de atividade rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. 1. A guia de recolhimento de contribuição sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e o comprovante do pagamento do ITR em nome do dono da propriedade onde a autora exerceu atividade rural são considerados início de prova material. 2. Havendo, nos autos, início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de ser mantida a concessão do benefício. 3. Recurso especial ao qual se negou provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 436592 Processo: 200200658528 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/04/2007 Documento: STJ000770658 Fonte DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 378 Relator(a) NILSON NAVES) Não obstante o reconhecimento do período de 18/11/1972 até 31/07/1982 como de atividade rural, dos autos não constam guias de recolhimentos das correspondentes contribuições sociais, fato que implica em se reconhecer apenas para efeito de averbação do período. A Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) Somado o tempo ora reconhecido como de atividade rural (9 anos, 8 meses e 14 dias), com o tempo já reconhecido pelo INSS (20 anos, 9 meses e 19 dias) - fls. 58, verifica-se que a parte autora tinha mais de 30 anos de tempo de contribuição quando do requerimento administrativo realizado em 12/09/2007. Quanto a carência, em 2007 esta era de 156 meses, sendo que na contagem de fls. 58 consta carência superior a esta. Portanto, tendo o tempo mínimo necessário e carência, faz jus a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 18/11/1972 até 31/07/1982 e, por consequência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face da autora APARECIDA OLIVEIRA VAZ desde de 12/09/2007 (DER). Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2007), respeitada a prescrição quinquenal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Condeno o INSS ao pagamento de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000831-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REGINALDO ALVES(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)**

Cuida-se de ação de reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, convertida para ação ordinária de cobrança, conforme decisão de fls. 37. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. A fls. 41, decisão deferindo a tutela pretendida, no sentido de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal, na posse do imóvel residencial situado no loteamento denominado Residencial Imperatriz na Rua Moacir Juliani, nº 274, constituído pelo lote nº 35 da quadra O, registrado sob o nº 1, matrícula 124491, livro 2, em 25/05/2007, no registro de imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sorocaba/SP. Citada, a ré contestou o feito a fls. 46/51, apresentando os documentos de fls. 52/64, argumentando acerca da validade da notificação encaminhada pela autora e recebida por Vanessa Maria Ferreira. Afirma ser o único arrendatário a constar do contrato e que na ocasião da intimação encontrava-se sob custódia na penitenciária da Comarca de Piracicaba/SP. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Juntamente com a resposta, apresentou proposta de pagamento das parcelas vencidas e continuidade das parcelas vincendas nos termos do contrato. Intimada para apresentar réplica, a CEF requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, com desentranhamento de documentos. Intimada para manifestar-se sobre o pedido de desistência, o réu não se manifestou, conforme certidão de fls. 77/78. A fls. 89, a CEF informou que em razão da negociação do contrato, não houve a reintegração da posse do imóvel. Dessa forma, considerando a notícia de que houve renegociação do contrato e o fato de o réu não ter se manifestado contrário à extinção do processo, há que se homologar o pedido de desistência formulado pela CEF. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando o acordo firmado entre as partes, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003372-52.2011.403.6110 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 93, proferida no sentido de homologar por sentença o reconhecimento do pedido e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Aponta como erro material o fato de a parte autora ter sido vencedora e ao mesmo tempo condenada em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Razão assiste à embargante. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 95/96, para que da parte dispositiva da sentença de fls. 93, em substituição, passe a constar: Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser corrigido monetariamente. No mais, permanece a sentença como lançada a fls. 93. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004417-91.2011.403.6110 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado José Roberto Souza Aranha, ocorrido em 10/09/2007, com cobrança de valores atrasados que entende devidos a título de pagamento do benefício. Relata que na qualidade de cônjuge e com o objetivo de requerer o benefício de pensão por morte, no dia 21/09/2007 agendou através do Sistema de Agendamento Eletrônico do órgão previdenciário atendimento para o dia 09/10/2007, recebendo o protocolo NB nº 141.131.413-9. Relata ainda que no dia 10/01/2008, ao receber Carta de Exigência, apresentou documentação complementar com diversos documentos, vindo posteriormente a ser informado de que o benefício não foi concedido uma vez que faltou provar a qualidade de segurado do instituidor, assim como comprovar após a morte, com parecer da Perícia Médica do INSS, a incapacidade do segurado instituidor, dentro do período de manutenção da qualidade de segurado (parágrafo 1º, art. 102, da Lei nº 8.213/91), apontando ainda o motivo 112-Divergência de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS. Informa que interpôs recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja decisão foi proferida no sentido de negar provimento por unanimidade ao seu pedido. Sustenta sua contrariedade quanto às exigências colocadas pelo INSS, bem como quanto à conclusão chegada sobre a falta de qualidade do segurado por ocasião do óbito, ao argumento de que em 07/02/2006 ao segurado foi concedido o benefício de auxílio-doença, benefício que perdurou até o óbito, fato que faz prova que à época de sua concessão preenchia os requisitos, dentre eles, a qualidade de segurado, ora questionada. Afirma que o vínculo empregatício do segurado para com a empresa Sovel Embalagens Indústria e Comércio Ltda encontra-se comprovado através de documentação e depoimento da proprietária da empresa, Sra. Esvani Capparelli Coria; que a existência de conta vinculada com a empresa empregadora foi confirmada pela Caixa Econômica Federal, cuja ausência de depósitos e movimentação não é de responsabilidade da requerente; que o segurado nunca foi advogado da empresa, mas sim, a de administrador de passivo; que a empresa estava passando por dificuldades financeiras, agravada com a greve dos funcionários, chegando a fechar as portas; que a proprietária estava doente à época dos fatos e que não acompanhava os acontecimentos de perto; que as informações que se tem são de terceiros, inclusive quanto às enchentes, de conhecimento da polícia civil. Sustenta ainda que a concessão do benefício de pensão por morte não se sujeita à carência. Requer como medida liminar seja determinado o pagamento das parcelas vencidas, bem como o pagamento das parcelas vincendas até decisão final, que sejam acolhidos todos os pedidos da presente ação para que haja o reconhecimento dos direitos da requerente, que o requerido seja condenado ao pagamento do valor atrasado da pensão por morte desde a data do pedido de concessão, devidamente atualizado com juros e correção monetária até abril de 2011, totalizando R\$ 146.520,95 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), ao pagamento mensal das pensões. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48/388, sendo a cópia do procedimento administrativo autuada em apenso, conforme determinação de fls. 408. Emendas à inicial apresentadas a fls. 392/394 e 395/398. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 400/401. Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 409/411, acompanhada dos documentos de fls. 412/415, combatendo o mérito do pedido de pensão por morte, argumentando a falta de qualidade de segurado. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas

indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se que a qualidade de cônjuge do segurado falecido restou comprovado nos autos. No entanto, para que se configure o direito à cobertura previdenciária aos dependentes, como regra, é necessário que o falecido mantenha a qualidade de segurado na data do óbito, prevendo como exceção a seguinte situação: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, verifica-se que se antes de perder a qualidade de segurado, ficar comprovado que o falecido cumpria todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão por morte. Ou seja, se o segurado tinha direito à cobertura previdenciária, seus dependentes também a terão. O pedido de pensão por morte formulado administrativamente foi indeferido por ter o INSS concluído que o segurado à época do óbito não tinha a qualidade de segurado, ainda que receptor do benefício de auxílio-doença no período de 07/02/2006 até a data do óbito. O ponto central é o vínculo empregatício junto à empresa Sovel Embalagens Indústria e Comércio Ltda. Primeiramente, há que se ressaltar que, muito embora da inicial haja longa explanação sobre a condição de segurado e a existência do vínculo empregatício, de forma a combater a decisão administrativa do INSS, o pedido da autora refere-se à concessão do benefício e pagamento dos atrasados. Ou seja, a par de toda a discussão relatada nos autos, não faz pedido explícito para o reconhecimento de vínculo empregatício, que no caso, configura pressuposto lógico para o deferimento da pensão por morte. No entanto, para a apreciação do pedido de pensão por morte, com cobrança dos valores atrasados, há que se analisar se houve a comprovação dos requisitos legais para tanto, dentre eles, a qualidade de segurado do falecido, o que acabará por esbarrar em questões já apreciadas administrativamente. Os documentos trazidos em sua inicial com a finalidade de comprovar a qualidade de segurado do falecido não inovam frente aos apresentados junto ao INSS e que fazem parte do procedimento administrativo em apenso. Dos autos constam a cópia do Contrato de Trabalho a Título de Experiência (fls. 55) e da CTPS (fls. 56/60). Do contrato de trabalho firmado com a empresa Sovel Embalagens Indústria e Comércio Ltda consta que seu prazo é de 45 dias, com início em 26/10/1998 e término em 09/12/1998. Da CTPS consta o vínculo com a empresa, com data de início em 26/10/1998, mas não consta a data de saída. A partir do extrato do CNIS juntado a fls. 437/440 verifica-se que o vínculo registrado junto à empresa em questão tem como data de admissão 26/10/98 e 04/2000 como data da última remuneração. A próxima anotação refere-se ao benefício concedido em 07/02/2006 com cessação em 18/07/2007. Existe ainda, sob outro número de inscrição, um registro de admissão em 03/2000, constando como última remuneração a competência de abril/2002. A parte autora sustenta que a falta de depósito em conta vinculada de FGTS não pode prejudicar o segurado posto que de responsabilidade da empresa. No entanto, a situação reclama atenção, especialmente por se tratar de funcionário cuja função era a de administrador de passivo, ou seja, a de administrar as obrigações da empresa de modo geral, havendo que se questionar sobre a permanência de funcionário na empresa, por tão longos anos e com conhecimento sobre o fato de o empregador não ter efetuado um único depósito sequer em sua conta de FGTS. Dos autos também não consta, por exemplo, nenhum indício de cobrança de direitos relativos à verba, ainda que seja em face do responsável legal da empresa, já que a própria foi extinta. Em procedimento administrativo, o INSS apurou que o auxílio-doença foi concedido indevidamente pelo fato de o vínculo que o antecedeu ser extemporâneo, que não foi confirmado em razão da extinção da empresa, que alguns recibos de pagamento foram emitidos após óbito, que as guias GFIP referentes ao período de 10/98 a 12/05 foram quase todas entregues fora do prazo legal e as do período de 10/98 a 04/2004, consta carimbo da CEF datado de 2004, que constam documentos citando o falecido como advogado, sendo que da CTPS consta a função de administrador de passivo. Dos autos, não há prova em contrário, nem mesmo justificativa sobre a extemporaneidade dos pagamentos. Verifica-se ainda que O Termo de Declaração colhido pela Agência da Previdência Social da empregadora Sra. Esvani Capparelli Coria aos 05/02/2010, consta que a empresa foi arrendada e posteriormente extinta, que não se recorda a data que arrendou a empresa, bem como a data da extinção, que em fase de extinção, os funcionários temendo perder seus direitos trabalhistas, invadiram a empresa, levando todos os maquinários, quebraram todos os registros de água, alagando todo o escritório, inclusive os documentos (livros de registro de empregados, folhas de pagamento, escriturações em geral, etc...), motivo pelo qual não possui os documentos da empresa, que não foi registrado Boletim de Ocorrência, que a referida ocorrência foi publicada no jornal, entretanto, não foi apresentado o referido documento, que o ex-segurado prestou serviços para a empresa em questão, que o mesmo foi registrado em carteira com data de 26/10/98, na função de Administrador de passivo da empresa, .... que nessa função o ex-segurado tinha por atribuição receber os clientes, atender os contadores, verificar e acompanhar a produção, fornecimento de papel e mercadorias, respondia também pela manutenção das máquinas, etc...., que não recorda também até que data o ex-segurado prestou serviços para a empresa, entretanto alegou que após o arrendamento, o mesmo continuou dando assistência geral à mesma e que foi até a data que ele adoeceu, vindo a requerer o auxílio-doença e posteriormente foi a óbito, motivo pelo qual, não foi dado baixa na carteira profissional. Em relação à questão, verifica-se que as declarações da proprietária da empresa não trazem informações elucidativas à questão, pois dele não constam datas, períodos, nem tampouco registros oficiais sobre a invasão dos funcionários, alagação do escritório e perda dos documentos. Também não há informações sobre o arrendamento da empresa. A fls. 385/388, a parte autora juntou cópia de sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exercício 2010, não apresentando, no entanto, cópia da declaração de José Roberto Souza Aranha, documento hábil a comprovar a fonte de rendimentos do falecido. De todo o processado, a parte autora não logrou comprovar o vínculo empregatício do falecido com a empresa Sovel Embalagens Indústria e Comércio Ltda em todo o período de forma a fundamentar a concessão do benefício de

auxílio-doença, a manutenção da qualidade de segurado e, por conseguinte, o direito à percepção do benefício de pensão por morte. Dos autos constam documentos de atuação do falecido como representante da empresa (fls. 337, 341), o que não faz prova de que ele mantinha, efetivamente, o vínculo empregatício, na qualidade de empregado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0004454-21.2011.403.6110** - CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 295/296, proferida no sentido de julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir de 24/08/2011, pelo período de 03 (três) meses. Sustenta que a sentença deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada, no tocante à implantação imediata do benefício. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Razão assiste à embargante. Dos autos consta pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido pela decisão de fls. 237/238. Aproveito a oportunidade para sanar, de ofício, o erro material ocorrido quanto à parte condenada em honorários advocatícios. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 299/300, para que da parte dispositiva da sentença de fls. 295/296, passe a constar: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor Claudio da Silva, a partir de 24/08/2011, com termo final em 03 (três) meses, a partir da publicação da presente sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC. No mais, permanece a sentença como lançada a fls. 295/296.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007484-98.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HIVANA MURARO PERRELLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0904600-91.1998.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 94/126, salientando que nada é devido ao autor Edson Maria dos Santos, porquanto já recebeu seu crédito nos autos do processo nº 2004.61.84.279368-4. Regularmente intimados os embargados impugnaram os cálculos oferecidos pelo embargante, exceto em relação ao autor Edson Maria dos Santos, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de novo cálculo segundo as determinações contidas na sentença em liquidação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer a fls. 136 acompanhado de planilhas dos novos cálculos do valor exequendo. Intimadas, as partes manifestaram expressa concordância com o novo cálculo apresentado (fls. 160/161) É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa dos embargados e do embargante com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 137/157, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, ora embargados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução dos créditos dos embargados naquele apontado pela Contadoria Judicial a fls. 137/157. Condene os embargados ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos aos autores, ora embargados. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 137/157. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0007610-51.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUDWIG WEBER(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0000815-97.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 42/46. Regularmente intimado o embargado requereu a remessa do feito à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos de acordo com a sentença exequenda. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, cujo parecer está acostado a fls. 59, acompanhado da memória dos novos cálculos efetuados. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, com

manifestação tão somente do réu, ora embargante, a fls. 64, consentindo aos cálculos e valor do crédito apurado.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer do contador a fls. 59 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Asseverou que o valor devido ao autor, calculado em conformidade com a sentença exequenda e para a mesma data da conta embargada, é inferior àquele apurado pelo exequente, ora embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 60. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 60. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0007612-21.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-69.2003.403.6110 (2003.61.10.011731-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0011731-69.2003.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 28/46. Regularmente intimado o embargado impugnou os cálculos do embargante, requerendo a remessa do feito à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos de acordo com a sentença exequenda. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, cujo parecer está acostado a fls. 52/53, complementado a fls. 70. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, com manifestação tão somente do réu, ora embargante, a fls. 80, consentindo aos cálculos e valor do crédito apurado. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer do contador a fls. 52/53, complementado a fls. 70 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Asseverou que o valor devido ao autor, calculado em conformidade com a sentença exequenda e para a mesma data da conta embargada, é de R\$ 7.411,10, ligeiramente inferior, portanto, ao valor apurado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 71/76. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 71/76. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0009044-41.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-45.2007.403.6110 (2007.61.10.002418-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0002418-45.2007.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 04 e verso. Regularmente intimado o embargado manifestou expressamente sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 38). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo apresentado pelo réu, ora embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 4 e verso, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 4 e verso. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 137/157. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902132-57.1998.403.6110 (98.0902132-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de encargos mensais em fase de execução de sentença. O valor bloqueado a fls. 362/363 foi transferido conforme guias de depósitos judiciais de fls. 367/370. Verifico que não houve oposição de impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 372) por parte do exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000763-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000763-3) - MOYSES RAMIRES BRAHIM X NADIR DE LIMA BRAHIM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO ITAU S/A(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOYSES RAMIRES BRAHIM X BANCO ITAU S/A X NADIR DE LIMA BRAHIM**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 319, proferida no sentido de julgar extinto o processo com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Argumenta que a sentença apresenta omissão pois não apreciou ou mesmo homologou o acordo celebrado entre as partes ao argumento de que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente (RSTJ 140/386). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença proferida a fls. 319 e ora embargada, refere-se à extinção da execução em razão do cumprimento da obrigação imposta à parte autora no que se refere a honorários advocatícios. Não vislumbro a omissão alegada pelo embargante. O feito foi julgado improcedente e quando em fase de execução de sentença para cobrança das verbas de sucumbência e findo o parcelamento da referida verba, vieram os autos conclusos para sentença, quando então o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação. Dessa forma, ainda que não apreciada a petição de fls. 307/308 na ocasião apropriada, a omissão alegada não procede uma vez que o acordo noticiado se mostra estranho à atual fase processual, que é a de extinção da obrigação imposta à parte autora, na forma como decidida. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 323/324, ficando mantida a sentença de fls. 319 tal como lançada. Em relação ao acordo celebrado administrativamente entre o Banco Itaú e os autores, verifica-se que a sua celebração configura mera liberalidade entre as partes, à margem do decidido nos autos, não havendo que vincular a sua quitação ao presente feito, nem tampouco haver homologação do Juízo quanto aos seus termos, cabendo aos próprios contratantes a concretização do avençado.

**0004344-27.2008.403.6110 (2008.61.10.004344-6) - AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI**  
Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de quitação de imóvel em fase de execução de sentença. O valor bloqueado a fls. 100/101 foi transferido conforme guia de depósito judicial de fls. 109. Verifico que não houve oposição de impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 104) por parte do exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004399-41.2009.403.6110 (2009.61.10.004399-2) - RICARDO JOSE COELHO LESSA X MARIA ANITA ROSA LESSA X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X JOAO AFRANIO LESSA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO JOSE COELHO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANITA ROSA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFRANIO LESSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 137/140-verso, que julgou procedente o pedido dos autores, ora exequentes impugnados, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A fls. 146, os autores promoveram a execução da sentença, anexando cálculo do valor para liquidação. A Caixa Econômica Federal comprovou nos autos a fls. 152 o depósito efetuado para garantia do juízo, de acordo com o valor de liquidação apresentado pelos exequentes, e apresentou impugnação à execução (fls. 153/155) acompanhada da memória de cálculo do valor que entende correto. O depósito realizado foi acolhido pelo Juízo e a impugnação recebida no efeito suspensivo, conforme decisão a fls. 183. A fls. 184 os exequentes impugnados se manifestaram ratificando as contas apresentadas para liquidação e requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvidas. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 187/188, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pelos exequentes. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 189/213). Cientes dos cálculos efetuados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram a fls. 217/218, concordando com o resultado alcançado nos cálculos promovidos pelo contador. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Tendo em vista a expressa anuência das partes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 189/213, restando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, porém, em valor inferior àquele apontado pela impugnante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução dos créditos dos exequentes naqueles apontados a fls. 189/213. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a

sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4567**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008057-05.2011.403.6110** - VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE DE ALMEIDA BUENO E ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO em face do UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da exigibilidade dos débitos representados pelas CDAs nºs 35.157.375-5, 35.157.376-3 e 35.629.093-5. Relatam os autores que em razão de terem ocupado mandato na Diretoria da Santa Casa São Vicente de Paulo de São Miguel Arcanjo, na função de Vice-Diretores, foram incluídos como devedores solidários nos débitos acima descritos, cujo valor ultrapassa a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e é objeto da Execução Fiscal nº 249/2005, em curso perante o Juízo da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP. Justificam que ante a impossibilidade de garantir o Juízo de modo a viabilizar a interposição de embargos à execução, optaram pelo ajuizamento da presente ação declaratória de inexistência e desconstituição de débito fiscal. Sustentam que as dívidas não coincidem com os períodos dos mandatos exercidos na Diretoria da Santa Casa, que não há elementos conclusivos ou mesmo indiciários que demonstrem que a atuação dos autores se deu com poder de gestão irregular e que não houve a regular instauração de Processo Tributário Administrativo - PTA para apuração e imputação de responsabilidades. Informam que em 30/09/1998, o Conselho Central de Itapetinga da Sociedade de São Vicente de Paulo, constituiu e empossou nova diretoria, destituindo a que se encontrava o co-autor Vicente de Almeida Bueno. Informam também que o co-autor Vicente de Almeida Bueno integrou a Diretoria da entidade como Vice-Presidente, no período de 14/07/1997 a 30/09/1998, e que os períodos geradores da dívida correspondem a 06/1998 a 01/200 e 02/2004 e, que tal situação se assemelha a do co-autor Espedito de Almeida Bueno, uma vez que integrou a Vice-Presidência apenas no período de 01/10/1998 a 14/10/1999. Ressaltam que em 27/04/2000, a Diretoria da época, optou pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, sendo assinado termo de acordo de parcelamento de dívida de Contribuições Sociais da Santa Casa de São Vicente de Paulo de São Miguel Arcanjo/SP, relativos a débitos confessados em fase de cobrança administrativa e vencidas até 15/08/2007. Argumentam que das CDAs não consta a individualização da responsabilidade tributária das diretorias em seus respectivos mandatos, o que acabou por gerar a responsabilização total da dívida e de forma aleatória sobre os membros da Diretoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/191. Emenda à petição inicial à fls. 195. Às fls. 205/210, contestação da União Federal argumentando sobre a inadequação da via eleita, apontando a ação de embargos como sendo o meio legal para discussão do débito, que a questão trata-se de solidariedade entre a pessoa jurídica e os sócios, afirmando ainda acerca da presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Argumentam os autores que a simples falta de pagamento da contribuição previdenciária não acarreta a responsabilidade do sócio, sendo necessária prova de que teriam praticado os atos elencados no art. 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu. Registre-se que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi expressamente revogado pelo art. 79, inciso VII da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Diga-se, também, que referido art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. No entanto, conforme se verifica de fls. 34/41 e 42/47, os nomes dos sócios VICENTE DE ALMEIDA BUENO e ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO constam das Certidões de Dívida Ativa, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. Em tais situações, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em sendo assim, é indispensável a abertura de instrução probatória, com garantia do amplo exercício do contraditório. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de



**Expediente Nº 4570**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003515-61.1999.403.6110 (1999.61.10.003515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0004406-14.2001.403.6110 (2001.61.10.004406-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0007000-98.2001.403.6110 (2001.61.10.007000-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0010825-50.2001.403.6110 (2001.61.10.010825-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0002171-40.2002.403.6110 (2002.61.10.002171-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA RITA DE SOROCABA LTDA(SP213041 - ROBERTA MIONI MOREIRA) X PEDRO RODRIGUES BLANCO NETO X ISAAC BARBOZA PINHEIRO X JOSE QUIMASAK BARBOSA PINHEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000790-60.2003.403.6110 (2003.61.10.000790-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0011752-40.2006.403.6110 (2006.61.10.011752-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0006377-24.2007.403.6110 (2007.61.10.006377-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO ZAVAREZZI(SP137504 - CECILI AGDA DE ARRUDA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0012766-25.2007.403.6110 (2007.61.10.012766-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5262**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004674-86.2011.403.6120 - NATASHA ROBERTA NUNES - INCAPAZ X MARCOS ROBERTO NUNES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 46: defiro. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo INSS para que compareçam na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o próximo dia 07 de fevereiro.Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 5263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006255-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006255-0) - IVANETE IBIDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006677-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006677-4) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3) - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004281-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004281-0) - DORIVAL CORREA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002304-52.2002.403.6120 (2002.61.20.002304-2) - DARIO REBELO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DARIO REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003610-22.2003.403.6120 (2003.61.20.003610-7)** - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004117-80.2003.403.6120 (2003.61.20.004117-6)** - GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTIE SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006846-79.2003.403.6120 (2003.61.20.006846-7)** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005465-02.2004.403.6120 (2004.61.20.005465-5)** - PEDRO SOUZA SANTOS(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001502-49.2005.403.6120 (2005.61.20.001502-2)** - ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004534-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004534-1)** - ADERALDO LIMA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADERALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003183-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003183-8)** - REGINALDO SERDAN MARINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO SERDAN MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006055-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006055-3)** - ANA MARIA DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006221-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006221-5)** - GERALDA MARIA DE JESUS ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0006416-88.2007.403.6120 (2007.61.20.006416-9)** - CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3)** - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002058-46.2008.403.6120 (2008.61.20.002058-4)** - ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0003445-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003445-5)** - MARIA DE JESUS DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE JESUS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0003925-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003925-8)** - IVONI DE OLIVEIRA ROMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONI DE OLIVEIRA ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0)** - MODESTO PINEIRO ALONSO - INCAPAZ X IZABEL MARTINI PINEIRO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MODESTO PINEIRO ALONSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007288-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007288-2)** - DANIEL HENRIQUE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DANIEL HENRIQUE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0009171-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009171-2)** - EDNA PIENEGONDA LULIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA PIENEGONDA LULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004078-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004078-2)** - PAULO ANTONIO SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0011632-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011632-4)** - ANGELA JUDITH ORTIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA JUDITH ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007396-30.2010.403.6120** - MARCOS ANTONIO VECHIATO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS ANTONIO VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2647**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8)) MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

1. Recebo as apelações de fls. 1741/1750 e 1751/1760 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **MONITORIA**

**0007262-42.2006.403.6120 (2006.61.20.007262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ROBSON LUIZ GUSSONATTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Recebo a apelação e suas razões de fl. 55/58, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 53/53-v, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO X IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcia Regina Neves e a Sucessão de Anselmo Nascimento Tiburcio Ribeiro, representado pela inventariante do espólio Iza do Nascimento Tiburcio Ribeiro, visando à cobrança do valor de R\$ 15.618,62, atualizado até 16/07/2007, em decorrência de inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e termos de aditamento - FIES n. 24.0282.185.0002702-49, firmado em 07/01/2000. Custas recolhidas (fl. 43).Foi certificado pelo oficial executante de mandados o falecimento do corréu ANSELMO, cuja certidão de óbito foi juntada pela CEF (fls. 49 e 52/53).A CEF pediu a substituição do falecido réu no pólo passivo por sua mãe, IZA DO NASCIMENTO (fl. 51), o que foi deferido considerando sua condição de inventariante do falecido (fl. 56).As rés MÁRCIA e IZA foram citadas por carta precatória (fl. 57 e 77), mas somente MÁRCIA interpôs embargos visando à declaração de nulidade de cláusulas abusivas e ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor, redução dos juros e encargos aos limites legalmente

definidos, sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês, ou outro que tiver sido aplicado, e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária e a indevida exigência de comissão de permanência. Pede, ainda, que seja fixada a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão-somente o índice constante da cláusula décima quinta do contrato, declarar a manutenção dos direitos constantes da cláusula décima sexta para que não venha sofrer prejuízos irreparáveis por culpa da qual não deu causa e, por fim, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 59/73). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às rés (fl. 76). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios alegando, em preliminar, inépcia da inicial e aplicação, por analogia, do art. 739-A, do CPC. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 79/95). Intimadas a especificarem provas (fl. 97), a CEF informou não ter interesse na produção de outras provas e pediu o julgamento antecipado (fl. 98), decorrendo o prazo para a embargante (fl. 99). A CEF se manifestou acerca do art. 5º, da Lei n. 10.260/01 (fls. 101/102), decorrendo o prazo para a embargante, apesar de intimada (fls. 104/106vs.). Foi certificado o decurso do prazo para a corrê IZA pagar o débito ou apresentar embargos (fl. 103). A CEF apresentou nova conta considerando a redução dos juros decorrente da Lei n. 12.202/10 e proposta de acordo (fls. 109/117), informando-se ao embargante (fl. 119). Em audiência de conciliação a CEF ofereceu proposta de acordo não aceita pela embargante (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor, redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária e a indevida exigência de comissão de permanência. Pede, ainda, que seja fixada a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão-somente o índice constante da cláusula décima quinta do contrato, declarar a manutenção dos direitos constantes da cláusula décima sexta para que não venha sofrer prejuízos irreparáveis por culpa da qual não deu causa e, por fim, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. PRELIMINARES De partida, entendo que se faz necessária a retificação da autuação. À fl. 52 a CEF comunicou a tramitação de Ação de Inventário dos bens do devedor Anselmo Nascimento Tiburcio Ribeiro, no qual foi nomeada inventariante Iza Nascimento Tiburcio Ribeiro, mãe do de cujus. Por conta disso, promoveu-se a retificação da autuação, com a inclusão de Iza Nascimento Tiburcio Ribeiro como sucessora de Anselmo Nascimento Tiburcio Ribeiro. Todavia, a parte na ação não é a inventariante, e sim o Espólio do de cujus, o qual é representado pela inventariante. O ajuizamento da ação de cobrança diretamente contra os herdeiros só tem lugar quando comprovada a partilha, o que inócorre no caso dos autos. Com efeito, embora a certidão da fl. 53 indique que o processo de inventário encontra-se arquivado, nada refere acerca da realização da partilha. Caso a partilha efetivamente tenha ocorrido, cabe ao credor informar nos autos os herdeiros e o quinhão que tocou a cada um, a fim de que a responsabilidade patrimonial de cada herdeiro seja delimitada. Assim, impõe-se nova retificação da autuação, a fim de que conste como parte o Espólio de Anselmo Nascimento Tiburcio Ribeiro no lugar de Iza do Nascimento Tiburcio Ribeiro. Prosseguindo na análise das prefaciais, afastando a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF já que os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). No mais, prescreve o art. 739-A, 5º do CPC que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do contrato firmado entre as partes. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in COSTA MACHADO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Assim, considerando que o embargante pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, concluo que os embargos não devem - como de fato não o foram - ser rejeitados preliminarmente. Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito. MÉRITO Primeiramente, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA: 19/06/2009). JUROS De partida, assento que no que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da embargante. Todavia, NO CASO DOS AUTOS a discussão acerca do limite da taxa de juros é de toda inócua, pois os juros fixados no contrato são de 9% ao ano (fl.

10, cláusula 9.4), ou seja, inferiores ao alegado permissivo constitucional. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite mensal legal. Como expressamente dispõe o item 12.2 da Cláusula décima segunda do contrato pactuado entre as partes (fl. 10), no caso em impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipada da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso. Observando que a parte ré encontra-se inadimplente desde 07/04/2006 (fl. 40) e que os juros pro-rata em decorrência do atraso no pagamento perfazem um montante de R\$ 282,23, não há que se falar em cláusula abusiva ou indevida exacerbação dos juros moratórios, uma vez que em consonância com índices praticados no mercado. ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO O pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros também não merece acolhida. De princípio, parece-me que o questionamento da aplicação do método hamburguês ou qualquer outro que tenha sido aplicado, que foi incluído no pedido sem sequer se explicar do quê se trata e de que forma lhe é prejudicial, não merece ser conhecido. Aliás, o sistema utilizado para o cálculo do saldo devedor é o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price que, de toda forma, não foi questionado. Embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não é ultrapassada. Com efeito, se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. Todavia, NO CASO DOS AUTOS a taxa de juros mensal é de 0,72073% (fl. 10, cláusula 9.4), ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano:  $M = P \times (1+i)^n$   $M = 100 \times (1+0,0072073)^{12}$   $M = 100 \times (1,0072073)^{12}$   $M = 100 \times (1,0899999)$   $M = 108,999999$ . Conclui-se, portanto, que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassam a taxa efetiva de 9% ao ano, de modo que improcede a irresignação da embargante no ponto. Vale anotar que hoje há previsão expressa de capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES consoante a redação atual da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). ENCARGOSA embargante em seu pedido inicial pediu para afastar a aplicação de indexadores com parcela remuneratória além da taxa inflacionária. Mas, na fundamentação dos embargos questiona apenas a aplicação da TR. Ocorre que a TR era prevista no programa anterior, Creduc, instituído pela Lei n. 8.432/92, não havendo qualquer aplicação ao FIES, conforme contestação da CEF que explica não há nos autos ou no contrato qualquer referência à incidência da TR (fl. 89). Da mesma forma, no que toca à comissão de permanência (fl. 89). De fato, os demonstrativos e planilhas juntados com a inicial da CEF não fazem qualquer referência a esses institutos demonstrando que os mesmos não foram utilizados. Logo, o pedido para afastar a aplicação de indexadores com parcela remuneratória além da taxa inflacionária baseado nos institutos da TR e da comissão de permanência também não deve ser conhecido por ausência de fundamento fático e embasá-lo. Além disso, observo que o pedido para que seja fixada a forma de cálculo e o montante devido com modificação dos critérios de correção das contraprestações pagas aplicando-se, tão-somente, o índice constante da cláusula décima quinta do contrato, também não deve ser conhecido considerando que a cláusula quinze do contrato sequer faz menção à índice de correção, mas à TOLERÂNCIA da CEF ao descumprimento de quaisquer estipulações lá convencionadas. Quanto à cláusula décima sexta observo que o contrato referido na inicial (n. 24.0282.185.0003873-59) não é o contrato FIES discutido nos autos (n. 24.0282.185.0002702-49) e o conteúdo da referida cláusula no contrato em tela não é o mesmo da cláusula transcrita nos embargos. Veja-se que nem mesmo há cláusula semelhante no contrato da embargante. SERASA/SCPC No mais, no que diz respeito a inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, à falta de normas específica para a hipótese (já que não incide o CDC e nem há notícia sobre a inclusão do seu nome no CADIN), entendo pertinente dizer sobre a não-inserção do nome do autor em cadastros e bancos de dados, que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V), em seu texto sobre isso (artigos 43 e 44) que pode ser usada por analogia. Em referido capítulo, porém, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o contratante tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não seja sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Nesse sentido: O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 258063 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ DATA: 24/05/2004). Especificamente sobre o FIES: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR.1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3. Processo AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50).Por fim, vale notar que não é razoável o argumento da embargante de que não houve cobrança e, portanto, não é devedora por sua culpa. Ora, se não consta do contrato que a credora (CEF) é responsável por emissão do boleto, ou seja, se a dívida não é quesível (daquelas em que cabe ao credor buscar o pagamento no domicílio do devedor - art. 335, II e 327, do CC) o devedor tem de ir ao encontro do credor para cumprir a obrigação de pagar.Na verdade, o que houve é que a devedora não tentou realizar o pagamento.Isso porque, se o contrato prevê o início do prazo de amortização e o dia do vencimento das prestações (fl. 09) ela sabia quando se venciam e devia ter ido à CEF tentar pagá-las quando teria a oportunidade de ser orientada a procurar a administradora, ou lhe seria autorizada a consignação do pagamento, ou teria sido impressa segunda via dos boletos e o pagamento teria sido feito.A desídia da parte embargante, portanto, não é justificativa para o não pagamento do débito e, portanto, suficiente para afastar a mora e o direito da CEF de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC) e no CADIN.III - DISPOSITIVOEm face do explicitado, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial em face de MÁRCIA REGINA NEVES e ESPÓLIO DE ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO e determinar o prosseguimento do feito pelo valor recalculado, nos termos da Lei n. 12.202/10, às fls. 109/117.Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença.Outrossim, retifique-se a autuação, a fim de que a requerida IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO seja substituída por ESPOLIO DE ANSELMO TIBURCIO RIBEIRO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIOCaixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Fabiana Ribeiro Reis Martins e Iolanda de Almeida Crispim dos Santos visando à cobrança do valor de R\$ 11.111,27 (onze mil, cento e onze reais e vinte e sete centavos), atualizado até julho de 2007, em decorrência do não pagamento de financiamento para realização do curso de graduação - FIES n. 24.0282.185.0003646-50, com termos de aditamento (fls. 02/05).Custas recolhidas (fl. 45). As rés foram citadas por meio de carta precatória (fl. 63vs.) e apresentaram embargos às fls. 53/54 e 65/69. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 72/84 e 85/92). As partes não requereram novas provas (fls. 95, 96 e 98). O julgamento foi convertido em diligência a fim de sanear o feito para afastar as preliminares de ilegitimidade passiva da embargante Iolanda, de inépcia da inicial e de inépcia da inicial dos embargos, bem como para intimar a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010 (fl. 102). A CEF juntou novo cálculo do débito (fls. 104/110). A ré Fabiana apresentou contraproposta (fl. 113). A parte autora requereu o sobrestamento do feito por 30 dias para que a ré Fabiana pudesse adequar-se ao valor de entrada (fl. 117), o que foi deferido a seguir (fl. 118). Decorreu o prazo sem a manifestação da ré Fabiana (fl. 118vs.). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124). Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita às rés Fabiana Ribeiro Reis Martins e Iolanda de Almeida Crispim dos Santos, pois nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação de que não está em condições de suportar o ônus do processo.Ademais, a impugnação dos pedidos de assistência judiciária deve atender os requisitos dos artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50 e não junto com a impugnação aos embargos monitórios. Superado o ponto, passo ao exame do mérito do pedido.A questão debatida nos embargos da embargante Fabiana cinge-se à alegação de abusividade na taxa de juros.De partida, assento que no que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07.A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da embargante. Todavia, no caso dos autos a discussão acerca do limite da taxa de juros é de toda inócua, pois os juros fixados no contrato são de 9% ao ano, ou seja, inferiores ao alegado permissivo constitucional.Assim, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.III - DISPOSITIVOEm face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, restando constituído o título executivo, devendo a monitória prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor

atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

1. Fl. 114: Prejudicada a petição da CEF. 2. Recebo a apelação interposta pela requerida (fl. 121/124) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI

Recebo a apelação e suas razões de fl. 93/96, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 91/91-v, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(MG054078 - IRENE FELIX SILVA)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Feliciane de Souza Duarte, Gilberto Pereira Duarte e Maria Helena de Souza Duarte visando à cobrança do valor de R\$ 14.515,79, atualizado até 16/06/2008, em decorrência de inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e termos de aditamento - FIES n. 24.4103.185.0003802-96, firmado em 21/11/2003. Custas recolhidas (fl. 32). A ré FELICIANA não foi encontrada (fls. 37, 51) e a CEF pediu sua citação por edital, o que foi indeferido considerando que não foram esgotados todos os meios de localizar a ré (fls. 53/54). Os réus GILBERTO e MARIA foram citados por carta precatória (fl. 64/67), mas somente GILBERTO interpôs embargos (fls. 68/71). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios alegando, em preliminar, inépcia da inicial, pediu a decretação dos efeitos da revelia em face de FELICIANA e MARIA e, no mérito, informou a possibilidade de acordo e defendeu a legalidade da cobrança (fls. 81/89). O réu foi intimado a se manifestar sobre possibilidade de acordo, decorrendo o prazo sem sua manifestação (fls. 91 e 91 vs.). A CEF apresentou nova conta considerando a redução dos juros decorrente da Lei n. 12.202/10 e proposta de acordo (fls. 93/98), informando-se ao embargante que ofereceu contraproposta (fl. 99/108). Foi certificado o decurso do prazo para a corré MARIA pagar o débito ou apresentar embargos (fl. 108). Em audiência de conciliação a CEF ofereceu proposta de acordo (fl. 111) e, intimada, a parte ré não se manifestou (fls. 123 vs.). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus Gilberto Pereira Duarte e Maria Helena de Souza Duarte. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante o embargante o enquadramento dos valores na Lei vigente e a possibilidade de parcelamento do débito. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF já que os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). Tanto é assim que a CEF pede a aplicação dos efeitos da revelia às rés que não embargaram a monitória. A propósito dos efeitos da revelia, observo que a CEF deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam para esgotar os meios de localizar a ré FELICIANA. Dessa forma, não tendo sido citada, nem mesmo há que se falar em revelia já que a mesma não foi formalmente integrada na lide. Relativamente à ré MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE, de fato, o art. 1.102-C, do Código de Processo Civil determina que, não opostos os embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...). Entretanto, o art. 320, do CPC prescreve que: Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. (...) No caso, considerando a ausência de norma específica no Capítulo XV, que trata da ação monitória, é de se aplicar ao presente caso a norma geral prevista no artigo citado, do Capítulo III do CPC, já que o réu GILBERTO apresentou embargos, cuja natureza, repito, é de contestação. Assim, não há que se falar em constituição de pleno direito do título judicial em face da MARIA HELENA se não depois do julgamento dos embargos. Ultrapassadas essas questões, passo ao mérito observando que o réu não negou o débito, mas apenas pediu que o mesmo seguisse a Lei vigente, sem apresentar qualquer argumento de abusividade, ou ilegalidade da cobrança, e pleiteou a possibilidade de parcelamento. Considerando o caráter genérico dos embargos, resta por dizer que o débito é devido e o foi recalculado, no decorrer do processo, nos termos da Lei n. 12.202/10 em razão de determinação expressa quanto à redução na taxa de juros. No que toca ao parcelamento, verifico que o réu até chegou oferecer contraproposta, entretanto, a CEF não tem qualquer obrigação legal em abrir do seu crédito, salvo por mera liberalidade. A CEF, por sua vez, compareceu em audiência de conciliação e ofereceu proposta de acordo para pagamento à vista ou parcelado, mas a parte ré não compareceu nem se manifestou. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para

constituir de pleno direito o título executivo judicial em face dos requeridos GILBERTO PEREIRA DUARTE e MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE e determinar o prosseguimento do feito pelo valor recalculado, nos termos da Lei n. 12.202/10, às fls. 93/98. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Ao SEDI para exclusão de FELICIANA DE SOUZA DUARTE (não citada) do polo passivo. Intime-se a CEF para que, querendo, promova a execução contra essa codevedora em autos apartados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA  
Fl. 89/98: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida parcialmente cumprida, no prazo de no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007848-40.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDER CALADO BRITO  
Recebo a apelação e suas razões de fl. 59/62, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 57/57-v, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0010266-14.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ORTIM FILHO  
Fl. 22: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003378-44.2002.403.6120 (2002.61.20.003378-3)** - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)  
Considerando-se a Lei n. 11457/2007 que criou a Super Receita, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, incluindo a União (Fazenda Nacional). Fl. 466/467: Diante da desistência da União em executar a verba honorária, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0003105-50.2011.403.6120** - JOAO VICTOR GEA PASSARELLI - INCAPAZ X ALESSANDRA GEA PASSARELLI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal COM FOTO RECENTE.

**0003606-04.2011.403.6120** - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal COM FOTO RECENTE.

**0004214-02.2011.403.6120** - CLEIDE GOMES BALBINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 51/63: Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007071-21.2011.403.6120** - GILDA PEREIRA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da

sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal COM FOTO RECENTE.

**0007934-74.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dias 14 de fevereiro de 2012, às 13h, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal COM FOTO RECENTE.

**0009957-90.2011.403.6120** - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dias 14 de fevereiro de 2012, às 13h, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal COM FOTO RECENTE.

**0013110-34.2011.403.6120** - LUCIA BOCATTO MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Afasto a prevenção apontada. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização da perícia socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social MARILENE MUNHOZ BEZERRA, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como da parte autora (fl. 13). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda do laudo. Intimem-se.

**0013111-19.2011.403.6120** - CELIA INOCENCIO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INÁCIO DE CASTRO e para a perícia médica, o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

**0013119-93.2011.403.6120** - FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Adequando o valor da causa, correspondente à soma dos valores pretendidos a título de danos materiais e danos morais (art. 259, II, CPC); b) Recolhendo os valores relativos às custas iniciais, junto à CEF (art. 257, CPC). c) Sem prejuízo, traga o autor documento pessoal de identificação. Int.

**0013257-60.2011.403.6120** - GIRLEI APARECIDO SILVA JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Citem-se. Em havendo preliminares apresentadas nas contestações, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 19: Nomeio e designo o Dr. Aldo Pavão Junior - OAB/SP n. 135.173 como advogado dativo nos presentes autos. Int.

**0013291-35.2011.403.6120** - ELZA SEGUNDO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de

tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Int.

**0013292-20.2011.403.6120 - APARECIDA MARIA DA SILVA GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social EDNA MARIA CARLESCI DO AMARAL, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Verifico que o documento de fl. 11 não está datado. Assim, traga a autora cópia da certidão de casamento que conste a data de sua celebração. Int.

**0013294-87.2011.403.6120 - EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu marido, falecido em 19/09/1998. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de dependente é inequívoca tendo em vista que a autora era esposa do falecido na data do óbito (fls. 12/13). Por outro lado, a parte autora juntou para a prova da qualidade de segurado de João Fernandes de Souza apenas declaração de serviços prestados em propriedade rural de terceiro até 06/1998 (fl. 14), vale dizer, nenhuma prova material do exercício da atividade rural. Além disso, a declaração juntada não prova o fato nela declarado, mas apenas a declaração em si competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de prová-lo (Art. 368, parágrafo único, CPC). Logo, é imprescindível a instrução do feito. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, fornecendo o rol de testemunhas (art. 276, CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, cite-se o INSS. Ao SEDI para alterar a classe processual para procedimento sumário.

**0013304-34.2011.403.6120 - VINICIUS DE ALMEIDA MARTINS - INCAPAZ X LUCILENE BAPTISTA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social LAURA APARECIDA CARDOSO e para a perícia médica, o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

**0013415-18.2011.403.6120 - LUZIA MADALENA ESTEVAO GOVEIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A**

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, juntando procuração com data atual ou aproximadamente de seis meses, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 13 c/c art. 284 do CPC). Int.

**0000102-53.2012.403.6120 - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 05/11/2011. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. No caso, há prova da qualidade de segurado do falecido já que na data do óbito Ailton Samuel estava registrado em CTPS (fl. 25). Quanto à qualidade de dependente, a autora alega ser companheira do falecido e ter vivido com ele em união estável nos últimos dois anos antes do óbito. Embora a dependência econômica seja presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), essa qualidade deve ser comprovada. Para tanto, a autora juntou cópia de mandado de citação em nome do falecido, expedido pela 1ª Vara Distrital de Américo Brasiliense em maio de 2011, onde consta o mesmo endereço da conta de luz em seu nome, referente ao mês de setembro de 2010 (Av. Antonio Gouvêa n.º 978 - fls. 32/33). Junta, ainda, cópia de contrato de locação de imóvel na Rua Luiza Manzine Crescenzo, n.º 113 em seu nome e do falecido assinado em dezembro de 2011 (fls. 34/35). Primeiramente, quanto ao contrato de locação, observo que não é possível verificar, neste momento, se efetivamente é contemporâneo aos fatos já que somente a autora o assinou, embora o falecido também constasse como locatário. Relativamente ao comprovante de residência, ressalto que não prova, por si só, a união estável. Logo, é imprescindível a instrução do feito. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. No mais, considerando que no sistema do INSS consta que a ex-mulher do falecido (Roseli Fonseca Carvalho) e seu filho menor de idade (Welton Brizolari Pereira, filho de Simone de Fátima Brizolari), encontram-se em gozo do benefício de pensão por morte, conforme extratos CNIS anexos, impõe-se o litisconsórcio necessário. Nesse sentido: TRF3. AC 1410602. Proc. 2009.03.99.010133-3. Rel. Juíza Convocada Giselle França, Décima Turma, 01/12/2009; APELREE 1359477. Proc. 2008.03.99.049222-6. Rel. Des. Federal Terezinha Cazerta. Oitava Turma, 30/03/2009; AC 868065. Proc. 2003.03.99.01960-3. Rel. Des. Federal Eva Regina. Sétima Turma, 17/03/2008, AI 353248, Proc. 2008.03.00.042386-2, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins. Nona Turma, 09/12/2008). Dessa forma, deve ser promovida a citação dos beneficiários do falecido para integrarem a relação jurídico-processual, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo da presente ação de Roseli Fonseca Carvalho e Welton Brizolari Pereira, este menor de idade, requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Além disso, observo que o número de testemunhas arroladas pela parte autora (quinze testemunhas) excede o previsto no art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando o número de testemunhas ao disposto em lei, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Após regularizada a inicial, citem-se os réus para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de maio de 2012, às 14h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Ao SEDI para alterar a classe processual para procedimento sumário. Intime-se.

### **0000112-97.2012.403.6120 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

### **0000124-14.2012.403.6120 - ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social MARIA APARECIDA SPARES para a perícia médica, o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

### **0000125-96.2012.403.6120 - ALICE AMELIA DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de

tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social LENY BARBOSA PORTERO e para a perícia médica, o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005547-62.2006.403.6120 (2006.61.20.005547-4) - TALITA CRISTINA DA SILVA PERRE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0008244-17.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA CARVALHO DE ARRUDA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 125/129) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009852-50.2010.403.6120 - CLAUDINA MENEGASSI CARONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga a autora cópia da sentença e do acórdão prolatados nos autos n. 2007.03.99.005768-2 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010592-08.2010.403.6120 - CECILIA MASCARIN CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 48/61) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000448-38.2011.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fl. 67: Defiro o desentranhamento ds cópias dos documentos (fl. 10/22) mediante cópias nos autos providenciados pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000930-83.2011.403.6120 - ANNA ANDUCA ONOFRE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Anna Anduca Onofre ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 02/07). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 18/30) alegando preliminarmente a falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Houve réplica (fls. 42/43). A parte autora não requereu novas provas (fl. 45) e foi designada audiência de instrução (fl. 47). A autora e as testemunhas não compareceram na audiência (fl. 57). O patrono da parte autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara (fl. 75), o que foi deferido a seguir (fl. 77). O processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Araraquara (fl. 80). O INSS requereu que o advogado da parte apresentasse a certidão de óbito da autora (fl. 82). O patrono da parte autora juntou cópia da certidão de óbito (fls. 83/84). O processo foi suspenso para habilitação de herdeiros (fl. 85). O advogado requereu a habilitação de herdeiros

(fls. 86/87) e juntou documentos (fls. 88/99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora entenda que os processos nos quais se busca a concessão de benefício devem ser precedidos de requerimento administrativo, tenho por prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir no caso concreto, em razão do falecimento da segurada no curso as lide. Analisando os autos, verifico que a autora faleceu em 09/02/2009 (fl. 84), ou seja, antes do ajuizamento da ação na Justiça Estadual de Matão em 16/03/2009 (fl. 02vs.), fato que possivelmente só chegou ao conhecimento do Advogado que subscreve a inicial posteriormente à distribuição do feito. Assim, com o falecimento da autora, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Apelação do advogado da parte autora conhecida vez que patente o seu interesse recursal, porquanto condenado a arcar com as verbas de sucumbência, motivo maior de irresignação no recurso interposto. 2 - A documentação carreada pelo INSS quando da apresentação da contestação e que não foi impugnada pela parte adversa, comprova que o benefício percebido pelo autor era o Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência com início em 23 de janeiro de 1997 e cessação em 21 de julho de 2000, por óbito do titular, ora autor da ação. 3- Em razão de o autor ter falecido antes do ajuizamento da ação, descabida a habilitação dos herdeiros ou sucessores. Ausente o pressuposto de constituição do processo, posto que o falecido não poderia ajuizar ação e tampouco ser parte. 4- Não caracterizada o cerceamento de defesa, pois dada a oportunidade para o causídico regularizar a representação processual. Este, entretanto, apresenta pretensão incompatível com as circunstâncias de fato: óbito do autor antes da propositura da ação. 5- Afastada a condenação do causídico ao pagamento das verbas de sucumbência. O cerne da questão diz respeito à regularidade da representação processual e não se aplica, portanto, o disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC. Ademais, o feito foi processado sob os auspícios da Justiça Gratuita e não há previsão legal para a condenação do patrono que ajuizou a ação em honorários advocatícios, sendo que no caso dos autos não houve a sua condenação nas penas de litigância de má-fé. 6- Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. (Processo AC 200203990067446 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 776315 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 347) Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001845-35.2011.403.6120** - EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 84/86 com base no artigo 535, inciso I, do CPC, alegando contradição do julgado quanto à produção de prova. Observo que as razões de inconformismo alegadas pela embargante não estão em consonância com o objeto da ação que é Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso; tratam-se de matéria diversa discutida nestes autos. Assim, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Int.

**0005079-25.2011.403.6120** - NAIR SOUZA DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada de petição. Ato contínuo, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

**0005080-10.2011.403.6120** - TEREZA RODRIGUES CASTRO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 50/63) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005450-86.2011.403.6120** - RYAN HENRIQUE DO SANTOS - INCAPAZ X JOICE CRISTINA PIO SOARES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008577-32.2011.403.6120** - DIVINO SILVA MAIA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item três da decisão de fl. 31, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora comparecerão à audiência independente de intimação (fl. 07). Designo o dia 25 de abril de 2012, às 14h00 para realização de audiência

de instrução. Intimem-se as partes. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

**0013121-63.2011.403.6120** - YOLANDA MARQUES BENEDITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: Afasto a prevenção apontada. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Compulsando os autos verifico que o documento de fl. 17 (certidão de casamento) apresenta a mesma condição que determinou a extinção do feito nos termos do v. acórdão, tendo em vista que no mesmo não consta a data em que o casamento foi celebrado ou mesmo a data em que a certidão foi emitida. Assim, providencie a parte autora a certidão de casamento em que consta a data da celebração do mesmo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 284, CPC). Int.

**0013357-15.2011.403.6120** - FLORA TRALLI SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural do(a) autor(a). Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

**0013386-65.2011.403.6120** - BENEDITA ALVES MESSORE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Afasto a prevenção com a ação n. 0007064-39.2005.403.6120. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de março de 2012, às 16h00 neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

**0000325-06.2012.403.6120** - NAZILIA ALVES DOS SANTOS GOMES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 45. Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural do(a) autor(a). Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Depreque-se a oitiva da testemunha Iraci Souza Rocha à Comarca de Ibitinga/SP. Intimem-se as partes e as demais testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013354-60.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-20.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, CPC. Apense-se este feito à Ação Ordinária n. 0010824-20.2010.403.6120. Cumpra-se. Int.

**0013355-45.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-35.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PHOENIX MATAO - MECANICA E PECAS LTDA - EPP(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, CPC. Apense-se este feito à Ação Ordinária n.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008085-89.2001.403.6120 (2001.61.20.008085-9)** - OMETTO, PAVAN S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Fl. 146: Defiro. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta n. 2683.280.2887-9 em favor da união (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo incluindo a União (Fazenda Nacional). Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001451-43.2002.403.6120 (2002.61.20.001451-0)** - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(Proc. FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Dê-se ciência à parte autora acerca da retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a esta 2ª Vara. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor da multa aplicada a título de litigância de má-fé. Após, intime-se a Impetrante para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0002229-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002229-1)** - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fl. 373: Defiro. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, intimando-se a Impetrante para retirá-lo. Intime-se a Impetrada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012242-56.2011.403.6120** - IBP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL  
Fl. 159/160: Mantenho a decisão agravada (fl. 145) por seus próprios fundamentos. Int.

**0013380-58.2011.403.6120** - FLAVIO RODRIGO CATELANI(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Instruir a contrafé com todos os documentos que constam na inicial (art. 6º, Lei n. 12.016/2009; b) Adequando o valor da causa no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002575-46.2011.403.6120** - AMALIA CRISTINA BARZIZZA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Amália Cristina Barzizza, qualificado nos autos, ingressou com o presente processo cautelar de exibição de documento em face da Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência S/A objetivando a exibição, em juízo, dos contratos de planos Preninvest, Crescer e Viver e do contrato de renegociação de dívida. Para tanto, alega que foi realizada venda casada do referido plano de previdência quando da renegociação de dívida com a requerida, sem sua anuência, e que no ato da assinatura do contrato de renegociação não lhe foram entregues as respectivas cópias dos contratos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva para o processo, legitimidade da Caixa Capitalização S/A, ou ainda, litisconsórcio necessário com esta. No caso de no caso de ser reconhecida sua ilegitimidade, manifestou-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal e, por fim, arguiu falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que foram entregues as segundas vias dos contratos em questão quando da assinatura, que não houve negativa em fornecer referidas cópias e que não há obrigação legal à entrega dos documentos, caso requeridos administrativamente, sem o pagamento das tarifas devidas (fls. 15/25). A Caixa Vida e Previdência S/A, embora não citada, apresentou contestação informando o ingresso espontâneo no processo, alegando que é inverídica a informação de que não recebeu as cópias dos contratos por ocasião da contratação, que é necessário reter apenas uma via, microfilmada nos seus arquivos, não houve recusa em fornecer as cópias solicitadas. Por fim, informa a juntada dos documentos requeridos e pede a extinção do processo do processo por perda do objeto (fls. 27/52). O juízo reconheceu a existência de litisconsórcio necessário entre a CEF e a Caixa Vida e Previdência S/A, dando por citada esta última considerando seu ingresso espontâneo no processo (fl. 53). Houve impugnação à contestação das rés (fls. 55/58 e 59/60). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo cautelar visando à exibição de contrato de plano Preninvest, Crescer e Viver e do contrato de renegociação de

débito com a CEF. Inicialmente, observo que as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal levantadas pela CEF restam prejudicadas com o ingresso espontâneo da Caixa Vida e Previdência S/A nos autos e com o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a Caixa Previdência, decisão a respeito da qual não houve recurso. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, merece acolhimento. Primeiro porque não há prova da recusa da CEF em fornecer as cópias solicitadas em 03 de janeiro de 2010 (fl. 10), tampouco do recolhimento da tarifa devida ao banco para fazer jus às referidas cópias. Além disso, também há alegação das rés de que foram disponibilizadas as cópias na assinatura dos contratos e conquanto a relação de consumo favorece a parte requerente no que toca à inversão do ônus da prova no julgamento, o fato é que de ordinário a segunda via é entregue à outra parte contratante. De outra parte, Para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138 ) e O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1999 ). No caso, a mera alegação de venda casada e de ausência de anuência na contratação não configura o risco de perecimento do documento de forma que inexistente periculum in mora a justificar a utilização da via cautelar. Ademais, a Caixa Vida e Previdência S/A juntou aos autos a cópia do contrato de previdência (fls. 43/52) e, segundo consta, o contrato foi assinado em 21/09/2010, portanto, nove meses depois da data do pedido de exibição (03/01/2010). Vale dizer, quando da solicitação na via administrativa o contrato em questão sequer havia sido assinado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006761-15.2011.403.6120 - BRUNO MARQUES COUTINHO (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual o requerente Bruno Marques Coutinho, vem requerer a opção de nacionalidade brasileira. O requerente sustenta ser filho de pai brasileiro, bem como que fixou residência em Araraquara/SP. O requerente emendou a inicial, adequando o valor da causa (fl. 22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a União apresentou contestação na qual tece considerações acerca dos requisitos para o reconhecimento da opção, concluindo pelo acolhimento do pedido, desde que comprovados os requisitos (fls. 27/35). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 37/38). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, verbis: São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Depreende-se, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade. No caso dos autos, os documentos que instruem o requerimento mostram que BRUNO MARQUES COUTINHO é filho de pai brasileiro e mãe portuguesa, tendo nascido em Portugal. A prova de residência em território brasileiro se fez pelo documento de folha 13, bem como pela declaração da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho que declara que Bruno é aluno regularmente matriculado no 2º ano do curso de Administração Pública em Araraquara (fl. 12). Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 12 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento da pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira de BRUNO MARQUES COUTINHO, nascido em 16/10/1992, em Portugal, filho de Renato Alves Coutinho (de nacionalidade brasileira) e Estela Cristina Marques Coutinho (de nacionalidade portuguesa). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Araraquara/SP, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013382-28.2011.403.6120 - ANDREA HUIDOBRO GRELL (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X NAO CONSTA**

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Cite-se a União (AGU) nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 1.103 e seguintes do CPC). Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011592-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES**

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA CRISTINA LIPERA X ANTONIO CARLOS SAMPIETRO X JANDIRA RONCADA SAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA CRISTINA LIPERA

Manifeste-se a CEF acerca dos depósitos de fl. 107/111, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1762**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000373-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000373-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESTACIONAMENTO SEA CLUB MARINE LTDA ME(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO CUSTODIO(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Diante da certidão de fl. 172, designo nova data para a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2012, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

#### **MONITORIA**

**0000028-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000028-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RB AUTO POSTO LTDA X ANA PAULA RAMOS X KATHIA REGINA RAMOS X ANTONIO CARLOS MARQUES PINTO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Manifeste-se o requerido Antônio Carlos Marques Pinto se concorda com o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 87/88). Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

**0001181-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001181-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NR CUNHA FREITAS ME X NATHALIA RAMOS CUNHA  
Retifico a deliberação constante do termo de audiência, pois já há sentença proferida nos autos com trânsito em julgado. Intime-se a parte RÉ nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0004248-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004248-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA  
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0001809-24.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISABEL CRISTINA BAZZO  
Retifico a deliberação constante do termo de audiência, pois já há sentença proferida nos autos com trânsito em julgado. Intime-se a parte RÉ nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0001988-55.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)  
Converto o julgamento em diligência. Regularizem os requeridos Cassiano Ricardo Franqueira e Luiz Antonio Franqueira a respectiva representação processual, posto que na contestação apresentada (fls. 434/444) não consta procuração em nome do defensor, no prazo improrrogável de cinco dias. Int.

**0002417-22.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI)

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003079-83.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002891-2)) REGINA DE FATIMA FREITAS(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

I - RELATÓRIOCuida-se de Embargos à Execução opostos por REGINA DE FÁTIMA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja reduzido, no mínimo, o valor da execução para R\$ 39.029,62, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 46/52, sustentando que são infundadas as alegações da embargante, a qual não impugnou especificadamente os cálculos apresentados em execução. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODispõe o artigo 739-A, 5.º, do CPC, em relação ao excesso de execução, o seguinte: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).No presente caso, a embargante descreve na inicial, de forma simplificada, que o total da dívida é de R\$ 39.029,62 e não o valor de R\$ 50.161,14, posto que foram pagas parcelas no valor total de R\$ 12.131,52, compreendidas entre janeiro/2009 e dezembro/2009, as quais não foram subtraídas do montante ora executado. Por outro viés, verifica-se no demonstrativo de cálculo que a data de início do inadimplemento da dívida considerada foi 08/03/2009 (fl. 36). Contudo, a embargante não juntou documentos que comprovem o pagamento das referidas parcelas, isto é, os comprovantes que juntou com a inicial dizem respeito a parcelas pagas até fevereiro/2009, não ficando esclarecido se referem ao débito ora executado (fls. 08/31). Por outro lado, tampouco restou aventado vício de consentimento capaz de invalidar o negócio jurídico firmado entre as partes ou que os termos contratuais contém cláusulas abusivas. III - DISPOSITIVOPor tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, e 740, ambos do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. P. R. I.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000396-49.2005.403.6121 (2005.61.21.000396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLEONICE APARECIDA NUNES X ANTONIA CARDOSO NUNES X GENILSON VENTURA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO SILVA

Em face do acordo entabulado entre as partes na via administrativa, com o adimplemento da dívida e dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005862-63.2001.403.6121 (2001.61.21.005862-0)** - MODENA AUTOMOVEIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Tendo em vista a ausência de elementos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Int.

**0003591-66.2010.403.6121** - PEVI IMP/ E EXP/ DE PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 130/171 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0003593-36.2010.403.6121** - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo as apelações de fls. 138/177.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0003891-28.2010.403.6121** - SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 397/ 401 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0000079-41.2011.403.6121** - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo as apelações de fls. 492/515 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0000409-38.2011.403.6121** - CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais.II - Recebo a apelação de fls. 148/156 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001041-64.2011.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE BANANAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 559 / 569 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001042-49.2011.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 551/ 561 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0002447-23.2011.403.6121** - CLEAN LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda da inicial. Notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté para prestar informações. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-lo no polo passivo.No tocante ao pedido formulado à fl. 158, ressalto que o rito célere do mandado de segurança não comporta honorários advocatícios, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Int. e officie-se.

**0002462-89.2011.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 338/385 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0002463-74.2011.403.6121** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 346/393 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0002745-15.2011.403.6121** - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

J. Indefero. A decisão de fls. 53/54 revela o enendimento desta Magistrada e, portanto, não concordando a impetrante deve-se valer do recurso cabível. Problemas pontuais verificados pela impetrante, que não representam objeto da presenteação, não merecem ser apreciados neste processo.

**0003279-56.2011.403.6121** - WASHINGTON LUIZ GARCIA(SP290199 - CARLOS HENRIQUE FINOTI DOS SANTOS E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL DE TAUBATE

Tendo em vista os documentos de fls. 91/98, defiro o pedido de justiça gratuita.Remetam-se os autos ao MPF.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003307-24.2011.403.6121** - VANDERLEI DA COSTA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Chamo o feito a ordem.Defiro o pedido de justiça gratuita.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003311-61.2011.403.6121** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Chamo o feito a ordem.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 15, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que

se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**000037-55.2012.403.6121** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o retorno das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001724-43.2007.403.6121 (2007.61.21.001724-3)** - IND/ QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da ré às fl. 103/107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

**0005013-81.2007.403.6121 (2007.61.21.005013-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000357-8)) ALEX COSTA CARDOSO(RJ068051 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU) X UNIAO FEDERAL

Diga a União Federal se pretende executar o julgado, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC. Int.

**0003599-77.2009.403.6121 (2009.61.21.003599-0)** - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação de fls. 323/330 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001852-24.2011.403.6121** - JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 102 pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 1768**

#### **ACAO PENAL**

**0002745-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002745-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO DA SILVA AUA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) Juízo Deprecado - 2.ª Vara de Ubatuba/SP comunica que foi designado o dia 28/02/2012, às 16 horas a audiência de interrogatório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3441**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001702-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001702-1)** - IRACI TONETTI MELA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEDI APARECIDO MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000137-85.2004.403.6122 (2004.61.22.000137-1)** - SALVADOR MUSTAFA CAMPOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SALVADOR MUSTAFA CAMPOS X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000388-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000388-1)** - LAURITA JORGE LADEIRA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURITA JORGE LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001037-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000292-5)) ELCIO NEVES DE CARVALHO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELCIO NEVES DE CARVALHO X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001703-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001703-0)** - MARIA DAS DORES DE JESUS PETRI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE JESUS PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002033-95.2006.403.6122 (2006.61.22.002033-7)** - OSVALDO RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte,

ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001518-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001518-8)** - MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOLORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001580-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001580-6)** - IZABEL CRISTINA GOMES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001776-02.2008.403.6122 (2008.61.22.001776-1)** - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ABRANTES X WALKYRIA FRANCO SCALISE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MARTINS ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000829-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000829-6)** - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001187-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001187-8)** - MARIA DA CRUZ LOUREIRO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CRUZ LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará,

reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000584-63.2010.403.6122** - GONCALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001302-60.2010.403.6122** - TEREZA NEUMA DE OLIVEIRA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA NEUMA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001507-89.2010.403.6122** - ADI PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001877-68.2010.403.6122** - MANOEL CAETANO VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL CAETANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000784-36.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA CELESTINA DE MATOS - REPRESENTADA X JOVELINA NUNES X MANOEL NUNES SOBRINHO X VALDEMAR NUNES X APARECIDO COSTA NUNES X APARECIDA NUNES DE MATOS TEIXEIRA X JOSE APARECIDO NUNES X CARMEN NUNES DE ALMEIDA X EVALDO HILDEBRANDO NUNES X JOAO APARECIDO NUNES X MARIA LURDES NUNES DA COSTA X FABIANA DOS SANTOS NUNES X DENISE DOS SANTOS NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001222-62.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA - REPRESENTADA X BENEDITA ROMAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001279-80.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NELSON PAVARIN X MERCEDES PAVARIN AUGUSTO X VALTER PAVARIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001366-36.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MATHEUS MARIA DE CARVALHO X FLORIPES MARIA DE CARVALHO AONO X CLEUZA MARIA DE CARVALHO PASSI X OSVALDO MARIA DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001442-60.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) INGRIDA ILGA ALDINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001468-58.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122**

(2006.61.22.001354-0)) WALDEMAR ODECIO BASSO X MARINA BASSO CEOLIN X LUIZ BASSO SOBRINHO X RUBENS BASSO X DALVA ANA BASSO XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001521-39.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) AMELIA TIOZZO FATARELLI X CLAUDECI FATARELLI X VALDECIR FATARELLI X MARIA LUCIA FATARELLI ROMO X FATIMA REGINA FATARELLI PINHEIRO X VALDIR FATARELLI(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001598-48.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCA ESQUINA NAVARRO LOUZADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001599-33.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LAURA MARIA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001600-18.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LAZARA DOS SANTOS PESSOA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001601-03.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OCTAVIO CASETTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001602-85.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA MARIA DOS SANTOS PAULINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001603-70.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA PACHECO DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001706-77.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA VIVIAN ALEXANDRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001707-62.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA SOUTO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001709-32.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LOURDES FAGIAO GARCIA X LEONILCE APARECIDA FAGGIO VIDOTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001807-17.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ISABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001822-83.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANANIAS JOSE RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **Expediente Nº 3442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000740-27.2005.403.6122 (2005.61.22.000740-7)** - JOSE LUCAS MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3)** - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA

CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASSETTA X NELSON CASSETTA X ALICE CASSETTA X DECIO CASSETTA X CLARICE CASSETTA FERREIRA X ROBERTO CASSETTA FERREIRA X JOAQUIM CASSETTA FERREIRA X OCTAVIO CASSETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001573-16.2003.403.6122 (2003.61.22.001573-0)** - HERMES DI AGUSTINI(SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERMES DI AGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001935-18.2003.403.6122 (2003.61.22.001935-8)** - MARIA DA GLORIA COSTA FERREIRA X KAREN TALITA DA COSTA FERREIRA X ROSALIA CRISTINA FERREIRA MOREIRA X AGRIPINO FERREIRA X APARECIDO DO CARMO FERREIRA X CICERO CANDIDO FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KAREN TALITA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.

**0001084-42.2004.403.6122 (2004.61.22.001084-0)** - MERCEDES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001615-31.2004.403.6122 (2004.61.22.001615-5)** - MARIA DE LOURDES BEZERRA AMO RIM(SP213787 - ROBERTO BERTTONI CIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BEZERRA AMO RIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001727-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001727-5)** - CICERA LUIZ DA SILVA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA LUIZ DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000178-18.2005.403.6122 (2005.61.22.000178-8)** - IDARIA DA SILVA SOUZA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001400-21.2005.403.6122 (2005.61.22.001400-0)** - DOROTEA LUZIA DE LIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DOROTEA LUZIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001600-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001600-7)** - WALTER DOMINGUES RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER DOMINGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001079-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001079-4)** - ALZIRA APARECIDA BRAMBILO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA APARECIDA BRAMBILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001331-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001331-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001336-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001336-9)** - EDITE MARIA DA CONCEICAO(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001871-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001871-9)** - NATALIA APARECIDA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002519-80.2006.403.6122 (2006.61.22.002519-0)** - APPARECIDA LEONTINA SERAFIM LIMA X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X ANTONIO MAX DE OLIVEIRA LIMA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APPARECIDA LEONTINA SERAFIM LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000223-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000223-6)** - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000459-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000459-6)** - MARIA GOMES DA COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000703-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000703-2)** - FRANCISCO DONIZETE GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000756-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000756-1)** - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO EVANGELISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará,

reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000879-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000879-6)** - NEUSA DE LIMA PAULINO BRANDAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA DE LIMA PAULINO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000884-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000884-0)** - MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000932-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000932-6)** - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO NETO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001288-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001288-0)** - MARIA DOS SANTOS GARBELINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS GARBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001531-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001531-4)** - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001909-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001909-5) - MARLENE BARBOSA NUNES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000035-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000035-2) - CREUZA BATISTA COROQUER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA BATISTA COROQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000501-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000501-5) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000601-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000601-9) - MARCELO DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000828-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000828-4) - VENANCIO SOBRINHO POVEDA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VENANCIO SOBRINHO POVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001076-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001076-0) - APARECIDO ALEXANDRINO TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALEXANDRINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001417-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001417-0) - ALZIRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001430-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001430-2) - JOSE VISCARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VISCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001462-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001462-4) - MARIA LUCIA BEZERRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001733-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001733-9) - HITOSHI ITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HITOSHI ITO X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001800-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001800-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO LABADESA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO LABADESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000312-69.2010.403.6122 - IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000369-87.2010.403.6122 - ROSA ADELICE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA ADELICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000570-79.2010.403.6122 - AMADEU CORREIA DA SILVA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000600-17.2010.403.6122 - CARMEN MORALES BENEDITO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X**

**CARMEN MORALES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000686-85.2010.403.6122 - JESUEL FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000899-91.2010.403.6122 - OMERIO PACANARO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OMERIO PACANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000912-90.2010.403.6122 - LAZARO FRANCISCO DA LUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001493-08.2010.403.6122 - PEDRO MARIA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001518-21.2010.403.6122 - JOAO MIGUEL ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MIGUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001674-09.2010.403.6122** - ELENA FRANCISCA DA SILVA BISPO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENA FRANCISCA DA SILVA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001764-17.2010.403.6122** - ANTONIO LUIS DOS SANTOS COCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUIS DOS SANTOS COCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000578-22.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA MARENGONI PANCKRATE X ILSE MARENGONI LORENTE X JOSEFINA MARENGONI MAZIN X JOSE MARENGONI X EDMEA MARENGONI COSTA X LAIDE BENETON DA SILVEIRA X ISABEL BENETON X MAURO BENETON X OSMAIR BENETON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000635-40.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO AGUILAR LOPES X PEDRO AGUILAR LOPES X MARIA AGUILAR GALVANI X HELENA AGUIAR LOPES ZAPAROLLI X CRISTOVAO AGUILAR X MARCOS ANTONIO AGUILAR RAMOS X APARECIDA DE FATIMA RAMOS AGUILAR BARATA X MIGUEL GUASTALLI AGUILAR X APARECIDA GUASTALLI AGUILAR DA SILVA X CARLOS JESUS GUASTALLI X ANTONIO GUASTALLI AGUILAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000883-06.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA ALVES DE MELO VIEIRA X MARLENE VIEIRA MARQUES X JOAO DUSSO VIEIRA X ANA MARIA VIEIRA FARAGUTI X AMILTON LUIS VIEIRA X NEURA CRISTINA VIEIRA LOPES X MAURA FLORENTINA VIEIRA RAYA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000885-73.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BERIGE POSSARI X ZAIRA POSSARI LOPES X JANDYRA POSSARI DA SILVA X ODAIR POSSARI DELARCO X JULIO ROBERTO POSSARI X ANDRE LUIZ POSSARI X EDI CARLOS POSSARI X LUIZ FERNANDO POSSARI X MIREIDE FRATINI POSSARI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000887-43.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FELIX DOS SANTOS MEIRA X DIONIZIO RAMOS MEIRA X MARIA RAMOS LEAL X CECILIA RAMOS MEIRA X JULINDA RAMOS MEIRA X MARIA RAMOS LEAL X BALDOINO RAMOS MEIRA X LINDAURA DOS SANTOS MEIRA X TEREZA RAMOS DE MERA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000896-05.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZELIA MARIA PIRES CUER X JOSE CARLOS CUER X CLARICE APARECIDA CUER CERDAN X AMARILDO CUER X APARECIDA CUER FATARELLI X ADEMIR CUER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000976-66.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA SANCHEZ CROZARIOLLO X WALDEMAR SANCHES CROZARIOLLO X MAGDALENA SANCHES CEVILHA X ANTONIO SANCHES CROZARIOLLO X MARISTELA SANCHES RESINA FERNANDES X ANESIO SANCHES CROZARIOLLO X ADELAIDE SANCHES GONCALVES X

PATRICIA GANDINI SANCHES X ANDREIA PAULA GANDINI SANCHES X CAROLINE GANDINI SANCHES LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001152-45.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZ INACIO PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X JOAO INACIO PEREIRA X LINDALVA LACERDA PEREIRA DA SILVA X LINDAURA LACERDA PEREIRA COUTINHO X LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GABRIEL X EDNA LACERDA PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001153-30.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) EGIDIO MADUREIRA DE CASTRO X BENICIO MADUREIRA DE CASTRO X NELSON MADUREIRA DE CASTRO X CELSO MADUREIRA DE CASTRO X IRENO MADUREIRA DE CASTRO X APARECIDO MADUREIRA DE CASTRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001154-15.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) EGIDIO MADUREIRA DE CASTRO X BENICIO MADUREIRA DE CASTRO X NELSON MADUREIRA DE CASTRO X CELSO MADUREIRA DE CASTRO X IRENO MADUREIRA DE CASTRO X APARECIDO MADUREIRA DE CASTRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001569-95.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ELENA SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001570-80.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) GILBERTO LUCIO DA SILVA X GISELE LUCIA DA SILVA X GILMARA LUCIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001573-35.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CARLOS AUGUSTO SILVERIO X GILBER SILVERIO JUNIOR X SONIA REGINA SILVERIO GOIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001577-72.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X ANTONIA DE LOURDES BROCANELLO - INCAPAZ X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001581-12.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) WALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA BASTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001604-55.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CONCEICAO BLANCO MARQUESIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001605-40.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) NAIR NEVES GOMES X MARIA NEVES DE ARAUJO X LURDES NEVES SOARES X JOAQUIM ANTONIO NEVES NETTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001641-82.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GUIOMAR MOREIRA VOLECK(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001642-67.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001643-52.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFA FABRICIO PAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001644-37.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso

de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001645-22.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MOACIR GOMES DE FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001646-07.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA AINES DE MELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001843-59.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) LIOVIGILDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001315-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001315-1)** - DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES X VENERANDA DE FATIMA RODRIGUES X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3448**

#### **ACAO PENAL**

**0001176-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001176-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)  
Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à não localização da testemunha LUCIANA MARIA

TEIXEIRA SOARES, requerendo sua substituição ou desistência de sua oitiva, sendo que o silêncio será acolhido de tal modo. Publique-se.

**0000685-03.2010.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGINALDO FERREIRA GOMES(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU)

Em homenagem ao primado da ampla defesa, defiro a restituição de prazo à defensora VANESSA PEREZ POMPEU, OAB/SP 265.525, para alegações finais, por 5 (cinco) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2377**

#### **MONITORIA**

**0001450-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001450-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ELIANE REMEDI X ANTONIO RODOLFO REMEDI X MARIA DE FATIMA ROGERIO REMEDI

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 81, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000597-37.2002.403.6124 (2002.61.24.000597-0)** - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001335-88.2003.403.6124 (2003.61.24.001335-0)** - MARIA JOSE TURCO SIQUEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Em se tratando de sentença sujeita ao reexame necessário, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 220. Torno sem efeito o ofício de fl. 221, que determinou a expedição de Certidão de Tempo de Serviço pelo INSS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001405-71.2004.403.6124 (2004.61.24.001405-0)** - ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207296 - FABIO HENRIQUE CURY E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000303-77.2005.403.6124 (2005.61.24.000303-1)** - JOSINA TELVINA DE JESUS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000511-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000511-1)** - MARIA APARECIDA MACEDO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000312-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000312-0)** - ETELVINA SOARES PEREIRA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000404-46.2007.403.6124 (2007.61.24.000404-4)** - ODILIA BARRIONUEVO DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000722-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000722-7)** - ELSA DE SOUZA PEDROSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000913-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000913-3)** - ISABEL DE JESUS GOMES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001477-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001477-3)** - ALICINDO APARECIDO MENDES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000686-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000686-0)** - EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001112-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001112-0)** - ROSINEIDE PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000394-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000394-2)** - MARIA DO CARMO PASCHOAL(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001310-94.2011.403.6124** - FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X MUNICIPIO DE JALES X NEC DO BRASIL S/A  
Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia da sua declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

**0001493-65.2011.403.6124** - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 72, devendo, na ocasião, fazer prova de suas alegações. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001495-35.2011.403.6124** - BASILIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E

SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 63, devendo, na ocasião, fazer prova de suas alegações. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001499-72.2011.403.6124** - MASSAYUKI TOMONARI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se a União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0065544-77.2000.403.0399 (2000.03.99.065544-0)** - ZULMIRA INACIO DOS SANTOS GOMES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002559-32.2001.403.6124 (2001.61.24.002559-8)** - NIVAL RONDINA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000637-82.2003.403.6124 (2003.61.24.000637-0)** - VIGONETE ARRAIS GOMES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000762-79.2005.403.6124 (2005.61.24.000762-0)** - MARCILIA MARIA DE FREITAS MANOEL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000249-77.2006.403.6124 (2006.61.24.000249-3)** - FABIANO FARIAS DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000571-97.2006.403.6124 (2006.61.24.000571-8)** - MARIA ANTONIA DA SILVA WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000186-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000186-9)** - PRISCILA JESUS DE LIMA - MENOR X MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000217-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000217-5)** - LOURDES OGNIBENI NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001403-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001403-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA BELLETTI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001476-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001476-1)** - NERCINA ROSA PEREIRA COSTA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida às fls. 107/110 de que o benefício implantado foi cessado por ausência de saque por mais de 60 dias. Após, retornem os autos conclusos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001657-30.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X ELZA DOS SANTOS PROCESSO (SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Fl. 17/19: Atenda-se. Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecante, para devolução da carta precatória independente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 20 de março de 2012, às 16:00 horas. Exclua-se de pauta. Devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000040-98.2012.403.6124** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X ANGELICA STAFUZA SCARAVATTI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 19 de abril de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001797-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fls. 149/150: Manifeste-se a CEF sobre o pagamento do débito e a consequente extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000048-56.2004.403.6124 (2004.61.24.000048-7)** - LEONILDE BONESI LOURENCO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA MARIA DE SANTANNA

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LEONILDE BONESI LOURENÇO, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo de autuação. Oficie-se à Agência da CEF para liberação do depósito de fl. 178 à sucessora Leonilde Bonesi Lourenço. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000850-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000850-8)** - ANGELO PIVOTO (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 194/197: nada a deferir. Cumpra-se o despacho de fl. 179, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001470-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001470-7)** - MIRIAM XAVIER DOS SANTOS (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MIRIAM XAVIER DOS SANTOS, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo de autuação. Oficie-se à Agência da CEF para liberação do depósito de fl. 95 à sucessora Miriam Xavier dos Santos. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**000023-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000023-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 85. Intime-se. Cumpra-se.

**0001390-92.2010.403.6124** - KENJI YAMADA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X KENJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 141. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001996-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001996-1)** - HELIO NEVES DA SILVA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Fls. 157/158: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$3.476,20, corrigido até 30/06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002102-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002102-9)** - DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X NILO ANGELO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO X NILO ANGELO RIBEIRO

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000591-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000591-0)** - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X OSLENE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/76: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$5.430,00, atualizada até 13/04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001779-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001779-1)** - IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 70. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4608**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001965-91.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Fls. 70 - Ciência à parte autora. Int.

#### **MONITORIA**

**0001646-70.2003.403.6127 (2003.61.27.001646-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X VICTOR ROBERTO VECCHIO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 147 e seguintes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int-se.

**0001733-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001733-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS X MARINA REHDER COELHO LUCARELLI X VITOR HUGO LUCARELLI

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, em termos do prosseguimento, observando os ditames do despacho exarado à fl. 131, mais especificamente no seu item 4. Int.

**0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, em termos do prosseguimento, observando os ditames do despacho exarado à fl. 119, mais especificamente no seu item 4. Int.

**0002561-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI

Fls. 71/73 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003710-09.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAZUYUKI ODA X SEIKO ISHIGURI ODA

Trata-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 17.424,24, decorrentes de inadimplência da parte requerida nos contratos 25.0575.195.00001517-8, 25.0575.400.0001121-41, 25.0575.400.0001126-56 e 25.0575.400.0001195-88. Regularmente processada, e sem citação (fls. 54), a autora requereu a desistência do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 68). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sen-tença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expres-sada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003711-91.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SILVANA TONON CANO X VERA LUCIA TONON SALVI X JOSE FRANCISCO SALVI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI)

Fls. 76 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0001788-93.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA

Fls. 68/72 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002719-96.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Fls. 61/63 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002890-53.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MAGRIN

Fls. 31/33 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002894-90.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA EDELZA MARCATTI LEITE(SP261530 - VALMIR NANI)

Fls. 33 - Republicue-se o r. despacho de fls. 32 para ciência da parte ré. Int. (DESPACHO DE FLS. 32: Em 26 de setembro de 2011, protocolou a ré embargos monitórios, distribuídos como embargos à execução em 27/09/2011. Cancelada a distribuição, foram os referidos embargos juntados a estes autos. Verifico, contudo, que a apresentação dos embargos excedeu o prazo previstos no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, que, tendo ocorrido a juntada do aviso de recebimento em 08/09/2011, expirou em 23/09/2011. Assim, deixo de receber os embargos monitórios, pois intempestivos. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.)

**0002904-37.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA DAMIANI  
Fls. 39/41 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2)** - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)  
Fl. 330: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, a oitiva das testemunhas arroladas. Int. e cumpra-se.

**0001753-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001753-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls. 94/99 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0005488-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005488-1)** - JOSE GERALDO SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista o trânsito em julgado e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se. Int.

**0005606-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005606-3)** - OLGA GRAF X RUTH LOCKS JUNQUEIRA X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X MOACIR GOMES X MARIA GERALDA MUCIM SBRILLE X SONIA MARIA VENDRASCO DA SILVA X BENEDITO JOSUE VENDRASCO X MARIA DE LOURDES VENDRASCO X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE X PAULO VICENTE DA SILVA X DAISY ROSINA X JOSE VICENTE DA SILVA X NELSON VICENTE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo as apelações dos autores e da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000313-05.2011.403.6127** - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 80/84 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000450-84.2011.403.6127** - BENEDITO BADAN(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 101. Int.

**0002587-39.2011.403.6127** - SUELI GOMES(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 76/82 - Ciência à parte autora. Após, arquivem-se. Int.

**0003295-89.2011.403.6127** - CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA DR MARCIO GUERRA LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003518-42.2011.403.6127** - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001748-14.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição na esfera administrativa conforme deliberado em audiência. Int.

**0002404-68.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2010.403.6127) ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO

GALLI)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetivação da proposta apresentada na audiência realizada em 06/DEZ/2011. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Em dez dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Fls. 54/63 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**0002642-87.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIVANILDO DA COSTA NICOLAU

Citado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, o executado não efetuou o pagamento e não indicou bens à penhora (fls. 35). Assim, defiro o ora requerido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos existentes em nome do réu GIVANILDO DA COSTA NICOLAU (CPF 264.354.718-78, até o limite de R\$27.781,94 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), em valores de novembro de 2011, em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 655-A. Após, intime-se o autor para que, em dez dias, requeira o que de direito, e, se for o caso, indique bens à penhora, especificando-os, observados os limites postos pelo artigo 649, X, do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012961-83.2011.403.6105** - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Ciência da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da lei 12.016/09. Int.

**0000058-13.2012.403.6127** - ADRIAN GUSTAVSON(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEQB X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Fls. 62/107: recebo como aditamento à inicial. Rematam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com inclusão da pessoa jurídica Fundação de Ensino Octávio Bastos. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a impetrante provar o ato coator (decisão do Reitor que deseja a suspensão), bem como a reprovação na matéria Prática em Gestão Escolar I e II, como sustentado na inicial (fls. 06). Intime-se.

**0000093-70.2012.403.6127** - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

O impetrante pretende a concessão de liminar para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o impetrado lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 23/25. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000187-18.2012.403.6127** - BUSSAGLIA & FIORINI LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27 Subseção Judiciária, DECLINO DA

COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003517-57.2011.403.6127** - ANTONIO FERNANDO MARINI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0744830-49.1985.403.6100 (00.0744830-9)** - CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA

Diante do silêncio do executado, requeira a exequente o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se manifestação do arquivo. Int.

**Expediente Nº 4612**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000007-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014540-5)) ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X AILTON CHRISPIN PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001330-86.2005.403.6127 (2005.61.27.001330-0)** - MARLENE DA SILVA MORAES(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO E SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 155 - Defiro. Oficie-se à instituição bancária para que converta o saldo remanescente da cotna 459-2 em favor da ré. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

**0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0)** - TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a nomeação da defensoria dativa pelo AJG se deu em fase de cumprimento de sentença, o arbitramento de honorários deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0000824-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000824-6)** - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002145-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002145-7)** - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s)

de poupança n. 013.00031268-8, 013.00027350-0, 013.00027200-7, 013.00027720-3 e 013.00016652-5, e os que considera devidos, referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), devidamente corrigidos. O processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 60). Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento (fls. 80/83). Devolvidos os autos, a requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 90/114), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 120/124). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência de ação por falta de interesse de agir. Isso porque, consoante se extrai dos documentos de fls. 118/119 e 131/135, as contas de poupança da parte autora foram abertas em data posterior ao período que se pretende a correção (junho de 1987). De fato, as contas 013.00031268-8, 013.00027350-0, 013.00027200-7, 013.00027720-3 e 013.00016652-5 tiveram início, respectivamente, em 18.05.1992, 22.08.1990, 03.09.1990, 10.10.1990 e 26.10.1987. Desse modo, patente a ausência de interesse de agir da parte autora, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2) - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Diante da discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos autos cálculos apresentados.

**0000811-38.2010.403.6127 - CRISTINA HELENA BARRETA CAIO X ERMANTINA DE LIMA X LEONILDA PAVINATTO RECCHIA X MARINA ETIENNE BUCCI CAIO X NELI MARCATTI CAVALLARO X MARIA DE FATIMA RECCHIA TELINI X MARIA DE LOURDES RECCHIA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00021115-6, 013.00007369-1, 013.00009838-4, 013.99000163-2 e 013.00026165-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 111/135), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifica-se as requerentes Maria de Fátima Recchia Telini e Maria de Lourdes Recchia pretendem a correção monetária da conta de poupança 013.00009838-4 na qualidade de sucessoras de Orlando Recchia, titular da conta em conjunto com Leonilda Pavinatto Recchia. Ocorre que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade, haja vista não deterem a qualidade de titular das contas poupança, além de não terem sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao

crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.** I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Maria de Fátima Recchia Telini e Maria de Lourdes Recchia. Passo ao exame da ação com relação aos demais requerentes. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.** 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00021115-6 (fls. 10/11), 013.00007369-1 (fls. 15/17), 013.00009838-4 (fls. 37/38), 013.99000163-2 (fls. 23/24), 013.00026165-0 (fls. 27), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.** 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos

moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Ante o exposto:I- Em relação às requerentes Maria de Fátima Recchia Telini e Maria de Lourdes Recchia, dada a ilegitimidade de parte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil;II- Quanto aos demais autores, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00021115-6 (fls. 10/11), 013.00007369-1 (fls. 15/17), 013.00009838-4 (fls. 37/38), 013.99000163-2 (fls. 23/24), 013.00026165-0 (fls. 27), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000551-24.2011.403.6127** - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pela parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001484-94.2011.403.6127** - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação da requerida a restituir-lhe valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, referentes ao período em que recebeu o benefício de auxílio doença, de agosto de 2006 a julho de 2007.A requerida ofereceu contestação, defendendo a falta de interesse de agir, pois administrativamente procedeu ao pagamento (fls. 26). A autora discordou, aduzindo que não há prova do pagamento (fls. 29/30).A requerida apresentou documento (fls. 32) e, intimada, a parte autora não mais se manifestou (fls. 33/34).Feito o relatório, fundamento e decidido.Assiste razão à requerida (falta de interesse de agir - art. 267, VI, do CPC). De fato, o pedido inicial, e portanto o objeto da ação, é de receber valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, num determinado período, sendo que, por conta de requerimento administrativo, houve o aludido pagamento (fls. 32). Tanto que a parte requerente, ciente do comprovante de pagamento, não mais se manifestou (fls. 33/34).Não se trata de reconhecimento do pedido pela requerida, mas sim de carência da ação pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001618-24.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MAHLE METAL LEVE S/A(SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação das requeridas a ressarcir-lhe valores pagos a segurado a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) deferiu ao segurado Antonio Carlos Contessoto os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ambos decorrentes de acidente de trabalho; b) o acidente verificou-se nas instalações da requerida, conforme reconhecido pela Justiça do Trabalho; c) a requerida concorre com negligência para o acidente; d) os juros a serem aplicados devem ser de 1% ao mês. Anexa os documentos de fls. 09/87.A requerida, ofereceu contestação (fls. 93/122), sustentando, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, inépcia da inicial; b) chamamento ao processo das empresas em que o segurado trabalhou; c)

prescrição; c) no mérito, improcedência da pretensão ao ressarcimento. Apresenta os documentos de fls. 123/249, 252/499 e 502/605. Réplica a fls. 610. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois nela consta a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir). Inadmissível o pretendido chamamento ao processo, tendo em vista que a requerida e as empresas que nomeia não são devedoras solidárias, requisito exigido pelo artigo 77, III, do Código de Processo Civil. Neste ponto, cabe notar que, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Acolho, porém, a preliminar de prescrição. Como não está em discussão o reconhecimento de direito subjetivo de índole previdenciária, o prazo prescricional aplicável ao caso é o 3 anos, previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. O termo inicial do prazo é a data de concessão dos benefícios previdenciários, no caso 29.03.2001 para o auxílio-doença (fls. 21) e 10.01.2003 para a aposentadoria por invalidez (fls. 24). Assim, transcorreram mais de 3 anos entre o termo inicial e data da propositura desta ação (28.04.2011), pelo que a declaração da prescrição é a medida que se impõe. Mostra-se inaplicável a tese da imprescritibilidade da ação de ressarcimento em favor do erário em hipóteses como a presente. Com efeito, o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, deve ser interpretado no sentido de ser imprescritível apenas a ação de ressarcimento movida em face de agente, servidor ou não, com vínculo com a Administração Pública, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS.

RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à Seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes dessa Corte. (Apelação Cível 00085800720094047000 - TRF 4ª Região - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. 17/09/2010) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto a pagar às requeridas honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

**0002055-65.2011.403.6127 - B. DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP X DEZ POSTAGENS LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem, em face da requerida, o seguinte: seja julgada procedente a presente demanda, assegurando definitivamente a suspensão da execução dos contratos de franquias postais nºs 9912256055 e 9912265668, até que a ré defina efetivamente e de forma definitiva a situação de todos os processos licitatórios e contratos já assinados que visam a contratação das Agências Franqueadas dos Correios, ou seja: até que se defina se todos os editais de licitação idênticos aos das autoras serão anulados ou revogados, tendo em vista os impactos diretos que atingirão os contratos supracitados, principalmente àqueles previstos no artigo 49, 2º, da Lei de Licitações. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) em atendimento ao disposto na Lei nº 11.668/2008, a requerida determinou a abertura de concorrências simultâneas com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal; b) após vencer os procedimentos licitatórios, celebraram com a requerida os contratos de franquia acima numerados; c) antes de rescindirem formalmente os antigos contratos de franquia firmados a partir de 1993 e iniciarem suas atividades, devem cumprir as numerosas obrigações preliminares previstas na cláusula nº 3 dos contratos; d) no entanto, a requerida decidiu suspender, sem prévio aviso, todos os editais de licitação, conforme circular DIRAD 163/2011, fazendo-o por vislumbrar ilegalidades e erros evidentes; e) posteriormente, a requerida anulou alguns destes editais, idênticos aos dos certames que participaram; f) tem fundado temor de que seus contratos também sejam anulados; g) com isso, necessita que sejam suspensos, evitando-se prejuízos decorrentes da perda de investimentos em sua execução. Apresentam os documentos de fls. 16/341. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 377/380). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal concedeu o efeito pretendido (fls. 519/520). A requerida, em contestação (fls. 412/475), sustenta, em suma, o seguinte: a) ilegitimidade passiva; b) incompetência do Juízo; c) falta de interesse de agir; d) litisconsórcio passivo necessário da União; e)

improcedência do pedido, pois os contratos celebrados entre as partes constituem atos jurídicos perfeitos, não havendo qualquer pretensão de se anular os negócios concluídos antes da publicação da Lei nº 12.400/2011. Apresenta os documentos de fls. 476/505. Réplica a fls. 510/516. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Não há ilegitimidade passiva, pois a requerida é parte nos contratos de franquia cuja suspensão pretendem os requerentes. Não conheço da alegação de incompetência. Em preliminar de contestação suscita-se a incompetência absoluta (CPC, art. 301, II). No caso, estamos diante de competência territorial, a qual, como se sabe, é relativa, de modo que deve invocada em exceção (CPC, art. 112). O interesse de agir está presente, dado que, em tese, o provimento solicitado é útil e necessário diante da causa de pedir colocada. Saber se os contratos celebrados pelas partes serão ou não anulados pela requerida pertence ao mérito da demanda. Não é caso de litisconsórcio da União. A requerida constitui-se em empresa pública com capacidade para promover licitações e celebrar contratos em matéria de serviço postal. Nessa hipótese, a União se limita a estabelecer normas gerais, pelo que não há enquadramento nas hipóteses do art. 47 do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do mérito. Restou incontroverso nos autos que os contratos de franquia de fls. 224/255 e 280/311 ostentam os requisitos de validade do negócio jurídico (CC, art. 104), não tendo sido alegadas causas de nulidade absoluta (CC, art. 166) ou relativa (CC, art. 171), ou ausência das cláusulas necessárias a que se refere o art. 55 da Lei nº 8.666/93. Assim, incide o art. 66 da referida Lei nº 8.666: o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. No entanto, as requerentes pretendem a suspensão dos negócios administrativos, até que a requerida defina efetivamente e de forma definitiva a situação de todos os processos licitatórios e contratos já assinados que visam a contratação das Agências Franqueadas dos Correios, ou seja, até que se defina se todos os editais de licitação idênticos aos das autoras serão anulados ou revogados. A pretensão, logo, é que sejam suspensos os contratos por motivo exterior aos seus objetos. A motivação, no caso, é o temor de que sejam anulados, dado que o foram ajustes semelhantes. A Lei nº 8666 dispõe sobre a formação, alteração e inexecução dos contratos administrativos, silenciando sobre sua suspensão pelo contratante que não a Administração. O instituto que mais se aproxima do desiderato das requerentes é o da exceção do contrato não cumprido, regido pelos arts. 476 e 477, ambos do Código Civil. O enquadramento da hipótese dos autos seria a seguinte: depois de concluídos os contratos de franquia, sobreveio temor (a ECT anulou contratos análogos) capaz de tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pelo que podem recusar-se à prestação que lhes incumbe (fazer os investimentos iniciais), até que aquela dê garantias de satisfazer sua prestação (defina a situação de todos os contratos já assinados, isto é, se serão anulados ou não). A inaplicabilidade do instituto ao caso presente é manifesta, dado que a norma exige a diminuição do patrimônio do contratante, capaz de comprometer ou tornar duvidosa sua prestação, situação que nem mesmo foi cogitada relativamente à ECT. No Brasil, o pouco apreço pelo cumprimento das normas leva à insegurança jurídica. Assim, mesmo diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, as requerentes erigem o mero temor de a ECT anulá-los como causa de suspensão de negócios jurídicos perfeitos e acabados. O receio, no caso, é manifestamente infundado, pois nenhum ato foi praticado pela ECT no sentido de que promoverá alteração ou rescisão dos contratos celebrados. O fato de ter levado a efeito rescisões de contratos semelhantes, ou seja, portadores de mesmo objeto, não gera a conclusão de que fará o mesmo relativamente aos negócios ora em discussão. O temor das requerentes só será razoável se houvesse ato administrativo enunciando explicitamente a possibilidade de rescisão dos contratos de franquia efetivamente celebrados entre as partes. O documento de fls. 336, de circulação interna na ECT, não ostenta este efeito. Como se não bastasse, a ECT informa em contestação que não rescindir os contratos celebrados com as requerentes, porque concluídos antes da publicação da Lei nº 12.400/2011. Desse modo, as requerentes devem iniciar imediatamente o cumprimento de suas obrigações contratuais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene cada uma das requerentes a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelas requerentes. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação.

**0003447-40.2011.403.6127** - JOAO VENANCIO DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Traga a Caixa Econômica Federal cópia dos documentos pessoais utilizados para firmar o contrato de fls. 60/65. Prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003477-75.2011.403.6127** - GERSON MARIANO - INCAPAZ X EDNA ALVES DO AMARAL (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária em que o requerente objetiva a liquidação de seguro habitacional, sob alegação de ocorrência do sinistro consistente em sua invalidez permanente. Aduz que firmou contrato de mútuo imobiliário, em 11.09.2002 (fls. 35), com cláusula de cobertura securitária no caso de morte ou invalidez, e em 04.10.2002 aposentou-se por invalidez, de modo que tem direito à quitação do mútuo, negada administrativamente. As requeridas contestaram o pedido (CEF as fls. 153/160 e Caixa Seguradora as fls. 194/211). Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, já que o requerente pretende, em sede de antecipação da tutela, a suspensão do pagamento das prestações de mútuo ainda em vigor. Rejeito a preliminar de carência de ação lançada pela Caixa

Segu-radora S/A, tendo em vista que contesta o mérito do pedido, o que indica que o requerente não teria êxito na esfera administrativa. Quanto à prejudicial de prescrição, sua análise depende de dilação probatória, a fim de que seja descortinado com segurança o termo inicial do prazo. Defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, passando o requerente a depositar em Juízo as prestações do mútuo. Há, para este efeito, verossimilhança das alegações, dado que a concessão de aposentadoria indica a invalidez, bem assim o perigo de dano de complicada reparação, pois, caso seja procedente o pedido, a devolução das importâncias pagas não se fará senão com alguma burocracia. Manifeste-se o requerente sobre as contestações, no prazo de 10 dias, inclusive explicando e juntando documentos acerca do alegado pedido administrativo de liquidação do seguro. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0003800-80.2011.403.6127** - PAULO MARTINS DE SANTANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a Caixa Econômica Federal os documentos integrantes do procedimento da execução extrajudicial, que culminou na adjudicação do imóvel em 06.05.2008. Prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000183-78.2012.403.6127** - ELINAH APARECIDA QUEIROZ PRETONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 27/30. Cite-se. Intimem-se.

**0000197-62.2012.403.6127** - SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

**0000198-47.2012.403.6127** - PATRICIA SCANAVACHIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002324-41.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000176-0)) ERIKA LISLIE DOS SANTOS(SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos à execução (autos nº 0000176-33.2005.403.6127), em que são partes as acima referidas, pela qual a embargante pretende a extinção do executivo com base na prescrição, ou o abatimento de valores pagos. Apresenta os documentos de fls. 8/70. Em impugnação (fls. 75/90), sustenta a embargada a inexistência de prescrição e a legalidade da pretensão executória. Feito o relatório, fundamento e decidido. Acolho a preliminar de prescrição. Em se tratando de execução de título de crédito, o prazo prescricional é o de 3 anos previsto no artigo 206, 3º, VIII, do Código Civil. Seu termo inicial é a data da mora do devedor, no caso dos autos, 25.12.2003. É inaplicável o disposto no artigo 2028 do Código Civil, já que o prazo começou a correr depois da entrada em vigor deste diploma. A interrupção da prescrição pelo aforamento do executivo, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil, pressupõe a regular citação do devedor, nos moldes do artigo 219 do mesmo código. Assim, o ato citatório deve ser promovido pelo exequente em 10 dias a partir do despacho que a ordenar, salvo a prorrogação de 90 dias deferida pelo juiz. No caso, o despacho que

ordenou a citação da embargante data de 27.06.2005 (fls. 26 da execução). O ato comunicativo da demanda foi consumado apenas em 03.03.2010 (fls. 63 dos mesmos autos). A demora na citação não pode ser imputável ao serviço judiciário. Com efeito, o endereço da embargante fornecido pela embargada (rua dr. Teófilo Ribeiro de Andrade, nº 222, Vargem Grande do Sul) mostrou-se diferente do efetivo domicílio daquela (rua Acre, nº 65, Vargem Grande do Sul). Não se trata de mudança de endereço, já que no próprio título de crédito consta a rua Acre, nº 65, Vargem Grande do Sul (fls 11 da execução). Não se compreende o motivo pelo qual a exequente indicou endereço diverso do constante no contrato celebrado entre as partes. Assim, a demora da citação deve ser imputada à embargada, pelo que, nos termos do artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, não houve a interrupção da prescrição. Tendo o prazo continuado seu curso, operou-se a prescrição em 25.12.2006. Ante o exposto, declarando a prescrição, julgo procedente o pedido e extinta a execução em prol da embargante, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução relativamente ao co-executado. À publicação, registro e intimação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001611-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001611-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

Em dez dias, esclareça a exequente se houve quitação do débito. Int.

**0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

Fls. 85/87: indefiro, por ora, o pleito da executada. Os documentos que acompanham a petição em comento não são aptos ao fim almejado. Reformule a executada, querendo, seu pleito, carregando aos autos documentos aptos à sua pretensão, como por exemplo o extrato bancário demonstrando a ocorrência do bloqueio, dentre outros. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005002-34.2007.403.6127 (2007.61.27.005002-0)** - IND/ E COM/ DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0003051-97.2010.403.6127** - ROBERTO RIVELINO FRANCISCO(SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)** - MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0014540-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014540-5)** - AILTON CHRISPIN PAULINO X ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0003737-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003737-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0)) TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a nomeação da defensoria dativa pelo AJG se deu em fase de cumprimento de sentença, o arbitramento de honorários deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos sobrestados. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0002001-46.2004.403.6127 (2004.61.27.002001-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA AUGUSTA TREVISAN FERREIRA X DIRCEU FERREIRA(Proc. Jacqueline S A Carluccio OAB 219352 E Proc. Mara Ap. Reis Azevedo OAB 224.970)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000908-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000908-4)** - ALEX APARECIDO DE FREITAS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cota de fl. 149: defiro, como requerido. Int.

## **Expediente Nº 4613**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002511-49.2010.403.6127** - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 06 de março de 2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvidas as testemunhas que forem arroladas, pelas partes, até 10 dias antes do ato (CPC, art. 407). Intimem-se.

## **Expediente Nº 4614**

### **ACAO PENAL**

**0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080866 - KARINA BERTOZZI MARTINS) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 590 e petição de fl. 596, redesigno a audiência para o dia 01 de março de 2012, às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4615**

### **ACAO PENAL**

**0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO

Fls. 985/986: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0017383-04.2011.403.6105, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000364-94.2003.403.6127 (2003.61.27.000364-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO NALLI X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000017-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000017-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SAMIR JOSE DE AZEVEDO AYOUB(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0)** - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 318**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003357-96.2011.403.6138** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091127 - CONCETTINA APARECIDA DI PIETRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.O requerente junta petição, fls. 526/527, em que, a despeito da tradução ter sido realizada no Estado Italiano, requer a liberação dos passaportes, brasileiro e italiano, de L. O., para que ela possa viajar na companhia do pai, em 30/01/2012, para a Itália. Petição do requerido, fls. 541/542, pela prévia manifestação da Advocacia Geral da União. Às fls. 543/544, petição do requerente em que se requer autorização para a viagem a que faço referência acima. Entendo necessária a tradução do documento de fls. 529/530, nos termos da lei brasileira, ou seja, realizada no nosso estado, formalidade imprescindível para confiança do juízo quanto ao teor do documento a ser traduzido, especialmente no tocante aos interesses envolvidos no processo, de modo que determino a realização de nova tradução, desta feita em obediência à legislação do Estado Brasileiro.Indefiro, por conseguinte, a liberação dos passaportes, como requerido, bem como não autorizo a viagem, para a Itália, de L. O., até o cumprimento desta decisão e após a vista ao requerido, ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União.Após a juntada dos documentos devidamente traduzidos, abre-se vista ao requerido, ao MPF e à AGU, nesta ordem, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**  
**Juíza Federal**  
**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 214**

#### **MONITORIA**

**0009044-48.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON ALVES DE SOUZA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)  
REPUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO PROCURADOR DO RÉU:Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 14h00min.Intimem-se.

**0011785-61.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do

artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0011905-07.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEIA FERREIRA X ANA CORNELIA FERREIRA X IVANILDA MARTINS FERREIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010878-86.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

Vistos.Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010881-41.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FELIX

Vistos.Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0011783-91.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMIR ROGERIO PINTO DE ANDRADE

Vistos.Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0011904-22.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA PRODUcoes ARTISTICAS X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos.Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011806-37.2011.403.6140** - CECILIA CARMEM CASEMIRO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência para inquirição de testemunhas para o dia 28/03/2012,

às 15:30h. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se comparecerão independente de intimação, sendo facultado, no mesmo prazo, a apresentação de documentos. Expeça-se a secretaria mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso. Após, cite-se o INSS nos termos dos artigos 862 e 864, do CPC.Int. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011782-09.2011.403.6140** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SILVERIO DE CASTRO X EDNA DA SILVA CASTRO

Vistos.Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0011903-37.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PLACIDO DA SILVA

Vistos.Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010302-93.2011.403.6140** - ANA KAROLINA CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Int.

**0011304-98.2011.403.6140** - ROGERIO FERNANDES COLACO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente a parte autora o prévio comprovante de requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0011333-51.2011.403.6140** - CLEUSA DA SILVA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente a parte autora comprovante de requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0011728-43.2011.403.6140** - RUI APARECIDO BERNARDO(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000335-61.2010.403.6139** - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Expeça-se carta de intimação à autora para ciência do depósito liberado em favor da mesma mediante requisitório.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000663-88.2010.403.6139** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor dos documentos de fls. 60/61.

**0000029-58.2011.403.6139** - RUTE XAVIER DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 72/73. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0000595-07.2011.403.6139** - NEIDE MARIA SOUZA DE QUEVEDO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face do informado às fls. 56/59 promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do CPF da autora, observando o informado na petição de fls. 54/55. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório correspondente ao valor principal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Int.

**0000628-94.2011.403.6139** - VICENTINA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 92. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0001460-30.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor dos documentos de fls. 109/110.

**0002440-74.2011.403.6139** - MARIA IGNEZ DO PRADO SILVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor dos documentos de fls. 270/271.

**0003010-60.2011.403.6139** - VALQUIRIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VALQUIRIA DE OLIVEIRA MARTINS, CPF n. 375.544.528-00Endereço: RUA IACOPINO ROSSI, 321, JARDIM ROSSI, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0003046-05.2011.403.6139** - MARIELE DOS SANTOS LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIELE DOS SANTOS LIMA, CPF n. 404.638.198-10Endereço: BAIRRO CAMBARÁ, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0003101-53.2011.403.6139** - PAULO ALVES RABELO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: PAULO ALVES RABELO, CPF n. 020.885598-09Endereço: RUA JANGO FERRAZ, 55, JARDIM SANTA INÊS I, ITABERÁ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0003122-29.2011.403.6139** - LAZARA DA PENHA NETO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: LAZARA DA PENHA

NETO, CPF n. 144.840.198-41Endereço: SÍTIO SÃO FRANCISCO, BAIRRO DOS BERNARDOS, ITABERÁ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003138-80.2011.403.6139** - VILMA DE JESUS SILVA X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA INCAPAZ X VILMA DE JESUS SILVA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTEAUTORA: VILMA DE JESUS SILVA, CPF n. 390.017.588-86Endereço: BAIRRO DOS COMUNS, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003141-35.2011.403.6139** - JOAO LIBORIO DA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR: JOÃO LIBÓRIO DA COSTA, CPF n. 002.974.718-05Endereço: BAIRRO RIBEIRÃO BONITO, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003142-20.2011.403.6139** - VALDIR FERREIRA DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR: VALDIR FERREIRA DE LIMA, CPF n. 030.360.488-39Endereço: RUA EROTIDES GONÇALVES DE ALMEIDA, 06, JARDIM CAROLINA, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003755-40.2011.403.6139** - NORBERTO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao INSS do laudo médico de fls. 331/336.

**0003875-83.2011.403.6139** - JOANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor dos documentos de fls. 184/185.

**0004156-39.2011.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Terezinha de Jesus Almeida Santos, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, restabelecimento/concessão do auxílio-doença, a partir da suspensão administrativa em 17 de dezembro de 2005. Para tanto, a autora afirma ser portadora de seqüelas de aplasia no quadril direito, com sinais de luxação e artrose do quadril direito, encurtamento grave (>10cm) do membro inferior direito, escoliose lombar secundária ao processo de luxação, e tendinite do tendão extensor radial do corpo direito, que acarreta tratamento ortopédico vitalício e incapacidade permanente para o trabalho. Entretanto, o INSS considerou a segurada/autora com capacidade para retornar as suas atividades habituais e suspendeu o benefício da Previdência.Juntou a procuração e os documentos de f. 06-43. O pedido de justiça gratuita foi deferido e determinado a citação do réu à f. 44.Regularmente citado (fl. 52), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (f. 60-66). Apresentou quesitos para a perícia médica (f. 67).A parte autora apresentou réplica (fl. 68, verso).O feito foi saneado e determinada realização de prova pericial na f. 71, com reiteração na f. 112.O laudo da perícia médica foi juntado às f. 121-123 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico na f. 124 (autora) e f. 125 (réu).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (f. 126).O IMESC remeteu para o processo o laudo médico pericial realizado naquele Instituto de medicina nas fls.129/132; tendo o autor se manifestado nas fls. 133 e 135 e o réu na fl. 153. Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o(a) autor(a) pretende

obter a concessão de aposentadoria por invalidez e, caso não seja concedida, o restabelecimento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, a partir da época da cessação em 17 de dezembro de 2005. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Auxílio-doença: De saída, cumpre deixar expresso que a autora teve concedido no âmbito da administração previdenciária do INSS o benefício de auxílio doença em duas oportunidades, depois de cessado o primitivo benefício, a saber, 1) - NB 31/560.083.480-9, com início em 30/05/2006 e cessado em 30/11/2006, e, 2) - NB 31/529.176.690-1, com início em 25/02/2008 e cessado em 20/03/2008, conforme CNIS anexado nas fls. 155/156. Assim, considerando tal informação cumpre perquirir da incapacidade da segurada/autora no período compreendido entre 18 de dezembro de 2005 e 29 de maio de 2006, época na qual não houve o recebimento do benefício pelo fato do indeferimento administrativo. Para o julgamento do pedido é indispensável aferir se o(a) autor(a) encontrava-se ou não incapacitado(a) para seu trabalho quando da cessação do seu benefício em dezembro/2005, cujo restabelecimento é aqui pretendido, bem como se, no curso da demanda, manteve-se incapaz durante todo o tempo a ponto de merecer a manutenção ininterrupta do auxílio-doença aqui pretendido, afinal, trata-se de benefício previdenciário provisório por sua própria natureza, cabível apenas nos períodos em que se encontrava impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em duas oportunidades. Na primeira perícia realizada (f. 121-123), a qual concluiu sobre o(a) autor(a) (i) que nasceu com displasia (alteração no desenvolvimento normal e natural) de quadril direito, tendo de ser operada sem sucesso. Daí lhe sobreveio a sobrecarga em quadril esquerdo, também afetado em ambos os joelhos; (ii) é incapaz para o trabalho, de forma total e permanente e em grau total de incapacidade (f. 123, resposta quesitos do juízo). Entretanto, na segunda perícia (f. 129-132) foi respondido pelo médico que a pericianda apresenta uma incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas habitual, podendo ser readaptado para exercer outra função de menor complexidade (f. 131-132, item 7, conclusão). Assim, as duas perícias médicas divergem quanto a incapacidade, uma afirma ser total e permanente e a outra diz ser parcial e permanente. Tenho para mim de prevalecer, no caso da autora, a segunda conclusão parcial; isso por que, em abono daquelas conclusões médicas expostas no laudo da segunda perícia, se infere do CNIS da segurada que a mesma continua, em tese, a exercer atividade remunerada, mesmo tendo diagnóstico de total incapacidade. Tal se desume dos informes dos respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias, nos períodos posteriores ao gozo dos benefícios de auxílio-doença acima indicados, ou seja, constam recolhimentos ao INSS nas competências 12/2006 a 10/2007, 08/2008 a 10/2009 e 07/2011 a 11/2011 (CNIS anexo com esta sentença) o que denota não se encontrar a autora totalmente incapacitada para exercer as suas atividades e que lhe garantam o sustento. Outrossim, não se podendo olvidar que o magistrado condutor do processo não se encontra vinculado a conclusão do laudo pericial, a teor do art. 436 do CPC, e o próprio INSS concedeu benefício temporário para a segurada, após cessar o anterior benefício de auxílio-doença em 30.12.2005 (NB 505.644.921-7, fl. 42). No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADO NO JULGAMENTO ANTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES . I - II- (Omissis). III - No presente caso, da análise dos atestados médicos acostados aos autos, verifico que a autora já era portadora de diversas moléstias osteoarticulares, de caráter crônico e evolutivo, desde 2002, as quais deram origem aos diversos auxílio-doença percebidos entre os anos de 2001 e 2005 e que foi atestada no laudo judicial, que concluiu pela sua inaptidão total e definitiva para o exercício de labores que exijam médios e grandes esforços físicos. IV - Razoável, pois, concluir que permanecia a incapacidade laborativa da segurada quando da cessação do auxílio-doença, de modo que faz ela jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30.04.2005 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial (04.05.2009), quando foi constatada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. V - Honorários advocatícios majorados para 15% das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes. (AC 201003990061131, DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1412, sem o destaque.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRADO LEGAL. INCAPACIDADE LABORAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. Com amparo no princípio do livre convencimento motivado, após a apresentação de provas e argumentos trazidos pelas partes, o magistrado tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, contudo dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, motivando suas decisões. 2. Ressalte-se que o sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, considerando-se as condições pessoais e socioeconômicas do indivíduo a resguardar o basilar constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Conforme restou consignado na

decisão ora agravada, considerando-se as patologias descritas no laudo pericial e as condições pessoais da recorrente, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, vez que a segurada ainda não se encontra habilitada à prática de sua atividade, tampouco é considerada não-recuperável, a teor do Art. 59 da Lei 8.213/91. 4. No que tange à insurgência quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, a autarquia é carecedora de interesse recursal, vez que tal benefício não restou concedido nesta seara. 5. Agravo conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00125399220084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC PROVIDO. Do relatado pelo perito, da prova documental e levando-se em conta que a doença vem se agravando, pode-se concluir que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente, em 12/09/2003. Destarte, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (13/09/2003), devendo ser este convertido em aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo pericial (04/04/2006), uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da incapacidade total e permanente da parte autora, devendo ser compensados os valores pagos na via administrativa. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC parcialmente provido. (AC 00067450620074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Quando cessado o benefício de auxílio-doença, a autora não se encontrava ainda recuperada, eis que em tratamento de reabilitação pós operatória. Assim, considerando a data da propositura da ação e a da realização do exame médico pericial, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir do dia seguinte ao da cessação até a data da realização do exame médico pericial. 2. O sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, sendo livre, pois, o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastarem à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332, do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88, considerando-se as condições pessoais e socioeconômicas do indivíduo, com o escopo de resguardar o basilar constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Agravo desprovido. (AC 00009746420094036123, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em consequência, entendo que o(a) autor(a), em tese, faz jus ao benefício de auxílio-doença, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação parcial para o exercício de atividade laborativa (autônoma, fl. 130) e, segundo, porque o pedido inicial pleiteia à concessão do benefício de auxílio-doença. Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor foi beneficiário de auxílio doença previdenciário (NB 505.644.921-7), no período compreendido entre 03/07/2005 (DIB) e 30.12.2005 (DCB) (f. 42). Tendo em vista a data do requerimento administrativo posterior (DER - 01.02.2006, f. 43) tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado da autora. Desse modo, deverá ser concedido, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 31.12.2005 (data imediata após a DCB em 30.12.2005, NB 505.644.921-7) até 29/05/2006 (data anterior a DIB em 30.05.2006, NB 31/560.083.480-9), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas outrora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). 2.2 - Aposentadoria invalidez: quanto a este pedido tenho que já foi respondido negativamente na parte da fundamentação acima, razão pela qual o pleito é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar de 31.12.2005 até 29/05/2006, devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Terezinha de Jesus Almeida Santos (CPF nº 055.583.098-57 e RG nº 17.284.537 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento); c) data do início do benefício: 31.12.2005; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 31.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

**0004527-03.2011.403.6139** - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor dos documentos de fls. 195/196.

**0004632-77.2011.403.6139** - OLINDA CLARA DANTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor dos documentos de fls. 130/131.

**0004649-16.2011.403.6139** - EXPEDITA MARIA DA CRUZ(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor dos documentos de fls. 114/115.

**0004968-81.2011.403.6139** - ADRIANA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 36. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0004972-21.2011.403.6139** - MARIA GOMES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor dos documentos de fls. 58/59.

**0005022-47.2011.403.6139** - MICHELE LIMA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor dos documentos de fls. 103/104.

**0005041-53.2011.403.6139** - ADRIANA DA SILVA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Certidão de fl. 96 verso.

**0005779-41.2011.403.6139** - ROSANA MACHADO DE OLIVEIRA LEME(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão da Oficiala de Justiça de fls. 54.

**0006507-82.2011.403.6139** - GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Gilmar de Oliveira Carvalho, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/28). O Juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinou a citação do réu, bem assim a realização de perícias médica e social (fls. 29-30). O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 37/38 e o laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 55/59. O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 62). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 65/68). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Foram juntados documentos oriundos do INSS (fls.

69/72).O Ministério Público federal com vista dos autos, opinou pela procedência do pedido (fl. 76)Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão da fl. 62.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia

previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria a sentida da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em setembro/2010 (fls. 55-59), onde se concluiu que o autor apresenta seqüela com comprometimento difuso da função motora, cognitiva e fala

(provavelmente apresentou episódio de AVC (acidente vascular cerebral) de caráter irreversível) (fls. 58-59, quesito 9). Em face desse quadro de saúde, o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade total e definitiva, pois não comunica, não anda, não fala, alimenta-se com ajuda de terceiros (fls. 57 e 59). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em julho/2010 (fls. 37/38), que o núcleo familiar compõe-se de três pessoas, a saber, o autor (com 33 anos de idade) e a sua genitora, que é viúva, e mais uma sobrinha com 09 anos de idade. Portanto, o autor reside com sua genitora, Dirce de Oliveira Carvalho, à época, com 62 anos de idade, a qual é pensionista, e a sobrinha Joice de Oliveira Carvalho. Quanto à renda familiar, afirmou-se que a família recebe pensão no valor de um salário-mínimo, que, pelo contexto do relatório, conclui-se tratar de pensão por morte paga à viúva, genitora da parte autora, a qual, no momento da realização do estudo social, percebia a quantia de um salário mínimo, equivalente, na época, a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), segundo a Lei 12.255/2010. Tal informação é confirmada pelo INFBEN do NB 097.674.188-1, com início em 20.07.1983 (DIB), titular Dorce de Oliveira Carvalho (fl. 71). Como se trata de um benefício previdenciário no valor mínimo não deve ser ele considerado para o cálculo da renda per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora peticionado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da

renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.)(todos destaquei)Nesse cenário, o

grupo familiar a ser considerado é composto por 03 pessoas: o autor e sua genitora, mais uma sobrinha, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data do primeiro requerimento administrativo em 08/05/1998, conforme documentos de fls. 18/19. Ressalto que, em tema de prescrição, em regra não se aplica o verbete sumular nº 85, do STJ, pois, in casu, se trata de requerente incapaz, a teor dos arts. 3º e 198, inciso I, do NCCB de 2002, e, da certidão/termo de interdição de fls. 12 (sentença respectiva de fls. 17). Entretanto, antes da sentença do juízo estadual que decretou a interdição do requerente em 13 de julho de 2006, não há prova nos autos da sua incapacidade. Neste mesmo sentido, colhem-se julgados do nosso Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. I(omissis). 2. O Art. 198, I, c/c o Art. 3º, I, do Código Civil (Lei 10.406/02), protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (Art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Recurso desprovido. (AC 00335087320094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o teor da Súmula nº 340 do STJ. - Como o óbito do segurado ocorreu antes do advento da Lei nº 9.528/97, o termo inicial do benefício deve ser mantido em 01.08.1994, por força do disposto no art. 74 da LBPS, em sua redação original. - Entretanto, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Embora a autora tenha comprovado sua incapacidade por meio de sentença que determinou sua interdição (proferida em 04.11.2003), não há prova de que ela era incapaz no momento do óbito de seu cônjuge (01.08.1994). - Ademais, o benefício assistencial recebido por ela começou a ser pago somente em 27.04.2000, não havendo nos autos nenhuma informação anterior a essa data a propósito da invalidez da autora. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se dá parcial provimento apenas para, reconsiderando a decisão agravada, reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos acima preconizados, mantendo, no mais, a decisão de fls. 154-156. (APELREE 200703990287936, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1477, sem o destaque.) 2.2 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Acerca do pedido formulado pela parte autora, em sede de petição inicial, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde (fls 55/59). Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente/idoso. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 08/05/1992, com reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data de propositura da ação. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Gilmar de Oliveira Carvalho (CPF 251.346.238-64 e RG 32.001.153-7 SSP/SP, curadora Dirce de Oliveira Carvalho); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): da DER em 08/05/1992; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 08/05/1992. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006552-86.2011.403.6139** - LIDIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LIDIA SANTOS DO NASCIMENTO, CPF n. 329.731.148-70Endereço: RUA ANTONIO ISAC, 145, VILA DOM SILVIO, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006610-89.2011.403.6139** - ELIZABETE CRISTINA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELIZABETE CRISTINA RODRIGUES, CPF n. 382.405.148-63Endereço: RUA AMADOR VEIGA, 149, JARDIM SANTA LUCIA, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006614-29.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIA DO CARMO LIMA, CPF n. 324.231.698-33Endereço: RUA ESTRADA VELHA, 54, JARDIM SANTA INÊS IV, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006620-36.2011.403.6139** - DANUSA DOMINGUES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DANUSA DOMINGUES DOS SANTOS, CPF n. 325473368-12Endereço: BAIRRO CAFEZAL VELHO, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006632-50.2011.403.6139** - OLIVIO SATURNINO LOURENCO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR: OLIVIO SATURNINO LOURENÇO, CPF n. 020.753.558-27Endereço: RUA JOSE LAZIO GOMES, 206, JARDIM CAROLINA, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006656-78.2011.403.6139** - LUCIMARA GARCIA NETO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LUCIMARA GARCIA NETO SANTOS, CPF n. 386.860.488-03Endereço: BAIRRO TOMÉ, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006797-97.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES SILVANO OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: MARIA DE LOURDES SILVANO OLIVEIRA, CPF n. 031.818528-80Endereço: SÍTIO ALTO DO LIMOEIRO VELHO, BAIRRO DO CAFEZAL VELHO, ITABERÁ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006800-52.2011.403.6139** - MARGARETE APARECIDA BARBOSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARGARETE APARECIDA BARBOSA, CPF n. 316.581.868-18Endereço: RUA ISABEL FERNANDES, 120, VILA DOM SILVIO, ITABERÁ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006807-44.2011.403.6139** - MARIA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: MARIA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF n. 359.307.048-05Endereço: SÍTIO SÃO BENEDITO, BAIRRO LAGEADINHO, ITABERÁ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0010097-67.2011.403.6139** - ELIANA APARECIDA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor dos documentos de fls. 81/82.

**0010274-31.2011.403.6139** - JULIANA CONCEICAO DO AMARAL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JULIANA CONCEIÇÃO DO AMARAL, CPF n. 374.174.968-06Endereço: RUA PAULO CESAR DE OLIVEIRA, 168, VILA DOM SILVIO, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0010410-28.2011.403.6139** - JAMIELE CAMILA VALENTIM GOMES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JAMIELE CAMILA VALENTIM GOMES, CPF n. 392.328.178-10Endereço: JOSE FAZIO GOMES, 139, JARDIM CAROLINA, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0010422-42.2011.403.6139** - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SILVANA APARECIDA PEREIRA, CPF n. 390.740.328-26Endereço: RUA MÃE CHIQUINHA, 563, BAIRRO TORIBA DO SUL, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0010768-90.2011.403.6139** - ROSENILDA BARBOSA LEODERIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS)

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 47. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0011051-16.2011.403.6139** - LENI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 170/173.

**0011377-73.2011.403.6139** - APARECIDA DE RAMOS COSTA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls.10/31. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de nulidade e extinção do processo (art. 13, I, do CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0011379-43.2011.403.6139** - ROBSON BATISTA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) apresentando a via original da declaração de pobreza de fl. 38. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011384-65.2011.403.6139** - MARIA EUGENIA DE LIMA MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011386-35.2011.403.6139** - ADAO DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o

indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar;d) formulando pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhendo as custas iniciais.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011395-94.2011.403.6139** - EVA DE JESUS SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos e, diante da certidão de fls. 20, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do correto endereço da parte autora, bem como para que a inicial seja emendada nos termos do r. despacho de fl. 14.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011403-71.2011.403.6139** - LAZARO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Redistribuídos os autos, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011432-24.2011.403.6139** - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF. PA 1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011441-83.2011.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011442-68.2011.403.6139** - ELISANGELA LOPES DE MELO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a)

apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011449-60.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE PONTES SCHELEDER (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) juntando cópia da certidão de nascimento do segundo filho mencionado às fls. 03. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011450-45.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011451-30.2011.403.6139 - JACQUELINE DUARTE DE VASCONCELOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011452-15.2011.403.6139 - CATIA CRISTINA RODRIGUES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses

qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

## **Expediente Nº 258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000259-37.2010.403.6139** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ROZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a juntada do Ofício nº 00087/2012- TRF 3ª R, informando sobre o cancelamento do ofício requisitório, tendo em vista, a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para a SEDI, para regularização na autuação. Após regularização, cumpra-se a Sentença de fls 71/72. Intime-se.

**000273-21.2010.403.6139** - MARIA JOSE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF nº. 265.445.328-60Endereço: BAIRRO RIBEIRÃO CLARO, ZONA RURAL, ITAPEVA- SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**000443-90.2010.403.6139** - ROSANA VIEIRA DE ARAUJO GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSANA VIEIRA DE RAUJO GONÇALVES, CPF nº. 370.647.498-07Endereço: BAIRRO DAS PEDRAS, ITAPEVA- SP2,10Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**000570-28.2010.403.6139** - EMILIENE APARECIDA LOPES DE MELO(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: EMILIENE APARECIDA LOPES DE MELO, CPF nº. 324.742.208-01Endereço: CHÁCARA COQUEIRAL(FAZENDA CHAPARRAL) , BAIRRO LAGOA GRANDE, ZONA RURAL, ITAPEVA- SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**000747-89.2010.403.6139** - JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

**0004180-67.2011.403.6139** - MARIA AUGUSTA SANTOS DE ALMEIDA X MARTUCCI MELILLO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTORA: MARIA AUGUSTA SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 577.701.079-20Endereço: RUA EMILIO FERRARI, Nº 60, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004863-07.2011.403.6139** - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA ULIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA ULIAN, CPF nº. 182.236.928-21Endereço: BAIRRO CAÇADOR DO BRASILIO, ZONA RURAL, RIBEIRÃO BRANCO - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004864-89.2011.403.6139** - IVONE ASSIZ LIMA ORTIZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: IVONE ASSIZ LIMA ORTIZ, CPF nº. 182.246.318-18Endereço: RUA SOL NASCENTE nº 377, VILA DOM BOSCO, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005086-57.2011.403.6139** - MARIA WILMA SOARES PINTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA:MARIA WILMA SOARES PINTO, CPF nº. 116.949.428-56Endereço: uma casa verde s/nº, com frente para estrada vicinal Espiridião Lúcio Martins, BAIRRO PACOVA, ZONA RURAL ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006285-17.2011.403.6139** - VILMA DE MELO VIEIRA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VILMA DE MELO VIEIRA ALMEIDA, CPF nº. 150.629.088-41Endereço: RUA UM, nº 286, JARDIM BONFIGLIOLI, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000168-44.2010.403.6139** - LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO, CPF nº. 254.371.708-07Endereço: BAIRRO DA CONQUISTA, ZONA RURAL, ITAPEVA- SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001809-33.2011.403.6139** - EDINICE MIRANDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: EDINICE MIRANDA, CPF nº. 337.765.628-62Endereço: RUA OITO, Nº 46, JARDIM KANTIAN, ITAPEVA- SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002836-51.2011.403.6139** - ELIANA SILVESTRE PAES CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA

DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELIANA SILVESTRE PAES CARVALHO, CPF nº. 361.211.988-50Endereço: BAIRRO DOS MACUCOS, zona rural, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004634-37.2011.403.6110** - BETA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

. Relatório: Trata-se de ação de embargos à execução por quantia certa proposta por Beta Materiais para Pintura LTDA.-ME em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de ver desconstituído o título executivo extrajudicial que ampara a execução por título extrajudicial registrada sob nº 0000824-54.2011.403.6139 deste juízo federal.Para tanto, a embargante alega estar em processo de negociação extrajudicial com a embargada, na tentativa de se chegar a um acordo razoável para ambas as partes.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/13).Em 19/07/2011 os autos foram remetidos a este Juízo, tendo em vista decisão (juntada na fl. 76 dos autos principais, 00008245420114036110), proferida em exceção de incompetência, em que o Juízo federal de Sorocaba declarou-se incompetente para julgar o feito executório.No âmbito deste juízo federal em Itapeva, a Secretaria do Juízo certificou à fl. 78 que, não obstante a oposição dos presentes embargos, não houve garantia de execução através de penhora.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação: Friso que a parte embargante tem por objetivo, segundo sua peça inicial, a suspensão da ação de execução contra ela proposta, uma vez que noticia suposto acordo com o credor/exequente.Entretanto, o processo deve ser extinto sem exame do mérito, por falta de pressuposto processual, no caso, a ausência de garantia do juízo.A garantia do juízo representa requisito essencial indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução. Trata-se de pressuposto processual para que o devedor possa questionar aspectos da execução, conforme preceitua o art. 16, 1º, da lei 6830/80 (aplicação analógica).No caso em apreço, a parte embargante deixou de garantir o juízo, conforme consta da certidão de fl. 78 dos autos principais, pois não houve penhora de bens suficientes a garantir a execução, sendo que tal fato impossibilita o conhecimento dos presentes embargos.Nesta toada, cito o seguinte julgado do TRF/3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(AC 00461736820054036182, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)3. Dispositivo: Pelo exposto julgo, por sentença, EXTINTO O PRESENTE EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com art. 1º, e 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em custas processuais, de acordo com o art. 7º da Lei 9289/96, e sem honorários advocatícios, pois não houve citação da parte embargada.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004637-89.2011.403.6110** - JORGE ROBERTO FELIPPE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Relatório: Trata-se de ação de embargos à execução por quantia certa proposta por JORGE ROBERTO FELIPPE DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de ver desconstituído o título executivo extrajudicial que ampara a execução por título extrajudicial registrada sob nº 0000824-54.2011.403.6139 deste juízo federal.Para tanto, os embargantes alegam que são avalistas da empresa BETA MATERIAIS LTDA ME em contrato firmado com a embargada, e que por esta última haver deixado de cumpri-lo foram executados judicialmente para o pagamento da dívida, alegam ainda que a empresa da qual são avalistas está em processo de negociação extrajudicial com a embargada, na tentativa de se chegar a um acordo razoável para ambas as partes.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14).Em 19/07/2011 os autos foram remetidos a este Juízo, tendo em vista decisão (juntada na fl. 76 dos autos principais, 00008245420114036110), proferida em exceção de incompetência, em que o Juízo federal de Sorocaba declarou-se incompetente para julgar o feito executório.No âmbito deste juízo federal em Itapeva, a Secretaria do Juízo certificou à fl. 78 que, não obstante a oposição dos presentes embargos, não houve garantia de execução através de penhora.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação: Friso que a parte embargante tem por objetivo, segundo sua peça inicial, a suspensão da ação de execução contra ela proposta, uma vez que noticia suposto acordo com o credor/exequente.Entretanto, o processo deve ser extinto sem exame do mérito, por falta de pressuposto processual, no caso, a ausência de garantia do juízo.A garantia do juízo representa

requisito essencial indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução. Trata-se de pressuposto processual para que o devedor possa questionar aspectos da execução, conforme preceitua o art. 16, 1º, da lei 6830/80 (aplicação analógica). No caso em apreço, a parte embargante deixou de garantir o juízo, conforme consta da certidão de fl. 78 dos autos principais, pois não houve penhora de bens suficientes a garantir a execução, sendo que tal fato impossibilita o conhecimento dos presentes embargos. Nesta toada, cito o seguinte julgado do TRF/3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. (AC 00461736820054036182, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.) 3. Dispositivo: Pelo exposto julgo, por sentença, EXTINTO O PRESENTE EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com art. 1º, e 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em custas processuais, de acordo com o art. 7º da Lei 9289/96, e sem honorários advocatícios, pois não houve citação da parte embargada. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004040-33.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA CAMPANELLI SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN em face de JULIANA CAMPANELLI SANTOS, aparelhada pela CDA nº 52427, no valor nominal de R\$ 479,23. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 479,23, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007923-85.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEUSA BATISTA GONCALVES

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exequente à fl. 37, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007991-35.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE VANDERLEI BALLERA RUIZ

Fls. 58 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008003-49.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAD SUL IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA

Ao SEDI, para inclusão do nome dos sócios - fls. 23, no pólo passivo da ação. Após, apensem-se estes aos autos 0008181-95.2011.403.6139 (47/04 da 1ª Vara Judicial de Itapeva), conforme determinado no despacho de fls. 82, e providencie o quanto requerido pela exequente às fls. 94 daqueles autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0008006-04.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO BATISTA VIEIRA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exequente à fl. 22, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008009-56.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTE COLETIVO E FRETAMENTO VALE VERDE LTDA

Primeiramente, ao SEDI, para inclusão no pólo passivo dos sócios da executada, nos termos em que requerido às fls. 69/70.Após, proceda-se à citação da co-executada Santina Alves de Almeida no endereço informado pela exequente às fls. 91.Cumpra-se. Intime-se.

**0008025-10.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X AGRICOLA S/A

Primeiramente, ao SEDI, para retificação da grafia do nome da co-executada Agrical S/A, procedendo-se, ainda, à inclusão no pólo passivo dos demais executados.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

**0008032-02.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINERACAO ITAPEVA LTDA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeqüente à fl. 71, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008034-69.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIBEIRAO BRANCO CAMARA MUNICIPAL

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeqüente à fl. 48, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008036-39.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIACAO VALE VERDE LTDA

Primeiramente, ao SEDI, para inclusão dos sócios da executada - fls. 15, no pólo passivo da ação, conforme já deferido às fls. 24.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos em que requerido na petição de fls. 97.Cumpra-se. Intime-se.

**0008041-61.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINERACAO ITAPEVA LTDA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeqüente à fl. 62, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008266-81.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERRUCHO FABRI

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeqüente à fl. 62, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Efetue-se o traslado de cópia desta sentença, da petição e dos documentos de fls. 62/66 destes autos para o processo em apenso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008267-66.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERRUCHO FABRI

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeqüente à fl. 62, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Efetue-se o traslado de cópia desta sentença, da petição e dos documentos de fls. 62/66 destes autos para o processo em apenso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008517-02.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO BORGES DA SILVA JUNIOR  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São

Paulo - CREA/SP em face de Gilberto Borges da Silva Junior, aparelhada pela CDA nº 033811/2007, no valor nominal de R\$ 314,25. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 314,25, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008523-09.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE RAMER DE AGUIAR

Fls. 61/62 - O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008821-98.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HIKARIGAS COM/ DE GAS LTDA**

Ao SEDI, para inclusão do nome da sócia - fls. 40, no pólo passivo da ação, conforme já determinado às fls. 47. Após, peça-se mandado para citação da mesma. Cumpra-se. Intime-se.

**0008896-40.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERFER ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME**

Primeiramente, ao SEDI, para inclusão no pólo passivo dos sócios da executada, nos termos em que requerido às fls. 44/45 e deferido através do despacho de fls. 51. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0008954-43.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STRABELI & FIGUEIREDO COMERCIO DE PELAS LTDA ME**

Ao SEDI, para inclusão do nome dos sócios - fls. 18, no pólo passivo da ação. Fls. 37: Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia do executado Fabio Strabeli, devendo a Fazenda Nacional comprovar, primeiramente, a realização de diligências e o esgotamento dos meios para tentativa de localização do executado. Após o retorno do Sedi, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line. Cumpra-se. Intime-se.

**0009027-15.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO**

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exequente à fl. 29, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009075-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDENI APARECIDO GOMES**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA em face de VALDENI APARECIDO GOMES, aparelhada pela CDA de nº 027982/2005, no valor nominal de R\$ 211,10 e posteriormente atualizado para R\$ 378,08. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 378,08, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 27/28. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009161-42.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERRARIA CORUJAS LTDA X FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD SANTOS X LUIZ FELIPE**

AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Cumprido o determinado à fl. 27-verso dos autos em apenso, desapense-se estes para seu ulterior prosseguimento.Intime(m)-se.

**0009162-27.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERRARIA CORUJAS LTDA X FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD SANTOS X LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Relatório: Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Serraria Corujas Ltda, Fernanda Maria Chaguri Abud Santos e Luiz Felipe Areovaldo Calhim Manoel Abud, aparelhada pela CDA nº 35.906.518-0, no valor nominal de R\$ 68.285,65.Fl. 13, verso. O Procurador do INSS requereu o apensamento dos presentes autos aos de nº 0009161-42.2011.403.6139, o que foi deferido pelo Juízo, visto terem ambas as execuções as mesmas partes e objetos, tendo por única diferença as CDA's que as amparam.A executada peticionou à fl. 16 informando o pagamento integral do débito e requerendo a conseqüente extinção do feito.Fl. 24. Foi dado vista à exeqüente para se manifestar acerca da petição supra.O INSS se manifestou às fls. 32/33 dos autos principais (0009161-42.2011.403.6139), reconheceu o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito.É o relatório.

Decido.Efetue-se o traslado de cópia da petição e dos documentos de fls. 32/35 do processo em apenso para estes autos.Acolho o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Traslade-se cópia desta sentença para o processo em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009249-80.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CECILIA ANTUNES DOS RAMOS

Fl. 33 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009463-71.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO AMARAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CREA em face de MARCIO AMARAL, aparelhada pelas CDA's nºs 239182/10, 239183/10 e 239184/10, totalizando o valor nominal de R\$ 965,40.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 965,40, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010710-87.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO CABRAL TORCATO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de SILVIO CABRAL TORCATO, aparelhada pela CDA nº 041393, no valor nominal de R\$ 361,69.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 361,69, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010711-72.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDECIR BUENO DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de VALDECIR , aparelhada pela CDA nº 041394, no valor nominal de R\$ 361,69.De acordo

com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 361,69, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010715-12.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ DE SOUZA ROCHA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de LUIZ DE SOUZA ROCHA, aparelhada pela CDA nº 041390, no valor nominal de R\$ 361,69. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 361,69, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010717-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER CARLOS FARIA**

Fls. 10 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010722-04.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABEL ANTONIO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de ABEL ANTONIO DA SILVA, aparelhada pela CDA nº 044414, no valor nominal de R\$ 361,69. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 361,69, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010723-86.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YASSUO UEDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de YASSUO UEDA, aparelhada pela CDA nº 045316, no valor nominal de R\$ 389,10. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 389,10, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010726-41.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN em face de RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA, aparelhada pela CDA nº 045314, no valor nominal de R\$ 389,10. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 389,10, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010727-26.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO PEREIRA GARCIA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de REGINALDO PEREIRA GARCIA, aparelhada pela CDA nº 045313, no valor nominal de R\$ 777,00. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 777,00, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010729-93.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO CLEMENTE PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de PEDRO CLEMENTE PEREIRA, aparelhada pela CDA nº 045312, no valor nominal de R\$ 389,10. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 389,10, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010737-70.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLODOMIRO CIPOLA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de CLODOMIRO CIPOLA FILHO, aparelhada pela CDA nº 040806, no valor nominal de R\$ 346,32. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 346,32, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010741-10.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO DE MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de PAULO SERGIO DE MORAES, aparelhada pela CDA nº 042943, no valor nominal de R\$ 361,69. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 361,69, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010743-77.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGEU APARECIDO PROENCA RIBEIRO  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de AGEU APARECIDO PROENCA RIBEIRO, aparelhada pela CDA nº 046777, no valor nominal de R\$ 389,10. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 389,10, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012483-70.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM ARNAUT  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA em face de WILLIAM ARNAUT, aparelhada pelas CDA nº 037079, no valor nominal de R\$ 334,89. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 334,89, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000111-26.2010.403.6139** - GUILHERMINA CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): GUILHERMINA CARDOSO DE ALMEIDA, CPF - 052.461.678-79 - Bairro Caçador Basilio, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS, 2 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA, 3 - JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000465-51.2010.403.6139** - CALIZA FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): CALIZA FERREIRA DE LIMA - CPF 021.717.608-93 - Rua Antonio Galvão dos Santos, 55, Jd. Maringá, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - TERESA DE JESUS GONÇALVES SANTOS, 2 - CARLINA RODRIGUES DA SILVA, 3 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA, 4 - RÔSALINA CORDEIRO DO ESPIRITO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o

dia 16 de fevereiro de 2012, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000521-84.2010.403.6139** - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, - CPF 111.789.788-50 - Bairro Caçador Brecho, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO PINHEIRO, 2 - JOÃO CALIR PINHEIRO, 3 - JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 15 de Fevereiro de 2012, às 09:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

**0000006-15.2011.403.6139** - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANDIRA VIEIRA DE LARA - CPF 375.614.698-70 - Bairro Pacova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ LOPES DE CASTRO, 2 - VANDO FOGAÇA, 3 - LUIZ BENEDITO DOS SANTOS, 4 - JOAQUIM LOPES DE CASTRO. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000008-82.2011.403.6139** - VICENTINA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VICENTINA DE CARVALHO - CPF 290.740.928-02 - Rua Periquito, 630, jd. Bela Vista - Buri/SP.TESTEMUNHAS: 1 - EMILIO SUDÁRIO DA CRUZ, 2 - CLAUDIO FERREIRA DE BARROS, 3 - MARIA APARECIDA SANTOS CRUZ, 4 - JAIR DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Tendo em vista o novo endereço informado a fl. 38, fica o Patrono da Autora responsável pelo seu comparecimento assim com o de suas testemunhas na data e local acima indicado. Intime-se.

**0000009-67.2011.403.6139** - OLGA BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): OLGA BUENO DE CAMARGO - CPF 020.939.668-75 - Estrada Municipal, Bairro Faxinal, Chácara Olho D'água, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALDECI BARBOSA, 2 - APARECIDA FATIMA DA SILVA, 3 - IONE APARECIDA DA SILVA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000011-37.2011.403.6139** - DAVINA GONCALVES DE OLIVEIRA PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DAVINA GONÇALVES DE OLIVEIRA PAZ, CPF - 283.487.068-36 - Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SERGIO GOMES DE MORAES, 2 - JOÃO DOMINGUES PAESIDA, 3 - LEONEL FORTES, 4 - JOÃO EVANGELISTA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a)

providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**000020-96.2011.403.6139** - EDSON MANABU SUGUIYAMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): EDSON MANABU SUGUIYAMA - CPF 835.252.548-49 - Rua Itú, 121, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDA BENEDITA REGINALDO, 2 - LEONIL FERNANDES VIDAL. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem Prejuízo, providencie o patrono do autor cópia integral da Carteira Profissional do falecido como determinado a fl. 60. Intime-se.

**0000157-78.2011.403.6139** - MARIA DIVA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): MARIA DIVA PINHEIRO - CPF 094.027.888-08 - Rua Prof. João Santana, 860, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - RUBENS DE JESUS SILVEIRA, 2 - JOSÉ RICARDO E ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000218-36.2011.403.6139** - ODETE NUNES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ODETE NUNES - CPF 326.960.668-09 - Rua Um, 121, Jd. São Francisco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MICHAEL LUCIANO NUNES DA SILVA, 2 - JOSÉ MARIA DE SOUZA, 3 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0000313-66.2011.403.6139** - HELENA CONCEICAO PEDROSO X LEANDRO PEDROSO PONTES INCAPAZ X CLAUDETE PEDROSO PONTES INCAPAZ X HELENA CONCEICAO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): HELENA CONCEIÇÃO PEDROSO e OUTROS - CPF 393.957.628-02 - Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CLARICE DE ALMEIDA LIMA, 2 - ALCIDINO M. PONTES, 3 - JOSÉ VANDIR PALHANO. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000391-60.2011.403.6139** - ELVIRA DE SOUZA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ELVIRA DE SOUZA FORTES, CPF - 177.201.988-75 - Bairro dos Fortes, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PAULINO ANTONIO FERNANDES, 2 - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA, 3 - RITA FERNANDES CORREIA, 4 - IRENE FRANQUE BAPTISTA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16h:03min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000451-33.2011.403.6139** - IRACY RODRIGUES ANDRADE DA SILVA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AUTOR (A): IRACY RODRIGUES ANDRADE DA SILVA** - CPF 217.184.488-48 - Rua Barra do Turvo, 99 Nova Campina/SP. **TESTEMUNHAS:** 1 - NARCISO ROSA DE MORAES, 2 - JULIANO RAMOS DAS NEVES, 3 - ISMAEL RODRIGUE DELGADO. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000707-73.2011.403.6139 - LEONOR DA CRUZ ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AUTOR (A): LEONOR DA CRUZ ROCHA** - CPF 257.042.418-83 - Rua 17, n. 36, Vila São Camilo, Itapeva/SP. **TESTEMUNHAS:** 1 - OLIVIO ANTUNES DE OLIVEIRA, 2 - PLACIDIO FERREIRA DE LIMA, 3 - RENATO ALVES DE MORAIS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0000724-12.2011.403.6139 - MARIA MADALENA SABINO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AUTOR (A): MARIA MADALENA SABINO** - CPF 328.850.028-08 - Fazenda Pirituba, Agrovila I, Itapeva/SP. **TESTEMUNHAS:** 1 - JOÃO BATISTA ROSA, 2 - ARLINDO GONÇALVES DE SOUZA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000985-74.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA LOPES DE SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AUTOR (A): MARIA DE FATIMA LOPES DE SOUZA SANTOS**, CPF - 045.938.578-05 - Bairro Espigão do Pacova, Sítio Boa Esperança, Itapeva/SP. **TESTEMUNHAS:** 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000988-29.2011.403.6139 - IGNEZ DE JESUS CRUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AUTOR (A): IGNEZ DE JESUS CRUZ**, CPF - 099.238.008-14 - Rua Luiza Camargo Monteiro, 41, Itapeva/SP. **TESTEMUNHAS:** 1 - ANTONIO INACIO SOUZA FILHO, 2 - JOÃO PEDRO MOURA BRAATZ, 3 - DEOLINDA BENEDITA SOUZA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000990-96.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AUTOR (A): BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO**, CPF - 171.800.298-07 - Bairro Pacova, Itapeva/SP. **TESTEMUNHAS:** 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno

a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000993-51.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA NICOLETTI BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): MARIA APARECIDA NICOLETTI BARROS, CPF - 160.164.528-74 - Sítio Matias, Bairro da Areia Branca, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ DOMINGUES DE RAMOS, 2 - DIRCEU DE ALMEIDA MEIRA, 3 - MARIO DURVALINO DE ALMEIDA, 4 - ELVIS FOGAÇA DA CRUZ. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001026-41.2011.403.6139** - JOCELINA DE LIMA ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JOCELINA DE LIMA ASSIS, CPF - 231.361.668-17 - Bairro dos Prestes, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - HIGINO FERREIRA DE MORAIS, 2 - JONAS TOMÉ, 3 - ISMAEL ALVES DE ARAUJO, 4 - VALTER RICARDO DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001726-17.2011.403.6139** - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JORGE ADRIANO RODRIGUES, Repres. por MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 014.126.098-01 - Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARCIO ADONIS RODRIGO DE OLIVEIRA, 2 - ORIDIO RODRIGO DE OLIVEIRA, 3 - LEONIL RODRIGO DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002200-85.2011.403.6139** - ELZA DA SILVA OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ELZA DA SILVA OLIVEIRA, CPF - 251.319.718-61 - Vila Boava, Bairro Boava, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, 2 - EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS, 3 - CALIL PEDRO DA SILVA, 4 - JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0002383-56.2011.403.6139** - ANTONIO NARCISO DE PROENÇA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ANTONIO NARCISO DE PROENÇA - CPF 002.911.308-36 - Fazenda São João, Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena

de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0006046-13.2011.403.6139** - MARIA ROSA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA ROSA SANTOS - CPF 106.093.088-90 - Rua Onze, 102, Jd. Bela Vista

Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - WILSON ROSA DA SILVA, 2 - JACIRA MARTINS TRINDADE, 3 - IRENE MARTINS TRINDADE, 4 - RIVAIL TRINDADE. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006074-78.2011.403.6139** - ISABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ISABEL DOS SANTOS FERNANDES e OUTRA, CPF 264.698.998-97, Rua Amador Ubaldo Machado, 55, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM DIOGO DE ARAUJO, 2 - JAIR GONÇALVES DO NASCIMENTO, 3 - DORIVAL OIAN. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006076-48.2011.403.6139** - LEONICE IDALINA NUNES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEONICE IDALINA NUNES DE BARROS - CPF 030.834.058-20 - Av. Lúcia Natália Barretos das Neves, 42, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM MACHADO, 2 - JOAQUIM ALMEIDA BARROS, 3 - IDALECIO GALDINO PINHEIRO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006084-25.2011.403.6139** - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DA GLORIA OLIVEIRA - CPF 302.050.068-09, Rua Capão Bonito, 708, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, 2 - JURANDIR VIEIRA DOS SANTOS, 3 - ANTONIO MENDES DE BARROS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006099-91.2011.403.6139** - IRACEMA DOS ANJOS LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IRACEMA DOS ANJOS LIMA - CPF 322.842.968-74, Rua Maria do Carmo Melo, 191, Jd. Bela Vista, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - IDENILDO RAMOS DE BARROS, 2 - AUGUSTO DA SILVA MEIRA, 3 - BENEDITO CICERO ROBERTO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente

despacho de mandado de intimação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000073-77.2011.403.6139** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - CPF 139.036.058-08 - Rua Belo Horizonte, 64, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 318**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022179-60.2011.403.6130** - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A., contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.2.94.011775-15, 80.3.94.004319-54 e 80.7.94.011789-25, em razão de sua inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Assevera a opção pela inclusão parcial de seus débitos, razão pela qual, em observância às normas aplicáveis, apresentou a relação de débitos a serem parcelados, por meio de formulários próprios para essa finalidade. No momento de consolidar os débitos anteriormente indicados, especificamente quanto aos não-providenciários inscritos em dívida ativa, teria verificado constarem apenas àqueles indicados previamente. De todo modo, procedeu à consolidação. Relata a existência de outros débitos na mesma modalidade, porém não relacionados e, para incluí-los, teria realizado pedido administrativo para requerer a sua inclusão no parcelamento, de forma manual. Não obstante, o pedido teria sido indeferido, sob o argumento dos débitos não terem sido indicados oportunamente em etapa anterior. Sustenta a ilegalidade no ato praticado, porquanto em nenhum momento as normas aplicáveis ao caso vedariam a inclusão de novos débitos no parcelamento. Ademais, haveria afronta ao princípio da igualdade, pois a Portaria n. 02/2011 autorizaria a inclusão de nova modalidade de parcelamento e, assim, seria possível a inclusão de novos débitos na mesma modalidade já escolhida. Juntou documentos a fls. 22/50. Regularizou a representação processual (fls. 54/58), conforme decisão exarada a fls. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao impedir a inclusão de novos débitos em modalidade de parcelamento já deferida. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010 dispôs sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com relação à inclusão dos débitos nas modalidades previstas. Na ocasião, os contribuintes optantes por não incluir todos os débitos no

parcelamento deveriam indicar, em documento próprio, quais débitos o seriam. A impetrante deixou de incluir os débitos 80.2.94.011775-15, 80.3.94.004319-54 e 80.7.94.011789-25 no momento oportuno e, aparentemente, perdeu a oportunidade de parcelá-los. Não há previsão normativa, em nenhuma das Portarias que regulamentam a matéria, para a inclusão de novos débitos não indicados em etapa anterior à consolidação. O art. 12 da Lei 11.941/09 determina que o parcelamento especial nela tratado somente terá prosseguimento se atendidas as condições estipuladas por ato administrativo das autoridades fiscais, entre elas as normas que cuidam dos prazos e requisitos para a consolidação da dívida parcelada. Uma vez fixado o prazo por norma de caráter geral e abstrato, editada por ato administrativo autorizado em lei, todos, nas mesmas condições, devem observar as regras previstas. A ausência de cumprimento de uma das etapas consideradas necessárias para a conclusão do parcelamento requerido, conforme as normas aplicáveis ao caso, deve gerar uma consequência, no caso, a impossibilidade de consolidar os débitos não incluídos em etapa anterior a esse procedimento. Portanto, a aplicação da regra, pela autoridade impetrada, previamente delineada pelas normas incidentes, demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020969-71.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILSON CAMARGO COSTA X LAURA IRIS DE MORAES ALVES COSTA

Despacho proferido a fls. 27:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0020976-63.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANO MENDES DE SOUZA X FABIANA BUENO SOUZA

Despacho proferido a fls. 28:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1**

#### **HABEAS DATA**

**000009-58.2011.403.6142** - COML/ ROMAN LTDA - EPP(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Cuida-se de habeas data impetrado por COMERCIAL ROMAN LTDA, pessoa jurídica estabelecida neste município de Lins/SP contra suposto ato omissivo praticado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 27/10/2011 requereu que lhe fosse fornecida certidão informativa e detalhada de saldos existentes no sistema de conta corrente da Receita Federal, sistema esse intitulado SINCOR/CONTACORPJ, contendo informações referentes ao recolhimento de tributos, a seu cargo, no período compreendido entre janeiro de 1968 e dezembro de 2008, para fim de propositura de eventual ação de restituição de indébito e compensações, conforme comprova o documento de fl. 14. Passados mais de 30 dias desde o protocolo administrativo do requerimento, sem qualquer resposta, sustenta o impetrante ter sido lesado em seu direito à informação, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, requerendo seja-lhe concedido o remédio constitucional desfiado, a fim de que a impetrada forneça o documento (extrato de conta corrente), nos moldes em que foi requerido. Em decisão anterior (fl. 19), este juízo determinou que o impetrante emendasse a petição inicial, apontando corretamente a autoridade coatora e, no mesmo prazo, fornecesse cópia dos documentos acostados à inicial, para composição da contrafé. Devidamente intimada do teor da decisão, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão acostada aos autos pela zelosa serventia às fls. 19, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial deve ser indeferida. Deveras. O artigo 282 do Código de Processo

Civil traz os requisitos que a petição inicial deve conter. E no artigo 283 do mesmo estatuto processual está estabelecido que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso a inicial não preencha cumulativamente os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, apresente defeitos e irregularidades capazes de comprometer ou dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso que está em pauta. Na espécie, em primeiro lugar, a autoridade coatora não foi indicada pelo impetrante (habeas data defere-se contra ato de autoridade e não de órgão, o qual não está personalizado para o almejado fim), o que se revela indispensável, inclusive para permitir que se alvitre sobre a competência para dirimir o presente writ, que, a exemplo do que se dá com o mandado de segurança, há de se desenrolar onde a autoridade responsável pelo ato objurgado tem sua sede funcional (cf. sobre a competência da justiça federal de primeiro grau o art. 20, I, d, da Lei nº 9.507/97). Não bastasse, o autor também não observou o previsto no artigo 8º, caput, da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual do habeas data e assim prescreve, no que diz respeito à petição inicial: Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda (grifo nosso). De outro lado, dispõe o art. 10 do mesmo compêndio legal que a inicial do writ será desde logo indeferida quando não for caso de habeas data, ou lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. A hipótese vertente retrata, ao que se vê do sucinto relatório, falta de requisito entre os delineados na lei em voga, uma vez que nem a inicial foi emendada, para bem configurar-se o polo passivo, nem a petição inicial foi apresentada em duas vias, como de medida. O impetrante, todavia, chamado a corrigir a inicial e bem aparelhá-la, nada fez. Assim, diante da inércia certificada nos autos, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas não há (art. 21 da Lei nº 9.507/97). P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000008-73.2011.403.6142 - JOSE ARAUJO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSÉ ARAÚJO contra suposto ato ilegal praticado, segundo relata a inicial, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Sustenta o autor, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) concedida em 25/01/1995 e que faz jus à revisão de tal benefício, ao argumento de que os valores que está recebendo foram calculados em desconformidade com aquilo que preveem as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Pleiteia, assim, a concessão de medida de urgência, com o intuito de compelir o INSS a revisar seu benefício de imediato, sob pena, inclusive, de pagamento de multa diária, em caso de descumprimento da decisão. Postula segurança alíem. Em despacho anterior (fls. 21), este Juízo determinou que o impetrante indicasse a autoridade coatora, bem assim demonstrando o suposto ato coator por ela praticado, provando-o, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada do teor da decisão, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão acostada aos autos pela zelosa serventia às fls. 21, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial deve ser indeferida. Deveras. O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos que a petição inicial deve conter. E no artigo 283 do mesmo estatuto processual está estabelecido que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso a inicial não preencha cumulativamente os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, apresente defeitos e irregularidades capazes de comprometer ou dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso que está em pauta. Não bastasse, a Lei nº 12.016/2009, que trata especificamente do mandado de segurança (individual e coletivo), estabelece, em seu artigo 6º, que a petição inicial do mandamus deverá preencher os requisitos estabelecidos na lei processual e indicará, além da autoridade coatora (grifamos), a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No presente caso, em primeiro lugar, o ato coator não ficou provado, como era de rigor. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. À míngua de prova do ato coator, comissivo ou omissivo, supostamente praticado pela autoridade impetrada, correta é a sentença que extinguiu o processo de mandado de segurança sem julgamento de mérito. 2. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 200034000157105, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ de 03/09/2007, pg. 159). ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIA - APREENSÃO E RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR O ATO APONTADO COMO COATOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A empresa impetrante não logrou demonstrar a existência do ato coator, consistente na recusa da autoridade impetrada em proceder à devolução do contêiner. - A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. - Apelação desprovida. (AMS, 200261040072251, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247436, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJF3 DATA:08/07/2008) Ademais, a autoridade coatora não foi indicada, o que também se revela indispensável, inclusive para permitir que se alvitre sobre a competência para dirimir o presente writ of mandamus, que há de se desenrolar onde a autora do ato objurgado (e não provado) tem sua sede funcional. Desta sorte, sem providências pelo impetrante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art.

284, único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em custas, diante da gratuidade que se deferiu. P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

**000020-53.2012.403.6142 - DIEGO GIAROLA SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X RESPONSÁVEL PELA AGENCIA REG DO MINIST DO TRAB E EMPREGO - MTE - LINS**

Vistos (SENTENÇA TIPO C - RESOLUÇÃO CJF 535/2006). Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, interposto por DIEGO GIAROLA SANTOS contra suposto ato ilegal praticado por LUIZ GIARETA, responsável pela agência regional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) da cidade de Lins/SP. Alega o impetrante, em síntese, que requereu a concessão de seguro-desemprego, no dia 24 de novembro de 2011, em virtude de rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa Renuka do Brasil S/A, em 1º de novembro de 2011. Informa que recebeu, normalmente, a primeira parcela do mencionado seguro e que, ao tentar receber a segunda, foi surpreendido com a suspensão do pagamento, ao fundamento de que teria sido ele contratado, quer dizer, reempregado, pela empresa R.L. Controle Biológico Ltda, da cidade de Promissão -SP. O autor juntou aos autos declaração (fl. 14) assinada, segundo quer fazer crer, por representante de R.L. Controle Biológico Ltda, dando conta de que não pertence e jamais pertenceu ao quadro de empregados daquela empresa e, com base nisso e nos demais documentos por ele juntados aos autos, pede a concessão de medida liminar, a fim de que seu seguro-desemprego seja imediatamente restabelecido, sem oitiva da parte contrária, por entender preenchidos os requisitos autorizadores da pranteada medida de urgência. Postula segurança alíem. Em despacho anterior (fls. 26), este Juízo determinou a requisição de informações, as quais já foram prestadas pela suposta autoridade coatora, conforme fls. 30/31. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora esclarece que a suspensão do pagamento de benefícios de seguro-desemprego é feita pela coordenadoria do sistema do seguro desemprego, situada em Brasília/DF, acrescentando que a agência local do Ministério do Trabalho e Emprego, situada nesta cidade de Lins/SP, apenas faz a recepção do seguro-desemprego e as encaminha (sic), segundo intenta demonstrar por documento que faz anexar às informações. Além disso, a suposta autoridade como coatora também informou que DIEGO GIAROLA SANTOS interpôs recurso administrativo, contra a decisão que suspendeu o pagamento do seguro-desemprego, o qual ainda encontra-se pendente de julgamento. É a síntese do necessário, DECIDO: O mandado de segurança, como se sabe, é remédio jurídico de acanhado elastério, visto que destinado a proteger direito líquido e certo (grifamos), quer dizer, aquele que exsurge de pronto de prova pré-constituída, a qual, bem por isso, deve necessariamente acompanhar a inicial, conferindo suporte, bastante em si, para a tese exteriorizada. Trata-se, ao que se vê, de ação mandamental e sumaríssima, na qual não se admite dilação probatória, daí por que, para o que nos autos se antolha, o impetrante ficou a dever a demonstração do direito que esgrime, estreme de dúvidas. Sustenta o autor que jamais trabalhou na empresa R. L. Controle Biológico Ltda e que, por tal motivo, faz jus ao imediato restabelecimento de seu benefício de seguro-desemprego. Ampara suas alegações, porém, numa simples declaração, firmada por pessoa que não se prova pertencer ao quadro de representantes legais da aludida empresa, razão pela qual não surte. Permanece sem resposta, outrossim, como o vínculo negado pelo impetrante foi ter no CNIS de fl. 16. É assim que o impetrante não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre. Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmite que este seja reconhecido na via angusta do mandado de segurança. Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Em suma, não é faticamente incontroverso o direito de que se cuida. O pedido de segurança, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, à minguada de interesse-adequação posto a escoltar o pedido inicial. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, ante a gratuidade deferida ao impetrante. P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1988**

#### **USUCAPIAO**

**000040-87.2009.403.6000 (2009.60.00.000040-3)** - CLAUDIONOR PEREIRA X BARBARA NACY HERMOSILHA DE PAULA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra decisão proferida às fls. 404/405, sob o fundamento de que nela haveria obscuridade a ser sanada, já que a aquisição da propriedade do imóvel por Kátia de Brito Lopes Siqueira e Valdecy Pereira Siqueira teria ocorrido somente após a propositura da presente ação de Usucapião, indicando, desta forma, que a intervenção de terceiros deve ser na modalidade de assistência simples e não de litisconsorte passivo necessário. Fls. 409/414.É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. Os embargos declaratórios têm cabimento quando vislumbradas, na decisão, as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, contradição e obscuridade. Assim é que, não ocorrendo nenhum dos vícios antes apontados, a insurgência veiculada no citado remédio processual traduz verdadeira pretensão de alteração do teor da decisão proferida.É o que ocorre no presente caso. Com efeito, os embargantes visam, de fato, rediscutir o decisum de fl. 404/405, razão por que se conclui que o recurso possui nítida índole infringente, incabível, ordinariamente, na espécie.Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste Juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado.Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.Cumpra-se, portanto, o decisum de fls. 404/405.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010415-80.1991.403.6000 (91.0010415-9)** - MARIO ROQUE BITENCOURT(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAES COELHO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULINA OBREGAN MILLAN(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPO53736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Considerando o teor das peças de fls. 212 e 219-233, resultados das diligências determinadas às fls. 210 e 217, bem como a necessidade de agilização do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar relações separadas por autor, conta e instituição financeira que reteve o IOF a fim de que sejam expedidos os respectivos ofícios.Juntadas as relações, oficie-se solicitando as informações pertinentes, que deverão ser prestadas no prazo de quinze dias.Cumpra-se.

**0005939-47.2001.403.6000 (2001.60.00.005939-3)** - JOANA MARTINS JATOBA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004014-48.2008.403.6201** - JAIRO SILVESTRE BEAL(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

A parte autora deixou de cumprir o despacho de f. 68, o qual determinou que se recolhesse as custas judiciais. A intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 28/06/2011 (f. 69), bem como o autor foi intimado pessoalmente para cumprimento da diligência (f. 72), contudo, quedou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0003519-67.2009.403.6201** - EMAR FERREIRA DE ANUNCIACAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deixou de cumprir o despacho de f. 67, o qual determinou que se recolhesse as custas judiciais. A intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 28/06/2011 (f. 68), bem como o autor foi intimado pessoalmente para cumprimento da diligência (f. 71), contudo, quedou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0002338-18.2010.403.6000** - ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial de fls. 332-334, bem como de que dispõe do prazo de dez dias para manifestação.

**0007022-49.2011.403.6000** - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

**0009887-45.2011.403.6000** - MARIA CASTORINA DE PAULA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

**0013490-29.2011.403.6000** - JARBAS VAZ FERREIRA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

O comprovante de rendimento que acompanha a inicial demonstra que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos da lei. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008280-02.2008.403.6000 (2008.60.00.008280-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-83.2008.403.6000 (2008.60.00.003250-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 112-127.

**0011378-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011378-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-43.2008.403.6000 (2008.60.00.008329-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA DA GRACA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de

honorários periciais de f. 56.

**0011381-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011381-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008331-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA BERNADETH CATTANIO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 56.

**0001001-28.2009.403.6000 (2009.60.00.001001-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

**0002891-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002891-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011242-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOLISE SAAD LEITE X LUIZA LUCIANA SALVI X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X EDSON MAMORU TAMAKI X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X ANTONIO RODRIGUES BELON X MASAO UETANABARO X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ARNALDO YOSO SAKAMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 65/116, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 43/46 e 54/58) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado. Intimem-se.

**0002899-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002899-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 207.

**0004033-07.2010.403.6000 (2009.60.00.014974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014974-5)) REGINALDO JOAO BACHA(MS006701 - CARLO DANIEL

COLDIBELLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0005620-30.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-23.2010.403.6000) ANNE FRANCIS MALULEI - incapaz X TEREZINHA MALULEI(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Informe a OAB/MS, no prazo de dez dias, sobre o processo administrativo mencionado na peça de fls. 27/29.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Nos autos principais (90.000566-3) foi proferido, nesta data, despacho no sentido de se intimar a exequente (EMGEA), ora embargada, para que se manifeste acerca de eventual acordo com parte executada. Também nestes autos foi determinado que a EMGEA, após a apresentação de documentos pela CONSTRUMAT, se manifestasse acerca de nova proposta de acordo, mas, neste caso, abrangendo também os interesses dos ocupantes dos imóveis penhorados no Feito principal (fl. 1088).No entanto, às fls. 1085/1086 e 1210, a Associação embargante, representante desses ocupantes, pugna pelo julgamento antecipado da lide. Assim, aguarde-se a manifestação da exequente (ora embargada) na ação de execução. Em não havendo acordo naqueles autos acerca da dívida exequenda, e, considerando as preliminares apresentadas pelas embargadas (fls. 843/865 e 1109/1192), intime-se, nestes autos, a embargante para réplica. Após, intemem-se as embargadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência (a embargante já se manifestou pelo julgamento antecipado da lide).Em não sendo requeridas provas, registrem-se os autos conclusos para sentença; havendo requerimento de provas, venham-me conclusos para saneamento.Intimem-se.

**0003393-67.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-31.2011.403.6000) SILVIO APARECIDO DE ANDRADE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.ª Região.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001372-75.1998.403.6000 (98.0001372-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o pagamento integral do precatório (f. 163/164 e 166/167), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.O pedido de transferência do valor para conta da entidade ou de expedição de alvará fica desde já deferido.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004134-25.2002.403.6000 (2002.60.00.004134-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ADAO CABRAL DE SOUZA

Diante da certidão de f. 160, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

**0004776-95.2002.403.6000 (2002.60.00.004776-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VERA APARECIDA NERYS PAIVA BONFIM(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido, qual seja, 10 (dez) dias.Intime-se.Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para dizer sobre o prosseguimento do Feito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003589-47.2005.403.6000 (2005.60.00.003589-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AMILTON FERNANDES ALVARENGA(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

Defiro o pedido de f. 86.Devolvo à executada os prazos decorrentes da publicação da decisão de f. 83-84, a contar da publicação deste despacho.Intime-se.

**0005284-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005284-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X GILBERTO DI GIORGIO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução no prazo de dez dias.Int.

**0005493-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005493-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o teor da certidão de f. 75.

**0005500-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005500-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X TANCREDO EDUARDO RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido (60 dias).Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução independentemente de nova intimação.

**0006634-25.2006.403.6000 (2006.60.00.006634-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

**0007124-47.2006.403.6000 (2006.60.00.007124-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUMARAES) X ELAYNE SILVA VIANA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução no prazo de dez dias.

**0012925-36.2009.403.6000 (2009.60.00.012925-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA

Nos termos da decisão de f. 49, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o resultado da consulta RENAJUD de f. 46.

**0010184-86.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA MOREIRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre as certidões de f. 22, 25, 28 e 32.

**0010453-28.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALKYRIA NASCIMENTO MENEZES

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dia, sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0012723-25.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dia, sobre o prosseguimento da execução.Intime-se.

**0012915-55.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE ANGELICA DA CRUZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0012920-77.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

Considerando as certidões de f. 28 e f. 35, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 dias.

**0012942-38.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA

Considerando a certidão de f. 27, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 dias.

**0013348-59.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO CARNEIRO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de f. 31-41.

**0013359-88.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA INEZ LEITE

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 30.

**0013381-49.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO MATTOS MARTINS  
Considerando as certidões de f. 22, 30 e 39-verso, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 dias.

**0013384-04.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o depósito judicial de f. 23.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001195-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001195-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil. Em caso positivo, fica desde já deferido o pedido, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de Nova Alvorada do Sul para os atos subseqüentes ao cumprimento da obrigação. Sendo negativa a resposta, pceda-se aos atos atinentes ao praceamento.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:  
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

**Expediente Nº 1913**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013303-21.2011.403.6000 (2004.60.00.009480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) PAULO TADEU RIVALTA DE BARROS X MARIA JOSE ROCHA ANDRADE DE BARROS X ANDRE RIVALTA DE BARROS - espolio X MARIA STELA ANDRADE CINTRA DE BARROS(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cite-se a União Federal e os embargados. Com a juntada da contestação e da manifestação do MPF, apreciarei o pedido de liminar. I-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006014-71.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X EDSON DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

À defesa dos acusados para fins e prazo do art. 402 do CCP, inclusive para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Edson de Oliveira.

**Expediente Nº 1915**

#### **ACAO PENAL**

**0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Odair Bocchi. Solicitar, por e-mail, se já foi designada e qual a data da audiência (fls. 2301). Para a tradução da denúncia, apresente a tradutora (fls. 2227), no prazo de cinco (05) dias, sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, os acusados que arrolaram as testemunhas residentes no Paraguai serão intimados para efetuarem o depósito no prazo de dez (10) dias, sob pena de desistência das oitivas. Por falta de indicação, mesmo no segundo prazo marcado, dos endereços completos das testemunhas Michel Patinho e Ireno Pedralli, indefiro o pedido de suas oitivas, excluindo-as do rol. A secretaria deverá contactar os juízos deprecados para se inteirar e controlar o andamento das cartas precatórias já expedidas. Publique-se. Intime-se o MPF.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1948**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011632-60.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011634-30.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011637-82.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011638-67.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011641-22.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011645-59.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANANIAS DIAS DA SILVA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011647-29.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LOPES BEDA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011649-96.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011653-36.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARAL DE JESUS CARDOSO  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011661-13.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011662-95.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão

recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011665-50.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA ARMINDA GARCIA DOS SANTOS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011667-20.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LACERDA DE BARROS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011671-57.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011672-42.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AMAURY DE OLIVEIRA NETO  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011675-94.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIR FLORES NUNES DE ANDRADE  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011679-34.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011680-19.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MENDES DIAS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011683-71.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDETE ELIAS DA SILVA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011685-41.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011690-63.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011691-48.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA REGINA DE ARAUJO  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011692-33.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA SOARES BARCELLOS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011693-18.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAMIAO COSME DUARTE  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011700-10.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGOSTINHO ADAIR GONCALVES  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011702-77.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENEDITA DOS SANTOS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011704-47.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CACILDO TADEU GEHLEN  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011707-02.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012234-51.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FREDO  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012242-28.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA VENANCIO AURESWALD  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012255-27.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUDSON NUNES MEDEIROS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012274-33.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012286-47.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA DE BARROS OLIVEIRA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012295-09.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012296-91.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MATHEUS PINTO DA SILVA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012360-04.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIA DE PAULA FREITAS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012361-86.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO HONORIO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012368-78.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON CHAIA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012376-55.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012387-84.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012388-69.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012390-39.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO DI GIORGIO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012393-91.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012410-30.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAUL MAGNUS FAVA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012412-97.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA EGITO BARBOSA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012416-37.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO GLAGAU FERREIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012432-88.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOELIO DOS SANTOS ARAUJO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012434-58.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012454-49.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012464-93.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012466-63.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA PEREIRA FERREIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012474-40.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JARDEL REMONATTO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012492-61.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO MONTEIRO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012495-16.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PEREIRA DOBES

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012509-97.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RENATA DA SILVA OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012513-37.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAN DAMEAO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012518-59.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PASCHOAL CAMACAN RIZZO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 1949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008110-93.2009.403.6000 (2009.60.00.008110-5)** - LUZINETE DA SILVA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

LUZINETE DA SILVA propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. À f. 224, as partes formularam pedido de extinção da ação, por perda de objeto, tendo em vista que a pretensão aqui almejada foi alcançada na via administrativa. Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012671-92.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012728-47.2010.403.6000) GUSTAVO BOTTOS DE PAULA (TO004121B - GUSTAVO BOTTOS DE PAULA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

GUSTAVO BOTTOS DE PAULA opôs a presente ação de embargos em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL feito principal foi extinto, diante do pedido de desistência naquela execução. Assim, considerando a extinção daquele processo, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO

EXTINTA a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011717-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011717-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 72, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

**0009649-94.2009.403.6000 (2009.60.00.009649-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON ROZENDO PORTOLAN HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 54, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0015356-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015356-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUSTAVO BOTTOS DE PAULA HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 48, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0010183-04.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO FREDERICO RIBAS HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0010198-70.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012402-87.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 55, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0012693-87.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 31, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012728-47.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO BOTTOS DE PAULA HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 42, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012912-03.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO MOMBRUM DE CARVALHO Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 42, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0006646-63.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CILENA FREITAS RIBEIRO DA SILVA HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

**0011644-74.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DORSA  
F. 48. Tendo em vista a notícia de que houve a quitação do débito, resta prejudicado o recurso de apelação apresentado pela exequente às fls. 22-35.Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 18-9, archive-se.Int.

**0011935-74.2011.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.  
Oportunamente, archive-se.

**0012245-80.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.  
Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012250-05.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE APARICIO MOREIRA DOS SANTOS  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.  
Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012258-79.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IEDA MARA LEITE  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.  
Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012363-56.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
F. 48. Tendo em vista a notícia de que houve a quitação do débito, resta prejudicado o recurso de apelação apresentado pela exequente às fls. 22-35.Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 18-9, archive-se.Int.

**0012373-03.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON VIEIRA COUTINHO  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.  
Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012389-54.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN  
F. 48. Tendo em vista a notícia de que houve a quitação do débito, resta prejudicado o recurso de apelação apresentado pela exequente às fls. 22-35.Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 18-9, archive-se.Int.

**0012427-66.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVANA BISPO DA SILVA  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.  
Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012437-13.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.  
Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012453-64.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO CONSALTER KAUCHE  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0013069-39.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.  
Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0013090-15.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVALDO LUIZ RIGOTTI  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.  
Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003990-22.2000.403.6000 (2000.60.00.003990-0)** - FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 559, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0002343-55.2001.403.6000 (2001.60.00.002343-0)** - ISMAEL ROZENDO BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X DAVID TABOSA FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE BARBOSA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO SIYUGO SAITO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SEVERIANO PAES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PODALIRIO CABRAL(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADAO CABRAL MANSANO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X UNIAO FEDERAL X DAVID TABOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X ARMINDO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIYUGO SAITO X UNIAO FEDERAL X SEVERIANO PAES X UNIAO FEDERAL X PODALIRIO CABRAL X UNIAO FEDERAL X ADAO CABRAL MANSANO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 235, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Barbosa.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao SEDI e retornem os autos à conclusão para apreciação dos pedidos de fls. 229-31.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1103**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000720-67.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS/MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NILTON DE ALBUQUERQUE MOURA X CHARLES TELES DA ROSA(MA003059 - JONAS DE AGUIAR FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 31/01/2012, às 14 h 40 min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa PAULO RICARDO PERSECHINO e AILTON DE ARAÚJO ARANTES. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, dado que constou apenas os dados do advogado do acusado Charles Teles da Rosa.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0006920-27.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPARD NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR E MS012403 - PAULO HENRIQUE COSTA LIMA)

Republica-se por incorreção, dado que não constou o teor do despacho na publicação anterior. DESPACHO DE F. A acusada STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA requereu, às fls. 1022/1030, a substituição de sua prisão preventiva por sua prisão domiciliar durante o restante de sua gestação e o período de dieta, por se encontrar com 31 (trinta e uma) semanas de gestação e estar sentindo dores e mal estar. O Ministério Público Federal, às fls. 1065/1066, opinou pelo indeferimento de tal pedido, eis que na fase inquisitorial a ré informou um endereço e na fase processual outro, sendo que não há nos autos comprovante do mesmo. Diante disso, intime-se a denunciada para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar comprovante original de residência e os originais dos exames juntados às fls. 1028/1030. Caso a presente determinação judicial seja cumprida, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em caso negativo, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0009232-73.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que adote mais diligência na remessa das cartas precatórias evitando transtornos como o ocorrido nestes autos. Encaminhem-se, com urgência, as cartas precatórias nºs 527, 528 e 529/2011-SC-05-A para cumprimento e venham-me os autos conclusos para decisão do pedido de f. 315/319. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 390/391: À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que adote mais diligência na remessa das cartas precatórias evitando transtornos como o ocorrido nestes autos. Encaminhem-se, com urgência, as cartas precatórias nºs 527, 528 e 529/2011-SC-05-A para cumprimento e venham-me os autos conclusos para decisão do pedido de f. 315/319. Intimem-se. IS: Ficam as defesas dos acusados INTIMADAS de que foi designada audiência de oitiva de testemunha de defesa Ana Carolina Montagnieri Serafim, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, nos autos da Carta Precatória nº 5000209-22.2012.404.7013/PR, para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas.

**0009960-17.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL X WUALDIR PANIAGUA SOSA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado Wualdir Paniagua Sosa para, no prazo de cinco dias, constituir novo procurador, indicando, se possível, ao (à) Sr(a) Oficial(a) de Justiça o nome e endereço para eventual intimação. Caso o denunciado informe não possuir condições de constituir novo advogado, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do referido acusado - Wualdir Paniagua Sosa. Por outro lado, observo que o acusado Ricardo Gimenez Esquivel informou não possuir advogado. Assim, nos termos do despacho de f. 104, tornem os autos à Defensoria Pública da União para apresentar nova defesa por escrito, dado que aquela apresentada às f. 122/123, encontra-se em nome do outro denunciado. Por fim, junte-se aos autos, cópia da procuração outorgada pelo denunciado Wualdir Paniagua Sosa nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0011896-77.2011.403.6000.

## **PETICAO**

**0010832-66.2010.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA CRIME, oferecida contra José Antonio Vasconcelos, Pedro Carvalho Cassemiro e Henrique Batista Abreu, qualificados nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**0000004-74.2011.403.6000** - PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU  
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, nos termos da cota do Ministério Público Federal de f. 88. Recolhidas, venham-me os autos conclusos para as demais deliberações.

**0000188-30.2011.403.6000** - VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA CRIME, oferecida contra José Antonio Vasconcelos, Pedro Carvalho Cassemiro

e Henrique Batista Abreu, qualificados nos autos, com fundamento no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

**0001502-11.2011.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X ALVARO PORTEL JUNIOR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA CRIME, oferecida contra José Antonio Vasconcelos, Pedro Carvalho Cassemiro e Alvaro Portel Junior, qualificados nos autos, com fundamento no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0005152-66.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AGUINALDO ROCHA DA SILVA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ALINE DA SILVA ROSALIS(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

Publique-se a sentença para a defesa da acusada Aline da Silva Rosalis. À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 471/476 para a acusação, expeça-se a competente guia de recolhimento provisório em favor do acusado Aguinaldo Rocha da Silva. Por outro vértice, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu AGUINALDO ROCHA DA SILVA às f. 491/492. Intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Não havendo recurso por parte da defesa da acusada Aline da Silva Rosalis, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes, comunicando-se ao INI e IIMS. Oportunamente, formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SENTENÇA DE F. 471/476: IX - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ALINE DA SILVA ROSALIS, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu AGUINALDO ROCHA DA SILVA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse de droga, para fins de tráfico, permanecendo em custódia durante o processo. A posse de droga, sobretudo em grande quantidade, como no caso, ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Ademais, é vedada a liberdade provisória (art. 44, da Lei n. 11.343/06). Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do telefone celular apreendido (fl. 14). Defiro a restituição do veículo apreendido e do CRLV à 3D Rent a Car Locadoras de Carros Ltda.ME (fls. 14/16). Oficie-se. Condene o réu Aguinaldo ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu condenado. A ré Aline já foi posta em liberdade (fls. 426/427). Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.P.R.I.C.O.

#### **Expediente Nº 1105**

#### **ACAO PENAL**

**0007315-53.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO X CRISTIANO SOARES DE SOUZA X CARLA SIMONE TURCHEN(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE)

Tendo em vista que não há óbice para a aplicação do benefício disposto no art 89, da Lei nº 9.099/95, em prol dos acusados, defiro a cota do Ministério Público Federal de fls. 325/327. Depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá a audiência de suspensão condicional dos acusados, suas respectivas intimações da proposta de fls. 325/327, e decorrente fiscalização do cumprimento das condições impostas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011678-83.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS CORREA DE LIMA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Defiro pedido de fls. 68. Intime-se a defesa de Luiz Carlos Correia Lima para apresentar a defesa preliminar no prazo legal.

**0004755-07.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-57.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON PEREIRA DE SOUZA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência de intimação do advogado constituído (Drº Afonso Nóbrega, OAB/MS nº 5217). 2) Atente-se para correção do endereço da DPU, uma vez que o publicado no edital não corresponde ao endereço correto. Uma vez que o réu tem advogado constituído não verifico prejuízo ao mesmo com a publicação errada do endereço da DPU. 3) Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal, intime-se o advogado constituído para dizer, em dez dias, se tem interesse na repetição da oitiva das testemunhas, bem como informar o endereço e telefone do acusado, sob pena de destituição, por restar o réu indefeso. 4) Em não havendo manifestação do advogado no prazo estipulado, intime-se novamente o réu, por edital, para constituir novo defensor ou se pretende ser assistido pela DPU. No silêncio, encaminhem-se os autos à DPU para manifestação. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

**Expediente Nº 2104**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005028-77.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-58.2011.403.6002) DAWSON ADRIANO AMORIM(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0003290-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003290-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARDOSO(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO CEZAR DOBLER(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Sentença Tipo DI-Relatório O Ministério Público Federal pede a condenação de FRANCISCO CARDOSO e ROBERTO CEZAR DOBLER na pena prevista no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90, c/c artigo 29, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, os denunciados FRANCISCO CARDOSO (contador) e ROBERTO CESAR DOBLER (empresário), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e divisão de tarefas visando ao objetivo comum, aos 26 de janeiro de 1995, na cidade de Dourados/MS, constituíram fraudulentamente a empresa COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA. Com nome de outras pessoas, omitiram informações, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias e inseriram elementos inexatos, ao fazer constar no quadro societário JUVENAL VICENTE DA SILVA e JOÃO JOSÉ DA SILVA, com intuito de fraudar a fiscalização e eximir ROBERTO CESAR DOBLER do pagamento de tributo federal, no valor de R\$ 60.659,85 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), como demonstra o contrato social e restou apurado no IPL (fls. 29-32/IPL). A denúncia foi recebida em 14/09/2004 (fl. 95). Os réus foram interrogados às fls. 113/114 e 153/156. As Defesas prévias dos réus foram apresentadas às fls. 119/121 e 158/159. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em fls. 186/190 e as da defesa às fls. 356/361, 376, 387 e 416. Desistências às fls. 276/277, 321, 374 e 454. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 530-537, conclamando pela condenação dos réus nas penas dispostas no art. 1º, inciso I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, sob o fundamento de que a materialidade delitiva como a autoria restaram bem delineadas nos autos. A defesa do réu ROBERTO CESAR DOBLER apresentou alegações finais às fls. 543-552, conclamando a suspensão do feito até final julgamento dos embargos à execução fiscal (processo nº 2002.60.02.000773-1) em curso na 1ª Vara Federal de Dourados/MS e, pela absolvição, sustentando haver falta de provas da materialidade e autoria das condutas ilícitas imputadas ao denunciado.A defesa do réu FRANCISCO CARDOSO apresentou alegações finais às fls. 553-559, conclamando a declaração da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do CP, ou seja, o réu absolvido por não ter cometido crime.Vieram os autos conclusos, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1 - PRELIMINARESNão merecem guaridas as preliminares argüidas pelas defesas dos acusados, em alegações finais..PRESCRIÇÃOOO delito positivado no art. 1º da lei 8.137/90 culmina pena abstrata de 02 a 05 anos e submete-se ao prazo prescricional de 12 anos, como disciplina o art. 109, III do CP.Da época do fato (26/01/1995) até o recebimento da denúncia (14/09/2004) não transcorreu o prazo prescricional.Igualmente, do primeiro ato interruptivo (14/09/2004) até o presente, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que decorrido 07 anos.Por fim, não havendo previsão legal da prescrição virtual, em perspectiva, esta não é aceita pela jurisprudência.Assim, rejeito a argüição de prescrição

do crime em apuração. SUSPENSÃO alegada prejudicialidade da persecução penal, também não prospera. As esferas administrativa, civil e penal são independentes. O Código de Processo Penal, ao tratar das questões prejudiciais nos arts. 92 a 94, inclui no rol apenas as matérias relativas ao estado civil das pessoas, o que não se assemelha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do crime aqui denunciado, como busca ver a defesa de ROBERTO CESAR DOBLER. Ao revés, a apuração da existência do crime de sonegação fiscal e correspondente autoria imputada aos réus foi a causa geradora da suspensão da exigibilidade do crédito apurado na esfera fiscal e executado na área cível. O suposto sócio, JUVENAL VICENTE DA SILVA, integrou o pólo passivo da execução fiscal (1999.60.02.001399-7) e, oportunamente, ofertou embargos do devedor, trazendo como defesa a alegação de fraude praticada pelos réus e que é o objeto desta ação penal. Assim, sendo o juízo criminal o competente para apuração do crime e respectiva autoria, àquela oposição ficou prejudicada e não o inverso. Diante do exposto, rejeito o requerimento de suspensão desta ação penal, porque inexistente questão prejudicial, na forma disposta no art. 92 e 93 do CPP. 2.2 - MATERIALIDADE A materialidade delitiva é incontestada. O delito de sonegação fiscal, em apuração, é crime material, pois impõe o resultado previsto no art. 1º da Lei 8.137/91, como segue a transcrição: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Rejeito a tese da necessidade da realização do exame pericial a fim de se atestar a falsidade da assinatura oposta no estatuto constitutivo da empresa. Esta é evidente. Percebe-se do confronto entre o documento de identidade de Juvenal e o estatuto a manifesta divergência entre as assinaturas ali gravadas. Na fase administrativa, restou concluída que foi fraudulenta a constituição da empresa COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA, pois constam como sócios terceiros estranhos ao quadro, os Srs. JUVENAL VICENTE DA SILVA e JOÃO JOSÉ DA SILVA, que afirmaram perante a autoridade policial que nunca integraram ou fizeram parte de qualquer pessoa jurídica. A Fazenda Pública Federal apurou que houve a supressão do pagamento dos tributos federais, impostos IRPJ, PIS, COFINS e CSS, dos anos de 95 a 96, porque não foram declarados pela COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA, sendo então constituído o crédito mediante a inscrição na dívida ativa em 1999, no valor de R\$ 60.659,85 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta e nove e oitenta e cinco centavos), consolidado em 08/06/99 e executado na ação fiscal n. 1999.6002.001399-7, suspensa em razão dos embargos opostos por JUVENAL VICENTE DA SILVA, feito que se encontra pendente, aguardando o desfecho desta ação penal. Destarte, nos crimes contra a ordem tributária, a materialidade demonstra-se, fundamentalmente, por meio de documentos, especialmente, neste caso, advindos da Fazenda Nacional, em razão de procedimento fiscal, que é um instrumento hábil. Aliás, a fraude somente foi descoberta em razão da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face dos laranjas, pois, ficou descoberto que, pelo menos, um daqueles nomes constantes do contrato social e que estava sendo acionado não era, de fato e de direito, proprietário da firma processada. Da análise do contrato social constitutivo da empresa colacionado às folhas 34/37, verifico a existência das assinaturas de JOÃO JOSÉ DA SILVA, JUVENAL VICENTE DA SILVA, testemunhas, EDSON PEREIRA DA SILVA e DAVI CAETANO SILVA, e advogado subscritor FRANCISCO OSVALDO LIBÓRIO DE ALENCAR com sede social na Rua Joaquim Teixeira Alves nº. 2.190, I andar, Sala 20. A assinatura de JUVENAL VICENTE DA SILVA, lançada no contrato social de folhas 34/37, não guarda coerência com aquela constante de sua carteira de identidade juntada às folhas 29 e carteira de trabalho juntada às folhas 30, denotando que a falsificação é grosseira e visivelmente perceptível. Não merece acolhida a argumentação da defesa do réu, ROBERTO CÉSAR DOBLER, de imprescindibilidade de perícia grafotécnica, visando atestar a autenticidade ou não do citada assinatura. O crime em apuração não é o da falsidade documental, disposto no art. 298 do CP. Neste, sim, o exame de corpo delito é indispensável. Aqui se apura crime contra a ordem tributária e a jurisprudência já se firmou, entendendo pela dispensabilidade do exame de corpo delito direto, quando este pode ser obtido por vias outras, a exemplo da prova testemunhal e documental (conf. TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16207, PROC. 2003.03.99.033850-1, DJF3 CJ1 DATA: 15/02/2011 PÁGINA: 284). A falsidade na assinatura, como acima registrado, se mostrou grosseira e perceptível pelo homem comum. Neste caso, o próprio JUVENAL VICENTE DA SILVA, no procedimento fiscal e perante este juízo, declarou que nunca fez parte de qualquer sociedade ou assinou o contrato social da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA. O acervo judicial da prova, por conseguinte, foi contundente quanto a sua total ausência de participação na constituição da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA. O réu FRANCISCO CARDOSO e os seus funcionários, todos, declararam que JUVENAL VICENTE DA SILVA nunca esteve naquele escritório e que os documentos para a constituição da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA foram providenciados, inclusive a assinatura no estatuto, pelo acusado ROBERTO CESAR DOBLER. A prova produzida no processo, portanto, foi suficiente para validar, indiretamente, a inautenticidade da assinatura de JUVENAL VICENTE DA SILVA, aposta no contrato social. Desta sorte, com esteira no art. 158, CPP, houve realização do exame de corpo delito indireto, o que supriu a perícia grafotécnica, então elencada pela defesa como requisito da comprovação da materialidade do delito. Logo, o resultado da fraude na constituição da empresa, com inclusão de pessoas que não os verdadeiros sócios, ficou materializado com a constituição definitiva do crédito tributário, devidamente inscrito na dívida ativa, e não pago pela COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA. Corroborada, em definitivo, a existência material do crime previsto no art. 1º, I, II e IV da lei 8.137/91. 2.3 -

AUTORIA JUVENAL VICENTE DA SILVA, inicialmente, declarou às autoridades policiais (fls. 52/53) que jamais foi sócio de qualquer empresa ou da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA e apenas trabalhou para HC COMÉRCIO DE GRÃOS. Na época, a gerência era efetuada por EDSON DOBLER, irmão do réu ROBERTO CÉSAR DOBLER. EDSON DOBLER montou a empresa COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA em 1991 e, após sua morte, foi substituído por ROBERTO CÉSAR DOBLER. EDSON PERREIRA DA SILVA (fls. 54/55), porém, em depoimento prestado no IPL, reconheceu como sua a assinatura constante do contrato social. Ainda, informou que trabalhou no escritório de contabilidade DOURALEX no início de 1994 até 1995, sendo de responsabilidade do proprietário, FRANCISCO CARDOSO a negociação para confecção dos contratos sociais, aí inserido o contato pessoal com o sócio, acerto do preço, recolhimento dos documentos e percepção dos honorários. Igualmente, DAVI CAETANO SILVA, em depoimento policial (fls. 51/52), confirmou a assinatura no contrato e ser funcionário da DOURALEX, de 1987 a 1997. Ainda afirmou que a escrituração contábil da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO era feito pelo escritório e que não se recorda de ter efetuado qualquer recibo de pró-labore em nome de JUVENAL VICENTE DA SILVA. Já FRANCISCO OSVALDO LIBÓRIO DE ALENCAR, advogado, declarou àquelas autoridades (fls. 53/54) que não conhecia e nem viu quaisquer dos sócios e sua participação na feitura do contrato social foi instrumental, porque representava o sindicato de contadores, do qual era integrante EDSON PERREIRA DA SILVA. Acrescentou, ainda, que o fiscal da Secretaria de Receita e Controle Estadual, responsável pela confrontação da autenticidade do contrato social, era PAULO TAKARADA. O acusado, FRANCISCO CARDOSO, por sua vez, ao ser interrogado pelo Delegado Federal (fls. 62/64), confirmou as declarações citadas. Ainda, acrescentou que a responsabilidade pela constituição da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA foi exclusiva de ROBERTO CÉSAR DOBLER. Por outro lado, atestou que não conhece e nunca viu JOÃO JOSÉ DA SILVA e JUVENAL VICENTE DA SILVA, pois não presenciou a assinatura dos sócios no contrato, conforme teor a seguir transcrito: O interrogando reconhece como de sua autoria o contrato social registrado sob nº. 54200548641. Foi procurado por ROBERTO CESAR DOBLE, comerciante, residente em Dourados/MS, que se fazia acompanhar por uma pessoa que o interrogando não sabe dizer o nome e nunca tinha visto antes. ROBERTO solicitou informações a respeito da abertura de uma empresa. Foi informado a ROBERTO sobre toda a documentação necessária, bem como as exigências das repartições municipais, estaduais e federais. Após o contato inicial ROBERTO disse que providenciaria os tais documentos. Mais tarde, alguns dias após, diz o interrogando que provavelmente o futuro empresário tenha trazido RG, CPF, comprovante de endereço, porém não sabe onde se encontram tais documentos. Para registro na Junta Comercial era imprescindível que se apresentassem os documentos supracitados de todos os sócios, o que foi feito. FRANCISCO CARDOSO em momento algum teve contato com as pessoas que subscreveram o contrato social. JOÃO JOSÉ DA SILVA e JUVENAL VICENTE DA SILVA. O interrogando, para não causar embaraço a ROBERTO CÉSAR DOBLE, deixou de cotejar as assinaturas apostas nos documentos de identidade dos sócios com as apostas no contrato social. Afirma ainda que é comum o fato de o futuro empresário retirar a minuta do contrato social do escritório para colher assinatura de sócios que não podem estar presentes no momento da feitura do contrato, a despeito do que diz a cláusula XI do contrato social. Desse expediente se utilizou ROBERTO DOBLE. Durante os dois anos que se seguiram à abertura da empresa, a DOURALEX CONTABILIDADE, empresa de propriedade do interrogando, fez as escriturações fiscais da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA, empresa cujo verdadeiro dono era ROBERTO CÉSAR DOBLE. Toda a documentação, segundo o interrogando, fornecida pela COMERCIAL OURO PRETO, que servia de suporte para a escrituração contábil, era regularmente formal, todavia não sabe onde se encontram tais documentos no presente momento. O interrogando fazia a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da empresa. O interrogando afirma que desconhecia que as pessoas dos sócios da empresa de ROBERTO eram laranjas. FRANCISCO OSVALDO LIBÓRIO DE ALENCAR, advogado que viu o contrato social, o fez apenas pró-forma, como serviço gratuito prestado pela sua entidade sindical. Os funcionários EDSON PEREIRA DA SILVA e DAVI CAETANO SILVA que assinaram o contrato sob investigação, apenas o fizeram pró-forma, não adentrando o mérito de suas cláusulas nem se questionando a respeito de seus sócios. No final de 1996, início de 1997, ROBERTO DOBLE abandonou a empresa, não procurando o interrogando para que se procedesse aos trâmites legais de encerramento de uma empresa. O interrogando não sabe precisar o número do telefone pelo qual fazia as cobranças. ROBERTO CESAR DOBLER, no interrogatório prestado no IPL (fls. 70/72), negou a acusação e imputou a autoria ao irmão EDSON DOBLER, falecido em 1996, afirmando que FERNANDO CARDOSO tinha ciência de que o contrato social seria composto por terceiros, como se vê do depoimento infra: Que nos idos de 1994, seu irmão EDSON DOBLER entrou em dificuldades financeiras, comunicou este fato a Roberto Dobler e falou de sua intenção de abrir uma empresa de compra e venda de cereais. Como o nome de EDSON se encontrava negativado na praça, este convidou seu irmão para que os papéis fossem feitos em seu nome. O interrogando disse não ter interesse em ser proprietário da empresa, porém que procuraria quem se interessasse pelo negócio. Em contato com EDUARDO, foi indicado JOÃO JOSÉ DA SILVA para que fizesse contato com EDSON DOBLER. O interrogando não sabe como foi encontrado JUVENAL VICENTE DA SILVA. Não sabe como o irmão conseguiu os documentos dos futuros sócios, nem como colheu as assinaturas que constam no contrato. De posse de tais documentos, procurou o escritório de FRANCISCO CARDOSO, que já era seu conhecido e de pronto lavraram o contrato social da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA. Antes, porém, explicou para o contador toda a situação pela qual passava o irmão, dizendo que precisava abrir uma empresa em nome de interpostas pessoas e que a gerência e direção ficaria por conta de EDSON DOBLER. FRANCISCO CARDOSO deu seguimento ao processo de abertura da empresa com naturalidade, em que pese estar ciente de toda a situação. O papel de ROBERTO DOBLER na empresa era de braço direito do irmão. Não trabalhava com registro de CTPS e sua remuneração era composta de um pequeno salário mais comissão por compra. Dos dois sócios da empresa, o

interrogando apenas via JOÃO JOSÉ DA SILVA esporadicamente. As retiradas que fazia o sócio JOÃO JOSÉ, eram sacadas na própria empresa. Desde a abertura da empresa, quem fazia a contabilidade era a DOURALEX contabilidade. Os documentos eram entregues ora pelo interrogando, ora pelo mensageiro. Após a morte do irmão, EDSON DOBLER, em 1996, o interrogando abandonou a empresa. Os documentos que compunham o acervo fiscal da empresa foram esquecidos e posteriormente eliminados. Os pagamentos e recebimentos da OURO PRETO eram feitos, ora na conta do interrogando, ora na conta de seu irmão. A pessoa jurídica não possuía conta em banco. Os contratos eram firmados, ora por EDSON, ora por ROBERTO. Procurado por FRANCISCO CARDOSO, que informou a respeito de pendências fiscais na empresa, o interrogando disse não ser de sua responsabilidade tais débitos. O interrogando mencionou para o inventariante dos bens de EDSON DOBLER sobre a empresa de que o irmão era proprietário, todavia WILLIAN CABRAL perguntou se a empresa estava no nome do de cujus, como foi negativa a resposta, ele mandou que se esquecesse o assunto. EDSON DOBLER deixou como herança apenas uma casa para a família. O interrogando não sabe o paradeiro de JOÃO JOSÉ DA SILVA, pois não o vê a vários anos. Na instrução processual, porém, ROBERTO CESAR DOBLER (fls. 113/114) alterou essa versão e negou qualquer tipo de participação na celebração do contrato social ou contato com FRANCISCO CARDOSO. Disse que seu irmão EDSON DOBLER, falecido em 1996, foi a pessoa quem providenciou junto ao contador citado toda a documentação e confeccionou o estatuto da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA, colocando o estabelecimento em funcionamento e administrando até o sinistro. Informou, igualmente, que JOÃO JOSÉ DA SILVA recebia pró-labore diretamente na sede e que FRANCISCO CARDOSO, após a morte de EDSON DOBLER, noticiou a existência de débito fiscal ao depoente. Confirmou, por fim, que toda a documentação da empresa foi eliminada. Segue abaixo a transcrição: O interrogando é casado. Nunca foi processado. Tem 03 filhos. O interrogando nega os fatos descritos na denúncia. Afirma que trabalhava para seu irmão Edson Dobler. Fazia apenas compra de cereais, tal como arroz a pedido de seu irmão. Edson Dobler era autônomo e trabalhava na compra de cereais, sendo que possuía um escritório na Edifício Vardasca, na Av. Joaquim Teixeira Alves, no centro de Dourados. Seu irmão faleceu em 1996, após o que o interrogando deixou de trabalhar para o escritório por ele dirigido. Pelo que sabe o escritório encerrou suas atividades após a morte de seu irmão. Conhece há muito tempo o acusado Francisco Cardoso, ele trabalhava para o irmão do interrogando, mas não para o próprio interrogando. O interrogando atualmente trabalha na zona rural, tendo arrendado um armazém para sua própria produção. Não tinha conhecimento de que seu irmão e sua empresa devia a quantia mencionada na denúncia. Certa ocasião seu irmão, Edson Dobler, afirmou ao interrogando que queria abrir uma empresa. O interrogando respondeu que ele deveria dar preferência aos serviços de Francisco Cardoso, pois já era conhecido. O interrogando, então, comentou com Francisco Cardoso, que seu irmão iria abrir uma empresa. O interrogando nega que tenha ido conversar com Francisco Cardoso na companhia de outra pessoa. O interrogando confirma que perguntou ao Francisco Cardoso como se faz para abrir uma empresa em seu nome, mas não porque quisesse fazer naquele momento específico em que perguntou. Algumas vezes o interrogando levou alguns envelopes fechados, a pedido de seu irmão, para o acusado Francisco, mas não sabia o conteúdo deles. FRANCISCO CARDOSO, ao revés, manteve suas declarações prestadas na fase administrativa, ao ser interrogado judicialmente (fls. 153/156). Ainda, acrescentou detalhes dos fatos, afirmando que não conheceu e nunca prestou serviços a EDSON DOUBLER e que somente ROBERTO CESAR DOUBLER foi o responsável pelos envios dos documentos para a constituição e escrituração da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA, consoante teor infra: O interrogando nunca foi processado. Conhece a testemunha Davi Caetano da Silva, nada tendo contra a mesma, nem contra as demais testemunhas. O interrogando trabalha exercendo a função de contador. O interrogando foi procurado pelo acusado Roberto Cesar para a abertura de uma empresa. Como profissional o interrogando apenas providenciou a documentação necessária para a abertura da referida empresa. Os documentos para abertura da empresa foram trazidos pelo acusado Roberto Cesar, sendo que o interrogando apenas cuidou da parte formal do procedimento, não tendo desconfiado das pessoas relacionadas como sócios, ou seja, Juvenal Vicente da Silva e João José da Silva. É comum uma pessoa fazer o trabalho de encaminhamento e assessoramento dos empresários para abrir uma empresa. O interrogando leu a documentação que foi apresentada pelo acusado Roberto Cesar para abertura da empresa. Para o interrogando Juvenal Vicente da Silva e João José da Silva eram efetivamente os sócios da empresa. Uma das atividades da empresa era a compra e venda de cereais. O interrogando conhece a pessoa do acusado Roberto Cesar desde aproximadamente 1993 ou 1994. Não se recorda como conheceu o co-acusado. Nunca tinha antes dos fatos prestado serviços para o acusado Roberto Cesar Dobler, nem tampouco para sua família. O interrogando não tem certeza de qual seria especificamente o tipo de relacionamento que mantinha com o acusado, mas pelo que se recorda ele era cliente de empresas para as quais o interrogando prestava serviços. Não sabia que o acusado era comerciante ou empresário na área de comércio e venda de produtos agrícolas. O acusado Roberto Cesar, no dia que procurou o interrogando para abertura da empresa Comercial Agrícola Ouro Preto Ltda, estava na companhia de uma outra pessoa do sexo masculino. O interrogando não conheceu Edson Dobler, irmão do acusado Roberto Cesar Dobler, nem nunca prestou serviços para o mesmo. Roberto Cesar apresentou todos os documentos necessários para a abertura da empresa. O interrogando não conferiu a assinatura dos sócios no contrato social com as assinaturas apostas nos documentos de identidade dos mesmos. O interrogando assim procedeu porque não havia necessidade, à época de autenticação em cartório dos documentos, e também porque muitas vezes as assinaturas dos documentos de identidade não conferem com as assinaturas atuais, até em razão do tempo decorrido. A empresa do interrogando Douralex Contabilidade prestou serviços para a empresa Comercial Agrícola Ouro Preto Ltda durante aproximadamente 01 ano e meio após a abertura desta. Fazia também a Declaração de imposto de Renda pessoa Jurídica da referida empresa. Não fazia a declaração de imposto de renda da pessoa física de Roberto Cesar Dobler. Era Roberto Cesar que gerenciava, no sentido vulgar do termo, toda a parte operacional de contatos com a empresa de contabilidade do interrogando, tais como: apresentação de

documentos, recolhimentos de guias, etc. O interrogando, no período que prestou serviços para a Comercial Agrícola Ouro Preto Ltda, não manteve contatos com ninguém em nome da empresa, especificamente quanto ao andamento dos trabalhos e da atividade empresarial, até porque, quando da abertura, todas as incidências tributárias e encargos administrativos são há explicados ao futuro empresário. Após um ano e meio de serviços prestados, o interrogando verificou uma certa dificuldade em manter contato com a empresa Comercial Ouro Preto Ltda, pois era comum Office boy ir até o local e não encontrar a pessoa responsável pelo determinado serviço e outros problemas, inclusive a falta de pagamento de honorários ao interrogando, os quais culminaram com a perda de qualquer contato com a empresa. O interrogando apenas ficou sabendo dos problemas relatados na denúncia, quando foi intimado no inquérito policial. Desde os problemas acima mencionados, o interrogando não manteve contato com o acusado Roberto Cesar Dobler, a não ser após ter o interrogando comparecido à Polícia Federal para prestar declarações, após o que o acusado Roberto Cesar lhe telefonou, relatando os fatos. O acusado Roberto Cesar já sabia que o interrogando havia ido a polícia. O interrogando afirmou que nada sabia a respeito dos fatos, ou seja, quanto a questão relativa aos sócios. O interrogando afirmou que o acusado Roberto Cesar não devia assim proceder. O interrogando, esclarecendo melhor, não sabe precisar bem o que exatamente falou ao acusado Roberto Cesar, não se lembrando se chamou a sua atenção ou não. Não se lembra exatamente dos valores exigidos de crédito tributário. Não se recorda do que o acusado Roberto Cesar Dobler falou em resposta ao interrogando em relação à questão dos sócios. Durante o período de um ano e meio aproximadamente em que prestou serviços para a Comercial Agrícola Ouro Preto Ltda, não foi necessária a colheita de assinatura de algum representante jurídico da referida empresa. O interrogando é contador profissional desde 1983 e proprietário do Escritório de Contabilidade há 18 anos. O interrogando desde que é proprietário de escritório de contabilidade mencionado atendeu aproximadamente 400 a 500 empresas. O percentual de comparecimento dos proprietários ou diretores das empresas acima mencionadas no escritório do interrogando é de aproximadamente 70 a 80%. O comparecimento para a própria constituição da empresa é em torno de 70 a 80%. Nunca houve nenhum problema, vivenciado pelo interrogando, relacionado aos 20 ou 30% de proprietários que não comparecem para abertura de constituição de sua empresa. O interrogando tem contato com uns 40 contabilistas na cidade de Dourados. comum uma boa parte dos profissionais abrirem empresas sem contato prévio com os proprietários. Nunca ouve comentários de contabilistas que tenham tido problemas no caso de abertura de empresa sem a presença dos proprietários. O interrogando faz apenas o primeiro contato com os proprietários, dando as orientações gerais sobre os encargos e demais condições para a abertura de empresa. Posteriormente os demais encargos ficam a cargo de outros funcionários. Na época dos fatos, David Caetano ou Edson Pereira. Na época da empresa descrita na denúncia, o interrogando possuía seis funcionários. O interrogando já foi presidente do Sindicato dos Contabilistas em 2001, Presidente do Lions Club em 1998, Secretário do Sindicato dos Contabilistas em 2002 e atualmente é Delegado do Conselho Regional de Contabilidade. O interrogando não é responsável pelo julgamento das faltas funcionais praticadas pelos contabilistas na região de Dourados, mas efetua apenas a oitiva das partes envolvidas e encaminha os documentos para Campo Grande. A empresa do interrogando nunca foi representada no CRC sobre irregularidades praticadas no exercício profissional. Pelos registros, é patente que as versões extrajudiciais e judiciais, apresentadas pelo réu ROBERTO CÉSAR DOBLER, além de se mostrarem conflitantes, não tem qualquer respaldo com a prova dos autos. Infere-se, igualmente, que a prova oral dá sustentação às declarações de FRANCISCO CARDOSO, tornando certa a ocorrência das elementares típicas do art. art. 1º, I, II e IV da lei 8.137/91, na conduta desenvolvida por ROBERTO CÉSAR DOBLER, com eventual participação de EDSON DOBLER. A acusação produziu prova robusta da existência material do crime, praticado pelo acusado ROBERTO CÉSAR DOBLER. JUVENAL VICENTE DA SILVA, ao prestar depoimento perante este juízo (fls. 186/187), além de manter suas declarações iniciais, acrescentou a informação de que chegou a emprestar algumas vezes seus documentos pessoais para o Sr. Edson Doubler para que ele efetuasse a retirada de Notas Fiscais dos carregamentos efetuados pelo depoente. O que, em tese, demonstra que EDSON DOBLER auxiliou o irmão ROBERTO CÉSAR DOBLER na formalização do contrato social. De igual modo, EDSON PEREIRA DA SILVA, também sustentando seu depoimento policial, declarou em juízo (fls. 188/190) outros detalhes dos fatos, ao afirmar que Foi o acusado Roberto César Dobler quem encaminhou os documentos para a abertura da empresa Comercial Agrícola Ouro Preto Ltda.(...) chegou a ver duas vezes o acusado Roberto César Dobler antes da abertura da empresa, sendo que sempre ia conversar com Sr. Francisco Cardoso. (...) não viu especificamente quem levou os documentos da Empresa Comercial Agrícola Ouro Preto Ltda, para o acusado Francisco, retificando o afirmado acima, pois não viu tal fato, mas imagina que tenha sido o acusado Roberto, pois o viu duas vezes na empresa conversando com o acusado Francisco. MARINES LIMA CARDOSO, inclusive, afirmou categoricamente que ROBERTO CESAR DOBLER se apresentou como representante legal da empresa COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA, como se vislumbra do trecho transcrito: MARINES LIMA CARDOSO, fl. 361: (...) que em 1995 trabalhava na mesma sala de Francisco Cardoso; que se recorda da empresa Comércio agrícola; que o responsável foi até o escritório para providenciar a constituição da empresa; que o Sr. Roberto Dobler apresentou-se como representante da jovem empresa; que o contato do escritório era o senhor Roberto Dobler e quando precisava de documentos era ele que era procurado. (...) que desconhece os efetivos proprietários da empresa; que desconhece Juvenal da Silva e José João da Silva. As demais testemunhas, ouvidas na instrução processual, além de não participarem do ato constitutivo, declararam que não tinham ciência do fato em apuração (fls. 356/361). As arroladas por ROBERTO CÉSAR DOBLER, apenas corroboraram a prática da conduta imputada a este réu, pois declararam que este trabalhava para EDSON DOBLER e que não sabiam informar nada sobre a empresa COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA. Assim, inconteste a autoria delituosa de ROBERTO CÉSAR DOBLER, como imputada na peça acusatória, porque constituiu a empresa COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA, incluindo a informação falsa de que as pessoas JUVENAL

VICENTE DA SILVA e JOÃO JOSÉ VICENTE DA SILVA eram os sócios fundadores. Isto iludiu o pagamento dos impostos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, anos 92 a 96) declarados e não pagos, no valor de R\$ 107.838,72 (cento e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), consolidados em fevereiro de 2011. Por sua vez, as testemunhas de defesa do réu FRANCISCO CARDOSO trouxeram elementos que tornou duvidosa a sua participação na constituição fraudulenta da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA. Os contabilistas ouvidos (fls. 357 e 359/361), declararam que é praxe o contrato social ser assinado perante o contador responsável ou já ser entregue consignados pelos sócios respectivos. Informaram, ainda, que somente foi exigido o reconhecimento da firma no estatuto social a partir de 1995. Segue o ter correspondente dos depoimentos: FRANCISCO EDUARDO CUSTÓDIO, fls. 357: (...) que é comum nos escritórios de contabilidade de terceiros procurarem informações sobre legalização de empresas; as vezes, é incomum, mas ocorre de terceiros pedirem ao escritório para providenciar a documentação para a abertura de empresa; que recentemente passou-se a se exigir firma para a abertura de empresa, mas não sabe precisar a partir de quando isso ocorreu. (...) Que pode o contador redigir o contrato social da empresa; que há casos que o contrato é assinado na presença do contador e que outros pedem para levar o contrato assiná-lo e analisá-lo posteriormente; que não há hábito de o contrato social somente ser assinado na presença do contador; (...) que o terceiro quando se apresenta ao contador não apresenta procuração para a abertura de empresa; (...). JOSÉ LUIS DE AZEVEDO, fl. 359: (...) que pode ocorrer de terceiros procurarem o contador para constituir empresa; que de três anos para cá, passou-se a exigir o reconhecimento de firma para a abertura da empresa (...). MILTON CARLOS LUNA, fl. 360: (...) que em 1995 não era exigido o reconhecimento de firma para abertura de empresa, mas isso mudou há pouco tempo (...). A acusação, quanto ao réu FRANCISCO CARDOSO, não trouxe elementos suficientes para tornar certa e incontestada a existência de dolo na conduta que lhe é imputada. Oportuno salientar, inclusive, que o próprio ROBERTO CESAR DOBLER declarou à autoridade policial que foi informado por FRANCISCO CARDOSO sobre pendências fiscais na empresa, como se vê às fls. 71. Desta sorte, não há como imputar, de forma incontestada, a conduta de fraude e supressão do pagamento dos tributos da COMERCIAL AGRÍCOLA OURO PRETO LTDA ao réu FRANCISCO CARDOSO, pelo mero fato de ser o contador responsável pela escrituração dessa pessoa jurídica. Não há previsão legal de modalidade culposa no tipo penal do art. 1º, I, II e IV da lei 8.137/90 e não sendo demonstrado o dolo de FRANCISCO CARDOSO, na fraude societária que lesou o erário fiscal, é juridicamente impossível aplicar a modalidade de culpa, conforme dispõe o art. 18, II, p.u., CP, ou presumir o dolo. Registre-se que impera na sistemática do direito penal a responsabilidade objetiva e o princípio constitucional da NÃO CULPA. Assim, impõe o ordenamento jurídico criminal que, havendo dúvida quanto a autoria imputada ao réu FRANCISCO CARDOSO, deve este ser absolvido com esteira no princípio do in dubio pro réu. Assim, vejo que em nome da presunção da inocência, não provou a acusação a participação do acusado no delito. A propósito, veja-se a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, volume 1, 6ª edição, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 371): Em função do princípio da presunção universal de inocência, o encargo de destruí-la recai sobre os acusadores e não existe nenhum ônus do acusado sobre a prova da sua inocência (F. Gomes de Liao, La prueba en el proceso penal, Oviedo, 1991, p. 22). Ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, RT, São Paulo, 2005, p.344): Via de regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremo em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. No mesmo sentir a jurisprudência que absolve o carona em delitos de tráfico de entorpecentes. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MODALIDADE DE TRANSPORTAR. ENXERTO EM VEÍCULO. AUTORIA. FUGA DO MOTORISTA. PARTICIPAÇÃO DO CARONEIRO. FALTA DE PROVA. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Não basta para configuração do delito simplesmente encontrar a droga na posse do agente ou, como na hipótese, no mesmo local (veículo) em que se encontra o agente, sendo necessário comprovar a participação dolosa. 2. Na hipótese, embora o denunciado estivesse no automóvel onde enxertado o entorpecente, não há qualquer elemento indicando que ali se encontrava para colaborar no transporte ou, dizendo de outro modo, incomprovado o animus de traficar de sua parte. 3. Nessa linha, insustentável a alegação do MPF de que, não tendo o réu trazido prova de que estava apenas de carona no veículo, deve ser condenado, porquanto à Acusação cabia demonstrar a autoria, no que não procedeu, não sendo possível obrigar a defesa a fazer prova negativa. 4. Tendo em conta que nosso sistema penal veda a responsabilidade objetiva, impõe-se a manutenção da absolvição. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 C/C ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. SUBSTÂNCIA OCULTA EM COMPARTIMENTO NO VEÍCULO. CONDUTOR. FUGA. CARONEIRO. PARTICIPAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Ausentes provas da condição de traficante do réu e/ou da ligação com agentes envolvidos no tráfico, o simples fato de estar de carona em veículo onde é encontrado entorpecente não serve para o decreto condenatório. 2. A presunção que pode gerar o estado de flagrância não é absoluta, devendo-se ter em mente que essa presunção encontra-

se sob a égide de outra, não de cunho jurisprudencial ou doutrinário, mas, sim, constitucional, a de inocência. 3. Além disso, a negativa feita pelo acusado encontra respaldo nos elementos coligidos nos autos. Se, diante do resultado da atividade probatória, subsistir uma dúvida não resolvida acerca da produção do fato como tal ou de sua autoria, impõe-se a absolvição, que será incondicionada, livre. Isto é, quando a hipótese da acusação não é confirmada pela prova, haverá de prevalecer sem reservas, frente à pretensão de declarar a culpabilidade, a afirmação constitucional prévia de inocência do acusado. (Perfecto Andrés Ibáez Sentença Penal: formação dos fatos, análise de uma caso e indicações práticas de redação, in Revista de Estudos Criminais, nº 14, pp. 09-30, Editora NotaDez, 2004) Logo, sendo incerta e duvidosa a prova da existência de dolo na conduta realizada por FRANCISCO CARDOSO, reconheço que deve ser acolhido o pleito de absolvição da defesa, nos moldes do art. 386, VI, CPP. Do exposto, concluo que ficou demonstrada a materialidade do crime contra a ordem tributária, art. 1º, I, II e IV, da lei 8.137/90, e a correspondente autoria do acusado ROBERTO CESAR DOBLER, sendo a conduta desenvolvida por ele típica, antijurídica e culpável, merecendo, portanto, a reprimenda e reprovabilidade do Estado. Inicialmente, passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), a ser aplicada ao acusado ROBERTO CESAR DOBLER: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tenho que a culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não cabendo acentuação na pena. Quanto aos antecedentes criminais, o réu é primário (fls. 482, 484/486). Nos autos não há elementos que permitam a avaliação de sua conduta social e a personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável. Os motivos do crime são normais para a espécie delitiva. As circunstâncias do crime dentro da abrangência do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, nada a considerar, porque o prejudicado direto é a coletividade. As consequências do crime devem ser consideradas em grau mais elevado que o normal, pois a conduta do acusado causou prejuízo elevado aos cofres públicos, no valor considerável de R\$ 107.838,72 (cento e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), consolidado em fevereiro de 2011. Isto exige uma maior reprimenda. Posto isso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. B. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Inexistem causas de diminuição. Observando, porém, que no presente feito foram iludidos IRPJ, Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Programa de Integração Nacional atinentes a competência de 95 a 96, aumento a pena em 1/3, tornando a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Outrossim, quanto à pena de multa em relação ao delito de sonegação fiscal, tendo em vista as circunstâncias judiciais expostas, fixo a pena base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Arbitro o dia-multa em (meio) salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, fixo a PENA DEFINITIVA, quanto ao delito do art. 1º, inciso I, II e IV, da Lei nº. 8.137/90, a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de (meio) salário mínimo, vigente à data do fato. Como regime inicial, para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, em observância ao disposto no art. 33, 3º e 59, inciso III do Código Penal, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para execução penal. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu ROBERTO CESAR DOBLES foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de vinte salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. O valor da prestação pecuniária está intimamente relacionado à lesão fiscal provocada pelo acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia, para o fim de: CONDENAR o réu ROBERTO CESAR DOBLER, RG 173913 (SSP/MS), CPF 436.762.941-49, às sanções previstas no art. 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90, a cumprir, inicialmente, em regime aberto, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de (meio) salário mínimo, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, consistindo em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de vinte salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. E ABSOLVER FRANCISCO CARDOSO da acusação relativa ao crime art. 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 386, IV, CPP. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, observando-se o cancelamento quanto ao absolvido, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal. Concedo aos demandados o direito de apelarem em liberdade, porquanto não existem nos autos circunstâncias que autorizem seus recolhimentos à prisão. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003987-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X EDINEIA SOARES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ADRIANA DE**

MEDEIROS HIDALGO(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Designo para o dia 16 de FEVEREIRO de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Edson de Oliveira Santos, Juscelino Willian Soares Palhano, bem como para julgamento. Intimem-se, inclusive a testemunha no endereço declinado a fl. 4315. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002231-36.2008.403.6002 (2008.60.02.002231-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X ELENITA CAETANO DE LIMA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X ATAIDE CAETANO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X LUCINEI DA SILVA MORAES X NELLY NUNES DA SILVA NASCIMENTO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 237, a petição de fls. 204/205, bem como a implantação da Defensoria Pública da União neste município de Dourados/MS, nomeio a referida Defensoria para que promova a defesa do réu LUCINEI DA SILVA MORAES. Intime-se a Defensoria Pública da União para que ratifique ou retifique a resposta a acusação de fls. 204/205, no prazo de 10 (dez) dias, ou, apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fls. 206, 222, 225 e 228: Concedo os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950).

**0002307-60.2008.403.6002 (2008.60.02.002307-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO(MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA E MT003545B - JOSE BRAGA)

Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 16 de FEVEREIRO de 2012, às 15:30h. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000003-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000003-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Vistos... Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 72/73), em virtude da eventual prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (crime de moeda falsa). Segundo relata o Parquet, em 28.12.2009, o denunciado, dolosamente e ciente da sua ilicitude, foi flagrado portando moeda falsa. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 111/113, requerendo a desclassificação do delito para o de estelionato. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fls. 124, requerendo o prosseguimento do feito e recebimento definitivo da denúncia nos moldes em que apresentada. Diante do apresentado na defesa preliminar, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Depreque-se o interrogatório do réu à Comarca de Sidrolândia/MS. Sem prejuízo, considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção Judiciária e a de Naviraí/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo para o dia 14 de MARÇO de 2012, às 13:00 horas a realização de audiência por videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da testemunhas domiciliadas naquele município (conforme certidão de fl. 136), arroladas pela acusação de Robson de Oliveira Rodrigues, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, deverá solicitar via ofício as cópias necessárias para o cumprimento do ato, designando, inclusive, audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000380-54.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SONY MARCIO DIAS(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação da da pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**0001979-28.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADOLFO ESCOBAR NETO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS E MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 75/76, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência designada para o dia 01/02/2012. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e residente no município de Maracaju/MS, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002089-47.1999.403.6002 (1999.60.02.002089-8)** - APARECIDA DOS REIS SOUZA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ao SEDI para retificação do assunto conforme petição inicial. Em face do art. 21, § 1º, da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, revogo o último parágrafo do despacho de fl. 186, determinando expedição de precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais. Mantenho, no mais.

**0003766-73.2003.403.6002 (2003.60.02.003766-1)** - RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X PAULO SERGIO ESPINDOLA X FRANCISCO JARA CHIMENES X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X MARCIO SERGIO CENTURION X LOURENCO MARTINS X FERNANDO DE MELLO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos devidos para cumprimento do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000216-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000216-0)** - SILVIO FLORES ARCE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 199/200. Despacho de fl. 198: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 197.

**0005251-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005251-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS011724 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

União Federal propôs a presente ação pauliana ou revocatória com vistas à anulação de negócio jurídico consistente nas doações perpetradas pelo prefeito do Município de Nova Andradina, Francisco Dantas Maniçoba e sua esposa aos seus filhos, datadas do ano de 1997 em diante, tendo ele falecido em 14/04/2003. A contestação de folhas 173/191 arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam do espólio de Francisco Dantas Maniçoba - artigo 1997, caput, do Código Civil de 2002 e a ilegitimidade passiva ad causam de Maria de Fátima Jusselino Maniçoba - artigos 109 do CC (1916) e 161 (CC2002), falta de interesse processual quanto à transmissão da meação dela - artigos 262 e 262, VI, do CC(1916). Alegam os réus que Francisco Dantas Maniçoba com o advento do trânsito em julgado da decisão homologatória de partilha (processo nº. 017.03.000994-0 - na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS) não há mais falar-se na existência do espólio. E ainda, que as dívidas de Francisco Dantas Maniçoba, oriundas de suposta prática de atos ilícitos, não se comunicam, destarte, ao patrimônio de Maria de Fátima Jusselino Maniçoba, por força do artigo 263 do CC(1916) de acordo com o qual se excluem da comunhão universal as obrigações provenientes de atos ilícitos (arts. 1518 e 15232). Alegam ainda os réus, a defesa prejudicial de mérito consistente na decadência. Decido. No tocante a alegada ilegitimidade passiva ad causam do espólio de Francisco Dantas Maniçoba, ao meu ver, não merece prosperar. Em se tratando de ação pauliana ou revocatória o status quo ante vigora. as partes retornarem à situação jurídica em vigor antes da feitura do negócio jurídico tido por ilegal. o patrimônio do devedor é recomposto com a anulação fraudulenta. Obviamente as doações deram-se anterior ao falecimento de Francisco Dantas Maniçoba, sendo que ele e sua esposa subscreveram ditas doações. No que diz respeito à ilegitimidade passiva ad causam de Maria de Fátima Jusselino Maniçoba, ao meu ver, em se tratando de doação de bem imóvel, urge que a eventual transmissão da propriedade seja consensualmente assinada por ambos os cônjuges, a chamada outorga uxória, sem qual o negócio

jurídico não é válido. Já no que se refere à prejudicial de mérito consistente na decadência, vejo que as doações deram-se em: 28/02/2000, 05/06/1997, 18/06/1997, 18/06/1997, 05/06/1997, 18/06/1997, 05/06/1997, 05/06/1997, 05/06/1997, 05/06/1997, 12/06/1997, 12/06/1997 e a presente ação só foi ajuizada em 27/11/2006. Entretanto, o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal/88 prevê: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, consoante o artigo acima mencionado ocorre a imprescritibilidade do direito da Administração Pública ver reparado o dano causado ao seu patrimônio público. A mesma disciplina acima mencionada aplica-se ao instituto da decadência. Sendo assim, não assiste razão aos réus ao alegarem decadência em relação às doações efetuadas. Ante o exposto, indefiro os pedidos deduzidos na contestação de folhas 173/191, quais sejam, ilegitimidade passiva ad causam do espólio de Francisco Dantas Maniçoba, ilegitimidade passiva ad causam de Maria de Fátima Jusselino Maniçoba - artigos 109 do CC (1916) e 161 (CC2002), falta de interesse processual quanto à transmissão da meação dela e de decadência. Por conseguinte, dou prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes (autor e réu) para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, justificando-as. Após, conclusos.

**0004855-92.2007.403.6002 (2007.60.02.004855-0)** - ADAIR JOSE BERNARDO DA SILVA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 119/122, em razão da prolação da sentença de fls. 104/106, transitada em julgado em 22/09/2009, consoante fl. 113-verso. Devolvam-se ao arquivo. Intime-se.

**0000533-87.2011.403.6002** - GEICIANE DURAN DA SILVA - incapaz X GELSON DA SILVA SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 32/34, como emenda à inicial. Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI, para inclusão do representante legal da autora, Sr. Gelson da Silva Santos, no polo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000583-16.2011.403.6002** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 92/93. Cite-se Dayse Nunes de Rezende Oliveira, no endereço informado no referido pedido. Ao SEDI para inclusão da requerida acima mencionada no pólo passivo. Cumpra-se.

**0003005-61.2011.403.6002** - JOSE WAGNER BOTELHO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cumpra-se.

**0003080-03.2011.403.6002** - JACQUES DOUGLAS RODRIGUES PAIXAO (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Ciência à parte autora acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Emende o requerente a inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo o valor à causa compatível com o interesse econômico almejado e para indicar a parte legítima que deve figurar no pólo passivo. Ao SEDI para alteração do polo passivo, uma vez que deve constar conforme indicado à fl. 02 no lugar de Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0003108-68.2011.403.6002** - JULIANO LAZZARETTI (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para União Federal/Fazenda Nacional. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0003291-39.2011.403.6002** - NEIDE DE SOUZA TAVARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e inclusão de Caixa Vida & Previdência S/A no polo passivo da ação. Cumpra-se.

**0003504-45.2011.403.6002** - JOSE GARCIA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

### **0003819-73.2011.403.6002 - MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

### **0003920-13.2011.403.6002 - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Colacione, ainda, no mesmo prazo, cópia de seu CPF, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### **0000060-67.2012.403.6002 - RAFAEL CARDOSO LIMA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

### **0000098-79.2012.403.6002 - IRACEMA PEREIRA DUTRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

### **0004727-33.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA HERMINA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Entendo que a controvérsia posta em juízo - pensão por morte - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário, determinando a remessa ao SEDI para retificação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

### **0004755-98.2011.403.6002 - MARISA MACIEL X VINICIUS MACIEL CAVALCANTE - incapaz X RODRIGO CAVALCANTE MACIEL - incapaz X EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL - incapaz X MAIK MACIEL CAVALCANTE - incapaz X MARISA MACIEL(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Entendo que a controvérsia posta em juízo - pensão por morte - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário, determinando a remessa ao SEDI para retificação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

### **2001476-61.1997.403.6002 (97.2001476-8) - ELIZIO PEDRO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)**

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições

expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 186/187. Despacho de fl. 185: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 184.

**0004234-32.2006.403.6002 (2006.60.02.004234-7) - ROQUE PEREIRA DA SILVA (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROQUE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os herdeiros de Roque Pereira da Silva colacionaram contrato de cessão de direito e obrigações às fls. 144/158 em favor de ROSA JULIA DA SILVA, e considerando que regularizou sua representação processual às fls. 159/160, e, ainda, que comprovou qualidade de sucessora, determino sua habilitação. Ao SEDI para as anotações. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento e à entrega do valor depositado na conta informada à fl. 113 em favor de ROSA JULIA DA SILVA, instruindo com os documentos de fls. 117/132, 144/158, 159/160. Comprovado o levantamento, conclusos para sentença. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001250-02.2011.403.6002 - SAMUEL DA FONSECA SANCHES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação de fls. 17/18 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Dra. Graziela Michelin como perita médica, conforme se vê no anverso. Decisão de fls. 17/18: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 13), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando-se para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(s) profissional(is) acima descrito(s) são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(s) perito(s) deverá(ão) responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) médico(a) deverá ser intimado(a) para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o(a) perito(a) deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar a(o) Sr(a). Perito(a) os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa



outrossim, que a controvérsia posta em juízo - restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Registrem-se e intemem-se.

**0001997-49.2011.403.6002** - DANILO CESAR DE CARVALHO - incapaz X JOSE PEREIRA DE CARVALHO (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. XX foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Social Quezia de Sena Talarico Rodrigues para a realização da perícia socioeconômica, conforme se vê no anverso. DECISÃO DE FLS. 28/29: Vistos, Decisão. DANILO CESAR DE CARVALHO, representado por seu curador, Sr. Jose Pereira de Carvalho, pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/25. É o relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do autor (fl. 23/25), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Ao SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir o nome do representante legal (curador) do autor, conforme consta na inicial. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Registrem-se. Intemem-se.

**0002423-61.2011.403.6002** - ARISOLI FRANCISCO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo como emenda à inicial a petição de fl. 110/111. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0002679-04.2011.403.6002** - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RUY(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 27/28 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Social Maria Terezinha Lopes para a realização da perícia socioeconômica, conforme se vê no anverso Decisão de fls 27/28: Vistos, Decisão. MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO RUY propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 22), determino a realização, apenas, da perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá

informar-lhe acerca de todos os atos do processo.Registrem-se. Intimem-se.

**0002696-40.2011.403.6002 - DANIEL MARTINS PEREIRA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº

1.060/1950.Outrossim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0002868-79.2011.403.6002 - OSVALDO ARAUJO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação de fl. 23/24 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Quezia de Sena Talrico Rodrigues para a realização da perícia socioeconômica, conforme se vê no anverso.Decisão de fls. 23/24:Vistos,Decisão.OSVALDO ARAUJO propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pede a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o requerimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/20.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família do autor, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 17), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado(a) na cidade de Dourados.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação?12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 10.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre

eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado do autor caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício assistencial - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer o autor, converto o rito sumário em ordinário. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, vez que os autos já foram atuados como rito ordinário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício postulado perante a agência da Previdência Social em Dourados, conforme requerido na exordial. Registrem-se. Intimem-se.

**0003013-38.2011.403.6002 - JUPIRA RIBEIRO BATISTA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fl. 92/93 como emenda à inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0003093-02.2011.403.6002 - MARINALVA DA SILVA COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação de fls. 55/56 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Dra. Graziela Michelin como perita médica, conforme se vê no anverso. **DECISÃO DE FLS.**  
55/56: Vistos, Decisão. MARINALVA DA SILVA COSTA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/52. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, bem como defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos

por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 16/17. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informá-lo acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intimem-se.

**0003195-24.2011.403.6002 - NATALIO RIBEIRO DA SILVA X MIRIAM DE OLIVIERA SILVA (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. NATALIO RIBEIRO DA SILVA e MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA propõem a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requerem a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, os autores poderão receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação. Designo o dia 04/09/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas dos autores à fl. 06. Os autores arcarão com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Por fim, apesar dos autores serem idosos, são dotados de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intimem-se.

**0003233-36.2011.403.6002 - IRENE RAMOS DE CASTRO MAIA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação de fl. 35/36 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Dra. Graziela Michelin como perita médica, conforme se vê no anverso. Decisão de fls. 35/36: Vistos, Decisão. IRENE RAMOS DE CASTRO MAIA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a

existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intímese as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 10. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intímese.

**0003627-43.2011.403.6002 - BEATRIZ INES FELIX (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0003677-69.2011.403.6002 - LUIZA VERMIEIRO PEREIRA RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação de fls. 34/35 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Dra. Graziela Michelan como perita médica, conforme se vê no anverso. DECISÃO DE FLS. 34/35: Vistos, Decisão. LUIZA VERMIEIRO PEREIRA RODRIGUES pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela

antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/31. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme documento de fl. 23, a autora vem recebendo mensalmente o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido até 30.11.2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à segurada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, determino a nomeação da Drª. Graziela Michelin, médica psiquiatra, para o encargo de perita. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(a) profissional acima descrito(a) são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(A) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do(a) perito(a) judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o(a) perito(a) poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 12. A parte autora deverá apresentar a(o) Sr(a). Perito(a) os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) médico(a) deverá ser intimado(a) para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o(a) perito(a) deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

**0003695-90.2011.403.6002 - TEREZA BATISTA DA SILVA (MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0003738-27.2011.403.6002 - BRUNA FERNANDA SILVA FERREIRA BARROS - MENOR X BALBINA OCAMPOS DE CACERES SILVA (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso

formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difico a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0003766-92.2011.403.6002 - APARECIDA CORDEIRO DA SILVA LEAL (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. APARECIDA CORDEIRO DA SILVA LEAL propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pede a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 21), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social VERA LUCIA PIROTA DELMUTE, domiciliado(a) na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

**0003790-23.2011.403.6002 - ANISIA MARIA CAVALCANTI (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo

Civil. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Difico a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0003791-08.2011.403.6002 - DEJANIRA DAS NEVES JACIR (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difico a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0003825-80.2011.403.6002 - EDUARDO KERMAUNAR (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Outrossim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Difico a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0003883-83.2011.403.6002 - ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Outrossim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Difico a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0003887-23.2011.403.6002 - PEDRO CORREA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, tendo em vista que o presente pedido - amparo assistencial ao idoso (LOAS) - depende de realização de perícia socioeconômica, a fim de se auferir renda per capita familiar da parte autora, determino a nomeação da Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG, para realização da perícia. Considerando ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e

qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 05. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Intimem-se.

**0004067-39.2011.403.6002 - ROGERIO FRANCISCO - incapaz X CLEUSA NORVINA ALVES FERRER (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 25/26, foi nomeado(a) pelo Sistema AJG o(a) sr(a). Keilla Cristina Anastacio como assistente social. Decisão de fls. 25/26: Vistos, Decisão. ROGERIO FRANCISCO, representado por Cleusa Norvina Alves Ferrer, propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pede a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família do autor, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do autor (fl. 19/20), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado(a) na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de

apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado do autor caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Registrem-se. Intimem-se.

**0004362-76.2011.403.6002 - CICERO LEONARDO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

**0004703-05.2011.403.6002 - PATRICIA MARIA MELILLO FERREIRA PINTO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

**Expediente Nº 2127**

**ACAO PENAL**

**0002832-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002832-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(MG107498 - SILVIO SOARES DE ABREU E SILVA E MG108285 - RENATA ALESSANDRA DE ABREU E SILVA)**

Vistos... Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 391/393), em virtude da eventual prática do delito previsto no artigo 273, 1º, I, do Código Penal. Segundo relata o Parquet, em 12.06.2008, o denunciado teria introduzido em território brasileiro medicamentos (cinco cartelas de cada medicamento) que não possuíam registro na ANVISA (Rheumazin Forte e Potent). Narra a exordial que o réu foi flagrado juntamente com outras pessoas (passageiros do ônibus) contrabandeando materiais do Paraguai, entretanto não foi possível, no momento, verificar quem estaria incurso no 334 e quem estaria importando materiais dentro da cota, motivo pelo qual foi determinado que a Polícia Federal continuasse as investigações, sendo a ela remetida cópia integral do feito. Diante do apresentado na resposta à acusação (fls. 433/453), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação, Vanderlei de Jesus Alves e Alaércio Dias Barbosa, ambos lotados na PRF de Dourados/MS, para o dia 15 de março de 2012, às 15:00 horas. Requisite-se os policiais ao seu Superior Hierárquico. Depreque-se, com a urgência que o caso requer, a audiência de oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 442) bem como o Interrogatório do réu à Subseção Judiciária de Contagem/MG. Anote-se que a Carta Precatória deverá ser cumprida em data posterior à designada para oitiva das testemunhas de acusação (data supra). Após, com o retorno da deprecata devidamente cumprida, conclusos. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2128**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000737-54.1998.403.6002 (98.2000737-2) - JOAO CARVALHO DE SOUZA(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Arquivem-se. Intimem-se.

**0001713-27.2000.403.6002 (2000.60.02.001713-2)** - GUMERCINDO SARACHO CALONGA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca da vinda dos autos e da petição de fls. 190/191 e para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002238-38.2002.403.6002 (2002.60.02.002238-0)** - DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 133. Considerando que o autor já teve vista do processo, conforme carga de fl. 135, e nada requereu até o presente momento, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.

**0002649-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002649-3)** - EDEMIR MIRANDA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 246, remetendo-se os autos ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002325-23.2004.403.6002 (2004.60.02.002325-3)** - RENATO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

**0004293-83.2007.403.6002 (2007.60.02.004293-5)** - VIVIANE PALHANO DOS SANTOS X LUIS MIGUEL PALHANO CARBALLAR AREVALOS X RAPHAEL ANGEL PALHANO CARBALLAR AREVALOS X SANTIAGO SEBASTIAN PALHANO CARBALLAR AREVALOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

**0004854-10.2007.403.6002 (2007.60.02.004854-8)** - ROSELI BARBOSA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelos laudos apresentados pelo expert às fls. 114/123 e 132/133, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexactidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros

exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.4. Pedido de Uniformização não provido.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 136/138.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 102, no valor arbitrado à fl. 104, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0002321-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002321-0) - ROSENILDA SOUZA MORELI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia e, ainda, o lapso temporal decorrido a partir do protocolo do pedido de fl. 136, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

**0003215-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003215-6) - IRACEMA MAGNO DE SENNA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente o patrono do autor para cumprimento do despacho de fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, conclusos para sentença.

**0003226-49.2008.403.6002 (2008.60.02.003226-0) - JOSE ANTONIO DA CUNHA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia e, ainda, o lapso temporal decorrido a partir do protocolo do pedido de fl. 77, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

**0003591-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003591-1) - GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o patrono da parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 203.

**0003613-64.2008.403.6002 (2008.60.02.003613-7) - JOSEFA OZETE DOS SANTOS SANTANA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0005506-90.2008.403.6002 (2008.60.02.005506-5) - JOSE NICOLAU FIGUEIREDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia e, ainda, o lapso temporal decorrido a partir do pedido de fl. 75/76, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001091-30.2009.403.6002 (2009.60.02.001091-8) - RAIMUNDO BARDES FELIX(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da manifestação de fl. 113, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor.Dê-se regular prosseguimento.Intime-se.

**0001909-79.2009.403.6002 (2009.60.02.001909-0) - AGENOR MEDINA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 127/135, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre

convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.4. Pedido de Uniformização não provido.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 138/141.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002132-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002132-1) - OSMAR ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia e, ainda, o lapso temporal decorrido a partir do protocolo do pedido de fl. 134, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

**0002862-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002862-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia e, ainda, o lapso temporal decorrido a partir do pedido de fl. 84/85, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, conclusos para sentença.Intime-se.

**0003085-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003085-1) - JURACI ARCANJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente o patrono do autor para cumprimento do despacho de fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, conclusos para sentença.

**0005343-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005343-7) - LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão de fls. 59/60: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que não há a especificação, na petição inicial, da enfermidade que acomete a autora, determino a nomeação do clínico geral Dr. Raul Grigoletti, uma vez que apenas esse médico consta do referido cadastro, para a perícia médica, a realizar-se no dia 05 de dezembro de 2011, a partir das 08 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório do médico nomeado, com endereço na Rua Mato Grosso, 2.195, Jardim Caramuru, Dourados/MS.Outrossim, considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos,

que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, aos quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor colacionados às fls. 07/08. PA 2,10 A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informá-la acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0001932-88.2010.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ENGEF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Assiste razão ao requerido no tocante às ponderações de fls. 122 e primeira parte da fl. 123, razão pela qual determino o desentranhamento da contestação e da procuração de fls. 93/120, e a devolução ao subscritor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**0002072-25.2010.403.6002** - CLEBER APARECIDO FELIPE(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30-verso: Em cumprimento à determinação de fl. 29 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico, conforme se vê no anverso. DECISÃO DE FLS. 29: Considerando que a parte autora alega em sua exordial sofrer de hanseníase e de patologias ortopédicas, reconsidero a determinação de nomeação de perito médico ortopedista e determino seja nomeado clínico geral para realizar a perícia. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 27/28. Cite-se. Intimem-se, inclusive do despacho supramencionado. DECISÃO FLS. 27/28: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas

pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004147-37.2010.403.6002** - NEUZA APARECIDA LAZARINO CRIVELLARO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização do movimento grevista nesta Subseção Judiciária e que a autora não foi intimada pelo órgão oficial acerca da sentença e, ainda, a rápida devolução do autos, devolvo o prazo 15 (quinze) dias para recurso. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

**0001503-87.2011.403.6002** - SUELY FERNANDES BERTACHINI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão def ls. 37/38: Vistos, Decisão. SUELY FERNANDES BERTACHINI pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e posterior confirmação por sentença de mérito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. À fl. 33-v, a autora foi instada a emendar a inicial, a fim de requerer expressamente a citação do réu, nos termos do art. 282, VII do CPC. Manifestação da autora à fl. 35, em cumprimento ao despacho supra-citado. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de cardiologia, coloproctologista e psiquiatria) que acometem a autora, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 07/8. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu

poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se. Decisão de fls. 42:FL. 42-VERSO: Em cumprimento à determinação de fls. 37/38 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico, conforme se vê no anverso.

**0002001-86.2011.403.6002 - ORECI FRANCISCO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de fl. 32, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 31. Intime-se.

**0002213-10.2011.403.6002 - NEIVACI FOLLE NARCIZO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. NEIVACI FOLLE NARCIZO ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de pensão por morte. Sustenta em síntese que: é menor estudante e filha de NEIVACI FOLLE NARCIZO, falecida em 23.08.1989; que protocolizou perante a autarquia ré o benefício de pensão por morte; que teve seu pedido administrativo indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de falta da qualidade de segurada da falecida. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração de fl. 13 e os documentos de fls. 14/60. À fl. 63, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 69/70, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 71/5. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A verossimilhança exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil impõe prova inequívoca do direito invocado nos autos, o que não se faz presente nos fatos apresentados, mormente quanto à qualidade de segurada da falecida, implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria ou reconhecimento de existência de incapacidade permanente da falecida dentro do período de graça, o que demandará dilação probatória. Ora, em um juízo perfunctório, próprio deste momento processual, denota-se dos documentos constantes dos autos que a falecida deixou de verter contribuições ao Regime Geral de Previdência em janeiro de 1985, ou seja, mais de 4 (quatro) anos antes de vir a óbito. Outrossim, quanto ao vínculo estatutário iniciado no ano de 1987, é certo que a autarquia previdenciária ora apontada como ré não é parte legítima para figurar no pólo passivo em relação a eventuais pleitos de benefícios previdenciários daí decorrentes, uma vez que os servidores civis do Estado de Mato Grosso do Sul já possuíam a época Regime Próprio de Previdência, disposto na Lei Estadual n.º 204, de 29 de dezembro de 1980. Ademais, não se faz presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora requer benefício de pensão por morte de sua genitora falecida há mais de 20 (vinte) anos. Ressalte-se, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Dessa forma, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002613-24.2011.403.6002 - MARIA VILANI DA SILVA(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA E MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO DE FLS. 15/16: Vistos, Decisão. MARIA VILANI DA SILVA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica,

nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (angiologia/cirurgia vascular). Caso não existam especialistas cadastrados nas áreas respectivas, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registre-se e intimem-se. fLS. 18 V: Em cumprimento à decisão de fls. 15/16, foi nomeado pelo cadastro de Assistência Justiça Gratuita o Dr. Raul Grigolletti como perito médico, conforme se vê no anverso.

**0002684-26.2011.403.6002 - ANTONIO DA CONCEICAO SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 18/9 e a sentença anexa, parte integrante da presente decisão, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação ordinária visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio doença, reiterando o mesmo objeto da ação ordinária nº 0005218-59.2010.4.03.6002, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e acabou sendo extinta sem resolução do mérito, ante a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

**0002894-77.2011.403.6002 - NEIDO JOSE TAGARES (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de fl. 25, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 22 verso. Intime-se.

**0003290-54.2011.403.6002 - PEDRO DEWES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento,

pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**0003303-53.2011.403.6002** - ISRAEL BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO DE FL. : 85/86: Vistos, Decisão. ISRAEL BATISTA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/82. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de duas especialidades que acometem o autor (psiquiatria e ortopédica); determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, no consultório sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade. Comunique-se o médico perito acima mencionado via correio eletrônico. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 14/16. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registrem-se e intemem-s

**0003485-39.2011.403.6002** - VIRGINIA DE OLIVEIRA CARVALHO ALENCAR X VITORIA DE OLIVEIRA CARVALHO X JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO X JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOAO DE

**OLIVEIRA CARVALHO X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005776 - VIRGINIA DE OLIVEIRA C.ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Todavia, a autora VIRGINIA DE OLIVEIRA CARVALHO ALENCAR deverá colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como, sem prejuízo, esclarecer a grafia do nome, no mesmo prazo, tendo em vista a divergência constante entre os documentos de fls. 20 e a petição inicial. Cite-se ainda, a Caixa Econômica Federal e intime-se, pelo mesmo mandado, para apresentar os extratos indicados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0003718-36.2011.403.6002 - ANTONIO GERALDO FERREIRA JUVENAL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária à fl. 57, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Assim, considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando pela autora. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003771-17.2011.403.6002 - LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS PAZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Emenda à autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003772-02.2011.403.6002 - JOSE CARLOS BRUMATTI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor a informação na inicial à fl. 02 acerca da data de nascimento, em razão da divergência constante entre a fl. 02 e documento de fl. 07. Após, cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004303-88.2011.403.6002 - OSVALDO ARISTIDES CARDOSO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Regularize a autora a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o devido instrumento de procuração, tendo em vista que não a supre a nomeação de advogado dativo efetuada à fl. 14. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depreque-se. Intime-se.

**0004378-30.2011.403.6002 - VALDOMIRO OSWALDO AQUINO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDOMIRO OSWALDO AQUINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração fl. 07 e demais documentos de fls. 08/17. Às fls. 20, o autor pediu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação antes mesmo do réu (INSS) ser citado. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000949-31.2006.403.6002 (2006.60.02.000949-6) - ALCEBIADES OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Intime-se novamente o patrono do autor para cumprir o despacho de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no mais.

**0003457-47.2006.403.6002 (2006.60.02.003457-0) - EULINA LARANJEIRA DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Intime-se novamente o patrono do autor para cumprir o despacho de fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho, no

mais.

**0003926-20.2011.403.6002 - CLAUDOMIRO ALVES TEIXEIRA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária à fl. 45, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Assim, considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando pela autora. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003945-26.2011.403.6002 - SIMPLICIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, bem como para requererem o que entender de direito. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002063-68.2007.403.6002 (2007.60.02.002063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-38.2002.403.6002 (2002.60.02.002238-0)) DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000948-90.1998.403.6002 (98.2000948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO CARLOS LINO GAMARRA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)**

Defiro o pedido de vista dos autos de fls. 153/154 à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 149/150. Intime-se.

**0001312-91.2001.403.6002 (2001.60.02.001312-0) - MARIO LUIZ PEREIRA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Em face da manifestação de fl. 247, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do autor. Dê-se regular prosseguimento. Intime-se.

**Expediente Nº 2129**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003154-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003154-8) - APARECIDO GONCALVES MEDEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO APARECIDO GONÇALVES MEDEIROS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo. Aduz que laborava como carpinteiro; que sua atividade demandava força-física; que recebeu auxílio-doença desde 2001 até 2007; que sofre de CID M54 (lombocetologia); que é incapaz total e permanentemente para o trabalho; que pleiteou o benefício NB 514.003.369-7, o qual foi indeferido 06.07.2007 (data do requerimento: 04/07/2007). Com a inicial (fls. 02/14) veio a documentação de fls. 15/36 dos autos. Às fls. 40/44 dos autos foi deferido o benefício da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 51/59 dos autos, o réu contesta a demanda, afirmando que é o autor capaz para o trabalho. Às fls. 79/80 dos autos a parte autora pede novamente a tutela antecipada. Junta documentos às fls. 81/88. Às fls. 89/94 dos autos, o perito apresenta o laudo médico pericial. A parte ré se manifesta sobre o laudo às fls. 97. Junta laudo do perito do INSS às folhas 98/100 e documentos às fls. 101/104 dos autos. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado do autor. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o

trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o autor tem uma doença que o incapacita parcialmente para o trabalho, consistente em hérnia discal, CID M54.4. Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou que o autor não está capacitado, pois trata-se de patologia degenerativa que lhe provoca muita dor; há comprometimento da atividade laborativa, pois há restrições à amplitude de movimentos. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este não pode ser acolhido. O perito foi bem claro que a incapacidade da autora é parcial, passível de tratamento mediante medicamentos anti-inflamatórios mais miorrelaxantes. Prossegue o senhor perito aludindo que a autora pode ser reabilitada a exercer outras atividades leves. Diversamente do que pretende o requerido, se nem a perícia judicial vincula o magistrado, quiçá a administrativa. Os laudos emitidos na esfera administrativa cederam à convicção dada pelo perito judicial, a qual, apesar de sucinta fundamenta muito bem a situação de incapacidade por que passa o autor. O perito judicial, apesar de revelar que o envelhecimento afeta sua incapacidade, denota que o perito avaliou com precisão o quadro do autor. O laudo pericial atestou que o autor é portador de hérnia discal, doença caracterizada pelo quadro doloroso vertebral, mas que pode ser revertido com tratamento medicamentoso, medidas ergonômicas, alongamentos e fortalecimento muscular. O autor tem 51 anos de idade, é portador de moléstia que atinge a coluna e sujeitando-o a dores na coluna vertebral. Segundo notícia o autor, a atividade anteriormente exercida era de carpinteiro/pedreiro, conforme anotação em sua CTPS de folhas 35/36. Com efeito, o laudo médico é conclusivo no sentido de apresentar o autor incapacidade parcial e temporária ensejadora de concessão de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. Confira-se a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - INCOMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL DO AUTOR PARA A ATIVIDADE LABORAL - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A INCAPACIDADE LABORATIVA SÓ PODE SER DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVA TÉCNICA, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE, TENDO SIDO, INCLUSIVE, DADA ÀS PARTES OPORTUNIDADE PARA CRÍTICAS, SENDO QUE A AUTORA SILENCIOU, DEIXANDO, INCLUSIVE, DE INDICAR SEU ASSISTENTE-TÉCNICO. ADEMAIS, O REQUERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS, PARA ESSA FINALIDADE, FOI INTEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, VEZ QUE INDEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA AUTORA, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL, IMPÕE-SE A DENEGAÇÃO DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42 DA LEI 8213/91), AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59) E RENDA MENSAL VITALÍCIA (ART. 139). 3. PRELIMINAR REJEITADA. 4. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (GRIFO NOSSO) RELATOR: JUIZA RAMZA TARTUCE TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 19/04/1994 PROC: AC NUM: 0112007-0 ANO: 1993 UF: MG TURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 01120070 FONTE: DJ DATA: 02/05/1994 PÁGINA: 19566 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL CONTRÁRIA. INDEFERIMENTO. 1 - LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS SOBRE A CAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA, AFASTA QUALQUER POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2 - APELO IMPROVIDO. 3 - DECISÃO QUE SE CONFIRMA. RELATOR: JUIZ LUIZ GONZAGA TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 29/03/1999 PROC: AC NUM: 0135989-0 ANO: 1994 UF: MG TURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 01359890 FONTE: DJ DATA: 13/05/1999 PÁGINA: 20 Evidentemente que a incapacidade laborativa só pode ser demonstrada através de prova técnica, e esta revelou que o autor não pode ser aposentado por invalidez, mas gozar auxílio-doença. O perito, com a análise detalhada do quadro da parte apontou como data de início da incapacidade segundo exames médicos apresentados, o ano de 2002 (f. 93). Entretanto, a parte autora percebeu auxílio-doença até a data de 06/07/2007 (data da propositura do último requerimento administrativo-f. 17). Assim, as parcelas atrasadas retroagirão ao indeferimento do último requerimento administrativo, momento a partir do qual o requerido teria ciência da incapacidade e não concedeu o benefício. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade auxílio-doença. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio doença, a contar do indeferimento do último requerimento administrativo até a juntada do laudo pericial nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 514.003.369-7 Nome do segurado APARECIDO GONÇALVES MEDEIROS RG/CPF 131574 SSP/MS e CPF 286.451.031.68 Benefício concedido Auxílio doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06.07.2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 10/03/2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de um mil reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa

diária de cinquenta reais.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003658-05.2007.403.6002 (2007.60.02.003658-3) - JOAO BATISTA CELESTINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença tipo AI-RELATÓRIOJOÃO BATISTA CELESTINO pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social a implantação do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Segundo narra a inicial, o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença e na data de 18/06/2007 o referido benefício foi indeferido; é portador de problemas na coluna lombar, nível L4-L5, L5-S1, com perda de força na direita com formigamentos e pequenos choques na perna quando deambula, tomográfica hérnia de disco com compressão importante do mediador a nível L4-L5 diminuição do disco L5-S1 e abaulamento discal L5-S1.Com a inicial, fls. 02-13, vieram a procuração, fl. 14, e demais documentos de fls. 15-29.À fl. 33 dos autos foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 40-6, o réu, citado, contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa do autor. Quesitos às fls. 47. Às fls. 48-9 foi deferida a produção de prova pericial e indiciados os quesitos do Juízo.Às fls. 53/54 o autor apresenta impugnação à contestação.Às fls. 80-4 é juntado o laudo pericial firmado por médico ortopedista.Às fls. 86-7, manifesta-se o autor. Às fl. 886, manifesta-se o réu.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃOOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual.Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho.Nestes autos foi produzido o laudo de fl. 80/84, por médico perito ortopedista.Segundo o laudo médico pericial, o autor apresenta sintomas de lombalgia com doença degenerativa da coluna vertebral lombar com espondilolistese grau I (escorregamento anterior de L4 sobre L5 em até 25%), associada a acentuada estenose do canal vertebral lombar.Ainda afirma o perito que a doença do autor é antiga, mas inicialmente não era incapacitante, a incapacidade neste caso ocorre com o agravamento da doença. A doença existe pelo menos desde 26/12/2005 conforme exame de radiografia. A incapacidade pode ser verificada a partir da atual avaliação clínica, apesar da existência de doença antiga, inclusive o autor permanece exercendo atividade apesar da dificuldade. A incapacidade é permanente para o exercício da profissão de pedreiro.Afirma ainda, o perito, que a doença permite o exercício de outra atividade em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência, exceto carregar peso, tais como: porteiro, vigia, jardineiro, etc.E ainda, afirma o perito que a doença não impede a realização de atos da vida independente, tampouco impede reabilitação para outras atividades laborativas leves e não necessita de ajuda de terceiros. A doença tem caráter degenerativo, sem relação com o trabalho. Pontua o perito que a incapacidade para atividade habitual é permanente, o tratamento encontra-se à disposição no SUS, mas apesar de haver tratamento, o autor não poderá exercer a mesma atividade. A reabilitação pode ser realizada a qualquer momento. A doença existe desde 26/12/2005, conforme exames de radiografia. Já a incapacidade pode ser verificada somente após a produção deste laudo médico, apesar de doença antiga.No item 10 o médico perito afirma claramente que a incapacidade é permanente para a atividade habitual de servente de pedreiro, a doença não impede a reabilitação. Entretanto, esta pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade do autor.No item 11 diz o perito que a doença causa incapacidade permanente para a atividade habitual.Portanto, afirma o perito que, o autor encontra-se incapacitado para a atividade laborativa habitual; necessita de reabilitação profissional.É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho.Noto que o autor, nascido em 24/07/1950, tem, atualmente, 61 anos. Os vínculos registrados no CNIS do autor em anexo apontam que ele exercia a função serviços braçais e esta lhe exigiu ao longo da vida muito esforço da coluna. Além disso, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário desde 11/03/2010 até 23/06/2010 e de 10/2011 a 12/2011.Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que o autor seria reabilitado para outra profissão, mas como ele, habituado a serviços braçais e sexagenário, seria reinserido no mercado de trabalho? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana.No mesmo sentir, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERICIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A

**DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Quanto à data de incapacidade, até a data da juntada do laudo pericial, deve-se conceder o benefício de auxílio-doença, este, desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa, documento constante de fls. 19. O requerido, destarte, não poderia cassar o auxílio-doença. Já, a partir da juntada do laudo deve ser concedida aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. **III-DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 19.06.2007 até 27.06.2011, e a partir de 28.06.2011 convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.**º do benefício 520.903.629-90 Nome do segurado JOÃO BATISTA CELESTINORG/CPF 089.624 SSP/MT e 175.633.131-68 Benefício concedido Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19.06.2007 -auxílio-doença com DCB em 27.06.2011; DIB da aposentadoria por invalidez em 28.06.2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 11.03.2012 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 520.903.629-90). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 11.03.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000733-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000733-2) - JOSE NUNES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO JOSE NUNES DE SOUZA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a manutenção de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez cumulada com antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 03/05 o Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS declina a competência em favor da Justiça Federal de Dourados/MS. Segundo a inicial de folhas 07/18, o autor era funcionário da Telems e atualmente laborava na zona rural como pequeno agropecuarista, cuidando e lidando com bois, e em 19 de novembro de 2003, o autor entrou com um pedido de auxílio-doença por não ter mais condições de laborar em virtude de dores constantes. Na via administrativa, postulou perante o Instituto-Réu o benefício NB 506.062.601-2 de auxílio-doença no mês de novembro de 2003 que permanece até o ano de 2004 (data da propositura da ação). Alega ainda, o autor, que sua enfermidade é incurável. Com a inicial, fls. 07/18, vieram a procuração de fl. 19 e os documentos de fls. 20/27. Às fls.

32/34 é apresentado laudo médico pericial. Às fls. 35 dos autos, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 37, o Juízo do Juizado Especial Federal determinou que vinda a contestação, manifestassem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo pericial e apresentassem concomitantemente as suas alegações finais. Após isso, seja feito o pagamento dos honorários periciais e conclusão para sentença. Às fls. 39/40 o autor manifesta-se pela procedência do pedido inicial. Às fls. 42/44 dos autos, o réu contesta a demanda, e pede a realização de nova perícia complementar aludindo para a capacidade laborativa do autor. Junta documentos às fls. 45 e alegações finais às fls. 46. Às fls. 48 o Juízo determina às partes manifestem-se sobre o laudo pericial e apresentem alegações finais. Após, pagamento de honorários periciais e conclusão para sentença. Às fls. 58 o INSS requer a juntada de documentos de folhas 59/64 e 79/80. Às fls. 84 o Juízo desta Vara defere os benefícios da assistência judiciária gratuita e demais providências. Às fls. 94 é determinado o registro para sentença. Às fls. 96/99 o julgamento é convertido em diligência a fim de realizar-se nova perícia. Às fls. 100 o INSS manifesta-se e diz não ter quesitos a apresentar e indica assistente técnico. Às fls. 103 o médico perito informa impedimento. Às fls. 107 é nomeado novo perito pelo Juízo. Às fls. 108/109 o autor ratifica o pedido inicial. Documentos juntados às folhas 110/124. Às fls. 126/127 o autor pede a inclusão do feito na semana de conciliação, o que é feito pelo Juízo às folhas 128. Às fls. 130 é realizada audiência de conciliação a qual restou infrutífera. Às fls. 131 o INSS informa que não há proposta de acordo tendo em vista a ausência de laudo pericial. Às fls. 132/133 o autor requer a juntada de laudo médico atual e ratifica o pedido inicial. Documento de folhas 134. Às fls. 139/140, o autor formula pedido de que o feito seja sentenciado. Às fls. 145/146 o INSS informa a impossibilidade de acordo e pede seja aguardada a realização de nova perícia médica. Junta documentos às folhas 147/159. Às fls. 161/166 é juntado laudo médico pericial. Às fls. 172/173 o autor manifesta-se sobre o laudo pericial médico pedindo a procedência do pedido inicial. Às fls. 174 é determinada a expedição de solicitação de pagamento, o que é feito às folhas 175. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurado do autor e nem a carência. Daí em diante, trato acerca da incapacidade e idade do autor, que possui 50 anos de idade. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Assim, atendo-me ao laudo pericial produzido pelo perito do juízo às folhas 161-166, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni. Nesse ponto, a perícia médica judicial (fl. 161-166) apontou que o autor tem uma doença que o incapacita parcialmente e definitivamente para o trabalho, consistente em abaulamento discal lombar e nível de L3 e S1. Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou que a doença acima mencionada reduz em 50% a capacidade laborativa do autor. Além disso, a doença é um fator degenerativo, o trabalho do autor pode ter ajudado a piorar o quadro clínico, mas não é o causador. Quanto a eventual e ainda, informa o médico perito, que o INSS não submeteu o autor a nenhum tipo de reabilitação. Segundo o médico perito, o autor apresentou exames de lesões retroativos ao ano de 2004, embora relate, o autor, que o acidente ocorreu no ano de 1995. Ainda, segundo o médico perito, a incapacidade deu-se no ano de 1998, embora os exames datem do ano de 2004 e o laudo do médico ortopedista do ano de 2009. Quanto à reabilitação o periciado, afirma o médico perito, pode ser reabilitado em funções leves, nas quais não exija esforço intenso ou movimentos repetitivos. Quanto à incapacidade parcial e definitiva afirma o perito que o periciado terá dificuldade para abaixar-se com frequência, para carregar peso e realizar esforço intenso. Portanto, afirma o perito que o requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva. Noto que o autor, nascido em 23/10/1961, tem, atualmente, 50 anos. O Laudo Médico Pericial do INSS de folhas 152 aponta que ele exercia a função de técnico de telecomunicações e esta lhe exigiu ao longo da vida muito esforço da coluna. Ademais, o autor, segundo o laudo pericial médico pode ser reabilitado em funções leves, que não exijam esforço intenso e nem movimentos repetitivos. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que o autor seria reabilitado para outra profissão, mas como ele, serviços braçais, com baixo grau de escolaridade, seria reinserido no mercado de trabalho? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATA POR PERÍCIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno

imediatamente às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurador a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade parcial, qual seja, aposentadoria por invalidez. Quanto à data de incapacidade, até a data da juntada do laudo pericial, deve-se conceder o benefício de auxílio-doença, este, desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa, documento constante de fls. 59 (05/05/2006). O requerido, destarte, não poderia cassar o auxílio-doença. Após a juntada do laudo pericial deve-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 11.07.2011, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO: Nome do beneficiário JOSE NUNES DE SOUZA/CPF 051.504 SSP/MS e 294.526.511-72 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 05.05.2006-auxílio-doença com DCB em 11.07.2011; Após, aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 12.03.2012 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 506.062.601-2). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 12.03.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002493-49.2009.403.6002 (2009.60.02.002493-0) - MARCELINO CARDOSO QUEIROS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo AI-RELATÓRIO MARCELINO CARDOSO QUEIROS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com antecipação da tutela. Segundo a exordial: o requerente é hipossuficiente preenchendo todos os requisitos exigidos pela lei previdenciária; postulou perante o Instituto-Réu o benefício NB 100.855.626, o qual foi injustamente cessado em data de 31.03.2008; sua enfermidade é incurável; não possui condições de retornar ao trabalho diário; é pessoa humilde, com baixo grau de escolaridade, sem nenhuma qualificação profissional, está insuscetível de reabilitação. Com a inicial, fls. 02/16, vieram a procuração de fl. 17 e os documentos de fls. 18/28. Às fls. 32/33-verso dos autos foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 35/39 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa do autor. Às fls. 40/41, apresenta quesitos para a perícia médica. Junta documentos às fls. 42-66. Às fls. 73/79 é juntado o laudo médico pericial. Às folhas 81/82 o INSS manifesta-se sobre o laudo e pede seja ele complementado. Às fls. 83 há tentativa de conciliação a qual restou infrutífera. Às fls. 86/88 o autor pede seja-lhe deferido o pedido de tutela antecipada. Às folhas 89 é deferido o pedido do INSS de folhas 81/82. Às fls. 92, o laudo médico complementar é juntado. A parte autora se manifesta sobre o laudo complementar às fls. 93 e requer novamente a apreciação do pedido de tutela antecipada. A parte ré manifesta-se sobre o laudo complementar às folhas 93-verso. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurador do autor e nem a carência. Daí em diante, trato acerca da incapacidade e idade do autor, que possui 60 anos de idade. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurador que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Assim, atendo-me aos laudos periciais principal e complementar produzidos pelo perito do juízo às folhas 73/79 e 92, Dr. Raul Grigoletti. Nesse ponto, a perícia médica judicial (fl. 73/79) apontou que o autor tem uma doença que o incapacita para o trabalho, consistente em alterações degenerativas na coluna vertebral e cervical em grau avançado, doença degenerativa em estágio avançado, incurável. CIDs M15, M54.2 e 54.5. No exame clínico o perito informa que em relação à coluna vertebral: inspeção, palpação e percussão apresentando desvios escolióticos importantes, e contraturas musculares fixas. Quanto aos movimentos: movimentos ativos de flexão, extensão, flexão lateral e rotação com capacidade, coordenação, força muscular e amplitude prejudicadas; movimentos passivos e flexibilidade com limitações e provocando dores. Mobilidade lombopélvica com limitações. Testes para coluna cervical positivos. Testes para coluna lombar (Laguesse) positivos. Nos exames complementares apresentou o autor: 1 - radiografia de coluna toraco-lombar, datada de 07.07.2006, com o seguinte resultado - artrose dorsal, artrose lombar; 2 - radiografia da coluna cervical, datada de 07.07.2006, com o seguinte resultado: artrose cervical com discartrose avançada; 3 - Tomografia computadorizada de coluna lombar, datada de 15.08.2007, com o seguinte resultado: abaulamento do disco em L4-L5, espondiloartrose leve; hiperlordose lombar; 4 - Tomografia computadorizada da coluna cervical, datada de 15.08.2007, com o seguinte resultado: espondiloartrose acentuada com redução dos forames neurais de c4 à c7; 5 - Ultrassonografia do ombro esquerdo, datada de 15.08.2008, com o seguinte resultado: tendinite do supra-espinhoso. Diz o perito que, o requerente apresenta incapacidade laborativa total e definitiva - invalidez; que não é suscetível de reabilitação profissional; que o periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Ainda, o perito afirma que a data de início da doença é 01.01.1997 e a data de início da incapacidade é 01.01.2010. Assim, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade do autor é total e permanente, e não é suscetível de reabilitação profissional. O autor, nascido em 02/06/1951, tem, atualmente, 60 anos. Os vínculos registrados no CNIS do autor de fls. 42/45 e Laudo Médico Pericial do INSS de folhas 58-66 apontam que ele exercia a função de trabalhador de profissões científicas, técnicas (serviços braçais) e esta lhe exigiu ao longo da vida muito esforço da coluna. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que o autor seria reabilitado para outra profissão, mas como ele, serviços braçais e sexagenário seria reinserido no mercado de trabalho? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERICIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurado a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subsequentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 20024000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Quanto à data de incapacidade, até a data da juntada do laudo pericial, deve-se conceder o benefício de auxílio-doença, este, desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa, documento constante de fls. 22. O requerido, destarte, não poderia cassar o auxílio-doença. Já, a

partir da juntada do laudo deve ser concedida aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 11.04.2008 até 09.08.2011, e a partir de 10.08.2011 convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 529.836.116-8 Nome do segurado MARCELINO CARDOSO QUEIROSRG/CPF 000379825 SSP/MS e 396.768.201-30 Benefício concedido Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11.04.2008 -auxílio-doença com DCB em 09.08.2011; DIB da aposentadoria por invalidez em 10.08.2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 10.03.2012 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 529.836.116-8). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 10.03.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário tendo em vista que a quantidade de competências vencidas não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003745-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003745-6) - LEONIDA NUNES RODRIGUES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO LEONIDA NUNES RODRIGUES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Segundo a exordial, autora nasceu em 27/01/1950 e tem mais de cinquenta e cinco anos; foi trabalhadora rural desde a juventude e, em 27/11/1971; ao se casar com o lavrador CÍCERO ELIAS DA SILVA, continuou a atividade em regime de economia familiar na pequena propriedade rural da família, denominada Sítio São Jorge, Itapoá/MS, até 2005, laborando por 40 anos; em 18/02/2009 requereu administrativamente o benefício sob o n.º 147.286.833-9 e o INSS negou injustamente. Com a inicial, fls. 02/14, veio a documentação de fls. 15/38. Às fl. 41, é indeferida a tutela antecipatória, mas concedida a gratuidade judiciária. O INSS apresenta contestação (fls. 42/52). A autora impugna a resposta (fls. 55/58). Realizada audiência de instrução (fls. 66/70). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada especial da autora. O benefício da aposentadoria especial rural por idade vem disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91, alterada pela lei n. 11.718/2008, que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, expressamente dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2005 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois, nascida em 27.01.1950, quando exigível o prazo de carência de 144 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990,

unânime), segundo o qual:2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios.A autora trouxe aos autos certidão de casamento de fls. 17, realizado em 27/11/1971, na qual consta a profissão do marido como lavrador e a sua como do lar, a qual é extensiva à autora até a data de cessação da atividade rural. Certidão de cadastro do imóvel rural denominado SÍTIO SÃO JOSÉ, em Itaporã, enquadrado como pequena propriedade produtiva, com registro em 01/07/1987 e 40,40ha, em nome do genitor, NORBERTO SOARES RODRIGUES.É verdade que a jurisprudência, conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime):PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.No documento consta que o marido da autora era lavrador, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região, é admissível (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime):3. O fato de a autora não possuir documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rurícola, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome do cônjuge varão, que aparece frente a terceiros. Nesse caso, os documentos do marido caracterizam-se como prova material indireta, portanto idônea para a comprovação do tempo de serviço rural prestado pela esposa, em regime de economia familiar.Outrossim, a qualificação da autora como do lar, em sua certidão de casamento não descaracteriza tal documento como início de prova material, consoante precedente da Terceira Seção do nosso regional:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO PERÍODO EXIGIDO EM LEI. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. 1. Documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola, emitidos em nome do marido, são hábeis à constituição de início razoável de prova da condição de segurada especial da autora, mormente quando o contexto da prova indica que era ele quem, individualmente, explorava economicamente a gleba arrendada, enquanto o cônjuge apenas titulava os documentos da comercialização da produção. 2. Comprovado o exercício de atividades agrícolas de forma individual, a percepção, pelo marido da Embargada, de benefício previdenciário de natureza urbana não é óbice à obtenção de aposentadoria rural por idade da demandante. 3. A qualificação da segurada especial como doméstica na certidão de casamento, ocorrido há muito tempo, bem assim a circunstância de residir no perímetro urbano, não tem o condão de, por si só, afastar o conjunto probatório no sentido do efetivo exercício da atividade agrícola pela demandante. (EAC n° 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 162).Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).Tal documento se constitui, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora.Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material.Assim, a prova testemunhal, produzida no feito, revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício.As testemunhas, ouvidas por este juízo (fls. 68/70), ratificam a existência de atividade rural pela autora desde a juventude, na propriedade familiar de seu genitor, em regime de economia doméstica, e, após o casamento, em conjunto com o seu consorte, até meados de 2002, quando iniciou o vínculo urbano, como se vê da suma dos depoimentos a seguir: SALVADOR ORTEGA ORTEGA, fl. 68: que conhece a autora desde pequena, pois morava em Itaporã e ela chegou com 3 anos de idade, em 1953. Que era tudo mato e o depoente morava em um lado de Itaporã e ela no outro e conviveram a vida inteira juntos. Que ela trabalhava com o pai, pois criava um monte de filho, trabalhava na roça com o pai, por muito tempo, depois de casada ainda trabalhou uma porção de tempo ainda. Que saiba ela nunca trabalhou em outra coisa que na roça, e que saiba nunca teve empresa, mas a filha dela teve uma lojinha aqui em Dourados. Que o pai da autora morreu faz uns 3 anos, pois era compadre do depoente. Que morreu porque ficou doente (...). que na fazenda do pai plantava milho feijão, não tinha empregado e nem maquinário. Que plantou café, mas a geadá matou (...). que a autora manteve a loja aqui em Dourados por muito tempo. Que a autora não tinha gado. Que era vizinho e é padrinho de casamento da autora. (...)IRACEMA CATTAPATI GASTARDELLO, fl. 69: que conhece a autora por 50 anos e ela trabalhava na lavoura do pai. Que após a morte do pai ela continuou trabalhando. Que a autora depois que o pai morreu e vendeu a parte dela, abriu uma lojinha e depois acabou também, que abriu a lojinha em 2002 e não sabe quanto tempo ficou com a lojinha aqui em Dourados. Que não tinha empregado, maquinários na fazenda, era tudo manual. (...) que a autora colheita do café e plantação de milho; que não lembra de ser pecuarista. Que a lojinha não lembra de que era; na plantação não tinha empregado, só os filhos do pai dela trabalhavam, eram nove. Que a produção era vendida, mas não sabe para quem.SEVERINO ALVES, fl. 70: que conhece a autora há uns 35 anos e nesse período a autora trabalhou só na roça, e sabe porque tinha um sítio vizinho, divisa; que o sítio era do pai, pois plantava café, milho e arroz. (...) que não tem muita certeza quanto a lojinha; que não tinha empregado ou maquinário, mas tinha poucas vacas. A plantação era para as coisas de casa (...).A prova oral, por conseguinte, corrobora as declarações prestadas pela autora em juízo,

como seque o depoimento transcrito (fls. 140): LEONIDA NUNES RODRIGUES: que trabalha na atividade rural desde os 14 anos e parou de trabalhar na roça em 2002. que trabalhou só na fazenda do pai. Que plantava café, arroz, milho, feijão. Soja só depois, pois veio a geada muitos anos. Nunca teve empregados, eram só os filhos. Que não trabalhou em outra coisa, só na roça. Que não existia maquinários. Assim, a segurada tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. A Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 20/35, relativa ao ano de 2002), revela que a propriedade rural possui 40,40ha, classificada como pequena propriedade produtiva. Isto caracteriza o regime de economia familiar alegado pela segurada, tal como exigido pelo 1º do art. 11 da lei 8213/91, em razão do teor das declarações das testemunhas, acima consignadas. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos, que a autora laborava no meio rural, em regime de mútua colaboração com os familiares e para subsistência familiar, desde os 14 anos de idade até 2002, quando iniciou a atividade urbana, que soma um período de 38 anos. Desta sorte, a autora implementou a idade de 55 anos em 2005, sendo então exigível o prazo de carência de 144 meses de comprovação de atividade rural, período aquém dos efetivamente comprovados nos autos, ou seja, 444 meses (1964 a 2002), isso anteriormente aos vínculos urbanos (2002) apurados na instrução do feito. Em casos semelhantes, venho entendendo que o preenchimento do requisito etário deve ser concomitante ao abandono da atividade rural. Todavia, tal regra é relativizada pela melhor doutrina: Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464. Como a autora preencheu o requisito etário anteriormente ao lapso de tempo supramencionado, é de ser agasalhada pela regra do artigo 143 da Lei 8.213/1991. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada pelas testemunhas, ano de 1964 até o ano de 2002, conforme apontado pela prova testemunhal, que perfazem 38 (trinta e oito) anos na data da implementação das condições (2005), despidendo, portanto, a contagem híbrida para caracterização da aposentadoria por idade à autora. Destarte, longe de fulminar o direito da autora, o acervo probatório dos autos, consubstanciado no início material da prova documental e a prova oral aqui produzida, revela que LEONIDA NUNES RODRIGUES trabalhou no campo por um longo período (1964 a 2002), e porque ela tem mais de cinquenta e cinco anos (em 2005) e cumprida a carência (144 meses de comprovação de atividade rural), pode usufruir o direito da aposentadoria por idade. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou em lides rurais (1964) e, na época anterior ao requerimento administrativo (2009), possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 144 meses ao requerimento administrativo (2009). A requerente laborou desde o ano de 1964 até 2002, portanto, 38 anos, prazo além do necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo (fl. 19), 18/02/2009. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 147.286.833-9 Nome da segurada LEONIDA RODRIGUES DA SILVARG/CPF 9131 SSP/MT CPF 964.520.641-34; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18/02/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 28.01.2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 28.01.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame

necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0004286-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004286-5) - NADIR PEREIRA DA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIONADIR PEREIRA DA COSTA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01(um) salário mínimo mensal. Segundo a exordial, a autora tem mais de cinquenta e cinco anos, pois nascida em 05/11/1947; sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, laborando na propriedade da família e, com o seu marido, desde o casamento em 1962; continuou exercendo a atividade até 2003, época em que requereu administrativamente o benefício (NB 148.173.808-6) e lhe foi, injustamente, negado pelo INSS.Com a inicial, fls. 02/09, veio a documentação de fls. 10/17 e 22/23.Em fl. 20, é deferida a gratuidade judiciária.Em fls. 25/31, o INSS apresenta contestação.Em fls. 35/38, a autora impugna a contestação. Em folhas 48/52, é realizada audiência de instrução, na qual foram tomados o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, por ela arrolada, incluindo pedido antecipatório da tutela. Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO.Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda.A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurada da autora.A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício.O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008).O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo.Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal:1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei.Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2002 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 23/04/1947, exigível o prazo de carência de 126 meses.Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual:2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, havido da união com ALFREDO CIRIACO DA COSTA (fl. 13) e a Carteira de associado do mesmo junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Bom Conselho, datada de 06/12/1974, consignada a profissão de agricultor (fl. 14); Consulta do benefício de ALFREDO CIRIACO DA CONSTA, onde consta a atividade de rural e a concessão da aposentadoria em 21/12/1993; Certificado de cadastro junto ao INCRA, do exercício de 1986, em nome de ALFREDO CIRIACO DA COSTA, com enquadramento sindical de trabalhador e classificação do imóvel de minifúndio (fls. 16/17); escritura pública do imóvel com área de 40 há, pertencente a ALFREDO CIRIACO DA COSTA e sua mulher NADIR PEREIRA DA COSTA, indicando como profissão, respectivamente, agricultor e do lar, vendido em 08/03/1993 (fls. 22/23).É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime):PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de

lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Nos documentos relacionados, consta que seu marido era trabalhador rural, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região, é admissível (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime): 3. O fato de a autora não possuir documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome do cônjuge varão, que aparece frente a terceiros. Nesse caso, os documentos do marido caracterizam-se como prova material indireta, portanto idônea para a comprovação do tempo de serviço rural prestado pela esposa, em regime de economia familiar. Outrossim, a qualificação da autora como prenda do lar, na escritura pública (fls. 22) não descaracteriza tal documento como início de prova material, consoante precedente da Terceira Seção do nosso regional: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO PERÍODO EXIGIDO EM LEI. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. 1. Documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola, emitidos em nome do marido, são hábeis à constituição de início razoável de prova da condição de segurada especial da autora, mormente quando o contexto da prova indica que era ele quem, individualmente, explorava economicamente a gleba arrendada, enquanto o cônjuge apenas titulava os documentos da comercialização da produção. 2. Comprovado o exercício de atividades agrícolas de forma individual, a percepção, pelo marido da Embargada, de benefício previdenciário de natureza urbana não é óbice à obtenção de aposentadoria rural por idade da demandante. 3. A qualificação da segurada especial como doméstica na certidão de casamento, ocorrido há muito tempo, bem assim a circunstância de residir no perímetro urbano, não tem o condão de, por si só, afastar o conjunto probatório no sentido do efetivo exercício da atividade agrícola pela demandante. (EJAC nº 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA: 07/07/1999 PÁGINA: 162). Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Tais documentos se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rural da autora. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1962 a 2005). As testemunhas arroladas pela requerente afirmam que NADIR PEREIRA DA COSTA, em conjunto com seu marido, exercia a atividade rural em Pernambuco até 1993 ou 1994, quando veio para Jateí. Após, continuou laborando na terra do cunhado do consorte, como empregados até 2004 ou 2005, e, a partir daí, reside em Dourados. Seguem os depoimentos: DURVALINA DE SOUZA DA FONSECA, fl. 50: que conhece a autora há 18 anos e ela sempre trabalhou na roça do cunhado dela, em Jateí. Que morava perto, no Sítio de outra pessoa, Sr. Luiz, numa distância a pé de 30min. Que a autora trabalhava para o cunhado chamado Messias, e não tinha empregado. Que a autora trabalhava de empregada. Que conhece a autora aqui em Jateí há 18 anos. Antes ela morava no norte e veio em 1994 ou 1993 para Jateí. Que o tamanho da propriedade em Jateí não sabe informar. OLÍVIA ANTONIA DOS SANTOS, fl. 51: que conhece Nadir de Jateí e Jacarandá era onde ela morava no norte, onde conheceu a autora. Que não viu Nadir trabalhar no norte, mas sabe. Aqui no Jateí viu Nadir trabalhar na roça de milho e mandioca, no sítio onde ela morava, mas não era dela nem do marido. Que na roça Nadir plantava arroz, milho e trabalhava só ela e o marido, os filhos não trabalhavam em Jateí porque eram pequenos. Sabe porque mora em Dourados e ia passear na casa deles sempre, pois é amiga de Nadir. Que ia passear só, já tem uns 18 anos que ia. (...) Que Nadir mudou para cá, Dourados, há uns 08 anos. Que conhece Nadir aqui do Jateí. Que mora em Dourados e conhece Nadir porque sempre ia passear na casa dela. FRANCISCA ALVEZ GAMA, fl. 52: que conhece Nadir de Pernambuco, era sua vizinha em sítio, pois o pai da depoente tinha um sítio vizinho ao da autora; que o sítio da autora era grande e tinha pessoas para ajudar na lavoura, durante o plantio; fora do plantio não tinha empregados; na colheita tinha empregados para ajudar na colheita; que eram empregados na diária e terminava a colheita saíam; não tinham maquinários em Pernambuco; que não tinham veículos. A plantação era de feijão, algodão, milho, era no sertão e saíram de lá por causa da seca; viu a autora e o marido trabalharem no município de Carajá, em Jateí. Em Carajá não tinha empregado, era moradora do sítio. Em Carajá não tinha maquinário, plantava arroz, soja, milho, algodão, pois era vizinha também da autora, numa distância não muito longe, na mesma linha. (...) que a autora se mudou do Sítio de Jateí em 2004 ou 2005. Que conheceu a autora em Pernambuco, há uns 25 anos; que em Jateí Nadir também trabalhava na lide rural. (...) Que a autora e seu marido vieram embora primeiro e a depoente depois, também por causa da seca. Que no nordeste a necessidade de empregado, quando está no inverno não dura muito tempo, quando colhe não tem mais necessidade. Que é em torno de 03 meses o plantio. Em Jateí a propriedade que a autora trabalhava era de Messias, cunhado do marido da autora. Ratificando, portanto, as declarações de NADIR PEREIRA DA COSTA, prestadas pessoalmente perante este juízo, de que é trabalhadora rural desde 1962 até 2005, quando então veio morar na cidade de Dourados, como segue a transcrição infra (fl. 49): que é trabalhadora rural desde que casou de novo, em 1962, pois antes trabalhava de doméstica. E depois que casou foi morar com o marido e criou os filhos no sítio. Que casou no papel com o marido e a certidão de casamento extraviou na mudança. Que o marido está vivo e ainda mora com a depoente. O sítio era no norte, em Pernambuco, perto de Bom Conselho (...). O sítio de Lagoa do Tapi era do sogro. E antes de casar foram morar numa chácara, em Amandina, perto de Tapi, em MT. E depois foram embora para o nordeste, em Pernambuco, quando o marido trabalhou como o sogro da

depoente muitos anos. E depois o sogro repartiu o terreno e o marido vendeu sua parte e comprou um sítio, em Águas Belas, no sertão e lá morou bastante tempo e em 1993, aproximadamente, vieram para cá, morar no sítio do cunhado e trabalharam com eles. Em 2005 vieram para cá para Dourados, pois o cunhado faleceu e repartiram o terreno e venderam. Que no norte trabalhou em terra própria e aqui era do cunhado. Que no norte tinha empregados e tomavam empréstimo e colocava trabalhador. Aqui trabalhava de diarista. Que o empregado era trabalhador para a roça, em torno de 8 a 10 no plantio e na colheita. O sítio do norte não sabe informa o tamanho, mas era em torno de 35 quadras. Agora o marido é aposentado. Aqui em Mato Grosso a depoente e o marido eram empregados, o cunhado que tinha máquinas. Que no norte, esses 8 ou 10 empregados era no período do plantio, mas não sabe informar o tempo, era em torno de 06 meses, no plantio e na colheita, pois eram contratados para o plantio e a colheita e não era assinada carteira, eram diaristas e ficavam trabalhando a semana inteira. Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que a autora desde a década de sessenta (1962) laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada nos documentos (fls. 12/17 e 22/23), época do casamento em 1962 até 1993, na propriedade rural própria, localizada no Estado de Pernambuco e, como empregados rurais neste Estado, desta data até o ano de 2005, conforme apontado pela prova testemunhal. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora antes do ano de 1991 (1962 a 2005), logo, na data do requerimento administrativo, a autora possuía, sim, a qualidade de segurada especial. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 126 meses ao requerimento administrativo. A segurada laborou desde o ano de 1962 até 2005, portanto, 43 anos, prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data da citação, 08/03/2010. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 148.173.808-6 Nome da segurada NADIR PEREIRA DA COSTARG/CPF 2635018 SSP/PE CPF 438.294.224-15; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 08/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 25.01.2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, esta será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 25.01.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0003519-48.2010.403.6002 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL**

I-RELATÓRIO SERGIO DE AZEVEDO BARROS ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que não há fundamento da Constituição Federal para

incidência da contribuição previdenciária em comento; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 73/153. Instado, o autor readequou o valor da causa e recolheu as custas complementares (fl. 652/654). Em fls. 747/752, foi deferida a prioridade de tramitação e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Em fls. 756/8, o autor informou ter interposto agravo de instrumento. Em fls. 798/9, foi proferida sentença de restauração de autos. O autor juntou documentos às fls. 806/823. Em fls. 829/830, consta decisão do TRF da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, revogo a determinação de citação da ré e passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural

ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.<sup>4</sup> Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se,

com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pela autora. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao relator do agravo de instrumento, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005435-20.2010.403.6002** - GUIOMAR STAUT (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO GUIOMAR STAUT ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese: que é produtora rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que não há fundamento da Constituição Federal para incidência da contribuição previdenciária em comento; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 63/153. Em fls. 155/166, foi deferida a prioridade de tramitação e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Em fls. 170/2, o autor informou ter interposto agravo de instrumento. Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, às fls. 209/211. Em fls. 215/6, foi proferida sentença de restauração de autos. A autora juntou documentos às fls. 530/549. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, revogo a determinação de citação da ré e passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Ré: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II-

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda,

nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A

contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pela autora. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal Vice Presidente do TRF da 3.ª Região, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001995-79.2011.403.6002 - ALIRIO MACHADO SIMAS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 44/45 como emenda à inicial. Outrossim, a fim de cumprir integralmente a determinação de fl. 40, o autor deve emendar a inicial, em 10 (dez) dias, requerendo expressamente a citação do réu, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003427-36.2011.403.6002 - JORGE GONCALVES ALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Emenda a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo o valor à causa compatível com o interesse econômico almejado. Intime-se.

**0003518-29.2011.403.6002 - SERGIO MARTINS DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Emenda o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**0003674-17.2011.403.6002 - CELESTINO BENITES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). O art. 292, 1º, inciso I do CPC, expressa a possibilidade de cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si. Os pedidos contidos na inicial, quais sejam, auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade rural, possuem pressupostos distintos, pelo que não podem ser cumulados. Desse modo, emenda o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando o pedido desejado, nos termos do art. 282, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003682-91.2011.403.6002 - PAULO FERREIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Outrossim, emenda a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 2130**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002951-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002951-9)** - ROMILDO ZANDONA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.109/113, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000190-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000190-7)** - JOAO CARLOS DA SILVA ASSIS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 148, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011), razão pela qual revogo a parte final do despacho de fl. 147. Intime-se.

**0000784-18.2005.403.6002 (2005.60.02.000784-7)** - EDITH LEITE ACOSTA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 117/119.

**0001121-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001121-8)** - NAIR DORTA DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram as partes o quê entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0002488-61.2008.403.6002 (2008.60.02.002488-3)** - JOSE MARTINS GALHARDO X LUZIA APARECIDA CARBONE MARTINS X ANTONIO BATISTA BARROS X NEIDA WIRTTI BARROS X JOSE HUMBERTO BARROS(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Em face da notícia de parcelamento e do artigo 4º da Portaria colacionada à fl. 750, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos réus, pelo mesmo prazo. Intime-se.

**0004913-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004913-2)** - MIGUEL RAVANEDA X ETELVINA SOUZA RAVANEDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo AI-Relatório MIGUEL RAVANEDA e ETELVINA SOUZA RAVANEDA pedem em desfavor da UNIÃO FEDERAL a anulação do registro de arrolamento fiscal de Bens feito por força do ofício nº 2779/2007-SRF/DRF-DOU/Gabi, datado de 06.12.2007, aos imóveis matriculados sob o nº 0262 e 0263 do CRI de Itaporã/MS; a impossibilidade de se fazer arrolamento dos imóveis em apreço. Aduzem: que são legítimos possuidores e proprietários dos imóveis urbanos devidamente matriculados sob os nº 0262 e 0263 do CRI de Itaporã/MS, onde encontra-se edificada uma única casa destinada para moradia do casal; que por força do mencionado ofício emitido pela Delegacia da Receita Federal da Comarca de Dourados/MS, de forma unilateral, foi efetivado o registro de arrolamento fiscal sobre o imóvel residencial do casal, tendo como sujeito passivo uma terceira pessoa, denominada San Marino Comércio de Cereais Ltda, da qual nenhum dos autores é sócio; que o arrolamento fiscal foi feito de forma inadequada e antijurídica; que o sujeito passivo e devedor da suposta dívida fiscal é a empresa San Marino Comércio de Cereais Ltda, cujos os sócios proprietários são pessoas totalmente distintas dos autores, por isso não podem sofrer restrição do uso e gozo do direito de propriedade da forma que lhe aprouver sobre o imóvel residencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/31. À fl. 34, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 41/54, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 55/95. Em parecer de fls. 106/8 dos autos, o Ministério Público Federal apresenta parecer pela improcedência da demanda. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Verifica-se que esta demanda gira em torno do registro de arrolamento fiscal sobre o imóvel residencial dos autores. A requerente aduz que o presente arrolamento de bens constitui numa clara a violação ao direito de propriedade, ampla defesa e proporcionalidade, sem falar no sigilo fiscal, pedindo a declaração de sua inconstitucionalidade. Pela decisão administrativa acostada às fls. 89/95 e pelas declarações colhidas pela Polícia Federal às fls. 62/71 e 77/78, trazidas com a contestação, que o ingresso de Dorvail Menani no quadro societário da pessoa jurídica San Marino Comércio de Cereais Ltda, trata-se de ato simulado. Almejava-se ocultar os verdadeiros proprietários da empresa, dentre eles o autor Miguel Ravaneda, cuja sociedade de fato não afasta sua responsabilidade pelas obrigações da sociedade, como pretende. No aludido procedimento administrativo, em colega de informações junto a vizinhos uns dos autores, Miguel Ravaneda, foi apontado como um dos proprietários das empresas fiscalizadas. O arrolamento de bens está previsto no artigo 64 da

Lei: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Vê-se a Lei que o institui como constitucional. Com o arrolamento de bens, o contribuinte não fica inibido em alienar os bens arrolados, mas tem o dever de comunicar o fato à Fazenda, sob pena de ficar sujeito à medida cautelar fiscal. O arrolamento não importa violação do direito de propriedade, porque o contribuinte atingido pela medida mantém a livre disponibilidade dos bens arrolados, sendo que o único ônus que lhe é atribuído é o de comunicar ao Fisco quando aliená-los, onerá-los ou transferi-los qualquer título. Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa, ou não, para que se dê o indigitado arrolamento, dele decorrendo, tão-somente, a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer constrição. Não há prejuízo ao contribuinte. A medida cautelar fiscal ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte é intentável mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, b, e VII, da Lei n. 8.397/1992 (com a redação dada pela Lei n. 9.532/1997). Diz o aludido dispositivo legal: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Analogicamente, o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, pois não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária. Revela-se um caráter ad probationem e, por isso, autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal. É medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. De outra banda, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário como afirma a impetrante, esta não obsta a efetivação do gravame, pois o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, quicá constituído. O fato de o crédito a ser apurado está em discussão judicial, não regularmente inscrito ou mesmo com sua exigibilidade suspensa não dá o direito a obstar a medida constritiva ora requerida. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. De outra banda, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade pois não se trata de uma medida que o maltrate, constituindo medida que espelhe excesso legislativo. Trata-se de um procedimento que não restringe a movimentação de bens, podendo mesmo aliená-los. Tanto é assim, que o próprio STJ aceita que o arrolamento fiscal prescinde de crédito previamente constituído. Não há efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem e, por isso, autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. Por outro lado, não há prova nos autos de que o imóvel em apreço é o único bem dos autores, e destinado à residência familiar. Assim, percebe-se que o ato impugnado encontra-se respaldado pela ordem jurídica. III-DISPOSITIVO Ante o

exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, no importe de dez por cento do valor atribuído à causa. Ressalto que sua exigibilidade está suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005422-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005422-0)** - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte interessada para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005918-21.2008.403.6002 (2008.60.02.005918-6)** - PETER GORDON TREW X MARA LIGIA BEDRITICHUK TREW(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 73/82, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000746-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000746-4)** - CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(PR034215 - ALINE BRAGA E PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO E MS010706 - MARCOS SOELE BRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA Sentença-tipo AI-RELATÓRIO CONDOMÍNIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS pede em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ENERGIFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA a condenação das rés em danos morais pelo abalo indevido de crédito, no valor de R\$ 87.329,00 (oitenta e sete mil e trezentos e vinte e nove reais). Sustenta, em síntese, que: o autor no ano de 2007, firmou com a Energiflex, compra e venda mercantil de cabos flexíveis, conforme nota fiscal 2434 emitida em 03/09/2007 no valor de R\$ 53.198,70 (cinquenta e três mil, cento e noventa e oito reais e setenta centavos); ficou ajustado que o pagamento seria feito em 03 (três) parcelas de R\$ 17.732,90 (dezessete mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), com vencimento em 03/10/2007, 18/10/2007 e 02/11/2007, respectivamente; que para tanto foram emitidas as duplicatas de n 2398-A, 2398-B e 2398-C; que referidas parcelas foram devidamente pagas conforme documentos acostados na inicial; que foi surpreendido com o recebimento de 03 (três) protestos e consequentes restrições junto ao seu cadastro do SERASA, de títulos cedidos à CEF pela Energiflex Importação e Exportação de cabos e sistemas especiais LTDA, 2 (dois) deles no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada e outro no valor de R\$ 2.732,90 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), referente à duplicata n 2398-C, a qual foi desdobrada em 2398-C1, 2398-C2 e 2398-C3, todas com vencimento em 24/10/2007; o protesto dos referidos títulos foi lavrado em 07/12/2007; que tal dívida inexistente, uma vez que já foi pago todo o valor devido à ré Energiflex. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/55 dos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou contestação às fls. 73/87, alegando preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; no mérito, sustenta a improcedência da ação, alegando ausência do dano moral, ausência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade), falta de prova do suposto dano, ausência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil, ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e suposto dano sofrido pelo requerente e quantum inadequado de eventual indenização. Juntou documentos às fls. 88/96. A ré Energiflex Importação e Exportação de Cabos Sistemas Especiais Ltda. apresentou contestação às fls. 102/113, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; no mérito, alega ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pelo requerente, inexistência de dano moral, ausência de provas e quantum inadequado de eventual indenização. Juntou documentos às fls. 114/132. Em decisão de fls. 134/6 o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando à CEF a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes do SERASA. A ré CEF não produziu outras provas (fl. 142). Às fls. 143/7 foram juntados os comprovantes de cancelamento dos protestos, conforme decisão proferida por este juízo. Em réplica de fls. 153/7, o autor insistiu na procedência do feito. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva de Caixa Econômica Federal e Energiflex Importação e Exportação de Cabos Sistemas Especiais Ltda, tendo em vista que a ré CEF é responsável pelos protestos efetuados ao autor e a ré Energiflex é co-responsável em razão de negócio realizado entre o autor e a mesma. Igualmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por falta de pedido de declaração de nulidade dos títulos e inexistência da relação jurídica alegada pela ré Energiflex. Não há ausência de pedido, porque a presente ação visa tão somente à obtenção de dano moral em virtude da inscrição indevida do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta o autor que firmou com a ré Energiflex compra e venda mercantil de cabos flexíveis, no valor de R\$ 53.198,70 (cinquenta e três mil, cento e noventa e oito reais e setenta centavos), dividido em três parcelas com vencimento em 03/10/2007, 18/10/2007 e 02/11/2007, conforme demonstrado às fls. 30/4. No entanto, segundo nos revela o documento de fl. 43 dos autos, o autor teve seu nome incluído no registro de inadimplentes do SERASA, em virtude de 03 (três) protestos de títulos cedidos à Caixa Econômica Federal pela ré Energiflex, 2 (dois) deles no

valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada e outro no valor de R\$ 2.732,90 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), referentes à duplicata n 2398-C, a qual foi desdobrada em 2398-C1, 2398-C2 e 2398-C3, todas com vencimento em 24/10/2007. Os documentos de fls. 45/54 demonstram que por inúmeras vezes o autor tentou dar baixa nas referidas duplicatas, buscando informações do ocorrido com a ré Energiflex, sendo que não logrou êxito. Ora, como se vê pelos documentos de fls. 39/41 e pela carta de anuência da empresa Energiflex à fl. 42, as duplicatas foram devidamente pagas. Tal fato confirma que última duplicata 2398-C jamais foi parcelada, sendo que o valor integral das parcelas foi pago na data do vencimento. Outrossim, os documentos de fls. 38/41 e 89/91 demonstram que as duplicatas datam de 21/08/2007 e a nota fiscal data de 03/09/2007, não sendo cabível pois a cessão de um crédito em 21/08/2007 que sequer existia a esse tempo. Assim, com os documentos acostados aos autos, o nome do autor constou injustamente no SERASA. Isto lhe causou constrangimento perante o comércio local, pois lhe foi negado crédito justamente por causa de tal apontamento. Desse modo, o dano moral sofrido pelo autor, se deu por exclusiva culpa das rés ao negativarem o nome do mesmo, o qual não devia às requeridas. Com efeito, a indevida inscrição ou o retardamento da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito ou da baixa em cartório de protesto de títulos e documentos gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida, que se presume, gerando direito a ressarcimento, que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência: *Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJU de 09-12-2002, p. 341) Não há que se acolher a tese das requeridas de que o autor não sofreu danos morais. A falha na verificação do adimplemento não deve ser transferida para o autor. As requeridas deram causa a um comportamento lesivo a boa fama do autor com sua conduta. Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso sub judice, por culpa das rés, o autor esteve impedido de realizar transações financeiras, tais como empréstimos, compras a prazo etc., pelo fato de que seu nome esteve mantido em protesto e nos órgãos de restrição ao crédito, embora não estivesse em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito o autor a danos morais, pois foi submetido indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que o autor não pede indenização por danos materiais (econômico). Tratando-se de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as situações vexatórias que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o *pretium doloris*. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Saliento que, no caso concreto, a ré é instituição financeira. Dessa forma, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Diante das circunstâncias deste caso, especialmente o tempo em que o nome do autor ficou indevidamente registrado, ou seja, aproximadamente 02 (dois) anos, o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 8732,9 (oito mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), que corresponde, aproximadamente, ao valor cadastrado como débito. III -*

**DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC. Condene a ré a ressarcir os danos morais sofridos no valor cadastrado como débito, ou seja, 8732,9(oito mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), segundo tabela do conselho da justiça federal, e juros 1% ao mês a partir do evento danoso. Ressalto que tal valor rateado será dividido pelas rés.Condeno as rés nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004681-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004681-0) - JOSE ANTONIO DE MACEDO(**MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Tendo em vista que do despacho de fl. 96 constou apenas determinação para a autora se manifestar acerca das provas, intime-se a ré para especificar as suas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, bem como se manifestar acerca do pedido de fls. 100/103.Intime-se.

**0004759-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004759-0) - PEDRO RAUBER(**MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Sentença tipo AI - RELATÓRIOPEDRO RAUBER pede, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, - CEF, indenização por dano moral no importe de R\$ 156.758,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais) ou quantia a ser fixada por este Juízo, com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA.Sustenta, em síntese, que: as partes firmaram contrato de financiamento n. 1.0562.1000.374-0, com a finalidade aquisição do imóvel onde residem, sendo estipuladas parcelas com data de vencimento no dia 21 de cada mês; a parcela vencida em 21.08.2009 foi quitada em 04.09.2009, porém o autor alega que em 01.10.2009 seu nome ainda permanecia inscrito no SERASA com relação ao aludido débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39.Às fls. 42/43 foi deferida a gratuidade de justiça ao autor, bem como o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes do SCPC e SERASA, relativamente ao débito que deu causa à inscrição.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 53/62, sustentando a improcedência da ação, alegando ausência do dano moral, inexistência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade) e falta de prova do suposto dano. Juntou documentos às fls. 63/95. Às fls. 98, o autor apresentou réplica, solicitando o desentranhamento da contestação por não estar assinada e, no mérito, alegou ser incontrolado que houve a permanência da negativação após o pagamento do débito.À fl. 104, o autor informa que não tem mais provas a produzir.Às fls. 105/106 a CEF manifestou-se ratificando os termos da contestação, para que fosse suprida a falta de assinatura naquela. No ensejo, afirmou não ter mais provas a produzir.Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, consigno que a ausência de assinatura em petição em petição é vício sanável, a teor do que dispõe o artigo 13, do Código de Processo Civil, razão pela qual aceito a peça contestatória de fls. 53/62, tendo em vista que seus termos foram ratificados pela petição de fls. 105/106, suprimindo a falta de assinatura daquela.Argumenta o autor que seu nome foi indevidamente incluído no registro de inadimplentes do SERASA/SCPC, pois a parcela que deu ensejo à inscrição, embora já vencida, foi quitada no dia 04.09.2009, tendo seu nome permanecido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por longo prazo.A ré afirma ser devida a inscrição, uma vez que o autor estava com uma parcela em atraso. Porém, admite ter efetuado a inscrição no referido cadastro em data posterior ao adimplemento da dívida (fl. 55). Ressalte-se que a inscrição causou constrangimento ao autor perante o comércio local, visto que lhe foi negado crédito justamente por causa de tal apontamento, conforme declarações de fls. 20/21.Com efeito, a indevida inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixada sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.Não há que se acolher a tese da requerida de que o autor não procurou a agência do contrato para informar o pagamento. A falha na contabilização do adimplemento não deve ser transferida para o autor. A requerida deu causa a um comportamento lesivo a boa fama do autor com sua conduta.Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral.A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art.4ª, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.O Código Civil por sua vez, preconiza que:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.No caso sub judice, por culpa da

ré, o autor passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois seu nome foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, embora não estivesse mais em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito o autor à compensação por danos morais, pois foi submetida indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que o autor não pede indenização por danos materiais (econômicos). Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Diante das circunstâncias deste caso - especialmente pela negatização do nome da autora mesmo após a quitação de sua dívida - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, e o valor da dívida que deu ensejo à indevida inscrição, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do conselho da justiça federal, desde o evento danoso, 30.09.2009, e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005108-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005108-8) - GERALDO DA SILVA SOUSA X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MATEUS GNUTZMANN (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE**

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**0001294-55.2010.403.6002 - VALDIR LUIZ SARTOS (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO VALDIR LUIZ SARTOR ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- a declaração da inconstitucionalidade das disposições do artigo 12, inciso V, alínea a, do artigo 25, inciso I e II; e do artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº. 8.212/91, que prescrevem sem base constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor comercial de produtos rurais comercializados com pessoas físicas ou jurídicas, inovando na ordem jurídica, e por isso, incompatível com as disposições do artigo 195, inciso I e 4º; artigo 154, inciso I, bem como com o 8º do referido artigo 195, todos da Constituição Federal; 2- a declaração da inexistência da relação jurídica da submissão às exigências inconstitucionais desobrigando a requerente de se submeter àquela ilegítima pretensão fiscal e de efetuar o recolhimento ou sofrer a retenção da contribuição previdenciária sobre o valor comercial de sua produção rural; 3- a restituição das quantias retidas indevidamente à título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comercialização de sua produção rural dos últimos cinco anos. Aduz, em síntese o autor: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que tal contribuição não deve recair sobre os empregadores rurais pessoa física, vez que já recolhem as contribuições incidentes sobre a folha de salários, lucro e receita ou faturamento; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/44. Às fls. 47/8 o pedido de tutela antecipada foi deferido. Em fls. 57/8, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 78/98, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela

ré (fls. 100/105).Réplica às fls. 108/128.O autor colacionou aos autos os documentos de fls. 140/8.A ré aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 150).Historiados os fatos mais relevantes decidido.II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 30/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é

desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, para que conste somente o assunto FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO, bem como do pólo ativo, onde deverá constar VALDIR LUIZ SARTOR.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002674-16.2010.403.6002 - FUMIO NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Embora citada (fls. 2745/2746) a Fazenda Nacional deixou de apresentar contestação. Assim, decreto a revelia do réu, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos da contumácia, uma vez que se trata de direitos indisponíveis. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003057-91.2010.403.6002 - SERGIO BURIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO SERGIO BURIN ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei n.º 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/137. Em fls. 140/2, foi deferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 171/195, sustentando a improcedência da ação. Em fls. 196/216, o autor informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela

pretendida. O TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, deu provimento ao recurso interposto pela ré (fls. 218/9 e 221). Às fls. 223 e 226, as partes asseveraram não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária, vez que o autor é produtor rural e possui elevado faturamento, conforme se denota dos documentos juntados aos autos. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 29/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento

ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003634-69.2010.403.6002 - JM CEREAIS LTDA (MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X FAZENDA NACIONAL**  
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO JM CEREAIS LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: 1- à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 2- à suspensão da exigibilidade (retenção e recolhimento) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional a cobrança da referida contribuição; que tal cobrança é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que a cobrança da contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/54. Em fls. 61/64, foi indeferida a antecipação de tutela. Em fl. 69, a autora informa ter interposto agravo de instrumento. A ré apresentou contestação às fls. 86/107, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. Em fl. 108, consta decisão do juízo ad quem julgando deserto o agravo de instrumento interposto. Réplica às fls. 111/128. À fl. 129, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 129-v). Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela ré, pois a autora, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art.

1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para

financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a autora responsável pela retenção e recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de reter e recolher o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005433-50.2010.403.6002** - EDER RODRIGO DA SILVA (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 36/56, no prazo de 10 (dez) dias, bem como nos termos do 5º, I, a, da referida Portaria sobre a petição de fls. 57/85. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, do mesmo Ato, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001017-05.2011.403.6002** - CASSEMIRO & BIFARONE LTDA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO CASSEMIRO & BIFARONE LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade (retenção e recolhimento) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural; 2- à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. À fl. 27, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. Em fls. 28/29, a autora pediu desistência do pedido de restituição dos valores pagos a título do tributo combatido. Em fls. 31/33, a autora apresentou emenda à inicial. Juntou documentos às fls 34/42. Historiados os fatos mais relevantes decidido. II- FUNDAMENTAÇÃO Recebo as petições de fls. 28/29 e 31/42 como emenda à inicial. A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001367-27.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: PARATI ARMAZÉNS GERAIS LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO PARATI ARMAZÉNS GERAIS LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade (retenção e recolhimento) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de substituto tributário, uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Em fls. 22/24, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 34/35, a ré informa ter interposto agravo de instrumento. A ré apresentou contestação às fls. 59/76, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 77). Em fls. 78/79, consta decisão do juízo ad quem convertendo o agravo de instrumento em agravo retido. Réplica às fls. 82/89. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela ré, pois a autora, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de

proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao

pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de reter e recolher o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001096-81.2011.403.6002 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DA LUZ (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 58/84, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000558-03.2011.403.6002 (2004.60.02.003651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003651-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JAIR ARAUJO ARAGAO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002051-15.2011.403.6002 (2004.60.02.003045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-87.2004.403.6002 (2004.60.02.003045-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ GUIMARAES SANTIAGO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)**

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

**0002052-97.2011.403.6002 (2004.60.02.002170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002170-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOAO MARTINS DE JESUS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA)**

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

**0002053-82.2011.403.6002 (2004.60.02.003046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-72.2004.403.6002 (2004.60.02.003046-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)**

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

**0002054-67.2011.403.6002 (2004.60.02.003373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003373-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSEMIR DELMIRO DA SILVA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)**

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

**0002055-52.2011.403.6002 (2004.60.02.000745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000745-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ODORICO MACHADO (MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)**

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

**0002059-89.2011.403.6002 (2004.60.02.002824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002824-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)**

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor

do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

**0002060-74.2011.403.6002 (2004.60.02.003164-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003164-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ADRIANO EUBANK DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

**0002061-59.2011.403.6002 (2004.60.02.003652-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003652-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MAURILO ARLINDO DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000280-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000280-8)** - ALDENIR DE OLIVEIRA RAMOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 144/147.

**0000745-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000745-4)** - ODORICO MACHADO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Julgo prejudicado a apreciação do pedido de fls. 199/201, tendo em vista a interposição dos embargos a execução, conforme certificado à fl. 196. Mantenho, no mais. Intime-se.

**0002170-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002170-0)** - JOAO MARTINS DE JESUS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Julgo prejudicado a apreciação do pedido de fls. 206/208, tendo em vista a interposição dos embargos a execução, conforme certificado à fl. 201. Mantenho, no mais. Intime-se.

**0002824-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002824-0)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicado a apreciação do pedido de fls. 145/147, tendo em vista a interposição dos embargos a execução, conforme certificado à fl. 142. Mantenho, no mais. Intime-se.

**0003045-87.2004.403.6002 (2004.60.02.003045-2)** - LUIZ GUIMARAES SANTIAGO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Julgo prejudicado a apreciação do pedido de fls. 192/194, tendo em vista a interposição dos embargos a execução, conforme certificado à fl. 189. Mantenho, no mais. Intime-se.

**0003164-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003164-0)** - PAULO ADRIANO EUBANK DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Julgo prejudicado, por ora, a apreciação do pedido de fls. 163/164, tendo em vista a interposição dos embargos a execução. Mantenho, no mais. Intime-se.

**0003373-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003373-8)** - JOSEMIR DELMIRO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Julgo prejudicado a apreciação do pedido de fls. 176/178, tendo em vista a interposição dos embargos a execução, conforme certificado à fl. 173. Mantenho, no mais. Intime-se.

**0003652-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003652-1)** - MAURILO ARLINDO DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Julgo prejudicado a apreciação do pedido de fls. 150/152, tendo em vista a interposição dos embargos a execução, conforme certificado à fl. 147. Mantenho, no mais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003046-72.2004.403.6002 (2004.60.02.003046-4)** - FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Julgo prejudicado a apreciação do pedido de fls. 198/200, tendo em vista a interposição dos embargos a execução, conforme certificado à fl. 195. Mantenho, no mais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2131**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001390-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001390-4)** - ENEDINA LOPES SALASAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CARLOS SALASAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002685-26.2002.403.6002 (2002.60.02.002685-3)** - TANIA MARA STEIN JORLANDO RESNETO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X FERNANDO MAURO FRANCA RESNETO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000680-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000680-2)** - ELIZA NANTES FLORES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, conforme solicitação de fl. 198. Defiro, desde logo, eventual requerimento de desentranhamento das peças de fls. 195/196 e a devolução à parte interessada. Intimem-se.

**0001370-89.2004.403.6002 (2004.60.02.001370-3)** - RAIMUNDO NONATO PINTO E SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 164/169, inclusive sobre a pertinência nestes autos dos documentos de fl. 166/169.

**0002837-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002837-2)** - LAURA RODRIGUES FABRI(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOLAURA RODRIGUES FABRI pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 605862-8, da agência 0788-Nova Andradina/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Com a inicial (02/10), vieram a procuração de fl. 11 e os documentos de fls. 12/13. Em fl. 28 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, o que foi ratificado à fl. 84. A CEF apresentou contestação (fls. 35/56) alegando, em síntese: incompetência absoluta da Justiça Estadual para a causa e ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A autora manifestou-se quanto à contestação (fls. 62/64). O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal (fl. 74). À fl. 84, foi indeferida as provas testemunhal, pericial e depoimento pessoal, requeridas pela autora. À fl. 89, o julgamento foi convertido em diligência para que a ré informasse o tipo da conta, a data de aniversário e abertura da conta de titularidade da autora. A CEF juntou aos autos os extratos de fls. 100/112. À fl. 120, foi determinada a inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que a autora trouxe com prova das alegações o extrato de fl. 13, com menção ao número da conta, agência e titularidade de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal. Isso demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação,

comprovante de existência de conta poupança, na época do período reclamado. Aliás, a própria ré trouxe aos autos extratos vinculados à conta da autora, no período reclamado, deixando, contudo, de informar a data de abertura da conta poupança, não ilidindo, pois, a pretensão da autora. As regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados posteriormente ao dia 15 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Vejo pelos extratos apresentados às fls. 13 e 100/112, que o dia de aniversário da conta é na 1ª quinzena, todo dia 01 (primeiro), fazendo, portanto, jus à atualização de caderneta de poupança, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplicando-lhe o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Por sua vez, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à mencionada conta poupança, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 01 (primeiro). A autora faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 100/112 dos autos. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele

divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 605862-8, da agência 0788-Nova Andradina/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de junho/87 de 26,06%; IPC de janeiro/89 de 42,72%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005603-90.2008.403.6002 (2008.60.02.005603-3) - LAURECY ALVES DOS SANTOS(MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 171/201, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005919-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005919-8) - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES(MS003377 - SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO ANA PAULA VIVEIROS GUIMARÃES pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos das contas-poupanças de número 42.396-1 e 42.669-3, ambas da agência 0562-Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices do Plano Collor I e II. Com a inicial (02/18), vieram a procuração de fl. 20 e os documentos de fls. 21/35. À fl. 38 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, bem como a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 47/77) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Réplica às fls. 81/89. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 97 e 98/v). À fl. 100, foi determinado à ré a juntada dos extratos das contas-poupanças da autora. A ré trouxe os extratos de fls. 112/120, alegando não ter cumprido integralmente o determinado por não ter localizado todos os extratos das cadernetas de poupança (fls. 106/108). Às fls. 122/126, o autor requer a aplicação de multa diária pela não apresentação dos extratos conforme determinado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência e nem de exibição de novos extratos, pois aqueles juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual fica prejudicado o pedido de aplicação de multa diária. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciados. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que a autora trouxe como prova das alegações os extratos de fls. 26/27, referentes às contas-poupanças mantidas na Caixa Econômica Federal anteriormente aos períodos reclamados. Isso demonstra que a autora juntara o documento indispensável à realização da ação, com o número da conta, agência e titularidade. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de

rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. A autora manteve numerário depositado no período reclamado, conforme recibos de depósitos acostados às fls. 112/120 dos autos. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em suas contas-poupanças pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo à autora, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também a autora à correção monetária do saldo existente em suas contas-poupanças pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes.

Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) São indevidos os juros remuneratórios na espécie. Neste sentir: POUAPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança n.ºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupanças n.º 42.396-1 e 42.669-3, ambas da agência 0562-Dourados/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%; IPC de maio/90 em 7,87%; BTN de janeiro/91 em 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007), sem a incidência de juros remuneratórios. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006022-13.2008.403.6002 (2008.60.02.006022-0) - JANAINA GOMES KATSURAGI (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO JANAINA GOMES KATSURAGI pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta-poupança de número 1813-0, da agência 2052 - PAB Fórum -Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: 1987 (Plano Bresser), 1989 (Plano Verão); 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/07), vieram a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/12. Em fl. 25 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária, além da inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 24/61) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A ré apresentou extratos às fls. 72/73, esclarecendo que deixou de apresentar os extratos relativos ao Plano Bresser e Verão, tendo em vista que a conta foi aberta em 16/05/1989, posteriormente a ocorrência dos aludidos planos econômicos. Esclarece, ainda, que a conta correta da autora é a de n.º 2052.013.00001812-1 e não como constou na inicial (fls. 68/69). Réplica às fls. 74/76. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 81 e 83). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciadas. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Entretanto, a pretensão de recebimento de correção da poupança relativa ao período do Plano Bresser, ocorrido em 1987, está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 20 (vinte) anos até o ajuizamento

da presente demanda, em 19/12/2008, com fulcro no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que a autora trouxe como prova das alegações cópia de extrato de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal; isto demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, com o número da conta, agência e titularidade. Não obstante, observo que a autora não comprovou a existência de relação contratual entre as partes em parcela do período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, uma vez que a conta nº 1812-1 (número correto conforme documento de fl. 11) foi aberta tão-somente em 16/05/1989, conforme consta nos documentos de fls. 11 e 70, posterior à ocorrência do Plano Verão, em janeiro de 1989, sendo, portanto, inservíveis a sua pretensão e a eventual obrigatoriedade de exibição de extratos pela ré. Assim, a autora não tem direito à correção durante o Plano Verão, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção do saldo materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta no período abrangido. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. A autora manteve numerário depositado no período reclamado, conforme extratos acostados às fls. 70 e 72/73 dos autos. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança nº 10370-2, pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangermos os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%,

porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte o pedido formulado pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança nº 1812-1, da agência 2052 - PAB Fórum -Dourados/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%; IPC de maio/90 em 7,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001830-03.2009.403.6002 (2009.60.02.001830-9) - ILDO AGUSTINO FURLANI (MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO ILDO AGUSTINO FURLANI pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 16054-4, da agência 0527-Vacaria, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/09), vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/20. À fl. 23, foram deferidas a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 31/58) alegando, em síntese, o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A CEF apresentou agravo retido (fls. 65), bem como nova manifestação às fls. 75/76, apresentando os extratos bancários de fls. 77/79. Réplica às fls. 82/88. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, não tendo as partes especificado outras provas a produzir (fl. 89). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I, pois manteve numerário depositado na sua caderneta de poupança no período reclamado, como nos informa os extratos de fl. 14 e 77/79 dos autos. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País

(Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quanto aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 16054-4, da agência 0527-Vacaria, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de abril/90 de 44,80%; IPC de maio/90 de 7,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002965-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002965-4) - JOSE MIGUEL DE SOUZA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOJOSÉ MIGUEL DE SOUZA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos da conta-poupança nº 1119-2 mantida junto a agência 1146-Fátima do Sul/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); março e abril 1990 (Plano Collor I).Com a inicial (02/08), veio a procuração e a documentação de fls. 09/14.Em fls. 15/16, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou sua remessa a este Juízo Federal.Em fl. 23, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova.A CEF apresentou contestação (fls. 29/61) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento

do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora não apresentou réplica e nem especificou outras provas a produzir, quedando-se inerte (fls. 64/v e 67). A CEF alegou não ter outras provas a produzir (fl. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciado. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Entretanto, a pretensão de recebimento de correção da poupança relativa ao período do Plano Verão, ocorrido janeiro e fevereiro/1989, está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 20 (vinte) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 07/05/2009, com fulcro no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002. No mérito, propriamente dito, quanto ao Plano Collor I, vejo que o autor pede a devida correção do saldo de conta-poupança mantida junto à ré, ante a inaplicabilidade de índices legais na época própria. No caso dos autos, o autor não trouxe quaisquer documentos relativos a existência da conta-poupança que teria mantido junto à ré no período reclamado. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. Os documentos apresentados com a inicial não são hábeis para comprovar a titularidade da conta poupança do autor, bem como se nos respectivos meses do ano de 1991 o autor possuía a caderneta de poupança. No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não se conhece da remessa oficial quando as sentenças condenatórias forem proferidas contra a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 3- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 4- Observa-se que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da ação, devendo a r. sentença monocrática ser reformada em sua totalidade. 5- A declaração de imposto de renda, in casu, não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que faltam-lhe dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no mês de janeiro de 1989 a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. 6- Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação da CEF provida. Data da Decisão 20/06/2007 AC 200461000237729AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182862 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:06/07/2007 PÁGINA: 462 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa Data da Publicação 06/07/2007 A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - allegari nihil et allegatum non probare paria sunt, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - semper onus probandi ei incumbit qui dicit, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Assim, o autor não tem direito à correção, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção dos saldos materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta no período abrangido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, incisos I e IV do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que beneficiários da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos) reais, ficando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003394-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003394-3) - SAPE AGROPASTORIL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

I-RELATÓRIO SAPE AGROPASTORIL ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, mediante depósito judicial do valor devido; 2- ao reconhecimento da ilegalidade da indigitada contribuição, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91; 3- a compensação ou restituição do valor recolhido indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtora rural pessoa jurídica de grande porte, com vários empregados contratados; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física e jurídica, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio e fere o princípio da não cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/223. Instada, a autora regularizou sua representação processual, comprovou o depósito judicial dos valores devidos a título da contribuição combatida e emendou a inicial para incluir no pólo passivo da demanda a União Federal (fls. 231/355). Em fls. 357/8, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no feito e deferido o pedido de depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária combatida. A ré apresentou contestação às fls. 475/487, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 497/509. As partes asseveraram não ter mais provas a produzir (fls. 512/4 e 515). II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 29/07/2009, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL estava prevista para a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial no artigo 25 da Lei nº 8.870/94. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. A Lei nº 8.870/94, porém, em seu artigo 25, 2º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola: Art. 25: A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. O STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 - que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria - por ter infringido o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da

CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do 2.º, do artigo 25, da Lei n.º 8.870/94 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei n.º 8.212/91, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto o 2.º, do artigo 25, da Lei n.º 8.870/94, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica. O artigo 22-A, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 10.256/2001, assim dispõe: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, 2.º, na redação original da Lei n.º 8.870/94. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. No que concerne à decisão que deferiu o pleito de depósito judicial dos valores devidos a título da contribuição previdenciária em testilha, insta salientar que o depósito integral nos termos do artigo 151, II, do CTN, é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004337-34.2009.403.6002 (2009.60.02.004337-7) - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES ROSA**(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do despacho de fl. 411, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

**0000667-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000667-0) - MALCIR ANTONIO ANTIGO**(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOMALCIR ANTONIO ANTIGO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Em fls. 27/8, foi deferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 33/49, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 52/63. O autor se manifestou acerca das provas a serem produzidas, conforme fls. 65/6. Juntou os documentos de fls. 67/74. À fl. 75, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno, quanto ao pedido de fl. 65, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 22/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º

do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000668-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000668-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a

contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Em fls. 34/5, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 47/8, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. A ré apresentou contestação às fls. 67/88, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região converteu o recurso interposto em agravo retido (fl. 93). Manifestação do autor às fls. 94/101. À fl. 102, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. O autor requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 104. Decisão do TRF da 3ª Região, à fl. 105/6, o qual deixou de conhecer o agravo legal interposto pela ré da decisão que converteu o recurso em agravo retido. O autor se manifestou às fls. 108/9 e juntou os documentos de fls. 110/7. A ré, à fl. 119, aduziu não ter mais nada a requerer. Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 22/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência de contribuição dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da

contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Desentranhe-se a petição de fls. 89/91, uma vez que possui teor idêntico à de fls. 47/8, devendo permanecer em pasta própria, a disposição para retirada por seu subscritor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000740-23.2010.403.6002 - JAIRO DA SILVA ANTORIA X ROSA ELANE ANTORIA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO JAIRO DA SILVA ANTORIA e ROSA ELANE ANTORIA LUCAS ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter: 1- a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91; 3- o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese: que exploram o ramo do agronegócio, em propriedade localizada no Município de Maracaju/MS; que vem recolhendo, uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ausência do fato gerador previsto em lei para instituição do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/503. Em fls. 506/7, foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A ré opôs embargos de declaração às fls. 514/5 e apresentou contestação às fls. 516/545, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 553/569. As partes não

especificaram outras provas a produzir (fls. 575/7 e 578).II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 04/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio

constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Por conseguinte, julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 514/5. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome da autora como ROSA ELANE ANTORIA LUCAS. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000798-26.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS FUGAZZOLA DE BARROS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANTONIO CARLOS FUGAZZOLA DE BARROS** ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Em fls. 33/4, foi deferida a antecipação de tutela. À fl. 44, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. A ré apresentou contestação às fls. 63/82, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida no agravo de instrumento interposto, para restabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001 (fls. 84/9). Réplica do autor às fls. 91/100. À fl. 101, o autor asseverou não ter mais provas a produzir. Juntou os documentos de fls. 102/5 e 109/118. A ré, à fl. 120, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno, quanto ao pedido de fl. 109, que a

causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 05/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio

constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo eventuais depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto, a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001827-14.2010.403.6002 - VALDEMAR HOERNING (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO** VALDEMAR HOERNING ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Em fls. 31/2, foi deferida a antecipação de tutela. Às fls. 41/2, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. A ré apresentou contestação às fls. 62/83, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida no agravo de instrumento interposto, para restabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001 (fls. 95/100). Manifestação do autor às fls. 103/6. Às fls. 111/2, o autor protestou pela juntada de

documentos até o encerramento do feito. Juntou os documentos de fls. 113/120. A ré, à fl. 121, aduziu não ter interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno, quanto ao pedido de fl. 111, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 23/04/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento

ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto, a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002176-17.2010.403.6002 - RONALDO DE PAULO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO** RONALDO DE PAULO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição ao Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que explora atividade agropecuária; que vem recolhendo, uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança; que há instituição de base de cálculo diversa das previstas na Lei Maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/84. Em fls. 87/8, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 93/113, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 118/130. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 132 e 132-v). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas

compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 12/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do

sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Todavia, insta salientar que o depósito integral nos termos do artigo 151, II, do CTN, é facultade do contribuinte e independe de autorização judicial. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo eventuais depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002178-84.2010.403.6002 - ANTONIO BENEDITO DE PAULO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL**

I-RELATÓRIO ANTONIO BENEDITO DE PAULO ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição ao Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: é produtor rural pessoa natural; que vem recolhendo, uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança; que há instituição de base de cálculo diversa das previstas na Lei Maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/178. Em fls. 181/182, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada. A ré apresentou contestação às fls. 188/213, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 217/227. As partes não especificaram provas a produzir (fls. 228 e 229). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial, vez que a parte autora não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Outrossim, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio jura novit curia. Nada obstante, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de

dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 12/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº

20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo eventuais depósitos judiciais vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002750-40.2010.403.6002 - RONALDO BONDEZAM(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 117/152, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002768-61.2010.403.6002 - MARCOS ZARBINATE SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

I-RELATÓRIOMARCOS ZARBINATE SANTIAGO ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural pessoa física; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/171. Indeferido o pedido de justiça gratuita à fl. 179, o autor recolheu as custas, conforme comprovante de fl. 182. Às fls. 184/6, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 188/214, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 216/235, oportunidade na qual não especificou provas a produzir. A ré informou, à fl. 237, não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial, vez que a parte autora não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio jura novit curia. Quanto à falta de interesse processual para pleitear a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.870/94, tem razão a ré. Nada obstante, permanece o interesse no pleito remanescente da parte autora, o qual passo a analisar. Nada obstante, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas

compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do

sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002789-37.2010.403.6002 - RUBENS ORTEGA LOPES (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOR** RUBENS ORTEGA LOPES ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição ao Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que explora atividade agropecuária; que vem recolhendo, uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança; que há instituição de base de cálculo diversa das previstas na Lei Maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/311. Em fls. 329/332, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. O autor informou, à fl. 335, a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 355/7, consta decisão do TRF da 3.ª Região, que antecipou os efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição em testilha. A ré apresentou contestação às fls. 358/387, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 391/401, que, na oportunidade, não especificou provas. À fl. 402, a ré asseverou não ter outras provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Outrossim, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio jura novit curia. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Nada obstante, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art.

3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentido, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou

a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, (a) o Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto, a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Desentranhe-se a petição de fls. 322/7, uma vez que estranha a estes autos, juntando-a nos autos pertinentes (0002588-45.2010.403.6002). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002791-07.2010.403.6002 - PEDRO FELIX SOBRINHO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 177/203, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002794-59.2010.403.6002 - MARCELO PEREIRA LIMA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 220/259, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002807-58.2010.403.6002 - JOAO DONIZETE BONFA (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 250/272, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003636-39.2010.403.6002 - AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, bem como a requerida intimada acerca do despacho ordinatório de fl. 96.

**0000908-88.2011.403.6002 - EURIDES ALVES MENDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X**

**UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA**

Em face da certidão de fl. 67, depreque-se a citação da ré EMBRAPA, no endereço indicado. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no mais. Cumpra-se.

**0001990-57.2011.403.6002 - TEREZA ALVES(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA**

Vistos, Decisão. TEREZA ALVES propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA, objetivando 1) a antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas sejam obrigadas a tomar as providências necessárias para a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha a se referir a débitos de contas relativas ao contrato n 5187.6706.6140.0568; 2) caso deferida antecipação de tutela, que seja estabelecida multa diária pelo não cumprimento da determinação; e 3) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). Sustenta a autora, em síntese: que firmou acordo para o pagamento de débito oriundo do contrato de cartão de crédito fornecido pela CEF de n 5187.6706.6140.0568; que, inicialmente, o débito cobrado era de R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), mas que por meio de acordo verbal firmado com a CEF foi dado desconto de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), sendo devido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que, apesar de ter cumprido o acordo, seu nome foi inscrito no SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito; que a CEF, através da empresa N&N Assessoria e Consultoria Empresarial SS Ltda, passou a enviar novas cobranças, sendo a primeira no valor de R\$ 181,03 (cento e oitenta e um reais e três centavos), com vencimento em 09.10.2010 e outra no valor de R\$ 75,61 (setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), com vencimento em 25.10.2010; que sua honra foi abalada e ficou sem crédito para efetuar compras a prazo. Com a inicial, de fls. 02/12, vieram os documentos acostados às fls. 13/26. À fl. 29 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/43. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois não se vislumbram verossímeis as alegações da autora, a qual alega que os termos do contrato em exame foram ajustados verbalmente, tendo a requerida CEF concedido desconto no montante de sua dívida inicial. Partindo-se da premissa de que o contrato foi ajustado verbalmente e não havendo nenhum documento juntado aos autos que evidencie a modificação da obrigação inicial de pagamento no valor de R\$567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), há de se observar que o presente caso necessita de dilação probatória, sendo incabível a antecipação da tutela. Outrossim, consta dos autos cópia de termo de audiência sem acordo (fl. 19), em que o representante da requerida N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA apresentou defesa escrita aduzindo que o acordo firmado entre as partes foi o pagamento de duas parcelas, sendo uma de R\$500,00 (quinhentos reais) e outra de R\$181,03 (cento e oitenta e um reais e três centavos). Ressalto que a análise na concessão da antecipação de tutela é de caráter eminentemente superficial, portanto, não há como verificar cabalmente as alegações da autora, posto que tal exame ensejaria dilação probatória, o que não se coaduna com a atual fase processual. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de N&N Assessoria e Consultoria Empresarial SS Ltda no pólo passivo da lide. Após, depreque-se a citação da ré N&N Assessoria e Consultoria Empresarial SS Ltda. Manifeste-se a autora quanto à contestação de fl. 32/43, no prazo de 10 (dez) dias. Registrem-se e intimem-se.

**0002608-02.2011.403.6002 - SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, a autora trouxe com a inicial o documento de fl. 18, contendo a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta e o depósito no valor de CR\$ 32.200.000 (trinta e dois mil e duzentos cruzeiros). Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA

DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FORNECIMENTO DADOS DA CONTA - POSSIBILIDADE - CDC - RECURSO PROVIDO.1 - Tratando-se, então, da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora agravada, eis detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.2 - Ademais, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC.3 - Por outro lado, os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta.4 - Na hipótese, consta dos autos o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que fora fornecidos elementos suficientes para localização da conta.5 - Necessária, portanto, a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos requeridos pela autora, ora agravante, no prazo a ser fixado pelo MM. Juízo a quo.6 - Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AG 334083, Proc. 200803000161958-SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Nery Junior, J. 07/08/2008, DJF3 26/08/2008).Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de depósito no valor de CR\$ 32.200.000 (trinta e dois mil e duzentos cruzeiros) e o extrato de maio de 2011, oriundos da conta poupança nº 4932-1, op. 013, agência nº 1145.Regularize ainda a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a grafia do nome, tendo em vista a divergência constante entre seu RG e CPF.Em face da identidade de partes e da Conta Poupança objeto deste processo e dos autos nº 0002607-17.2011.403.6002, informados no termo de prevenção de fl. 19, apensem-se estes àqueles.Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002112-22.2001.403.6002 (2001.60.02.002112-7)** - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON RUSSO(MS004461 - MARIO CLAUS)

Defiro o pedido de vista ao exequente DETRAN/MS pelo prazo de 15 (quinze) dias.Atualize-se pela rotina própria o nome da procurador indicado à fl. 224.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002774-68.2010.403.6002** - YASUJI URANO - espolio X YOKO SHIBATA URANO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 697/730, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002795-44.2010.403.6002** - ANTONIA GUIOMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CHAVES DE AQUINO X LUCIMAR CHAVES DE AQUINO X GIZELIA CHAVES DE AQUINO FRAZAO BARBOSA X LUIZ THOMAZ DE AQUINO JUNIOR(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 219/244, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

#### **Expediente Nº 3559**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000153-30.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-98.2012.403.6002) ROBSON TADEU DE FREITAS(MG029287 - JAIR ALVES MARTINS E MG118532 - JAIR DE PAULA ALVES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Robson Tadeu de Freitas em razão de sua prisão em flagrante em 27.12.2011, na cidade de Rio Brilhante/MS, pela eventual prática dos delitos de estelionato e uso de documento falso.Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva bem como ostenta ótimo antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo desproporcional sua segregação cautelar, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido.Vieram os autos conclusos.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando

a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Embora não tenha o requerente trazido aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, os documentos trazidos pelo MPF possibilitam a análise da situação posta nos autos. O requerente foi preso em flagrante em razão da prática dos delitos capitulados no art. 180 e no art. 304, ambos do Código Penal, constatando-se que estava na direção de veículo automotor furtado em Belo Horizonte/MG, com placas frias e apresentou CRLV com inserção de dados falsos. O crime de receptação (art. 180, CP) prevê uma pena máxima in abstracto de 04 (quatro) anos de reclusão, enquanto que o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297, CP), prevê uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) anos de reclusão, sendo admitida, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal). No caso em tela, não se pode olvidar que o requerente responde por tentativa de furto qualificado ocorrido em 24.02.2011 (fl. 36), o que afasta a sua própria alegação de ostentar ótimos antecedentes. O fato de praticar fatos tipificados pelo ordenamento como crime enquanto responde por outra ação criminal, em local distinto ao distrito da culpa, acaba por indicar não ter o requerente respeito pelas leis pátrias, cabendo sua segregação como garantia da ordem pública, a fim de que se evite reiteração criminosa. De outro lado, não logrou êxito o requerente em demonstrar sua ocupação lícita, uma vez que em seu interrogatório asseriu que trabalha com vendas de roupas e calçados e ganha cerca de 3 mil reais por mês (fl. 33), enquanto na inicial deste pedido, corroborado por declarações de fls. 13/19, alega ser motorista, ganhando mensalmente R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Por fim, a utilização de placas frias no veículo, com inserção de dados falsos na CRLV, e tendo sido abordado conduzindo veículo furtado na estrada que leva até o Paraguai evidenciam um quadro indiciário suficiente a legitimar a prisão preventiva, a fim de se evitar a reiteração de crimes deste jaez, cujo aumento tem sido significativo nesta região. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 3561**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003058-42.2011.403.6002** - SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X PROCURADORA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a revogação do Despacho Circunstanciado de Decretação de Sigilo proferido pela Procuradora do Trabalho em Dourados, garantindo ao impetrante cópia integral do Procedimento Preparatório n. 113.2011.24.001/8.2. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, motivando a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante.3. O MPF opinou pelo processamento do feito junto ao TRF bem como, no mérito, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. Decido.4. Busca o impetrante o seu acesso aos autos do Procedimento Preparatório n. 113.2011.24.001/8 que tramita no Ministério Público do Trabalho nesta cidade.5. Conforme informações prestadas pela impetrada, o objeto da investigação em curso perante o MPT, tendo em vista que se requisitou documentos atinentes aos cartões de ponto de todos os seus empregados dos meses de abril e maio de 2011, com as respectivas cópias de recibos de salário, bem como cópia dos TRCTs dos últimos 12 (doze) meses, já identifica o objeto perseguido, tornando óbvia a delimitação da investigação, qual seja, apurar a lisura da jornada de trabalho, dos pagamentos de salários, bem como das rescisões dos contratos celebrados. Não serve o Mandado de Segurança para explicitar o óbvio, portanto (fl. 72-v).6. Anteriormente à EC nº 45/04, o entendimento prevalente sempre foi no sentido de que apenas os mandados de segurança atacando atos jurisdicionais ou administrativos praticados por Juízes do Trabalho ou Juízes de Direito investidos em competência trabalhista é que estavam sujeitos à Justiça do Trabalho. 7. Ocorre que, após a EC nº 45/04, tudo leva a crer que compete à Justiça do Trabalho julgar mandamus impetrado contra autoridade integrante dos órgãos de fiscalização das relações do trabalho em decorrência de atos praticados no exercício desta fiscalização, na forma do art. 114, I c/c IV e VII, da CF.8. Neste desiderato, resta cristalino que no caso dos presentes autos o ato atacado envolve matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho.9. Havendo previsão no art. 114, I e IV, da Constituição, no sentido de que a impetração de mandado de segurança na Justiça Obreira é restrita a atos sob sua jurisdição, sendo certo que atos puramente administrativos do Ministério Público não se enquadram em tais limites, em tais casos, urge reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.10. Lado outro, atos administrativos irradiadores de efeitos diretos em matérias sujeitas à jurisdição trabalhista (p. ex.: inquérito civil para apuração de matéria trabalhista etc.), atraem a competência para o mandamus nas normas estatuídas pelos incs. I e IV do art. 114, justificando que a Justiça Obreira aprecie o remédio constitucional por ser mais qualificada a apreciar questões de fundo eminentemente trabalhista, ainda que, quanto à forma, sejam veiculadas por atos administrativos. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS II E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE DOCUMENTOS. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

EFETOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO DA ORDEM.1. Até a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência em sede de mandado de segurança era definida exclusivamente *ratione personae*, ou seja, em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no *mandamus*. Após sua edição, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, ou seja, introduziu o critério *ratione materiae* para definição da competência.2. No caso dos autos, tratando-se de mandado de segurança impetrado antes da edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conforme se extrai da petição inicial do writ, colacionada às fls. 29/32, é de ser reconhecida a competência da justiça comum, uma vez que a impetração se dirigiu contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na determinação de que os Impetrantes fossem desligados da Fundação.3. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória calçada no inciso inciso V do art. 485 do Diploma Processual é aquela evidente, direta, aberrante, observada *primo oculi*, não a configurando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária, tal como ocorre na hipótese. Assim, é descabida a tese de ofensa ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, capaz de amparar a presente rescisória.4. Sendo o direito à reparação decorrência lógica dos efeitos financeiros da concessão da segurança, os quais, segundo o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, devem retroagir à data da impetração; é de ser afastada a alegação de julgamento *extra petita*.5. Ação rescisória julgada improcedente.(STJ. AR 1434/RS. S3 Min Rel Laurita Vaz. Publicado no DJ em 01.02.2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRABALHISTA. SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA FEDERAL EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTERIORMENTE À EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.1. Tratam os autos de mandado de segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho impetrado na Justiça Federal objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento do adicional de 50% estabelecido na Lei 8.880/94 e expedição de ofício à autoridade coatora para homologar a rescisão do contrato de trabalho.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no CC n. 7.204-1-MG, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, no sentido de que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo o alcance desse texto constitucional às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.3. Na espécie, foi proferida, pela Justiça Federal, sentença sem resolução de mérito anteriormente à vigência da EC 45/2004, restando patente a competência da Justiça Trabalhista.4. Agravo regimental não-provido.(STJ. AgRg no CC 86231/SP. S1. Min Rel Mauro Campbell Marques. Publicado no DJ em 09.09.2008).11. Resta cristalino que no caso dos presentes autos o ato atacado envolve matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho. 12. Desta forma, nos termos do artigo 114, inciso IV, é competente para o processamento e julgamento do presente feito o Juízo do Trabalho deste Município.13. Ante o exposto, considerando a fundamentação acima DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Dourados-MS.14. Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos.15. Intimem-se. Ciência ao MPF.Dourados, 16 de janeiro de 2012

**0004307-28.2011.403.6002** - IG COPY & PAPELARIA LTDA(MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTIE MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UFGD

Fica a impetrante intimada a replicar em 05 (cinco) dias, conforme artigo 5º. LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002481-45.2003.403.6002 (2003.60.02.002481-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNIGOZZI JUNIOR)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução fiscal em face de Ana Soledade Fernandes Siqueira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 287).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 18 de janeiro de 2012

#### **Expediente Nº 3563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000704-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000704-1)** - RUBENS AEDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Aedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho (NB 91/536.026.097-8), cessado em

15/11/2009, e a posterior conversão para aposentadoria por invalidez e, caso a perícia constate limitação irreversível para o desempenho do trabalho, auxílio-acidente.2. Juntado o laudo pericial, vieram os autos conclusos.3. Contudo, a matéria da lide refoge da competência deste juízo federal, como determina o artigo 109, inciso I da CF/88:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;4. Seguindo tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, que prevê: compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.5. Logo, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS, órgão competente para apreciação da demanda.6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias.Dourados, 18 de janeiro de 2012.

**0005228-21.2010.403.6002** - JOSE STEFANELI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas, para realização da perícia médica do autor, Sr. José Stefaneli, a ser efetuada pela Dr<sup>a</sup> Renata Cesário Chaves em seu consultório situado na Rua João Rosa Goes, n. 1.290 em Dourados/MS; tel.: 3422-1727.

### **Expediente Nº 3565**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Jose Laerte Cecilio Tetila, Paulo Cesar dos Santos Figueiredo, David Lourenço, Jean Henrique Davi Rodrigues, Neidivaldo Francisco Medice, Loreci Gottschalk Nolasco, Rosely Debessa da Silva, Darci Jose Vedoin, Cleia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara, Rita de Cassia Rodrigues de Jesus, Aristoteles Gomes Leal Neto, Susete Leal Ottoni, Sinomar Martins Camargo, Maria Estela da Silva, e Joao Batista dos Santos. O autor narra que no mês de dezembro de 2001, o Município de Dourados, à época representado pelo seu então Prefeito José Laerte Cecílio Tetila, firmou o convênio SIAFI 433814, FNS 2006/2001, com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, visando à aquisição de quatro Unidades Móveis de Saúde, para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Aduz que no convênio em questão foi previsto o repasse de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) pela União/Ministério da Saúde, que seria somado a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) como contrapartida da Prefeitura. Após, ainda na gestão do então Prefeito de Dourados José Laerte Cecílio Tetila, e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, gestora do Sistema Único de Saúde (SUS) neste âmbito, cujo responsável era Paulo César dos Santos Figueiredo, com pagamento coordenado pela Secretaria Municipal de Fazenda, sob a responsabilidade de David Lourenço, realizou-se o procedimento licitatório, que deveria visar à escolha da melhor proposta para a aquisição de 04 (quatro) unidades móveis de saúde. Na ocasião, foram designados como membros da Comissão de Licitação os então servidores Geraldo Torrecilha Lopes, na condição de Presidente, e, como membro, Elenice Barbosa e Meire Santana Gouveia. Segundo a peça vestibular, no procedimento licitatório, em que pese o favorável Parecer Técnico-Jurídico da (OAB/MS 4903) no sentido de sua legalidade, foram encontradas inúmeras irregularidades em seu bojo, visando ao superfaturamento dos preços e ao direcionamento da licitação, em flagrante violação ao que prevê a Lei n. 8.666/1993, bem assim, a diversos princípios constitucionais legais. A parte autora ainda registra que todas essas irregularidades, consoante Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S. extraído do Sistema de Gestão de Informações da Controladoria-Geral da União (SGI/CGU), redundaram no superfaturamento do preço de duas unidades móveis de saúde adquiridas pela Prefeitura de Dourados. Outrossim, a avaliação de ambas correspondia, à época, a R\$ 56.968,82 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) - soma do valor das duas, sendo R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais). Por conta disso, o MPF requereu o deferimento liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens, com o bloqueio de bens móveis e imóveis dos réus, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento ao erário federal das verbas tidas como desviadas. O pedido de liminar visando indisponibilizar os bens dos réus foi deferido (fls.2062/2065-v). Os réus David Lourenço, Jean Henrique Davi Rodrigues requereram o desbloqueio de suas contas no Banco do Brasil n. 20.266-5, n. 21.296-2, respectivamente, por se tratar de verba salarial, o que restou deferido em parte para David Lourenço e deferido para os demais (fl. 2114 e 2170). O réu Jean Henrique Davi Rodrigues apresentou defesa prévia nas folhas 2215/2223. O réu Paulo Cesar dos Santos Figueiredo requereu desbloqueio de valores da sua conta n. 523096-9 do Banco do Brasil (fls. 2237/2240), o que restou deferido (fl. 2293). O réu David Lourenço informou acerca da

interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valor (fls. 2314/2323). Defesa preliminar do réu David Lourenço nas folhas 2328/2348, do réu João Batista dos Santos nas folhas 2353/2367, do réu Paulo César dos Santos Figueiredo nas folhas 2368/2371, da ré Rosely Debesa da Silva nas folhas 2387/2422, do réu José Laerte Cecílio Tetila nas folhas 2446/2480, da ré Loreci Gottschalk Nolasco nas folhas 2495/2503, dos réus Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedon, e Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin nas folhas 2508/2534, da ré Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus nas folhas 2602/2615. A ré Loreci Gottschalk Nolasco requereu desbloqueio de sua conta n. 17829-2, o que restou deferido (fls. 2707/2707-v). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu David Lourenço (fls. 2442/2444), bem como ao agravo legal interposto contra decisão que negou o agravo de instrumento (fls. 2715/2716). A União informou ter interesse de compor a lide como litisconsorte do Ministério Público Federal (fls. 2738/2739). O réu David Lourenço requereu novamente desbloqueio dos valores existentes na conta corrente n. 20266-5 do Banco do Brasil (fls. 2744/2747), o qual restou indeferido (fl. 2753). Foi deferido pedido da ré Loreci de levantamento de restrição que pesava sobre seu veículo Ronda Civic LX, Placa HSF 7158, mediante a condição daquela substituir o veículo em questão por aquele a se adquirido, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 2770). O réu David Lourenço requereu fosse oficiado ao DETRAN para comunicar expressamente que a ordem judicial de bloqueio realizado nos presentes autos impede tão somente a transferência do veículo a terceiros e não seu licenciamento, o que restou deferido na folha 2782 Vieram os autos conclusos. Decido. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 cuidam da defesa prévia oportunizada aos réus em ação de improbidade administrativa. O objetivo deste procedimento é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparada em elementos de prova manifestamente infundados. Com esta cautela, evita-se o asoberbamento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agente público. Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos demandados. Logo, tratando-se de análise em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008). Por conseguinte, rejeito de plano as alegações dos réus quanto à não tipificação de ato de improbidade administrativa, ausência de prejuízo à União e não comprovação de dolo, culpa e má-fé. Isso porque tais matérias revelam-se de alta indagação, de modo que não podem ser analisadas de forma prematura, mas sim depois da instrução do feito, em juízo de cognição plena e exauriente. Assim, a análise das defesas preliminares será centrada nas preliminares ventiladas pelos réus, iniciando-se pela alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo requerido Paulo César dos Santos Figueiredo. Sustenta o demandado que foi nomeado no cargo de Secretário Municipal de Saúde posteriormente à prática do ato reputado ilícito, qual seja, a aquisição das unidades de saúde supostamente faturadas. Logo, não seria parte legítima para figurar nos autos, já que não tem envolvimento direto com os atos reputados ímprobos. A pretensão, todavia, não merece acolhida. Embora quando da aquisição das ambulâncias que se reputam superfaturadas o réu Paulo César ainda não ocupasse o cargo de Secretário Municipal de Saúde, é fato que o negócio se deu no desdobramento de uma série de atos posteriores que contaram com a participação do demandado. Desta forma, apenas por ocasião da sentença, após a instrução do feito, é que será concluído se houve, ou não, direcionamento da licitação tendente ao superfaturamento dos bens, sendo prematuro nesta fase processual avançar no exame de questão que se confunde com o mérito da ação. A ré Loreci alega inépcia da inicial ao sustento de que o valor atribuído à causa não corresponde ao próprio valor fixado pelo MPF como de prejuízo da União. Contudo, tal alegação deve ser veiculada pelo meio processual próprio - impugnação ao valor da causa. Trato agora da prescrição, prefacial arguida por alguns dos demandados. O art. 23, I, da Lei nº 8.429/2003 estabelece que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso dos autos, o demandado David Lourenço comprova que exerceu a função pública de Secretário Municipal de Fazenda durante o período de 1/1/2001 a 14/2/2003 (fl. 2349); a demandada Rosely Debesa alega que o prazo prescricional para propositura de ação civil pública decorrente de atos de improbidade administrativa, na forma do art. 23, II da Lei n. 8.429/92 c/c a Lei Complementar Municipal n. 107/2006 é de cinco anos, contados da data que o ato tido como ilícito se torna conhecido; os demandados Darci José, Luiz Antonio Revisan, Cléia Maria Trevisan, Alessandra Trevisan, e Helen Paula Duarte alegam prescrição ao sustento de que para o particular/terceiro prevalece a regra geral da prescrição que é de 05 anos, contados do fato tido como irregular ou ilícitos. Fácil concluir que o réu David Lourenço encerrou o exercício do cargo em comissão em período anterior a cinco anos contados do ajuizamento da ação de improbidade, assim como os atos ilícitos foram praticados em período anterior a cinco anos contados do ajuizamento do presente feito. Com relação aos demandados Rosely Debesa, Darci José, Luiz Antonio Revisan, Cléia Maria Trevisan, Alessandra Trevisan, e Helen Paula Duarte, certo é que a contar da data do fato tido como ilícito, passaram-se também bem mais de 05 anos. Todavia, o Ministério Público Federal busca nesta ação a aplicação aos demandados das sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.492/1992, verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade

sujeito às seguintes cominações:(...)II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contatar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, no desiderato desta ação se busca, dentre outras cominações, a condenação dos réus ao ressarcimento de eventual dano suportado pelo erário.Ocorre que o parágrafo quinto do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Vê-se, portanto, que o legislador constituinte assentou a imprescritibilidade das ações que buscam o ressarcimento de prejuízo ao erário.Assim, embora para as demais penas previstas no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.492/1992 a ação de improbidade administrativa esteja prescrita em relação a boa parte dos demandantes o mesmo não ocorre quanto à pretensão de ressarcimento dos eventuais danos suportados pelo erário.Cumpra observar que a prescrição não socorre de forma alguma aos réus José Laerte Cecílio Tetila e João Batista dos Santos, pois tanto o mandato de prefeito do primeiro como o mandato de deputado federal do segundo se estenderam até o final de 2007. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, no caso de agente reeleito a prescrição relativa ao ato de improbidade administrativa tem início no momento do término do último mandato.Outrossim, inaplicável na ação de improbidade a aplicação por analogia do prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular.Conforme antiga lição de direito, a analogia é forma de integração da norma, que busca solucionar casos concretos quando se verifica omissão da lei. No entanto, a analogia somente tem lugar quando verificada lacuna na lei, o que não ocorre em relação à ação de sanção por improbidade administrativa, já que a Lei nº 8.429/1992 traz regramento próprio acerca da prescrição.Ademais, ainda que admitida a prescrição - o que se cogita apenas por hipótese, já que não há que se falar em prescrição em relação aos réus José Laerte Cecílio Tetila e João Batista dos Santos - esta não atingiria a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, conforme visto alhures.Por derradeiro, resta analisar a alegação de carência da ação por inadequação da via eleita suscitada por José Laerte Cecílio Tetila. Segundo sustenta o demandado, os prefeitos não respondem por atos de improbidade administrativa nos termos da Lei nº8.429/1992, submetendo-se apenas às sanções de que trata o Decreto lei 201/1967. Logo, em relação a esta categoria de agente político, a Lei de Improbidade Administrativa seria inconstitucional.Sem razão.O art. 1º da Lei nº 8.429/1992 enuncia que a Lei de Improbidade Administrativa será aplicada a qualquer agente público, servidor ou não. Já o art. 2º estabelece que reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Ampliando ainda mais o rol de destinatários da norma, o art. 3º acrescenta que as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Salta aos olhos que a Lei busca proteger a Administração Pública de modo abrangente, com indicação ampla dos sujeitos passivos da lei, abarcando não apenas o servidor público stricto sensu, ou seja, detentor de cargo em comissão ou concursado, mas também o agente político. Importante destacar que o art. 2º há pouco transcrito faz referência ao agente público eleito bem como ao vínculo por mandato, o que denota a indisfarçável pretensão da norma em incluir os agentes políticos no rol de destinatários.Penso que a abrangência da Lei de Improbidade Administrativa na identificação dos sujeitos passivos de seus rigores, encontra-se em sintonia com a matriz constitucional, qual seja, o 4º do art. 37 da Constituição, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:(...) 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.Depreende-se, pois, que o dispositivo transcrito não traz qualquer ressalva em relação à relação do ato de improbidade com a responsabilização do agente político por crime de responsabilidade. Cabe registrar, aliás, que quando a Constituição quis estabelecer a correspondência entre atos de improbidade e crime de responsabilidade, o fez de forma expressa, como se dá com o Presidente da República (art. 85, V da CF).Assim, diferentemente do que aduz o requerido José Laerte Cecílio Tetila, não se extrai da Constituição que os agentes políticos, sobretudo os prefeitos, não se submetam à Lei de Improbidade Administrativa.Cabe observar que a matéria é polêmica e ainda não há posicionamento definitivo do STF. É bem verdade que há precedente do Supremo no sentido de que a distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa seria óbice à sujeição dos agentes políticos à ação de improbidade administrativa, conforme ementa que segue:RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS.I - PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM.I.1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. Questão de ordem rejeitada.I.2. Questão de ordem quanto ao sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não tem direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos. Celeridade

processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na seqüência da pauta de julgamento do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada. II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição. II.3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei nº 10.79/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). II.4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, c, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II.5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Reclamação nº 2.138-6/DF, Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Nelson Jobim, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes (art. 38, IV, b, do RISTF), DJe nº 70 de 18/04/2008). Todavia, o julgamento acima referido se deu em circunstâncias excepcionais, que refutam qualquer tentativa de transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal. Vejamos. Embora o acórdão do precedente tenha sido publicado em 2008, o julgamento teve início em 2002 e foi concluído em 2007, sendo que a tese vencedora foi sacramentada com diferença de apenas um voto. Outrossim, quando do encerramento do julgamento, nada menos do que quatro membros da Corte - a Ministra Carmen Lúcia e os Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Carlos Brito - não participaram do julgamento por terem sucedido membros que já haviam votado. Mais recentemente, agora sim com a participação dos Ministros que não votaram na Reclamação nº 2.138-6/DF, o Plenário do STF voltou a tratar, ainda que de passagem, da aplicação da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, indicando claramente mudança no entendimento da Corte acerca da matéria, conforme ilustra o seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Deputado Federal, condenado em ação de improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação 2138, relator Ministro Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar. 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução. O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. (Petição nº 3.923 QO/SP, Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe-182 de 26/09/2008). Oportuno registrar que embora a matéria seja controversa no STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando no sentido da sujeição dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - NULIDADE DA CITAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO GENÉRICO - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE

INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. 1. Inviável a verificação de irregularidade no mandado citatório, afastada pela instância ordinária, por demandar a reapreciação das provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A decretação de nulidade do julgado depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Precedentes do STJ. 3. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992. O primeiro impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. 4. O julgamento das autoridades - que não detêm foro constitucional por prerrogativa de função, quanto aos crimes de responsabilidade -, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de estar configurado ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, independentemente da ocorrência de dano ou lesão ao erário público. 6. Não caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo lato sensu ou genérico. 7. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, de lei ou ato normativo do Poder Público, em ação civil pública desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes do STJ. 8. A contratação de funcionário sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa. Precedentes. 9. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. - 1106159, rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/06/2010).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA. RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. ARTIGO 17, 9º, DA LEI 8.429/92. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DO JUÍZO QUE RECEBE A INICIAL E DETERMINA A CITAÇÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 165 DO CPC E 17, 8º, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÕES. AFASTAMENTO. 1. Hipótese em que o Ministério Público estadual propõe ação civil pública por entender que ex-prefeita determinou a contratação de pessoas para desempenhar diversas funções na Prefeitura, dentre as quais, a de médico, auxiliar de enfermagem, professor e pedreiro, contra expressa disposição de lei. 2. Recurso especial que veicula duas teses: (a) inaplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.429/92 aos prefeitos e ex-prefeitos, uma vez que só devem ser submetidos ao regime especial de responsabilidade previsto na Lei 1.079/50 e no Decreto-Lei 201/67; (b) ausência de fundamentação da decisão que, após análise da defesa preliminar, recebeu a petição inicial e determinou a citação da recorrente. 3. O recurso não deve ser conhecido no que diz respeito à suposta violação ao 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92 ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condutas praticadas por prefeitos no exercício do mandato, além de estarem sob o crivo do Decreto-Lei 201/67, também sujeitam-se à Lei 8.429/92, não sendo aplicável a estas autoridades a Lei 1.079/50. Precedentes. 5. A decisão de piso, após manifestação preliminar da interessada, declarou não estarem presentes as situações de inadmissibilidade da ação por improbidade administrativa previstas no 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92. A fundamentação, embora breve, sucinta, guarda pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, pois exprimiu o entendimento inicial do julgador sobre a hipótese que lhe foi apresentada como pretensão a ser dirimida. 6. Segundo entendimento sedimentado nesta Corte, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado. 7. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp. 1029842, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/04/2010).Concluo, portanto, que o prefeito que praticar atos de improbidade, definidos na Lei nº 8.429/1992, está sujeito de aplicação das sanções ali previstas, sem prejuízo da responsabilidade político-administrativa definida em lei de responsabilidade, no caso o Decreto lei nº 201/1967.Tudo somado, não vejo motivo, por ora, para rejeitar a ação, de modo que a INDEFIRO tão somente em relação ao pedido de condenação dos réus David Lourenço, Rosely Debesa, Darci José, Luiz Antonio Revisan, Cléia Maria Trevisan, Alessandra Trevisan, e Helen Paula Duarte às sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, com exceção do pedido de ressarcimento de danos suportados pelo erário, o que faço com fulcro no art. 295, IV, do CPC.Nomeio para defesa das rés Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia R. de Jesus o advogado dativo Onildo Santos Coelho. Citem-se os réus.Intimem-se. Expeçam-se cartas precatórias, nos casos necessários.Apresentadas as contestações, ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, intimem-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso as partes tenham interesse na produção de prova testemunhal e desejarem a intimação das testemunhas para comparecerem na audiência, deverão desde logo fornecer o respectivo rol, com endereço e telefone para contato das mesmas.Após, venham os autos conclusos.Expeçam-se os mandados.

#### **Expediente Nº 3569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003041-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003041-3) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Sr. Jair Antonio de Oliveira Junior, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804

**0003263-08.2010.403.6002** - JOANA CAETANO DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª Joana Caetano de Souza, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804

**0004205-40.2010.403.6002** - MARIA DE JESUS GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Sra. Maria de Jesus Gonçalves, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804

**0004839-36.2010.403.6002** - JOSE NEVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Sr. Jose Neves, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804

**0004942-43.2010.403.6002** - ELEIDA VIANA(MS009250 - RILZIANE GUMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Sra. Eleida Viana, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804

**0000109-45.2011.403.6002** - CLARICE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Sra. Clarisse Augusto dos Santos Silva, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804

**0000447-19.2011.403.6002** - LUIZ CARLOS SOARES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Sr. Luiz Carlos Soares, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804

**0000766-84.2011.403.6002** - DIVALDO MARTINS ZANDONA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Sr. Divaldo Martins Zandona, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804

#### **Expediente N° 3571**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000143-83.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-98.2012.403.6002) ROBSON TADEU DE FREITAS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO) X JUSTICA PUBLICA  
1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Robson Tadeu de Freitas em razão de sua prisão em flagrante no dia 27 de dezembro de 2011 pelos eventuais crimes de receptação e de uso de documento falso. 2. Ocorre que referido pleito já foi apreciado e indeferido nos autos de nº 0000153-30.2012.403.6002, motivo pelo qual o reputo prejudicado.3. Arquivem-se os autos, dando-se ciência às partes.Dourados, 25 de janeiro de 2012

#### **Expediente N° 3574**

##### **ACAO PENAL**

**0002276-40.2008.403.6002 (2008.60.02.002276-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DALVA MARIA VENDRAMIN(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Às partes para fins e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4136**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000018-32.2000.403.6004 (2000.60.04.000018-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X A MENACHO X ARLINDA MENACHO

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000432-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000432-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS004544 - JORGE ROBERTO GENARO E MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000780-48.2000.403.6004 (2000.60.04.000780-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GEORGE DE SOUZA MENEZES(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS,

fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000162-69.2001.403.6004 (2001.60.04.000162-6) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANTONIO WILSON DA SILVA ME X ANTONIO WILSON DA SILVA**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000764-60.2001.403.6004 (2001.60.04.000764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X AUGUSTO DO AMARAL**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MANOEL OLIVA JUNIOR ME(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor

da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000734-20.2004.403.6004 (2004.60.04.000734-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GEORGINA VIEIRA**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000696-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO DA SILVA**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000245-12.2006.403.6004 (2006.60.04.000245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA ME**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula

atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000902-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SORIO & NEVES LTDA(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR)**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001016-53.2007.403.6004 (2007.60.04.001016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ASE MOTORS LTDA**

Vistos, etc.que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, e que encontram-se na mesma fase processual, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes aos de nº 2008.60.04.000590-0, devendo a execução prosseguir nesta por ser mais antiga.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000326-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EMILIA VIEIRA SENA ME**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre

bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000590-07.2008.403.6004 (2008.60.04.000590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ASE MOTORS LTDA**

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exeqüente, em face do mesmo devedor, e que encontram-se na mesma fase processual, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes aos de nº 2007.60.04.1016-2, devendo a execução prosseguir naquela por ser mais antiga. Façam as anotações necessárias. Intime-se.Cumpra-se.

**0001202-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exeqüente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001437-09.2008.403.6004 (2008.60.04.001437-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CRECHE E PRE ESCOLA STA ROSA**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exeqüente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000623-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000623-4) - FAZENDA NACIONAL X CRECHE E PRE ESCOLA STA ROSA**

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exeqüente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes aos de nº 2008.60.04.001437-8, devendo a execução prosseguir naquela por ser mais antiga. Façam as anotações necessárias.Cumpra-se.

**0000627-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000627-1) - FAZENDA NACIONAL X ASE MOTORS LTDA**

Vistos, etc.Reitere-se o Ofício n. 313/2011-SF ao DETRAN/MS, solicitando que no prazo improrrogável de 24(VINTE E QUATRO) horas, encaminhe a este Juízo cópia atualizada da consulta do veículo: Tipo Camioneta D20 CUSTOM S, Marca GM, Cor Branca, Chassi:9BG244NANMC009803, Renavam:602268109, bem como que insira a restrição da penhora no cadastro do veículo em tela, informando este Juízo, no mesmo prazo acima.Sem prejuízo, designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001055-79.2009.403.6004 (2009.60.04.001055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OHARA & OLIVEIRA LTDA**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001327-73.2009.403.6004 (2009.60.04.001327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIA ELIZABETH DOS SANTOS**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001343-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RUY WALDO ALBANEZE**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4150**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000691-73.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM**

**IDENTIFICACAO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de decretação das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VI do artigo 319 do Código de Processo Penal, em face de MILTON JOSÉ NUNES (autos n 0001218-88.2011.403.6004), NICOLA ARTIGAS (autos n 0000801-38.2011.403.6004), RUDSON AGOSTINHO DA SILVA CÁCERES (autos n 0001219-73.2011.403.6004), FREDY MENDONÇA (autos n 0001221-43.2011.403.6004), BENEDITO TAVARES (autos n 0001220-58.2011.403.6004) e CLÓVIS LOUREIRO (autos nº 0001268-17.2011.403.6004). Em relação aos acusados NICOLA, RUDSON e CLÓVIS, o membro do parquet também pugnou pela decretação da medida cautelar prevista no inciso VIII do artigo 319 do Código de Processo Penal - fls. 1642/1651 e 1654/1656. Aduz que os acusados, os quais tiveram suas prisões preventivas anteriormente decretadas por este juízo, foram soltos por decisão proferida em instância superior nos autos dos habeas corpus n 0036220-89.2011.403.0000 (MILTON), 0035410-17.2011.403.0000 (NICOLA), 0036350-79.2011.403.0000 (RUDSON), 0036348-12.2011.403.0000 (FREDY), 0036351-64.2011.403.0000 (BENEDITO) e 0033915-35.2011.403.000 (CLÓVIS). Assevera que a soltura dos acusados iria de encontro à higidez da moralidade administrativa e à credibilidade da Justiça, bem como das instituições públicas envolvidas, haja vista tratar-se de organização criminosa envolvendo servidores públicos, cujas funções seriam reprimir a prática dos ilícitos por eles praticados. É o que importa como relatório. DECIDO.A despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, não se olvidando, ainda, da gravidade dos fatos delituosos tratados nestes autos, o seu pleito não há que ser deferido.Por primeiro, verifico que a soltura dos acusados foi determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de habeas corpus impetrados em favor dos acusados, então pacientes. Houveram por bem, os Desembargadores Federais, revogar as prisões preventivas anteriormente decretadas, sob o fundamento de estar configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Coube a este juízo, que figurava como autoridade coatora naquelas ações mandamentais, tão somente cumprir o que fora determinado - expedir alvarás de soltura clausulado em favor dos pacientes. Demais disso, verifico que, nas decisões proferidas em instância superior, houve a concessão de liberdade independentemente da imposição de qualquer medida, logo, não poderia este juízo, agora, fazê-lo. Tal providência só se justificaria ante a notícia de novos fatos que justificassem, estes sim, a decretação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Explico.Como é cediço, as medidas cautelares gozam de quatro características fundamentais, a saber: provisoriedade, revogabilidade, substitutividade e excepcionalidade.Repousa especificamente sobre a segunda característica - revogabilidade - a possibilidade de a medida cautelar ser imposta a qualquer tempo, desde que sobrevenham razões que a justifique. O reverso também é verdadeiro. Se, uma vez decretada a medida, esta não mais se fizer necessária, mister será sua revogação, aplicando-se, in casu, a cláusula rebus sic stantibus. Significa dizer, em outras palavras, que sua imposição ou período de duração estão condicionados à existência temporal de seus fundamentos.Posto isso, verifico que nada foi trazido aos autos que justificasse, neste momento, a decretação das cautelares pugnadas pelo Ministério Público Federal. Não noticiou, o ilustre membro do parquet, nenhum fato ocorrido após a ordem proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região a caracterizar o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis, requisitos imprescindíveis para a decretação das medidas pleiteadas. Permanecendo a mesma situação fática, outra não será a situação jurídica dos acusados, senão soltos, sem qualquer restrição.Decerto que, surgindo novos fatos, outro será o entendimento deste juízo.Por tantas e tais razões, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 1642/1651 e 1654/1656. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos mencionados a fls.1641 e 1653.Cumpra a Secretaria a determinação constante a fls. 1588/1595.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## **Expediente Nº 4151**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000527-26.2001.403.6004 (2001.60.04.000527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4152**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001174-06.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DENIZE NILEY ZENTENO NOGUEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)**

Vistos etc.1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DENISE NILEY ZENTENO NOGUEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 30 de outubro de 2010, durante fiscalização no posto fiscal Lampião Aceso, policiais federais e militares flagraram DENISE NILEY ZENTENO NOGUEIRA, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Constatado excessivo nervosismo e contradições durante a entrevista com a acusada, procedeu-se à revista pessoal, em local reservado, tendo sido encontrados invólucros com a droga ocultos em seu sutiã, em sua roupa íntima inferior e em seu calçado. Diante dos fatos, DENISE foi encaminhada juntamente com o entorpecente à Delegacia de Polícia Federal. Perante a autoridade policial, DENISE narrou que a droga lhe fora entregue na estação de transbordo em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, por uma mulher que dizia se chamar PAULINA. Disse também que passava por dificuldades financeiras e que conheceu Paulina quando vendia refresco na rua. Ao saber de suas dificuldades financeiras, Paulina lhe ofereceu US\$ 600,00 (seiscentos dólares) para levar o entorpecente até Campo Grande/MS e entregá-lo a um homem que a reconheceria por sua vestimenta. Após a entrega, receberia o valor combinado.Em Juízo, declarou que reside com seus 2 (dois) filhos, vendia refresco para o seu sustento e disse que aceitou transportar a droga devido a dificuldades econômicas. Relatou que Paulina lhe oferecera US\$ 600,00 (seiscentos dólares) para que fosse de Santa Cruz de la Sierra a Campo Grande/MS levando o entorpecente e deveria entregá-lo a um homem que a reconheceria pelas suas roupas. Ademais, relatou que receberia o dinheiro acordado de PAULINA depois que retornasse à Bolívia. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida com a ré foi de 1.250g (mil duzentos e cinquenta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Laudo de Exame Preliminar à fl. 14; IV) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 31/33; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/35; VI) Defesa Prévia à fl. 56/57.A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2011 (fl. 58/59).A audiência de interrogatório e de oitiva da testemunha Daniel Dakmer realizou-se aos 21.03.2011 (fls. 79/84), oportunidade na qual foi deprecada para uma das Varas Federais de São Paulo/SP e para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Maranhão a oitiva das testemunhas Luciana Corrêa Rodrigues e Sérgio Dutra Cutrim, respectivamente, ambas arroladas pela acusação e pela defesa.Foram ouvidas as testemunhas Luciana Corrêa Rodrigues, na data de 11.05.2011 (fls. 107/109), perante a Seção de São Paulo/SP e Sérgio Dutra Cutrim, na data de 28.04.2011(fl. 136/139), perante a Subseção de Imperatriz/MA.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 137/145, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea da ré e o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 148/151).Antecedentes da acusada às fls. 47, 54/55, 62 e 73.É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃONo que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 08, em que consta a apreensão de

substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 1.105g (mil cento e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 31/33.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia a Campo Grande/MS. Disse ela que recebeu a droga de uma boliviana chamada PAULINA, pelo valor de U\$ 600,00 (seiscentos dólares), valor esse que receberia ao retornar à Bolívia. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Afirmou, inicialmente, que reside em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, juntamente com seus dois filhos. Disse que lavora como vendedora de refrescos nas ruas daquela cidade e que, em determinada ocasião, foi abordada por uma pessoa de nome Paulina, a qual, sabendo das dificuldades financeiras pelas quais a ré passava, contratou-a para realizar o transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS. Disse, ainda, que deveria entregar o entorpecente a um homem no terminal rodoviário daquele município e que Paulina lhe prometeu pagar R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando retornasse à Bolívia. Asseverou, por fim, que Paulina lhe forneceu determinada quantia para o custeio das passagens e de sua alimentação. Vê-se, portanto, que a prática delitiva ficou cabalmente demonstrada. Nesse passo, acrescente-se que as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente e que reconheceu ter recebido o entorpecente na Bolívia, para entregá-lo no Brasil. Relataram, outrossim, que a droga estava oculta em suas roupas íntimas e em seu tênis. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 47, 54/55, 62 e 73), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por DENIZE (1.105g - mil cento e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 1.105g (mil cento e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de

aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, em atenção às circunstâncias do crime e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório em âmbito extrajudicial, a ré confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano. Perante o Juízo, DENIZE manteve a versão dos fatos confessando ser a droga transportada de origem boliviana, e que a recebeu em Santa Cruz/Bolívia com o escopo de levá-la à cidade de Campo Grande. Assim, restou cabalmente demonstrado que o entorpecente era de origem boliviana. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO

INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplica em seu favor a causa de redução, permanecendo sua pena em: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENDIDOS Apesar de a ré ter declarado em Juízo o recebimento de dinheiro para custear as despesas da viagem, não restou comprovado que o numerário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), descrito à fl. 08, foi especificamente aquele fornecido por Paulina para as despesas atinentes ao tráfico de drogas. Dessa forma, uma vez que não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido a ré após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO a ré DENIZE NILEY ZENTENO NOGUEIRA, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. O pedido de incineração de droga já foi decidido nos autos n. 000464-49.2011.403.6004. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4153**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001296-53.2009.403.6004 (2009.60.04.001296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) ROSILDO BENTO DA SILVA (MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON

APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls.146:Defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001110-40.2003.403.6004 (2003.60.04.001110-0)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVICOS GUIMARAES LTDA X VERA LUCIA INACIA DE LIMA CANDIDO  
Petição de fls.105/113:requer a executada Vera Lucia Inacia de Lima o desbloqueio de suas contas corrente e poupança. Juntou documentos às fls. 114/123.Compulsando os autos verifica-se que foram bloqueados os valores de R\$2014,13 da conta poupança e R\$11,65 da conta corrente, ambas da Caixa Econômica Federal da executada(fls.116).O art.649, X, do CPC prevê a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF5, AG 109128, Relator Desembargador Edílson Nobre, Quarta Turma, data da decisão 28/09/2010, DJE data 07/10/2010, pg.1023).Em face do exposto, determino o desbloqueio do valor R\$2.014,13 depositado em conta poupança da exequente, bem como do valor R\$11,65 por considerar valor irrisório. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(CINCO) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001627-95.2010.403.6005** - INACIO ELIDIO MELO SA X ANA REGINA DORBACAO MELO SA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

**0003158-85.2011.403.6005** - LUIS ALBERTO BARREIRO SERVIN(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUIS ALBERTO BAREIRO SERVIN, autônomo, em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de auxílio-doença.Narra a inicial que o Autor requereu benefício de auxílio doença em 14.06.2011, que lhe foi negado. No entanto o mesmo continua enfermo. Está com 60 anos de idade e sofre das doenças CID I10, R14.5, diabetes e hipertensão (fls. 02). Junta procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de situação cadastral no CPF, CNIS, hemograma, receituários médicos, cópias das guias da previdência social, fotos e comunicado de decisão. (fls. 09/50). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.

Cite-se. Int.

**0003236-79.2011.403.6005** - ADELIA VILHALVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF.Intime-se.

**0003244-56.2011.403.6005** - DIONISIA MAURA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição destes autos neste D. Juízo.2. Defiro os benefícios da gratuidade.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DIONÍSIA MAURA DE ALMEIDA, trabalhadora rural, em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de auxílio-doença.Narra a inicial que a Autora recebeu o benefício de auxílio doença até o final do mês de agosto de 2011, quando o mesmo foi cessado. No entanto a mesma continua enferma. Está com 61 anos de idade e sofre de Hipertensão e Lombalgia, Lumbago com Ciática CID M54.4, Osteoartrose Cervical e Lombar, Tendinose com pré ruptura dos manguitos rotadores D e E e Osteoartrose dos Ombros (fls. 05). Junta procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, fichas de atendimentos médicos, laudos e atestados médicos, declaração de trabalho em propriedade rural, parte do procedimento administrativo realizado no INSS e cópia do período de contribuição previdenciária no cadastro nacional de informações sociais (fls. 16/46). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.3. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.4. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

**0003278-31.2011.403.6005** - LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2) Cite-se O INSS para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se.

**0003301-74.2011.403.6005** - RAMON ARIAS GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a)

DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;PA 0,10 e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF.Intime-se.

**0003302-59.2011.403.6005 - ANGEL DANIEL CACERES HAEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF.Intime-se.

**0000163-65.2012.403.6005 - GILBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social ao portador de deficiência, com pedido de tutela antecipada. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 33 anos de idade, é portador de transtorno psiquiátrico crônico que o incapacita de maneira definitiva para atividades laborais e que sua renda é inferior a do salário mínimo. Junta procuração, declaração de hipossuficiência, RG, CPF, comprovante de residência, receituários médicos, requerimentos ao INSS e comunicação de resultado de junta médica às fls. 08/18. Não há comprovante de que a renda familiar per capita da família esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º da Lei 8.742/93.Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória através de realização de perícia ou de prova testemunhal.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina França Tavares Flor, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requirite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000886-55.2010.403.6005 - ADRIANA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, condeno o INSS a conceder, a José Nilson Pereira Júnior e a Ana Cláudia Pereira, pensão pela morte de Miraci Borba Pereira, bem como a lhes pagar as parcelas atrasadas desde a data da citação, via RPV. Julgo improcedentes os demais pedidos.Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Concedo o benefício da gratuidade judiciária aos autores, tendo em vista a comprovada hipossuficiência.Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, condeno o INSS a pagar R\$ 545,00 aos autores a título de honorários advocatícios. Sem custas.P.R.I.

**0001091-84.2010.403.6005 - LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA X FABIANO DE SOUZA BAPTISTA - INCAPAZ**

X LUCIANE BAPTISTA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder, a Lucélia Pereira da Silva e seus filhos Luciane Baptista e Fabiano de Souza Baptista, pensão pela morte de Azemar Baptista, bem como a lhes pagar as parcelas atrasadas desde a data da citação, via RPV. Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Concedo o benefício da gratuidade judiciária aos autores, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, condeno o INSS a pagar R\$ 545,00 aos autores a título de honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I.

**0001761-25.2010.403.6005** - MATILDE ESCOBAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à autora Matilde Escobar desde a citação (10/06/2011) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, descontados os valores recebidos pela autora desde a citação relativos a amparo social, o qual deve ser cessado no dia imediatamente anterior à implantação da aposentadoria rural por idade. Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Concedo o benefício da gratuidade judiciária à autora, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, condeno o INSS a pagar R\$ 545,00 aos autores a título de honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I.

**0003277-46.2011.403.6005** - MARILEI TYC(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a obtenção de Salário Maternidade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que a autora possui um filho nascido em 28.07.2010 (fls. 03 e 13), é trabalhadora rural em regime de economia familiar. Requereu o benefício de Salário Maternidade, administrativamente, em 07/10/2010, o qual foi indeferido por não ter comprovado o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento do referido benefício (comunicação de decisão fls. 49). 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. 5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**Expediente Nº 4330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002385-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002385-6)** - RIVALDO FERREIRA DE ASSUNCAO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1) Verifica-se que até a presente data as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 101/102 não foram devidamente intimadas, assim, considerando a exiguidade de tempo para sua intimação, cancelo a audiência designada às fls. 88.2) Tendo em vista que autor e as testemunhas arroladas pelas partes residem em Amambai e Dourados/MS, depreque-se o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas. Inti mem-se.

**Expediente Nº 4331**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003153-97.2010.403.6005** - MICHELE SIQUEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. 2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003104-56.2010.403.6005** - AMERICO REBEIRO PINTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. 2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 281

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000865-50.2008.403.6005 (2008.60.05.000865-0)** - GREGORIA CARMONA MEDINA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: A autora ingressou em juízo com pedido de amparo social em face do INSS. Alegou: possui patologia que a impede de prover ao próprio sustento; seu núcleo familiar é hipossuficiente. Após regular trâmite processual com contestação padronizada e exames periciais, a patrona da autora requereu a desistência do feito, tendo em vista o óbito da autora. II - FUNDAMENTAÇÃO: O direito ao amparo social é personalíssimo, de modo que o óbito implica extinção do feito sem resolução meritória. A questão atinente aos atrasados demanda a mesma solução porque não houve pedido de habilitação. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decreto a extinção deste processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, VI e IX, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Intimem-se. Ao arquivo, após o trânsito em julgado. Ponta Porã, Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0001890-98.2008.403.6005 (2008.60.05.001890-3)** - EROTHILDES NUNES SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

**0002535-26.2008.403.6005 (2008.60.05.002535-0)** - WALDIR TRUFFA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Recebo o recurso de Apelação da ré em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0004320-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004320-3)** - JENIFER RIBAS RUIZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Recebo o recurso de Apelação da ré em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0004659-45.2009.403.6005 (2009.60.05.004659-9)** - LEDA COELHO BATISTA(MS013154 - ODILA MARIA STOBE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Recebo o recurso de Apelação da ré em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0005840-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005840-1)** - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ao SEDI para alteração da classe do processo para cumprimento de sentença. Tendo em vista a informação de fls. 91/109, que noticia o cumprimento da obrigação resultante da sentença, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

**0002334-63.2010.403.6005** - EDSON BUENO LEAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante a informação do Sr. Perito de fl. 120, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 27.03.2012, às 9 horas, na sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Expedientes necessários.

**0003151-30.2010.403.6005** - MIKAEL OLIVEIRA XIMENES - INCAPAZ X RAMONA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento

processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 4. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 5. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

**0001735-90.2011.403.6005 - BONIFACIO FREITAS CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diga o autor em 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0002348-13.2011.403.6005 - MARILDE BATISTA FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do réu. Expedientes necessários.

**0003228-05.2011.403.6005 - RAMONA ARAUJO AJALA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc. Sabe-se que o início da execução é atividade que depende da iniciativa da parte, de modo que somente podem ser praticados atos de execução se houver pedido expresso do credor nesse sentido. Desta feita, determino a intimação do credor para promover a execução do julgado. Após a iniciativa da parte intime-se o INSS para que cumpra a obrigação contida no título, juntando nos autos comprovantes da satisfação da obrigação. Expedientes necessários.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004901-04.2009.403.6005 (2009.60.05.004901-1) - BRANDINA DA SILVA AQUINO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: A autora ingressou em juízo com pedido de aposentadoria rural por idade em face do INSS. Alegou: tem idade para aposentação; trabalhou na terra pelo período de carência. O patrono da autora requereu a desistência do feito, tendo em vista o óbito da autora. O INSS apresentou contestação em que assevera: falta de interesse processual; não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Instado a se manifestar sobre o requerimento de desistência da ação, a Autarquia não o fez, apenas ofereceu nova contestação. II - FUNDAMENTAÇÃO: O direito à aposentadoria é personalíssimo, de modo que o óbito implica extinção do feito sem resolução meritória. A questão atinente aos atrasados demanda a mesma solução porque o passamento se deu antes da citação, termo inicial do benefício (há evidente falta de interesse processual por inutilidade do feito, portanto). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decreto a extinção deste processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, VI e IX, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Intime-se. Ao arquivo, após o trânsito em julgado. Ponta Porã, Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005140-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005140-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILMAR LOLLI GHETTI**  
SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 26 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE**  
Vistos, etc. Intime-se a CEF para se manifestar acerca da informação da Justiça Estadual de fls. 49/51. Expedientes necessários.

**0002422-67.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X JOEL ADERETE**

Vistos, etc. Intime-se a CEF acerca da informação da Justiça Estadual de fls. 54/56. Expedientes necessários.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003122-43.2011.403.6005** - SILVERIO VALDEZ SILVA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001468-60.2007.403.6005 (2007.60.05.001468-1)** - TOMAS FERREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Oficie-se ao TRF para que proceda ao cancelamento da RPV de fl. 77, visto que não houve habilitação de herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

#### **Expediente Nº 284**

#### **ACAO PENAL**

**0001836-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001836-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EUGENIO RODRIGUES DE SOUZA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA)

Chamo o feito a ordem para desconsiderar o despacho de fl. 364. Desse modo, intime-se a advogada constituída pelo réu (fl. 357/358) para fazer o levantamento da fiança depositada nos autos (fl. 148) sem a necessidade de reconhecimento de firma do réu. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000638-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000638-2)** - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que o demandante compareça à perícia médica designada, independentemente de intimação, na sede deste juízo, devendo o (a) periciando (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0000834-59.2010.403.6005** - ROSALINA RAMIRES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que o demandante compareça à perícia médica designada, independentemente de intimação, na sede deste juízo, devendo o (a) periciando (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0001415-40.2011.403.6005** - MARIA RITA MAIDANA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que o demandante compareça à perícia médica designada, independentemente de intimação, na sede deste juízo, devendo o (a) periciando (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0001568-73.2011.403.6005** - DORIVAL APOLINARIO QUADROS (MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que o demandante compareça à perícia médica designada, independentemente de intimação, na sede deste juízo, devendo o (a) periciando (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0001628-46.2011.403.6005** - WILSON MANOEL VERGARA (MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que o demandante compareça à perícia médica designada, independentemente de intimação, na sede deste juízo, devendo o (a) periciando (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0002165-42.2011.403.6005** - JOANA TRINDADE MACENA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que o demandante compareça à perícia médica designada, independentemente de intimação, na sede deste juízo, devendo o (a) periciando (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas

médicas e acompanhamento.

**0002307-46.2011.403.6005** - FRANCISCA HEROTILDES GONTALES TIAGO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que o demandante compareça à perícia médica designada, independentemente de intimação, na sede deste juízo, devendo o (a) periciando (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0002338-66.2011.403.6005** - RAMAO RODRIGUES MATOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que o demandante compareça à perícia médica designada, independentemente de intimação, na sede deste juízo, devendo o (a) periciando (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000062-93.2010.403.6006 (2010.60.06.000062-8)** - ELIEL PEREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X EUNICE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pelo autor. Intime-o a comparecer em Secretaria, em 10 (dez) dias, para retirar os documentos, ato em que deverá a Serventia providenciar a substituição dos originais pelas cópias.Publique-se.

**0000464-77.2010.403.6006** - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pelo autor. Intime-o a comparecer em Secretaria, em 10 (dez) dias, para retirar os documentos, ato em que deverá a Serventia providenciar a substituição dos originais pelas cópias.Publique-se.

**0000784-30.2010.403.6006** - JOSE MODESTO SOBRINHO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 15.895,00 (quinze mil, oitocentos e noventa e cinco reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado de Mundo Novo/MS acerca da situação da Carta Precatória nº 236/2011, distribuída naquele Juízo sob o nº 016.11.000881-8, ou sua devolução, caso devidamente cumprida. Servirá o presente como Ofício nº 005/2012-SD.Publique-se. Cumpra-se.

**0000890-89.2010.403.6006** - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DA SILVA DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 23/24).Juntado ofício do INSS, contendo os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 27/28).Elaborado e acostado aos autos o laudo médico pericial (fls. 38/39).O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 44/52.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/62), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, em síntese, aduz que a autora não preenche os requisitos para o benefício, pois a perícia médica judicial concluiu que ela não está incapacitada para o trabalho e para vida independente. Pediu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 63/65). Intimados a

manifestarem-se sobre os laudos periciais, a parte autora quedou-se inerte (f. 65) e o INSS exarou seu ciente (fl. 66). Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pleito (66/66-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, da Lei n. 8.742/93, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 38/39-verso. Em tal documento, afirma o perito que a requerente é portadora de sintomas de dorsalgia e lombalgia, mas sem alterações clínicas indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Afirma o Expert, em resposta ao quesito 2 do INSS, que a autora não apresenta doença que a incapacite para o trabalho. Concluiu, enfim, que a requerente possui condição de exercer a atividade. O tratamento com medicação quando necessário pode ser realizado no município da autora, sem custos (SUS) (resposta ao quesito f do MPF). Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são um atestado médico, com data de 17.03.2010, indicando a necessidade de afastamento temporário por 60 (sessenta) dias (f. 15), e também à f. 20, atestado para encaminhamento ao INSS. No entanto, tais documentos são insuficientes para elidir a conclusão pela capacidade da autora para o trabalho, afirmada tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelo do perito do juízo. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que mero afastamento temporário de suas funções (como contido no atestado de fl. 15) não acarreta demonstração de direito ao benefício. Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade da autora, não tendo esta preenchido, ademais, a idade exigida. Por essa razão, despicienda a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Observo que o pagamento dessas verbas fica condicionada ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 38-39-verso, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos às fls. 44/52. Requistem-se os pagamentos. Proceda-se à secretaria a ratificação da numeração dos autos a partir da f. 64, exclusive. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001078-82.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO PAZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOSE APARECIDO PAZ propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. No mesmo ato foi aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora sanasse irregularidade processual. Com a juntada da procuração (fls. 25/26), determinou-se a realização das provas periciais médica e socioeconômica, oportunidade em que foram requisitados o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no autor em seara administrativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização das provas (fls. 27/28). Juntado Ofício nº. 6.021.020/317/2010 oriundo do INSS (f. 31). Citado (f. 47), o INSS ofertou contestação (fls. 49/64), alegando, em síntese, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. Aduziu ainda, que a parte requerente não logrou comprovar seu enquadramento na hipótese constitucional e legal da garantia do benefício, pelo que não tem direito à prestação assistencial pretendida. Pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial ou, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja observada a prescrição quinquenal, bem como seja considerado como marco inicial do

início do benefício, a data da juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 65/67). Acostado aos autos o laudo médico pericial (fls. 79/80).Apresentado o laudo do estudo socioeconômico (fls. 86/95), abriu-se vista às partes.A parte autora manifestou-se aduzindo ter a perícia médica concluído pela incapacidade total e permanente do autor, requerendo a realização de parecer social (f. 98). Já o INSS ficou inerte (f. 97/97-verso).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do benefício (fls. 99/101-verso).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o 34 da Lei n. 10.741/2003: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 79/84. Naquele documento, o perito nomeado afirma que o autor é portador de Retardo mental moderado, epilepsia e esquizofrenia paranóide... Ele não tem como ser reabilitado.... Concluiu, com isso, que a incapacidade que acomete o autor é total e permanente.Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o levantamento social realizado noticia que o núcleo familiar é composto por três pessoas: o autor (40 anos), sua mãe, Cícera Josefa Paes Andressa (66 anos) e sua sobrinha, Mariele Paz da Silva (13 anos). A renda mensal da família é de R\$ 1090,00 (um mil e noventa reais), proveniente exclusivamente da aposentadoria e pensão recebida por Cícera.Assim, a renda per capita é no valor de R\$ 363,33 (trezentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), sendo, portanto, muito superior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que atualmente equivale a R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).No entanto, a jurisprudência vem entendendo que, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1247868/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5.

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)No presente caso, analisando os demais fatores relacionados à situação econômica da família do autor, verifico estar demonstrado estado de hipossuficiência. Apesar de a casa em que o autor reside ser própria, composta de móveis em bom estado de conservação e bem distribuída, tem-se que, conforme laudo sócio-econômico produzido, os ganhos da Sra. Cícera não são suficientes para arcar com toda a despesa da família, especialmente considerando-se o alto custo das medicações do autor, que chegam a cerca de R\$600,00.Assim, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado.Quanto ao termo inicial do benefício, porém, não obstante ter havido o requerimento administrativo ao INSS, indeferido nos termos de fl. 21, verifico que o referido requerimento deu-se em período remoto (31.07.2002). Por sua vez, tendo sido realizada a perícia socioeconômica apenas recentemente, esta é suficiente para aferir a situação atual da família, e não sua situação pretérita, quando do indeferimento do benefício - que, aliás, foi indeferido por não restar preenchido o requisito da hipossuficiência. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo (ainda que respeitada a prescrição quinquenal), dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, ou seja, em 28.02.2011 (fl. 47). Tendo sido redefinida a data de início, não há que se falar em prescrição de qualquer das parcelas ora reputadas como devidas.Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da citação, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor do autor, a partir da data da citação - 28.02.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Condenno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 28/02/2011 e a DIP é 01/01/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do Dr. Sebastião Mauricio Bianco, CRM 8689, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos, Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, CRESS 1858. Requistem-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 13 de janeiro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0001133-96.2011.403.6006** - NEIRE TEREZINHA TAVAREZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 35-41.

**0001597-23.2011.403.6006** - LOURIVAL VIEIRA COSTA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a via original da procuração de fl. 09 e da declaração de hipossuficiência de fl. 10.Após, conclusos.

**0001598-08.2011.403.6006** - PEDRO JOSE DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001612-89.2011.403.6006** - MATILDE FABEM CALIXTO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), o qual

deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001627-58.2011.403.6006** - MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001642-27.2011.403.6006** - AMILTON FERREIRA NETO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, AMILTON FERREIRA NETO, em desfavor do INSS, a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Alega que, em virtude de acidente de trabalho ocorrido, desenvolveu alterações degenerativas em seu tornozelo direito. Em descrição do acidente, o requerente afirma que: encontra-se incapacitado desde o ano de 2008, quando sofreu uma queda de uma escada no ambiente de trabalho [...]. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

**0000003-37.2012.403.6006** - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA SOBRINHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA SOBRINHORG / CPF: 151575177-SSP/SP / 060.306.988-69 FILIAÇÃO: PEDRO AGOSTINHO DA SILVA e MARIA DE SOUZA SILVADATA DE NASCIMENTO: 25/5/1963 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000005-07.2012.403.6006** - MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou requeira, no mesmo prazo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, a declaração de hipossuficiência. Publique-se.

**0000057-03.2012.403.6006** - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13 do CPC. Após, retornem conclusos, com urgência, para exame do pedido de antecipação de tutela.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000850-10.2010.403.6006** - JOSE RAMOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pelo autor. Intime-o a comparecer em Secretaria, em 10 (dez) dias, para retirar os documentos, ato em que deverá a Serventia providenciar a substituição dos originais pelas cópias.Publique-se.

**0000989-25.2011.403.6006** - MARIA DE LOURDES CORREA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DE LOURDES CORREA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 20).Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (fls. 26/33) alegando, em síntese, não haver registros de pedido de benefício de aposentadoria em nome da autora nas Agências da Previdência Social, inexistindo, desta forma, motivo para contestar sua pretensão, pois o pedido sequer foi submetido ao crivo da análise técnica competente para a concessão do benefício. Registrou ainda que, em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais (CNIS), constatou-se que a requerente possui vínculos empregatícios na área urbana com registro em CTPS, bem como contribuições na qualidade de contribuinte individual, enquanto o esposo da autora, quando em vida, manteve vários vínculos empregatícios. Ressaltou que a Maria recebe pensão por morte de empregado urbano, afastando o alegado regime de economia familiar. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 34/45).Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. Em sede de alegações finais, o advogado da requerente fez remissão aos termos da inicial (46/51).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Quanto à ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência.No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da

vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos: a) certidão da Justiça Eleitoral, datada de 15.03.2011, afirmando que em seus cadastros consta como ocupação da autora o de trabalhador rural; b) certidão de casamento (f. 15) celebrado em 07.10.1972, na qual seu pai e seu marido estão qualificados como lavrador; e c) Contrato Particular Agrícola, datado de 1976, em nome de seu pai Belizario (f. 16). Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foram inseridas as informações cadastrais da autora (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Quanto aos demais documentos trazidos, por se tratar de documentos indiciários do trabalho rural de terceiro, devem ser corroborados por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário (156 meses), ainda mais quanto aos documentos do pai da autora, com o qual, de acordo com o que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), esta deve ter convivido apenas em tempo bastante remoto. Ademais, cabe assinalar que, quanto ao marido da autora, foram acostados extratos do CNIS e do Plenus em que constam vínculos urbanos deste em períodos posteriores aos documentos juntados pela autora, circunstância que fragiliza ainda mais o parco início de prova material trazido. Além disso, a prova testemunhal também foi demasiadamente fraca e vaga, de forma que não conseguiu corroborar o também frágil início de prova material. A primeira testemunha, Udenir Nerys, disse conhecer a autora desde que eram bem jovens. Aduziu ter visto a autora há uns nove anos carpindo mandioca na Fazenda Santa Amália, porém, disse ainda, não saber por quanto tempo ela laborou naquela localidade. Recebeu algumas informações da autora através do irmão da mesma. Finalizou dizendo que há muito tempo ela também trabalhou para o Inácio japonês, porém não soube precisar a época. Vanda Paula Sonsini Neri, segunda testemunha, informou que conhece a autora desde quando ela era jovem. Disse que já morou no sítio do Antonio Marqueni, onde trabalhava na lavoura. Aduziu ainda, que a requerente morou na Fazenda Santa Helena do Vasco, e que sabe também que residiu nas Fazendas Guaçu e São José. Por fim, informou que até pouco tempo atrás ela trabalhou como bóia-fria. Já o depoimento da terceira testemunha, Carmem Reche da Silva, disse que conhece a requerente desde mais ou menos 1980, época em que era professora de uma escola rural na região do Borborema. Depois de um tempo, a depoente informou que via Maria trabalhando na Fazenda Santa Helena do Vasco. Não soube dizer exatamente por quanto tempo, e nem onde mais ela havia residido ou trabalhado, pois ambas perderam o contato. Desse modo, o depoimento das testemunhas é por demais genérico e impreciso, especialmente quanto ao aspecto temporal (por quanto tempo a autora laborou no meio rural e em quais locais), o que se mostra insuficiente à construção de um arcabouço probatório sólido a indicar o trabalho rural da autora pelo período exigido pela Lei, mormente quando este não encontra sustentação na ínfima prova material trazida, a qual, ademais, mostrou-se enfraquecida pelos registros do CNIS e Plenus. Diante disso, não duvido que a autora efetivamente exerceu atividade rural, em determinado período da sua vida. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo certo, a ponto de abranger o período total de carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Por essas razões, entendo que a autora não conseguiu provar o

exercício de atividade rural pelo tempo necessário ao deferimento do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001610-22.2011.403.6006** - CICERA BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001620-66.2011.403.6006** - DAIANA DE ARAUJO SALES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Mundo Novo/MS e Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 08 e depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Intimem-se.

**0001623-21.2011.403.6006** - DALVA RODRIGUES DE SOUZA VALADARES (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001641-42.2011.403.6006** - CITA BLOEMER STINGHEN (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha 25, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000449-84.2005.403.6006. Após, conclusos.

**0001643-12.2011.403.6006** - ALISON VALIENTE - INCAPAZ X EDSON VALIENTE - INCAPAZ X PEDRO VALIENTE (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora. Cite-se o requerido. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de indígena. Intimem-se.

**0001644-94.2011.403.6006** - CRISTIANE OLIVEIRA - INCAPAZ X EUNICE OLIVEIRA CACERES - INCAPAZ X CLAUDIA CACERES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora. Cite-se o requerido. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de indígena. Intimem-se.

**0001645-79.2011.403.6006** - GENI JIMENES - INCAPAZ X SOLENE JIMENES - INCAPAZ X OSSORIO JIMENES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora. Cite-se o requerido. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de indígena. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000743-29.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-44.2011.403.6006) IRCAP COMERCIO DE CARNES LTDA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DIRCEU MARTINS DA COSTA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X JOAO NOGUEIRA DE TOLEDO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos requeridos pela exequente, à fl. 217, proceda a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Ato contínuo intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001561-78.2011.403.6006 (2008.60.06.001220-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-57.2008.403.6006 (2008.60.06.001220-0)) LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos. No entanto, deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, ao menos de forma total, visto que a alegação do embargante de que a dívida em comento se encontra em discussão em outro processo não tem o condão de paralisar a execução fiscal, dado o disposto no art. 585, parágrafo 1º, do CPC. Ademais, deve ser destacado que, em primeira instância, sequer foi reconhecido o direito do embargante, circunstância que pesa em desfavor da alegada verossimilhança de seu direito. Quanto às alegações relativas aos bens penhorados, porém, entendo que os documentos trazidos pelo embargante recomendam cautela no curso da execução. Com relação ao alegado bem de família, os documentos são cabais em demonstrar que o bem da matrícula n. 2.036 é utilizado pelo embargante como sua residência. E, quanto ao outro bem, malgrado não haja registro da doação na matrícula do imóvel (conforme cópia desta nos autos da execução fiscal), as escrituras públicas de fls. 45/46 possuem fé pública suficiente para trazer verossimilhança a tal alegação, sendo de se ressaltar que a doação teria ocorrido muito antes da aplicação da multa ao embargante, pois esta ocorreu em 2005 e aquela em 1999. Diante disso, deixo de determinar a suspensão do curso da execução fiscal, porém determino a suspensão de atos de disposição e alienação quanto aos bens penhorados às fls. 73/75, como autoriza o art. 739-A, 3º, do CPC, mantendo por ora, porém, a penhora sobre os mesmos. Posto isso, defiro parcialmente o efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 3º, do CPC, para determinar a suspensão da execução apenas quanto aos bens penhorados às fls. 73/75, autorizando o curso da mesma com relação a outros bens que vierem a ser encontrados/penhorados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000204-63.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ORISVALDO SALES SANTOS

Conforme jurisprudência firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a quebra de sigilo fiscal para obtenção de informações sobre bens do devedor. No entanto, essa medida deve ser utilizada apenas nos casos de esgotamento da tentativa do credor de localizar bens penhoráveis. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) Da mesma forma também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXCEPCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Somente se admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para localização de bens passíveis de penhora, em caráter excepcional, após esgotados os meios ordinários postos à disposição do credor. 2. No caso, não existem quaisquer elementos de prova a indicar que o exequente - desincumbindo-se do ônus que lhe cabe - efetivamente diligenciou para localizar outros bens, esgotando as possibilidades ordinárias que o sistema lhe facultava. 3. Para este fim, não basta a alegação de penhora insuficiente ou a inviabilidade da constrição sobre o faturamento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00394494320004030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 13/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a certidão de fl. 37 indica a inexistência de bens passíveis de penhora (imóveis e automóveis) nesta cidade e o detalhamento de fl. 44 indica a inexistência de numerário depositado em instituições financeiras, de modo que se mostra possível o deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal dos executados ORISVALDO SALES SANTOS, qualificado nos autos, determinando a requisição de cópias das 3 (três) últimas declarações de renda por eles apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverão os autos tramitarem em segredo de justiça. Oficie-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001382-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001382-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RUY RUYTHER RIBEIRO CASSIO ANANIAS

Conforme jurisprudência firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a quebra de sigilo fiscal para obtenção de informações sobre bens do devedor. No entanto, essa medida deve ser utilizada apenas nos casos de esgotamento da tentativa do credor de localizar bens penhoráveis. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) Da mesma forma também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXCEPCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Somente se admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para localização de bens passíveis de penhora, em caráter excepcional, após esgotados os meios ordinários postos à disposição do credor. 2. No caso, não existem quaisquer elementos de prova a indicar que o exequente - desincumbindo-se do ônus que lhe cabe - efetivamente diligenciou para localizar outros bens, esgotando as possibilidades ordinárias que o sistema lhe faculta. 3. Para este fim, não basta a alegação de penhora insuficiente ou a inviabilidade da constrição sobre o faturamento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00394494320004030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 13/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a certidão de fl. 13-verso indica a inexistência de bens passíveis de penhora (imóveis e automóveis) nesta cidade e o detalhamento de fl. 37 indica a inexistência de numerário depositado em instituições financeiras, de modo que se mostra possível o deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal do executado RUY RUYTHER RIBEIRO CASSIO ANANIAS, qualificado nos autos, determinando a requisição de cópias das 3 (três) últimas declarações de renda por eles apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverão os autos tramitarem em segredo de justiça. Oficie-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000150-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000150-3)** - CARMEM ZIZA (PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de f. 169-v, intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000674-94.2011.403.6006** - PAULO SERGIO CAETANO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EDUARDO BERGAMO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000909-66.2008.403.6006 (2008.60.06.000909-1)** - ISABEL BARRETO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga à parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto à manifestação lançada à fl. 126 e planilha de fls. 117/118. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

**0000129-58.2010.403.6006 (2010.60.06.000129-3)** - ADILSON BATISTA DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, considerando que para protocolo dos ofícios requisitórios junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faz-se necessário a regularidade junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a devida regularização, comprovando-se nos autos. A seguir, cumpra-se o despacho de fl. 97.

**0000690-82.2010.403.6006** - EVA DE SA OLIVEIRA (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA DE SA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à cota lançada à fl. 115-v. Após, conclusos.

**0000691-67.2010.403.6006** - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBANES ANTONIO VIERO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da petição de fls. 151/152. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000441-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000441-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000329-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte interessada intimada do teor do despacho de fl. 158: .Muito embora devidamente intimada, inclusive por duas vezes e pessoalmente, para que efetuasse o recolhimento do valor ofertado quando do pedido de compra direta do bem FORD/RANGER XL B, ano 1997, gasolina, cor azul, placa CGH 8882, RENAVAM n. 689916418 e chassi BAFCR10B0VJ066097, a adquirente Elaine Bernardo da Silva até a presente data ficou-se inerte.Sendo assim, decorrido o prazo para comprovação do pagamento do valor devido, REVOGO a decisão que homologou a alienação judicial do bem objeto da presente.Ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que requeira o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004473-58.2005.403.6006 (00.0004473-3)** - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE(DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Considerando que até esta data não há manifestação das exequentes Fundação Nacional do Índio -FUNAI e Comunidade Indígena de Jaguapiré, regularmente intimadas nos termos do despacho de fl. 1208, conforme se vê às fls. 1209/1210, reitere-se a intimação, com urgência.Com a manifestação ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, novamente conclusos.

**0000989-30.2008.403.6006 (2008.60.06.000989-3)** - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

As questões que se colocam no presente cumprimento de sentença são, basicamente, as seguintes: a correção ou não do recálculo da RMI do autor, em razão da alteração da DIB do benefício; e a correção ou não do cálculo dos atrasados. Quanto ao primeiro ponto, entendo que assiste razão ao INSS. Em primeiro lugar, verifico que já foram juntados aos autos os documentos em que o INSS se baseou para o recálculo da RMI, cabendo ao exequente, portanto, impugná-los mediante alegações concretas, o que, entretanto, não ocorreu. Na verdade, pretende o exequente que a mesma renda mensal inicial calculada para DIB em 2006 seja aplicada para a nova DIB, em 1997. No entanto, com a alteração da DIB, modifica-se também o período básico de cálculo, o qual, naturalmente, não pode envolver valores recolhidos posteriormente à DIB, mas apenas os anteriores, dentro, ainda, do critério vigente à época, qual seja, os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição - conforme, aliás, foi expressamente mencionado na sentença. Assim, o que postula o exequente é a conveniente junção do valor resultante da DIB de 2006 com a data de início de pagamento em 1997, o que destoa de toda a legislação previdenciária atinente aos cálculos de benefício. Além disso, nenhuma outra alegação foi feita quanto ao recálculo da renda mensal feita pelo INSS, de modo que este deve ser acolhido como correto. Quanto ao segundo ponto, insurge-se o autor/exequente em face dos cálculos do INSS de fls. 175/177, apresentando, em contrapartida, os cálculos de fls. 203/207 e aduzindo que os valores são devidos desde a data do requerimento administrativo (novembro de 1997).Mais uma vez, aqui não assiste razão ao exequente. Em primeiro lugar, a sentença exequenda expressamente reconheceu a incidência de prescrição sobre as parcelas que antecederam o quinquênio anterior à propositura da demanda (o que ocorreu em 27.08.2008). Assim, não são devidas as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (1997), mas sim apenas as vencidas a partir de 27.08.2003, conforme constou dos cálculos do INSS, o que afasta os cálculos de fls. 204/205. Além disso, também os cálculos de fls. 206/207 não devem ser acolhidos, pois não cabe colocar, como renda mensal inicial de 2003, a mesma calculada em 2006, como já exposto acima. Nessa data, na verdade, deverá ser considerada a RMI calculada em 1997, reajustada pelos índices oficiais da Previdência, como feito pelo INSS. Ademais, tem-se que houve a aplicação, nos cálculos do exequente, de juros de mora de 1% ao mês desde 2003, o que contraria a sentença exequenda, que determinou a incidência destes juros apenas a partir da citação. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo exequente. Posto isso, homologo os cálculos do INSS de fls. 176/177.Com o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para as providências necessárias à expedição de precatório e ofício requisitório.Intimem-se.

**0000604-14.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

Embora devidamente intimada, conforme demonstra a certidão de fl. 103, a exequente ficou-se inerte.Primando pela celeridade processual, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0000784-06.2005.403.6006 (2005.60.06.000784-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA) X KLEYSER FRIEDRICH X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR002674 -

WAGNER BRUSSOLO PACHECO E PR007803 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KLEYSER FRIEDRICH FRITZ e CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES atribuindo-lhes a prática do delito previsto no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/1998, combinado com o artigo 29 do Código Penal, em razão de terem causado danos diretos e indiretos a uma vegetação de área de proteção ambiental, decorrentes da criação de gado durante períodos indeterminados de tempo, aduzindo que nos primeiros meses do ano de 2005 eram ali mantidas aproximadamente 108 (cento e oito) cabeças de gado. Por fim, ressaltou que na primeira quinzena do mês de março de 2005 ocorreu um incêndio que queimou uma área de aproximadamente 5.500 hectares, atingindo campos rupestres e matas de galeria ciliar. A denúncia foi recebida em 07.12.2005 (fl. 97). Oferecida proposta de suspensão condicional do processo aos réus KLEYSER FRIEDRICH FRITZ e CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES (fls. 123/124 e 126). A proposta foi aceita pelo réu KLEYSER FRIEDRICH FRITZ e seu procurador (fl. 141) e recusada pelo réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES (fl. 149). Interrogado o réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES (fls. 159/160 e 163/165). O réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES apresentou defesa prévia à fl. 169/170, oportunidade em que arrolou testemunhas. Testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às fls. 193/195, 206/207, 223, 234, 297/299, 301-v, 316-v, 326/327. O MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu KLEYSER FRIEDRICH FRITZ, uma vez que houve o cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo (fls. 356/357). Por força da r. sentença proferida às fls. 359/360, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu KLEYSER FRIEDRICH FRITZ, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 402 do CPP, o MPF requereu a atualização dos antecedentes criminais do réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES (fl. 402), nada requerendo a defesa (fl. 427). Juntado aos autos o laudo técnico de vistoria (fls. 513/519). Em suas alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES nas penas do art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98 (fls. 524/527). Por sua vez, a defesa do réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena cominada ao delito em questão é de 1 a 4 anos de reclusão e a última causa interruptiva da prescrição deu-se por ocasião do recebimento da denúncia, em 07.12.2005, considerando, ainda, que o réu conta com 78 anos de idade, o que determina a redução do prazo prescricional pela metade (fls. 532/535). É o relatório. Deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso III do artigo 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos, como é o caso dos autos, eis que o caput do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 prescreve a pena máxima de 05 (cinco) para o delito imputado. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 07.12.2005 (fl. 97). É de se observar, ainda, que o artigo 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que o réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES nasceu em 16/04/1933, contando, na presente data, com 78 (setenta e oito) anos de idade. Portanto, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ficando no patamar de 06 (seis) anos. Desta forma, do recebimento da denúncia - 05.12.2005 - até a presente data passaram-se mais de 06 (seis) anos, sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. Assim, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao réu CAETANO. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. I - Decorrido o lapso prescricional de 04 anos, com base na pena aplicada sem considerar o aumento da continuidade delitiva, entre o recebimento da denúncia (18/03/03) e as competências de dezembro de 1998 e 13º salário de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a elas. (...) XI - Na data da sentença o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo ser observado o disposto no art. 115 do Código Penal que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. XII - Apelação improvida. De ofício, reduzidas as penas impostas e declarada extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, 1º e 115 todos do Código Penal. (Apelação Criminal 200261060063085 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecilia Mello - DJF3 CJ2 DATA: 29/01/2009 PÁGINA: 245) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000155-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000155-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR LEOLINO PESSOA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à

Justiça Estadual, conforme determinado, com a baixa devida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000387-73.2007.403.6006 (2007.60.06.000387-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ZAQUEU MORIA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X RUBENS MOISES DE SOUZA JUNIOR(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X MILTON MEDEIROS(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X RODRIGO MEDEIROS(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X MARCELO MARGATTO NUNES(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR e outros como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d c/c art. 29, ambos do Código Penal, eis que, no dia 12 de março de 2003, no antigo posto fiscal São José, na Rodovia MS-156, no Município de Iguatemi/MS, por volta das 23h00m, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, adquiriram e receberam, em proveito de todos, no exercício de atividade comercial, 36 (trinta e seis) animais bovinos de procedência estrangeira, acompanhados de documentos fiscais que sabiam serem falsos e desacompanhados dos documentos fiscais capazes de comprovar a regular operação de importação. A denúncia foi recebida em 27/05/2005, nos Autos nº 2003.60.02.000626-3 (f. 330). O MPF propôs a suspensão condicional do processo, por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 aos réus ZAQUEU MORIA, RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR, MILTON MEDEIROS, RODRIGO MEDEIROS e MARCELO MARGATTO NUNES, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelos réus. Deixou de oferecer a proposta ao réu MARCELO PICCINATO (fls. 423/424). Dessa forma, os autos foram desmembrados com relação aos cinco réus que estavam em cumprimento da suspensão condicional do processo, dando origem aos presentes autos (fl. 486). Por força da r. sentença proferida às fls. 783/785, foi extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia apenas em relação aos réus MILTON MEDEIROS e RODRIGO MEDEIROS. Na mesma decisão, foi determinada a intimação do réu RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR para que comparecesse em Juízo uma única vez, a fim de dar integral cumprimento às condições impostas e por ele aceitas. Em cumprimento ao que lhe foi determinado, o réu RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR apresentou-se em Juízo, conforme termo de apresentação de fl. 814. Instado, o MPF requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR (fls. 823/824), alegando não haver nenhuma circunstância apta a ensejar a revogação do benefício. É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico que o réu RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas quando do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, ao apresentar-se em juízo mais uma única vez, conforme termo de apresentação de fl. 814. Das condições de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 731, 736, 749 e 756) não consta ter sido o réu processado por outro crime no curso do prazo do benefício, o que enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Considerando que foi juntada aos autos a certidão de antecedentes criminais emitida pelo Instituto de Identificação do Paraná (fl. 817), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do integral cumprimento das condições impostas ao réu ZAQUEU MORIA e consequente extinção da punibilidade. Por fim, no que tange ao réu MARCELO MARGATTO NUNES, tendo em vista que aceitou a proposta do benefício da suspensão condicional do processo e que vem cumprindo as condições impostas, conforme informou o Juízo Deprecado à fl. 799, aguarde-se o integral cumprimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de janeiro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000363-11.2008.403.6006 (2008.60.06.000363-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X RODRIGO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando as certidões de trânsito em julgado supra e de f. 411, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 039/2009-SC (f. 327) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 402-405, com as respectivas certidões de trânsito em julgado (supra e de f. 327), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 402-405, o qual deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena aplicada, fixando-a definitivamente em 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 945 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, bem como determinar ao sentenciado, RODRIGO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA, tratamento psiquiátrico e psicológico, durante o cumprimento da pena. Observo que o bem apreendido e arrolado no auto de f. 09 (automóvel) teve seu perdimento declarado em favor da União na Sentença. Assim sendo, oficie-se ao CONSELHO ESTADUAL ANTIDROGAS - CEAD/MS (Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, Avenida do Poeta, S/Nº, CEP 79031-350, Campo Grande/MS), encaminhando-se cópia do auto de apreensão de f. 09, da Sentença, do acórdão e do presente despacho, para que proceda à arrecadação do mencionado veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que, não havendo

manifestação, proceder-se-á a alienação judicial do referido bem.Sem prejuízo, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado Wagner Antonio Lima a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000218-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000218-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANILDO ARAUJO DE LIMA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VANILDO ARAÚJO DE LIMA pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, e artigo 334, caput, ambos do Código Penal, em concurso material.A denúncia foi recebida em 17.02.2011 (fl. 244).Juntada aos autos certidão de óbito do réu (fl. 281).Instado, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 287-verso).É o que importa relatar.DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 281), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu VANILDO ARAÚJO DE LIMA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 09 de janeiro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000527-68.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**  
Fica a defesa intimada do teor do despacho de fl. 85: Não obstante a defesa preliminar de fls. 81/83, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não fora comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. A defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Sendo assim hei por bem dar início à instrução processual, ao passo que designo a data de 02 DE MARÇO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZA, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, Sr. Marcelo Neves Câmara e Sr. Alcemir Mota Cruz, ambos Policiais Federais, registrados sob as matrículas n. 15.423 e 15.921, respectivamente.Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Naviraí a fim de que sejam tomadas as providências para que as testemunhas compareçam no dia e hora designados para sua oitiva. Cópia da presente servirá como Mandado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**ADRIANA DELBONI TARICCO**  
Juíza Federal Substituta  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000341-52.2005.403.6007 (2005.60.07.000341-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000915-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000915-3) - JOSEFA INACIO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000293-88.2008.403.6007 (2008.60.07.000293-7) - LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA X ROSA SANTOS DO**

NASCIMENTO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**000011-16.2009.403.6007 (2009.60.07.000011-8)** - ALCIONE DE ALMEIDA NANTES(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000351-57.2009.403.6007 (2009.60.07.000351-0)** - NEDINO NUNES DE FREITAS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000115-71.2010.403.6007** - MARIA JOSE PONTEDURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 152/159.

**0000486-35.2010.403.6007** - JOCELI MODESTO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000496-79.2010.403.6007** - JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, JOSÉ LUIZ DA SILVA LIMA (CPF: 638.419.081-87), nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (02/10/2011- fls. 12), tornando definitiva a tutela provisória concedida às fls. 64/65 dos autos.As prestações em atraso, devidas a partir de 21/10/2005, deverão ser corrigidas na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 21 de outubro de 2010, quando em vigor a nova norma.Os juros de mora aplicam-se a partir da citação válida (18/11/2010 - fl. 31), conforme inteligência da Súmula 204 do E. STJ.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), o que faço nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessários, tendo em vista que a condenação não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-51.2011.403.6007** - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos RUDINEI VENDRÚSCOLO para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor para RUDINEI VENDRÚSCOLO e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. José Roberto Amin, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor

deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000713-88.2011.403.6007 - JOAO BATISTA DE ANDRADE VILALVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação

de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000714-73.2011.403.6007 - HERMINIO RODRIGUES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no

momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000715-58.2011.403.6007 - ARLI ARMINDO ASSMANN MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000716-43.2011.403.6007 - JOSE CARLOS FERNANDES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a

intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000717-28.2011.403.6007 - ANA CLEIA DUTRA DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, com endereço na Secretaria. Considerando que a perita nomeada deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000724-20.2011.403.6007 - FABRICIO DA SILVA NEVES - incapaz X FABIANA DA SILVA BELO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o

INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio as peritas IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, ambas com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (trezentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de

informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000747-63.2011.403.6007** - GEAN SALES SETUVAL - incapaz X ANGELA MARIA MOREIRA SALES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio as peritas IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, ambas com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (trezentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?

Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000751-03.2011.403.6007 - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (trezentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. José Roberto Amin, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no

cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000768-39.2011.403.6007 - LINDAURA GOMES DE SOUZA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (trezentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. José Roberto Amin, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei

8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000787-45.2011.403.6007 - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
NOÊMIA NOCENTE CAVASSANTE move ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (segurado especial), nos termos da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos, declaração de pobreza e mandado outorgado a advogado. Narra a inicial que a autora sempre desenvolveu atividade rural, sendo qualificada de acordo com a legislação previdenciária como segurado especial. Afirma que ela conta atualmente com 69 anos de idade, e continua a desenvolver atividade rural. Sustenta que desde tenra a autora trabalha na zona rural como empregada, desenvolvendo atividades ligadas à lavoura, além de cozinhar para os peões da fazenda onde trabalha, dentre as mais variadas lides campestres. Sempre acompanhou o esposo, uma vez que este também é trabalhador rural, e muitas vezes precisava residir no local de trabalho. Conta que a requerente mudou-se para Sonora, quando ela e o esposo foram trabalhar na empresa Rio Corrente Agrícola S/A, no corte de cana. No entanto seu marido ficou doente e logo foi aposentado por invalidez, mesmo assim a requerente continuou a trabalhar no corte de cana. Narra o indeferimento do benefício nas vias administrativas. Pede a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Pede a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. É o relato do necessário. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a parte autora observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A petição inicial veio instruída com cópia de vários documentos, dentre os quais destaco os seguintes: a) Certidão de Casamento da requerente, onde consta que na data de 20/10/1959 seu esposo

era lavrador; b) carteira de filiação expedida pelo Sindicato Rural de Itapuru/SP aos 24/10/1978, em nome do marido da autora, Amadeu Cavassane; c) Certidão de Nascimento de Gerson Donizete Cavassane, filho do casal, onde se lê, aos 15/04/1971, a profissão do pai como sendo a de lavrador; d) CTPS do esposo da requerente, onde consta o registro de dois contratos de emprego na área rural: 01/06/1981 a 19/11/1982 e 06/10/1983 a 21/02/1978; e) extrato do CNIS, onde consta a informação de que o esposo da requerente, aos 01/05/1996, foi aposentado por invalidez pelo RGPS, na qualidade de segurado especial (NB 1002660740).Nascida em 18/12/1942, a postulante completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 1997. Cabe-lhe o ônus da prova no que se refere ao cumprimento da carência estabelecida no art. 142 da LBPS, ou seja, 96 (noventa e seis meses) meses ou 8 (oito) anos de atividade rural, ainda que de forma descontínua. Em sede de cognição sumária, entendo que os documentos acostados aos autos são prova inequívoca das alegações deduzidas na inicial, posto que induzem a presunção de que a parte autora tenha desenvolvido atividades rurícolas pelo prazo mínimo exigido em lei, antes mesmo da implementação do requisito etário e da contingência que motivou a aposentação de seu marido. Isso porque os documentos comprobatórios da atividade rural exercido pelo esposo podem ser utilizados para fins de comprovação da mesma atividade por parte de sua esposa, dada a presunção do labor conjunto existente entre eles na constância do casamento. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. O periculum in mora entendo satisfeito tendo em vista a natureza alimentar da verba pleiteada, cuja finalidade visa à satisfação de necessidades primárias da parte autora, mormente nessa fase da vida. Some-se a isso o fato de que não se coaduna com a efetividade da prestação jurisdicional submetê-la à demora do feito, se evidenciada a probabilidade de existência do seu direito em sede de cognição sumária. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL) em favor da postulante, NOÊMIA NOCENTE CAVASSANE (CPF: 979.294.501-63), com DIB na data do requerimento administrativo (03/06/2011 - fl. 46) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pelo autor, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide. Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e do art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000788-30.2011.403.6007 - LEDA TERESINHA SPERANDIO MELLO(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
LEDA TERESINHA SPERANDIO MELLO move ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (segurada especial), nos termos da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos, declaração de pobreza e mandado outorgado a advogado. Narra a inicial que a requerente é viúva desde o ano de 1983, está com 59 anos de idade, teve um casal de filhos e iniciou sua labuta rural desde a sua adolescência. Todavia, o início da prova material no caso em tela dá-se desde seu casamento, quando a mesma começou a trabalhar com seu esposo na cidade de Giruá/RS, sendo que em 1982 mudaram-se para Rio Verde/MS, onde adquiriram uma área de terras de 483,8 hectares. Conta que com a morte do esposo, a área foi dividida, cabendo à requerente a quantia de 121,4 hectares, denominada Fazenda Santa Terezinha. Afirma que está cadastrada no CNIS como contribuinte individual desde 01/2006. Entretanto, tal cadastro se refere à empresa Posto da Serra Comércio de Combustíveis LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.542.028/0001-08, que foi aberta em seu nome para que seu filho, Juarez Sperandio Mello, pudesse ter uma atividade na cidade de Diamantino/MT, conforme se comprova pela procuração outorgada em 23/11/2007, que segue em anexo, ou seja, a autora emprestou o nome para seu filho, sendo que esta sempre se manteve e se mantém até os dias de hoje na atividade rural. Narra o indeferimento do benefício nas vias administrativas. Pede a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a parte autora observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, entendo que os documentos acostados aos autos não são prova inequívoca das alegações deduzidas pela demandante, posto que induzem à presunção de que ela é contribuinte individual do RGPS, na qualidade de produtora rural, conforme prevê o art. 11, V, a da Lei nº 8.213/91. É que, malgrado conste, no registro R-4-6411 da matrícula do imóvel denominado Santa Terezinha, que na data de 28/08/1984, por meio

de formal de partilha, tenha a requerente passado a trabalhar em área de 121,4 hectares apenas, há nos autos a informação, lançada às fls. 56/57, de que a requerente também é proprietária, pelo menos em tese, da Fazenda Maria José, inscrita na RFB sob nº 30635586 e com área total de 507 hectares. Observe-se que, no mesmo documento, a primeira fazenda está cadastrada sob nº 10801766, indicando a existência de propriedades distintas, uma vez distintos os números de cadastro na Receita Federal. Por outro lado, a expressão econômica de grande parte das atividades desenvolvidas pela requerente durante sua vida de labor, após o casamento e a viuvez, não coincide com a expressão econômica caracterizadora da atividade de subsistência desenvolvida pelo pequeno produtor rural em regime de economia familiar. Caminham nesse sentido os seguintes documentos: a) nota fiscal de fl. 16, informando que na data de 06/07/1990 a parte autora comercializou 14,28 toneladas de arroz em casca; b) DAP (Declaração Anual do Produtor Rural) emitida em 28/05/1999, em nome da autora, informando a existência, na Fazenda Santa Terezinha, de 143 (cento e quarenta e três) cabeças de gado; c) nota fiscal retratando a compra, por parte da demandante, de 20 (vinte) cabeças de gado, negócio efetivado em 23/11/2000; d) DAP emitida em 28/04/2000, demonstrando a existência, nessa data e na mesma fazenda, do total de 117 (cento e dezessete) cabeças de gado; e) registro na matrícula da Fazenda Santa Terezinha, em que a parte autora recebe a propriedade em hipoteca os 23/02/1994, como forma de garantir o pagamento de dívida representada por 1.636 (mil seiscentas e trinta e seis) cabeças de gado; f) registro na matrícula da Fazenda Santa Terezinha, em que a parte autora recebe a própria propriedade como dação em pagamento, tendo como devedor o mesmo hipotecante. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pela autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000790-97.2011.403.6007 - ARNALDO BALBINO DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARNALDO BALBINO DE SOUZA move ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (segurado especial), nos termos da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos, declaração de pobreza e mandado outorgado a advogado. Narra a inicial que o autor sempre desenvolveu atividade rural, sendo qualificado de acordo com a legislação previdenciária como segurado especial. Afirma que ele conta atualmente com 60 anos de idade, apresenta debilidades devido à senilidade; sua fonte de renda provém de seu trabalho braçal como lavrador. Sustenta que desde tenra idade desenvolve atividade rural, inicialmente na propriedade dos pais, no interior de Minas Gerais, em regime de economia familiar; após tornar-se adulto mudou-se para Mato Grosso do Sul, sempre trabalhando no meio rural. Conta que o requerente foi empregado na empresa Rio Corrente Agrícola S/A, na cidade de Sonora/MS; muitas vezes trabalhou como bóia-fria e prestando trabalho temporário para a mesma empresa, no entanto sem o devido registro. Afirma que o autor algumas vezes chegou a desenvolver outras atividades, no entanto sempre voltava para o meio rural. Narra que atualmente trabalha realizando algumas diárias nas propriedades da região de Sonora, limpando o campo, capinando roça, realizando serviços como bóia-fria. Sua família não tem outra renda a não ser a sua força física do trabalho, sendo sua mulher inválida e impossibilitada de ajudar nos rendimentos familiares. Narra o indeferimento do benefício nas vias administrativas. Pede a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a parte autora observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A petição inicial veio instruída com cópia de vários documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Certidão de Casamento celebrado entre o autor e Maria Rita Pereira em 20/11/1986, na qual consta a profissão dele como sendo a de lavrador; CTPS do requerente, onde consta vários vínculos de emprego na área rural, entre os períodos de 16/05/1991 a 23/10/1991; 31/01/1992 a 01/06/1992; 20/04/1998 a 17/11/1998; 01/02/2001 a 07/04/2001; 12/03/2002 a 02/04/2002; 12/03/2005 a 25/04/2005; 03/02/2006 a 24/02/2006; 03/11/2007 a 26/11/2007; 03/10/2008 a 23/12/2008. Esses vínculos, a meu ver, são prova inequívoca das alegações do autor, posto que induzem a presunção de que ele tenha desenvolvido atividades rurícolas pelo prazo de 180 (cento e oitenta meses), isto é, 15 (quinze) anos, aproximadamente, para fins de contagem do período de carência estabelecido no art. 142 da LBPS. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é retratada nos autos pelo fato de que o autor conta com 60 (sessenta) anos de idade atualmente (o que para o exercício da atividade rural é idade avançada), aliado ao caráter alimentar do benefício pleiteado. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL) em favor do postulante,

ARNALDO BALBINO DE SOUZA (CPF: 676.101.109-49), com DIB na data do requerimento administrativo (16/11/2011 - fl.18) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pelo autor, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000791-82.2011.403.6007 - ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000792-67.2011.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ BISPO DA SILVA move ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (segurado especial), nos termos da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos, declaração de pobreza e mandado outorgado a advogado. Narra a inicial que o autor durante toda a sua vida exerceu atividade rural (agricultura) em regime de economia familiar. Afirma que o requerente é solteiro, não tem filhos e sempre foi lavrador trabalhando como arrendatário em propriedades da região da Colônia Taquari, como na Fazenda Ponte do Taquari, de propriedade da Sra. Maria Guilhermina Splengler Mascarenhas e de seu falecido esposo; na Fazenda Caiapó, de propriedade do falecido Henrique Melo Spengler; na fazenda do sr. Dorne Lemes e por último nos sítio do sr. Vilmar Ventrúsculo (como comodatário), da sr. Noêmia Alves de Lima Isobe e do sr. Nelson Kai Isobe. Conta que o postulante ingressou com o pedido de aposentadoria por idade junto ao requerido em 07/10/2011, acompanhado da seguinte documentação: cópia do RG e CPF; certidão de nascimento; cópia da CTPS; cópia da ficha de filiação ao STR de Coxim/MS; cópia da carteira de filiado ao STR de Coxim/MS e Pedro Gomes/MS; cópia de notificação como arrendatário na Fazenda Caiapó; contrato de comodato rural; contrato de locação rural; recibo de pagamento de renda de banana entre os anos de 1994 e 1996; comprovante de contribuição sindical; notas de compra de produtos agrícolas no ano de 2010.... Narra o indeferimento do benefício nas vias administrativas. Pede a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a parte autora observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A petição inicial veio instruída com cópia de vários documentos, dentre os quais destaco os seguintes: a) ficha de controle de associado nº 1865, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS aos 27/12/1976, informando que nessa data o postulante era trabalhador rural na fazenda Queixada; b) carteira de filiação expedida em nome do autor, aos 21/06/1999, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes/MS; c) notificação recebida aos 24/05/1994, na qual consta a informação de o postulante, nessa data, era arrendatário na fazenda Caiapós; d) contrato de comodato rural celebrado entre o autor e a pessoa de Vilmar Luiz Ventrúsculo aos 01/08/2004, com prazo de vigência até 01/08/2011; e) contrato de locação de imóvel rural para moradia e plantio (Chácara São Paulo, localizada na BR 217, km 10), com vigência entre as datas de 07/09/2008 e 07/09/2010; f) recibos de venda de bananas expedidos em nome do postulante nos anos de 1994 e 1996 (documentos nos quais se verifica a comercialização de 4,1 toneladas do produto, em valores aproximados); g) notas fiscais de compra de produtos agropecuários expedidas em nome do autor na data de 16/07/2010, 20/07/2010 e 13/08/2010, e nas quais consta, como endereço dele, a Colônia Alves Planalto, localizada na zona rural deste município; h) nota fiscal de aquisição de produtos agropecuários expedida em nome do autor na data de 23/09/2003, e na qual consta, como seu endereço à época, a fazenda do sr. Dorne Lemos. Tais documentos, a meu ver, são prova inequívoca das alegações do autor, posto que induzem a presunção de que ele tenha desenvolvido atividades rurícolas pelo prazo de 180 (cento e oitenta meses), isto é, 15 (quinze) anos, aproximadamente, para fins de contagem do período de carência estabelecido no art. 142 da LBPS. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é

retratada nos autos pelo fato de que o autor conta com 60 (sessenta) anos de idade atualmente (o que para o exercício da atividade rural é idade avançada), aliado ao caráter alimentar do benefício pleiteado. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL) em favor do postulante, JOSÉ BISPO DA SILVA (CPF: 501.596.901-53), com DIB na data do requerimento administrativo (07/10/2011 - fl. 41) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pelo autor, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000802-14.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeie o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte

autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**000015-48.2012.403.6007 - ELISA SARTORETTO SCHIO (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Elisa Sartoretto Schio, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo e foi cessado indevidamente em 30/11/2011. Sustenta estar acometido por doença/lesão grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 13/46. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 26/08/2011 (fl. 17), sendo este cessado em 30/11/2011. O atestado médico juntado à fl. 16, no entanto, deixa claro que a incapacidade laborativa da parte autora persiste. Ali está registrado que, diante do quadro de saúde apresentado pela requerente (algia torácica lombar e gonartrose nos joelhos direito e esquerdo), esta necessita de tratamento médico por mais 90 (noventa) dias, a partir de 29/11/2011. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Materializado também está, portanto, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** a fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, restabeleça o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA**, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico **JOSÉ ROBERTO AMIN**, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 12. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: **PERÍCIA JUDICIAL** 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**000043-16.2012.403.6007 - CANDIDA MARIA DE SOUZA NERY (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cândida Maria de Souza Nery, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometida por doença/lesão grave que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/23. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do autor à fl. 07. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL .PA 2,10 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei

8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 09, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**000044-98.2012.403.6007 - JOSE BARBOSA DIAS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. José Barbosa Dias, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença/lesão grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/24. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL .PA 2,10 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou

ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 09, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000460-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000460-4) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)**

Tendo em vista o caráter infringente do recurso de embargos de declaração interpostos pelo IBAMA, Às fls. 122/127, conforme a própria autarquia prevê ao dispor que: requer a V. Exa sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para afastar as contradições apontadas, ensejando, se for o caso, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos, a fim de julgar improcedentes os embargos, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, por ser medida da mais lúdima justiça, baixo os autos em diligência e determino a intimação da outra parte para que se manifeste sobre o recurso, no prazo de cinco dias. Após o decurso do prazo de cinco dias, a contar da efetiva intimação da parte, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL (MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES)**

Banco do Brasil S/A interpôs embargos declaratórios em face da decisão proferida às fls. 372/374, aduzindo, em síntese, omissão no tratamento dos seguintes pontos: a) prescrição do incidente de preexecutividade instaurado por Salete da Silva Camera (fls. 296/302, aditado às fls. 325/327), nos termos dos arts. 193, 177 e 2.028, todos do Código Civil de 2002; b) ilegitimidade de parte ou impossibilidade jurídica do pedido, no que se refere à pessoa da terceira interessada (proprietária do imóvel hipotecado) ou à pretensão por ela deduzida naquela exceção; c) inaplicabilidade do art. 60, 3º do Decreto-lei nº 167/67, tendo em vista ter sido a hipoteca constituída pelo devedor e não pela excipiente, ao que se soma o fato de que a mesma concordou em adquirir a propriedade gravada com o direito real de garantia. Salete da Silva Camera, por sua vez, interpôs embargos declaratórios alegando que a decisão de fls. 372/374 foi omissa por não condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determina o art. 20, 3º do Código de Processo Civil. A União Federal, por seu turno, interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 372/374 (que declarou nula a hipoteca incidente sobre o imóvel de propriedade de Salete da Silva Camera). À fl. 420/424, Salete da Silva Camera requereu providências urgentes do juízo, informando que o CRI de São Gabriel do Oeste/MS se recusara a cumprir, de imediato, o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel de sua propriedade, o que poderia, em tese, configurar crime contra a Administração Pública e ofensa ao disposto no art. 14, V do Código de Processo Civil. O pedido foi reiterado às fls. 432/434. É o relato do necessário. Decido. De fato, consta nos autos que o CRI de São Gabriel do Oeste/MS não deu imediato cumprimento à ordem judicial de levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel de Salete da Silva Camera. Pelo contrário, referido serviço notarial oficia ao juízo questionando a validade daquela decisão (no capítulo concernente ao levantamento do direito real de garantia). Sem adentrar, ainda, no mérito dessa questão, no que se refere à responsabilidade penal e/ou administrativo do oficial de registro daquela comarca, o fato é que ele juntou documento ainda não existente no processo, qual seja, a matrícula 3767, referente ao imóvel objeto daquela exceção de preexecutividade e dos embargos ora interpostos pelo exequente, o que pode conferir efeitos infringentes à impugnação recursal oferecida nos autos. Dessa forma, em garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa, intimem-se o

executado, assim como a terceira interessada, Salete da Silva Camera, para que no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo devedor, apresentem, caso queiram, contraminuta aos embargos de declaração interpostos pelo Banco do Brasil S/A às fls. 382/390. Atribuo efeito suspensivo os embargos de declaração interpostos, para determinar a suspensão da ordem de levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel matriculado no CRI de São Gabriel do Oeste/MS sob nº 6496, até o julgamento do referido recurso. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando desta decisão o E. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000481-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000481-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA X CARLOS CEZAR CANATO X NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ X MARCI CRISTINA GOMES DE AZEVEDO X JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO(SC024534 - RODRIGO FERNANDES E SC027660 - TARCISIO GUEDIM E SC008233E - JOHATAN PEREIRA ROSA)**

MARCI CRISTINA GOMES DE AZEVEDO move a presente exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória, diante da ausência de citação da executada, assim como a impenhorabilidade dos bens imóveis matriculados no CRI de Balneário Camboriú/SC (matrículas 52360 e 52361 - fls. 283/284). No primeiro ponto, afirma a excipiente que a Fazenda Nacional ajuizou a execução em 29 de outubro de 2002, sendo que a executada nem sequer chegou a ser citada. Alega, nesse sentido, que não pode a executada ficar à mercê da União, que teve 5 (cinco) anos para localizá-la e e citá-la. Já se passaram mais de oito anos, Excelência, e tal fato gera insegurança jurídica e fere os princípios do direito. Sustenta que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem por objetivo impedir que a pretensão da Fazenda Pública expressa na execução se eternize, o que deixaria o devedor à sua mercê. Dessa forma, a estipulação de prazo para a aplicação da prescrição intercorrente, caso ocorra a suspensão da execução fiscal, age como ferramenta delimitadora da atuação do fisco.... No segundo ponto, sustenta a excipiente que, em prestígio ao princípio da eventualidade, caso a prescrição intercorrente não seja reconhecido por Vossa Excelência, o deferimento da penhora do imóvel merece ser revisto, uma vez que se trata de bem de família. Alega, outrossim, que o imóvel alvo da penhora é financiado, ou seja, a executada não possui a propriedade; trata-se de alienação fiduciária, no qual fora realizado um contrato entre a Caixa Econômica Federal e esta, o que é possível verificar no registro anexo. A Fazenda Nacional, devidamente intimada, ofertou impugnação às fls. 34/352, sustentado a inexistência da prescrição intercorrente bem como a falta de prova no que se refere à impenhorabilidade sustentada na exceção. É o relato do necessário. De fato, tanto a falta das condições da ação executiva quanto a falta de algum pressuposto necessário ao processo de execução deve ser conhecida de ofício pelo juiz da causa; ao interessado também é dada a prerrogativa de, a qualquer tempo, e até por meio de simples petição, levar ao magistrado o conhecimento de tais nulidades, sem que para isso tenha que proceder à segurança do juízo. Contudo, analisando os autos, entendo que os argumentos suscitados pela excipiente não merecem guarida. A execução, inicialmente movida em face da empresa Xaraés Ensino de Pré-Escolar e 1º e 2º Graus LTDA, foi redirecionada para as pessoas dos respectivos sócios (Carlos Cezar Canato, Noêmia Aparecida Campanha Martinez, Marci Cristina Gomes de Azevedo e José Francisco de Paula Filho) na data de 19/08/2003 (fl. 109). A excipiente, ao contrário do que alega, foi regularmente citada aos 04/02/2004, conforme se certifica à fl. 141 dos autos. Não há, no processo, nenhuma decisão suspendendo o feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80; outrossim, em nenhum momento a exequente foi inerte na promoção dos atos executivos, dando causa à paralisação do feito. Incabível, portanto, a decretação da prescrição intercorrente nos presentes autos. Existe entendimento jurisprudencial nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Iterativos precedentes. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do cc/ os 16, 128 e 219, 5º, do CPC. Recurso especial provido. (REsp 661726/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 28/02/2005, p. 305). No que se refere ao segundo argumento, a excipiente está manejando a via inadequada, visto que suas alegações, em torno da impenhorabilidade do bem de família, fazem referência a fatos que dependem de prova, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, a serem produzidas em sede de embargos, a teor do 16, 2º da LEF. Como se sabe, o exercício de cognição, em se tratando de exceção de preexecutividade, é restrito no seu aspecto vertical, e não adentra em temas cuja certeza dependa de dilação probatória. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ: A Exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Firme nesses fundamentos, rejeito a presente exceção. Concedo à postulante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Vistas à Fazenda Nacional, para que se pronuncie acerca dos documentos de fls. 282/284, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

**0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA**  
A teor do despacho de fl. 126, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 134.

**0000367-74.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Tendo em vista que as empresas de telefonia fornecem endereço somente com ordem judicial, defiro parcialmente o pedido de fl. 74. Autorizo a exequente, Caixa Econômica Federal, a oficiar as empresas de telefonia celular a fim de que forneçam os endereços de ROSÉLIA DA SILVA AURÉLIO, CPF nº 499.445.500-78, e MARCELO DA SILVA AURÉLIO, CPF nº 488.233.090-34. Insta dizer que as telefônicas deverão cumprir esta ordem judicial. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para nova manifestação da credora. Intime-se.

**0000313-74.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Fl. 60: defiro parcialmente o pedido. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado realize adesão ao parcelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 55.

**0000510-29.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fl. 90: defiro o pedido. Intime-se a executada a apresentar, no prazo de 07 (sete) dias, a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Com a juntada, vista à exequente.

#### **ACAO PENAL**

**0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado pelo advogado do réu às fls. 236/238. Sendo assim, a audiência anteriormente designada para o dia 26/01/2012 fica REMARCADA PARA O DIA 15 DE MARÇO DE 2012 ÀS 14 horas. Este é o terceiro adiamento da audiência a pedido da defesa, sendo o segundo por questões de saúde do advogado. Assim, caso não tenha condições de representar o réu na data aprazada, deverá o causídico cientificar o acusado em tempo hábil, a fim de lhe possibilitar a nomeação de outro profissional de sua confiança para representá-lo em audiência. Do contrário, será nomeado um advogado para o ato. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.